



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	2
Ministério das Comunicações.....	3
Ministério da Defesa.....	5
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	5
Ministério da Economia.....	7
Ministério da Educação.....	45
Ministério da Infraestrutura.....	45
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	64
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	70
Ministério da Saúde.....	71
Ministério do Turismo.....	139
Ministério Público da União.....	139
Poder Legislativo.....	141
Poder Judiciário.....	141
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	143

.....Esta edição completa do DOU é composta de 145 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.002		(1)
ORIGEM	: ADI - 5002 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE	
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALFREDO BORGES (21350/MG) E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE.	: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMERCIO-MG	
ADV.(A/S)	: IRMAR FERREIRA CAMPOS (22355/MG)	
ADV.(A/S)	: BRUNO FREITAS CAMPOS (76841/MG)	
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE FREITAS CAMPOS (94015/MG)	
ADV.(A/S)	: LUCAS TAVARES MOURAO (154981/MG)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei" posta no inc. I do art. 13, da expressão "facultado ao DECON intervir no processo como assistente" do art. 29 e dos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 39 da Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

EMENTA: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS.*

1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário.
2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária.
3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal.
4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público.
5. Ação direta julgada parcialmente procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.480		(2)
ORIGEM	: ADI - 5480 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES	
REQTE.(S)	: ABEP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS	

ADV.(A/S)	: EDUARDO MANEIRA (20111/DF, 112792A/RJ)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (99893/RJ)
AM. CURIAE.	: ABESPETRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO
ADV.(A/S)	: BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO (120882/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. Eduardo Maneira. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. LEI 7.182/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFPG) EXIGIDA SOBRE ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. NATUREZA SUPLEMENTAR, SUPLETIVA OU EMERGENCIAL DA FISCALIZAÇÃO NÃO EXCLUI PODER DE TAXAR DOS ESTADOS-MEMBROS. VALOR DA TAXA. DESPROPORCIONALIDADE, PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (ABEP), tendo em vista a assimétrica distribuição da indústria de petróleo e gás no território nacional e a expressividade das suas filiais para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedente.

2. Os artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal estabelecem um compromisso federativo de fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras, atribuindo aos Estados-Membros autoridade para promover medidas de fiscalização em atividades da indústria petrolífera, mesmo quando realizadas em perímetros sujeitos ao licenciamento por órgãos ambientais da União, como as localizadas em faixas de mar contíguas ao território nacional, o que é confirmado pelos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo art. 27, III, da Lei 9.966/2000.

3. O caráter subsidiário, supletivo ou emergencial das medidas de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais nas atividades da indústria petrolífera realizadas em águas marinhas não impede a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, nem induz bitributação, sendo possível a sua compensação com taxas cobradas no âmbito federal (art. 17-P da Lei 6.938/1981).

4. A base de cálculo indicada pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 - barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida - não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão ambiental estadual, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. Nesse sentido: ADI 6211-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, acórdão pendente de publicação; e ADI 5374-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 17/12/2018.

5. Ação direta julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.512 (3)

ORIGEM	: ADI - 5512 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S)	: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 91152/RJ)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO (099893/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento do requerimento cautelar em definitivo de mérito, verificou vício material na norma sob censura e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.182/2015 do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Ementa: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. LEI 7.182/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFPG) EXIGIDA SOBRE ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS. LEI COMPLEMENTAR 140/2011. NATUREZA SUPLEMENTAR, SUPLETIVA OU EMERGENCIAL DA FISCALIZAÇÃO NÃO EXCLUI PODER DE TAXAR DOS ESTADOS-MEMBROS. VALOR DA TAXA. DESPROPORCIONALIDADE, PROCEDÊNCIA.

1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Empresas de Exploração e Produção de Petróleo e Gás (ABEP), tendo em vista a assimétrica distribuição da indústria de petróleo e gás no território nacional e a expressividade das suas filiais para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedente.

2. Os artigos 23, VI e VII, e 24, VI, da Constituição Federal estabelecem um compromisso federativo de fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras, atribuindo aos Estados-Membros autoridade para promover medidas de fiscalização em atividades da indústria petrolífera, mesmo quando realizadas em perímetros sujeitos ao licenciamento por órgãos ambientais da União, como as localizadas em faixas de mar contíguas ao território nacional, o que é confirmado pelos arts. 15 e 17 da Lei Complementar 140/2011, bem como pelo art. 27, III, da Lei 9.966/2000.

3. O caráter subsidiário, supletivo ou emergencial das medidas de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais nas atividades da indústria petrolífera realizadas em águas marinhas não impede a instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia, nem induz bitributação, sendo possível a sua compensação com taxas cobradas no âmbito federal (art. 17-P da Lei 6.938/1981).

4. A base de cálculo indicada pelo art. 4º da Lei 7.182/2015 - barril de petróleo extraído ou unidade equivalente de gás a ser recolhida - não guarda congruência com os custos das atividades de fiscalização exercidas pelo órgão ambiental estadual, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ). Desproporcionalidade reconhecida. Nesse sentido: ADI 6211-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2019, acórdão pendente de publicação; e ADI 5374-MC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, DJe de 17/12/2018.

5. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Foi publicada em 16/9/2020 a
edição extra nº 178-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 527, de 16 de setembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.326.

Nº 528, de 16 de setembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.550.

Nº 529, de 16 de setembro de 2020. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.536.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 309, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, na Portaria SE/MAPA nº 885, de 7 de abril de 2020, e o que consta no Processo nº 02080.000023/2010-87, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 316, de 31 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 1, de 2 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 21, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado através da PORTARIA Nº 561, DE 11 DE ABRIL DE 2018, publicada no DOU no dia 13 de abril de 2018, Portaria SE/MAPA nº 326 de 09 de março de 2018, publicada no DOU no dia 19 de março de 2018, tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.008596/2020-21, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o número BR PR 776 a empresa FOUR FACE MADEIRAS EIRELI, CNPJ 07.434.600/0001-07, localizada na Rua Antenor Massaneiro, s/n, Parque Industrial, Quitandinha/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

Tratamento Térmico (HT).

Secagem em estufa (KD).

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade provisória por 01 (um) ano, podendo ser renovado, mantido o mesmo número de credenciamento inicial, devendo a Empresa requerer a renovação por meio da apresentação de requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal do Paraná em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Habilitar o Médico Veterinário HIGOR COLEONE, CRMV-PR Nº 16626 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo nº 21034.010485/2019-41):

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná;

3.Revogar a Portaria nº 3233, de 23/07/2019.

CLEVERSON FREITAS

PORTARIAS DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº - 226 - Cancelar a Habilitação do Médico Veterinário GUILHERME MUSCHAU BERNARDO, CRMV-PR Nº 15058, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 657 de 29/11/2017 (processo nº 21034.010602/2020-18).

Nº - 227 - Cancelar a Habilitação do Médico Veterinário ROBSON RAFAEL SCAIN, CRMV-PR Nº 13025, de acordo com o item VII do Art. 9º da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 539 de 29/11/2016 (processo nº 21034.010603/2020-54).

CLEVERSON FREITAS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.094/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, Seção 1, página 20, onde se lê: "Art. 4º Os servidores, (...) no artigo 1º terão o retorno às atividades presenciais estabelecido da seguinte forma:", leia-se: "Art. 4º Os servidores, (...) no artigo 3º terão o retorno às atividades presenciais estabelecido da seguinte forma:"

Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

SERVIDOR

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997.

Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida.

posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.

DECRETO DE 13 JANEIRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso III, da Constituição, e

Considerando que Joaquim Maria Machado de Assis foi o primeiro a exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874;

Considerando que sua homenagem passou a ser conferida a todos os servidores da Imprensa Nacional;

DECRETA:

Art. 1º É conferido ao Escritor Joaquim Maria Machado de Assis o título de "Patrono da Imprensa Nacional".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de Janeiro de 1997 (154ª da Independência e 137ª da República).

IMPRENSA NACIONAL

Conexão com a informação oficial

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020091700002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 484, DE 28 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Manual de Migração que trata da transferência do conteúdo dos portais do Governo federal para o novo Portal Institucional denominado Gov.Br.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e com fundamento no art. 6º, incisos X e XI do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Manual de Migração que estabelece orientações acerca das etapas e procedimentos do processo de migração dos portais do Governo federal para o novo portal institucional denominado Gov.Br e indica o tratamento a ser dado ao acervo de conteúdo.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, o Manual de Diretrizes será divulgado no portal único "gov.br".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO

Manual de Migração



2020
Secretaria Especial de Comunicação Social
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais
Elaboração
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais
Colaboração
Secretaria Especial de Modernização do Estado
Secretaria de Governo Digital



BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais. Manual de Migração, Versão 1.0. Brasília, 2020.

Dando continuidade ao projeto de padronização digital do Governo Federal, é necessária a migração de dados dos atuais portais para o novo Portal Institucional Padrão, revisando e adequando a arquitetura da informação do mapa de cada portal. Este manual tem o objetivo de fornecer orientações sobre as etapas e procedimentos desse processo.

1. Objetivo

O envolvimento de especialistas dos órgãos que conheçam os assuntos e a estrutura de cada portal, atuando em parceria com o Serpro, é essencial para garantir o sucesso da migração e do projeto do Portal Institucional Padrão.

Confira, a seguir, os benefícios da migração e os papéis dos envolvidos no processo.

Benefícios

- Economia em infraestrutura;
- Criação de porta de entrada única para o cidadão obter serviços e notícias do Governo Federal;
- Maior visibilidade e audiência para os portais integrados.

2. Etapas

A migração para a estrutura do novo gov.br é realizada em três etapas, com ações desenhadas para todos os envolvidos.

1) Planejamento de migração

A primeira etapa define, após análise do cenário específico de cada órgão, qual o processo de migração a ser utilizado.

Foram determinados dois processos diferentes, a depender de em que contexto está o órgão/entidade a ser migrado:

- Migração Plone IDG;
- Migração Plone não IDG ou Outras tecnologias.

O primeiro passo é a realização de uma reunião com a participação de todos os envolvidos, para dar início ao processo. Neste momento, é apresentado o Produto Institucional gov.br e fornecido um Questionário de Fluxo de Migração e Aderência, que deverá ser respondido pelo órgão/entidade, além de um tutorial para consulta. A partir dessas respostas é definido o processo de migração mais adequado.

O segundo passo é a definição de aderência ou não aderência do portal do órgão/entidade ao Produto Institucional gov.br. Essa definição parte de uma análise que o órgão/entidade faz de seu portal, guiado por suas respostas ao Questionário de Fluxo de Migração e Aderência:

- Aderência parcial
- Se a aderência for parcial, o órgão/entidade tem dois caminhos:
 - Desistir da(s) funcionalidade(s) não aderente(s) definitivamente;
 - Desistir temporariamente de funcionalidade(s) diferente(s), incluindo-a(s) em backlog para desenvolvimento futuro.

IMPORTANTE:

Aderência significa que o Produto Institucional gov.br atende integralmente ao órgão, ou que o Órgão "abre mão" das funcionalidades que estiverem diferentes, caso o Produto atenda apenas parcialmente. Um script de verificação será usado para confirmar aderência, gerando a lista de URLs do portal atual.

Somente esses passos, o órgão/entidade recebe a confirmação do tipo de fluxo de migração a ser conduzido, conforme seja definido aderente, parcialmente aderente, ou não aderente.

2) Preparação para Migração

Nesta segunda etapa o órgão/entidade envia para o SERPRO sua base de dados, para preparação do ambiente do órgão, de acordo com o processo de migração definido na etapa anterior.

3) Migração

A terceira etapa é a Migração efetivamente, que será finalizada após o órgão/entidade validar o produto final, seu Site Institucional, em ambiente de homologação.

Para conclusão da etapa de Migração, há alguns itens a observar:

O órgão/entidade terá acesso a um ambiente de pré-produção, onde poderá realizar ajustes ou verificar a necessidade de atualização de sua base de dados. Feitos os ajustes, o órgão/entidade receberá a data de disponibilização de seu ambiente de produção, para análise e aprovação.

3. Processos de Migração

Migração Plone IDG

Quando o portal do órgão/entidade é em Plone IDG aderente ou parcialmente aderente, a migração se dá de acordo com os seguintes passos:

- Script de análise das URLs;
- Proposta do SERPRO para direcionamento dos conteúdos do portal, a planilha "DE/PARA";
- Ajustes, caso necessários, e validação da planilha DE/PARA - este manual contém orientações para acervo e descarte de conteúdo, o que auxilia na decisão do órgão;
- Exportação do conteúdo, de acordo com o fluxo de migração definido, a ser executada pela área técnica responsável do órgão;
- Fornecimento, para o SERPRO, de base de dados em formato Json respostas do Questionário para Provisionamento de Ambiente.

Este processo se encerra com a confirmação da montagem de ambiente e data de início da migração, estabelecida pelo SERPRO.

Migração Não-PLONE-IDG

Quando o portal do órgão/entidade é Plone não IDG ou outras tecnologias, a migração ocorrerá seguindo os passos abaixo, todos executado pela área técnica do órgão:

- Exportação da base de dados do órgão, usando API e documentação fornecidas pelo SERPRO;
- Exportação de conteúdo de acordo com a especificação da API, obedecendo a estrutura do mapa do site, também fornecida pelo SERPRO;
- Entregar de base de dados em formato Json e respostas do Questionário para Provisionamento de Ambiente.

Este processo se encerra com a confirmação da montagem de ambiente e data de início da migração, estabelecida pelo SERPRO.

4. Atores envolvidos

Para o bom andamento dos trabalhos de migração, é necessário o envolvimento de pessoas-chave que irão representar as instituições envolvidas - Serpro e órgão - no devido encaminhamento de tarefas específicas.

Estes são os atores do órgão envolvidos na migração:



Curador de Conteúdo: filtrar/classificar o conteúdo do portal de origem, para identificação e tratamento correto do que será migrado.

Representante Técnico: realizar as atividades técnicas que envolvam o Centro de Dados do Órgão/entidade.

Gestor: validar as entregas realizadas.

Conteudista: publicar conteúdos no portal do órgão.

Estes são os atores do Serpro envolvidos na migração:



Arquiteto de Informação: apoiar o curador do órgão na adequação do conteúdo a ser migrado, tendo como referência o novo mapa do portal.

Desenvolvedor Serpro: executar as atividades técnicas, envolvendo a extração e carga de dados.

Representante Técnico Serpro: realizar as atividades técnicas no Centro de Dados do Serpro.

O engajamento e a colaboração de todos os envolvidos na migração contribuirão para o sucesso do novo Portal Único do Governo Federal.

E o resultado desse processo será gratificante tanto para as pessoas nele envolvidas

5. Tratamento de acervo

Para classificar os tipos de conteúdo e definir qual será a sua destinação na migração para o novo portal, é muito importante realizar uma boa curadoria.

Para auxiliar nesta filtragem, recomendamos a leitura do Código de Classificação do Arquivo Nacional para guiar a correta classificação, assunto e temporalidade dos documentos da administração pública.

Cabe ressaltar que por refletirem as funções e atividades específicas de cada órgão/entidade, os critérios para construção da tabela de temporalidade, sugeridos no Código de Classificação mencionado, são dinâmicos e requerem revisões periódicas a fim de garantir sua atualização frente às constantes transformações da administração pública.

Filtragem

A curadoria é o processo de filtragem dos conteúdos do portal atual, realizado por um especialista do órgão, a fim de classificá-los, num primeiro momento, em descarte, acervo e corrente.

Descarte - Descartar

Conteúdo que será dispensado e não entrará no processo de migração ficando, portanto, indisponível para qualquer consulta futura.

Os critérios para essa definição ficam a cargo do órgão e podem ser, por exemplo, conteúdo desatualizado que não apresenta relevância legal, para o usuário ou Gestor de Conteúdo. Essa classificação requer amplo conhecimento sobre o assunto para analisar a viabilidade do descarte.



Acervo - Migrar para Acervo
Conteúdo de "Acervo" não tem relevância direta, vigente ou temporal para o usuário, incluindo informações desatualizadas ou que foram sobrescritas por outras. O gestor, ao classificar o conteúdo como "Acervo", dispensa atualização, revisão ou edição periódica deste.

Corrente - Migrar
Conteúdo "Corrente" indica toda informação válida, atualizada e relevante para o órgão e para o cidadão. Tecnicamente, tal conceito abrange todo o conteúdo que após análise pelo curador deve ser migrado para o novo padrão Institucional.

Análise de temporalidade
Estudos vêm sendo realizados no setor público e privado com o objetivo de analisar e estabelecer critérios e parâmetros para a temporalidade documental.

O Arquivo Nacional disponibiliza um manual técnico que fornece diretrizes e orientações para avaliação e elaboração de tabelas de temporalidade.

A tabela de temporalidade é um instrumento arquivístico resultante de avaliação, que tem por objetivo definir prazos de guarda e destinação de documentos para garantir o acesso à informação.

A tabela classifica os documentos em assuntos/tipos de conteúdo, prazos de guarda (fase corrente ou fase intermediária) e a destinação final dos documentos.

De antemão, todos os documentos que não estejam na fase de guarda vão para o Acervo ou Descarte na filtragem de migração.

A seguir, um exemplo de Tabela de temporalidade:

ASSUNTO	PRAZOS DE GUARDA		DESTINAÇÃO FINAL	OBSERVAÇÕES
	FASE CORRENTE	FASE INTER-MEDIÁRIA		
000. ADMINISTRAÇÃO GERAL				
001. MODERNIZAÇÃO E REFORMA ADMINISTRATIVA PROJETOS, ESTUDOS E NORMAS	ENQUANTO VIGORA	5 anos	Guarda permanente	
002. PLANOS - PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO	5 anos	9 anos	Guarda permanente	
003. RELATÓRIOS DE ATIVIDADES	5 anos	9 anos	Guarda permanente	São passíveis de eliminação os relatórios cujas informações encontram-se recapituladas em outros
004. ACORDOS - AJUSTES - CONTRATOS - CONVÊNIOS	ENQUANTO VIGORA	10 anos	Guarda permanente	
010. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NORMAS - REGULAMENTAÇÕES - DIRETRIZES - PROCEDIMENTOS, ESTUDOS E OUTROS DE CARÁTER GERAL	ENQUANTO VIGORA	5 anos	Guarda permanente	
010.1. REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES	ENQUANTO VIGORA		Eliminação	
010.2. REGIMENTOS - REGULAMENTOS - ESTATUTOS, ORGANOGRAMAS - ESTRUTURAS	ENQUANTO VIGORA	5 anos	Guarda permanente	Os originais dos atos publicados integram os arquivos dos gabinetes do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, cuja temporalidade será definida quando da elaboração de tabela específica para as suas atividades-fim
010.3. AUDIÊNCIAS - DESPACHOS - REUNIÕES	2 anos		Eliminação	
011. COMISSÕES - CONSELHOS - GRUPOS DE TRABALHO - JUNTAS - COMITÊS	4 anos	5 anos	Eliminação	
ATOS DE CRIAÇÃO - ATAS - RELATÓRIOS	4 anos	5 anos	Guarda permanente	
012. COMUNICAÇÃO SOCIAL				
012.1. RELAÇÕES COM A IMPRENSA	1 anos		Eliminação	
012.11. CREDENCIAMENTO DE JORNALISMO	ENQUANTO VIGORA		Eliminação	

A tabela de temporalidade do Arquivo Nacional é exemplificativa e pode servir como orientação para a construção da tabela de conteúdo do órgão.

TIPO DE CONTEÚDO	TEMPO DE CORTE PARA MIGRAÇÃO (CORRENTE)	DESTINO PARA CONTEÚDO ANTERIOR A ESTA DATA	OBSERVAÇÕES
NOTÍCIAS	2 anos	Acervo	Há tradução para inglês em 25% das notícias
PRONUNCIAMENTOS	4 anos	Acervo	
PÁGINA DE ÁREA DE ATUAÇÃO	Migrar todos	Corrente (todo o material)	

É recomendável que a classificação do conteúdo seja realizada por tipo de conteúdo produzido e que preceda o processo de curadoria, dessa forma, o profissional responsável poderá realizar suas tarefas de forma mais assertiva e rápida.

Conteúdos de obrigatoriedade legal
De acordo com a Lei de Acesso à Informação (LAI), os órgãos/entidades possuem obrigatoriedade legal de disponibilizar espontaneamente e proativamente um conteúdo mínimo obrigatório de transparência ativa - sem que o cidadão precise solicitar formalmente. Por isso, todos os conteúdos abrangidos pela LAI de transparência ativa devem ser mantidos como "corrente". Para saber mais sobre os conteúdos obrigatórios, acesse o Guia de Transparência Ativa (GTA).

Demais informações sobre a LAI podem ser consultadas na página de guias e orientações do governo.

Comissão técnica
O Manual recomenda, ainda, a construção de uma Comissão Técnica para avaliar a temporalidade documental, sendo composta de:
Arquivista ou responsável pela guarda da documentação;
Servidores das unidades organizacionais às quais se referem os documentos a serem destinados, com profundo conhecimento das atividades desempenhadas;
Historiador ligado à área de pesquisa de que trata o acervo;
Profissional da área jurídica, responsável pela análise do valor legal dos documentos;
Profissionais ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação (economista, sociólogo, engenheiro, médico e outros);
Outros profissionais que possam colaborar com as atividades da comissão.

Planilha de migração
A planilha de migração é o resultado do mapeamento do conteúdo a ser migrado, lista sua localização na estrutura do portal atual (DE) e indica a destinação desse conteúdo na estrutura do gov.br (PARA).

Tratamento de conteúdo
Para que a migração possa acontecer, é importante conferir se todos os requisitos necessários foram atendidos.

Primeiro, é necessário que o órgão/entidade tenha a lista de URLs do seu portal, devidamente gerada a partir do script disponibilizado para essa finalidade.

É necessário também que o gestor de conteúdo designado para essa tarefa conheça o novo modelo proposto para o portal.

Além disso, é importante que o gestor de conteúdo do órgão/entidade tenha um bom conhecimento sobre o conteúdo, para definir adequadamente a destinação de cada item na estrutura do novo portal.

Esse gestor precisa ter também autonomia e poder de decisão para determinar quais conteúdos serão migrados, reposicionados ou descartados.

Finalizando a migração
Aprovando a migração de teste
Ações pós-migração de teste
Após a migração de teste, o órgão/entidade será responsável por conferir o novo portal e verificar se a migração foi feita corretamente.

É importante conferir se a destinação dos conteúdos, definida na planilha, está correta.

Nessa etapa, caberá ao Serpro a responsabilidade pelas correções de erros decorrentes de má execução do script.

As correções de conteúdo serão feitas pelo gestor de conteúdo do órgão somente após a migração definitiva.

Migração da base de dados definitiva
Ações pós-migração definitiva
Você pode alterar os textos clicando sobre eles, trocar a imagem ou acrescentar e excluir etapas.

6. Documentos disponíveis
Manual do Serpro
gov.br kit de boas-vindas

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Outorga aos abaixo identificados autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas:

Nº 5.115 - Processo nº 53516.001887/2020-61, DIFUSORA OURO VERDE LTDA, CNPJ nº 76.491.471/0001-01;

Nº 5.116 - Processo nº 53516.001663/2020-50, FUNDAÇÃO NOVA CAMPO LARGO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA, CNPJ nº 03.701.617/0001-22;

Nº 5.117 - Processo nº 53516.001900/2020-82, RÁDIO FM FOLHA LTDA, CNPJ nº 77.682.946/0001-00;

Nº 5.118 - Processo nº 53516.001927/2020-75, RÁDIO PRANCHITA FM LTDA, CNPJ nº 80.795.925/0001-05;

Nº 5.119 - Processo nº 53516.001878/2020-71, RÁDIO TRÊS FRONTEIRAS LTDA, CNPJ nº 01.833.846/0001-75.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.126, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53520.000719/2020-90. Outorga autorização para uso de radiofrequências à SERVIÇO INTERMUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, CNPJ nº 82.782.079/0001-14, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.127, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53528.000694/2016-78. Outorga autorização para uso de radiofrequências à RADIO ELDORADO FM DE JOINVILLE LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 79.419.289/0001-38, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 5.128, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53520.000825/2020-73. Outorga autorização para uso de radiofrequências à PATRIMONIAL SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 82.891.805/0001-37, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 4.831, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Expede autorização a RAFAEL CHAMOUN MARQUES, CPF nº 062.524.206-89, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 4.856, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

Expede autorização a ROBERTO BAPTISTA GOMES, CPF nº 365.685.358-42, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 4.989, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Expede autorização a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL PADRE DE MAN, CNPJ nº10.959.101/0001-48, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 5.090 - TIETE AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ: 51.843.514/0096-00;

Nº 5.091 - CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA , CNPJ: 05.431.967/0001-41;

Nº 5.092 - ELETRÔNICA MENDONÇA ARARAQUARA LTDA, CNPJ: 00.851.895/0001-78.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente



ATO Nº 5.105, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à(ao) RÁDIO RENASCENÇA LTDA, CNPJ 55.982.516/0001-70, associada à autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 4.047, DE 30 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53528.001105/2020-55. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VIGILÂNCIA PATRULHENSE LTDA, CNPJ 00.464.605/0001-33, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 4.968, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 53548.001322/2020-15. Transferir a autorização para exploração dos Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito expedida ao FLAVIO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 02434102123 para a FRONTEIRA COMERCIO E TRANSPORTE DE BOVINOS EIRELI, CNPJ nº 30395274000198, bem como a outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada(s) à autorização para execução do serviço.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Nº 5.130 Autoriza VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A., CNPJ nº 13.944.554/0001-99, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Juruena/MT, no período de 25/09/2020 a 08/11/2020.

Nº 5.131 Autoriza Versus Tecnologia em Eletronica e Informatica Ltda, CNPJ nº 03.376.293/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 21/09/2020 a 19/11/2020.

Nº 5.146 Autoriza Ponto Link Solucoes em Eventos - Eireli, CNPJ nº 09.467.209/0001-34, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 17/09/2020 a 14/11/2020.

CRISTIAN CHARLES MARLOW
Gerente
Substituto

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.073, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar prestada pelo Hospital das Forças Armadas à Presidência da República e à Vice-Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIAGERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, no art. 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, e no art. 2º, inciso V, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 00200.000349/2019-11, resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o regramento sobre a assistência médico-hospitalar prestada pelo Hospital das Forças Armadas à Presidência da República e à Vice-Presidência da República.

Parágrafo único. A assistência médico-hospitalar de que trata esta Portaria será prestada ao Presidente da República, ao Vice-Presidente da República, aos respectivos dependentes e aos Ministros de Estado dos órgãos integrantes da Presidência da República.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar compreende:

I - o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, a conservação e a recuperação da saúde e a reabilitação dos pacientes;

II - os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos; e

III - o fornecimento e a aplicação de meios, de cuidado e dos demais atos médicos e paramédicos necessários.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram dependentes:

I - o cônjuge e o companheiro ou a companheira que comprove união estável;

II - o companheiro ou a companheira na união homoafetiva, obedecidos os critérios adotados para o reconhecimento da união estável;

III - a pessoa separada judicial ou extrajudicialmente, divorciada, ou que teve a união estável reconhecida e dissolvida, com percepção de pensão alimentícia;

IV - os filhos e os enteados, até a data em que completarem vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

VI - o menor sob guarda ou tutela concedidas por decisão judicial, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 4º A assistência médico-hospitalar dos beneficiários de que trata o art. 1º poderá ser prestada por meio de atendimento especializado em hospitais conveniados, na hipótese de não existência dos recursos exigidos ou de impedimento temporário para atendimento pelo HFA.

§ 1º O HFA poderá firmar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento desta Portaria.

§ 2º O HFA ficará responsável pela gestão dos convênios com os hospitais de que trata este artigo.

Art. 5º As despesas relativas à assistência médico-hospitalar de que trata esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias da Presidência da República e da Vice-Presidência da República

§ 1º A indenização das despesas de que trata o caput será realizada mediante o ressarcimento de despesas.

§ 2º Caberá ao HFA enviar a comprovação das despesas de assistência médico-hospitalar à Secretaria-Geral da Presidência da República

Art. 6º Os atos complementares necessários ao atendimento desta Portaria serão estabelecidos pelo:

I - Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, no âmbito do Hospital das Forças Armadas; e

II - Secretário Especial de Administração da Secretaria-Geral, no âmbito da Presidência da República e da Vice-Presidência da República.

Art. 7º Esta Portaria Interministerial entrará em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa n. 9, de 19 de maio de 2020, que Regulamenta o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (Pró-Moradia).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das competências que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, o art. 6º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto n. 1.522, de 13 de junho de 1995,

CONSIDERANDO a Resolução n. 469, de 8 de março de 2005, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Habitacional através do Poder Público (Pró-Moradia), e

CONSIDERANDO a Resolução n. 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS, e alterações, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa n. 9, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2020, seção 1, páginas 10 a 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"7.3.6 As operações de crédito no âmbito do Pró-Moradia admitirão, para efeito de contabilização da contrapartida mínima, projetos e doação de terreno como pré-investimento, assim considerados investimentos realizados até a data de enquadramento da proposta pelo MDR.

7.3.6.1 No caso dos projetos, o prazo para reconhecimento do pré-investimento será de até 18 meses antes da data de enquadramento da proposta pelo MDR." (NR)

(...)

"8.2 As operações de crédito no âmbito do Pró-Moradia observarão prazo de carência equivalente ao prazo originalmente previsto para a execução de todas as etapas programadas para cumprimento do objeto do contrato de financiamento, limitado a 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento.

8.2.1 A critério do Agente Operador, o prazo de carência poderá ser prorrogado, desde que não exceda ao limite estabelecido no item 8.2." (NR)

(...)

"8.3.2 Os juros serão pagos mensalmente nas fases de carência e de amortização, à taxa nominal de 5% (cinco por cento) ao ano, acrescida de até 3% (três por cento) ao ano a título de diferencial de juros e taxa de risco de crédito, não se admitindo a cobrança de quaisquer outras taxas. O diferencial de juros não poderá ser superior a 2,00% (dois por cento) e a taxa de risco de crédito será aplicada sobre o saldo devedor." (NR)

(...)

"9.6 Para contratação das propostas selecionadas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

(...)

c.1) A Secretaria Nacional de Habitação do MDR poderá autorizar a contratação de operações em exercícios subsequentes ao da divulgação do resultado da sua seleção, observando-se, em todo caso, o disposto no art. 8º da Resolução n. 702, de 04 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS". (NR)

(...)

"11.1.3 Ocorrendo alterações substanciais em projeto já aprovado, o Agente Financeiro deverá elaborar nova SPA com as devidas atualizações e encaminhar ao Gestor da Aplicação.

11.1.3.1 Consideram-se alterações substanciais em projetos a inclusão ou exclusão de metas previstas no QCI original." (NR)

(...)

"11.6 Distrato de operações

Nos casos em que não for possível atingir o objeto ou objetivo do contrato e que seja necessário o distrato da operação de crédito, a devolução dos recursos do FGTS aplicados no empreendimento financiado poderá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, mantidas pelo prazo do parcelamento as garantias da operação em favor do Fundo, observada a regulamentação do Agente Operador, devendo este comunicar ao Gestor da Aplicação o prazo para o encerramento da operação de crédito." (NR)

"12 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA

O Agente Operador encaminhará, trimestralmente, ao MDR, relatório de execução orçamentária do programa, observadas as seguintes disposições:

a) Os relatórios de execução serão encaminhados em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de encerramento do trimestre de referência." (NR)

(...)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa n. 9, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2020, seção 1, páginas 10 a 19, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

O valor de investimento é representado pelos custos necessários à execução de todas as obras e serviços necessários para consecução do objeto pactuado, considerando os recursos do FGTS, de contrapartidas e outros que vierem a ser aportados. O Quadro de Composição de Investimento (QCI) da intervenção será composto, exclusivamente, pelos seguintes itens financeiros:

a) Projetos: valor correspondente à atualização ou elaboração dos estudos, planos e projetos técnicos necessários à execução do empreendimento, incluindo a área de reassentamento, quando for o caso.

a.1) Os custos relativos aos projetos poderão compor a contrapartida, a título de pré-investimento, desde que elaborados até 18 meses antes da data de enquadramento da proposta pelo MDR." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO



CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o balanço anual do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), referente ao exercício de 2018.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, caput, inciso VIII, da Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 7º, caput, inciso VIII, alínea "b", do Decreto n. 10.333, de 29 de abril de 2020, e tendo em vista a deliberação de sua Reunião Ordinária de 17 de junho de 2020 e o que consta do processo SEI n. 59000.010313/2020-71, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o balanço anual do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), relativo ao exercício de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 224, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o Plano de Metas e Diretrizes Gerais de aplicação dos recursos alocados junto ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, relativo ao Exercício de 2020.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, caput, incisos I e VII, da Lei n. 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 7º, caput, incisos I e VII, do Decreto n. 10.333, de 29 de abril de 2020; e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso II, da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 2º, caput, inciso II, do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011; a Resolução n. 214, de 15 de dezembro de 2016, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social; a deliberação de sua Reunião Ordinária de 17 de junho de 2020, acostado aos autos do processo "Sei" n. 59000.011031/2020-91, resolve:

Art. 1º Fica instituído Plano de Metas e Diretrizes Gerais de aplicação dos recursos alocados junto ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, para execução das políticas públicas habitacionais abarcadas pelo Fundo e sob a competência desta Pasta ministerial, relativo ao Exercício de 2020, cujo montante é de até R\$ 480.040.957,00 (quatrocentos e oitenta milhões, quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais), os quais poderão ser utilizados em observância os termos a seguir definidos:

I - Execução de projetos e obras em andamento: até R\$ 441.795.823,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais);

II - Desembolso para as operações que envolvem imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, situados na Rua Caetés, n. 331, Centro, Belo Horizonte-MG, e na Rua Sara, n. 85, Santo Cristo, Rio de Janeiro-RJ, e imóveis da União, representada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SCGPU: R\$ 6.640.350,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e cinquenta reais);

III - Despesas relativas a danos físicos nos imóveis: até R\$ 9.365.973,00 (nove milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais);

IV - Taxa de administração do Agente Financeiro: até R\$ 22.238.811,00 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e onze reais).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.441, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Sericita - MG, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Sericita - MG, no valor de R\$ 599.180,97 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003563/2020-39, para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000314, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.450, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 563, de 28 de dezembro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Santa Cruz de Monte Castelo - PR, para ações de Defesa Civil, para até 25/03/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.947 - ANGELO LIMA CUNHA, Rio Tocantins, Município de brejinho de Nazaré/TO, irrigação.

Nº 1.948 - JOAO EUDES DA SILVA, Rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/PE, irrigação.

Nº 1.949 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA FILHO, UHE Embarcação, Município de Três Ranchos/GO, irrigação.

Nº 1.950 - Zaqueu Alves Ferreira, Rio Jequitinhonha, Município de Jacinto/MG, irrigação.

Nº 1.951 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO, UHE JURUMIRIM, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 1.952 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO, UHE JURUMIRIM, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 1.953 - GEOVANE RAMOS, UHE Marimbondo, Município de Colômbia/SP, irrigação.

Nº 1.954 - MARIA DE LOURDES DE MELO SILVA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.955 - FANI MARIA MARCAL DA SILVA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.956 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.957 - CICERA FRANCISCA DA SILVA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.958 - MARIA DANTAS CORREIA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.959 - EDILENE MARIA DA SILVA NASCIMENTO SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.960 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA VIVA, Rio São Francisco, Município de Petrolina/PE, irrigação.

Nº 1.961 - FRANCELITO CUNHA SOUZA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.962 - LUCIVANIO BARBOSA DA CRUZ, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.963 - RODRIGO MORAES LIMA, UHE PAULO AFONSO IV/UHE APOLÔNIO SALES, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.964 - NILDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.965 - VITOR VISCONDE BRASIL, Rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.

Nº 1.966 - PEDRO ANDRADE DOS SANTOS, Rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.967 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

Nº 1.968 - DEIVISON EMANUEL PIMENTEL BARROSO, Rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.969 - ANA LUCIA RODRIGUES FERREIRA, Rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.970 - JOSE NILTON BARBOSA, Rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.971 - ADELINO JOSE DOS SANTOS NETO, Rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.

Nº 1.972 - PAULO ANDRE CARDOSO DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

ATO Nº 1.973, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8 de maio de 2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 802ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2020, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30 de outubro de 2017, resolveu:

Revogar a outorga emitida a Olímpio Rotta , por meio da Resolução ANA nº 2298 , de 18 de dezembro de 2017 , publicada no DOU em 22 de dezembro de 2017, seção 1, página 262, por motivo de descumprimento do prazo previsto na Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 15, Inciso II (ausência de uso por três anos consecutivos) e do prazo previsto na Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, Artigo 5º, Inciso II (até seis anos para conclusão do empreendimento projetado).

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS



Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga a vigência da redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 174ª Reunião Ordinária, ocorrida de 11 a 14 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada até o dia 30 de outubro de 2020, a vigência da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Concede redução temporária, para zero por cento, da alíquota do Imposto de Importação ao amparo do artigo 50, alínea d, do Tratado de Montevideu de 1980, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 07 de outubro de 2019, e tendo em vista o disposto no item "d" do artigo 50, do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 174ª Reunião Ordinária, ocorrida de 11 a 14 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único da Resolução Nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, os itens relacionados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no dia seguinte à data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Descrição
3002.12.39	Ex 032 - Agente hemostático em gel, composto de gelatina e trombina
3002.20.19	Ex 001 - Vacina contra o Covid-19, não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho
3002.20.29	Ex 005 - Vacina contra o Covid-19, apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho
3004.90.99	Ex 048 - Emulsão de alimentação parenteral, apresentada em bolsa com 3 compartimentos, contendo cada um: emulsão lipídica, solução de aminoácidos com eletrólitos e solução de glicose com cálcio.
	Ex 049 - Polivitamínico contendo ácido ascórbico, ácido fólico, DL-alfatocoferol, biotina, cianocobalamina, cloridrato de piridoxina, coarboxilase, colecalciferol, dexpantenol, nicotinamida, palmitato de retinol, fosfato sódico de riboflavina, em pó liofilizado
	Ex 050 - Solução glico-fisiológica em sistema fechado, contendo cloreto de sódio, com concentração de 0,9%, e glicose, com concentração de 5% em peso, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 051 - Solução de eletrólitos com pH 7,4, contendo acetato de sódio triidratado, cloreto de magnésio, cloreto de potássio, cloreto de sódio e gliconato de sódio, em sistema fechado, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 052 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo cloreto de sódio e de citrato de sódio diidratado
	Ex 053 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo bicarbonato de sódio, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de potássio, cloreto de sódio e fosfato de sódio dibásico diidratado, em sistema fechado, apresentada em bolsas de PVC
	Ex 054 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, com dois compartimentos, um contendo: cloreto de cálcio diidratado e cloreto de magnésio hexaidratado, e outro contendo: bicarbonato de sódio, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de potássio, cloreto de sódio e fosfato dissódico diidratado
	Ex 055 - Solução apresentada em uma bolsa de PVC, em sistema fechado, contendo cloreto de cálcio diidratado, cloreto de magnésio hexaidratado, cloreto de sódio, glicose monoidratada e lactato de sódio
3006.10.90	Ex 001 - Hemostático cirúrgico à base de colágeno reabsorvível, revestido de NHS-PEG (pentaeritritol polietileno glicol éter tetrasuccinimidil glutarato)

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.003296/2019-32, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 2013, e do Processo SEI/ME 19972.101412/2020-59, conduzido em

conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, e o deliberado em sua 174ª Reunião, ocorrida nos dias 11 a 14 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de fenol, comumente classificado no subitem 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem a ser aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos percentuais abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
EUA	Todas as Empresas	27,4%
União Europeia	Todas as Empresas	21,6%

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 6, de 24 de janeiro de 2020, com a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras de fenol comumente classificado no subitem 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, nos termos do Anexo II.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em janeiro de 2001, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Rhodia), doravante denominada Rhodia ou peticionária, única produtora de fenol no Brasil, protocolou pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fenol, classificadas no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (doravante denominado simplesmente "Estados Unidos") e da União Europeia, objeto do processo MDIC/SAA/CGSG-52100-001609/2001-61.

Assim, com base no Parecer DECOM nº 8, de 16 de abril de 2001, por meio da Circular SECEX nº 20, de 18 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 19 de abril de 2001, foi iniciada a investigação.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto no 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX no 24, de 15 de outubro de 2002, publicada no D.O.U. de 16 de outubro de 2002, com a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de fenol, de grau industrial, quando originárias dos Estados Unidos e da União Europeia, na forma de alíquota ad valorem, conforme segue:

ORIGEM/FABRICANTE	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	54,9%
- Ineos Phenol Inc.	41,4%
- Shell Chemical LP	68,2%
- Demais Fabricantes dos EUA	
UNIÃO EUROPEIA	92,3%
- Ineos Phenol GmbH	103,5%
- Demais Fabricantes da União Europeia	

Os direitos antidumping tiveram vigência por 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Resolução CAMEX no D.O.U. A resolução excluiu da cobrança as importações de fenol designado como de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

1.2 Da primeira revisão

A Circular SECEX no 22, de 3 de maio de 2007, comunicou acerca do fim da vigência do direito antidumping incidente sobre as importações brasileiras de fenol. A Rhodia protocolou petição no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em 14 de maio de 2007, requerendo sua prorrogação.

Desta forma, por meio da Circular SECEX no 57, de 1º de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 3 de outubro de 2007, foi iniciado o processo de revisão.

Ao final do processo de revisão, com base no Parecer DECOM no 24, de 29 de agosto de 2008, e considerando as conclusões alcançadas naquela ocasião de que a retirada do direito levaria muito provavelmente à retomada do dano decorrente da continuação do dumping, o direito antidumping foi prorrogado, por meio da Resolução CAMEX no 59, de 16 de setembro de 2008, na forma de alíquota ad valorem, nos percentuais explicitados a seguir:

ORIGEM/FABRICANTE	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
UNIÃO EUROPEIA	
- Ineos Phenol GmbH Co. KG	92,3%
- Ineos Phenol Belgium BV	92,3%
- Demais fabricantes da União Europeia	103,5%
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	
- Ineos Phenol	54,9%
- Demais fabricantes dos EUA	68,2%

1.3 Da segunda revisão

Em 3 de janeiro de 2013, por intermédio da Circular SECEX no 2, de 2 de janeiro de 2013, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de fenol, originárias dos Estados Unidos e União Europeia, encerrar-se-ia em 3 de outubro de 2013.

Em 10 de abril de 2013, a Rhodia protocolou, no então DECOM, petição manifestando interesse e apresentando dados pertinentes para início de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol, originárias dos Estados Unidos e da União Europeia, consoante o disposto no §§ 1º e 2º do art. 57 do Decreto no 1.602, de 1995.

Após análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova que justificariam o início da revisão, conforme o Parecer DECOM no 36, de 26 de setembro de 2013, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX no 53, de 27 de setembro de 2013, publicada no DOU de 30 de setembro de 2013.

Ao final do processo de revisão, com base no Parecer DECOM no 42, de 2 de setembro de 2014, e considerando as conclusões alcançadas naquela ocasião de que havia a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de fenol dos EUA e da União Europeia para o Brasil e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica em decorrência de tal prática no caso de extinção dos direitos, os direitos antidumping foram prorrogados, por meio da Resolução CAMEX no 82, de 18 de setembro de 2014, na forma de alíquota ad valorem, nos percentuais explicitados a seguir:

ORIGEM/FABRICANTE	DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO
UNIÃO EUROPEIA	103,5%
- Todas as empresas	
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	



- Ineos Phenol	54,9%
- Demais fabricantes dos EUA	68,2%

2 DA PRESENTE REVISÃO (TERCEIRA REVISÃO)

2.1 Dos procedimentos prévios da presente revisão

Em 22 de novembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SECEX no 55, de 21 de novembro de 2018, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Fenol, de grau industrial, comumente classificadas no item 2907.11.00, encerrar-se-ia no dia 19 de setembro de 2019. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 17 de maio de 2019, a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de Fenol, de grau industrial, quando originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, consoante o disposto no art. 111 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Com base no §2o do art. 41 do Decreto no 8.058, de 2013, foi enviado à peticionária o Ofício no 3.925/2019/CGMC/DECOM/SECEX, em 14 de agosto, solicitando informações complementares à petição. Registre-se que a resposta ao referido ofício foi protocolada tempestivamente em 29 de agosto de 2019.

2.3 Do início da investigação

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM no 32, de 16 de setembro de 2019, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX no 56, de 17 de setembro de 2019, publicada no D.O.U. de 19 de setembro de 2019. De acordo com o contido no § 2o do art. 112 do Decreto no 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX no 82, de 18 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de setembro de 2014, permanece em vigor.

2.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2o do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além das peticionárias, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping, o governo dos Estados Unidos da América e a Comissão Europeia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão. Tendo em vista que não houve importações em volume representativo das origens objeto do direito antidumping durante o período de revisão de dumping (P5) e de revisão de dano (P1 a P5), além das produtoras/exportadoras identificadas nos dados de importação da RFB, foi também considerada como parte interessada a empresa estadunidense para a qual há direito antidumping individual em vigor, mas que não exportou durante todo o período de revisão.

Identificaram-se, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o produto objeto do direito antidumping durante o mesmo período.

[RESTRITO]

2.5 Das notificações de início e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto no 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada dos Estados Unidos, a Embaixada da União Europeia, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela RFB. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX no 56, de 2019, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Ressalta-se que houve importações originárias dos Estados Unidos e da União Europeia apenas em quantidades não representativas durante o período de revisão de dumping, identificado como P5 (vide item 6 infra). Nesse sentido, foi encaminhado o questionário do produtor/exportador às empresas Sigma - Aldrich.Co. e Life Technologies Corporation, dos EUA, e Merck KGAA, Scharlab S.L e V. Mane Fils S.A, das União Europeia, empresas identificadas como parte interessadas das referidas origens e que apresentaram os maiores volumes de exportações para o Brasil no período de revisão de dano.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4o e 5o do art. 28 do Decreto no 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei no 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei no 12.995, de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6 Dos pedidos de habilitação

Em 9 de outubro de 2019, a Oxiten S.A. Indústria e Comércio apresentou pedido de habilitação como parte interessada na presente investigação. No dia 23 de janeiro de 2020, a empresa foi notificada, por meio do Ofício no 428/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, a apresentar informações adicionais para que o pedido de habilitação fosse concretizado. A solicitante respondeu, entretanto, por meio de correio eletrônico direcionado a caixa institucional da revisão, no dia 28 de janeiro de 2020, que estava declinando do pedido de habilitação e que não participaria no processo de revisão.

2.7 Do recebimento das informações solicitadas

A empresa Rhodia apresentou suas informações na petição de início da presente revisão e quando da apresentação de suas informações complementares. Não há outros produtores nacionais do produto similar conhecidos.

Não houve respostas aos questionários dos produtores/exportadores e nem dos importadores.

2.7.1 Das manifestações sobre o uso dos fatos disponíveis

Em manifestação protocolada no dia 31 de julho de 2020, a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. (Rhodia ou Peticionaria) apresentou manifestação a respeito da Nota Técnica divulgada em 10 de julho de 2020, nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058/2013, e do registro de devolução de prazo disponibilizado em 10 de julho de 2020.

A Peticionária, inicialmente, afirmou que, embora tenha sido dada ampla notificação e oportunidade de manifestação, nenhuma empresa produtora/exportadora dos EUA e da UE teria apresentado informações ou respostas aos questionários

encaminhados. Tampouco teria havido verificação in loco nos produtores exportadores estrangeiros, tendo em vista a ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador estrangeiro.

Nesse sentido, como os produtores/exportadores dos EUA e da UE teriam negado acesso às informações solicitadas, a Rhodia sugeriu que o Parecer referente à determinação final deveria ser elaborado com base na melhor informação disponível, conforme disposto no §3º do artigo 50 de Decreto n. 8.058/2013. Destacou, ainda, que, segundo o artigo 184 do mesmo Decreto, a parte interessada seria responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

2.7.2 Dos comentários da SDCOM

Conforme indicado no item 5.2 infra, tendo em conta que não houve repostas aos questionários enviados aos produtores/exportadores selecionados e que tampouco foram apresentadas respostas voluntárias, para fins de determinação final da presente revisão, a apuração da probabilidade de retomada do dumping teve como base os fatos disponíveis.

2.8 Da verificação in loco

2.8.1 Da verificação in loco na indústria doméstica

Solicitou-se à Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., por meio do Ofício no 5.311/2019/CGMC/SDECOM/SECEX, em face do disposto no art. 175 do Decreto no 8.058, de 2013, anuência para a verificação in loco dos dados apresentados, no período de 25 a 29 de novembro de 2019, em São Paulo - SP.

Após consentimento da empresa em 18 de outubro de 2019, técnicos da SDCOM realizaram verificação in loco, no período proposto, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de início da revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos constantes no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca dos processos produtivos da peticionária e da estrutura organizacional da empresa. Finalizados os procedimentos de verificação, consideraram-se válidas as informações fornecidas pela peticionária, após realizadas as correções pertinentes.

Em atenção ao § 9o do art. 175 do Decreto no 8.058, de 2013, as versões restrita e confidencial dos relatórios da verificação in loco foram juntadas aos autos do processo em 17 de abril de 2020, bem como documento contendo a consolidação dos fatores e índices econômicos pertinentes da indústria doméstica, previstos no § 3o do art. 30 do Regulamento Brasileiro, após a verificação in loco, os quais serão considerados para fins de determinação final de probabilidade de continuação ou retomada do dano. Todos os documentos colhidos como evidências dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

Na data de 17 de abril de 2020, foi inserido nos autos do processo em epígrafe registro contendo a consolidação dos indicadores de dano da indústria doméstica revisados após a realização da verificação in loco na Rhodia.

Não houve verificação in loco em produtores/exportadores tendo em vista a ausência de resposta ao questionário.

2.9 Da divulgação dos prazos e da prorrogação da revisão

No dia 30 de janeiro de 2020, foi publicada no DOU a Circular SECEX no 6, de 24 de janeiro de 2020, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para esta revisão.

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	30 de abril de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	20 de maio de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	19 de junho de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	09 de julho de 2020
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	29 de julho de 2020

Posteriormente, a Circular SECEX no 18, de 26 de março de 2020, publicada no D.O.U de 27 de março de 2020, prorrogou por até dois meses, a partir de 17 de julho de 2020, o prazo de conclusão desta revisão, e a Circular SECEX no 25, de 20 de abril de 2020, publicada no D.O.U de 22 de abril de 2020, tornou públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 e 63 do Regulamento Brasileiro, em substituição àqueles estipulados na Circular SECEX no 6/2020, conforme segue:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	20 de maio de 2020
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	9 de junho de 2020
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	9 de julho de 2020
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	29 de julho de 2020
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	18 de agosto de 2020

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios nº 1.313 e 1.314/2020/CGMC/SDECOM/SECEX, de 23 de abril de 2020 e Ofício Circular nº 19/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de abril de 2020, sobre a publicação da Circular SECEX nº 25/2020 alterando os prazos desta revisão.

2.10 Do encerramento da fase probatória e de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto no 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 20 de maio de 2020.

Em 09 de junho de 2020, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto n. 8.058, de 2013.

2.11 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto n. 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 10, de 10 de julho de 2020, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

2.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto n. 8.058, de 2013, e com o divulgado por meio da Circular nº 25, de 20 de abril de 2020, encerrar-se-ia, no dia 29 de julho de 2020, o prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e para a instrução do atual processo de revisão.

Entretanto, uma vez que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais e que formam a base para que se estabeleça determinação final foi juntada nos autos do processo na data de 10 de julho de 2020, 1 dia após a data prevista, o prazo de manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas e se encerrou no dia 03 de agosto de 2020.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX no 30, de 7 de junho de 2018, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Nesse sentido, a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. apresentou suas manifestações finais de forma tempestiva, as quais encontram-se refletidas neste documento.



3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping é o fenol, de grau industrial, comumente classificados no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), originário dos Estados Unidos da América e da União Europeia, excluído o de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

O fenol é um produto orgânico de constituição química definida, identificado como hidroxibenzeno, ácido carbólico ou ácido fênico, obtido pela oxidação do cumeno. Apresenta-se como uma massa cristalina incolor ou ligeiramente amarelo-rósea, com forte odor adocicado característico. Quando submetido a temperaturas superiores a 40°C, funde-se, e passa a se apresentar como um líquido espesso. Trata-se de um produto cáustico, tóxico, solúvel em água e em solventes orgânicos (tal como o éter, álcool e acetona).

No mundo todo, a maior parte da fabricação do produto é feita a partir do processo de oxidação do cumeno. Por conseguinte, no âmbito mundial, os produtores de fenol recorrem à mesma rota tecnológica, com base no cumeno, derivado do petróleo que é a matéria-prima básica utilizada na fabricação de fenol.

O processo de oxidação do cumeno, simplificada, ocorre em duas etapas - oxidação do cumeno com o oxigênio atmosférico, que gera hidroperóxido de cumeno; e cisão do hidroperóxido do cumeno em meio ácido, que gera o fenol e a acetona.

Inobstante, cabe anotar que há outros meios de obtenção do fenol, conforme explicitado a seguir:

processo a partir do carvão - inicialmente, o fenol era produzido a partir do carvão. Na África do Sul, ainda hoje, o gás síntese é fabricado a partir do carvão. Desse gás síntese são produzidos hidrocarbonetos líquidos que contêm desde 1 (um) até mais de 50 átomos de carbono, com vários graus de saturação, em sistemas de cadeias ramificadas com anéis saturados e insaturados, através da síntese de Fischer-Tropsch. As misturas de hidrocarbonetos contendo grandes quantidades de compostos aromáticos podem ser separadas por processos de oxidação, do que resultam vários compostos, entre eles, o Fenol;

processo de oxidação do tolueno - na fabricação de fenol a partir da oxidação do tolueno não há geração da acetona. Esse processo, de forma simplificada, pode ser descrito em duas etapas: i) o tolueno é oxidado com oxigênio atmosférico à temperatura de 165°C e pressão de 10 bar ef, na presença de acetato de cobalto, gerando ácido benzóico; ii) em seguida, o ácido benzoico produzido é descarboxilado e oxidado a uma temperatura entre 220°C e 250°C e pressão de 3 bar e com uma mistura de catalisador de benzoato de cobre e magnésio, para que se possa obter o Fenol.

Mundialmente, o processo de fabricação do fenol a partir do cumeno é o mais difundido. De acordo com a peticionária, atualmente 98,5% da produção mundial de fenol é feita a partir da oxidação do cumeno.

O quadro abaixo apresenta a distribuição das rotas tecnológicas alternativas para a fabricação do fenol nas principais regiões mundiais:

Rotas Tecnológicas	Regiões Produtoras			
	Estados Unidos	Europa Ocidental	Ásia	Brasil
Cumeno	98%	99%	100%	100%
Tolueno	1%	-	-	-
Alcatrões	1%	1%	-	-
Total	100%	100%	100%	100%

Segundo a peticionária, as especificações técnicas do fenol são:

a) Sinonímia: ácido fênico, ácido carbólico

b) Fórmula estrutural:

c) Fórmula molecular: C6H5OH

d) Peso molecular: 94,11

e) Propriedades físicas: Ponto de ebulição, 760 mmHg: 182°C; Ponto de cristalização: 40,9°C; Densidade do líquido (50/4°C): 1,049; Densidade do sólido (25/4°C): 1,071; Pressão do vapor: 1mmHg (40,1°C); Solubilidade (20°C), g/100g; Sol. produto na água: 8,36; Sol. no produto: 27,84; Viscosidade (centistokes), 45°C: 4,0 e Ponto de fulgor: 79°C vaso fechado (TAG)

Embora possa haver variações em termos da matéria-prima utilizada, tais diferenças não implicam, segundo a peticionária, a impossibilidade de substituição de um pelo outro, caracterizando, assim, o perfeito intercâmbio do fenol produzido pelas diferentes rotas. Portanto, os produtos fabricados no Brasil e os importados dos EUA e da UE são similares e substituíveis entre si.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar doméstico é produzido exclusivamente pela Rhodia, único produtor no âmbito da América do Sul. O fenol originário dos EUA e da UE e o fabricado no Brasil são similares em todos os aspectos: todos são produzidos por rotas tecnológicas semelhantes, possuem a mesma composição química, características físicas e forma de apresentação e, portanto, concorrem no mesmo mercado.

A produção mundial de fenol é decorrente, em quase sua totalidade (99%), de um mesmo processo tecnológico (oxidação do cumeno), sem diferenças físicas, químicas e de qualidade entre o produto importado e o produto nacional. Trata-se de produto intermediário para uso industrial, utilizado como matéria-prima na síntese de diversos outros produtos orgânicos e é obtido principalmente via oxidação do cumeno, conforme já esclarecido anteriormente.

A Rhodia produz fenol a partir da oxidação do cumeno, o que gera acetona como subproduto do processo produtivo, para utilização nos diversos segmentos de mercado. O fenol é utilizado na fabricação de produtos de diferentes cadeias produtivas. Esses produtos integram a produção de inúmeros outros materiais e produtos acabados, pelo que o fenol pode ser considerado um composto químico intermediário de grande relevância para a indústria.

De forma resumida, pode-se concluir que o fenol possui 5 tipos de aplicações industriais principais, quais sejam: (i) resinas fenólicas; (ii) intermediários químicos; (iii) ácido salicílico; (iv) intermediários de náilon e (v) bisfenol.

No que concerne às aplicações de cada um desses produtos, os quais fazem parte da cadeia produtiva do fenol, destaca-se abaixo os principais produtos obtidos com base nestes insumos:

a) Resinas Fenólicas - compensados e moldes para construção civil, fundição de peças e rebolos/lixas para máquinas e veículos, laminados para móveis, lona e pastilhas de freio para veículos, borracha para pneus, esmaltes para fios de motores elétricos, cabo de painéis, juntas e isolantes térmicos para veículos e colas para tênis;

b) Intermediários Químicos - tensoativos para detergentes industriais e aditivos para óleos lubrificantes;

c) Ácido Salicílico - ácido acetilsalicílico;

d) Intermediários de Náilon - fios têxteis, fios industriais, plásticos de engenharia, poliuretano e plastificantes;

e) Bisfenol - aditivos, resina epóxi e resina de policarbonato.

Além do fenol, a Rhodia [CONFIDENCIAL].

Sobre canais de distribuição e categorias de cliente, a Rhodia [CONFIDENCIAL].

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da medida antidumping é comumente classificado no item 2907.11.00 da NCM. A descrição desse item é apresentada na tabela a seguir:

Subitem da NCM	Descrição
2907.11.00	Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais

No tocante à alíquota do Imposto de Importação, o produto objeto tem alíquota aplicável de 8% nas importações classificadas nessa NCM e não sofreu alterações durante o período sob análise.

Além disso, os produtos classificados nas citadas NCMs apresentam as seguintes preferências tarifárias negociadas pelo Brasil com parceiros comerciais:

Preferências Tarifárias		
Acordo	País Beneficiado	Preferência Tarifária (%)
APTR04 - Brasil-México	México	20%
Mercosul-Israel	Israel	25%
ACE59 - Mercosul-Venezuela	Venezuela	100%
ACE59 - Mercosul-Ecuador	Ecuador	100%
ACE59 - Mercosul-Colômbia	Colômbia	100%
ACE58 - Mercosul-Peru	Peru	100%
ACE36 - Mercosul-Bolívia	Bolívia	100%
ACE35 - Mercosul-Chile	Chile	100%
ACE18 - Mercosul	Argentina	100%
ACE18 - Mercosul	Paraguai	100%
ACE18 - Mercosul	Uruguai	100%

As importações de fenol da União Europeia e dos Estados Unidos não recebem - e não receberam durante o período de revisão - qualquer preferência tarifária, de forma que a alíquota do imposto de importação incidente foi 8%.

3.4 Da similaridade

O § 1o do art. 9o do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2o do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto da medida e o similar.

Conforme constatado não só investigação original e nas revisões anteriores informações, como também nas informações obtidas na petição, o produto objeto do direito e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir de matérias-primas equivalentes e segundo processos de produção semelhantes. Além disso, têm as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, além de serem destinados aos mesmos clientes (usuários industriais), sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

Dessa forma, diante do exposto, conclui-se que, para fins deste documento, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da medida antidumping nos termos o art. 9o do Decreto no 8.058, de 2013, corroborando o entendimento já expresso na investigação original e nas revisões anteriores.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Segundo a petição, a Rhodia é atualmente a única produtora nacional de fenol, responsável por 100% da produção do produto similar no Brasil.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM), verificou-se que, além da Rhodia, a empresa Quiminvest também é identificada como associada do ramo de fenol. Em consulta ao sítio eletrônico dessa empresa, averiguou-se que o produto fenol consta como um dos produtos de sua Divisão Química. Todavia, a empresa também informa em seu sítio eletrônico que mantém uma parceria com a empresa sul-africana Merisol (subsidiária da sul-africana SASOL), um dos maiores produtores de metilfenóis não sintéticos do mundo, o que permite à empresa oferecer ao mercado diversos produtos. Como a Quiminvest [CONFIDENCIAL], foi encaminhado o Ofício no 4.487/2019/CGMC/SDCOM/SECEX à empresa na data de 11 de setembro de 2019, cujo prazo estabelecido para resposta foi 26 de setembro de 2019. Entretanto, não houve manifestação, por parte da Quiminvest, em relação ao mencionado ofício. Convém ressaltar que a empresa também havia sido identificada quando da investigação original, conforme consta de trecho do Parecer DECOM no 14, de 2002, reproduzido a seguir:

[...] Por meio do fax DECOM/GERIN Nº 01/137, de 02 de abril de 2001, solicitou-se à Quiminvest informação sobre sua produção de fenol, sua classificação tarifária e se o produto era vendido no mercado interno ou consumido cativamente. A empresa informou que o produto de sua fabricação se tratava de um subproduto na produção de cresóis, extraído do alcatrão de hulha e que, por se tratar de produto natural, classifica-se no item NCM/SH 2707.60.90 diferente, portanto, do produto fabricado pela Rhodia Brasil Ltda.

Sendo assim, o DECOM considerou que a petição foi feita pela indústria doméstica, a qual agrega a totalidade da produção nacional do produto similar, tendo sido atendido o disposto no 3º do art. 20 do

Dec. no 1.602, de 1995. (grifo nosso)

Dessa forma, para fins desta revisão, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fenol da Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., considerada como única fabricante nacional de fenol de grau industrial de acordo com a petição.

5 DA CONTINUAÇÃO OU DA RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7o do Decreto no 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5). As manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dumping serão apresentadas em cada um dos itens mencionados e serão levadas em consideração para fins de determinação final.

Segundo o art. 106 do Decreto no 8.058, de 2013, para que uma medida antidumping seja prorrogada, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente. Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto do direito para o Brasil originárias das origens analisadas (Estados Unidos da América e da União Europeia) em quantidade representativa durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.1 infra.

Assim, analisou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio apurado em cada origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3o do art. 107 do Decreto no 8.058, de 2013.

A avaliação da existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de Fenol, de grau industrial, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, foi baseada no período compreendido entre abril de 2018 e março de 2019 (P5).

5.1 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico

5.1.1 Dos Estados Unidos da América

5.1.1.1 Do valor normal dos Estados Unidos da América para fins de início de revisão

Como indicativo de valor normal para os Estados Unidos, a peticionária forneceu informações provenientes da publicação Tecnon OrbiChem para todos os meses que compõem o período de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Estas informações corresponderam a valores mensais na condição bulk, correspondente ao preço de vendas destinadas ao mercado interno estadunidense.

A peticionária explicou que a publicação Tecnon apresenta os preços mínimos e máximos praticados nos EUA no comércio de fenol de seu mercado interno na condição "bulk contract" DDP (delivered duty paid), de forma que os preços mínimos



refletiriam a comercialização de maiores volumes, ao passo que os máximos, de menores volumes. Mantendo a metodologia da revisão anterior, dado o tamanho reduzido do mercado brasileiro de fenol quando comparado aos principais mercados, a Rhodia sugeriu, para fins de cálculo do valor normal, a utilização dos preços máximos divulgados pela publicação - tendo em vista que são estes que refletiriam o tipo de venda realizada aos consumidores brasileiros.

Segundo a peticionária, a confirmação de que as vendas no mercado brasileiros seriam comparáveis às vendas a consumidores de menor porte nos EUA - e, portanto, a preços mais altos - decorreria (i) da comparação do tamanho dos mercados, pois enquanto o mercado americano de fenol teria demandado em 2018 cerca de 1.563 mil toneladas, o mercado brasileiro teria demandado apenas [RESTRITO] no mesmo ano; e (ii) do volume de fenol adquirido pelos principais consumidores - produtores de resinas fenólicas e bisfenol (BPA), que responderiam por cerca de 78% da demanda de fenol nos EUA. A partir da lista de produtores conhecidos divulgada pela publicação IHS e de sua produção anual, poder-se-ia verificar que os volumes de matéria-prima (fenol) necessários para atendimento de suas necessidades representaria, individualmente, valores próximos ou até superiores ao total consumido no mercado brasileiro de fenol.

Ainda sobre a questão do porte dos consumidores estadunidenses, a peticionária enfatizou que [CONFIDENCIAL].

Em resposta ao pedido de informações complementares à petição, a Rhodia esclareceu que a queda no preço do Fenol no mercado estadunidense decorreu da queda do preço do benzeno. O preço do fenol é definido mundialmente a partir do preço do benzeno mais um aditivo ("fee"). Assim, com a variação mensal do preço do benzeno existe a variação automática do preço do fenol. A queda no preço do benzeno, por vez, decorreu da queda no preço do petróleo (i.e. brent).

Assim, a média dos preços mensais na condição Bulk, apresentada pela peticionária, alcançou US\$1.432,58/t, na condição DDP.

Todavia, para fins de início da revisão, considerou-se que não foram apresentados indícios suficientes de que o preço mais elevado seria devido a aquisições de menor porte, que seriam mais comparáveis às exportações para o Brasil. Deste modo, por cautela, optou-se por utilizar a média simples dos dois preços (máximos e mínimos da linha Bulk Contract) fornecidos, constantes na publicação Tecnon OrbiChem.

Preços Mensais de Fenol no Mercado Estadunidense [CONFIDENCIAL]

Mês	Máx.	Mín.
abr/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mai/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jun/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jul/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ago/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
set/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
out/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
nov/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
dez/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jan/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
fev/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mar/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Média	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Desse modo, o valor normal apurado para os Estados Unidos da América alcançou US\$ 1.318,29/t (mil trezentos e dezoito dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada) na condição posto cliente.

A partir do valor normal apurado na condição "posto no cliente", apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro. Registre-se que, de forma conservadora, para fins de início da revisão, não foram acrescentadas eventuais outras despesas de exportação, tendo em conta que se considerou que a condição "posto no cliente" seria equivalente à condição de entrega no porto de exportação, incluindo, portanto, o frete interno nos EUA.

Para apuração do frete internacional, a peticionária sugeriu a utilização de dados obtidos na cotação de frete internacional fornecido na petição [CONFIDENCIAL] para transporte de 3.000-3.999 toneladas de produtos químicos (incluído o Fenol) entre os EUA e o Brasil, no valor de [RESTRITO]. O valor do seguro internacional foi obtido a partir de contrato fornecido pela Rhodia em sua petição no valor de [RESTRITO] referente ao contrato com a seguradora [CONFIDENCIAL].

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US\$/t
Valor normal construído (condição posto no cliente) FOB	1.318,29
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF	1.386,96

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 8%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

A título de despesas de internação, a peticionária também utilizou informações obtidas a partir de contrato fornecido pela Rhodia em sua petição, as quais foram estimadas em 2% [CONFIDENCIAL].

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação e do valor normal CIF internado.

Valor Normal Construído - CIF

Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	1.386,96
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 8%	110,96
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	16,42
Despesas de internação (US\$/t) [d]	27,74
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d] (US\$/t)	1.542,08

Dessa forma, para fins de abertura da revisão, o valor normal CIF internado no Brasil alcançou US\$ 1.542,08/t (mil e quinhentos e quarenta e dois dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

5.1.1.2 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início de revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se, para fins de início da revisão, as taxas diárias em P5 obtidas junto ao Banco Central do Brasil aplicadas a cada operação de venda da peticionária no mercado doméstica, o que resultou no valor de [RESTRITO] na condição ex fabrica.

5.1.1.3 Da diferença entre o valor normal dos Estados Unidos da América internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) [b]	Diferença Absoluta (US\$/t) [c] = [a] - [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
1.542,08	[RESTRITO]	[RESTRITO]	15,3%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário dos Estados Unidos da América superou o preço de venda da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início de revisão, que os produtores/exportadores daquela origem necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.2 Da União Europeia

5.1.2.1 Do valor normal da União Europeia para fins de início de revisão

Como indicativo de valor normal para a União Europeia (UE), a peticionária forneceu informações provenientes da publicação Tecnon OrbiChem para todos os meses que compõem o período de análise de probabilidade de retomada do dumping. Estas informações corresponderam a valores mensais na condição bulk, correspondente ao preço de vendas destinadas ao mercado europeu.

A peticionária explicou que a publicação Tecnon apresenta os preços mínimos e máximos praticados na UE no comércio de fenol de seu mercado interno na condição "bulk contract" DDP (delivered duty paid), de forma que os preços mínimos refletiriam a comercialização de maiores volumes, ao passo que os máximos, de menores volumes. Mantendo a metodologia da revisão anterior e sugerida também para a construção do valor normal dos EUA nesta revisão, dado o tamanho reduzido do mercado brasileiro de fenol quando comparado aos principais mercados, a Rhodia sugeriu, para fins de cálculo do valor normal da União Europeia, a utilização dos preços máximos divulgados pela publicação - tendo em vista que são estes que refletiriam o tipo de venda realizada aos consumidores brasileiros.

Assim, a média dos preços mensais na condição Bulk, apresentada pela peticionária, alcançou US\$1.364,67/t, na condição Delivery Duty Paid (DDP).

Todavia, para fins de início da revisão, considerou-se que não foram apresentados indícios suficientes de que o preço mais elevado seria devido a aquisições de menor porte, que seriam mais comparáveis às exportações para o Brasil. Deste modo, por cautela, optou-se por utilizar a média simples dos dois preços (máximos e mínimos da linha Bulk Contract) fornecidos, constantes na publicação Tecnon OrbiChem.

Preços Mensais de Fenol no Mercado Europeu [CONFIDENCIAL]

Mês	Máx.	Mín.
abr/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mai/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jun/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jul/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ago/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
set/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
out/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
nov/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
dez/18	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jan/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
fev/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mar/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Média	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Desse modo, o valor normal apurado para a União Europeia alcançou US\$ 1.339,17/t (mil trezentos e trinta e nove dólares estadunidenses e dezessete centavos por tonelada) na condição posto cliente.

A partir do valor normal apurado na condição "posto no cliente", apurou-se o valor normal internado no mercado brasileiro, por meio da adição das seguintes rubricas: frete internacional, seguro internacional, Imposto de Importação, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e despesas de internação da mercadoria no mercado brasileiro. Registre-se que, de forma conservadora, para fins de início da revisão, não foram acrescentadas eventuais outras despesas de exportação, tendo em conta que se considerou que a condição DDP seria equivalente à condição de entrega no porto de exportação, incluindo, portanto, o frete interno na União Europeia.

A apuração do frete e do seguro internacional sugerida pela peticionária foi similar à metodologia utilizada para internalização do valor normal dos EUA. O frete internacional apurado foi [RESTRITO], e o valor do seguro internacional foi [RESTRITO].

A partir dessas informações e do valor normal construído já apresentado, apurou-se o valor normal na condição CIF:

Rubrica	US\$/t
Valor normal construído DDP	1.339,17
Frete internacional	[RESTRITO]
Seguro internacional	[RESTRITO]
Valor normal construído CIF	1.428,18

Uma vez apurado o valor normal na condição CIF, calculou-se o imposto de importação incidente sobre as operações, com alíquota aplicada de 8%.

O AFRMM foi calculado por meio da multiplicação da alíquota vigente (25%) pelo valor do frete internacional, apurado conforme descrito anteriormente.

A título de despesas de internação, a peticionária também utilizou informações obtidas a partir de contrato fornecido pela Rhodia em sua petição, as quais foram estimadas em 2%.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do imposto de importação, do AFRMM, das despesas de internação, do valor normal CIF internado.

Valor Normal Construído - CIF

Rubrica	US\$/t
Valor normal CIF (US\$/t) [a]	1.428,18
Imposto de importação (US\$/t) [b] = [a] x 8%	114,25
AFRMM (US\$/t) [c] = frete internacional x 25%	21,53
Despesas de internação (US\$/t) [d]	28,56
Valor normal CIF internado (US\$/t) [e] = [a] + [b] + [c] + [d] (US\$/t)	1.592,52



Dessa forma, para fins de início, o valor normal CIF internado no Brasil alcançou US\$ 1.592,52/t (mil e quinhentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por tonelada).

5.1.2.2 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início de revisão

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se, para fins de início da revisão, as taxas diárias em P5 obtidas junto ao Banco Central do Brasil aplicadas a cada operação de venda da peticionária no mercado doméstica, o que resultou no valor de [RESTRITO] na condição ex fabrica.

5.1.2.3 Da diferença entre o valor normal da União Europeia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresenta-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) [b]	Diferença Absoluta (US\$/t) [c] = [a] - [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
1.592,52	[RESTRITO]	[RESTRITO]	19,1%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da União Europeia superou o preço de venda da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início de revisão, que os produtores/exportadores daquela origem necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.3 Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida para fins de início da revisão

Tendo em vista os resultados das comparações entre os valores normais médios dos Estados Unidos da América e da União Europeia internados no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico indicados supra, concluiu-se haver indícios de probabilidade de retomada do dumping nas exportações das origens analisadas para o Brasil no período de análise de probabilidade da continuação ou retomada do dumping (abril de 2018 a março de 2019).

5.1.4 Das manifestações sobre a apuração da probabilidade de retomada de dumping para fins de início da revisão

Em manifestação protocolada em 19 de maio de 2020, a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A., em atenção ao disposto no artigo 59 do Decreto no 8.058/2013, apresentou manifestação sobre a probabilidade de retomada da prática de dumping na presente revisão de final de período. Em 8 de junho de 2020, manifestou-se novamente, reiterando os argumentos da manifestação de 19 de maio de 2020.

Considerando que nenhuma outra parte interessada se manifestou na presente revisão, a Rhodia teceu comentários sobre o parecer de início e buscou demonstrar a existência de probabilidade da retomada de dumping e de dano, principalmente considerando o elevado potencial exportador das origens sob análise e o atual cenário econômico de excedente produtivo que precisaria ser direcionado a outros mercados.

Quanto à análise de probabilidade de retomada de dumping, em relação ao valor normal, a Rhodia questionou a utilização da média simples dos preços máximos e mínimos da publicação Tecnom Orbichem para ambas as origens, com base no entendimento de que não haveria sido apresentado indício suficiente de que o preço mais elevado seria referente a aquisições de menor porte.

A peticionária mencionou que, na revisão anterior, teria sido considerado que "sejam considerados os preços atualizados apresentados pela parte, com ajuste da condição bulk (utilizada em grandes volumes comercializados) para a condição 'preço-máximo-contrato', mais compatível com o porte do mercado brasileiro".

Além disso, enfatizou que a precificação de commodities seria baseada em volumes, e seria usual que maiores volumes tivessem menor preço. A Rhodia apresentou os volumes de consumo do Anexo 6.1 da petição inicial, levantados pela Tecnon Orbichem.

Consumo de fenol em kt [CONFIDENCIAL]				
País	2015	2016	2017	2018
América do Norte	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Europa Ocidental	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

De acordo com a Rhodia, no parecer de início, o consumo nacional aparente do mercado brasileiro teria sido estimado em [RESTRITO] em P5. Mesmo que os dados acima não estivessem delimitados por períodos ou até pelo país, eles mostrariam a desproporcional diferença entre o mercado brasileiro e o mercado das origens sob revisão. O volume consumido naqueles mercados seria significativamente maior do que o volume consumido no Brasil. Essa diferença significativa em volume comprado alteraria diretamente o preço praticado. Por esse motivo, a Rhodia afirmou que os preços máximos encontrados na publicação seriam mais adequados, pois refletiriam a lógica de precificação de commodities.

Quanto à comparação entre o valor normal internado e o preço da indústria doméstica, a Rhodia apresentou nova comparação que deveria prevalecer entre valor normal internado e preço da indústria doméstica para fins de uma determinação final, após duas ponderações: no parecer de início, o volume das vendas teria sido corretamente corrigido, excluindo as devoluções, chegando ao volume de [RESTRITO]; assim, o novo preço da indústria doméstica encontrado [RESTRITO] deveria ser comparado ao preço de referência para os preços praticados nos EUA e na UE, que seriam os preços máximos apresentados pela publicação Tecnon Orbichem.

Em ambos os casos, a comparação permitiria observar que, para que as importações das origens investigadas competissem no mercado brasileiro sem o direito antidumping, essas transações teriam que se dar a um preço de exportação ao Brasil no mesmo patamar ou abaixo do preço doméstico da Rhodia.

Estados Unidos				
	Valor Normal Internado (US\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	Diferença Absoluta (US\$/t) (C=A-B)	Diferença Relativa (%) (D=C/B)
Petição Inicial (1)	1.654,95	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
União Europeia				
	Valor Normal Internado (US\$/t) (A)	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) (B)	Diferença Absoluta (US\$/t) (C=A-B)	Diferença Relativa (%) (D=C/B)
Petição Inicial (1)	1.608,68	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

5.1.5 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações sobre a apuração da probabilidade de retomada de dumping para fins de início da revisão

Conforme indicado no parecer de início, considerou que não foram apresentados indícios suficientes de que o preço mais elevado seria devido a aquisições de menor porte, que seriam mais comparáveis às exportações para o Brasil. Ou seja, não restou comprovado, pela documentação apresentada pela peticionária, que o preço mínimo constante da publicação Tecnon Orbichem se refere a transações de volumes maiores e que o preço máximo se refere a transações de volumes menores. A alegação trazida pela peticionária não foi baseada em elementos de prova, correspondendo tão somente a uma inferência. Tampouco a peticionária logrou trazer, em suas manifestações após o início da revisão, elementos de prova que pudessem ensejar a alteração da decisão da autoridade investigadora em sede de parecer de início, tendo ela se limitado a indicar que tal tratamento havia sido adotado em procedimentos anteriores.

Deste modo, não havendo argumentos ou elementos de prova suficientes que ensejem a adoção dos preços máximos constantes na publicação utilizada como fonte para a apuração do valor normal no início da revisão, conforme indicado no item 5.2, manteve-se a decisão de início para fins de determinação final, utilizando, portanto, a média simples dos dois preços (máximos e mínimos da linha Bulk Contract) fornecidos, constantes na publicação Tecnon OrbiChem.

De todo modo, a conclusão alcançada quanto à probabilidade de retomada do dumping foi mesma que a defendida pela peticionária, a despeito de se ter utilizado a média simples dos maiores e menores preços e não somente os maiores preços, como defendido pela Rhodia.

5.2 Da continuação ou retomada do dumping para fins de determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da revisão, qual seja, de abril de 2018 a março de 2019, para verificar a existência da probabilidade de retomada de dumping nas exportações para o Brasil de fenol, originários dos Estados Unidos e da União Europeia.

Tendo em conta que não houve repostas aos questionários enviados aos produtores/exportadores selecionados e que tampouco foram apresentadas respostas voluntárias, a apuração do valor normal teve como base os fatos disponíveis. Conforme previsão contida no §3o do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, nos casos em que qualquer parte interessada negue acesso à informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

Como melhor informação disponível, para fins de determinação final, foram utilizados os valores normais apurados para os EUA e para a União Europeia constantes do parecer de início da revisão. Como não houve alteração, por motivos de economia processual, não serão reproduzidas nesta seção novamente as informações utilizadas para fins de início da revisão, extraídas da publicação Tecnon Orbichem. O valor normal CIF internado adotado para fins de determinação final atingiu US\$ 1.542,08/t para os EUA e US\$ 1.592,52/t para a União Europeia, conforme descrito, respectivamente, nos itens 5.1.1.1 e 5.1.2.1 deste documento.

No que tange ao preço da indústria doméstica, constatou-se, após a verificação in loco, que houve alteração, ainda que mínima, do preço médio do período referente às vendas do produto similar destinadas ao mercado interno brasileiro em relação ao preço utilizado no parecer de início. A seguir, estão apresentados o preço da indústria doméstica para fins de determinação final de probabilidade de retomada de dumping e as comparações entre o valor normal de cada origem e esse preço.

5.2.1 Do preço de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5. Os dados utilizados para apuração do preço de venda da indústria doméstica médio ponderado para fins de determinação final consideram os resultados da verificação in loco realizada na Rhodia.

Assim, para o cálculo do preço de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: descontos e abatimentos, devoluções, frete interno, ICMS, PIS e COFINS. O faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (t)	Preço médio (R\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de [RESTRITO], na condição ex fabrica.

O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se as taxas diárias em P5 obtidas junto ao Banco Central do Brasil aplicadas a cada operação de venda da peticionária no mercado doméstica, o que resultou no preço médio de [RESTRITO] na condição ex fabrica.

5.2.2Da diferença entre o valor normal da União Europeia internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre valor normal internado UE e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) [b]	Diferença Absoluta (US\$/t) [c] = [a] - [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
1.592,52	[RESTRITO]	[RESTRITO]	19,1%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da União Europeia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins de determinação final, que os produtores/exportadores daquela origem necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.2.3Da diferença entre o valor normal dos Estados Unidos da América internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal dos EUA na condição CIF internado, o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica, e a diferença entre ambos (em termos absolutos e relativos).

Diferença entre valor normal internado EUA e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US\$/t) [a]	Preço da Indústria Doméstica (US\$/t) [b]	Diferença Absoluta (US\$/t) [c] = [a] - [b]	Diferença Relativa (%) [d] = [c] / [b]
1.542,08	[RESTRITO]	[RESTRITO]	15,3%

Uma vez que o valor normal na condição CIF internado do produto originário da União Europeia superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se, para fins de determinação final, que os produtores/exportadores daquela origem necessitariam, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.



5.2.4Da conclusão para fins de determinação final sobre a continuação/retomada de dumping

Tendo em vista a diferença aferida entre os respectivos valores referentes ao valor normal para a União Europeia e para os Estados Unidos da América, internalizados no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, considerou-se, para fins de determinação final, haver probabilidade de retomada de dumping nas exportações de fenol dessas origens para o Brasil.

5.3Do desempenho do produtor/exportador
5.3.1Do mercado mundial de Fenol

Conforme destacado na petição de início da revisão de final de período, o mercado mundial de fenol vem passando por mudanças importantes ao longo da última década, destacando-se: (i) o aumento significativo na capacidade produtiva da Ásia e do Oriente Médio, que ainda está em fase de implementação, com previsão de novos aumentos até 2020; (ii) o processo de investimentos da China para reduzir sua dependência da oferta internacional de fenol, que vem implicando a redução de importações provenientes de fornecedores historicamente importantes como EUA, UE e Japão; e (iii) a imposição de direitos antidumping por países produtores e consumidores relevantes tanto para fenol quanto para o seu coproduto, acetona.

Segundo dados da publicação Tecnon Orbichem apresentados pela peticionária, a produção mundial de fenol aumentou 13% durante o período de revisão (2014 a 2018) e tem expectativa de crescimento de mais 11% entre 2018 e 2023, acompanhando o aumento da capacidade mundial, que no período subiu 7% de 2014 a 2018 e deve aumentar mais 11% de 2018 até 2023, em razão da abertura de novas plantas.

O grau de ocupação da capacidade produtiva mundial oscilou em torno de 80% no período de P1 a P5, o que estaria abaixo do ideal para o setor químico - que seria acima de 90%. Além disso, os aumentos de capacidade previstos também não estariam totalmente em sintonia com a demanda existente. Com base nos dados disponíveis nos autos do processo, a projeção do quadro de ocupação não deve sofrer alterações significativas, o que indica que continuará a existir capacidade ociosa no mercado mundial de fenol.

Capacidade Ociosa Mundial [RESTRITO]
Em número-índice

	Dados Reais (Mil toneladas)				
Período	2014	2015	2016	2017	2018
Produção Mundial	100,00	105,2	102,9	111,1	113,4
Demanda Mundial	100,00	105,6	104,0	112,1	115,1
Capacidade Mundial	100,00	103,0	104,2	106,0	106,7
Ocupação (%)	78,5%	80,2%	77,5%	82,3%	83,5%

	Projeção (Mil toneladas)				
Período	2019	2020	2021	2022	2023
Produção Mundial	100,00	101,9	104,0	106,9	108,2
Demanda Mundial	100,00	101,9	104,0	106,9	108,2
Capacidade Mundial	100,00	103,5	103,5	107,5	107,5

Ocupação (%)	83,4%	82,2%	83,9%	83,0%	84,0%
--------------	-------	-------	-------	-------	-------

No período de revisão, observa-se que a demanda mundial apresentou crescimento entre 2014 e 2018, e que esta tendência deve se manter para os próximos anos, segundo as projeções da publicação Tecnon Orbichem constantes da petição. A principal razão do aumento na demanda seria devido ao consumo asiático estar em plena expansão. Em 2018, o consumo do continente Asiático representava [RESTRITO] do consumo mundial de fenol, e essa participação deve aumentar para [RESTRITO] até 2023, segundo as mesmas projeções.

Ainda que a Ásia tenha alguns consumidores de destaque, a China seria o consumidor mais expressivo. De 2014 a 2018, seu consumo aumentou em [RESTRITO], e a previsão de 2018 a 2023 é que o consumo aumente em mais [RESTRITO]. Em 2018, a China era responsável por [RESTRITO] do consumo mundial de fenol, participação que deve aumentar para [RESTRITO] até 2023.

Assim, considerando a importância da China para o mercado mundial de fenol e o fato de o país ser um dos grandes responsáveis pelo aumento do consumo total previsto para os próximos anos, resta claro ser este um dos destinos mais relevantes para os grandes produtores/exportadores do produto.

Devido aos planos dos produtores chineses de reduzirem o gap entre consumo e produção existentes, vultosos investimentos em plantas e aumento de capacidade teriam sido realizados, cujos resultados passaram a ser ameaçados pelos baixos preços praticados pelos exportadores na tentativa de manterem sua participação no mercado chinês.

Como consequência, o governo chinês abriu investigação antidumping sobre as importações de fenol originárias dos EUA, UE, Japão, Coreia do Sul e Tailândia em março de 2018, o que teria provocado efeitos negativos nas estatísticas chinesas de importação daquele mesmo ano. Posteriormente, em 27 de maio de 2019 foram aplicados direitos antidumping provisórios pela China em montantes que variam de 125,4% a 129,6% para os EUA; 82% para a União Europeia; 13,3% a 23,7% para a Coreia do Sul; 81,2% para o Japão; e de 11,9% a 28,6% para a Tailândia. Em 3 de setembro de 2019, foram aplicados direitos antidumping definitivos pela China em montantes que variam de 244,3% a 287,2% para os EUA; 30,4% para a União Europeia; de 12,5% a 23,7% para a Coreia do Sul; de 19,3% a 27,0% para o Japão; e de 10,6% a 28,6% para a Tailândia.

Ademais, houve imposição de direitos antidumping na Índia contra as exportações originárias da África do Sul, Coreia do Sul, EUA, Singapura, Taipé Chinês e UE, e medidas antidumping aplicadas contra a acetona, co-produto de fabricação de Fenol e que, portanto, influenciaria o fluxo e preços de Fenol no mercado internacional, ainda que aplicadas por poucos países importadores (Índia e EUA).

A partir da avaliação do mercado mundial de Fenol, as origens investigadas responderam por cerca de 40% da capacidade e da produção mundial em 2018, EUA com 17% e UE com 23%. Contudo, estariam perdendo participação no mercado para novos players, como Arábia Saudita, e devido à imposição de medidas de defesa comercial na Ásia.

Convém destacar ainda que, em manifestação protocolada em 19 de maio de 2020, a peticionária anexou estudos elaborados por Luis Fernando Rigato Vasconcellos sobre o mercado mundial de fenol, com a finalidade de subsidiar o processo de análise de interesse público instituído em 19 de setembro de 2019. Dada a finalidade do documento, não serão reproduzidos e apreciados os elementos e os argumentos constantes de tais estudos, que serão tratados exclusivamente no âmbito do Processo nº 19972.101776/2019-03, em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia ("SEI ME").

5.3.2Do desempenho do produtor/exportador dos Estados Unidos da América

Em relação aos Estados Unidos da América, a peticionária, com base nas informações disponibilizadas pela publicação Tecnon OrbiChem, apresentou dados de capacidade de produção, produção e consumo de fenol nos EUA, além de indicar projeções apresentadas pela referida publicação para o período de 2019 a 2023.

Com base no Trademap, agregou-se informações relativas às exportações e importações de fenol realizadas pelos EUA no período de 2014 a 2019.

Inicialmente, é importante esclarecer que, segundo a publicação, dentre os países da América do Norte, apenas há produção de fenol nos EUA. Desse modo, os dados a seguir de capacidade, produção e grau de ocupação referem-se à América do Norte como um todo. No que tange ao consumo, a publicação apresentou de forma segregada o consumo dos EUA, do México e do Canadá. Na nota técnica de fatos essenciais, as linhas referentes ao consumo referiam-se à América do Norte como um todo. Para fins desta determinação final, os dados de consumo foram revisados e referem-se exclusivamente ao consumo nos EUA. Observou-se que, na publicação, as projeções para os anos de 2020, 2021 e 2023 não estão disponibilizadas separadamente para os EUA. De forma a preencher a lacuna, utilizou-se a relação entre o consumo dos EUA e o consumo da América do Norte no período de 2014 a 2019 ([RESTRITO]) e aplicou esse percentual sobre os valores projetados para a América do Norte de modo a preencher a informação da linha consumo para 2020, 2021 e 2023 para os EUA na tabela a seguir. Verificou-se que o consumo dos EUA em relação ao consumo da América do Norte foi responsável por percentual bastante elevado e se manteve estável ao longo de todo o período, de modo que a atualização ora apresentada não altera as conclusões constantes da nota técnica de fatos essenciais.

Os dados apreciados estão resumidos a seguir:
Potencial Exportador EUA [RESTRITO] Em número-índice

	Dados Reais (em mil toneladas)				
Período	2014	2015	2016	2017	2018
Capacidade EUA	100,0	90,2	84,2	84,2	75,7
Produção EUA	100,0	103,7	95,1	98,2	95,1
Ocupação (%)	69,8%	80,2%	78,8%	81,4%	87,7%
Consumo	100,0	102,1	93,5	98,1	99,0
Exportação	373,40	420,7	395,3	346,2	311,7
Importação	0,5	0,4	0,2	0,5	0,5

	Projeção (em mil toneladas)				
Período	2019	2020	2021	2022	2023
Capacidade EUA	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção EUA	100,0	100,0	101,9	103,6	104,4
Ocupação (%)	85,4%	85,9%	86,3%	87,0%	87,7%
Consumo	100,0	100,6	101,5	102,2	102,8

Observa-se, inicialmente redução da capacidade de produção e da produção de fenol nos EUA entre 2014 a 2018. Considerando que a redução da capacidade foi superior à redução na produção, observou-se, por consequência, aumento de 17,9 p.p. na ocupação no período considerado.

A redução na capacidade de produção ocorreu em função da falência da produtora Haverhill Chemicals em junho de 2015. Os ativos da Haverhill Chemicals teriam sido adquiridos na sequência pela Altivia Petrochemicals LLC, que teria reiniciado a produção de fenol em novembro de 2015, mas em menor escala segundo a petição de início.

As projeções para o período compreendido entre 2019 e 2023 indicam estabilidade na capacidade de produção e aumento da produção, o que deverá conduzir à elevação do grau de ocupação, que deverá atingir 87,7% em 2023.

Na petição de início, a peticionária havia ainda incluído anúncio da própria Ineos indicando a previsão de expansão de sua planta no Alabama, que viria a ser a maior planta de fenol do mundo:

INEOS Phenol has today announced that it is planning to expand the capacity of its plant in Mobile, Alabama (US) up to 850,000 tonnes a year, making it the largest phenol production unit in the world.

Hans Casier, CEO INEOS Phenol said "An investment to increase the capacity of our Mobile production facilities up to 850 kt will make our plant the largest unit in the world. This expansion will meet anticipated growth in demand and shows a clear commitment to our customers to meet their long-term needs in North America."

"The Mobile asset is already the largest and most efficient single train plant in the USA and the expansion will build on this key strength. It also takes full advantage of our Gulf Coast location and our propriety best in class operating technology."

The INEOS Phenol business is the largest producer of Phenol and Acetone in the world, and the only Phenol and Acetone manufacturer with production facilities spanning Europe and America. Its products are used in a diverse range of end-markets including the automotive, construction, electronics and fibre industries.

Segundo a peticionária, por se tratar de anúncio recente à época da petição, os dados de capacidade e produção desta nova planta não teriam sido contabilizados pelas publicações internacionais que avaliam o setor.

Em relação ao fluxo de comércio de fenol dos EUA, observa-se que as exportações desta origem apresentaram redução de 16,5% de 2014 para 2018. De maneira similar, a relação entre as exportações dos EUA e sua produção também apresentou redução ao longo do período considerado, tendo passado de [RESTRITO]%, em 2014, para [RESTRITO] %, em 2018. Já as importações desta origem foram insignificantes ao longo de todo o período considerado.

A despeito da redução da capacidade produtiva, da elevação do grau de ocupação e do elevado consumo interno, cabe ressaltar que os EUA possuem potencial exportador significativamente superior ao mercado brasileiro, estimado em [RESTRITO] toneladas. A diferença entre capacidade instalada e produção de fenol dos EUA em 2018 atingiu [RESTRITO] toneladas, ociosidade que representa número três vezes maior do que o mercado brasileiro.

Observou-se ainda que os EUA são exportadores líquidos de fenol, com volume de exportações significativamente superior ao volume importado. Apesar da redução do volume exportado ao longo do período de 2014 a 2018, as exportações superam 300 mil toneladas, número que seria equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, conforme abordado no item 6.2 infra.

5.3.3Do desempenho do produtor/exportador da União Europeia

As informações trazidas pela peticionária por meio da publicação Tecnon OrbiChem apresentam dados de capacidade de produção, produção e consumo de fenol na União Europeia, além de indicar projeções para o período de 2019 a 2023.

Com base no Trademap, analisou-se ainda as exportações e importações de fenol realizadas pela União Europeia no período de 2014 a 2019 no parecer de início da revisão. Para fins de determinação final, atualizou-se os dados com base no sítio eletrônico de estatísticas oficiais da UE, o Eurostat, de modo a possibilitar a desconsideração das operações de comércio exterior dentro do bloco, o que justifica as diferenças entre os volumes de exportação e de importação constantes do parecer de início e da nota técnica.

Os dados apreciados estão resumidos a seguir. Convém ressaltar que foram realizadas correções pontuais e pouco significativas em relação aos dados constantes da nota técnica de fatos essenciais. Como a publicação Tecnon Orbichem traz as informações para a Europa Ocidental, foi necessário excluir da linha de consumo os dados referentes à Suíça e à Noruega, que não fazem parte da União Europeia. No que tange à capacidade instalada e à produção, uma vez que tais países não possuem plantas de fenol, não foi necessário realizar ajustes nesse sentido. Assim como explicado no caso dos EUA, observou-se que, na publicação, as projeções para os anos de 2020, 2021 e 2023 não estão disponibilizadas separadamente para os países que compõem a Europa Ocidental. De forma a preencher a lacuna, utilizou-se a média do consumo da Noruega e da Suíça no período de 2014 a 2019 e deduziu tal volume dos dados da Europa Ocidental de 2020, 2021 e 2023, encontrado, assim, o consumo da União Europeia para esses períodos. Verificou-se que o consumo dos dois países em relação ao consumo da Europa Ocidental foi responsável por percentual bastante baixo (sempre inferior a [RESTRITO] %) e se manteve estável ao longo de todo o período, de modo que a atualização ora apresentada não altera as conclusões constantes da nota técnica de fatos essenciais.



Potencial Exportador UE [RESTRITO] Em número-índice					
	Dados Reais (em mil toneladas)				
Período	2014	2015	2016	2017	2018
Capacidade UE	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção UE	100,0	98,0	97,3	103,6	108,4
Ocupação (%)	77,4%	75,9%	75,3%	80,2%	83,9%
Consumo	100,0	103,3	102,5	110,0	112,8
Exportação	48,2	43,3	37,7	56,0	49,7
Importação	108,8	134,8	126,4	110,4	61,2

	Projeção (em mil toneladas)				
Período	2019	2020	2021	2022	2023
Capacidade UE	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção UE	100,0	100,6	101,1	101,9	102,7
Ocupação (%)	85,4%	85,9%	86,3%	87,0%	87,7%
Consumo	100,0	100,9	101,6	102,3	103,2

Observa-se, inicialmente, manutenção da capacidade de produção, tanto no período compreendido entre 2014 e 2018, como em relação à projeção para o período compreendido entre 2019 e 2023. Ademais, observou-se aumento na produção entre 2014 e 2018 e projeção de aumento para o período compreendido entre 2019 e 2023. Já o grau de ocupação aumentou 6,5 p.p. entre 2014 e 2018 e aumentaria ainda outros 2,3 p.p. no período entre 2019 e 2023 como consequência do aumento da produção, de modo que se estima atingir 87,7%.

Em relação ao fluxo de comércio de fenol da União Europeia, observa-se que as exportações desta origem apresentaram elevação de 3% de 2014 para 2018. A relação entre as exportações da UE e sua produção se manteve estável durante o período considerado. Já as importações desta origem apresentaram redução de 44% no período considerado. Cabe ressaltar que os dados de exportação e importação não levam em conta as transações intrabloco.

A despeito da elevação do grau de ocupação e do elevado consumo interno, cabe ressaltar que a União Europeia possui potencial exportador significativamente superior ao mercado brasileiro, estimado em [RESTRITO] toneladas. A diferença entre capacidade instalada e produção de fenol da UE em 2018 atingiu [RESTRITO] toneladas, ociosidade que representa número mais de cinco vezes maior do que o mercado brasileiro. Já as exportações da União Europeia superam 49 mil toneladas em 2018, número que seria equivalente a cerca de metade do mercado brasileiro.

Observou-se ainda que a União Europeia, apesar de grande exportadora, também é uma importadora líquida de fenol. As estatísticas de comércio exterior (extra e intrabloco) da UE indicam que, em 2019, mais de 97,8% de suas exportações são originárias de três países, Bélgica, Países Baixos e Finlândia, o que é um indicativo de concentração da produção dentro do bloco europeu. Isso (indicativo de concentração de produção dentro do bloco) pode ainda ser reforçado pela informação de que na Bélgica se encontra atualmente a maior planta produtora de fenol do mundo, da INEOS. A INEOS é a maior produtora de fenol do mundo, com plantas tanto na UE como nos EUA, e a empresa tinha, em 2017, uma capacidade de produção de 1.870 mil toneladas de fenol, que representou 14,6% da produção mundial do produto.

5.3.4Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 19 de maio de 2020, a petiçãoária acrescentou, em relação ao elevado potencial exportador e do atual contexto econômico, de acordo com o art. 107 e art. 103, III do Decreto nº 8.058/2013, na revisão de final de período também deveriam ser analisadas eventuais alterações nas condições de mercado. Nesse sentido, além da discussão dos dados que já teriam sido apresentados e avaliados, seria preciso levar em consideração os prováveis desdobramentos econômicos que poderiam ser causados pela pandemia do COVID-19, com impacto em todos os mercados mundiais e em todos os fluxos de comércio.

De acordo com o IHS Markit, a expectativa seria de que [CONFIDENCIAL]. Na UE, a expectativa seria [CONFIDENCIAL]. Ou seja, a origem, que já contaria com uma capacidade excessiva, teria acúmulos involuntários de estoque.

Nos EUA, um dos principais produtos que consumiria fenol na cadeia a jusante seria o veículo leve, que atualmente teria uma queda de produção esperada de [CONFIDENCIAL]. Assim, a grande capacidade americana enfrentaria também uma queda de demanda.

Em conjunto com a queda de demanda, as plantas de fenol, assim como as petroquímicas em geral, precisariam operar com suas capacidades majoritariamente ocupadas, não sendo possível simplesmente produzir de acordo com o pouco que estaria sendo demandado. Assim, seria provável que os produtores e exportadores europeus e norte-americanos passariam direcionar seus excedentes, à preços de dumping, a outros mercados.

Outra alteração nas condições de mercado que impactariam diretamente a produção de fenol seria a queda abrupta do preço do barril de petróleo. A queda no preço do barril do petróleo teria impacto direto no preço do benzeno, que seria produzido a partir do petróleo. O benzeno, por seu turno, seria utilizado como base para o cálculo do preço do fenol.

Com base em um modelo estatístico elaborado pela petiçãoária, projetou-se uma queda de até 47% dos preços nos períodos mais críticos nos EUA. No mercado spot dos EUA, a projeção seria que o preço do fenol poderia chegar até [CONFIDENCIAL]. Para efeitos de comparação, o preço da indústria doméstica encontrado na presente investigação, considerando os dados após a verificação in loco, seria de [RESTRITO]. Utilizando a taxa de conversão usada com base nos dados do Banco Central, resultaria em [RESTRITO]. Mesmo considerando que o preço da indústria doméstica se referiria a outro período, e que o preço doméstico também cairia em função da queda do preço do benzeno, a projeção de preço americano seria quase um terço do preço encontrado para a indústria doméstica, evidenciando assim a probabilidade de retomada de dano significativo em um cenário de eventual suspensão do direito antidumping.

Além de todas as projeções de fenol, a Rhodia lembrou que, sempre que o fenol tivesse sido produzido pela oxidação do cumeno, geraria como subproduto a acetona. A produção do fenol e acetona seria praticamente indissociável - já que as outras rotas produtivas, tanto para o fenol quanto para a acetona, não seriam significativas. Isso implicaria que, aumentos na demanda e, portanto, na produção de acetona, teria como consequência também o aumento da produção de fenol, mesmo que a demanda de fenol tivesse se mantido estagnada ou diminuída.

A pandemia do COVID-19 provocou um aumento da demanda por isopropanol (IPA), utilizada para fabricação de sanitizantes de mão. Como explicado pelo ICIS, [CONFIDENCIAL].

O IPA poderia ser produzido por uma série de rotas produtivas, incluindo a utilização de acetona. O produtor francês [CONFIDENCIAL], por exemplo, que utilizaria a acetona em seu processo produtivo, anunciou que iria expandir sua capacidade de produção de IPA em [CONFIDENCIAL] toneladas por ano, o que implicaria em um aumento significativo da demanda por acetona na Europa.

[CONFIDENCIAL]
Esse aumento da demanda por acetona na Europa e EUA necessariamente implicaria em um aumento da produção de fenol. Ou seja, os mercados europeus e norte-americano, que no âmbito do fenol já lidariam com acúmulo de estoque e diminuição da demanda, aumentariam ainda mais sua produção de fenol para atender à crescente demanda de acetona para produção de IPA. Apesar de a acetona ser facilmente consumida nesse cenário, as origens em questão precisariam direcionar suas exportações de fenol para terceiros mercados, como o Brasil, para escoar sua produção.

Em conjunto com as expectativas de exportação europeia e norte americanas, a petiçãoária ressaltou a condição de país emergente do Brasil que sofreriam mais com os efeitos da pandemia em razão de não dispuserem dos montantes necessários para os incentivos fiscais concedidos pelos EUA, de mais de 2 trilhões de dólares e pela UE, de 37 bilhões de euros.

5.3.5Das manifestações sobre o desempenho do produtor/exportador após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em sua manifestação final, de 31 de julho de 2020, quanto à existência de substancial potencial exportador das origens sob revisão, a manifestante destacou que os dados e análise da SDCOM comprovariam a ameaça que elas representariam ao mercado brasileiro caso o direito antidumping fosse retirado, pois, conforme elencado na Nota Técnica, os EUA possuiriam potencial exportador significativamente superior ao mercado brasileiro e que, em 2018, a ociosidade de fenol dos EUA teria representado número três vezes maior que o mercado brasileiro e que as exportações de fenol dessa origem teriam sido equivalente a três vezes e meio o mercado brasileiro. Quanto à UE, a foi ressaltado que esta origem possuiria potencial exportador significativamente superior ao mercado brasileiro, sendo a ociosidade de fenol, em 2018, mais de cinco vezes maior que o mercado brasileiro e as exportações no mesmo período corresponderiam à metade do mercado brasileiro.

5.3.6Dos comentários da SDCOM sobre o desempenho do produtor/exportador

A luz dos dados constantes nos itens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3, foi corroborado o entendimento apresentado pela petiçãoária sobre a existência de relevante potencial exportador para ambas as origens objeto do direito antidumping ora revisado.

No que tange aos argumentos sobre o impacto da crise gerada pela COVID-19 sobre o segmento de fenol, baseados em publicações especializadas, deve-se levar em consideração que se trata de desenvolvimentos ainda recentes e cujos impactos de médio e longo prazo não restam claros. De fato, a crise tem gerado preocupações tanto no que tange à retomada da atividade econômica como aos seus impactos sobre o comércio internacional já no curto prazo. Nesse sentido, é plausível o argumento de que a crise levará ao aumento da ociosidade já existente nos Estados Unidos e na União Europeia, dois grandes mercados produtores de fenol, e à formação de estoques, que poderiam vir a ser redirecionados para o Brasil em caso de não prorrogação do direito antidumping, em especial em virtude da magnitude da produção das duas origens em comparação com o tamanho do mercado brasileiro.

No que tange à ampliação da produção de isopropanol, logrou-se obter mais informações a partir de fontes públicas disponíveis na Internet, que confirmam projeções de ampliação da capacidade de produção, como da própria ICIS e do sítio eletrônico Chemical Parks in Europe.

Convém lembrar que na investigação original, quando as importações a preços de dumping das duas origens causaram dano à indústria doméstica, o volume de importações atingiu em P5 quase [RESTRITO] toneladas, correspondente a 99,9% das importações brasileiras no período e a quase [RESTRITO] do mercado brasileiro. Em 2018, as ociosidades produtivas apuradas nessas duas origens corresponderam a 13 vezes e a 23 vezes o volume importado em P5 da investigação original, respectivamente para os EUA e para União Europeia.

5.4Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto n. 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Para além das evoluções do mercado mundial de fenol já relatadas no item 5.3 supra, não foram apresentadas outras evidências de alteração nas condições de mercado.

5.5Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, em 31 de dezembro de 2018, estava em vigor, além do direito aplicado pelo Brasil objeto da presente revisão, direitos antidumping aplicados pela Índia contra União Europeia, Coreia do Sul, Cingapura, Taipé Chinês e Estados Unidos da América, além da investigação iniciada pela China contra Japão, Coreia do Sul, Tailândia, UE e EUA. Como já indicado no item 5.3.1 supra, em 27 de maio de 2019 foram aplicados direitos antidumping provisórios e em 03 de setembro de 2019 foram aplicados direitos antidumping definitivos pela China contra os EUA, a União Europeia, a Coreia do Sul, o Japão e a Tailândia.

Sobre a investigação e a aplicação de direitos antidumping pela China sobre importações de fenol originárias dos EUA e UE, convém ressaltar o histórico do caso em comparação com o período de revisão de continuação ou retomada do dumping desta revisão de final de período. O início da investigação foi em março de 2018, último mês do período P4. Portanto, durante todo o período P5 desta revisão, a China estava conduzindo uma investigação de dumping sobre o produto em questão. A aplicação de direitos provisórios e definitivos ocorreu apenas em maio e em setembro de 2019, portanto, já após o período P5, o que seria equivalente a "P6".

Sobre a Índia, o histórico de aplicação dos direitos antidumping contra a UE se inicia em 2002 com a investigação original a respeito de importações de fenol originárias das exportações da União Europeia, África do Sul e Singapura, conforme Notification nº 14/4/2002-DGAD, de 15 de fevereiro de 2002. Os direitos definitivos foram impostos em 24 de março de 2003. Uma investigação de revisão intermediária foi realizada e em 13 de julho de 2007 foi recomendado a continuação da aplicação do direito. Em 31 de agosto de 2007, conforme Notification nº 98/2007-Customs, foi estabelecido o direito antidumping definitivo. A primeira revisão foi iniciada em 10 de agosto de 2007 e a recomendação de prorrogação de aplicação do direito foi emitida em 04 de agosto de 2008, conforme Notification nº 15/09/2007 DGAD, sendo o direito definitivo prorrogado em 31 de outubro de 2008, conforme Notification nº 114/2008. A segunda revisão foi iniciada em 08 de dezembro de 2011 e a recomendação da continuação da aplicação do direito das importações da África do Sul e retirada dos direitos das importações de Singapura e União Europeia foi realizada em 6 de fevereiro de 2013, conforme Notification nº 15/16/2011-DGAD.

Posteriormente, em 2014, a Índia iniciou nova investigação original contra a UE, que culminou com aplicação de novos direitos em 2016. Portanto, os direitos permanecem em vigor até março de 2021.

Com relação aos direitos aplicados contra os EUA, eles foram inicialmente aplicados em 2008 e extintos em 2019. Contudo, nesse mesmo ano, por conta aplicação de direitos antidumping provisórios pela China, a Índia iniciou uma investigação de salvaguarda de fenol, sob o argumento de que foi verificado desvio de comércio do produto da China para a Índia em função da aplicação do direito antidumping por aquele país:

"The petitioners have claimed that imposition of antidumping duty by China coupled with oversupply of Phenol globally and US China trade war were unforeseen circumstances leading to increase in imports into India"

Em 2020, foi encerrada a investigação de salvaguarda e iniciada uma nova investigação de dumping contra EUA e Tailândia, sob o argumento de que a investigação de dumping seria mais apropriada:

While the Director General was in the process of examining all the issues raised by various interested parties, and making a conclusion on the basis of analysis, the Applicants vide their letters dated 20th March 2020 and 23rd March 2020 withdrew the application for imposition of safeguard duty stating:

a. That the current jurisprudence and interpretation of Safeguard law does not remedy the increased import of Phenol into India.

b. That the Applicants are, therefore, seeking remedy under the Anti-dumping laws."

5.5.1Das manifestações sobre as medidas de defesa comercial antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 19 de maio de 2020, a petiçãoária trouxe também informações atualizadas a respeito das medidas comerciais em vigor, nos termos do art. 107 e o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058/2013. Conforme dados



extraídos do Integrated Trade Intelligence, portal da OMC, a China iniciou uma investigação antidumping sobre as importações originárias dos EUA, Japão, Coreia e Tailândia. Em 27 de maio de 2019, foram aplicados direitos antidumping provisórios pela China em montantes que variariam de 125,4% a 129,6% para os EUA; 82% para a União Europeia; 133% a 23,7% para a Coreia do Sul, 81,2% para o Japão, e 11,9% a 28,6% para a Tailândia.

Segundo a peticionária, quanto aos direitos antidumping aplicados pela Índia sobre as importações da UE, EUA, Coreia, Cingapura e Taipé Chinês, segundo dados do site da OMC, as medidas contra as importações de Taipé Chinês e dos EUA teriam sido retiradas em maio de 2019.

Entretanto, a Índia recentemente teria reportado à OMC a adoção de uma série de barreiras técnicas à importação de diversos produtos. Dentre esses produtos, estaria o fenol, que agora, para ser importado no país, precisaria seguir as determinações do India Phenol Specification (IS 538:2000). Segundo a peticionária, a imposição de barreiras técnicas pela Índia dificultará permanentemente a importação dos produtores que não seguirem as exigências feitas em suas regulamentações ou dificultará, ao menos em um momento inicial de adaptação, a importação do produto no país.

5.5.2Das manifestações sobre as medidas de defesa comercial após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada no dia 31 de julho de 2020, a Rhodia acrescentou ainda, como intensificador da ameaça representada pelo potencial exportador das origens objeto do direito antidumping, a investigação antidumping chinesa, que resultou na aplicação de direitos provisórios por parte da China, em 27 de maio de 2019, sobre as importações originárias dos EUA e da UE - bem como em outras origens - e na aplicação de medidas antidumping definitivas, em 3 de setembro de 2019. Destacou que os maiores e mais restritivos direitos aplicados pela China teriam sido sobre as importações originárias dos EUA (de 244 a 287,2%) e da UE (30,4%). Considerando que, em 2018, a capacidade e a produção de fenol dessas duas origens (EUA e EU) teriam correspondido a 40% da capacidade e produção mundial e que o maior mercado consumidor de fenol teria restringindo bastante a participação dessas duas origens em seu mercado interno, o potencial exportador dos EUA e da UE ficaria ainda mais intensificado.

Acrescentou que Índia, segundo maior importador global de fenol, também teria reforçado ainda mais o potencial exportador das duas origens e a possibilidade de desvio comércio para o Brasil, pois aplica direitos antidumping sobre as importações de fenol da EU e abriu, em fevereiro de 2020, uma nova investigação antidumping sobre as importações de fenol dos EUA, apesar de em maio de 2019 não ter renovado os direitos antidumping aplicados nas importações daquele mesmo país.

Esse fato, conforme afirmou a Rhodia, seria um claro demonstrativo de desvio das exportações quando um país relevante como a China aplica direitos antidumping sob o produto. Em agosto de 2019, a Índia teria iniciado uma investigação de salvaguarda sobre as importações de fenol para o país. Uma das razões apresentadas pelo surto repentino das importações no país teria sido a aplicação de medidas antidumping pela China sobre as importações das principais origens, que teriam motivado um redirecionamento das exportações para a Índia, e isso em um contexto de excedente de fenol no mundo.

The applicants have claimed that since the imposition of anti-dumping duties on Phenol by China PR on major exporting nations, the exports from these exporting nations are getting diverted into India resulting in increase in imports into India. Further the applicants have claimed that there is an oversupply of Phenol globally and the prices of product have declined significantly.

No entanto, em abril de 2020, as peticionárias apresentaram a desistência do pedido de salvaguarda porque teriam entendido que a investigação antidumping seria um caminho mais adequado para remediar os problemas que estariam enfrentando.

Nesse sentido, no site do Directorate General of Trade Remedies da Índia, haveria informação de que, em fevereiro de 2020, teria sido iniciada uma nova investigação antidumping sobre fenol originário da Tailândia e dos EUA. Ou seja, existiriam fortes indícios da possibilidade de desvio das exportações dos EUA para o Brasil caso os direitos antidumping em questão sejam aplicados pela Índia, o segundo maior importador de fenol no mundo. Além disso, eles mostrariam como, logo após a extinção de uma medida antidumping, os EUA teriam retomado suas exportações a preços de dumping, fazendo com que a Índia precisasse, mais uma vez e rapidamente, iniciar uma investigação contra esta origem.

A Rhodia destacou também que a Índia teria aumentado a alíquota do seu imposto de importação aplicado sobre fenol, de 7,5% em 2017 para 10% em 2018 e 2019, o que dificultaria, assim, ainda mais o acesso das importações a esse mercado.

5.5.3Dos comentários da SDCOM sobre manifestações sobre as medidas de defesa comercial

Em suas manifestações, a peticionária ressaltou os fatos já apontados no item 5.5 supra, de modo que não se julga ser necessário tecer comentários sobre tais manifestações.

Mais especificamente sobre sua manifestação final, em 31 de julho de 2020, em relação à aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, as informações trazidas nas manifestações finais da Rhodia sobre a investigação de salvaguardas e de dumping contra os EUA foram levadas em consideração, uma vez que se trata de material que está publicamente disponível e encontrado no sítio eletrônico da autoridade investigadora indiana.

5.6Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante o exposto, nos termos do art. 107 c/c art. 103 do Regulamento Brasileiro, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de fenol da União Europeia e dos Estados Unidos para o Brasil.

Concluiu-se também haver substancial potencial exportador das origens investigadas, que poderia ser redirecionado ao mercado brasileiro, dada a magnitude da produção em ambas as origens em comparação com o mercado brasileiro, a despeito do elevado consumo interno destas origens e do atual grau de ocupação da capacidade instalada. Essa conclusão é reforçada pelo histórico recente de investigações e adoção de medidas antidumping contra EUA e União Europeia por parte de dois dos maiores importadores de fenol do mundo, a China e a Índia, o que eleva a possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de Fenol. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4o do art. 48 do Decreto no 8.058, de 2013. Assim, para efeito da análise relativa aos propósitos deste documento, considerou-se o período de abril de 2014 a março de 2019, tendo sido dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2014 a março de 2015;
- P2 - abril de 2015 a março de 2016;
- P3 - abril de 2016 a março de 2017;
- P4 - abril de 2017 a março de 2018; e
- P5 - abril de 2018 a março de 2019.

6.1Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fenol de grau industrial, importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referente ao item 2907.11.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

6.1.1Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de fenol no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica:

Importações de Fenol [RESTRITO]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	-	100	100	-	100
União Europeia	-	100	-	600	600
Total Investigadas	100	200	100	600	700

África do Sul	100	115,0	93,9	172,6	113,6
China	-	100	39,6	210,8	-
Coréia do Sul	100	-	123,7	190,2	-
Taiwan (Formosa)	100	1096,3	656,3	650,6	-
Demais	-	100	-	-	312,4
Total não investigadas	100	112,6	89,5	179,1	61,9
Total Geral	100	112,6	100,8	180,5	111,7

O volume das importações de fenol das origens objeto do direito antidumping, em toneladas, diminuiu apenas em P3 (-61,0%) e aumentou nos demais períodos: 227,7% (P2), 623,4% (P4) e 5,4% (P5), sempre em relação ao período anterior. Ao longo dos cinco períodos (P1 a P5), observou-se aumento acumulado no volume importado da origem sob análise de 875,4%. Todavia, convém ressaltar que essa variação se dá em volumes irrisórios.

O volume total das importações de fenol pelo Brasil, consideradas todas as demais origens (exceto as origens objeto do direito antidumping), registrou crescimento em P2 (12,6%) e P4 (79,1%), e redução nos outros períodos: -10,6% (P3) e -38,1% (P5), sempre em relação ao período anterior. No período sob análise (P1 a P5), a quantidade de fenol importada de todas as demais origens cresceu 11,7%, totalizando [RESTRITO] toneladas em (P5), com destaque para as importações originárias da África do Sul, que representaram 87% destas importações de P1 para P5.

As importações totais seguiram a evolução das importações origens não investigadas, dada a baixíssima representatividade das importações objeto do direito antidumping.

6.1.2Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF/t das importações totais de fenol no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais de Fenol (em mil US\$ CIF) [RESTRITO]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	240,0	117,5	158,8	327,5
União Europeia	100	162,3	32,8	370,5	427,9
Total Investigadas	100	207,1	80,9	250,4	371,6
África do Sul	100	74,3	48,6	95,7	87,6
China	-	100,0	36,6	218,7	0,3
Coréia do Sul	100	0,0	74,9	128,1	-
Taiwan (Formosa)	100	691,5	399,4	417,4	-
Demais	100	1.840,5	-	5,4	6.440,5
Total não investigadas	100	72,4	54,9	105,0	85,1
Total Geral	100	72,8	55,0	105,4	85,9

O valor, em mil US\$ CIF, de fenol importado das origens investigadas diminuiu somente no período P3 (-61,0%), e nos demais períodos foram registrados crescimentos (+106,4% em P2, +210,1% em P4 e +48,2% em P5), sempre em relação ao período anterior. De P1 a P5, houve aumento acumulada no valor de 270,6%.

O valor total das importações brasileiras (mil US\$ CIF), consideradas as demais origens (exceto as investigadas), registrou crescimento apenas em P4 (+91,1%). Nos demais períodos, houve redução (-27,2% em P2, -24,5% em P3 e -18,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se observar os extremos da série (P1 a P5), houve diminuição de 14,1% no valor total das importações.

Preço das Importações brasileiras de Fenol (em US\$ CIF/t) [RESTRITO]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	82,7	97,7	152,3	135,1
União Europeia	100	41,6	23,2	16,1	19,4
Total Investigadas	100	63,0	63,0	27,0	38,0
África do Sul	100	64,6	51,7	55,4	77,1
China	-	100	92,7	103,8	35.320,4
Coréia do Sul	100	5261,5	60,6	67,3	-
Taiwan (Formosa)	100	63,1	60,9	64,2	-
Demais	100	0,8	38,1	28,4	0,9
Total não investigadas	100	64,3	54,5	58,2	76,2
Total Geral	100	64,7	54,6	58,4	76,9

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de fenol, das origens objeto do direito antidumping, aumentou apenas em P5 (+40,6%). Nos demais períodos, houve diminuição (-37,0% em P2, -0,05% em P3, e -57,1% em P4), sempre em relação ao período anterior. Quando considerado todo o período de análise (P1 a P5), o preço médio dessas importações se reduziu em -62,0%. Convém ressaltar que os preços dessas operações se referem a volumes muito baixos de importação, ou seja, não são representativos.

O preço CIF médio ponderado por tonelada de outros fornecedores estrangeiros diminuiu em P2 (-35,3%) e em P3 (-15,6). Nos demais períodos, houve aumento (+7,0% em P4 e +31,7% em P5), sempre em relação ao período anterior. Assim, ao longo do período de análise (P1 a P5), o preço das importações totais brasileiras de outros fornecedores estrangeiros acumulou queda de 23,1%.

6.2Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fenol, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1.

Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice

	Vendas Doméstica	Indústria	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100		100	100	100
P2	87,4		200,0	112,6	88,3
P3	94,0		100,0	100,8	94,2
P4	96,2		600,0	180,5	99,4
P5	106,7		700,0	111,7	106,8

Observou-se que o mercado brasileiro de fenol recuou 11,7%, de P1 para P2. Nos períodos seguintes apresentou crescimentos sucessivos de 6,7%, em P3, 5,5%, em P4, e 7,5%, em P5, sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, houve aumento de 6,8% no mercado brasileiro.

6.3Da evolução das importações

6.3.1Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de fenol.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice

	Mercado Brasileiro	Importações Origens Investigadas	Participação Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Participação Outras Origens
P1	100	100	100	100	100
P2	88,3	200,0	0,0	112,6	126,3



P3	94,2	100,0	0,0	100,8	107,9
P4	99,4	600,0	0,0	180,5	181,6
P5	106,8	700,0	0,0	111,7	105,3

Observou-se que a participação das importações das origens objeto do direito antidumping no mercado brasileiro foram insignificantes, não alcançando sequer 0,1% em qualquer período de análise.

Já a participação das importações das outras origens aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, recuou [RESTRITO] p.p., de P2 para P3, cresceu [RESTRITO] p.p., de P3 para P4, e recuou [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, essa participação aumentou [RESTRITO] p.p.

6.3.2Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de Fenol. Registre-se que os dados de produção nacional incluem apenas os dados da peticionária, única produtora nacional identificada.

Importações Investigadas e Produção Nacional [RESTRITO]
Em número-índice

	Produção Nacional	Importações investigadas	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100	100	-
P2	103,4	200,0	-
P3	91,9	100,0	-
P4	108,3	600,0	-
P5	118,1	700,0	-

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de fenol foi insignificante, sendo menor do que 1% em qualquer período analisado.

6.3.3Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

As importações das origens objeto do direito antidumping (EUA e EU) nos cinco períodos analisados foram insignificantes se comparadas tanto com o mercado brasileiro quanto com as importações de outras origens. O volume máximo ocorreu em P5 com [RESTRITO] toneladas importadas de fenol dessas origens.

Houve redução de preço (em US\$ CIF/t) das importações das origens objeto do direito antidumping (EUA e EU) de P1 a P5 (-62,0%), e crescimento apenas de P4 a P5 (+40,6%). No entanto, conforme indicado, tais preços não são representativos, por se referirem a um volume irrisório, razão pela qual é possível que os preços unitários das origens investigadas sejam muito diferentes dos preços unitários das outras origens.

As importações originárias dos demais países exportadores foram superiores às importações objeto do direito antidumping em todos os períodos, com destaque para as importações originárias da África do Sul, que representaram 87% das importações totais de P1 para P5. As importações dos demais países cresceram 11,7% de P1 a P5 e diminuíram 38,1% de P4 a P5. A participação destas importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e recuou [RESTRITO] p.p. de P4 para P5.

Dada a baixa representatividade das importações objeto do direito antidumping, a presente revisão de final de período trata da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

7 DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fenol da Rhodia. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2014 a março de 2015;

P2 - abril de 2015 a março de 2016;

P3 - abril de 2016 a março de 2017;

P4 - abril de 2017 a março de 2018; e

P5 - abril de 2018 a março de 2019.

Ressalte-se que os referidos indicadores foram objeto de verificação in loco conduzida por equipe da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizou-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram trazidos a valores de P5, considerando os efeitos da inflação ao longo dos cinco períodos, dividindo-se o valor monetário, em reais correntes de cada período, pelo índice de preços médio do período desejado, em seguida multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio do período mais recente, no caso, P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

[RESTRITO]

7.1Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de fenol destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações complementares. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica [RESTRITO]
Em número-índice

	Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100	100	100	100	100
P2	100,8	87,4	86,7	141,2	140,2
P3	94,2	94,0	99,7	94,9	100,8
P4	94,3	96,2	102,0	88,7	94,0
P5	113,8	106,7	93,7	135,4	118,9

O volume de vendas do produto similar no mercado interno registrou diminuição apenas de P1 a P2, de 12,6%; e aumento contínuo nos demais períodos. De P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 houve aumento de 7,5%; 2,4% e 10,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 6,7%.

As vendas destinadas ao mercado externo, por sua vez, apresentaram reduções de 32,8% de P2 a P3 e de 6,5% de P3 a P4. Houve aumentos de 41,2% de P1 a P2 e de 52,6% de P4 a P5. Considerando os extremos da série, essas vendas aumentaram 35,4%.

As exportações da indústria doméstica, que em P1 representavam 24,9% do total de suas vendas, aumentou sua participação no total vendido em P2 (34,9%). Em P3 e P4, a participação foi de 25,1% e 23,4%, respectivamente. Já em P5, tais exportações representaram 29,6%, a segunda maior porcentagem em todo período investigado.

Com relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se aumento de 0,77%, 0,15% e de 20,6% de P1 a P2, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. De P2 a P3, houve queda de 6,5%. Tendo em vista os extremos do período analisado, houve aumento de 13,8%.

7.2Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro [RESTRITO]

Em número-índice

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	87,4	88,3	99,0

P3	94,0	94,2	99,7
P4	96,2	99,4	96,8
P5	106,7	106,8	99,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de fenol registrou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4. E aumento nos demais períodos: [RESTRITO] p.p. de P2 a P3 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se redução nessa participação de [RESTRITO] p.p.

7.3Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade máxima para a Rhodia calculada por meio de análise técnica, realizada pelos engenheiros da empresa em sistema de processos próprio da empresa, levando-se em consideração a quantidade e o tamanho de reatores e os parâmetros de processos (ar, pressão, temperatura etc.). A partir disso, determina-se a capacidade de reação e geração do produto final.

[CONFIDENCIAL]

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada e Produção [RESTRITO]

Em número-índice

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100	100	-	100
P2	99,2	103,4	-	104,2
P3	89,6	91,9	-	102,4
P4	100,0	108,3	-	108,2
P5	100,0	118,1	-	117,9

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 3,3%; 17,8% e 8,9% de P1 a P2, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Apresentou diminuição de 11,1% de P2 a P3. Quando considerados os extremos da série (P1 a P5), houve aumento de 18,1%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: houve aumentos em P1 a P2, P3 a P4 e P4 a P5 de [RESTRITO] p.p., respectivamente. De P2 para P3, houve redução de [RESTRITO]. Considerando de P1 a P5, houve aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação.

7.4Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoque final [RESTRITO]

Em número-índice

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas e Devoluções	Estoque Final
P1	100	100	100	-	100	100	100
P2	103,4	87,4	141,2	-	81,1	444,3	638,3
P3	91,9	94,0	94,9	-	90,4	371,5	253,5
P4	108,3	96,2	88,7	-	125,0	26,2	214,6
P5	118,1	106,7	135,4	-	109,4	-43,3	305,7

O volume de estoque final de fenol da indústria doméstica apresentou aumentos de 538,1%, de P1 a P2, e de 42,4%, de P4 a P5. Redução nos demais períodos: 60,2% de P2 a P3 e 15,3% de P3 a P4. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, observou-se aumento de 205,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção [RESTRITO]

Em número-índice

	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	638,3	103,4	618,2
P3	253,5	91,9	281,8
P4	214,6	108,3	200,0
P5	305,7	118,1	263,6

A relação estoque final/produção apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. De P2 a P3 e P3 a P4, foram percebidas reduções de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p, respectivamente. Ao analisar os extremos do período, de P1 a P5, a relação estoque final/produção aumento de [RESTRITO] p.p.

7.5Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de Fenol, de grau industrial, pela indústria doméstica.

Com relação à metodologia aplicada, ressalta-se que a Rhodia calculou o número de empregado e a massa salarial relativos à produção direta e indireta do produto similar com base na proporção no faturamento líquido do produto similar em relação ao faturamento líquido total da empresa.

Número de Empregados [RESTRITO]

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100	90,8	84,7	75,7	67,3
Administração e Vendas	100	101,2	98,6	96,8	87,2
Total	100	94,0	89,1	82,3	73,5

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 9,2% de P1 para P2 e reduziu 6,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 10,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 11,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 32,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 1,2% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 2,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 1,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 12,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 6,0%. É possível verificar ainda uma queda de 5,3%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 7,6%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 10,6%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 26,5%, considerado P5 em relação a P1.

Produtividade por empregado [RESTRITO]

Em número-índice

Período	Empregados ligados à linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100	100	100
P2	90,8	103,4	113,9
P3	84,7	91,9	108,5
P4	75,7	108,3	143,2
P5	67,3	118,1	175,4



Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção cresceu 13,9% de P1 para P2 e reduziu 4,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 32,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 22,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 75,4% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	95,8	90,7	90,7	97,3
Administração e Vendas	100,0	111,5	116,8	96,6	84,2
Total	100,0	102,9	102,4	93,3	91,4

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 4,2% de P1 para P2 e reduziu 5,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve manutenção do indicador entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 7,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 2,7% em P5, comparativamente a P1.

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 2,9%. É possível verificar ainda uma queda de 0,5% entre P2 e P3, enquanto que de P3 para P4 houve redução de 8,8%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,1%. Analisando-se todo o período, massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 8,6%, considerado P5 em relação a P1.

7.6Do demonstrativo de resultado

7.6.1Da receita líquida

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica
Em número-índice

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFIDENCIAL]	100	[CONFIDENCIAL]	100,0	[CONFIDENCIAL]
P2	[CONFIDENCIAL]	81,8	[CONFIDENCIAL]	126,1	[CONFIDENCIAL]
P3	[CONFIDENCIAL]	72,7	[CONFIDENCIAL]	72,9	[CONFIDENCIAL]
P4	[CONFIDENCIAL]	79,0	[CONFIDENCIAL]	82,4	[CONFIDENCIAL]
P5	[CONFIDENCIAL]	92,2	[CONFIDENCIAL]	151,1	[CONFIDENCIAL]

A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno registrou aumento de P3 a P4, 8,7% e de P4 a P5, 16,8 %. Reduções para os outros períodos: 18,2%, de P1 a P2 e de 11,1%, de P2 a P3. Em relação ao período analisado, de P1 a P5, houve redução de 7,8%.

Em relação à receita líquida obtida com as vendas no mercado externo, verificou-se que houve aumento de P1 a P2, 26,1%; de P3 a P4, 13,0% e de P4 a P5 83,5%. Redução de P2 a P3, 42,2%. Considerando o período de P1 a P5, observou-se acréscimo de 51,1%.

Por fim, a receita líquida total registrou redução de 9,3% em P2 e de 19,8% em P3 e aumento de 9,6 % em P4 e de 30,6% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período analisado, houve aumento de 4,0%.

7.6.2Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.6.1 e 7.1 deste documento.

Preço Médio da Indústria Doméstica
Em número-índice

Período	Venda no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo
P1	100	100,0
P2	93,6	89,3
P3	77,3	76,8
P4	82,1	92,8
P5	86,5	111,6

Observou-se que o preço médio do produto similar doméstico diminuiu nos períodos de P1 a P2 (6,4%) e de P2 a P3 (17,4%). Houve aumento de P3 a P4, 6,1% e de P4 a P5, 5,3%. Ao se analisar os extremos do período, houve queda de 13,5%.

No que diz respeito ao preço médio do produto vendido no mercado externo, houve aumentos de 20,8% e de 20,3% em P4 e em P5, respectivamente, em relação ao período anterior. Já de P1 a P2 e de P2 a P3, observou-se redução respectiva de 10,6% e 14,0%. Caso seja considerado P1 a P5, houve aumento de 11,6% nesse preço.

7.6.3Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de fenol no mercado interno, conforme informadas pela peticionária.

Com o propósito de identificar os valores referentes à venda do produto similar, as despesas operacionais foram rateadas de acordo com a participação da receita líquida do produto similar na receita líquida total da empresa.

Demonstração de Resultados
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	81,8	88,9	108,7	116,8
CPV	100,0	75,9	70,3	70,1	89,7
Resultado Bruto	100,0	100,1	80,1	106,8	100,2
Despesas Operacionais	100,0	100,4	90,4	72,7	76,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	111,6	97,0	66,2	44,7
Despesas com vendas	100,0	98,4	83,6	80,5	121,1
Resultado financeiro (RF)	100,0	129,7	96,7	48,4	44,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	84,7	87,6	79,4	81,0
Resultado Operacional	100,0	99,8	67,2	149,3	130,3
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	103,0	70,4	138,4	121,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,7	75,4	121,3	109,5

Margens de Lucro (%)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	122,7	110,3	135,5	108,7
Margem Operacional	100,0	122,2	92,6	188,9	140,7
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	125,6	96,7	175,2	131,4
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	119,4	104,1	154,1	118,8

Observou-se que o indicador de resultado bruto se manteve estável de P1 para P2 e reduziu 20,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 33,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 6,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado bruto revelou variação positiva de 0,2% em P5, comparativamente a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante. Quedas em P2 (0,3%), P3 (32,6%) e P5 (12,7%); na sequência, aumento em P4 122,1%, sempre em relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 30,3%.

O resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: Quedas em P3 (31,6%) e P5 (12,5%) e aumentos em P2 (3,0%) e P4 (96,5%), com relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 21,0%.

Por sua vez, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas teve quedas em P2 (2,3%), P3 (22,8%) e P5 (9,8%). Aumento em P4 (60,9%). Sempre em relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 9,4%.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Observou-se queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem bruta da indústria doméstica aumentou ([CONFIDENCIAL]) p.p.

A margem operacional, por sua vez, registrou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Observou-se queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem operacional da indústria doméstica aumentou [CONFIDENCIAL]) p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Observou-se queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem operacional (exceto resultado financeiro) da indústria doméstica aumentou ([CONFIDENCIAL]) p.p.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Observou-se queda de P2 a P3 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e de P4 a P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Ao se analisarem os extremos da série, contata-se que a margem operacional (exceto resultado financeiro e outras despesas) da indústria doméstica aumentou ([CONFIDENCIAL]) p.p.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados por tonelada vendida.

Demonstração de Resultados Unitária
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100	93,6	77,3	82,1	86,5
CPV	100,0	86,9	74,8	72,9	84,1
Resultado Bruto	100,0	114,6	85,2	111,0	93,9
Despesas Operacionais	100,0	114,9	96,2	75,6	71,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	127,7	103,2	68,8	41,9
Despesas com vendas	100,0	112,6	89,0	83,7	113,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	148,4	102,9	50,3	42,1
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	96,9	93,3	82,6	75,9
Resultado Operacional	100,0	114,2	71,5	155,2	122,2
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	117,9	74,9	143,9	113,5
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	111,8	80,2	126,1	102,6

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro caiu de 25,6% de P2 a P3 e de 15,4% de P4 a P5, mas subiu 14,6% e 30,3% de P1 a P2 e de P3 a P4, respectivamente. Apesar desse aumento, o período de P1 a P5 apresentou queda de 6,1% no resultado bruto.

O resultado operacional unitário apresentou comportamento semelhante. Quedas em P3 (37,3%) e P5 (21,3%) e aumentos em P2 (14,2%) e P4 (117,0%), com relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 22,2%.

Já o resultado operacional sem resultado financeiro por tonelada apresentou comportamento semelhante também. Quedas em P3 (36,4%) e P5 (21,1%) e aumentos em P2 (17,9%) e P4 (92,7%), com relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 13,5%.

Por sua vez, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas por tonelada teve quedas em P3 (28,2%) e P5 (18,6%) e aumentos em P2 (11,8%) e P4 (57,2%), com relação ao período anterior. Já de P1 a P5, houve aumento de 2,6%.

7.7Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1Dos custos

A tabela a seguir apresenta a evolução dos custos de produção associados à fabricação de fenol pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	86,5	69,6	73,7	87,0
1.1 Matéria-prima	100,0	75,9	64,6	76,5	87,4
a) Cumeno	100,0	75,9	64,6	76,5	87,4
b) Coproduto Acetona Gerada	(100,0)	(69,2)	(62,4)	(83,2)	(90,3)
1.2 Outros insumos	100,0	113,8	110,8	139,4	140,0
a) Outros insumos	(100,0)	(69,7)	(62,9)	(83,8)	(90,8)
1.3 Utilidades	100,0	110,7	85,1	83,0	90,0
a) Vapor	100,0	103,5	78,8	79,1	89,5
b) Energia elétrica	100,0	158,0	126,4	108,1	92,8
1.3 Outros custos variáveis	100,0	279,2	172,0	151,0	243,1
a) Outros custos variáveis	(100,0)	165,5	(8,9)	(3,8)	142,3
b) Mão de Obra Direta	100,0	86,3	101,3	87,2	76,0
c) Depreciação	100,0	61,8	53,2	32,7	17,1
2. Custos fixos	100,0	79,7	79,2	66,0	52,5
a) Outros custos fixos	100,0	94,6	100,8	93,7	82,1
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	85,8	70,5	73,0	83,9

O custo de produção por tonelada de fenol diminuiu 14,2% e 17,9% em P2 e P3, mas teve aumento de 3,6% e 14,8% em P4 e P5, respectivamente, sempre levando em consideração período imediatamente anterior. Ao se considerar o período como um todo, o custo de produção total diminuiu 16,1%.

A peticionária esclareceu que a queda no custo do benzeno, apontada na apuração do valor normal nos EUA, não implicou a redução do custo de produção do fenol no Brasil em P5. Ao contrário, conforme mencionado na petição inicial, o custo de produção do fenol no Brasil aumentou consideravelmente de P4 para P5 pelos seguintes motivos: i) apesar de o preço do benzeno ter apresentado queda, o preço mundial do propeno, que também compõe o custo do cumeno, aumentou consideravelmente de P4 para P5; e ii) houve um aumento significativo no preço das utilidades no Brasil, especialmente no preço do gás natural.

7.7.2Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda
Em número-índice

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100	100,0
P2	85,8	93,6	91,7



P3	70,5	77,3	91,1
P4	73,0	82,1	88,9
P5	83,9	86,5	97,0

Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica oscilou no período analisado. De P1 a P2, P2 a P3 e de P3 a P4 houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. respectivamente. Já de P4 a P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando os extremos da série, a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa da peticionária.

Fluxo de Caixa

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	16,5	118,9	249,7	216,4
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(113,8)	(255,4)	(141,1)	(63,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	-	-	-	-
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	(21,2)	66,1	291,8	275,5

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 121,2% de P1 para P2 e registrou variação positiva: 411,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 341,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 5,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação positiva de 175,5% em P5, comparativamente a P1.

7.9Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias pelos ativos totais no último dia de cada período, constantes das demonstrações financeiras. Ou seja, o cálculo se refere aos lucros e ativos das empresas como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar doméstico.

Retorno sobre investimentos

Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	(100,0)	(225,4)	(48,0)	784,2	1.360,0
Ativo Total (B)	100,0	125,8	122,2	125,5	124,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	(100,0)	(179,2)	(39,3)	624,9	1.095,9

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1, P2 e P3. De P1 para P2 este indicador apresentou redução de ([CONFIDENCIAL] p.p.). Aumentos de P2 a P3 de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 a P4 de [CONFIDENCIAL] p.p. e em P5 com relação à P4 ([CONFIDENCIAL] p.p.). Considerando os extremos da série, tem-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.10Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras. Como não havia dados disponíveis para o período de análise de continuação/retomada do dano, os indicadores analisados nesta sessão foram calculados para os períodos de janeiro de 2014 a dezembro de 2018.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

Em número-índice

	2014	2015	2016	2017	2018
Índice de Liquidez Geral	100,0	106,0	81,0	195,0	208,0
Índice de Liquidez Corrente	100,0	158,6	66,2	102,8	122,8

Observou-se que o indicador de índice de liquidez geral cresceu 10,0% de P1 para P2 e reduziu 27,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 137,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 10,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de índice de liquidez geral revelou variação positiva de 110,0% em P5, comparativamente a P1. .

Com relação à variação de índice de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 64,3% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 56,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 50,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 20,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de índice de liquidez corrente apresentou expansão de 28,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.11Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior tanto em relação à P1 (6,7%), quanto à P4 (10,8%).

Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que houve crescimento da indústria doméstica no período de revisão.

Além disso, frise-se que o crescimento de 6,7% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno foi proporcional ao crescimento do mercado brasileiro (6,8%) de P1 a P5, de modo que sua participação no mercado se manteve constante de P1 para P5 (redução de [RESTRITO] p.p.).

7.12Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que durante o período de análise de probabilidade de retomada do dano:

a) As vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 6,7% na comparação entre P1 e P5. Apesar dessa evolução, a receita líquida recuou 7,8% no mesmo período e o resultado bruto avançou 0,2%; já o resultado operacional aumentou 30,3%;

b) O aumento das vendas da indústria doméstica no mercado interno, mencionada no item anterior, ocorreu no mesmo sentido do crescimento do mercado brasileiro de P1 a P5 (+6,8%); já a participação da indústria doméstica no mercado, conforme evidenciado no item 7.2, se manteve praticamente inalterada, com diminuição de [RESTRITO] p.p.;

c) A produção de fenol, de grau industrial aumentou 18,1% de P1 a P5, e houve aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação;

d) Os estoques aumentaram 205,7% P1 a P5;

e) O número de empregados ligados à produção diminuiu ao longo do período analisado, P1 a P5 (-32,7%); a massa salarial ligada à produção também apresentou redução, embora mais morada (-2,7%). A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou de P1 a P5 (75,4%), como resultado da redução do número de empregos vis-à-vis o aumento do volume produzido;

f) O preço de venda do produto similar doméstico no mercado interno apresentou redução de 13,5%, de P1 para P5; na mesma toada, o custo total recuou 16,1% na mesma comparação; deste modo a relação custo-preço recuou [CONFIDENCIAL] p.p.;

g) Acompanhando a evolução do resultado operacional e do resultado bruto, a margem operacional aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5, e a margem bruta cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. na mesma comparação; e

h) O resultado operacional exceto o resultado financeiro aumentou de 21,0% de P1 a P5, enquanto sua margem respectiva aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Por seu turno, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas e sua margem respectiva aumentaram nesse mesmo intervalo, 9,4% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Verificou-se que, embora tenha havido queda na receita líquida da indústria doméstica, a maior parte dos seus indicadores financeiros apresentou melhora de P1 a P5. Dessa forma, para fins de determinação final, pode-se concluir que não houve continuação do dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão.

8 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.4); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ao longo do período de revisão (de P1 a P5), verificou-se que a indústria doméstica apresentou aumento no volume de vendas internas, com manutenção da participação no mercado brasileiro. Embora a receita obtida nas vendas internas tenha se reduzido de P1 para P5, a receita nesse último período foi superior à receita auferida em cada um dos três períodos anteriores. Apesar disso, o resultado operacional e o resultado operacional exceto receitas financeiras e outras despesas melhorou considerando esse intervalo. Ademais, a margem bruta e as margens operacionais da indústria doméstica aumentaram considerando os extremos do período analisado, em razão da melhora na relação custo/preço. A indústria doméstica operou durante a totalidade do período de análise de probabilidade de retomada ou continuação de dano com lucros operacionais, seja considerando ou desconsiderando o resultado financeiro ou as outras despesas/receitas operacionais.

Ante o exposto, fica evidenciado que, ao longo do período da revisão, a medida antidumping imposta neutralizou o dano causado anteriormente pelas importações objeto de dumping.

8.2Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

O volume das importações de fenol, de grau industrial, originárias dos EUA e da UE foram insignificantes ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada, totalizando menos de 2 toneladas nos 60 meses considerados.

Cabe ressaltar que, conforme apresentado no item 5.3.2, os EUA possuem elevado potencial exportador, caracterizado pela elevada capacidade de produção ([RESTRITO] toneladas em 2018), tendo produzido [RESTRITO] toneladas naquele ano.

Em relação à União Europeia, conforme apresentado no item 5.3.3, também se verifica elevado potencial exportador, caracterizado pela elevada capacidade de produção ([RESTRITO] toneladas em 2018), com produção de [RESTRITO] toneladas naquele ano.

Ainda que seja desconsiderado o consumo interno naquelas origens ([RESTRITO] toneladas nos EUA e [RESTRITO] toneladas na União Europeia), restaria quantidade suficiente para abastecer todo o mercado brasileiro, estimado em [RESTRITO] toneladas, conforme apresentado no item 6.2.

Ante o exposto, concluiu-se que, apesar dos volumes insignificantes das importações investigadas, foi verificado elevado potencial exportador das origens investigadas. Nesse contexto, na hipótese de extinção da medida antidumping, é provável o direcionamento do excedente de produção europeu e estadunidense para o mercado brasileiro, a depender dos preços prováveis das exportações das duas origens para o Brasil.

8.3Da comparação entre o preço provável das importações e o preço do produto similar produzido pela indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto da medida antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto da medida antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2o do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto da medida antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

Tendo em conta o volume insignificante das importações originárias dos EUA e da UE em P5, e também em todos os demais períodos, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping e o preço do produto similar nacional a partir das exportações daquelas origens para outros destinos.

Também devido à insignificância de tais importações, não foi possível se examinar eventual depressão e/ou supressão de preço causada pelas importações.

Cumprе mencionаr, em consideração ao disposto no § 2o do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, que houve redução de 13,5% no preço médio das vendas internas da indústria doméstica de P1 para P5. No entanto, o custo de produção por tonelada apresentou redução mais acentuada no mesmo período (16,1%). Já de P4 para P5, verificou-se supressão de preço, visto que, a despeito de o preço médio ter se elevado em 5,3%, o custo de produção cresceu 14,8% nesse mesmo intervalo.

Nos itens a seguir, estão reproduzidas as análises constantes do parecer de início desta revisão sobre o preço provável das origens objeto do direito antidumping em suas exportações para o Brasil na hipótese de extinção da medida e o provável impacto sobre o preço da indústria doméstica e as análises adicionais atualizadas para fins e determinação final, bem como as manifestações das partes interessadas sobre o tema.

8.3.1Da metodologia de preço provável apresentada pela peticionária para fins de início da revisão

8.3.1.1Do preço provável dos EUA apresentado pela peticionária

Para fins de início da revisão, a peticionária sugeriu a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto do direito antidumping e o preço do produto similar nacional, em P5, a partir da exportação para outro país, tendo em vista que não houve exportações significativas desta origem ao Brasil.

No que diz respeito ao preço provável dos Estados Unidos, de acordo com informações obtidas no Global Trade Information Service (GTI) pela peticionária, o Canadá seria um dos principais destinos das exportações estadunidenses em P5, com 20,0% de participação no total no volume das exportações. No entanto, segundo a peticionária, não seria possível afirmar que o preço provável de exportação dos EUA para o Brasil seria semelhante ao seu preço de exportação para o Canadá, pois o mercado canadense seria um mercado consumidor tradicional dos EUA, no qual os produtores americanos possuiriam atuação muito semelhante à observada no próprio mercado doméstico estadunidense. Além disso, por força do NAFTA e, agora, do acordo USMCA, o fenol estadunidense entra no mercado canadense livre de imposto de importação, motivo pelo qual existe uma situação privilegiada de acesso a esse mercado.

Em P5, o segundo maior destino das exportações de fenol estadunidenses, conforme dados do GTI, foi a Itália, tendo representado 19,7%. Os demais destinos representativos de exportação de fenol dos EUA já se distanciariam desses dois maiores destinos em termos de representatividade: Índia (15,2%), Bélgica (11%) e China (9,5%),



sendo que no caso da Índia teria se verificado a existência de direitos antidumping sobre as importações de fenol dos EUA desde 2008, e no, caso da China, teria se verificado a existência de investigação antidumping sobre as importações de fenol dos EUA durante P5. Em razão disso, a peticionária considerou que os preços praticados pelos EUA para esses destinos estariam distorcidos.

Tendo considerado que as exportações de fenol dos EUA para a Itália e para a Bélgica seriam representativas (mais de 3% do total das exportações de fenol dos EUA) e que esses destinos não possuiriam medidas de defesa comercial ou investigação em curso sobre as importações de fenol oriundas dos EUA, a peticionária considerou como preço provável o preço das exportações dos EUA para a Itália, tendo em vista que este seria o segundo maior destino das exportações de fenol.

O preço médio de exportação dos EUA para a Itália foi levantado em cada um dos períodos de revisão por meio do Global Trade Information Services (GTI), tendo em vista ser a informação mais atualizada do período - única com dados de 2019 - e ser pautado em estatísticas oficiais obtidas junto aos países por meio de plataforma digital gerenciada pelo IHS. Esse valor foi então convertido para reais, conforme cotação média do BACEN durante o período de revisão.

Foi então adicionado o frete internacional, obtido dos dados de contrato fornecido apresentado no Anexo 10 da petição. O valor do frete obtido do contrato foi convertido para reais, também de acordo com a cotação média do BACEN. Ao valor do preço FOB mais frete (em reais) foi então adicionado o seguro internacional, obtido a partir de contrato fornecido pela Rhodia, chegando-se ao preço CIF. Foi adicionado ao preço CIF o valor do imposto de importação (8%) e do AFRMM (25% do frete), e então acrescido o valor das despesas de internação, estimadas a partir de contrato fornecido pela Rhodia, referente a P5, para importações realizadas dos EUA. O valor das despesas de internação teria sido estimado em 2% para os demais períodos.

A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado pela peticionária e o valor de subcotação obtido em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações dos EUA para a Itália [RESTRITO]

Preço FOB (US\$/t)	903,09
Preço FOB (R\$/t)	3.417,20
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
CIF Internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço da ID (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	23,0%

Observou-se, nos cálculos da peticionária, que, na hipótese de os EUA voltar a exportar Fenol em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Itália, seus preços de exportação estariam muito provavelmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida antidumping para os EUA, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Utilizando a metodologia sugerida pela peticionária, buscou-se recalcular as subcotações acima apresentadas para fins de conferência. Ressalte-se que a peticionária utilizou o GTI, contudo, optou-se por utilizar o Trademap, tendo em conta que seu acesso gratuito favoreceria a exercício do contraditório e da ampla defesa.

Deste modo, o preço FOB (US\$/t) foi extraído da base de dados TradeMap. A fim de calcular a subcotação em dólares por tonelada, procedeu-se à conversão do seguro internacional de reais para dólares por tonelada utilizando-se a taxa de câmbio fornecida pelo BACEN do dia do vencimento do pagamento do prêmio, de acordo com o Anexo 11 da petição.

Além disso, o preço da indústria doméstica também foi convertido, de reais para dólares por tonelada, pela taxa de câmbio diária fornecida pelo BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013, a partir dos dados constantes no Apêndice VIII (vendas no mercado interno) da petição.

De acordo com os cálculos, a subcotação absoluta, em dólares por tonelada, seria de US\$ [RESTRITO] /t, e a subcotação relativa, 23,4%, praticamente a mesma que a apurada na petição (23,0%).

De forma semelhante ao apresentado pela peticionária e reproduzido na tabela acima, na hipótese de os Estados Unidos voltarem a exportar Fenol, de grau industrial, em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Itália, seus preços de exportação ainda estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.1.2 Do preço provável da União Europeia apresentado pela peticionária

Para fins de início da revisão, a peticionária alegou que, apesar de a Rússia ter sido o maior mercado de exportação da UE, em P5, representando 36,6% das exportações europeias de fenol, seria relevante destacar a proximidade geográfica entre UE e a Rússia e a existente interdependência econômica entre elas, bem como a existência de um quadro de cooperação econômica firmado em 1994 por força do Acordo de Parceria e Cooperação (APC), que faria com que o preço das exportações de fenol da UE para Rússia não fosse comparável ao preço das exportações de fenol da UE para o Brasil.

Ademais, a peticionária apontou que (i) desde 2010 a UE seria a única exportadora de fenol para a Rússia, ou seja, 100% do produto importado que entraria no mercado russo seria europeu, de forma que não haveria concorrência de outras origens; (ii) as exportações da UE para a Rússia teriam aumentado 2.143%, no período de 2010 a 2018, e 168%, no período de 2014 para 2018. Segundo a peticionária, este aumento teria sido, provavelmente, decorrente da ausência de concorrência; e (iii) o imposto de importação de fenol na Rússia seria de 5%, o que seria inferior ao aplicado às exportações da UE a outros destinos relevantes.

Diante dos fatos acima, a peticionária alegou que a política de preço do fenol praticada pela UE para esse mercado se aproximaria mais àquela praticada no próprio mercado interno da UE, o que tornaria o preço mais alto do que o efetivamente praticado em suas exportações para o resto do mundo.

A peticionária argumentou que os demais destinos significativos das exportações de fenol da UE em P5 foram: Turquia (26,6%), Índia (8,4%), China (7,7%) e Israel (6,8%). Contudo, no caso das exportações para a Turquia, em virtude da proximidade geográfica e das relações econômicas e comerciais existentes, foi criada em 1995 uma União Aduaneira entre UE e Turquia, a qual teria determinado o alinhamento entre a política comercial turca com a da UE e eliminado as tarifas de importação e outras exigências de fronteira entre ambas, fornecendo acesso privilegiado ao fenol europeu no mercado turco. Em decorrência desses fatores, a Rhodia considerou que o preço praticado pela UE para esse destino seria semelhante ao preço praticado pela EU em seu próprio mercado e não representaria um preço provável de exportação adequado da UE para o Brasil.

No caso das exportações para a Índia, igual ao que aconteceu no caso das exportações de fenol dos EUA, verificou-se a existência de direitos antidumping sobre as importações de Fenol originárias da EU. E, no caso da China, verificou-se existência de investigação antidumping em curso sobre as importações de fenol da eu em P5. Em decorrência desses fatores, a Rhodia considerou que os preços praticados pela UE para esses destinos estariam distorcidos e não representariam um preço provável de exportação adequado.

Diante disso, a peticionária entendeu que, dentre os destinos de exportação significativos da UE em P5, Israel seria aquele que se mostraria adequado para as comparações de qual seria o provável "efeito" das importações sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro. Este preço seria internalizado no mercado brasileiro e comparado ao preço médio de vendas do produto similar no mercado doméstico.

O preço médio de exportação dos UE para Israel foi levantado pela peticionária em cada um dos períodos de revisão por meio do Global Trade Information Services (GTI), A tabela a seguir demonstra o cálculo efetuado pela peticionária e o valor de subcotação obtido em P5:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Exportações da União Europeia para Israel [RESTRITO]

Preço FOB (US\$/t)	1.043,82
Preço FOB (R\$/t)	3.949,71
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro internacional (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de internação (R\$/t)	[RESTRITO]
CIF Internado (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço da ID (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (R\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	6%

Observou-se, nos cálculos da peticionária, que, na hipótese de a UE voltar a exportar fenol em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para a Israel, seus preços de exportação estariam muito provavelmente subcotados em relação ao preço da indústria doméstica em P5. Dessa forma, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva para a UE, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Utilizando a metodologia sugerida pela peticionária, buscou-se recalcular as subcotações acima apresentadas para fins de conferência. Ressalte-se que a peticionária utilizou o GTI, contudo, optou-se por utilizar o Eurostat, tendo em conta que seu acesso gratuito favoreceria a exercício do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o Eurostat não possuía dados que permitissem recomposição do período de análise de retomada/continuação de dumping, de modo que se utilizou o período mais próximo disponível (janeiro a dezembro de 2018).

Ressalta-se que: (i) ao preço FOB em dólares por tonelada foram acrescentados frete e seguro internacional nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária e (ii) ao preço CIF em dólares por tonelada resultante foram acrescentados o imposto de importação, as despesas de internação e o AFRMM nas mesmas proporções que as sugeridas pela peticionária.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente e (ii) os valores unitários das despesas de internação retirados da petição, conforme estimativa calculada pela peticionária (2,0% do valor CIF), que teve como base contratos da própria peticionária. O preço CIF internado foi mantido em dólares por tonelada e comparado com o preço da indústria doméstica

Além disso, o preço da indústria doméstica também foi convertido, de reais para dólares por tonelada, pela taxa de câmbio diária fornecida pelo BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013, a partir dos dados constantes no Apêndice VIII (vendas no mercado interno) da petição.

De acordo com os cálculos, a subcotação absoluta, em dólares por tonelada, seria de US\$ [RESTRITO] /t, e a subcotação relativa, 16,7%, acima, portanto da apurada na petição (6%).

De forma semelhante ao apresentado pela peticionária e reproduzido na tabela acima, na hipótese de União Europeia voltar a exportar fenol, de grau industrial, em volumes significantes para o Brasil, sem aplicação do direito antidumping, a preços semelhantes aos praticados para Israel, seus preços de exportação ainda estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.2Da metodologia adotada pela SDCOM para fins de início de revisão

8.3.2.1Do preço provável dos EUA para fins de início de revisão

Buscou-se cenários alternativos para a estimação do preço provável das exportações dos Estados Unidos para o Brasil em P5 a partir de exportações para outros destinos, apuradas por meio do Trade Map. O primeiro exercício considerou os dois primeiros destinos das exportações estadunidenses de fenol em P5, quais sejam, em termos de volume: Canadá (21,4%) e Índia (18,0%). Em terceiro lugar está a Itália (15,7%), destino sugerido pela peticionária e para a qual a subcotação foi calculada no item 8.3.1.1 supra. Verificou-se que a maior subcotação seria a verificada quando se considera o preço médio de exportação dos Estados Unidos para a Itália em P5 (item 8.3.1.1 supra), sendo observada uma subcotação menor para o caso do Canadá e uma sobrecotação para o caso da Índia.

Além disso, para fins de início da revisão, foram analisados cenários alternativos, considerando como base o preço médio efetivamente praticado pelos Estados Unidos em P5 em suas exportações de Fenol, de grau industrial, para o mundo, para seus 5 maiores destinos em volume, os 10 maiores destinos e para os países da América do Sul. Assim, para fins de início da revisão, dados os cenários apresentados, considerou-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping, seria muito provável que o preço de exportação de fenol dos EUA para o Brasil estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

8.3.2.2Do preço provável da UE para fins de início de revisão

Em busca de cenários alternativos para a estimação do preço provável das exportações da União Europeia para o Brasil em P5 a partir de exportações para outros destinos, apuradas por meio do Eurostat, foram elaborados alguns exercícios detalhados a seguir. Cabe ressaltar que a base de dados utilizada não possuía informações detalhadas de modo suficiente para permitir recompor todo o período de análise de continuação/retomada de dumping. Por esta razão, os exercícios consideraram o período de janeiro a dezembro de 2018.

O primeiro exercício considerou os países para os quais a União Europeia mais exportou em P5, Rússia, Turquia e Índia, que representaram, respectivamente, 32,5%, 21,3% e 21,0% do volume exportado pela União Europeia, e aplicada a mesma metodologia anterior, tomando-se como base os preços CIF por tonelada das exportações da origem investigada aos destinos citados. Em quarto lugar está Israel, com participação de 6,2% das exportações, destino sugerido pela peticionária e cujos cálculos de subcotação se encontram no item 8.3.1.2 supra. Verificou-se, no início da revisão, que haveria subcotação nos três cenários delineados.

Além disso, para fins de início da revisão, foram analisados cenários alternativos, considerando como base o preço médio efetivamente praticado pela União Europeia em suas exportações de Fenol, de grau industrial, para o mundo, para seus 5 maiores destinos em volume, para os 10 maiores destinos e para os países da América do Sul. Na ocasião do início da revisão, verificou-se subcotação em todos os cenários, exceto para os destinos sul-americanos (notadamente Uruguai, Chile e Argentina). Dessa forma, considerou-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping, seria muito provável que o preço de exportação de fenol da União Europeia para o Brasil estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Conforme mencionado que, dada a disponibilidade de dados à época da elaboração do parecer de início da revisão, foram realizadas comparações entre os preços de exportação da UE relativos ao ano de 2018 (de janeiro a dezembro), enquanto os preços da indústria doméstica correspondiam ao período P5 (abril de 2018 a março de 2019). Para fins de determinação final, já estando disponíveis dados relativos às exportações da UE para o período de análise de retomada de dumping da revisão (P5), foram atualizadas e corrigidas as análises referentes ao preço provável das exportações da UE para o Brasil e o provável impacto sobre os preços da indústria doméstica. Por motivos de economia processual, tais cálculos não serão aqui reproduzidos, e para fins de determinação final serão considerados os dados corrigidos e atualizados do item 8.3.4.2.



8.3.3Das manifestações acerca do preço provável
8.3.3.1Das manifestações antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais
Em manifestação protocolada em 19 de maio de 2020, a peticionária destacou que, de P4 para P5, ao passo que o custo de produção teria aumentado 17%, o preço da indústria doméstica não teria acompanhado esse aumento de custo, aumentando apenas 8%. Essa circunstância não seria refletida quando se comparasse os extremos da série, em que o custo de produção teria diminuído 15% e o preço da indústria doméstica teria diminuído 12%.

Isso seria em razão de que praticamente todas as vendas da indústria doméstica no mercado doméstico seriam realizadas por contrato, os quais possuiriam validade de [CONFIDENCIAL] , sendo que aumentos de preço e repasse de custos somente poderiam ser realizados no momento de renovação contratual. Diante disso, poder-se-ia concluir que o quadro de supressão se daria por uma circunstância conjuntural. O aumento de custo da matéria-prima e utilidades seria repassado pela Rhodia aos seus clientes nacionais à medida que novos contratos tivessem sido firmados e que os vigentes tivessem sido renovados.

Sobre a subcotação, em relação à União Europeia, como o período referente aos dados de P5 para o levantamento do preço provável teria sido atualizado (à época da elaboração da petição, "o Eurostat não possuía dados que permitissem recomposição do período de análise de retomada/continuação de dumping) e o preço da indústria doméstica também (após a verificação in loco, o preço teria sofrido uma pequena atualização), a Rhodia teria elaborado novos cálculos de subcotação com essas duas informações atualizadas e completas para o período.

A peticionária sugeriu que o preço de exportação que deveria ser praticado pela UE para o Brasil seria próximo àquele efetivamente praticado pela UE para Israel. A Rhodia teria chegado a essa conclusão por exclusão das demais origens significativas, uma vez que os preços praticados para todas elas seriam distorcidos por uma série de fatores detalhados abaixo.

A Rússia, principal destino das exportações da UE em P5 (32,70%), não seria um destino adequado para o cálculo em questão. A proximidade geográfica entre UE e a Rússia criaria condições de comércio diferenciadas e próximas a transações para o próprio mercado interno europeu, ao menos em termo de logística e apoio ao consumidor no mercado. A interdependência econômica entre elas, bem como a existência de um quadro de cooperação econômica firmado em 1994 por força do Acordo de Parceria e Cooperação (APC), faria com que o preço das exportações de fenol da UE para Rússia não fosse comparável ao preço das exportações de fenol da UE para o Brasil. Desde 2010 a UE seria a única exportadora de fenol para a Rússia, ou seja, não haveria concorrência de outras origens.

O segundo destino mais significativo das exportações da União Europeia seria a Turquia, destino de 31,71% das exportações em P5. Entretanto, em virtude da proximidade geográfica e das relações econômicas e comerciais existentes, teria sido criada em 1995 uma União Aduaneira entre União Europeia e Turquia, a qual teria determinado o alinhamento entre a política comercial turca com a da União Europeia e teria eliminado tarifas de importação e outras exigências de fronteira entre ambas, com fornecimento de acesso privilegiado ao fenol europeu no mercado turco.

Entretanto, caso se considerasse que o preço para a Turquia fosse adequado para o cálculo de preço provável de exportação para o Brasil, a peticionária enfatizou que esse preço estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

A Índia, terceiro destino mais significativo da União Europeia, com 7,34% das exportações europeias em P5, conforme informado na manifestação inicial pela peticionária, era afetada pela existência de direitos antidumping sobre as importações de fenol originárias da União Europeia. Assim, seria muito provável que o preço praticado pela União Europeia para o país no período estaria distorcido pela aplicação dos direitos antidumping. Nesse cenário, não teria sido encontrada margem de subcotação.

A peticionária entendeu que a análise dos cenários de exportações da União Europeia para o mundo, para os 10 principais destinos e para os países da América do Sul não seriam adequados. As exportações para o mundo e para os 10 principais destinos não indicariam um preço provável de exportação ao Brasil porque existiriam apenas 6 destinos significativos (exportações que representariam mais de 3% do total das exportações da União Europeia). A inclusão dos demais países, não significativos, distorceria os preços encontrados porque refletiriam preços que não seriam preços de mercado e, portanto, não seriam preços praticados nas exportações da União Europeia para o Brasil caso o direito antidumping seja extinto.

Quanto às exportações da União Europeia para os países da América do Sul, a Rhodia entendeu que este cenário não mostraria o preço que seria praticado em exportações ao Brasil. As exportações em P5 da União Europeia para os demais países da América do Sul teriam sido insignificantes, equivalendo a 0,93% do total exportado pela União Europeia. O baixo volume considerado não refletiria um preço de mercado, distorcendo para cima o preço de exportação, o que faria com que não tivesse existido margem de subcotação.

A peticionária simulou também os preços praticados pelos países europeus em exportações para países do próprio bloco. Com base nos dados do Eurostat, seria possível obter esse preço, que naturalmente deveria ser mais alto que aqueles praticados para terceiros mercados extrabloco. No entanto, mesmo considerando tais preços, teria sido encontrada margem de subcotação de 12% em relação ao preço da indústria doméstica.

Subcotação EU (Preço Exportação Intrabloco) [RESTRITO]	
	P5
Preço FOB (US\$/t)	998,03
Preço FOB (R\$/t)	3.776,44
Frete (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete (R\$/t)	[RESTRITO]
Seguro (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF (R\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de Importação (R\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (R\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (R\$/t)	[RESTRITO]
CIF Internado (R\$/t)	[RESTRITO]
CIF Internado e Atualizado (R\$ corrigidos/t)	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigidos/t)	[RESTRITO]
Subcotação Absoluta (R\$ atualizados/t)	[RESTRITO]
Subcotação Relativa (%)	12%

Em razão de todo o exposto, a Rhodia entendeu que o preço provável mais adequado para os cálculos de subcotação seria os preços praticados pela União Europeia em suas exportações para Israel. O país seria o quarto principal destino das exportações do bloco e o comércio sob análise não pareceria apresentar qualquer fator que influenciasse significativamente o preço, como aconteceria com os destinos que o teriam precedido em relevância (Rússia, Turquia e Índia), como a aplicação de direitos antidumping, proximidade geográfica e acordos comerciais.

Com relação aos EUA, a Rhodia entendeu que o preço provável mais adequado para o cálculo de subcotação americano seria refletido pelo preço das exportações dos EUA para a Itália, segundo principal destino (19% do total) das exportações americanas de fenol em P5.

Em relação ao principal destino das exportações estadunidenses, Canadá, a Rhodia entendeu que não seria possível afirmar que o preço provável de exportação dos EUA para o Brasil seria semelhante ao preço praticado para o Canadá. O mercado canadense seria um mercado tradicional dos EUA, no qual os produtores americanos possuiriam atuação muito semelhante à observada no próprio mercado doméstico americano, o que tornaria o preço mais alto do que o efetivamente praticado em suas exportações para o resto do mundo

Além disso, por força do NAFTA e, agora, do acordo USMCA, o fenol estadunidense entraria no mercado canadense livre de imposto de importação, motivo pelo qual existiria uma situação privilegiada de acesso a mercado.

De qualquer forma, mesmo com todas essas observações, o preço de exportação dos EUA para o Canadá, quando comparado com o preço da indústria doméstica em P5, seria subcotado.

Outro cenário testado teria sido o preço de exportação dos EUA para a Índia, que atrás do Canadá e da Itália, foi o terceiro principal destino das exportações americanas em P5 (16% do total). A Rhodia defendeu que esse não seria o cenário adequado para o cálculo do preço provável de exportação para o Brasil, primeiro por se distanciar da Itália em termos de representatividade, já que a Itália teria sido destino de 19% das exportações estadunidenses em P5. Além da menor relevância, a Índia aplicaria direitos antidumping às importações de fenol dos EUA desde 2008. Não teria sido encontrada subcotação do preço de exportação dos EUA para Índia.

Por fim, a peticionária destacou que considerando o preço praticado pelos EUA para o mundo, para os 5 principais destinos, para os 10 principais destinos e para a América do Sul, em todos os cenários, seria encontrada subcotação em relação aos preços da indústria doméstica, respectivamente de 7%, 6%, 6% e 6%.

A peticionária ressaltou que o preço que teria sido praticado pelos EUA para a Colômbia (o único destino significativo do volume exportado pelos EUA para a América do Sul, maior que 3%), a margem de subcotação relativa seria ainda maior, de 12%.

Por fim, a Rhodia alertou que trouxe em sua petição inicial a explicação de que, em P5, a participação do custo no preço teria aumentado acentuadamente, em razão de um aumento significativo no custo (17%), que não teria sido repassado integralmente ao preço (8%). Caso tivesse aumentado, em P5, o preço doméstico na mesma proporção em que teria se dado o aumento do custo (17%), os cenários de subcotação se mostrariam ainda mais acentuados.

8.3.3.2Das Manifestações acerca do preço provável após Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada no dia 31 de julho de 2020, a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A. (Rhodia ou Peticionaria) apresentou manifestação a respeito da Nota Técnica divulgada 10 de julho de 2020, nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058/2013 e do registro de devolução de prazo disponibilizado em 10 de julho de 2020.

No que diz respeito à análise da SDCOM em relação a que preço seria o preço provável de exportação dos EUA para o Brasil, na hipótese de extinção dos direitos antidumping, todos os exercícios de preços prováveis efetuados teriam indicado a ocorrência de subcotação, com exceção dos exercícios efetuados com preço provável de exportação dos EUA para a Índia e China.

Em relação ao preço de exportação dos EUA para a Índia em P5, a Rhodia recordou que as importações indianas originárias dos EUA estariam sujeitas à aplicação de direitos antidumping, sendo que esse direito antidumping teria sido extinto somente após P5, em maio de 2019. Logo, esses direitos antidumping estariam em vigor durante P5 da atual revisão e influenciariam na formação do preço de fenol dos EUA para a Índia. Recordou que o direito antidumping aplicado pela Índia teria atingido as importações de fenol de 6 origens e, na prática, 44% das importações indianas de fenol estiveram sujeitas à aplicação de direitos antidumping.

Dessa forma, segundo a peticionária, seria de se supor que a precificação das exportações de fenol dos EUA para a Índia estaria distorcida em P5 e não seria o preço provável que a origem teria praticado para o Brasil caso o direito antidumping fosse retirado.

No caso específico do preço provável dos EUA para a China, a peticionária destacou que a investigação antidumping chinesa sobre as importações de fenol originárias dos EUA foi iniciada em 26 de março de 2018. Ou seja, foi aberta e conduzida em P5 da presente revisão. Essa investigação teria sido iniciada justamente porque os preços de importação de fenol das seguintes origens encontrar-se-iam muito baixos: EUA, UE, Coreia do Sul, Japão e Tailândia. Esses preços, conforme alegado pela Rhodia, de fato estiveram a preços de dumping e teriam causado dano à indústria doméstica chinesa, uma vez que a China teria aplicado medidas antidumping provisórias, em maio de 2019 (período posterior a P5 da presente revisão), e medidas definitivas, em setembro de 2019.

Nesse sentido, a peticionária se mostrou, de certa forma, cética quanto à simulação com o preço de fenol dos EUA (e da UE) para China, que teria mostrado esse preço em um patamar mais alto do que os preços dos EUA para os demais destinos a ponto de não ter indicado a ocorrência de subcotação, enquanto que para a maioria dos demais cenários de preço provável a subcotação teria sido encontrada.

Dessa forma, a manifestante afirmou que poderia existir um movimento natural de aumento de preço e/ou diminuição de volume das importações quando uma investigação antidumping fosse iniciada. Isso ocorreria, de forma geral, porque existiria a possibilidade de aplicação de medidas provisórias e aplicação retroativa de direitos antidumping. Medidas provisórias seriam aplicadas nos casos em que a autoridade julgasse ser necessária a aplicação para impedir que ocorresse dano durante a investigação. A legislação chinesa prevê uma série de situações em que os direitos antidumping poderiam ser aplicados retroativa e/ou provisoriamente:

Article 43 In cases where a final determination establishes the existence of a material injury, and provisional anti-dumping measures have been applied prior to the final determination, anti-dumping duties may be levied retroactively for the period during which provisional anti-dumping measures have been applied.

In cases where a final determination establishes the existence of a threat of material injury, and provisional anti-dumping measures have been applied in the situation that the absence of such provisional anti-dumping measures would have led to a determination of material injury, anti-dumping duties may be levied retroactively for the period during which provisional anti-dumping measures have been applied.

Article 44 When the following two circumstances exist simultaneously, an anti-dumping duty may be retroactively levied on products imported not more than 90 days prior to the date of application of provisional anti-dumping measures, except the products imported before the initiation of the investigation

Diante dessas possibilidades, exportadores tenderiam a artificialmente aumentar seus preços quando uma investigação fosse iniciada. No caso da investigação de fenol pela China, isso teria efetivamente ocorrido, com a aplicação de direitos antidumping provisórios em 27 de maio de 2019, conforme tabela abaixo:

Período	Preço Exportação EUA para China (US\$/t)	Variação
P1 (Abr 14 - Mar 15)	1.005,87	
P2 (Abr 15 - Mar 16)	737,20	-27%
P3 (Abr 16 - Mar 17)	779,90	6%
P4 (Abr 17 - Mar 18)	1.275,63	64%
P5 (Abr 18 - Mar 19)	1.151,94	-10%
Variação P5/P2		15%
Variação P5/P3		48%

Segundo a Rhodia, justamente de P3 (antes do início da investigação antidumping chinesa) a P5 (após o início da investigação antidumping chinesa) da atual revisão, seria possível observar um aumento substancial dos preços de exportação dos EUA para China. Os dados acima indicariam que, após a abertura da investigação antidumping, os preços dos EUA para China teriam subido a um patamar superior àquele praticado antes da abertura da investigação e superior àquele praticado para os demais destinos de exportação dos EUA. Dessa forma, esse preço de fenol dos EUA para a China, neste período, estaria distorcido, não sendo um preço provável de exportação que os EUA praticariam para o Brasil na hipótese de retirada dos direitos antidumping.

Quanto ao preço provável de exportação da União Europeia, a Rhodia reforçou novamente que o preço para a Rússia apresentaria algumas circunstâncias que o afetariam, como a proximidade geográfica entre UE e a Rússia, que criaria condições de comércio diferenciadas; a existência de um quadro de cooperação econômico firmado em 1994 por força do Acordo de Parceria e Cooperação (APC); e o fato de que, desde 2010, a UE seria a única exportadora de fenol para a Rússia, sendo que 100% do produto



importado no mercado russo seria europeu, de forma que não haveria concorrência de outras origens (tendo a UE maior capacidade de praticar um preço maior). Com relação a este último item, a manifestante apontou que as exportações da UE para a Rússia teriam aumentado 2143% de 2010 a 2018 e 168% de 2014 para 2018, o que muito provavelmente teria se dado em razão da ausência de concorrência.

No que diz respeito às condições e circunstâncias envolvendo os preços de exportação da UE para a Índia, a Rhodia lembrou que as importações indianas originárias da UE estiveram sujeitas à aplicação de direitos antidumping. Sendo assim, esses direitos antidumping estariam em vigor durante P5 da atual revisão e teriam influenciado na formação do preço de fenol da UE para a Índia.

Em relação ao preço de exportação da UE para a China em P5, caberiam as mesmas observações feitas em relação ao preço de exportação dos EUA para a China, conforme tabela abaixo:

Período	Preço Exportação UE para China (US\$/t)	Variação
P1 (Abr 14 - Mar 15)	-	
P2 (Abr 15 - Mar 16)	2.375,30	-
P3 (Abr 16 - Mar 17)	804,64	-66%
P4 (Abr 17 - Mar 18)	813,23	1%
P5 (Abr 18 - Mar 19)	1.193,33	47%
Variação P5/P2		-50%
Variação P5/P3		48%

Segundo a Rhodia, de P3 (antes do início da investigação antidumping chinesa) a P5 (após o início da investigação antidumping chinesa) da atual revisão, seria possível observar um aumento substancial dos preços de exportação da UE para China.

Os dados acima apontam que, após a abertura da investigação antidumping, os preços da UE para China teriam subido a um patamar superior àquele praticado antes da abertura da investigação e superior àquele praticado para vários outros destinos de exportação da UE. Em P5, inclusive, o preço praticado pela China teria sido o segundo maior entre os oito principais destinos de exportação da UE. Dessa forma, esse preço de fenol da UE para a China, neste período, parece estar distorcido, não sendo um preço provável de exportação que a UE praticaria para o Brasil na hipótese de retirada dos direitos antidumping.

Outro ponto trazido pela Rhodia foi o pedido de solicitação pra que se excluísse do exercício de preço provável de exportação os preços de exportação da UE para destinos com volumes insignificantes, ou não representativos, sejam esses volumes inferiores a 1% ou 3% do volume total de fenol exportado pela UE em P5, por não serem preços que provavelmente a UE praticaria em suas exportações de fenol para o Brasil no caso de retirada dos direitos antidumping.

Como forma de esclarecer esse argumento, a peticionária informou o seguinte: segundo os dados do sistema Eurostat, em P5, a UE exportou 5,20 toneladas de fenol para os Emirados Árabes Unidos (EAU) por um preço de US\$3.778,78/t; exportou 44 toneladas de fenol para o Senegal a um preço de US\$ 7.269,28/t; exportou 1,5 toneladas de fenol para a Tunísia por US\$ 11.347,77/t; exportou 0,40 tonelada para a Nova Zelândia a um preço de US\$ 13,200,54/t; exportou 4,1 toneladas de fenol para a Sérvia a um preço de US\$ 13.647,04/t; exportou meia tonelada para a Ucrânia por US\$ 20.910,03/t; exportou 0,10 tonelada para o Sudão a um preço de US\$ 29.563,65/t, e, como esses, existiriam vários outros exemplos de preços distorcidos em pequenos volumes exportados. Destacou, inclusive, que em P5 a UE exportou 1,4 toneladas de fenol para o Brasil a um preço de US\$ 32,923,16/t.

Esses baixos volumes de exportação de fenol por parte da UE, mesmo que, conjuntamente, totalizem 10% do total exportado pela UE, ainda assim teriam apresentado preços distorcidos e fora do que seria efetivamente praticado no mercado para este produto. Os 5 maiores destinos de exportação de fenol da UE em P5 teriam representado, conjuntamente, quase 85% do total das exportações da UE e nenhum dos preços praticados para esses destinos teria chegado nem perto de US\$ 1.500,00/t.

A Rhodia ainda fez um exercício excluindo os destinos menores que 1%, bem como Índia, China e Rússia e nele teria encontrado subcotação em diversos cenários conforme a tabela abaixo:

Cenários Subcotação

Cenários	Preço (US\$/t)	Subcotação
Total menos Rússia, Índia, China e destinos menores que 1%	1.084,66	2,4%
Top 5 menos Rússia, Índia, china	1.054,72	4,8%
Top 10 menos Rússia, Índia, China	1.054,72	2,4%

Assim, segundo a peticionária, quando considerados os preços que provavelmente seriam praticados pela UE caso voltassem a exportar para o Brasil, excluindo preços distorcidos, identificar-se-ia que esse preço estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. Destacou ainda a relevância desse cenário, que equivaleria a 46,77% das exportações totais da UE em P5, sendo que a Rússia seria destino de 32,70% desse volume, o que ressalta o quanto o preço para China e Índia estaria distorcidos.

Entretanto, mesmo excluindo somente Índia, China e os destinos menores que 1% (e deixando a Rússia), a Rhodia afirmou que haveria subcotação nos cenários de preço de exportação médio da UE para o mundo e preços de exportação médio para os 10 principais destinos.

Diante da quebra de preço por trimestre efetuada na nota técnica por conta da defasagem dos cálculos de subcotação realizados por ocasião do parecer de início e a alteração dos cenários de subcotação em P5, a Rhodia entendeu ser importante também avaliar como os custos se comportariam por trimestre em P5. Para tanto, a Rhodia comparou as variações de preços e custos por trimestre e em relação a cada trimestre anterior. A variação dos custos teria sido obtida com base nos dados do Apêndice XX protocolado na manifestação de minor corrections antes da verificação in loco.

Análise das variações trimestrais de preços e custos [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]				
			Valores em US\$/t	
Período	Preço Ind Doméstica	Variação Preço	Custos	Variação custo
P4	[RESTRITO]		[CONFIDENCIAL]	
1 Tri (abr - jun/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
2 Tri (jul - set/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
3 Tri (out - dez/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
4 Tri (jan - mar/19)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
	Variação T4/T1	[RESTRITO]	Variação T4/T1	[RESTRITO]

Observou-se do quadro acima que os preços não teriam acompanhado os aumentos de custos na maior parte dos trimestres analisados. A principal razão para ocorrência de supressão do preço da indústria doméstica em P5 teria ocorrido devido ao considerável aumento no custo de matéria-prima e das utilidades entre P4 e P5.

Como explicado pela Rhodia em sua petição inicial, praticamente todas as suas vendas no mercado doméstico seriam realizadas por contrato, os quais possuiriam validade de [CONFIDENCIAL] anos, sendo que aumentos de preço e repasse de custos somente poderiam ser realizados no momento de renovação contratual. Isso ocorreria porque o preço do fenol seria estabelecido a partir da fórmula [CONFIDENCIAL]. Diante disso, segundo a Rhodia, concluir-se-ia que o quadro de supressão teria se dado por uma circunstância conjuntural. O aumento de custo da matéria-prima e utilidades teria sido repassado pela Rhodia aos seus clientes nacionais à medida que novos contratos tivessem sido firmados e que os vigentes tivessem sido renovados.

Caso a Rhodia tivesse aumentado nos trimestres, em particular no 3o e 4o trimestres de P5, o preço doméstico na mesma proporção em que se deram os aumentos de custos, os cenários de subcotação seriam diferentes. Para calcular essa diferença, a Rhodia aplicou as variações de custo de cada trimestre ao preço da indústria doméstica do trimestre anterior, ou seja, de T2 para T3 o custo aumentaria 11%, então a Rhodia aplicaria ao preço de T2 um aumento de 11%.

Variações dos Preços da Ind. Doméstica [RESTRITO] / [CONFIDENCIAL]
Valores em US\$/t

Período	Variações Custos	Preços Ind. Doméstica	Preços Corrigidos
P4	-	1.461,84	-
1 Tri (abr - jun/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
2 Tri (jul - set/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
3 Tri (out - dez/18)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
4 Tri (jan - mar/19)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Nos cenários, a Rhodia considerou os preços utilizados na memória de cálculo para o mundo, os 5 maiores destinos, os 10 maiores destinos e cenários individuais sem qualquer exclusão. Os resultados dos cálculos seriam os apresentados abaixo.

Subcotação incorporando variações de custo no preço

Cenário	1o Tri	2o Tri	3o Tri	4o Tri
Mundo	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Top 5	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Top 10	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Rússia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Israel	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, segundo a Rhodia, observar-se-ia subcotação em praticamente todos os cenários analisados em todos os trimestres, à exceção de T2. Concluiu, assim, que se não fossem questões conjunturais específicas da indústria doméstica, o preço da UE muito provavelmente entraria no mercado brasileiro com uma subcotação ainda maior em relação ao preço da indústria doméstica.

Por fim, a Rhodia reforçou que, no seu entendimento, a determinação do preço provável deveria basear-se na análise de fatores relevantes, como o potencial exportador das origens sob análise, as alterações nas condições de mercado, bem como a aplicação de medidas de defesa comercial. A peticionária enfatizou que tais constatações seriam extremamente relevantes na análise do preço provável de exportação e lembrou que estariam em linha com o artigo 9 da Portaria de preço provável de exportação, objeto de consulta pública iniciada pela SECEX. Todos esses fatores em conjunto (inclusive os cenários de preço provável de exportação em que haveria indicação de subcotação) indicariam a probabilidade de retomada do dano por parte das origens investigadas.

8.3.3.3Dos comentários da SDCOM

No que tange às manifestações da peticionária referente ao preço de exportação de fenol dos EUA para a China, apesar de não se ter verificado um aumento de P4 para P5, quando se teve início a investigação antidumping chinesa, em março de 2018, não se pode descartar que não tenha havido efeito nos preços de P4 em razão da investigação citada. Verificou-se, ainda, relevante aumento de preços de exportação ao se comparar P3 e P5.

Quanto ao preço provável da UE para a China, conforme informações trazidas pela peticionária, percebe-se realmente um aumento de preço de P4 para P5, logo após o início da investigação antidumping chinesa, o que reforça o argumento da manifestante de que existe um movimento natural de aumento de preço e/ ou diminuição de volume de importações quando uma investigação antidumping é iniciada.

Desta forma, foi acatado o pedido da Rhodia de que os preços de exportação dos EUA e da UE para a China não seriam adequados para apuração do preço provável de exportação que essas origens praticariam para o Brasil na hipótese de extinção dos direitos antidumping, dada a possibilidade de tais preços estarem distorcidos em função do início da investigação de dumping contra essas duas origens pela China no final de março de 2018, ou seja, pouco antes do período P5 desta revisão, que se inicia em abril de 2018.

Sobre a solicitação de exclusão do Canadá dentre os possibilidade de preço provável para os EUA, corroborando o entendimento de casos anteriores, foram acatados os argumentos apresentados pela peticionária, pois, dada a integração existente entre o mercado estadunidense e o mercado canadense, não seria razoável supor que o preço de exportação de fenol dos EUA para o Brasil fosse comparável ao preço de exportação para o Canadá.

No que tange à solicitação de exclusão da Rússia dentre os cenários de preço provável para as exportações da União Europeia, entende-se que não há elementos suficientes que justifiquem descartar os preços das exportações da União Europeia para aquele país na análise de preço provável. Apesar de haver um acordo de cooperação, sequer existe livre comércio entre o bloco europeu e a Rússia, uma vez que a alíquota do imposto de importação aplicado pelo país sobre as importações de fenol originárias da União Europeia é diferente de zero. Assim, não há integração comercial e produtiva suficiente que enseje o descarte automático dos preços de exportação da EU para Rússia. Ademais, o fato de apenas a União Europeia exportar para aquele país não é suficiente para concluir que inexistisse concorrência naquele mercado. Da mesma forma, no que tange à Turquia, tampouco entende-se que há elementos suficientes para justificar descartar os preços de exportação da União Europeia para a Turquia na análise de preços provável, a despeito da existência da união aduaneira.

Sobre a utilização das exportações para Índia, concorda-se que, em face da existência de direitos antidumping em vigor naquele país sobre as importações originárias dos EUA e da UE durante o período de revisão, a análise de preço provável não deve considerar essas hipóteses, uma vez que não se pode descartar que tais preços estejam distorcidos em função dos direitos antidumping cobrados.

Sobre o pleito apresentado pela Rhodia de utilização como preços provável para os EUA as exportações para a Itália (2º maior destino em P5) e para a União Europeia as exportações para Israel (4º maior destino), esclarece-se que serão considerados na análise tais cenários, ainda que não de forma exclusiva, como pleiteia a peticionária. Foi entendido que, pelo fato de existirem exportações para outros destinos sem características que impeçam a comparabilidade com eventuais vendas para Brasil, os preços médios referentes às exportações para tais destinos devem ser considerados na estimação do preço provável, de modo a se conferir maior representatividade a esse preço.

No tocante à solicitação da peticionária de que sejam desconsideradas as exportações com participação inferior a 3% no total exportado pela União Europeia por não serem, no entendimento da peticionária, significativas e não refletirem preços de mercado, cabe ressaltar que, além do fato de tal critério, de acordo com a legislação, ser aplicável para determinar volume insignificante dentre as importações brasileiras, verifica-se que essas exportações totalizam 10% do total exportado pela União Europeia. Já quanto ao pedido posterior da Rhodia para desconsideração das exportações da UE com participação inferior a 1% no total exportado, entende-se que existe razão no argumento apresentado sobre as aparentes distorções nos preços de determinados destinos das exportações da UE. Todavia, dado o pequeno volume dessas exportações, elas acabam por não fazer diferença no cálculo médio ponderado, com efeito bastante residual. Ademais, foram considerados cenários de preço provável que se restringem aos principais destinos das exportações europeias, de modo que a situação apontada pela peticionária foi indiretamente tratada.

Ademais, sobre o argumento da peticionária de que os fatores relevantes, como o potencial exportador das origens sob análise, as alterações nas condições de mercado, bem como a aplicação de medidas de defesa comercial, devem ser considerados na análise de preço provável, entende-se que assiste razão à peticionária.

Finalmente, quanto à constatação de um quadro de supressão por uma circunstância conjuntural, dada a avaliação feita pela Rhodia de como os custos se comportariam por trimestre em P5, e que se tal supressão fosse corrigida, o preço da UE muito provavelmente entraria no mercado brasileiro com subcotação ainda maior em relação ao preço da indústria doméstica, não se entendeu razoável fazer ajuste de preço da indústria doméstica por conta da alegada supressão conjuntural, uma vez que em P5 a margem de lucro bruta estava praticamente no mesmo nível de P3 e um pouco acima de P1.



Consideradas todas as manifestações apresentadas pelas partes interessadas, remete-se aos itens 8.3.4.1 e 8.3.4.2 infra para a determinação final quanto à definição do preço provável das exportações de ambas as origens objeto do direito antidumping para o Brasil e sobre o provável efeito sobre o preço da indústria doméstica.

8.3.4Da metodologia adotada pela SDCOM para fins de determinação final 8.3.4.1Do preço provável dos EUA para fins de determinação final

Para fins de apuração do preço provável das importações brasileiras do produto em questão originárias dos EUA na hipótese de extinção do direito, nesta determinação final, apresentou-se diferentes cenários discutidos ao longo do processo de revisão, levando em consideração os argumentos apresentados pelas partes interessadas. Serão apresentados tanto i) cenários que consideram todos destinos enquadrados em determinada categoria como ii) cenários em que são incorporados os pleitos da peticionária no sentido de serem desconsideradas as exportações dos EUA para determinados países, tendo em vista os argumentos constantes do item 8.3.3.1 e 8.3.3.2.

Para apurações dos preços de exportação dos EUA, o preço FOB foi obtido com base em dados extraídos do Trade Map. O frete e o seguro internacional, bem como as despesas de internação, foram estimados pela peticionária com base em contratos já mencionados no item 5 para averiguar a probabilidade de retomada do dumping. O seguro foi estimado em 0,2% do preço CFR.

Inicialmente, são apresentados os cálculos de subcotação considerando o preços médios de exportação dos EUA em P5 para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10) e para a América do Sul, considerando-se todos os destinos encontrados em cada categoria, inclusive aqueles entendidos pela peticionária como não comparáveis, conforme tabelas a seguir.

Exportações dos EUA (sem exclusões) [RESTRITO]

	Mundo	Top 5	Top 10	América do Sul
Volume (t)	287.857	218.747	273.916	11.736
Preço FOB (US\$/t)	1.083,44	1.068,61	1.076,20	1.080,25
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	4,5%	5,7%	5,1%	4,8%

Exportações dos EUA (sem exclusões) [RESTRITO] 5 Principais destinos

	Canadá	Itália	Índia	Bélgica	China
Volume (t)	59.975	54.808	47.248	32.807	23.909
Preço FOB (US\$/t)	1.125,54	903,08	1.204,45	984,71	1.151,93
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	1,1%	19,1%	-5,3%	12,5%	-1,0%

Verificou-se, dentre os cenários acima, que haveria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica caso o preço de exportação dos EUA para o Brasil fosse aquele praticado pelos EUA em suas exportações para o mundo, para o Top 5, para o Top 10 ou para a América do Sul. Quando se observam as comparações dos preços de exportação para os cinco principais destinos individualmente, observa-se que apenas não haveria subcotação ao se comparar o preço praticado nas exportações dos EUA para a Índia e para a China.

Conforme já indicado no item 8.3.3.3 supra, foram acatadas as solicitações da peticionária em suas manifestações finais no sentido de serem desconsideradas as exportações dos EUA para Canadá, Índia e China para fins de estimação do preço provável das exportações dos EUA para o Brasil, na hipótese de extinção do direito. No caso do Canadá, a exclusão se deve ao nível de integração com o EUA, o que confere a essas exportações características muito semelhantes àquelas presentes nas vendas internas. Já em relação à Índia e China, foi entendido que a existência de direito antidumping em vigor ou o processo de investigação antidumping em curso, observados no caso desses destinos, causam distorções nos preços médios de suas importações.

Na tabela a seguir, são apresentados os cenários com exclusão das exportações destinadas a Canadá, Índia e China.

Exportações dos EUA (exceto Canadá, Índia e China) [RESTRITO]

	Mundo	Top 5*	Top 10**	América do Sul***
Volume (t)	156.724	129.815	153.072	11.736
Preço FOB (US\$/t)	1.020,39	996,98	1.013,34	1.080,25
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	9,6%	11,5%	10,2%	4,8%

Exportações dos EUA 5 Principais destinos exceto Canadá, Índia e China [RESTRITO]

	Itália	Bélgica	México	Taipe Chinês	Turquia
Volume (t)	54.808	32.807	18.366	15.419	8.414
Preço FOB (US\$/t)	903,08	984,71	1.100,62	1.180,78	1.093,33
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	19,1%	12,5%	3,1%	-3,4%	3,7%

Com base nos cenários apresentados, pode-se concluir que, na hipótese de extinção do direito antidumping, os EUA muito provavelmente exportarão fenol de grau industrial para o Brasil a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, voltando a pressionar, dessa forma, o preço da indústria doméstica.

8.3.4.2Do preço provável da União Europeia para fins de determinação final Inicialmente, convém ressaltar mais uma vez que, dada a disponibilidade de dados à época da elaboração do parecer de início da revisão, foram realizadas comparações entre os preços de exportação da UE relativos ao ano de 2018 (de janeiro a dezembro), enquanto os preços da indústria doméstica correspondiam ao período P5 (abril de 2018 a março de 2019). Para fins de determinação final, já estando disponíveis dados relativos às exportações da UE para o período de análise de retomada de dumping da revisão (P5), foram atualizadas as análises referentes ao preço provável das exportações da UE para o Brasil e o provável impacto sobre os preços da indústria doméstica.

Para fins de apuração do preço provável das importações brasileiras do produto em questão originárias da União Europeia na hipótese de extinção do direito, nesta determinação final, foram apresentados diferentes cenários discutidos ao longo do processo de revisão, levando em consideração os argumentos apresentados pelas partes interessadas. Serão apresentados tanto i) cenários que consideram todos destinos enquadrados em determinada categoria como ii) cenários em que são incorporados os pleitos da peticionária no sentido de serem desconsideradas as exportações da União Europeia para determinados países, tendo em vista os argumentos constantes do item 8.3.3.1 e 8.3.3.2.

Para apurações dos preços de exportação da União Europeia, o preço FOB foi apurado com base em dados extraídos do Eurostat. O frete e o seguro internacional, bem como as despesas de internação, foram estimados pela peticionária com base em contratos já mencionados no item 5 para averiguar a probabilidade de retomada do dumping. O seguro foi estimado em 0,2% do preço CFR.

Inicialmente, são apresentados os cálculos de subcotação considerando o preços médios de exportação da União Europeia em P5 para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5) e para os dez principais destinos (Top 10), considerando-se todos os destinos encontrados em cada categoria, inclusive aqueles entendidos pela peticionária como não comparáveis, conforme tabelas a seguir. Conforme apontado pela peticionária, não será avaliado o cenário que contempla as exportações para a América do Sul, uma vez que tais operações representam menos de 1% do total exportado pela União Europeia e que não representam volumes significativos em relação ao mercado brasileiro (inferior a 0,5% do mercado brasileiro em. P5).

Exportações da União Europeia (sem exclusões) [RESTRITO]

	Mundo	Top 5	Top 10
Volume (t)	42.761	36.677	41.765
Preço FOB (US\$/t)	1.141,77	1.108,79	1.117,70
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	-2,2%	0,4%	-0,3%

Exportações da União Europeia (sem exclusões) [RESTRITO] 5 Principais destinos

	Rússia	Turquia	Índia	Israel	China
Volume (t)	13.981	13.559	3.139	3.119	2.878
Preço FOB (US\$/t)	1.112,86	1.062,31	1.300,58	1.021,73	1.193,13
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	0,1%	4,2%	-15,1%	7,5%	-6,4%

Considerando-se os cenários sem exclusão de exportações para determinados destinos, verifica-se, além das vendas para Israel, destino sugerido pela peticionária como referência adequada para apuração do preço provável, subcotação nas exportações destinadas à Turquia. Para os demais cenários, não haveria subcotação significativa em relação ao preço da indústria doméstica caso fossem adotados tais cenários como referência para o preço provável de exportação da União Europeia para o Brasil.

Não obstante a ausência de subcotação significativa ao ser comparar o preço de exportação da UE e os preços da indústria doméstica nos cenários analisados que envolvem todo o período de análise de dumping, à exceção das exportações para Israel e Turquia, considerou-se adequado analisar de forma mais aprofundada a evolução dos preços de exportação da União Europeia no final do período de análise de retomada de dumping, pois havia sido identificado indícios de subcotação no parecer de início da revisão. Naquela ocasião, em que ainda não se dispunham de dados para todo o período, foi feita comparação entre os preços de exportação médios da União Europeia no ano de 2018 com os preços de venda da indústria doméstica em P5 (abril de 2018 a março de 2019), e a maioria dos cenários apontava para ocorrência de subcotação entre o preço provável e o preço da indústria doméstica. Tendo em vista a evidência de oscilações dos preços de exportação da UE no último período de análise de probabilidade de retomada do dano, e considerando o argumento apresentado em manifestação pela Rhodia de que seus preços são regidos por contratos atualizados de tempos em tempos, o que levaria a ajustes para corrigir supressões de preços (repases de aumento de custos), procedeu-se à análise adicional da subcotação em bases trimestrais durante P5, de forma a se avaliar a evolução dos preços.

Ao se analisar os cenários trimestrais, verificou-se uma tendência divergente entre os dois primeiros trimestres que compõem P5 (de abril a junho de 2018 e de julho a setembro de 2018) e os dois últimos trimestres que compõem P5 (de outubro a dezembro de 2018 e de janeiro a março de 2019). Enquanto não se verificaria subcotação na grande maioria dos cenários na primeira metade de P5, identificar-se-ia subcotação para todos os cenários analisados no período de outubro a dezembro de 2018. Já no último trimestre de P5, não se verificaria subcotação para os cenários em que foram excluídas as exportações apontadas pela peticionária como inadequadas para a estimação do preço provável, com exceção do cenário em que se consideram somente as exportações para Israel. Também não se observou subcotação para o cenário em se consideram todas as exportações (mundo sem exclusões). Para os demais cenários do último trimestre de P5, identificou-se subcotação.

No que tange especificamente às exportações para a Rússia, principal destino das exportações europeias em P5 (responsável por quase um terço das exportações, 32,7%), verificou-se concentração das exportações no trimestre de julho a setembro de 2018, quando foi exportado praticamente metade de todo o volume exportado no período de 12 meses considerado (46,9%).

Exportações da União Europeia em base trimestral				
Principal destino - Rússia [RESTRITO]				
	abr-jun/18	jul-set/18	out-dez/18	jan-mar/19
Volume (t)	3.883	6.560	3.203	335
Preço FOB (US\$/t)	1.089,46	1.161,72	1.088,18	933,16
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]



Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de intermediação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

No caso da análise trimestral para a Rússia, verifica-se que não haveria subcotação justamente no período em que houve a concentração do volume exportado, enquanto haveria subcotação nos demais trimestres.

No que tange aos cenários considerando os pedidos de exclusão de determinados destinos pela peticionária, convém ressaltar que foram acatadas as solicitações da peticionária em suas manifestações finais no sentido de serem desconsideradas as exportações da União Europeia destinadas à Índia e à China para fins de estimação do preço provável das exportações da União Europeia para o Brasil, na hipótese de extinção do direito. Assim como no caso do preço provável dos EUA, entende-se que a existência de direito antidumping em vigor sobre as importações originárias da União Europeia, no caso da Índia, e a investigação antidumping em curso contra União Europeia, no caso da China, ensejam distorções nos preços de exportação para tais destinos. No caso das demais solicitações de exclusão realizadas pela peticionária (Rússia e Turquia), entende-se que não há elementos suficientes que justifiquem descartar os preços para tais destinos como adequados para a análise de preço provável.

Na tabela a seguir, são apresentados os cenários com exclusão das exportações destinadas à Índia e China, considerando todo o período P5, seguindo a mesma metodologia já descrita anteriormente para os cálculos dos cenários sem as exclusões. Exportações da União Europeia (exceto Índia e China) [RESTRITO]

	Mundo	Top 5*	Top 10**
Volume (t)	36.744	33.619	36.051
Preço FOB (US\$/t)	1.124,17	1.085,39	1.098,84
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de intermediação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	-0,8%	2,3%	1,2%

Exportações da União Europeia
5 Principais destinos (exceto Índia e China) [RESTRITO]

	Rússia	Turquia	Israel	Noruega	Suíça
Volume (t)	13.981	13.559	3.119	1.827	1.133
Preço FOB (US\$/t)	1.112,86	1.062,31	1.021,73	1.093,92	1.184,11
Frete internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço CIF (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Despesas de intermediação (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Preço da ID (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação absoluta (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Subcotação relativa (%)	0,1%	4,2%	7,5%	1,6%	-5,7%

Não obstante a ausência de subcotação em alguns cenários (média mundo e Suíça) apresentados considerando as exclusões das exportações para Índia e China (dois dos cinco principais destinos de exportação da União Europeia), verificou-se que haveria subcotação ao se considerar como preço provável tanto os cinco principais destinos (Top 5) como os dez principais destinos (Top 10). Ademais, dentre os 5 principais destinos das exportações da União Europeia, para 3 destinos (Turquia, Israel e Noruega) as exportações ocorreram a preços subcotados em relação aos praticados pela indústria doméstica, enquanto para o principal destino, a Rússia, o preço de exportação internado no Brasil foi praticamente o mesmo preço praticado pela indústria doméstica brasileira em P5.

Como o Top 5 indicado na tabela anterior refere-se a volume (33.619 t) de exportação da União Europeia em P5 que responde por quase 80 % das exportações totais (42.761 t) e mais de 91% das exportações totais aos se desconsiderar as exportações para a China e para a Índia (36.744 t), entende-se que se refere ao cenário mais adequado para a análise de preço provável da União Europeia na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor. Considerando-se ainda a capacidade ociosa da União Europeia, o provável desvio de comércio em decorrência de medidas antidumping aplicadas pela China, bem como o histórico de aplicação de direitos antidumping por aquele país contra a União Europeia, e o provável aumento de estoques, conforme explicitado no item 5.3, conclui-se, para fins de determinação final, ser provável que a União Europeia exporte fenol para o Brasil a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

8.4Do impacto provável das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2o e no § 3o do art. 30.

Assim, para fins de determinação final, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação da medida antidumping acabou por neutralizar o dano à indústria doméstica. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência da medida antidumping.

Conforme explicitado no item 5.3 supra, há relevante potencial exportador das origens investigadas e provável aumento de estoques, além de desvios de comércio em decorrência de medidas aplicadas pela China. Ademais, restou demonstrado no item 8.3 ser muito provável que as exportações destas origens destinadas ao Brasil serão realizadas a preços subcotados em relação aos praticados pela indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping. Desse modo, caso essa medida não seja prorrogada, tais exportações a preços de dumping provavelmente voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, o que provocaria retomada do dano à indústria doméstica.

8.5Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

A China aplicou direitos antidumping definitivos contra diversas origens, incluindo EUA e UE, enquanto a Índia encerrou direitos antidumping existentes contra os EUA e Taipé Chinês, conforme demonstrado no item 5.5 supra.

Para além das alterações já apontadas nos itens 5.3 e 5.4 supra, incluindo as manifestações sobre a crise em decorrência do COVID-19, não há indícios de ter havido alterações nas condições de mercado nos países exportadores, em outros mercados ou no Brasil.

Assim, dadas as aplicações de medidas de defesa comercial por outros países e a possibilidade de ocorrência de desvios de comércio, a não prorrogação dos direitos antidumping atualmente em vigor provavelmente levaria ao aumento das importações brasileiras de fenol, de grau industrial, de origem europeia e estadunidense, a preços de dumping, o que provavelmente levaria à retomada do dano à indústria doméstica.

8.6Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fenol, de grau industrial, que as importações oriundas das outras origens constituíram quase a totalidade das importações brasileiras de P1 para P5. Estas importações aumentaram ao longo do período investigado (11,7% de P1 a P5), acompanhando o crescimento do mercado brasileiro (6,8% na mesma comparação).

Destaca-se o volume importado pela África do Sul, ao longo de todo o período de continuação/retomada do dano, que representou, em média 87% do volume importado das demais origens de P1 para P5. É relevante mencionar que, além de ser o principal fornecedor ao Brasil, o preço CIF em dólares estadunidenses das importações sul africanas foi o menor dentre os principais fornecedores.

A peticionária afirmou que a capacidade de produção da África do Sul seria da ordem de [RESTRITO] toneladas, e que teria permanecido constante durante todo o período e sem previsão de aumento para os próximos anos. Acrescentou que a produção sul-africana teria sido de [RESTRITO] toneladas e que a demanda interna teria absorvido cerca de [RESTRITO] toneladas por ano, considerando dados de 2014 a 2018 extraídos do relatório Tecnon Orbichem de 2019.

No que concerne às exportações da África do Sul, a peticionária informou, com base em dados do Trademap, que mais de 70% teria sido direcionada a dois principais destinos: (i) a Índia - cujo volume médio de importações sul africanas de fenol no período teria sido de 18.000 toneladas; e (ii) aos países do continente africano - cerca de 3.500 toneladas. Por esta razão, a peticionária defendeu que tais destinos devem continuar a ser mercados prioritários para a África do Sul nos próximos anos. Ressaltou que esse país seria o único de seu continente que possuiria produção de fenol, estando em posição privilegiada para explorar o mercado.

A vista do exposto, tendo em conta o fato de a capacidade ociosa da África do Sul para realizar exportações para o Brasil ser limitada, é possível concluir que as importações das outras origens muito provavelmente não exercerão efeitos significativos sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.2Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alterações de tarifas ao longo do período de revisão. A alíquota do imposto de importação aplicado às importações de fenol, de grau industrial, permaneceu em 8% durante o período da revisão.

Desse modo, não houve impactos à indústria doméstica decorrentes de processos de liberalização das importações.

8.6.3Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Não há indícios de mudanças nos padrões de consumo do produto sob análise, tampouco de impactos negativos decorrentes da contração da demanda durante o período de revisão. No que diz respeito à demanda doméstica, após retração de P1 para P2 (-11,7%), verifica-se que esta acumulou crescimentos sucessivos de P2 para P5, de modo que a demanda doméstica aumentou 6,8% de P1 para P5.

8.6.4Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de fenol, de grau industrial pelo produtor doméstico e pelos produtores estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O fenol, de grau industrial, originários das origens sujeitas à medida antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.6Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, o volume de vendas de fenol, de grau industrial, ao mercado externo pela indústria doméstica oscilou ao longo do período de análise de dano, tendo aumentado 35,4% considerando-se os extremos da série (de P1 para P5). Cabe salientar ainda que a participação das vendas ao mercado externo no total das vendas da indústria doméstica também oscilou ao longo do mesmo período, reduzindo-se de 34,9% em P2 para 23,4% em P4, e aumentando para 29,6% em P5. De todo modo, a peticionária continua operando com relevante capacidade ociosa, o que indica que a evolução de suas exportações não foi realizada em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno brasileiro.

Assim, tendo por base os indicadores da indústria doméstica, pode-se concluir que o desempenho exportador não os influenciou de forma significativa.

8.6.7Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção aumentou tanto de P4 a P5 (22,5%), quanto de P1 a P5 (75,4%). Desse modo, a produtividade não influenciou negativamente os indicadores da indústria doméstica.

8.6.8Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou revendas de produtos importados durante o período de análise de continuação/retomada de dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

8.7Outros produtores nacionais

Ao longo da revisão, não foram identificados outros produtores nacionais além da Rhodia. Assim não há que se avaliar eventual impacto de outros produtores.

8.8Da conclusão sobre a probabilidade de retomada do dano para fins de determinação final

Constatou-se a existência de elementos de prova suficientes que indicam relevante potencial exportador para as origens investigadas, consubstanciado por montantes elevados de capacidade produtiva, capacidade ociosa e volumes de exportação. Ademais, com a imposição de medidas antidumping pela China sobre as exportações de EUA e União Europeia e com a manutenção de tais medidas pela Índia sobre as exportações da União Europeia, bem como o início de nova investigação de dumping da Índia contra os EUA em 2020, verifica-se alta probabilidade de substanciais desvios de comércio do produto originário dos EUA e da União Europeia para o Brasil, sobretudo pelo fato de China e Índia serem dois dos principais importadores mundiais de fenol.

Desse modo, considerando ser muito provável que as origens investigadas exportem fenol para o Brasil a preços de dumping e subcotados, conforme demonstrado nos itens 5 e 8.3.4, pode-se concluir que, na hipótese de extinção do direito, as exportações de EUA e União Europeia muito provavelmente voltarão a ocorrer em volumes suficientes para retomar o dano à indústria doméstica.

9 DO DIREITO ANTIDUMPING

Ao longo do período de revisão, não foram verificadas importações objeto do direito antidumping em quantidades representativas. Desse modo, nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.



No caso em tela, as importações do produto objeto do direito antidumping de ambas as origens foram irrisórias, totalizando menos de [RESTRITO] toneladas ao longo de todo o período de revisão (P1 a P5). Ademais, verificou-se que a comparação entre o valor normal internado da União Europeia e dos Estados Unidos e o preço da indústria doméstica levou a diferenças relativas de 19,1% para a União Europeia e 15,3% para os EUA, vide itens 5.2.2 e 5.2.3 supra. Já ao se considerar as análises de preço provável, nos termos dos itens 8.3.4.1 e 8.3.4.2 supra, as hipóteses de subcotação mais expressivas em relação ao preço médio da indústria doméstica atingiram 19,1% (a partir do preço de exportação dos Estados Unidos para a Itália) e 7,5% (a partir do preço de exportação da União Europeia para a Israel). Logo, os direitos antidumping atualmente em vigor, de 103,5% para a União Europeia e de 54,9% a 68,2% para os EUA, se mostram superiores aos parâmetros encontrados no curso da revisão. Considerando-se que o código SH em que se enquadra o produto é basicamente utilizado para o produto similar ao objeto do direito antidumping e que fenol é um produto bastante homogêneo, propõe-se a redução do montante dos direitos a partir da comparação entre o valor normal para cada origem e o preço provável apurado no período de revisão de retomada de dumping.

No caso dos EUA, entende-se como melhor estimativa para o preço provável de exportação para o Brasil o preço médio das exportações dos EUA para o mundo, desconsiderando-se as exportações para Canadá, Índia e China, pelos motivos já expostos no item 8.3.4.1. Entende-se que as exportações para o mundo conferem maior representatividade ao preço provável.

Já em relação à União Europeia, verificou-se forte concentração das exportações para os principais destinos. Excluindo-se Índia e China pelos mesmos motivos que justificaram as suas exclusões para os EUA, conforme exposto no item 8.3.4.2 supra, constatou-se que as exportações da União Europeia para os cinco principais destinos (Rússia, Turquia, Israel, Noruega e Suíça) representaram 91,5% das exportações totais (exceto Índia e China) em P5. Ademais, considerando-se o grau de homogeneidade do produto em questão, foram verificadas distorções significativas em grande parte dos preços médios das exportações para os destinos que representaram menos de 1% do total. Assim, entende-se como preço provável mais adequado para a União Europeia o preço médio das exportações para os cinco principais destinos, exceto Índia e China.

A apuração das novas alíquotas dos direitos antidumping para EUA e União Europeia, com base nos critérios supra descritos, encontra-se demonstrada na tabela a seguir.

Direito Antidumping Em US\$/t		
	EUA	União Europeia
1. Valor Normal FOB	1.318,29	1.339,17
2. Preço Provável FOB	1.020,39	1.085,39
3. Diferença (1-2)	297,90	253,78
4. Preço Provável CIF	1.088,23	1.173,84
Direito Antidumping (3/4)	27,4%	21,6%

10DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de retomada da prática do dumping nas exportações de fenol da União Europeia e dos EUA para o Brasil, e a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de eliminação dos direitos em vigor para essas origens.

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Assim, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol da União Europeia e dos EUA, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Direito antidumping definitivo		
País	Empresas	Direito Antidumping
EUA	Todas as empresas	27,4%
União Europeia	Todas as empresas	21,6%

ANEXO II
1 1.RELATÓRIO

O presente documento destina-se a realizar avaliação final de interesse público em relação às importações brasileiras de fenol, classificadas no item 2907.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

Tal avaliação é feita no âmbito do processo nº 19972.101776/2019-03, em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI ME), iniciado em 19 de setembro de 2019, por meio da Circular SECEX nº 56, de 17 de setembro de 2019, a qual também determinou o início da revisão de final de período do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 82, de 18 de setembro de 2014 e também a Circular SECEX nº 6, de 24 de janeiro de 2020, a qual estabeleceu os prazos processuais do processo de defesa comercial e iniciou a presente avaliação de interesse público, por meio do acolhimento do Parecer SEI nº 759/2020/ME, de 22 de janeiro de 2020.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

	- Ineos Phenol Belgium BV	92,30%
	- Demais empresas	103,50%

Por sua vez, a segunda revisão de final de período foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 53, de 27 de setembro de 2013, e, por meio da Resolução CAMEX nº 82, de 18 de setembro de 2014, os direitos antidumping foram novamente prorrogados, na forma de alíquota ad valorem, nos percentuais explicitados a seguir:

Tabela 3 - Direito Antidumping Definitivo Aplicado na Segunda Revisão de Final de Período		
	Origem/Fabricante	Direito Antidumping
EUA	- Ineos Phenol Inc.	54,90%
	- Demais empresas	68,20%
	- Todas as empresas	103,50%

Para facilitar a visualização da evolução dos direitos antidumping aplicados ao longo dos anos, desde 2002, segue abaixo tabela comparativa:

Direitos Antidumping Definitivos Aplicados desde 2002		Investigação Original (2002-2007)	Primeira Revisão (2008-2013)	Segunda Revisão (2014-2019)
EUA	- Ineos Phenol Inc.	54,90%	54,90%	54,90%
	- Shell Chemical LP	41,40%	68,20%	68,20%
	- Demais empresas	68,20%	68,20%	68,20%
União Europeia	- Ineos Phenol GmbH	92,30%	92,30%	103,50%
	- Ineos Phenol Belgium BV	103,50%	92,30%	103,50%
	- Demais empresas	103,50%	103,50%	103,50%

1.1 Instauração de avaliação de interesse público
A Circular SECEX nº 56, de 17 de setembro de 2019, previu, nos termos da Portaria SECEX nº 8/2019 (até então vigente), que as partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporiam, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

Consoante informações presentes no sítio eletrônico da SDCOM, tal prazo expirou em 2 de dezembro de 2019, sem haver, contudo, qualquer solicitação de dilação de prazo tampouco submissão de resposta ao Questionário de Interesse Público.

Em que pese a ausência de resposta ao Questionário de Interesse Público durante a fase preliminar da avaliação, após a análise dos elementos apresentados no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de fenol, verificou-se a existência de indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial impactou significativamente a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo que fazia-se necessário aprofundar a avaliação de interesse público, em especial no que concerne os impactos na indústria doméstica e nas cadeias à montante e à jusante.

Assim, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Portaria SECEX nº 8/2019, foi publicada a Circular SECEX nº 6, de 24 de janeiro de 2020, que, com base no Parecer SEI nº 759/2020/ME de 23 de janeiro de 2020, instaurou a presente avaliação de interesse público.

1.2 Instrução processual

Após início da revisão de final de período da medida antidumping em 19 de setembro de 2019, a SDCOM enviou Ofício Circular SEI nº 1039/2019/ME à Casa Civil, à Secretaria-Geral das Relações Exteriores, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Subsecretaria de Advocacia da Concorrência, convidando as entidades a participarem da avaliação de interesse público.

Apenas a Casa Civil, por meio do Ofício nº 3336/2019/CC/PR/CC/PR, respondeu ao referido Ofício Circular, declinando sua participação no processo de avaliação de interesse público em tela. Os demais órgãos não se manifestaram.

Em 3 de fevereiro de 2020, por meio dos Ofícios Circulares SEI nº 418/2020/ME e nº 26433/2020/ME, foram solicitadas informações às partes potencialmente afetadas (conforme importadores identificados no processo de defesa comercial) e à indústria doméstica, respectivamente.

Ademais, foram novamente convidados os respectivos órgãos anteriormente listados para participação na presente avaliação de interesse público, por meio da submissão do Questionário de Interesse Público, conforme Ofício Circular SEI nº 419/2020/ME.

Em 26 de março de 2020, conforme Circular SECEX nº18, foi prorrogada a investigação de defesa comercial por dois meses, nos termos do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 105.

Em 30 de março de 2020, somente a Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (Rhodia) - peticionária da medida de defesa comercial - apresentou resposta ao questionário de interesse público, cujos argumentos serão descritos adiante.

Em 7 de abril de 2020, a Rhodia solicitou prorrogação da fase probatória, em função das novas formas de isolamento social que foram exigidas para o combate ao Covid-19, alegando dificuldade de levantamento de informações com as fontes que normalmente fornecem importantes dados de mercado.

Em 20 de abril de 2020, com base na Circular SECEX nº 25, foi alterado o prazo para encerramento da investigação de defesa comercial, o que passou a ser 20 de maio de 2020.

Ainda em 20 de abril de 2020, com base no Ofício SEI nº 96348/2020/ME, foram solicitadas informações complementares ao questionário apresentado pela Rhodia, com intuito de esclarecer questões atinentes à oferta nacional do produto, ao estudo econômico levantado pela parte e demais questões pertinentes para o entendimento do referido processo. Ressalte-se que, em 22 de abril de 2020, foi concedida a parte em tela prorrogação da resposta ao pedido de informações complementares, o qual foi tempestivamente respondido em 11 de maio de 2020.

Ademais, a Rhodia apresentou suas manifestações sobre o fim da fase probatória em 18 de maio de 2020. Em 20 de julho de 2020, foi solicitado à indústria doméstica a apresentação da versão pública de documentos por ela juntados, nos termos do § 2º, do art. 9º da Portaria SECEX nº 13/2020, o que foi prontamente atendido de forma tempestiva.

1.3 Histórico de investigações antidumping

Em janeiro de 2001, a empresa Rhodia protocolou pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fenol, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, objeto do processo MDIC/SAA/CGSG-52100-001609/2001-61.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de fenol das referidas origens para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 15 de outubro de 2002, com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem, conforme segue:

Direito Antidumping Definitivo Aplicado na Investigação Original de Dumping		
	Origem/Fabricante	Direito Antidumping
EUA	- Ineos Phenol Inc.	54,90%
	- Shell Chemical LP	41,40%
	- Demais empresas	68,20%
União Europeia	- Ineos Phenol GmbH	92,30%
	- Demais empresas	103,50%

Por meio da Circular SECEX nº 57, de 1º de outubro de 2007, foi iniciada a primeira revisão de final de período da medida antidumping, investigação que resultou na prorrogação do direito antidumping, por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 16 de setembro de 2008, conforme tabela abaixo:

Direito Antidumping Definitivo Aplicado na Primeira Revisão de Final de Período		
	Origem/Fabricante	Direito Antidumping
EUA	- Ineos Phenol Inc.	54,90%
	- Demais empresas	68,20%
	- Ineos Phenol GmbH	92,30%



Em 17 de maio de 2019, a Rhodia protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol advindas dos Estados Unidos da América e da União Europeia.

Assim, por meio da Circular SECEX nº 56, de 17 de setembro de 2019, foi iniciada a terceira revisão de final de período em relação aos direitos antidumping aplicados face às importações de fenol europeu e norte-americano. Da mesma forma, a referida Circular indicou que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em questionário de interesse público apresentado por partes interessadas.

1.4 Questionário de Interesse Público

Primeiramente, convém destacar que a Rhodia foi a única parte que se manifestou no presente processo.

Após a abertura da avaliação de interesse público, a Rhodia apresentou seu Questionário de Interesse Público e estudos analíticos sobre o caso, sustentando em síntese que:

a)O mercado de fenol operaria sob uma lógica particular. Como as plantas de produção exigiriam capital intensivo, cadeias integradas e alta produtividade, os países que normalmente produziriam fenol não contariam com uma participação significativa de importações. A opção das empresas seria, então, produzir para o mercado nacional e destinar os excedentes de produção para terceiros países.

b)A aplicação do direito antidumping não impediria a entrada de produtos importados, uma vez que o fenol seria produzido em apenas 18 países, e a exportação seria preferencialmente para países sem produção ou com produção insuficiente. Nesse sentido, o mercado brasileiro teria pequeno volume de importações não em decorrência da presença do direito antidumping em si, mas em função da configuração dos mercados produtores de fenol.

c)A planta de fenol da Rhodia teria capacidade para abastecer todo mercado de fenol brasileiro e sul-americano e teriam sido realizados investimentos ao longo do tempo para expansão da capacidade de atendimento da demanda brasileira e melhoria em processos. A prioridade da indústria doméstica seria o atendimento do mercado nacional, pois no Brasil estariam localizados os principais consumidores de seus produtos com os quais a empresa já teria relações sólidas e duradouras.

d)Por ser a única produtora nacional, a empresa indicou que a condição dominante no mercado seria uma condição necessária, mas não suficiente para o exercício abusivo, já que, conforme a teoria de mercados contestáveis, a existência de ofertantes potenciais em um determinado mercado poderia inibir o exercício abusivo do poder de mercado de uma empresa com posição dominante nesse mercado.

e)Em termos de impactos da medidas de defesa comercial, a parte sustentou que estimativas quantitativas trazidas seriam frágeis e sugeriu que fosse realizada uma análise qualitativa, uma vez que os dados coletados de mercado de fenol ensejariam estruturas já tomadas em equilíbrio e com peculiaridades da forma de fornecimento do fenol, por meio de contratos estáveis.

Nas demais manifestações, além de retirar os elementos de mérito, a Rhodia sustentou questões formais do processo e sobre o efeito do Covid na caracterização mundial, trazendo os seguintes argumentos:

a)A empresa registrou sua surpresa com a iniciativa da autoridade de iniciar de ofício a avaliação de interesse público, uma vez que nenhuma parte interessada teria se manifestado na revisão dos direitos antidumping sobre as importações de fenol dos Estados Unidos e da União Europeia, tampouco na avaliação de interesse público.

b)Foi levantado o efeito da pandemia em termos da alteração do mercado mundial e seu efeito no preço do benzeno, o qual seria utilizado como base para precificação de fenol, principalmente no mercado norte-americano. Nesse ponto, foi indicado queda do preço de fenol dos Estados Unidos de [CONFIDENCIAL]%, com reflexo igualmente evidenciado no Brasil.

c)Outro efeito da pandemia seria o aumento da demanda por isopropanol (IPA), utilizada para fabricação de sanitizantes de mão. Tal produto poderia ser obtido a partir da rota de acetona, subproduto ligado à produção de fenol, o que poderia trazer a expansão da capacidade produtiva de fenol/acetona e com possível aumento de demanda na Europa e nos Estados Unidos. Nesse sentido, as expectativas europeias e americanas seriam de exportação dos excedentes de fenol para redução de ociosidade nesse eventual aumento de produção de acetona para economias emergentes como o Brasil seriam afetadas com essa nova situação de mercado, com possíveis perdas de emprego nas unidades ligadas a fenol e de seus derivados.

2 2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Antes de adentrar à análise dos critérios de avaliação final de interesse público, cabe tecer comentários gerais sobre o exposto pela Rhodia em relação a questões formais sobre a interpretação do novo dispositivo para aproveitamento de questionário ou da oportunidade de apresentação do mesmo, asseverar-se que o objetivo interposto na mudança legislativa alçada é de justamente oportunizar a ampla participação de potenciais interessados, seja qual for a natureza de sua posição a favor ou contra medidas de defesa comercial, respeitada a fase probatória da avaliação de interesse público e o devido processo legal.

No tocante ao efeito da pandemia no mercado de fenol, pontua-se que reflexos da pandemia são ainda incertos e de complexo entendimento na oferta internacional do produto e de seu prospectivo impacto no setor específico, de modo que avaliar cenários futuros sem a delimitação da completude de sua extensão pode acarretar estimativas parciais ou ainda resultados imprecisos sobre oferta e demanda do produto, inclusive sobre outros produtos correlatos a fenol, como a acetona.

Feitas tais considerações, passa-se a análise dos critérios de interesse público, relembrando que, na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

Como referência para fins de interesse público, a tabela abaixo delimita os períodos de análise da presente avaliação de interesse público com base nos períodos observados em cada uma das investigações de defesa comercial, com intuito de refletir a temporalidade da medida de defesa comercial em vigor e de compreender as informações sobre mercado brasileiro ao longo da vigência da medida aplicada.

Referência Temporal			
Processos	Períodos (Defesa Comercial)	Referência	Períodos (Interesse Público)
Original	P1	janeiro a dezembro de 1996	T1
	P2	janeiro a dezembro de 1997	T2
	P3	janeiro a dezembro de 1998	T3
	P4	janeiro a dezembro de 1999	T4
	P5	janeiro a dezembro de 2000	T5
Primeira Revisão	P1	janeiro a dezembro de 2003	T6
	P2	janeiro a dezembro de 2004	T7
	P3	janeiro a dezembro de 2005	T8
	P4	janeiro a dezembro de 2006	T9
	P5	janeiro a dezembro de 2007	T10
Segunda Revisão	P1	julho de 2008 a junho de 2009	T11
	P2	julho de 2009 a junho de 2010	T12
	P3	julho de 2011 a junho de 2012	T13
	P4	julho de 2013 a junho de 2014	T14
	P5	julho de 2015 a junho de 2016	T15
Terceira Revisão	P1	abril de 2014 a março de 2015	T16
	P2	abril de 2015 a março de 2016	T17
	P3	abril de 2016 a março de 2017	T18
	P4	abril de 2017 a março de 2018	T19
	P5	abril de 2018 a março de 2019	T20

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1Característica do produto sob análise

Nos termos da Circular SECEX nº 56/2019, o produto objeto do direito antidumping é o fenol, de grau industrial, excluído o de grau "puro de análise" ou "extra puro", acondicionado em embalagem não superior a vinte e sete quilos.

O fenol é um produto orgânico de constituição química definida, identificado como hidroxibenzeno, ácido carbólico ou ácido fênico. Apresenta-se como uma massa cristalina incolor ou ligeiramente amarelo-rósea, com forte odor adocicado característico. Quando submetido a temperaturas superiores a 40ºC, funde-se e passa a se apresentar como um líquido espesso.

Além do fenol, a Rhodia desenvolve internamente alguns produtos derivados [CONFIDENCIAL]. Segundo o questionário apresentado, o fenol é utilizado na fabricação de produtos de diferentes cadeias produtivas, como composto químico intermediário de grande relevância para a indústria.

A Rhodia é a única produtora de fenol na América Latina e seus principais clientes são [CONFIDENCIAL]. Segundo a Rhodia, em termos da natureza de commodity do produto, o preço é o principal elemento para determinar a opção dos consumidores pelo produto. No entanto, segundo a parte, podem ser observadas algumas diferenças, principalmente no que diz respeito à assistência e suporte técnico, entre o produto doméstico e o importado. [CONFIDENCIAL].

Por estarem localizados no exterior, segundo a Rhodia, distantes fisicamente do consumidor final, e por não terem o mercado brasileiro como prioritário, os produtores/exportadores estrangeiros não oferecem aos consumidores brasileiros o mesmo tipo de suporte que a indústria doméstica. Além disso, o fenol pode ser vendido tanto na condição contrato, [CONFIDENCIAL] quanto na condição spot, [CONFIDENCIAL].

Sendo assim, verifica-se que o produto sob análise é insumo químico com diferentes aplicações industriais atreladas à cadeia química na produção de outros produtos intermediários.

2.1.2Cadeia produtiva do produto sob análise

Sobre a cadeia produtiva, o fenol pode ser obtido por meio de três diferentes processos:

A partir da oxidação do cumeno, gerando o hidroperóxido de cumeno, que é cindido em meio ácido, gerando o fenol e a acetona;

A partir do carvão, produz-se um gás síntese, do qual, por sua vez, são produzidos hidrocarbonetos líquidos com vários graus de saturação, em sistemas de cadeias ramificadas com anéis saturados e insaturados. As misturas de hidrocarbonetos contendo grandes quantidades de compostos aromáticos podem ser separadas por processos de oxidação, do que resultam vários compostos, entre eles, o fenol; e

A partir da oxidação do tolueno, gerando ácido benzoico, o qual, após ser descarboxilado e oxidado, é misturado com benzoato de cobre e magnésio, tornando-se o fenol.

Conforme exposto na Circular SECEX nº 56/2019, cerca de 98,5% da produção mundial de fenol é feita a partir do processo de oxidação do cumeno, que é um derivado do petróleo. Por conseguinte, no âmbito mundial, os produtores de fenol recorrem à mesma rota tecnológica.

A tabela abaixo apresenta a distribuição das rotas tecnológicas alternativas para a fabricação de fenol nas principais regiões mundiais:

Rotas Tecnológicas Alternativas para Fabricação de Fenol				
	Regiões Produtoras			
Rotas Tecnológicas	Estados Unidos	Europa Ocidental	Ásia	Brasil
Cumeno	98%	99%	100%	100%
Tolueno	1%	-	-	-
Alcatrões	1%	1%	-	-
Total	100%	100%	100%	100%



Segundo consta no questionário, a Rhodia afirma que as variações em termos da matéria-prima utilizada não implicariam a impossibilidade de substituição de uma pela outra. A empresa, contudo, afirma produzir fenol a partir da oxidação do cumeno, que gera acetona como subproduto do processo produtivo, para utilização em diversos segmentos de mercado.

A Rhodia é a única produtora de acetona no mercado brasileiro e latino americano e utiliza a acetona diretamente como solvente nos mercados de adesivos e de remoção de esmalte. Como matéria primada, é utilizada para a produção de MMA (metil metacrilato - acrílico) e solventes cetônicos, como IPA (isopropanol), MIBK (metil isobutil cetona), DAA (diacetona álcool) e utilizados em várias aplicações, como tintas e vernizes. Apesar de a acetona poder ser produzida por outras rotas, como via propeno/isopropanol ou via carvão, segunda a Rhodia, tais rotas não seriam competitivas frente à rota de fenol e representariam uma quantidade muito pequena do mercado mundial atual.

Já o fenol produzido pela Rhodia é utilizado na fabricação de produtos de diferentes cadeias produtivas, tais como: resina fenólica, ácido salicílico, bisfenol, intermediários químicos, intermediários de náilon, dentre outros.

Resinas fenólicas: as resinas fenólicas são polímeros termorrígidos produzidos por meio de reações químicas de condensação entre o fenol (ou um derivado de fenol) e outros componentes. As principais características das resinas fenólicas são o alto nível de força e resistência, a estabilidade térmica e mecânica e a capacidade de agir como isolante elétrico e térmico. Nesse sentido, as resinas fenólicas são utilizadas em compensados e moldes para construção civil, fundição de peças e rebolos/lixas para máquinas e veículos, laminados para móveis, lona e pastilhas de freio para veículos, borracha para pneus, esmaltes para fios de motores elétricos, cabo de painéis, juntas e isolantes térmicos para veículos e colas para tênis.

Detergentes industriais e aditivos para óleos lubrificantes.

Ácido Salicílico.

Intermediários de náilon: fios têxteis, fios industriais, plásticos de engenharia, poliuretano e plastificantes.

Bisfenol: aditivos, resina epóxi e resina de policarbonato.

Diante do que foi exposto, fenol integra cadeia produtiva que apresenta: (a) a rota produtiva do cumeno no elo a montante; (b) produtos químicos intermediários com aplicações em segmentos químicos, têxteis e outros, como resinas fenólicas, detergentes industriais, intermediários têxteis, aditivos químicos compondo o elo seguinte (a jusante) e (c) gera como subproduto a acetona com aplicações diversas como, por exemplo, solventes em tintas e vernizes.

2.1.3Substitutibilidade do produto sob análise

Segundo a Rhodia, o fenol não poderia ser substituído pela ótica da oferta e isso impactaria toda a cadeia de produtos produzidos unicamente por ela na América Latina, que utilizariam o fenol como matéria prima indispensável do ponto de vista químico (já que alguns produtos não podem ser produzidos com outras matérias primas, tais como as resinas fenólicas e bisfenol) ou do ponto de vista econômico (já que não faz economicamente sentido produzir por outras rotas bem menos eficientes, tais como no caso da acetona e dos intermediários).

Nesse contexto, a Rhodia indicou que a produção de químicos requer um aporte intensivo de capital e uma cadeia integrada para que existam margens operacionais positivas, expondo a seguinte afirmação:

Caso um item da cadeia não seja mais produzido, como o fenol, e considerando que ele é utilizado em todos os elos seguintes, as demais linhas de produção são afetadas e não se sustentam mais. Não faria sentido comercial importar o fenol para dar continuidade à produção de todos os outros produtos que somente são produzidos pela Rhodia no Brasil e na América Latina.

Ademais, não foram trazidas informações quanto à substitutibilidade na ótica da demanda.

Ante o exposto, para fins desta avaliação final de interesse público, diante das informações coletadas, não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise pelo lado da oferta. No lado da demanda, dada ausência de informações das demais partes interessadas, não foram trazidas informações que pudessem ensejar alguma conclusão a respeito.

2.1.4Concentração de mercado do produto

Em relação a estrutura de mercado do produto, a Rhodia apresentou estudo sobre as características produtivas das plantas produtoras de fenol, o grau de verticalização da indústria e a estrutura do mercado dos países produtores de fenol.

O referido estudo indicou que o mercado relevante do produto sob análise seria internacional em função da composição de preços internacionais e o fato de a Rhodia ser a única produtora na América do Sul. Ressaltou que a posição dominante seria uma condição necessária, mas não suficiente para o exercício abusivo, já que, conforme a teoria de mercados contestáveis, a existência de ofertantes potenciais em um determinado mercado poderia inibir o exercício abusivo do poder de mercado de uma empresa com posição dominante nesse mercado. Em outras palavras, de acordo com a Rhodia, a oscilação do índice de concentração de mercado, mesmo em período anterior à adoção das medidas de defesa comercial, decorreria de variações conjunturais das importações, uma vez que a estrutura da indústria doméstica com uma única planta, não se alterou durante todo o período considerado.

A Rhodia alegou ainda que as economias de escala e escopo presentes na produção de fenol fariam com que essa indústria seja especialmente concentrada também em outras regiões do mundo. Contudo, em países produtores, as importações constituiriam uma franja competitiva que, apesar de nunca assumir uma participação grande, seria capaz de manter os preços domésticos do Brasil próximos aos preços internacionais.

Além disso, a Rhodia indicou existência de relação entre a estrutura da oferta de fenol de um país e o seu fluxo comercial do produto. Baseando-se em dados de capacidade produtiva, produção e importação líquida de fenol fornecidos pela Tecnon OrbiChem em relação aos principais países e regiões produtoras de fenol no mundo de 2005 a 2019 (África do Sul, Arábia Saudita, Brasil, Cingapura, Coreia do Sul, China, Estados Unidos, Japão, Rússia, Taipei da China, Tailândia e União Europeia) e em técnicas econométricas para dados transversais (cross section) e dados em painel, procurou-se demonstrar que o baixo volume de importações observado no Brasil seria um fenômeno decorrente da capacidade produtiva de fenol pela Rhodia, e não das medidas de defesa comercial adotadas.

Nesse sentido, os resultados encontrados simularam a existência de uma relação negativa e estatisticamente robusta entre capacidade produtiva e importação de fenol, da seguinte forma:

Países que possuem uma elevada capacidade produtiva e, consequentemente, uma elevada produção doméstica de fenol, possuiriam em média uma baixa importação líquida de fenol.

Países que aumentam a sua capacidade produtiva e produção doméstica de fenol tenderiam a diminuir a sua importação de fenol ao longo do tempo.

Países que possuem um elevado consumo de fenol possuiriam maior capacidade de produção e, consequentemente, elevada produção doméstica de fenol.

Países cujo tamanho da demanda doméstica de fenol se eleva, por razões de diversas naturezas, tem a sua capacidade produtiva e produção doméstica de fenol aumentados.

Países que possuem um elevado consumo de fenol possuem maior número de plantas.

Países cujo tamanho da demanda doméstica de fenol se eleva são países que expandem o número de plantas de produção de fenol.

Segundo o referido estudo, tais resultados não só revelariam uma relação robusta e estreita entre a estrutura da oferta de fenol doméstica e o fluxo comercial do produto, por um lado, e o tamanho do mercado doméstico e o número produtores, por outro, mas também gerariam implicações diretas sobre o índice de concentração de mercados domésticos de países como o Brasil.

Em relação aos elementos do referido estudo apresentada pela Rhodia sobre características deste mercado com elevada concentração mundial, primeiramente, deve-se destacar que a avaliação de interesse público não se baliza estritamente em uma análise concorrencial. Sendo assim, a definição de mercado relevante adotada pela autoridade antitruste não necessariamente deve pautar a análise ora interposta no interesse público em defesa comercial.

Nesse contexto, busca-se, então, no âmbito de interesse público, o entendimento do impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo em comparação aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial, podendo ser levados em consideração, entre outros fatores, a estrutura de mercado e concorrência em temos do produto analisado, uma vez que a existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder de mercado das empresas e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nestes termos, a dinâmica do mercado nacional de fenol apresentada na série listada de T1 a T20, postula avaliar os efeitos gerados nos índices de concentração com a aplicação do direito antidumping.

Nesse sentido, o próprio estudo da Rhodia levanta a importância da franja de países importadores em termos da rivalidade no Brasil, na garantia de competitividade capaz de manter os preços domésticos do Brasil próximos aos preços internacionais. Não se pode afastar também a relação de possível rigidez de fornecimento entre produtor e comprador de fenol, o que pode não necessariamente levar à troca de fornecimento imediata, necessitando de ajustes a ambas as partes nas relações contratuais inerentes a este mercado. Essa relação também pode se associar à elevada concentração deste mercado no país, além do fato de a indústria doméstica ser a única fabricante deste produto.

Ademais, vale lembrar que, o caso submetido pela Rhodia adota, em termos descritivos e quantitativos, na regressão em painel ou transversal, a premissa da relação de grandes produtores mundiais, com elevada capacidade produtiva e grande demanda, atrelando-se a baixas importações no mercado de comparação. Em contraponto, o estudo relativiza o cenário de presença significativa de importações no mercado brasileiro tido na investigação original, alegando que tais importações seriam algo conjuntural ou atípico.

Assim, entende-se, em termos gerais, que a escolha da premissa utilizada em conjunto com as variáveis listadas leva a resultados aparentemente endógenos pelo fato das variáveis interpostas serem muito similares entre si na relação (capacidade produtiva, produção, número de plantas, etc.), o que pode representar uma limitação na análise exploratória realizada ao não agregar, por exemplo, outras variáveis explicativas possivelmente não tão fortemente correlacionadas.

Outro ponto a se observar primordialmente na análise cross section da regressão foi a relação de significância estatística e o número de amostras, obtendo-se elevada significância estatística (1%, em alguns casos) para um número relativamente baixo de amostras (cerca de 10 casos), o que pode causar dúvidas sobre adequação dos resultados e reforçar o caráter de multicolineariade das variáveis dependentes e independentes, além do fato de que a relação da regressão não pode ser tomada como uma relação causal entre as variáveis, mesmo num cenário de análise longitudinal das informações.

Após a explanação da indústria doméstica e comentários realizados, passa-se, então, a analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e aumentar eventual poder de mercado da indústria doméstica. Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

No caso em análise, a Rhodia é a única produtora nacional de fenol e, em virtude das informações disponíveis sobre o mercado, os valores dos market shares das origens investigadas e de outros países exportadores de fenol para o Brasil foram calculados de forma agregada, considerando as origens exportadoras do produto ao Brasil.

Verificou-se que, de T1 a T5 (período anterior à aplicação das as medidas antidumping), a média da participação da Rhodia no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL]70-80% e a média da participação das importações no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL]20-30%dos quais [CONFIDENCIAL] 20-30%eram representados apenas por Estados Unidos e União Europeia.

De T6 a T20, isto é, após a aplicação dos direitos antidumping face às importações europeias e norte-americanas, a média da participação da Rhodia no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL]90-100% e a média da participação das importações no mercado brasileiro foi de [CONFIDENCIAL] 0-10%, dos quais [CONFIDENCIAL] 0-5% foi representado pelos Estados Unidos e pela União Europeia.

De T8 a T15, verificou-se que as vendas dos Estados Unidos e da União Europeia para o Brasil [CONFIDENCIAL]. Como será diante explicitado, a partir de T16, as importações oriundas das origens investigadas retornam, mas em volumes irrisórios ([CONFIDENCIAL]).

Esse movimento concentracionista do mercado é refletido no índice HHI apontado na tabela abaixo:

Mercado Brasileiro de Fenol (%) e Cálculo do Índice HHI										
Períodos	ID	EUA	União Europeia	Rússia	Japão	Taipe Chinês	Coreia do Sul	África do Sul	Demais	HHI
T1	70-80	0-10	20-30	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	5.597,50
T2	80-90	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.660,80
T3	70-80	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.286,50
T4	70-80	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.389,80
T5	50-60	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	4.501,50
T6	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.818,30
T7	80-90	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	6.973,30
T8	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8.567,30
T9	80-90	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	7.922,90
T10	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8.950,90
T11	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.539,00
T12	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8.960,90
T13	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.806,50
T14	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.515,10
T15	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.612,10



T16	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.254,00
T17	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.080,60
T18	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.194,10
T19	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	8.724,20
T20	90-100	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	9.233,50

Conforme evolução, é possível constatar que o mercado sempre foi altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos, ao longo de todo o período de análise (T1 a T20). Contudo, antes da aplicação das medidas antidumping, era possível notar certa oscilação nos índices HHI, ao passo que, após a aplicação das referidas medidas, os índices HHI assumiram uma tendência constante de aumento, passando de 6.818 (em T6) para 9.223 pontos (em T20).

Tal dado está alinhado ao fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, a Rhodia, como dito acima, passou, cada vez mais, a ser a principal fonte do produto sob análise no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL] 80-90% (em T6) para [CONFIDENCIAL] 90-100% (em T20) do mercado brasileiro.

Esse comportamento do HHI também pode ser visualizado quando observamos separadamente cada período de análise das investigações de defesa comercial, conforme tabela abaixo:

Participação Média da Rhodia e Índice HHI Médio		
Investigações	Participação Média da Rhodia no Mercado Brasileiro (%)	HHI Médio
Investigação Original (T1 a T5 da avaliação de interesse público)	70-80	5.887
Primeira revisão (T6 a T10 da avaliação de interesse público)	80-90	7.847
Segunda revisão (T11 a T15 da avaliação de interesse público)	90-100	9.487
Terceira revisão (T16 a T20 da avaliação de interesse público)	90-100	9.097

Assim, observa-se que, após aplicação das medidas de defesa comercial às importações originárias da União Europeia e dos Estados Unidos, houve uma significativa elevação nos níveis de concentração de mercado, o que se pode ser explicado pela baixa penetração de importações (tanto de origens gravadas quanto de outras origens não gravadas) ao longo do tempo e pelo aumento da participação de mercado da Rhodia, única produtora nacional, no mercado brasileiro.

Em relações às operações de fusões e aquisições no setor químico que possam tornar o mercado de fenol ainda mais concentrado, destaca-se que, em 2014, foi aprovado sem restrições pelo CADE o Ato de Concentração nº 08700.003330/2014-85, que tratava de operação no âmbito de aquisição de controle na fabricação de resinas termofixas, com reflexos no mercado de resinas industriais, entre elas resinas fenólicas. Segundo o Parecer Técnico nº157 da Superintendência-Geral do CADE, a operação não resultaria em qualquer sobreposição horizontal no Brasil, uma vez que os grupos atuariam em segmentos distintos. Não se verificaria, ainda, nenhuma relação vertical entre as atividades/produtos das partes no Brasil.

Sendo assim, não se pode afastar da presente análise a característica deste mercado de fenol de elevada concentração em cadeias complexas com elevados custos de operação, dificultando entrada de novos players competitivos na produção mundial, algo intrínseco à estrutura de produtos químicos. Por outro lado, não se pode omitir o efeito observado de concentração deste mercado na evolução da série acima, de HHI de 5.887 pontos no período da investigação original para o período da revisão atual 9.097, o que fica evidenciado principalmente no período dos últimos dez anos, refletidos na baixa penetração de importações.

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se se existem fornecedores de produto igual ou substituto em outras origens para as quais as medidas antidumping foram aplicadas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil após a aplicação de medidas de defesa comercial.

A Rhodia mencionou que, ao se analisar os efeitos das medidas antidumping adotadas pelas autoridades de defesa comercial brasileiras, não se poderia perder de perspectiva as importantes alterações que teriam acontecido nos últimos anos na estrutura da oferta mundial de fenol, com a transformação de regiões e países que nunca não foram gravados pelas medidas antidumping brasileiras em produtoras significativas de fenol, tais como:

O Nordeste da Ásia, formado por Japão, Coreia do Sul e Taipé Chinês, seria uma importante região produtora e consumidora de fenol. O Japão seria, atualmente, o que possui menor capacidade, com quatro plantas industriais em 2005. Taipé Chinês, por sua vez, seria o maior produtor regional de fenol até 2012, quando a China expandiu sua capacidade e teria se tornado o maior produtor da Ásia. Por fim, a Coreia do Sul, cuja capacidade produtiva teria triplicado no período, seria atualmente o principal país produtor do nordeste asiático. Dos três países produtores da região, a Coreia do Sul seria o que mais geraria excedentes produtivos e, consequentemente, mais saldos exportáveis, principalmente na segunda metade dos anos 2000.

Os mercados domésticos da Índia, Cingapura e Tailândia, países do sudeste e sul asiático, se tornaram importantes produtores de fenol nos últimos anos. A Índia teria mais do que triplicado sua capacidade produtiva, muito embora, consumiria grande quantidade de fenol a ponto de, ainda assim, necessitar de importação. Já a Tailândia a qual não teria nenhuma planta no início do período, teria instalado uma unidade da [CONFIDENCIAL] no país com capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas métricas ano. Por fim, Cingapura teria aumentado sua capacidade produtiva em cerca de [CONFIDENCIAL] %.

A China seria atualmente o maior consumidor individual de fenol, tendo consumidor, em 2019, [CONFIDENCIAL] mil toneladas métricas do produto, o que representou aproximadamente [CONFIDENCIAL]20-30% do consumo mundial do ano. A evolução da capacidade produtiva ocupada das plantas industriais chinesas teria evoluído ao longo da década de 2010. No entanto, dado seu consumo elevado, a China continuaria a ser um grande importador do produto.

Atualmente, a África do Sul, que usa carvão como insumo para produzir fenol, seria o maior exportador de fenol para o Brasil com capacidade instalada de cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas por ano.

A Rússia, país que já teria exportado quantidades relativamente expressivas de fenol para o mercado brasileiro no início da vigência das medidas antidumping, atualmente possuiria [CONFIDENCIAL]. Passa-se então a avaliar o cenário da oferta internacional do presente produto, avaliando produção mundial, exportações, fluxo comercial do produto e importações na delimitação das possíveis origens alternativas.

3 2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Para avaliar a existência de fontes alternativas de importação de fenol, primeiramente, verificou-se, a produção mundial em 2019 e acumulada de 2015 até 2019, com base nas informações da Sd/Chem - A

comprehensive world database, forecast & Analysis - Cumene, Phenol and Acetone, oriundo da Tecnon Orbichem (2019), conforme a seguinte tabela:

Volume (mil ton) e Participação Mundial dos Produtores (%) - 2019					
	País	2019	%	2015-2019	%
1º	União Europeia	[CONF]	20-30	[CONF]	20-30
2º	China	[CONF]	10-20	[CONF]	10-20
3º	EUA	[CONF]	10-20	[CONF]	10-20
4º	Coreia do Sul	[CONF]	10-20	[CONF]	10-20
5º	Taipé Chinês	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
6º	Japão	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
7º	Tailândia	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
8º	Arábia Saudita	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
9º	Singapura	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
10º	Rússia	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
11º	Brasil	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
12º	Índia	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
13º	África do Sul	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
14º	Ucrânia	[CONF]	0-10	[CONF]	0-10
	Total	[CONF]	90-100	[CONF]	90-100

Observou-se que as origens gravadas representam importantes players na produção mundial de fenol, sendo a União Europeia [CONFIDENCIAL]20-30% e os Estados Unidos [CONFIDENCIAL]10-20%, respectivamente, o maior e o terceiro maior produtor mundial em 2019. Ao se observar a produção acumulada (2015-2019), ambas origens gravadas se apresentaram como os dois maiores produtores mundiais de fenol, com cerca de [CONFIDENCIAL]40-50% da produção mundial.

Convém destacar a presença, em 2019, de outros produtores mundiais relevantes não gravados, como China [CONFIDENCIAL] 10-20%, Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]10-20%e Taipé Chinês [CONFIDENCIAL] 0-10%

4 2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação.

Assim, tem-se, na tabela a seguir, os principais exportadores de fenol (HS6 - 290711) tendo como referência 2018 e o período de acumulado de 2014 a 2018, com base na disponibilidade de dados do Trademap:

Volume (mil ton) e Participação Mundial dos Exportadores - 2018					
	Origens	2018		2014-2018	
1º	Coreia do Sul	434.660	24,60%	1.450.667	15,90%
2º	EUA	311.680	17,60%	1.847.582	20,30%
3º	União Europeia	304.359	17,20%	3.118.871	34,20%
4º	Tailândia	226.643	12,80%	607.015	6,70%
5º	Arábia Saudita	204.870	11,60%	219.523	2,40%
6º	Cingapura	94.451	5,30%	588.050	6,50%
7º	China	44.276	2,50%	217.174	2,40%
8º	Brasil	36.664	2,10%	145.424	1,60%
9º	Japão	32.741	1,90%	322.875	3,50%
10º	África do Sul	32.249	1,80%	148.110	1,60%
11º	Taipei Chinês	19.399	1,10%	351.123	3,90%
12º	Rússia	14.579	0,80%	40.737	0,40%
	Demais	9.610	0,50%	55.069	0,60%
	Total	1.766.181	100,00%	9.112.220	100,00%



Observa-se que as origens com direito em vigor representam conjuntamente 34,8% das exportações mundiais do produto em 2018 (Estados Unidos com 17,6% e União Europeia com 17,2%).

Em relação a origens não gravadas com capacidade de exportação em 2018, verifica-se a presença da Coreia do Sul (24,6%), Tailândia (12,8%), Arábia Saudita (11,6%) e Cingapura (5,3%).

Com base no cenário acumulado de 2014-2018, constatou-se que as origens gravadas representaram os dois maiores exportadores mundiais do produto, com destaque para União Europeia com cerca de 34,2% das exportações mundiais, enquanto os Estados Unidos possuem 20,3%, totalizando, em conjunto, 54,5% das exportações mundiais agregadas no nível tarifário HS6.

5 2.2.1.3 Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Segundo informações da Rhodia, as importações da União Europeia seriam provenientes dos Estados Unidos, com base em relações entre partes relacionadas, como as empresas Olin e Ineos Phenol para suas subsidiárias europeias:

Um dos mais importantes exportadores americanos seria a empresa OLIN, produtora de resina epóxi integrado em fenol e bisfenol. A planta de fenol da empresa seria nos EUA (com capacidade de 295 kty), só que uma de suas plantas de bisfenol está localizada na Alemanha (a planta tem capacidade de 170 kty e precisa de 145 kty de fenol para produção). Assim, grande parte do fenol importado pela UE seria exportado dos EUA pela OLIN para suprir sua planta na Europa. Outra relevante parte do volume é exportada da subsidiária americana da Ineos Phenol para a subsidiária europeia.

Ademais, a Rhodia ressaltou que o fato de a balança comercial do Brasil ser positiva seria igualmente reflexo da estrutura do mercado de fenol. Como existe um produtor nacional, a maior parte do fenol produzido seria vendido no mercado doméstico e as importações não seriam predominantes no mercado. De qualquer forma, como as plantas fabris não poderiam "rodar" em produção muito baixa, uma parte do volume seria exportado e a Rhodia, como única fabricante da América Latina, forneceria produto para os países da região, principalmente Argentina e Chile.

Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados no item anterior, buscou-se também identificar as importações de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações), em termos de valor, dos principais países exportadores no nível do produto (HS6), conforme tabela a seguir:

Fluxo de Comércio por País - 2018	
País exportador	Valor (US\$ mil)
Coreia do Sul	492.992
Estados Unidos da América	349.279
União Europeia	-653.458
Tailândia	233.750
Arábia Saudita	227.873
Cingapura	111.728
China	-471.810
Brasil	37.728
Japão	-140.413
África do Sul	40.826
Taipei Chinês	-238.351
Rússia	-4.735

Em relação às origens gravadas, registrou-se, por um lado, o perfil exportador dos Estados Unidos com superávit comercial no produto e, por outro, o déficit comercial da União Europeia.

Das origens não gravadas, Coreia do Sul, Tailândia, Arábia Saudita, Cingapura e África do Sul possuem perfil exportador, ao se considerar o superávit na comercialização de fenol. Porém, outras origens não gravadas, como China, Taipé Chinês, Japão e Rússia apresentaram déficit no saldo entre exportações e importações no mesmo ano.

6 2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

No exame de possíveis fontes alternativas, há que se observar o comportamento das importações brasileiras ao longo da série compreendida da investigação original até a presente revisão. Nesse sentido, os dados abaixo apresentam a evolução das importações:

Importações Brasileiras de Fenol por Origem (ton e %)										
	Investigação Original									
Origens	T1		T2		T3		T4		T5	
EUA	0-10	100,0	20-30	216,9	40-50	366,9	10-20	121,9	70-80	1856,7
União Europeia	80-90	100,0	50-60	44,2	40-50	41,3	80-90	90,2	20-30	53,3
Rússia	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Japão	10-20	100,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Taipei Chinês	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Coreia do Sul	0-10	0,0	10-20	100,0	0-10	49,6	0-10	0,0	0-10	0,0
África do Sul	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Demais**	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	100,0
Total	90-100	100,0	90-100	65,3	90-100	69,7	90-100	82,8	90-100	198,5
	Primeira Revisão									
Origens	T6		T7		T8		T9		T10	
EUA	40-50	462,3	30-40	365,3	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
União Europeia	20-30	22,2	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Rússia	30-40	100,0	60-70	211,3	10-20	19,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Japão	0-10	0,0	0-10	81,5	30-40	143,0	0-10	0,0	30-40	99,9
Taipei Chinês	0-10	0,0	0-10	0,0	50-60	100,0	30-40	99,4	40-50	60,5
Coreia do Sul	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	30-40	191,5	0-10	0,0
África do Sul	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	100,0	0-10	172,2	10-20	205,6
Demais**	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	20-30	5091,8	0-10	0,0
Total	90-100	84,4	90-100	98,5	90-100	45,8	90-100	61,8	90-100	28,6

Importações Brasileiras de Fenol por Origem (cont.)										
	Segunda Revisão									
Origens	T11		T12		T13		T14		T15	
EUA	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
União Europeia	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Rússia	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Japão	0-10	0,0	40-50	120,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Taipei Chinês	50-60	25,2	0-10	9,9	0-10	0,0	20-30	12,3	20-30	12,4
Coreia do Sul	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	20-30	317,4	10-20	15,1
África do Sul	40-50	261,1	40-50	642,6	90-100	310,5	0-10	350,0	50-60	283,0
Demais**	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Total	90-100	10,5	90-100	27,3	90-100	5,6	90-100	12,7	90-100	9,7
	Terceira Revisão*									
Origens	T16		T17		T18		T19		T20	
EUA	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
União Europeia	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Rússia	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	6,8
Japão	0-10	0,0	0-10	5,5	0-10	0,0	0-10	0,0	0-10	0,0
Taipei Chinês	0-10	0,4	0-10	4,3	0-10	2,6	0-10	2,5	0-10	0,0
Coreia do Sul	10-20	16,2	0-10	0,0	10-20	20,1	10-20	30,8	0-10	0,0
África do Sul	80-90	828,4	90-100	952,5	80-90	777,5	80-90	1429,9	90-100	941,4
Demais**	0-10	100,0	0-10	40,8	0-10	212,2	0-10	0,0	0-10	0,0
Total	90-100	17,2	90-100	18,9	90-100	17,5	90-100	30,0	90-100	18,9

Ao longo de toda a série, em termos de volume, as importações totais caíram 81,8%, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. O período de maior nível de importações se observou na investigação original, com pico registrado em T5, coincidente com o período de análise de dumping naquela investigação com [CONFIDENCIAL] toneladas, enquanto o período de menor nível de importações se refere à segunda revisão, com menor quantidade importada em T13 ([CONFIDENCIAL]), provenientes exclusivamente da África do Sul.

Também observado toda a série T1 a T20, nota-se que Estados Unidos e União Europeia foram as principais fontes exportadoras ao Brasil ocupando em conjunto cerca de [CONFIDENCIAL]50-60%% de todo o volume importado. No período de T1 a T5, referente à investigação original, registrou-se que as importações das origens atualmente gravadas representavam sempre mais que [CONFIDENCIAL]80-90% das importações totais daquele período.

A partir de T6, houve decréscimo das importações provenientes das origens gravadas. Estados Unidos, que, em T5, representava [CONFIDENCIAL]70-80% das importações totais, passou para [CONFIDENCIAL]40-50% em T6, [CONFIDENCIAL]30-40% em T7 e [CONFIDENCIAL]0-5% a partir de T8, [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, União Europeia, que representava [CONFIDENCIAL]20-30% das importações totais brasileiras em T5, passou para [CONFIDENCIAL]20-30% em T6 e, a partir de T7, [CONFIDENCIAL].

Observou-se também que, após a aplicação da medida antidumping em outubro de 2002, ou seja, entre T5 (janeiro a dezembro de 2000) e T6 (janeiro a dezembro de 2003), houve crescimento das importações da Rússia, que, até T5, representava [CONFIDENCIAL]0-5% das importações brasileiras e, em T6, passou a representar [CONFIDENCIAL]30-40% e, em T7, [CONFIDENCIAL]60-70%.Tal representatividade das importações russas no Brasil, contudo, durou pouco, já que sua participação caiu para [CONFIDENCIAL]10-20% em T8 e para [CONFIDENCIAL] 0-5% de T9 a T19.

Após a aplicação da medida antidumping, em especial, a partir de T8, quando as importações russas se reduziram, houve aumento das importações de outras origens, como Japão, Taipé Chinês, Coreia do Sul e África do Sul. Esta última origem foi a ofertante mais regular a partir de T8, ocupando de forma mais significativa as importações brasileiras, representando a totalidade das importações em T13 e cerca de [CONFIDENCIAL]80-90% das importações totais na presente revisão (T15 a T20).

Contudo, impende destacar que tais evoluções de origens não gravadas - e em especial da África do Sul - não possuem magnitude em termos absolutos, ao se comparar o observado nas importações de fenol da investigação original.



Aliás, como indicado, após a aplicação das medidas antidumping, o volume das importações totais apresentou trajetória de queda significativa. Nesse sentido, ao se observar os períodos de cada investigação de defesa comercial, tem-se que, de T1 a T5, a média das importações era de [CONFIDENCIAL] mil toneladas por ano. De T6 a T10, esse valor diminui para [CONFIDENCIAL] mil toneladas por ano; de T11 a T15, para [CONFIDENCIAL] mil toneladas por ano; e de T16 a T20, para [CONFIDENCIAL] mil toneladas por ano.

7 2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas, conforme tabela abaixo:

Evolução de preços (CIF/ton)										
	Investigação Original					Primeiro Revisão				
Origens	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	100,0	109,5	103,0	116,1	97,9	122,6	76,6	0,0	0,0	0,0
União Europeia	100,0	117,2	102,1	111,0	92,3	128,1	0,0	0,0	0,0	0,0
Origens gravadas	100,0	115,5	103,8	102,9	98,9	126,8	78,9	0,0	0,0	0,0
África do Sul	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0	84,5	91,9
Origens não gravadas	100,0	114,4	112,1	0,0	174,7	125,9	143,7	249,0	197,4	236,1
Total	100,0	114,3	104,8	113,5	100,5	122,4	112,0	218,8	173,4	207,5
	Segunda Revisão					Terceira Revisão				
Origens	T11	T12	T13	T14	T15	T16	T17	T18	T19	T20
EUA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	29671,5	24542,0	28982,8	45174,9	40082,7
União Europeia	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	39155,7	16280,8	9094,7	6300,7	7589,7
Origens gravadas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	33708,2	21235,0	21245,5	9107,9	12805,9
África do Sul	90,1	78,2	113,1	101,7	109,1	100,8	65,2	52,2	55,9	77,7
Origens não gravadas	204,3	239,9	315,9	283,6	289,2	291,3	187,3	158,8	169,4	221,7
Total	179,6	210,8	277,6	249,2	254,2	256,6	165,9	140,2	150,0	197,5

Conforme explanado no Parecer SDCOM nº 28/2020, os preços das importações das origens gravadas não puderam ser considerados representativos, devido ao fato de que o volume importado dos Estados Unidos e da União Europeia nesse período foi irrisório (inferior a [CONFIDENCIAL]).

Ao se observar o cenário da investigação original, ou seja, com representatividade das importações ora gravadas, pode-se constatar que Estados Unidos e União Europeia eram os principais formadores de preço nas importações brasileiras, em função de sua expressiva penetração em importações de T1 a T5, fato este alterado com a imposição de medida antidumping.

O preço médio do total das importações, ou seja, importações originárias das origens gravadas e não gravadas, seguiu a tendência do preço praticado pela África do Sul, que atualmente representa [CONFIDENCIAL]90-100% do total das importações brasileiras, uma vez que, de T8 a T20, constatou-se que o preço médio do total das importações e o preço médio das importações provenientes de origens não gravadas foram similares, o que, por sua vez, ratifica a irrisória representatividade das importações oriundas das origens gravadas no total das importações feitas no período. Na presente revisão, observa-se que o preço de importação é principalmente formado pelas importações originárias da África do Sul.

2.2.1.6Conclusões sobre origens alternativas

Considerando o exposto, em termos das origens alternativas, é possível concluir na presente avaliação de interesse público que:

a)As origens gravadas são relevantes players em termos de produção mundial e de capacidade exportadora (ainda que a União Europeia apresente déficit comercial no produto). Convém destacar a presença, em 2019, de outros produtores mundiais relevantes não gravados, como China [CONFIDENCIAL]10-20%, Coreia do Sul [CONFIDENCIAL]10-20% e Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]0-10%

b)A aplicação dos direitos antidumping indica a [CONFIDENCIAL] das importações advindas dos Estados Unidos e da União Europeia de T8 a T15, ou seja, num período dilatado de tempo, sendo que, desde então, as importações advindas de tais origens possuem patamar de volumes irrisórios (inferiores a [CONFIDENCIAL] das importações por período e por origem).

c)Não foi registrado significativo desvio de comércio das origens gravadas para outras origens, de modo que, após a aplicação das medidas antidumping, o volume total das importações (isto é, proveniente de origens gravadas e não gravadas) também reduziu, mesmo que a África do Sul apareça como principal origem exportadora ao Brasil, o seu volume exportado ainda é bem inferior ao das origens gravadas na investigação original.

d)Outras origens possíveis de importações para o Brasil - como China, Coreia do Sul e Taipé Chinês (com base em dados da produção mundial) e Coreia do Sul, Tailândia e Arábia Saudita (com base em dados de exportações mundiais e de fluxo de comércio) - não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil em termos de ocupação de importações brasileiras.

Nestes termos, por mais que se considerem as alterações na estrutura de oferta internacional de fenol com ingresso de novas regiões produtoras, como sugere a indústria doméstica, com ascensão da produção e exportação de fontes asiáticas (China, Coreia do Sul, Taipé Chinês e Tailândia) e de outros produtores/exportadores como Arábia Saudita, Rússia e África do Sul, é possível concluir pela relevância das origens gravadas na dinâmica da oferta internacional, principalmente no caso dos Estados Unidos (grande produtor e exportador mundial), tendo em vista que a União Europeia, apesar de ser a maior produtora mundial possui déficit comercial no produto, como observado em 2018.

Nesse mesmo sentido, ao se observar o cenário de importações da investigação original, tais origens foram as únicas a oferecerem importações de caráter mais contínuo e constante ao longo da série, antes da imposição do direito antidumping. Apesar da existência de outras origens não gravadas como Rússia ou África do Sul, observou-se que as mesmas não se apresentaram como fonte regular de importações ao país, mesmo sendo novos players de produção/exportação na oferta internacional do produto. Assim, ao longo de 20 períodos analisados, não foi possível verificar desvio de comércio significativo para fonte alternativa do produto.

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Com base em informações do Parecer SDCOM nº 32/2019 e do sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC), verificou-se que, além do direito antidumping aplicado pelo Brasil em vigor, as seguintes medidas de defesa comercial encontram-se vigentes:

a)direito antidumping aplicado pela Índia face às importações de fenol da União Europeia, Coreia do Sul, Cingapura, Taipé Chinês e EUA em 8 de março de 2016. Contudo, verificou-se que o direito antidumping imposto pela Índia contra os EUA e Taipe Chinês foram extintos em maio de 2019. Ressalte-se que em 2019, a Índia iniciou uma investigação de salvaguarda de fenol, sob o argumento de que foi verificado desvio de comércio do produto da China para a Índia em função da aplicação do direito antidumping por aquele país.

b)direito antidumping definitivo aplicado pela China face às importações de fenol do Japão, Coreia do Sul, Tailândia, União Europeia e Estados Unidos em 6 de setembro de 2019, sendo que o país havia aplicado direito provisório em 27 de maio de 2019.

Nota-se, portanto, que as origens gravadas no Brasil também são alvo de medidas de defesa comercial na Índia e na China, importantes produtores mundiais.

2.2.2.2 Tarifa de importação

A tarifa relativa ao item 2907.11.00 da NCM, referente ao produto sob análise, apresentou a seguinte evolução ao longo do período de análise, sendo que desde 2005 está em 8%.

Alíquota de Imposto de Importação - Item 2907.11.00 da NCM		
	Períodos	Alíquota de II (%)
	T1	8
	T2	8
	T3	11
	T4	11
	T5	11
	T6	9,5
	T7	9,5
	T8	8
	T9	8
	T10	8
	T11	8
	T12	8
	T13	8
	T14	8
	T15	8
	T16	8
	T17	8
	T18	8
	T19	8
	T20	8

Segundo a Rhodia, apesar de o imposto de importação do Brasil ser relativamente mais alto que a média mundial, ele não necessariamente atuaria como entrave à entrada do fenol importado, já que o volume pequeno de importações seria consequência da organização do mercado de fenol, em que importações não seriam relevantes em origens que possuiriam produção nacional superior à demanda do mercado.

Ao se considerar o nível agregado do produto objeto (HS6 290711), para fins de comparação com o cenário internacional, verifica-se que a tarifa brasileira de 8% é mais alta que a cobrada por 90,1% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC.

Ademais, a tarifa brasileira é mais alta que a média mundial dos países da OMC, que é de 3,7%, e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada por grandes exportadores globais em 2018 que reportaram suas tarifas, quais sejam: Estados Unidos (5,5%), União Europeia (3%), Coreia do Sul (5,5%) e Arábia Saudita (5%).

2.2.2.3 Preferências tarifárias

O item 2907.11.00 da NCM, referente ao produto sob análise, é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto:

Preferências Tarifárias - NCM 2907.11.00		
Acordo	País Beneficiado	Preferência Tarifária (%)
APTR04 - Brasil-México	México	20%
Mercosul-Israel	Israel	25%
ACE59 - Mercosul-Venezuela	Venezuela	100%
ACE59 - Mercosul-Ecuador	Ecuador	100%
ACE59 - Mercosul-Colômbia	Colômbia	100%
ACE58 - Mercosul-Peru	Peru	100%



ACE36 - Mercosul-Bolívia	Bolívia	100%
ACE35 - Mercosul-Chile	Chile	100%
ACE18 - Mercosul	Argentina	100%
ACE18 - Mercosul	Paraguai	100%
ACE18 - Mercosul	Uruguai	100%

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias, nenhum exporta volumes consideráveis de fenol para o Brasil.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

O produto sob análise está gravado por medida de defesa comercial desde outubro de 2002 e permanece em vigor até os dias atuais, com alíquota ad valorem para União Europeia de 103,5% e para os Estados Unidos da América de 54,9% em relação ao fenol da produtora/exportadora Ineos Phenol e de 68,2% em relação ao fenol das demais empresas, nos termos da Resolução CAMEX nº 82, de 18 de setembro de 2014.

Nesse sentido, considerando a aplicação dos direitos antidumping definitivos como marco inicial, constata-se que as medidas estão em vigor há aproximadamente 18 anos.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

A Rhodia afirmou em sua petição presente no Processo de investigação de defesa comercial: MDIC/SECEX nº 52272.003296/2019-32 e também no âmbito desta avaliação de interesse público que o produto sob análise "não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos".

Ademais, não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas ao fenol.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Para compreensão da oferta nacional de fenol, busca-se avaliar a evolução do mercado brasileiro, comportamento das vendas da indústria doméstica, as importações gravadas e de outras origens mercado brasileiro observado o histórico de defesa comercial neste caso, conforme tabela a seguir. Ademais, a indústria doméstica destina parcela de suas operações para consumo cativo que será analisado no item 2.3.2 deste documento.

Mercado Brasileiro (ton)							
	Vendas Indústria Doméstica		Importações Origens Investigadas		Importações Outras Origens		Mercado Brasileiro
T1	100,0	70-80	100,0	20-30	100,0	0-10	100,0
T2	111,6	80-90	60,5	10-20	103,7	0-10	98,2
T3	100,9	70-80	72,0	20-30	51,4	0-10	91,8
T4	116,0	70-80	93,2	20-30	0,0	0-10	106,3
T5	110,3	50-60	223,1	40-50	2,5	0-10	135,9
Média T1/T5		70-80		20-30		0-10	
T6	155,7	80-90	61,4	10-20	249,7	0-10	134,4
T7	192,4	80-90	34,4	0-10	609,0	10-20	165,1
T8	229,3	90-100	0,0	0-10	410,6	0-10	176,0
T9	200,3	80-90	0,0	0-10	757,1	10-20	166,6
T10	203,1	90-100	0,0	0-10	256,6	0-10	152,4
Média T6/T10		80-90		0-10		0-10	
T11	178,1	90-100	0,0	0-10	93,8	0-10	129,4
T12	195,3	90-100	0,0	0-10	244,4	0-10	146,5
T13	232,8	90-100	0,0	0-10	50,3	0-10	166,8
T14	206,3	90-100	0,0	0-10	114,3	0-10	150,1
T15	197,7	90-100	0,0	0-10	86,9	0-10	143,1
Média T11/T15		90-100		0-10		0-10	
T16	175,3	90-100	0,0	0-10	151,8	0-10	129,3
T17	153,2	90-100	0,0	0-10	171,0	0-10	114,2
T18	164,8	90-100	0,0	0-10	153,0	0-10	121,9
T19	168,7	90-100	0,0	0-10	274,0	0-10	128,6
T20	187,0	90-100	0,0	0-10	169,6	0-10	138,2
Média T16/T20		90-100		0-10		0-10	

Em termos gerais, observa-se que, após aplicação da medida antidumping, a indústria doméstica elevou a sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] (saindo de [CONFIDENCIAL]80-90% em T6 para [CONFIDENCIAL]90-100% em T20). Por outro lado, verifica-se redução da participação das importações no mercado brasileiro, tanto em relação àquelas provenientes das origens gravadas quanto daquelas das origens não gravadas que caíram de [CONFIDENCIAL] 10-20% e 5-10% em T6 para [CONFIDENCIAL]0-1% e 0-5% em T20, respectivamente. Considerando que o mercado brasileiro cresceu nesse período 2,8%, fica evidente o ganho relativo da expansão da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ao se avaliar o período da investigação original, ou seja, anterior à aplicação da medida antidumping, o mercado brasileiro cresceu 35,9% de T1 a T5, com ingresso relevante das importações originárias dos Estados Unidos e União Europeia, as quais responderam por quase a totalidade das importações em T5 e por [CONFIDENCIAL]40-50% do mercado brasileiro, em contraponto a [CONFIDENCIAL]50-60% de participação da indústria doméstica.

Em termos médios, ao longo da investigação original, constatou-se que as origens gravadas foram responsáveis por cerca de [CONFIDENCIAL]20-30% do mercado brasileiro, sendo as importações de outras origens pontuais neste período ([CONFIDENCIAL]0-5%) e a indústria doméstica, a principal fonte do produto sob análise com [CONFIDENCIAL]70-80%.

A participação de origens não gravadas no mercado brasileiro se apresentou mais relevante após a imposição das medidas antidumping no período compreendido da primeira revisão (T6 a T10), com participação média de [CONFIDENCIAL]0-10% no mercado brasileiro. Nesse período, a indústria doméstica e a importações das origens gravadas responderam, em média, por [CONFIDENCIAL]80-90% e 0-10%, respectivamente.

No período de T11 a T15, a participação média continuou crescendo, atingindo [CONFIDENCIAL]90-100% do mercado brasileiro, ao passo que as importações europeias e norte americanas [CONFIDENCIAL] e as importações médias de outras origens caíram para [CONFIDENCIAL]0-5% do mercado brasileiro.

No período da presente revisão (T16 a T20), a participação das demais origens, ocupadas em quase sua totalidade pela África do Sul, representaram em média [CONFIDENCIAL]0-5% do mercado brasileiro, em face à participação de [CONFIDENCIAL]90-100% da indústria doméstica.

Ainda observando o período de T16 a T20, vê-se que o mercado brasileiro apresentou trajetória ascendente de 6,8% no período, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL], sendo tal evolução em larga medida ocupada pela indústria doméstica. Em que pese o crescimento relativo do mercado brasileiro na atual revisão,

contata-se que o período da presente revisão teve o mercado brasileiro inferior, em termos médios, em comparação com o período da primeira revisão ou segunda revisão, revelando queda de demanda pelo produto.

Ademais, após a aplicação da medida de defesa comercial, retrata-se a redução da participação das importações no mercado brasileiro, tanto em relação àquelas provenientes das origens gravadas quanto daquelas das origens não gravadas. As importações dos Estados Unidos e da União Europeia passaram de [CONFIDENCIAL]10-20% em T6 para patamares quase nulos e as de outros países de [CONFIDENCIAL]0-10% em T6 [CONFIDENCIAL]0-5% em T20, enquanto a indústria doméstica cresceu 20,1% neste período, em um mercado brasileiro que evoluiu em 2,8%, confirmando o ganho relativo da expansão da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Assim, pode se concluir que a ocupação do mercado brasileiro, num cenário inclusive de expansão deste mercado de forma mais recente, foi em sua quase totalidade realizado pela indústria doméstica.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Segundo a Rhodia, em resposta ao questionário e no estudo apresentado sobre a estrutura da produção e oferta brasileira, a ampliação da capacidade da planta teria tido importante impacto na queda do volume de importações e na transformação do país em exportador líquido de fenol.

Além disso, segundo a empresa, a planta da Rhodia teria capacidade para abastecer todo mercado de fenol brasileiro e sul-americano, mas não teria capacidade para abastecer todo consumo brasileiro de acetona. O balanço entre a produção e demanda dos dois produtos adicionaria complexidade ao mercado de fenol.

Outro ponto destacado foi que a empresa tem estrutura para distribuição autorizada para pequenos clientes, os quais representam demandas pontuais em termos de participação das vendas da empresa. Nesse sentido, [CONFIDENCIAL] a qual responde por [CONFIDENCIAL] das operações da Rhodia em T20.

Em que pese a ausência de alegações de desabastecimento quantitativo por parte dos consumidores de fenol, busca-se compreender a evolução do fornecimento da indústria doméstica e de sua capacidade de ofertar o produto sob análise e de seu grau de ociosidade por meio da evolução do mercado brasileiro, da produção de fenol e da capacidade efetiva instalada, conforme tabela abaixo:

Capacidade Instalada, Produção, Vendas e Consumo Cativo da Indústria Doméstica e Mercado Brasileiro (ton) e Grau de Ocupação (%)							
	Mercado Brasileiro	Capacidade Instalada Efetiva	Produção	Vendas no Mercado Interno	Venda no Mercado Externo	Consumo Cativo	Grau de Ocupação
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	90-100
T2	98,2	110,6	113,6	111,6	57,1	131,2	90-100
T3	91,8	110,6	109,9	100,9	46,8	126,0	90-100
T4	106,3	110,6	113,5	116,0	109,1	122,9	90-100
T5	135,9	105,9	113,6	110,3	101,3	115,1	90-100
T6	134,4	113,7	122,0	155,7	37,7	108,5	90-100
T7	165,1	121,0	126,0	192,4	37,1	92,9	90-100
T8	176,0	155,1	160,5	229,3	68,6	120,7	90-100
T9	166,6	163,6	156,3	200,3	94,6	137,6	80-90
T10	152,4	164,4	169,3	203,1	170,8	151,0	90-100
T11	129,4	164,5	145,4	178,1	207,4	115,0	80-90
T12	146,5	184,4	185,9	195,3	315,7	166,6	90-100
T13	166,8	200,2	202,8	232,8	309,5	167,5	90-100
T14	150,1	195,7	179,6	206,3	380,9	139,9	80-90
T15	143,1	210,5	163,6	197,7	378,7	115,8	70-80
T16	129,3	215,1	135,8	175,3	57,5	92,9	50-60
T17	114,2	213,3	140,4	153,2	51,3	75,4	50-60
T18	121,9	192,7	124,8	164,8	44,1	84,0	50-60
T19	128,6	215,1	147,1	168,7	53,4	116,2	60-70
T20	138,2	215,1	160,4	187,0	64,2	101,7	60-70



Segundo a Rhodia, sua prioridade seria o atendimento do mercado nacional, pois no Brasil estariam localizados os principais consumidores de seus produtos com os quais a empresa já teria relações sólidas e duradouras.

Nos termos do Parecer SDCOM nº 28/2020, a capacidade instalada da Rhodia na presente revisão foi calculada por meio de análise técnica, realizada pelos engenheiros em sistema de processos próprios da empresa, levando-se em consideração a quantidade e o tamanho de reatores e os parâmetros de processos (ar, pressão, temperatura etc.).Segundo a Rhodia, [CONFIDENCIAL].

Além disso, foram indicados investimentos em expansão produtiva (os quais serão tratados no item 2.4.1 deste documento), o que de fato pode ser observado na evolução da capacidade produtiva instalada da indústria doméstica e na produção deste período, principalmente a partir de T8 da série.

Ao longo de todo período de análise (T1 a T20), o grau de ocupação da indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL]80-90%, sendo na presente revisão o período de maior ociosidade com cerca de [CONFIDENCIAL]60-70%, apresentando produção sempre superior ao mercado brasileiro. Além disso, registra-se que, de T6 a T20, houve expansão de cerca de [CONFIDENCIAL]80-90% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica. Assim sendo, observa-se que, a princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro.

Contudo, como a indústria doméstica apresenta consumo cativo e vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar possível risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

Operações da Indústria Doméstica					
Investigação de Defesa Comercial	Períodos (Interesse Público)	Mercado Interno	Mercado Externo	Consumo Cativo	Operações Totais
Original	T1	40-50	0-10	50-60	90-100
	T2	30-40	0-10	50-60	90-100
	T3	30-40	0-10	50-60	90-100
	T4	40-50	0-10	50-60	90-100
	T5	40-50	0-10	50-60	90-100
Primeira Revisão de Final de Período	Média	40-50	0-10	50-60	90-100
	T6	50-60	0-10	40-50	90-100
	T7	60-70	0-10	30-40	90-100
	T8	50-60	0-10	30-40	90-100
	T9	50-60	0-10	40-50	90-100
Segunda Revisão de Final de Período	T10	40-50	0-10	40-50	90-100
	Média	50-60	0-10	40-50	90-100
	T11	40-50	10-20	30-40	90-100
	T12	40-50	10-20	40-50	90-100
	T13	40-50	10-20	40-50	90-100
Revisão de Final de Período em Curso	T14	40-50	10-20	30-40	90-100
	T15	40-50	10-20	30-40	90-100
	Média	40-50	10-20	40-50	90-100
	T16	50-60	0-10	30-40	90-100
	T17	60-70	0-10	30-40	90-100
Total	T18	50-60	0-10	30-40	90-100
	T19	50-60	0-10	40-50	90-100
	T20	50-60	0-10	30-40	90-100
	Média	50-60	0-10	30-40	90-100
	Média Total	40-50	0-10	40-50	90-100

Os dados acima indicam que, após a aplicação dos direitos antidumping, no período de análise da primeira revisão de final de período (T6 a T10), a indústria doméstica teria priorizado as vendas no mercado interno em detrimento das outras operações da empresa. Nessa lógica, em termos de possíveis priorizações de operações, houve inversões ao longo do período analisado na segunda revisão de final de período (T11 a T15) e no período observado na revisão de final de período em curso (T16 a T20), de modo que, no período recente, a indústria doméstica parece priorizar as vendas internas.

Não se deve afastar, contudo, a importância do consumo cativo de fenol em outros produtos da empresa, sendo insumo básico para a cadeia verticalizada da Rhodia (na produção resinas, bisfenol, fios têxteis etc.), com patamares inclusive bem semelhantes às vendas da empresa na participação das operações totais da empresa ao longo de toda a série analisada.

Tal situação suscita preocupação quanto a uma restrição à oferta nacional de fenol em uma possível evolução de demanda destes produtos à jusante. Em outras palavras, caso aumente a demanda por produtos fabricados com fenol pela Rhodia, é de se esperar que a Rhodia desvie ainda mais da sua produção de fenol para uso cativo na sua cadeia integrada. Considerando que a Rhodia é responsável por cerca de [CONFIDENCIAL]90-100% do mercado brasileiro e que não foi constatada a existência de uma fonte alternativa adequada ao produto, os consumidores de fenol poderiam se ver com dificuldades em acessar o produto.

Vale destacar, contudo, que a Rhodia menciona que sua lógica produtiva atende às condições de oferta e demanda de sua cesta de produtos e que não teria se deparado com tal situação em virtude de sua expansão de capacidade produtiva da divisão de fenol e o seu grau de ociosidade atual.

Ainda em relação a eventuais restrições à oferta nacional, registra-se que praticamente a totalidade das operações da Rhodia são realizadas em termos contratuais, como observado em T20 ([CONFIDENCIAL] % das vendas internas).

A Rhodia foi instada a apresentar contratos celebrados entre seus compradores para melhor compreensão da dinâmica de oferta deste produto e, em que pese os esforços da SDCOM para delimitação de maior quantidade de contratos e evidências, a empresa apresentou somente um contrato celebrado com um dos seus principais clientes ([CONFIDENCIAL]).

Conforme pode se observar, o contrato apresenta cláusulas que balizam a relação entre as partes com rigidez de operações [CONFIDENCIAL].

Nesse sentido, a Rhodia indicou que haveria compromisso [CONFIDENCIAL]. No Brasil, a empresa teria postura sensível às necessidades e características de seus clientes, razão pela qual a modalidade de contrato não poderia ser interpretada como garantidora de vendas no médio prazo, baseando-se na estratégia da empresa em estabelecer relações duradouras e estáveis pela disponibilidade do serviço.

Tendo em vista a ausência participação dos consumidores/clientes do produto, não foi possível obter informações mais claras sobre as condições de contratação do produto e igualmente sobre possíveis prejuízos na relação de fornecimento de fenol. No entanto, há indícios nos elementos de fato e de direito interpostos na análise do contrato estabelecido que apontam possível limitação para troca de fornecimento ao consumidor local entre produtor doméstico e outras possíveis fontes, uma vez que há [CONFIDENCIAL], bem como a menção [CONFIDENCIAL].

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e os preços mundiais do produto.

2.3.3.1Risco de restrições à oferta em termos de preço

Em relação à formação de preço, a Rhodia afirma que a lógica de precificação seguiria a dinâmica de preços internacionais de insumo, ou seja, [CONFIDENCIAL], conforme forma de contratação. Da análise do contrato observa-se que [CONFIDENCIAL].

Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno, exportações e consumo cativo) em comparação ao mercado brasileiro.

O consumo cativo apresentado pela indústria doméstica representou na investigação original (T1 a T5) o item de maior relevância em comparação às vendas no mercado interno, [CONFIDENCIAL].

A partir da aplicação das medidas de defesa comercial, não se registrou, [CONFIDENCIAL]. Principalmente a partir de T12, [CONFIDENCIAL],o que denota que a indústria doméstica elevou a participação das vendas domésticas em suas operações totais em fenol.

Além disso, os dados permitem inferir que as exportações realizadas pela indústria doméstica não perfazem o principal negócio da empresa em relação ao produto sob análise. As exportações de fenol feitas pela indústria doméstica apresentaram maiores participações na totalidade das operações da indústria doméstica principalmente durante a segunda revisão de final de período (T11 a T15) com média de [CONFIDENCIAL]10-20% de participação nas operações totais de fenol e reduziram seu patamar na revisão ora em curso para [CONFIDENCIAL]0-10%.

Como forma de resumir as operações listadas da empresa entre mercado interno e outras questões que podem influir no risco de desabastecimento interno, como na priorização de exportações e de consumo cativo, tem-se a participação média do mercado interno e da conjugação do mercado externo e do consumo cativo, denominados em conjunto de outras operações, na composição das operações totais no produto sob análise:

A partir dos esclarecimentos da empresa, busca-se analisar a dinâmica de preços do produto em relação ao seu custo. Nesse sentido, os dados constantes nas investigações de defesa comercial revelam que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou, a priori, uma restrição à oferta, uma vez que, com exceção da transição de T1 para T2, a evolução de preços seguiu a tendência de custos de produção.

No período da revisão de final de período em curso (T16 a T20), houve redução de [CONFIDENCIAL]. na participação do custo de produção no preço do produto: [CONFIDENCIAL].Deve-se observar também que, em que pese o acompanhamento de trajetória entre custo e preço, houve redução da participação dos custos de produção na evolução dos preços da indústria doméstica, principalmente no período a partir de T16, refletindo-se no cenário de ausência de dano ou seja de possível retomada de dano, como avaliado no processo de defesa comercial, nos termos do Parecer SDCOM nº 28/2020.

Em adição ao exercício anterior, avaliou-se o comportamento de preços da indústria doméstica frente ao índice do setor químico, com base no período da revisão de final de período ora em curso, conforme preços da indústria doméstica (em número-índice) e índices de preços relacionados na base de dados FGV Data.

Observou-se oscilação na trajetória do comportamento de preços da indústria doméstica, muito embora, com evolução sempre inferior ao preço do setor químico. Nesse contexto, observa-se que em T18 o preço agregado do setor químico inclusive apresentou elevação, enquanto houve queda do preço da indústria doméstica e, nos períodos posteriores, observou-se comportamento semelhante entre indústria doméstica e o setor, com trajetória de elevação. Ressalte-se nessa trajetória que o aumento no preço de fenol cobrado pela indústria doméstica manteve-se abaixo do aumento aplicado ao segmento químico.

Nessa lógica, apesar da alta concentração de mercado indicada no item 2.1.4 deste documento, o comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresenta indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço.

Segundo a Rhodia, no estudo quantitativo em termos da evolução de preços, a dinâmica das séries de preços internacionais e de venda no mercado interno corroborariam os argumentos de que a adoção das medidas de defesa comercial adotadas pelo Brasil no início dos anos 2000 não implicaram em uma dinâmica de preços no mercado doméstico diferente da observada por consumidores de fenol no mercado americano, europeu e asiático. Os testes de cointegração realizados indicaram que os preços de fenol vendido pela Rhodia no mercado interno brasileiro e os preços de fenol nos diversos mercados internacionais teriam evoluções e dinâmicas semelhantes ao se analisar os preços internacionais no mercado interno europeu e americano e nas negociações asiáticas. Portanto, haveria indícios que de que as medidas antidumping nas exportações de fenol da União Europeia e Estados Unidos para o Brasil desde outubro de 2000 não afetaram a relação estável e de longo prazo entre os preços de fenol (da Rhodia, no mercado interno brasileiro, e dos preços mercados internacionais).

Não obstante o esforço empreendido na análise econométrica dos testes realizados na evolução de preços, deve-se ressaltar que o estudo sugere escolhas contrafactuais incertas de preços avaliados no mercado interno americano e europeu, com a exceção aparente do caso asiático, para fins de comparação com o mercado brasileiro. Por mais que essa condição se atrele a uma possível disponibilidade de dados no relatório ICIS (Independent Commodity Intelligence Services), não se pode omitir na análise empregada o efeito de possível viés ao se comparar em essência mercados internos com demandas e ofertas distintas do Brasil, sem levar em consideração, por exemplo, os preços internacionais de exportação destes países para outros mercados, sugerindo então uma imprecisão na dinâmica competitiva deste mercado, uma vez que existem relações de comercialização distintas na garantia de volumes de curto e médio prazo entre estes mercados o que definitivamente afeta preços, segundo as premissas do referido estudo.

Ainda que exista alguma incerteza das comparações executadas, mas aproveitando-se os dados submetidos pela Rhodia no mercado de fenol sobre preço da Rhodia no mercado nacional após aplicação do direito antidumping como melhor informação disponível nos autos deste processo, buscou-se evitar o efeito isolado do tipo de precificação deste produto com base nas cotações médias balizadas na metodologia proposta pelo estudo (média de preços spot e contratuais).



Dessa maneira, foram agrupadas as cotações-base de preços de fenol no mercado ICIS dos maiores mercados geográficos mundiais em comparação ao preço da Rhodia (vendas no mercado interno), ou seja, levando-se em consideração o mercado americano (ICIS -US); mercado europeu (ICIS-Europe), apesar de suas restrições observadas anteriormente; mercado asiático e Rússia (ICIS - SE, NE, China, Índia e Rússia), obtendo-se a evolução de preços mundiais.

Em análise descritiva, observa-se que, após a imposição de medida de defesa comercial, há um tendência geral de acompanhamento de preços internacionais, muito embora com variações em determinados períodos e possíveis ajustamento de preços, como a Rhodia sinalizou em relação a possíveis efeitos temporais [CONFIDENCIAL] para justificativa de possíveis mudanças ou descasamento de comportamento de preços.

Convém destacar ainda que a evolução dos preços do mercado interno americano se apresenta em caráter inferior aos demais preços internacionais em boa parte da série, sendo, no caso brasileiro, a Rhodia tendo preços mais semelhantes aos preços internos da União Europeia, enquanto que os preços observados no mercado asiático e Rússia, em grande medida, encontram-se entre os preços internacionais destas origens gravadas (Estados Unidos e União Europeia, em cenário de vendas asiáticas essencialmente do tipo spot).

Um dos efeitos mais perceptíveis, em termos de evolução de preços internacionais, foi o preço médio da Rhodia de T15 a T19 (final de segunda revisão até o penúltimo período de análise da presente revisão) superior em [CONFIDENCIAL]20-30% à média mundial, todavia, este comportamento é mitigado em T20 em que o preço da Rhodia, mesmo superior à média mundial ([CONFIDENCIAL]0-10%), coloca-se em patamar inferior ao período de maior elevação de preços.

Por fim, em termos globais, não existem elementos que possam qualificar possíveis descolamentos de preços ao longo da série investigada, uma vez que existem oscilações naturais de preços neste mercado que podem ser explicadas pelo possível efeito de descasamento temporal na tomada de preços internacionais de fenol, corroborando as conclusões sobre possível ausência de elementos que apontem restrição à oferta do produto em temos dos preços internacionais.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Não houve informações sobre possíveis restrições de qualidade e variedade do produto. Ademais, deve-se levar em conta a natureza homogênea do produto intermediário químico, sem grandes diferenciações. Dessa forma, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

A esse respeito, a Rhodia, quando indagada para apresentação de variáveis de aferição e parâmetros de impacto das medidas de defesa comercial em sede de informações complementares ao questionário, mencionou que qualquer estimativa trazida seria frágil e pouco confiável e sugeriu que fosse realizada uma análise qualitativa, uma vez que os dados coletados de mercado de fenol ensinariam estruturas já tomadas em preço de equilíbrio, resultantes da interação da oferta e demanda. Adicionalmente, na estimativa de curva de demanda, seriam necessários "choques exógenos" para delimitação da oferta desta curva, além de outras variáveis explicativas que poderiam trazer nenhuma significância estatística. Na configuração deste mercado, haveria um outro ponto importante limitador na análise a natureza contratual das relações entre fornecedor e comprador.

Isto posto, a parte em tela não trouxe informações quantitativas ou outras informações qualitativas e, muito menos, proposições metodológicas que pudessem auxiliar na estimativa de impacto das medidas de defesa comercial em relações aos agentes econômicos dessa cadeia (produtor nacional e cadeias a jusante e a montante). Reservou-se tão somente a remeter-se ao entendimento do mercado de fenol mundial como elemento balizador de possíveis conclusões sobre os efeitos das medidas antidumping.

No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da retirada da medida de defesa comercial e previsões dos possíveis impactos sobre a dinâmica de mercado do produto. Isso porque eventuais retiradas ou reduções de medidas de defesa comercial podem ter efeitos adversos à cadeia a montante e, principalmente, aos produtores nacionais, dado que o desempenho econômico desses agentes pode depender do uso do instrumento de defesa comercial para uma possível recuperação de indicadores de vendas/faturamento e/ou financeiros.

Nessa lógica, busca-se estimar o impacto das medidas de defesa comercial com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo parte da estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda para o produto em questão, optou-se pela adoção de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. As publicações da autoridade norte-americana no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional. Os valores observados deste parâmetro são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Além disso, como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito ao direito antidumping, utilizou-se para a definição dos parâmetros as estimativas de elasticidade o coproduto acetona, o qual apresenta relação produtiva com fenol, como indicado pela indústria doméstica, e também classificado no capítulo 29 do SH.

Em função das características da temporalidade da imposição de medida de defesa comercial e dada a quase ausência de importações das origens gravadas no cenário presente, estimou-se o efeito da medidas de defesa comercial sobre o bem-estar, a partir dos dados fornecidos pela indústria doméstica e estatísticas de importações da SERFB, além da proposição de prorrogação dos direitos antidumping com redução nos termos da recomendação final proposta em defesa comercial, nos termos do Parecer SDCOM nº 28/2020, em sede de cenários complementares traçados:

a)Aplicação dos direitos antidumping: imposição da medida antidumping, contextualizado no período da investigação original (T1 a T5), principalmente para observar a evolução em termos de bem-estar do efeito direto da aplicação das medidas antidumping em T5 sobre o mercado doméstico.

b)Retirada dos direitos antidumping: proposição de retirada da medida de defesa comercial com base em T20.

c)Redução dos direitos antidumping: proposição de redução dos direitos antidumping em defesa comercial para as alíquotas ad valorem de 27,4% (EUA) e de 21,6% (União Europeia).

Em termos metodológicos, ressalte-se que a alíquota do imposto de importação no cenário 1 (aplicação dos direitos antidumping) refletiu a tarifa nominal da época e o direito antidumping para as origens foi tomado com base na média dos direitos propostos, levando em consideração os produtores/exportadores individualizados e demais produtores em T5 (janeiro a dezembro de 2000). Por sua vez, os cenários 2 (retirada dos direitos antidumping) e 3 (redução dos direitos antidumping) se perfazem com base na tarifa nominal vigente no período de T20 (abril de 2018 a março de 2019) e o direito antidumping vigente e a proposição de redução em defesa comercial.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

A aplicação de uma medida antidumping ou compensatória tem como intuito a neutralização do dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal estrangeira, seja ela a venda de produtos a preços de dumping por produtores/exportadores ou a concessão de subsídios específicos pelo governo do país exportador, respectivamente.

Em sede de revisão de final de período, ainda que diversos outros fatores influenciem o desempenho da indústria doméstica ao longo do tempo, espera-se alguma melhoria nos indicadores dos produtores nacionais após a aplicação da medida. Num cenário de retomada de dano, observa-se que eventual recuperação da indústria doméstica pode levar ao retorno do investimento tanto em capacidade produtiva quanto em novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, ou em outros esforços em inovação.

Entre os efeitos indicados pela indústria doméstica ao longo do tempo, a Rhodia alegou investimentos realizados em valores significativos no aumento de capacidade de sua planta e em melhorias do processo produtivo com a discriminação das atividades realizadas e pelos períodos executados, desde a expansão produtiva, reduções de consumo de energia, sistemas de controle, proteções ambientais e no aprimoramento tecnológico de processos produtivos, conforme a seguir:

Investimentos realizados pela Rhodia em suas instalações produtivas			
Anos	Descrição	Investimento milhões USD	Capacidade
[CONF]	[CONF]		[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	
[CONF]	[CONF]	[CONF]	

Nesse sentido, a Rhodia indicou investimentos de modernização de seu parque tecnológico, a partir de 2002, principalmente após a aplicação da medida de defesa comercial. Não obstante a isso, foram mencionados outros tipos de atividades de expansão produtiva e de novos processos de controle em período anterior a vigência da medida antidumping.

Acerca dos investimentos realizados, constata-se que houve evolução da capacidade produtiva instalada da indústria doméstica e na produção deste período, principalmente a partir de T8 da série, referente ao período de 2005. De T8 a T20, houve expansão de [CONFIDENCIAL]30-40% da capacidade produtiva da divisão de fenol, o que, em termos absolutos, significa um aumento de [CONFIDENCIAL] mil toneladas para cerca de [CONFIDENCIAL] mil toneladas

Ademais, foram indicadas possíveis perdas de uma eventual interrupção da produção de fenol, que desmontaria toda a atividade produtiva da Rhodia, não se daria só em termos absolutos de postos de trabalho, mas também em termos de perda de um importante driver de desenvolvimento da região onde existe produção.

No que se refere aos impactos da aplicação dos direitos antidumping na indústria doméstica, estão expostos a seguir os resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para os cenários: (1) aplicação do direito antidumping em T5 e (2) retirada dos direitos antidumping nos níveis de mercado observado em T20 e (3) redução dos direitos antidumping nos níveis de mercado observado em T20 . Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em US\$ milhões)			
Componente	Cenário 1 - Aplicação do direito antidumping (T5)	Cenário 2 - Retirada do direito antidumping (T20)	Cenário 3 - Redução do direito antidumping (T20)
Excedente Consumidor	-4,03	0,18	0,08
Excedente Produtor	0,11	-0,01	0
Arrecadação	3,31	0,01	0,05
Bem-estar líquido	-0,6	0,18	0,13

Na estimativa da aplicação do direito antidumping em T5, estimou-se queda do excedente do consumidor de US\$ 4,03 milhões, incremento do excedente do produtor de US\$ 110 mil e da arrecadação de US\$ 3,31 milhões, resultando em um resultado líquido negativo de US\$ 600 mil. Deve ser ressaltado, porém, que não há efeitos positivos de arrecadação ao longo do período de análise da revisão em curso, haja vista que o volume de importações originárias da União Europeia e Estados Unidos foram se reduzindo no horizonte temporal seguinte e sem elevação de penetração de outras importações.



Já no cenário de ausência das medidas antidumping sobre as importações originárias de União Europeia e Estados Unidos, estimou-se elevação no excedente dos consumidores em um valor próximo a US\$ 180 mil e redução no excedente do produtor de, aproximadamente, US\$ 10 mil. Adicionalmente, a ausência do direito geraria uma elevação na arrecadação de US\$ 10 mil, o que resultaria um efeito líquido seria de ganho de bem-estar de US\$ 180 mil. Por sua vez, no cenário de redução dos direitos antidumping, os efeitos são de elevação no bem-estar do consumidor de US\$ 80 mil, sem variação para o excedente do produtor, elevação de arrecadação de US\$ 50 mil e efeito final positivo sobre o bem-estar de US\$ 130 mil.

Do ponto de vista do produtor nacional, foram estimadas igualmente as possíveis variações de preço, quantidade e participação no mercado brasileiro, considerando a análise de sensibilidade, conforme a seguir:

Variações de indicadores do produtor nacional						
Variável	Cenário 1 - Aplicação do direito antidumping (T5)		Cenário 2 - Retirada do direito antidumping (T20)		Cenário 3 - Redução do direito antidumping (T20)	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Quantidade (%)	16,91	42,94	-1,27	-0,16	-0,51	-0,09
Preço (%)	0,19	3,54	-0,05	0	-0,02	0
Participação de mercado (%)	70-80	80-90	90-100	90-100	90-100	90-100

O cenário de aplicação de medida antidumping sugere variações de quantidade entre 16,91% a 42,94%, enquanto em preços de 0,19% a 3,54%. Em termos de participação de mercado, o intervalo de expansão da indústria doméstica é entre [CONFIDENCIAL]70% a 90%.

Para comparar o cenário simulado em termos da imposição do direito antidumping e o efeito real observado, tomando-se como proposições os intervalos temporais de T6 como de curto prazo e de T20 como cenário de longo prazo, convém ilustrar que a indústria doméstica expandiu suas vendas imediatamente, no curto prazo, em 41,2% e, no longo prazo, de 20,1%, enquanto o efeito de sua ocupação no mercado brasileiro, nos mesmos lapsos temporais foram, respectivamente, d e [CONFIDENCIAL]80-90% e de [CONFIDENCIAL]90-100%.

No cenário prospectivo de retirada medidas antidumping e de redução, inferem-se quedas pontuais de volume ofertado pela indústria doméstica entre 0,16 % e 1,27%, para retirada, e de 0,09% a 0,51% para redução, com variações irrisórias sobre a participação do mercado brasileiro em ambos os casos.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

A Rhodia tão somente indicou que fenol é produzido a partir da oxidação do cumeno e que a Braskem seria o único produtor de cumeno e a Rhodia seria o único cliente da empresa, que utiliza o cumeno para produção de fenol. Assim, foi levantado que eventual suspensão dos direitos impactaria então a referida empresa.

Ademais, não foram trazidas mais informações sobre eventuais impactos da das medidas de defesa comercial em relação à cadeia a montante. Dessa forma, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Na avaliação final dos impactos a jusante, é necessário analisar se o impacto da medida de defesa comercial pode implicar aumento dos custos na cadeia de produção, com efeitos sobre a competitividade das indústrias nos mercados doméstico e de exportação. Nesse contexto, a representatividade do custo do produto sob análise nos produtos a jusante é um aspecto relevante a ser levado em conta.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de fenol (%)						
	Cenário 1 - Aplicação do direito antidumping (T5)		Cenário 2 - Retirada do direito antidumping (T20)		Cenário 3 - Redução do direito antidumping (T20)	
Componente	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Índice de Preço Total	4,44	11,74	-0,25	-0,07	-0,1	-0,04
Índice de Quantidade Total	-7,81	6,38	0,04	0,19	0,02	0,07

Na simulação de aplicação do direito antidumping, os intervalos variação do preço do produto no mercado brasileiro seriam entre +4,44% e +11,74%, enquanto haveria queda de quantidades no mercado entre 2,39% e 7,81%. Observa-se que, em caso de ausência de direitos, a variação de índice de preços do produto analisado ficaria entre -0,25% e -0,07% e as quantidades totais cresceriam ligeiramente de 0,04% a 0,19%. Por sua vez, no cenário de redução dos direitos antidumping, o índice de preços do produto teria variação no intervalo de -0,1% a 0,04% e quantidades totais com leve crescimento entre 0,02% a 0,07%.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da presente avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de fenol, nota-se que:

a)Fenol é insumo químico com diferentes aplicações industriais atreladas à cadeia química na produção de outros produtos intermediários. Sua cadeia produtiva integra: (a) a rota produtiva do cumeno no elo a montante; (b) produtos químicos intermediários com aplicações em segmentos químicos, têxteis e outros, como resinas fenólicas, detergentes industriais, intermediários têxteis, aditivos químicos compoondo o elo seguinte a jusante e (c) gera como subproduto no país a acetona com aplicações diversas como, por exemplo, solventes em tintas e vernizes.

b)Não foram identificados produtos substitutos para o produto sob análise pelo lado da oferta. No lado da demanda, dada ausência de manifestações pelas demais partes interessadas, não foram trazidas informações que pudessem ensejar alguma conclusão a esse respeito.

c)Ao longo do período de análise (T1 a T20), o mercado brasileiro de fenol sempre se mostrou altamente concentrado, com níveis superiores a 2.500 pontos. Contudo, antes da aplicação das medidas antidumping, era possível notar certa oscilação nos índices HHI, ao passo que, após a aplicação das referidas medidas, os índices HHI assumiram uma tendência constante de aumento, passando de 6.818 (em T6) para 9.223 pontos (em T20), próximo a 10.000 pontos, valor representativo de virtual monopólio.

d)Tal dado está alinhado ao fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, a Rhodia (única produtora de fenol na América Latina) passou, cada vez mais, a ser a principal fonte do produto sob análise no mercado brasileiro, representando de [CONFIDENCIAL]80-90% (em T6) para [CONFIDENCIAL]90-100% (em T20) do mercado brasileiro.

e)As origens gravadas representam importantes players na produção mundial de fenol, sendo a União Europeia [CONFIDENCIAL]20-30% e os Estados Unidos [CONFIDENCIAL]10-20%, respectivamente, o maior e o terceiro maior produtor mundial em 2019. Neste mesmo ano, verificaram-se outros produtores mundiais relevantes não gravados, como China [CONFIDENCIAL]10-20%, Coreia do Sul [CONFIDENCIAL](10-20%) e Taipé Chinês [CONFIDENCIAL]0-10%.

f)As origens gravadas representam conjuntamente 34,8% das exportações mundiais do produto em 2018 (Estados Unidos com 17,6% e União Europeia com 17,2%). Neste mesmo ano, verificaram-se outros produtores mundiais relevantes não gravados, como Coreia do Sul (24,6%), Tailândia (12,8%), Arábia Saudita (11,6%) e Cingapura (5,3%).

g)Registrou-se perfil exportador dos Estados Unidos, com superávit comercial no produto, e déficit comercial da União Europeia. Das origens não gravadas, Coreia do Sul, Tailândia, Arábia Saudita, Cingapura e África do Sul possuem perfil exportador, ao se considerar o superávit na comercialização de fenol.

h)A aplicação dos direitos antidumping face aos Estados Unidos e à União Europeia [CONFIDENCIAL] as importações dessas origens (T8 a T15) e as reduziu a patamares irrisórios (inferiores a [CONFIDENCIAL] das importações totais de T16 a T20.

i)Não foi registrado desvio de comércio das origens gravadas para outras origens, de modo que, após a aplicação das medidas antidumping, o volume total das importações (isto é, proveniente de origens gravadas e não gravadas) também reduziu, mesmo que a África do Sul apareça como principal origem exportadora ao Brasil, o seu volume exportado ainda é bem inferior ao das origens gravadas na investigação original.

Segundo a Rhodia, a análise dos impactos na cadeia a jusante exigiria, primeiro, uma delimitação clara da relevância do fenol para os demais elos produtivos. Para a análise do impacto dos elos a jusante, seria necessário dividir os elos em dois grupos: a própria Rhodia, com sua produção de uma série de produtos a partir do fenol, e os demais consumidores do produto e produtos seguintes ao que é produzido pela Rhodia.

Dada a ausência de informações de potenciais afetados pelas medidas de defesa comercial, foram aqui retratadas as informações da Rhodia sobre a representatividade do fenol em seus produtos químicos intermediários (bisfenol, ácido adípico, sal nylon, e no polímero e têxtil) no período de 2018 a 2019.

Com base nas características primárias de fenol na cadeia química de outros produtos intermediários, foi observado o seguinte perfil médio da participação em custo dos produtos na série acima: [CONFIDENCIAL]. Ademais, as oscilações listadas acima refletem as variações do custo de fenol frente ao consumo do produto, ou seja, a representatividade em custo varia conforme o grau de utilização do produto sob análise em relação aos demais produtos e também não se deve afastar o efeito da geração do subproduto acetona na produção de fenol na proporção estimada de [CONFIDENCIAL], conforme base real de 2018.

No que se refere aos impactos da aplicação dos direitos antidumping na cadeia a jusante, estimados em termos da quantidade e preço a serem ofertados no mercado brasileiro, seguem os resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para dois cenários: (1) aplicação do direito antidumping em T5; (2) retirada dos direitos antidumping nos níveis de mercado observado em T20 e (3) redução dos direitos antidumping nos níveis de mercado observado em T20 . Consequentemente, sinais positivos e/ou negativos de variação de bem-estar devem ser interpretados de forma oposta em cada um deles.

j)Outras origens possíveis de importações para o Brasil - como China, Coreia do Sul e Taipé Chinês (com base em dados da produção mundial) e Coreia do Sul, Tailândia e Arábia Saudita (com base em dados de exportações mundiais e de fluxo de comércio) - não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil.

k)As origens gravadas no Brasil também são alvo de medidas de defesa comercial na Índia e na China, importantes produtores mundiais.

l)A tarifa de importação brasileira de 8% é mais alta que a média mundial de 3,7% dos países da OMC e ainda mais alta que a média da tarifa cobrada por grandes exportadores globais em 2018 que reportaram suas tarifas, quais sejam: Estados Unidos (5,5%), União Europeia (3%), Coreia do Sul (5,5%) e Arábia Saudita (5%).

m)Nenhum dos países que dispõe de preferência tarifária exportou volumes consideráveis ao Brasil.

n)A aplicação do direito antidumping definitivo está em vigor há aproximadamente 18 anos.

o)Não foram identificados elementos que apontem a existência de outras barreiras não tarifárias aplicadas ao fenol.

p)Após a aplicação das medidas antidumping, houve redução da participação das importações no mercado brasileiro, tanto aquelas provenientes das origens gravadas quanto daquelas das origens não gravadas. As importações dos Estados Unidos e da União Europeia passaram de [CONFIDENCIAL]10-20% em T6 para patamares quase nulos e as de outros países de [CONFIDENCIAL]0-10% em T6 para [CONFIDENCIAL]0-5% em T20. No mesmo período, a indústria doméstica cresceu 20,1% neste período, em um mercado brasileiro que evoluiu em 2,8%.

q)Em cenário de expansão no mercado brasileiro no período de T15 a T20, observou-se queda de rivalidade entre as importações e a indústria doméstica, a exemplo do que acontece em T20, em que a indústria doméstica respondeu por [CONFIDENCIAL]90-100% do mercado.

r)A princípio, a indústria doméstica teria condições, em termos de volume, de atender o mercado brasileiro. Contudo, deve-se destacar o relevante papel do consumo cativo por parte da Rhodia e a constatação de que o contrato da Rhodia com um de seus principais clientes apresenta cláusulas que balizam a relação entre as partes com rigidez de operações [CONFIDENCIAL].

s)O comportamento de preços da indústria doméstica, comparado ao custo de produção e à evolução do preço do setor correspondente, não apresentou indícios de restrição à oferta do produto em termos de preço. Em relação aos preços internacionais, tampouco existem elementos que possam qualificar possíveis descolamentos de preços ao longo da série investigada.

t)Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos sobre possíveis restrições em termos de qualidade e variedade do produto.

u)Houve evolução da capacidade produtiva instalada da indústria doméstica e na produção deste período, principalmente a partir de T8 da série. De T8 a T20, houve expansão de [CONFIDENCIAL]30-40% da capacidade produtiva da divisão de fenol.

v)Na estimativa da aplicação do direito antidumping em T5, estimou-se queda do excedente do consumidor de US\$ 4,03 milhões, incremento do excedente do produtor de US\$ 110 mil e da arrecadação de US\$ 3,31 milhões, resultando em um resultado líquido negativo de US\$ 600 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro aumentaria entre 4,44% e 11,74% e as quantidades totais ofertadas reduziriam no intervalo de 2,39% e 7,81%.

w)No cenário de ausência das medidas antidumping sobre as importações originárias de União Europeia e Estados Unidos, estimou-se elevação no excedente dos consumidores em um valor próximo a US\$ 180 mil e redução no excedente do produtor de, aproximadamente, US\$ 10 mil. Adicionalmente, a ausência do direito geraria uma elevação na arrecadação de US\$ 10 mil, o que resultaria um efeito líquido seria de ganho de bem-estar de US\$ 180 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro reduziria com queda entre 0,07% e 0,25% e as quantidades totais cresceriam ligeiramente de 0,04% a 0,19%.

x)No cenário de redução dos direitos antidumping, estimou-se elevação no excedente dos consumidores em um valor próximo a US\$ 80 mil e ausência de variação no excedente do produtor. Adicionalmente, a redução do direito geraria uma elevação



na arrecadação de US\$ 50 mil, o que resultaria em um efeito líquido de ganho de bem-estar de US\$ 130 mil. Além disso, o índice de preços do produto ofertado no mercado brasileiro reduziria com queda entre 0,04% e 0,1% e as quantidades totais cresceriam ligeiramente de 0,02% a 0,07%.

y)Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia à montante.

Verifica-se, portanto, que a aplicação das medidas de defesa comercial impactou significativamente a oferta internacional do produto sob análise no mercado interno, principalmente quando se tem em mente a alta concentração de mercado observada ao longo do período de 18 de anos em que os direitos antidumping estão em vigor.

Ainda que não se afaste da presente análise a alegação da Rhodia de que é uma característica do mercado mundial de fenol a elevada concentração em cadeias complexas com elevados custos de operação, não se pode esquecer de que, após a aplicação das medidas antidumping, o índice de concentração do mercado subiu consideravelmente, passando o HHI de 6.818 (em T6) para 9.223 pontos (em T20), valor próximo ao máximo de 10.000 pontos que se pode chegar com a análise. Tal dado está alinhado ao fato de que, após a aplicação dos direitos antidumping, a Rhodia passou, cada vez mais, a ser a principal fonte do produto sob análise no mercado brasileiro, representando [CONFIDENCIAL]80-90% (em T6) e [CONFIDENCIAL]90-100% (em T20) do mercado brasileiro.

Ademais, verificou-se a relevância das origens gravadas na dinâmica da oferta internacional, principalmente em relação aos Estados Unidos (grande produtor e exportador mundial), já que a União Europeia, apesar de ser a maior produtora mundial, possui déficit comercial no produto.

A importância das origens gravadas se revela ainda mais latente quando se avalia que tais origens ofereceram o maior volume exportado ao Brasil antes da imposição do direito antidumping. Após a aplicação das medidas de defesa comercial, as importações originárias dos Estados Unidos e da União Europeia foram reduzindo a ponto de [CONFIDENCIAL] de T8 a T16 e de terem ficado em patamares irrisórios ([CONFIDENCIAL]) de T17 a T20.

Por outro lado, não foi registrado significativo desvio de comércio das origens gravadas para outras origens, de modo que, após a aplicação das medidas antidumping, o volume total das importações (isto é, proveniente de origens gravadas e não gravadas) reduziu significativamente. E aqui vale novamente lembrar a temporalidade das medidas em vigor: ao longo de cerca de 18 anos de vigência dos direitos antidumping, o mercado não foi capaz de alocar sua demanda para outra origem. Em outras palavras, mesmo havendo outras origens possíveis de importações para o Brasil - como China, Coreia do Sul e Taipé Chinês (com base em dados da produção mundial) e Coreia do Sul, Tailândia e Arábia Saudita (com base em dados de exportações mundiais e de fluxo de comércio) - tais países não se mostraram, na prática, origens alternativas para o Brasil. Atualmente as importações brasileiras são basicamente feitas da África do Sul, mas o volume exportado é bem inferior ao das origens gravadas na investigação original e sua participação é baixa no mercado brasileiro.

Do ponto de vista da oferta nacional, registra-se a importância do consumo cativo de fenol pela Rhodia, em patamares semelhantes às vendas da empresa na participação das operações totais da empresa ao longo de toda a série analisada. Tal situação pode suscitar preocupação quanto a uma possível restrição à oferta nacional de fenol em uma possível evolução de demanda destes produtos a jusante, em que pese o panorama atual de ociosidade produtiva da indústria doméstica.

Também se verificou que as operações do mercado são essencialmente contratuais e que a Rhodia apresentou cópia de contrato celebrado com um dos principais clientes, no qual consta [CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, considerando que a Rhodia é a única produtora de fenol na América Latina, há indícios de possível limitação para troca de fornecimento de fenol ao consumidor na procura por fontes alternativas.

Dessa forma, avalia-se que existem elementos suficientes de interesse público para suspender as medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fenol. Isso porque os elementos apresentados nos autos indicam que o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial ao longo da totalidade da série analisada, principalmente em termos da estrutura de mercado com baixa penetração de importações, resultando em possível ausência de rivalidade doméstica.

Diante do exposto, sugere-se a suspensão das medidas antidumping definitivas sobre importações brasileiras de fenol, comumente classificadas no item 2907.11.00 da NCM, originárias dos Estados Unidos da América e da União Europeia, por um ano, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais(Ordinária) a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): AILTON NEVES DA SILVA

- 1 - Processo nº: 10880.962810/2011-16 - Recorrente: AKAD COMPUTACAO Grafica LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 2 - Processo nº: 10880.928657/2010-17 - Recorrente: AKAD COMPUTACAO Grafica LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10865.901940/2009-48 - Recorrente: EXPRESSO CRISTALIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 10865.903859/2008-11 - Recorrente: EXPRESSO CRISTALIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 10865.904699/2010-42 - Recorrente: EXPRESSO CRISTALIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 19395.900488/2011-70 - Recorrente: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 19395.900624/2011-21 - Recorrente: FUGRO GEOSOLUTIONS (BRASIL) SERVICOS DE LEVANTAMENTO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 11080.928663/2009-19 - Recorrente: FUNDACAO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 13884.900365/2010-60 - Recorrente: OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 16613.720022/2012-63 - Recorrente: SALES COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 11080.913217/2010-35 - Recorrente: VIDA PRODUTOS E SERVICOS EM DESENVOLVIMENTO ECOLOGICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

- 12 - Processo nº: 10680.915010/2013-16 - Recorrente: WAZ HARDWARE IMPORT E COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10530.723000/2011-16 - Recorrente: YBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO
- 14 - Processo nº: 10140.900634/2011-84 - Recorrente: AQUARIUS ENERGETICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 10140.900633/2011-30 - Recorrente: AQUARIUS ENERGETICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10830.900441/2011-55 - Recorrente: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MARCELO JOSE LUZ DE MACEDO

- 17 - Processo nº: 11065.900079/2011-01 - Recorrente: BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 11065.911498/2010-80 - Recorrente: BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 11080.911370/2011-17 - Recorrente: BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 11065.900009/2009-21 - Recorrente: COMPANHIA DE PARTICIPACOES SINOSSERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 21 - Processo nº: 11065.902565/2010-75 - Recorrente: COMPANHIA DE PARTICIPACOES SINOSSERRA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10980.900930/2010-11 - Recorrente: EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10980.911291/2011-91 - Recorrente: EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SAN E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10166.901828/2015-32 - Recorrente: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 13708.003776/2008-21 - Recorrente: MASTERGRAPH Grafica, COMUNICACAO E EDITORA CAMPOS NEVES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 11516.000043/2005-14 - Recorrente: MORGAN & ALBERTON COMERCIO DE PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 10860.900875/2010-17 - Recorrente: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 10860.904810/2009-15 - Recorrente: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 10783.910704/2011-47 - Recorrente: TARGO COMERCIO INTERNACIONAL LIMITADA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 11080.906491/2010-58 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 31 - Processo nº: 11080.902483/2011-13 - Recorrente: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 10530.721618/2013-03 - Recorrente: VIP SERVICE LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

- 33 - Processo nº: 10880.679608/2011-18 - Recorrente: CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 16306.000108/2009-44 - Recorrente: CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 15374.967860/2009-09 - Recorrente: CONPET CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 16027.000254/2010-40 - Recorrente: CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 16027.000255/2010-94 - Recorrente: CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 38 - Processo nº: 10880.903185/2009-48 - Recorrente: DSM SOUTH AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10880.903184/2009-01 - Recorrente: DSM SOUTH AMERICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 10880.939441/2009-35 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 10880.939440/2009-91 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 10880.939443/2009-24 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 10880.939444/2009-79 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 10880.939442/2009-80 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 10880.939438/2009-11 - Recorrente: GUARD SAFETY - SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 46 - Processo nº: 13971.905558/2010-28 - Recorrente: HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 13971.906264/2009-80 - Recorrente: HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 48 - Processo nº: 10845.900276/2010-91 - Recorrente: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 49 - Processo nº: 10845.900277/2010-36 - Recorrente: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAFAEL ZEDRAL

- 50 - Processo nº: 10480.900735/2014-47 - Recorrente: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 51 - Processo nº: 10925.906356/2012-22 - Recorrente: TRANSPORTES E.A.E. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 52 - Processo nº: 10925.905013/2012-41 - Recorrente: TRANSPORTES E.A.E. LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 53 - Processo nº: 10680.922359/2011-42 - Recorrente: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 54 - Processo nº: 10680.922354/2011-10 - Recorrente: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 55 - Processo nº: 10680.922357/2011-53 - Recorrente: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 56 - Processo nº: 10920.005026/2009-62 - Recorrente: VALFRIDO GREIN ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
- 57 - Processo nº: 19985.723251/2014-61 - Recorrente: A DE AZEVEDO DIAS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 58 - Processo nº: 10480.910446/2012-94 - Recorrente: AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 59 - Processo nº: 13971.910567/2009-05 - Recorrente: BDS ASSESSORIA CONTABIL S/S e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 60 - Processo nº: 10880.928043/2010-27 - Recorrente: BROWN RIVER PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 61 - Processo nº: 10166.900650/2009-64 - Recorrente: CARTAO BRB S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 62 - Processo nº: 17613.720600/2012-24 - Recorrente: CARVALHO & FERREIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
- 63 - Processo nº: 13951.001096/2008-91 - Embargante: COMERCIO DE CALCADOS PAGUE MENOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



64 - Processo nº: 10783.907074/2010-42 - Recorrente: CONFECOES BRASILIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 13971.005142/2008-93 - Recorrente: COTERRA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 11080.722996/2013-12 - Recorrente: ELETRO INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
67 - Processo nº: 10880.949235/2011-58 - Recorrente: ENALAN ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 10880.949236/2011-01 - Recorrente: ENALAN ASSESSORIA E SERVICOS DE COBRANCA E CADASTRO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 15504.721846/2017-30 - Recorrente: EXPRESSO BARAO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 18019.720110/2017-12 - Recorrente: FBE RELOGIOS E ACESSORIOS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.673673/2009-15 - Recorrente: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10880.953470/2013-96 - Recorrente: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10580.004240/2003-12 - Recorrente: GEOMAR FRIGORIFICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 10580.726436/2011-63 - Recorrente: GEOMAR FRIGORIFICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13839.903952/2010-56 - Recorrente: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 13829.720067/2012-14 - Recorrente: LUCAS DE LIMA MELAO - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10983.901142/2011-94 - Recorrente: MANTEL TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 13002.720743/2012-73 - Recorrente: MODAS PAIONG LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10480.903827/2010-55 - Recorrente: ORGANIZACAO DE PETROLEO SHOPPING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10315.720028/2016-42 - Recorrente: RADIO VALE DO CARIRI LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10925.721317/2016-81 - Recorrente: RAMOM FELIPE RAMELLA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 15504.721906/2017-14 - Recorrente: RODRIGUES E MENDES COMERCIAL LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 11516.000621/2010-80 - Recorrente: RODRIGUES PEREIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DAYAN DA LUZ BARROS
84 - Processo nº: 15504.721908/2017-11 - Recorrente: SAVASSI COMERCIAL DE MALAS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10380.903357/2012-10 - Recorrente: SERVIS SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10380.908479/2012-01 - Recorrente: SERVIS SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10380.901780/2006-37 - Recorrente: SERVIS SEGURANCA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10880.977507/2012-91 - Recorrente: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11065.905807/2013-25 - Recorrente: SUPERLEGAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 11065.905808/2013-70 - Recorrente: SUPERLEGAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 13819.908726/2009-66 - Embargante: TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11080.728776/2016-37 - Recorrente: TECNISERVICE - SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 13888.902237/2012-82 - Recorrente: TOYOBO DO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 13971.910085/2011-61 - Recorrente: UNIDAS VEICULOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

AILTON NEVES DA SILVA
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais(Ordinária) a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES
1 - Processo nº: 10855.902874/2013-29 - Recorrente: ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 19679.010801/2003-90 - Recorrente: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10320.901133/2012-88 - Recorrente: ENTREPOSTO COMERCIAL DE AUTOMOVEIS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 12448.924170/2011-72 - Recorrente: EUROBANK PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15374.904692/2008-51 - Recorrente: EUROBANK PARTICIPACOES E FOMENTO MERCANT e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10480.900795/2017-11 - Recorrente: MERCOTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10480.720030/2009-81 - Recorrente: METAFORTE DISTRIBUIDORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10880.939074/2009-70 - Recorrente: MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10925.900920/2008-17 - Recorrente: POSTO CEDRO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10925.905398/2009-41 - Recorrente: POSTO CEDRO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 12448.901203/2010-25 - Recorrente: SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15374.982126/2009-61 - Recorrente: SOBRARE SERVEMAR LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 15374.927903/2009-13 - Recorrente: TEXPREV TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): BARBARA SANTOS GUEDES
14 - Processo nº: 13609.720564/2010-45 - Recorrente: UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13609.720567/2010-89 - Recorrente: UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 13749.000336/2002-41 - Recorrente: UNIMED TERESOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 13603.720816/2016-81 - Recorrente: USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10480.908852/2011-14 - Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10480.908849/2011-92 - Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10480.900683/2011-66 - Recorrente: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10880.903436/2009-94 - Recorrente: UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
22 - Processo nº: 10880.909033/2010-92 - Recorrente: APLUD SERVICOS DE CONTACT CENTER E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 11080.903761/2010-79 - Recorrente: BING IMOVEIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10825.900420/2006-41 - Embargante: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13839.005018/2007-71 - Recorrente: CASA DE REDACAO EDITORA E JORNALISMO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
26 - Processo nº: 10320.720242/2010-34 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10320.720243/2010-89 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10320.720244/2010-23 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10320.720245/2010-78 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10320.720248/2010-10 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10320.720249/2010-56 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10983.903490/2012-87 - Recorrente: CYSY MINERACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 11070.906129/2009-62 - Recorrente: ERNO BECKER & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10480.916922/2011-08 - Recorrente: NET RECIFE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 10320.720246/2010-12 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10320.720247/2010-67 - Recorrente: CENTRO DE OLHOS DE SAO LUIS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10880.906658/2014-26 - Recorrente: ORBIUM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10880.939039/2009-51 - Recorrente: ORBIUM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.939040/2009-85 - Recorrente: ORBIUM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): CARMEN FERREIRA SARAIVA
40 - Processo nº: 10880.925513/2011-81 - Recorrente: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10865.903078/2010-41 - Recorrente: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10865.911814/2009-00 - Recorrente: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10768.013057/90-07 - Recorrente: SAO JORGE ASSESSORIA E PARTICIPACOES S C LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 11065.910549/2009-12 - Recorrente: VOLCANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
45 - Processo nº: 13707.001071/2003-75 - Recorrente: C.C.I.C. ENTREPOSTO FRIGORIFICO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13027.000203/2003-09 - Recorrente: CERVI & CIA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 13839.906951/2008-49 - Recorrente: CHT BRASIL QUIMICA LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10880.963698/2009-16 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10880.675636/2009-41 - Recorrente: DORIA ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10283.904744/2009-76 - Recorrente: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10880.939325/2009-16 - Recorrente: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10882.901379/2015-37 - Recorrente: MC CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA
53 - Processo nº: 10880.904199/2009-89 - Recorrente: NOVA PENINSULA PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10880.962594/2008-03 - Recorrente: NOVA PENINSULA PARTICIPACOES S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10380.910783/2011-29 - Recorrente: NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULACOES NUTRICIONAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13708.002014/2002-12 - Recorrente: PLUS VITA SA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10880.946502/2009-11 - Recorrente: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10880.967633/2012-37 - Recorrente: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10880.994853/2016-67 - Recorrente: ROTUNDA HOLDING PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10580.900205/2011-28 - Recorrente: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 13005.001290/2010-91 - Recorrente: UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA
62 - Processo nº: 10925.000299/2010-12 - Recorrente: AGRICOLA FRAIBURGO IND E COM LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10880.983935/2009-57 - Recorrente: ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10880.993028/2011-31 - Recorrente: ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10880.993029/2011-85 - Recorrente: ALVAREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10746.900166/2010-48 - Recorrente: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 10746.900167/2010-92 - Recorrente: ARAGUAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILSON KAZUMI NAKAYAMA
68 - Processo nº: 13855.900892/2010-11 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13855.900893/2010-66 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13855.901902/2010-36 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13855.901903/2010-81 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13855.903014/2009-14 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13855.903134/2009-11 - Recorrente: CALCADOS FRANK LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 12448.907383/2014-82 - Recorrente: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO SICREDI RIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 10880.931382/2013-33 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 10880.963705/2009-71 - Recorrente: DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 10480.004830/2003-65 - Recorrente: L PRIORI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo nº: 15374.916630/2008-92 - Recorrente: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10880.685350/2009-74 - Recorrente: QUIREY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10880.685351/2009-19 - Recorrente: QUIREY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10880.907529/2014-55 - Recorrente: QUIREY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARMEN FERREIRA SARAIVA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF

4ª CÂMARA
1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais(Ordinária) a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDRE SEVERO CHAVES
1 - Processo nº: 11080.928817/2009-64 - Recorrente: DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 11080.915203/2011-37 - Recorrente: DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 11080.928818/2009-17 - Recorrente: DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 11080.915202/2011-92 - Recorrente: DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13005.904126/2012-07 - Recorrente: JCP LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 13005.904127/2012-43 - Recorrente: JCP LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI e Interessado: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10630.900364/2011-90 - Recorrente: REMAC PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10630.900361/2011-56 - Recorrente: REMAC PARTICIPACOES LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10880.941012/2010-61 - Recorrente: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10880.941011/2010-17 - Recorrente: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 10880.944558/2008-50 - Recorrente: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10880.976618/2012-80 - Recorrente: VIANA DO CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10880.976619/2012-24 - Recorrente: VIANA DO CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 6 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANDREA MACHADO MILLAN
14 - Processo nº: 13602.720481/2012-88 - Recorrente: ARMAZEM SAO GERALDO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 16613.720010/2012-39 - Recorrente: BUNI METAIS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 10936.720625/2012-36 - Recorrente: COMERCIO DE ARMARINHOS MINHARO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10120.721521/2013-14 - Recorrente: DORALICE DA SILVA COSTA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10580.721916/2012-19 - Recorrente: EREMITA BATISTA DE ARAGAO - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 11128.001647/2010-19 - Recorrente: HELECAPE - SERVICOS NAVAIS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 10640.723404/2013-16 - Recorrente: HPMAIS INFORMATICA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10845.000265/2011-91 - Recorrente: I.A.N. - INSTITUTO AVANÇADO NEUROLOGICO DE SANTOS LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13116.722632/2012-14 - Recorrente: MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 13884.722862/2012-82 - Recorrente: MARINA IGARARECE LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10909.003921/2010-34 - Recorrente: NER COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13839.003479/2010-13 - Recorrente: PANIFICADORA PROMECA LTDA - EPP e Interessado: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13971.004694/2010-07 - Recorrente: PONTO FINAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): ANDREA MACHADO MILLAN
27 - Processo nº: 10280.904792/2012-90 - Recorrente: PREV SAUDE NUCLEO DE PREVENCAO DA SAUDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10280.901431/2013-72 - Recorrente: PREV SAUDE NUCLEO DE PREVENCAO DA SAUDE LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 10530.722506/2009-85 - Recorrente: SOUZA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13631.720364/2013-58 - Recorrente: SUMERICA SOUZA LOPES DE LIMA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 11543.001589/2002-12 - Embargante: UNICAFE COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Interessado: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 16327.902052/2011-31 - Recorrente: UNIMED SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 16327.902051/2011-96 - Recorrente: UNIMED SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 16327.904964/2011-47 - Recorrente: UNIMED SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 16327.902713/2012-17 - Recorrente: UNIMED SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 16327.902712/2012-64 - Recorrente: UNIMED SEGURADORA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 7 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
37 - Processo nº: 10880.954844/2008-23 - Recorrente: OURINHOS ENERGIA S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10880.690990/2009-04 - Recorrente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10880.690989/2009-71 - Recorrente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10880.690988/2009-27 - Recorrente: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10855.900031/2008-21 - Recorrente: DE NORA DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13807.014109/2008-56 - Recorrente: DRACMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 15374.900190/2008-51 - Recorrente: IMMOINVEST LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 15374.900325/2008-89 - Recorrente: IMMOINVEST LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10469.721479/2008-33 - Recorrente: MANOEL BEZERRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10469.905283/2009-81 - Recorrente: MANOEL BEZERRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10469.903263/2009-75 - Recorrente: MANOEL BEZERRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10469.902796/2009-30 - Recorrente: MANOEL BEZERRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10469.905284/2009-25 - Recorrente: MANOEL BEZERRA DE SOUZA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): JOSE ROBERTO ADELINO DA SILVA
50 - Processo nº: 13005.901118/2010-39 - Recorrente: CAPITAL FACTORING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 13005.901119/2010-83 - Recorrente: CAPITAL FACTORING LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10580.914418/2009-12 - Recorrente: PACIFIC DO BRASIL LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10980.720188/2007-58 - Embargante: POLISERVICE SISTEMAS DE HIGIENIZACAO E SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10735.002777/2002-48 - Recorrente: SADIA CONCORDIA S A INDUSTRIA E COMERCIO e Interessado: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10675.904913/2011-89 - Recorrente: TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10675.904912/2011-34 - Recorrente: TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10675.903641/2010-19 - Recorrente: TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10675.903642/2010-63 - Recorrente: TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10675.903640/2010-74 - Recorrente: TQI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL

DIA 8 de Outubro de 2020, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): SERGIO ABELSON
60 - Processo nº: 10805.901264/2010-51 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10166.723225/2012-41 - Recorrente: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 10855.909224/2009-28 - Recorrente: SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo nº: 10880.925103/2011-31 - Recorrente: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10880.962488/2011-17 - Recorrente: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10880.684142/2009-58 - Recorrente: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10880.684144/2009-47 - Recorrente: SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Interessado: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo nº: 13839.913176/2009-69 - Recorrente: CASTELO ALIMENTOS S/A e Interessado: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 16682.721332/2013-62 - Recorrente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA e Interessado: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10768.907588/2006-18 - Recorrente: FAZENDA INDIANA LTDA - ME e Interessado: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10805.900198/2011-82 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A e Interessado: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

SERGIO ABELSON
Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 20.943, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101408/2020-71, , resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destinado à filial da sociedade estrangeira SACYR NEOPUL, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 8, de 6 de julho de 2009, publicada no D.O.U., de 7 de julho de 2009, de R\$ 8.632.240,79 (oito milhões, seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) para R\$ 23.858.510,81 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos), conforme deliberações constantes da Acta número cento e nove, de 31 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 20.666, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, e art. 3º-A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, criado pela Portaria nº 55, de 2 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião (SEI 9023957), realizada em 09 de junho de 2020, que faz parte do Processo Administrativo SEI nº 10154.139121/2020-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a Superintendência do Patrimônio da União do Espírito Santo a realizar os procedimentos para alienação onerosa do bem a seguir discriminado, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis.

UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Descrição	Metragem
ES	Vitória	Praça Francisco Teixeira da Cruz, 16, Centro. Edifício Navemar, Salas 303 e 304	43.027	Cartório de Registro de Imóveis 1ª Zona	Salas	221,51 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

PORTARIA Nº 20.870, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO E DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando a deliberação do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, instituído pela Portaria nº 55, de 02 de julho de 2019, constante de Ata de Reunião do Comitê Central de Alienação de Imóveis da União - CCA, realizada em 18 de agosto de 2020, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 10680.013567/2000-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a Doação com Encargo ao Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, do imóvel localizado à Rua Padre Eustáquio, nº 1875, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, com área de 5.158,00 m² e benfeitorias de 1.729,00 m², cadastrado sob o RIP nº 4123.00273.500-5 e registrado sob a Matrícula nº 12.407, Livro nº 3- J, às fls. 283, do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação se destina à continuidade do funcionamento do Posto de Assistência Médica - PAM Carlos Prates/BH, do Centro de Referência em Saúde Mental - CERSAM, do Centro de Referência da Criança e do Adolescente - CRIA, do Centro de Convivência Carlos Prates e do Conselho Tutelar.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais

Art. 4º Fica o donatário responsável pela realização dos procedimentos de retificação e desmembramento da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, bem como pela averbação dos acessórios ou tomada de outras providências necessárias à regularização cartorial do imóvel.

Art. 5º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º O donatário responderá, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel ora autorizado em doação, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 20.818, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, §8º, da Instrução Normativa SPU nº 22/2017, no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os elementos que integram o Processo nº 04936.003196/2012-36, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao Município de Toledo, Estado do Paraná, de imóveis doados à União para a construção de Agência Modelo da Receita Federal, nos termos do contrato de doação com encargo assinado pelas partes em 19 de maio de 2012, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nas matrículas de nº 56.298 e 56.299, unificados em 6 de junho de 2016, resultando na Matrícula nº 66.226.

Parágrafo Único. A reversão de que trata o caput fundamenta-se no descumprimento do encargo previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do respectivo contrato, firmado entre o Município de Toledo e a União, na data de 19 de maio de 2012, lavrado às folhas 165/166, do Livro PR-08, da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná.

Art. 2º A formalização da reversão dar-se-á pelo cancelamento do registro anterior, a ser requerida ao Oficial do Registro de Imóveis competentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN PAULO DOLINSKI

PORTARIA Nº 20.837, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 52, § 8º, da Instrução Normativa SPU nº 22/2017, no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e os elementos que integram o Processo nº 04936.003991/2012-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a reversão ao Município de Pato Branco, Estado do Paraná, de imóveis doados à União, destinados à construção de Agência Modelo da Receita Federal do Brasil, nos termos do contrato de doação com encargo assinado pelas partes e registrado no 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, nas Matrículas de nº 19.678 e 19.679.

Parágrafo Único. A reversão de que trata o caput fundamenta-se no descumprimento do encargo previsto na Cláusula Segunda do respectivo contrato, firmado entre o Município de Pato Branco e a União, na data de 31 de julho de 2012, lavrado às folhas 173/174, do Livro PR-08, da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná.

Art. 2º A formalização da reversão dar-se-á pelo cancelamento do registro anterior, a ser requerida ao Oficial do Registro de Imóveis competentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN PAULO DOLINSKI

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 65/20, de 30 de julho de 2020, publicado no DOU de 3 de agosto de 2020, Seção 1, página 36, no caput da cláusula primeira onde se lê: "Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Mato Grosso, Pará,...", leia-se: "Ficam os Estados de Alagoas, Ceará, Pará,...".

RETIFICAÇÃO

No Convênio ICMS 101/20, de 2 de setembro de 2020, publicado no DOU de 4 de setembro de 2020, Seção 1, páginas 31 a 34,

a) onde se lê: "Cláusula terceira As disposições do Convênio ICMS 85/19, ...", leia-se: "Cláusula segunda As disposições do Convênio ICMS 85/19, ...";

b) onde se lê: "Cláusula quarta Ficam os Estados do Amapá, ...", leia-se: "Cláusula terceira Ficam os Estados do Amapá, ...";

c) onde se lê: "Cláusula quinta As disposições do Convênio ICMS 129/18, ...", leia-se: "Cláusula quarta As disposições do Convênio ICMS 129/18, ...";

d) onde se lê: "Cláusula sexta Fica o Estado de Minas Gerais ...", leia-se: "Cláusula quinta Fica o Estado de Minas Gerais ...";

e) onde se lê: "Cláusula sétima Este convênio entra em vigor ...", leia-se: "Cláusula sexta Este convênio entra em vigor ...".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 20.865, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "e", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e,

Considerando a edição do Decreto nº 10.360, de 21 de maio de 2020, que define que as programações orçamentárias cuja finalidade seja exclusivamente o enfrentamento da covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos deverão conter o complemento "covid-19" no título ou no subtítulo da ação orçamentária, bem como a Instrução Normativa nº 41 de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre orientações técnicas para a identificação das autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, e de seus efeitos sociais e econômicos, de que trata o referido Decreto;

Considerando que a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, autoriza a alteração das denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação dos subtítulos de "Nacional (Crédito Extraordinário)" para "Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)", referente à:

a) ação 21C2 - Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, constante da Medida Provisória nº 935, de 1º de abril de 2020, no âmbito da Administração direta do Ministério da Economia;



b) ação 00NY - Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, constante da Medida Provisória nº 949, de 8 de abril de 2020, no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do Ministério de Minas e Energia;

c) ação 0454 - Financiamento da Infraestrutura Turística Nacional, constante da Medida Provisória nº 963, de 7 de maio de 2020, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do Turismo, em Operações Oficiais de Crédito;

d) ações 20TP - Ativos Cíveis da União, e 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes, constantes da Medida Provisória nº 970, de 25 de maio de 2020, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde;

e) ação 00EE - Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), constante da Medida Provisória nº 972, de 26 de maio de 2020, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, em Encargos Financeiros da União; e

f) ação 212H - Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998), constante da Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 0000864-19.2019.5.10.0018, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 38327/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46204.008375/2018-60, de interesse do SINDSERME - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPLANADA BAHIA, CNPJ 13.254.321/0001-64, para representação da categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Esplanada no Estado da Bahia/BA, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32413/2020/ME (9785132), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46254.004661/2015-18 (SA02917), de interesse do Sindicato Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru, Agudos, Avaí, Arealva, Borebi, Cerqueira César, Cabralia Paulista, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Fernão, Gália, Iacanga, Otaju, Jacuba, Lucianópolis, Óleo, Presidente Alves, Piratininga, Pongai, Reginópolis e Ubirajara, CNPJ nº 50.540.699/0001-50, nos termos do art. 22, inciso I, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32521/2020/ME (9795971), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46254.004315/2015-30, SA02875, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, CNPJ 54.713.441/0001-60, para representação da categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários terrestres de categoria diferenciada, inclusive a representação dos empregados nas empresas de ônibus urbanos, municipais, interurbanos e intermunicipais, fretamento e turismo, cargas rodoviárias, secas e molhadas e de produtos perigosos; motoristas, operadores de máquinas e tratoristas, nas empresas industriais, agrícolas, usinas e destilarias e fornecedores, com abrangência intermunicipal, e base territorial nos municípios de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32932/2020/ME (SEI 9837243), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46212.008444/2015-93, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE CIANORTE - SINVESTÊ, CNPJ 80.616.311/0001-19, para representação da categoria das indústrias do vestuário, indústria de camisas para homens e roupas brancas, de guarda-chuvas e bengalas, indústrias de luvas, bolsas e peles de resguardo, indústria de pentes e botões, indústria de chapéus, indústria de confecção de roupas e chapéus de senhora, indústria de cama mesa e banho, roupas infantis e juvenis, lavanderias de roupas industrializadas, indústria de calçados, indústrias de solado palmilhado, indústria de material de segurança e proteção ao trabalho, com abrangência Intermunicipal e base territorial no Estado do Paraná: Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Araruna, Boa Esperança, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Campina da Lagoa, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Farol, Francisco Alves, Goioerê, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Ivaté, Janiópolis, Japurá, Juranda, Jussara, Mamborê, Maria Helena, Mariluz, Moreira Sales, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, Quarto Centenário, Rancho Alegre D'Oeste, Rondon, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Patrocínio, São Manoel do Paraná, São Tomé, Tapejara, Tapira, Terra Boa, Tuneiras do Oeste, Ubiratã, Umuarama e Xambrê, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32385/2020/ME e Nota Técnica SEI nº 38910/2020/ME, resolve: PUBLICAR o PEDIDO REGISTRO SINDICAL nº 47620.000695/2015-81 (SC17025), de interesse do SIMMMEL - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Lages-SC, CNPJ 78.492.121/0001-95, para representação da categoria da indústria metalúrgica, mecânica e do material elétrico, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Lages/SC, Abdon Batista/SC, Anita Garibaldi/SC, Bocaina do Sul/SC, Bom Jardim da Serra/SC, Bom Retiro/SC, Brunópolis/SC, Campo Belo do Sul/SC, Campos Novos/SC, Capão Alto/SC, Celso Ramos/SC, Cerro Negro/SC, Correia Pinto/SC, Curitiba/SC, Otacílio Costa/SC, Paineiras/SC, Palmeira/SC, Ponte Alta/SC, Ponte Alta do Norte/SC, Rio Rufino/SC, Santa Cecília/SC, São Cristóvão do Sul/SC, São Joaquim/SC, São José do Cerrito/SC, Urubici/SC, Urupema/SC, Vargem/SC, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31196/2020/ME, resolve: ARQUIVAR a solicitação de pedido de alteração estatutária nº 46220.001019/2015-74, SA02490, de interesse do SINDICATO DA AGRICULTURA FAMILIAR DE CAMPO ERÊ E REGIÃO - SINTRAF, CNPJ 83.135.608/0001-50, nos termos do artigo 22, incisos I e XI c/c o art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31598/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 46220.001291/2015-54, SA02571 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Porto União SITRUPU, CNPJ 82.751.611/0001-36, para representação da categoria trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, e que explore área igual ou inferior a 02 dois módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Porto União, Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37986/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical 46205.013690/2014-75 de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CHOROZINHO/CE, CNPJ 23.555.220/0001-87, nos termos do §2º do art. 21 e art. 47 da Portaria 17.593, de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35312/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária, Processo 46218.017609/2014-87, SA02245, de interesse do STIA/CACHOEIRA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Cachoeira do Sul, CNPJ 87.775.334/0001-15, para representar a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas indústrias de bebidas, sucos e concentrados; de balas, chocolates, mandolates; indústrias de beneficiamento de fumo, fábricas de cigarros, charutos; de beneficiamento de frutas e legumes; de refinação e moagem de sal; de óleos vegetais, soja, arroz; de milho, mandioca, e moinhos; de rações de todos os tipos; de engenhos de arroz e seus beneficiamentos; de aviários e criações de aves; de panificações, confeitaria, biscoitos e massas; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva-mate; de pesca e seus derivados; de laticínios e seus derivados; de trigo, e centeio; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos - e seus derivados; de aves e seus derivados; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel, e adoçantes; de sorvetes, e gelos; de refeições industriais, de doces e conservas alimentícias; de beneficiamento de sementes; de beneficiamento e secagem de grãos, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Agudo, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Novo Cabrais e Paraíso do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 21, inciso I, e art. 47 da Portaria 17.593/2020. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: EXCLUIR da representação do SINTICAL - Sind. dos Trab. nas Inds. e Coop. da Alimentação de SM, CNPJ 88.092.689/0001-72, Processo 46000.008130/98-04, os Trabalhadores nas indústrias de bebidas, sucos e concentrados; de balas, chocolates, mandolates; indústrias de beneficiamento de fumo, fábricas de cigarros, charutos; de beneficiamento de frutas e legumes; de refinação e moagem de sal; de óleos vegetais, soja, arroz; de milho, mandioca, e moinhos; de rações de todos os tipos; de engenhos de arroz e seus beneficiamentos; de aviários e criações de aves; de panificações, confeitaria, biscoitos e massas; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva-mate; de pesca e seus derivados; de laticínios e seus derivados; de trigo, e centeio; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos - e seus derivados; de aves e seus derivados; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel, e adoçantes; de sorvetes, e gelos; de refeições industriais, de doces e conservas alimentícias; de beneficiamento de sementes; de beneficiamento e secagem de grãos nos municípios Agudo, Caçapava do Sul, do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31911/2020/ME 9723577 resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária 46211.007913/2014-86, de interesse do SINDUSCON/MG - SINDICATO DA IND. DA CONSTR. CIVIL NO ESTADO DE M.G, CNPJ 17.220.252/0001-29, nos termos do Inciso II, do Art. 22, c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31855/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46207.001918/2015-45, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOVI-ES, CNPJ 21.661.918/0001-51, para representação da categoria econômica da empresas de Comércio Imobiliário; Imobiliárias; Administradoras de Imóveis; Corretoras de Imóveis; Consultoria Imobiliária; Assessoria Imobiliária; Loteadoras; Empresas de Locação de Imóveis; Administradoras de Shopping Centers; Administradoras de Bens Próprios Serviços Imobiliários e Empresas de Serviços Combinados de Escritório e apoio Administrativo, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 35093/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46208.002376/2015-18, de interesse do SINDIUSP/GO - Sindicato União dos Servidores Públicos Cíveis de Goiás, CNPJ 09.159.618/0001-73, nos termos do art. 22, inciso III, da Portaria nº 17.593 de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 32147/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 46257.001453/2015-37, SC17055, de interesse do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes da Sub-Região Oeste da Grande São Paulo, CNPJ 19.059.639/0001-70, para representação da categoria econômica do Comércio Varejista dos Feirantes, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Barueri, Carapicuíba, Cotia, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba e Vargem Grande Paulista, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32174/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46269.000712/2015-73, SC16838, de interesse do SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE SOROCABA/SP - SINDASPAMS, CNPJ 20.743.843/0001-95, com base no art. 22, inciso I, c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 36432/2020/ME(10239334), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46200.001270/2014-96, SC16116, de interesse do Sindicato dos Assistentes Sociais do Estado do Acre - SINDSOCIAL, CNPJ 18.844.550/0001-52, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, incisos VI e XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33206/2020/ME (9646538 SEI), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46204.009452/2015-56 SA03039, de interesse do STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOM BASILIO, CNPJ 13.673.306/0001-50, nos termos do artigo 22, inciso I e XI da Portaria 17.593/2020.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32111/2020/ME (9746599), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46208.003350/2015-97, SA02609, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE FAZENDA NOVA - STR, CNPJ 02.451.433/0001-99, nos termos do art. 22, inciso XI c/c o art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30202/2020/ME(9495687), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46215.030966/2014-61, de interesse do SINGUAIERJ - Sindicato dos Guardadores de Automóveis intermunicipais no Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 21.320.698/0001-00, nos termos do art. 22, Inciso I c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32840/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46219.023011/2015-06, de interesse do Sindicato SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.649.637/0001-60, nos termos do art. 22, inciso VII, c/c art. 47 da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 32358/2020/ME (9778091), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical nº 46212.010078/2015-32 - SC17216, de interesse do Sindicato das Clínicas de Trânsitos do Paraná - SINDITRANPR, CNPJ 19.596.213/0001-56, nos termos do artigo 22, inciso II, c/c art. 47, da Portaria n.º 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 30424/2020/ME e Nota Técnica SEI nº 39066/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46214.009611/2014-12, SC16261, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nazarí - Piauí - SINDSERM, CNPJ n.º 19.412.935/0001-03, para representação da categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Nazarí, Estado do Piauí, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 31434/2020/ME resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46214.000868/2015-90, SA02533, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de José de Freitas - PI, CNPJ 06.652.424/0001-17 nos termos do art. 22, incisos I e XI c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Declara a inaptidão de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Pessoa Jurídica COMEXPORTE COMÉRCIO EIRELI.

O AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, LOTADO NO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM, com base no artigo 364, inciso VI, da Portaria ME nº 284 de 27 de julho de 2020 e tendo em vista o disposto nos artigos 41, inciso II e 43, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro da 2018, declara:

Art. 1º Inapta a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) Nº 22.309.731/0001-56, em nome da pessoa jurídica COMEXPORT COMÉRCIO EIRELI, em razão de não ter sido localizada no endereço constante no referido cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10280.722347/2020-13.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pelas pessoas jurídicas mencionadas, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório executivo (ADE), nos termos do disposto no art. 48, da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo (ADE) entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao Regime Especial de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 15, § 2º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no art. 17, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e no Processo nº 11610.720565/2020-05, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) a pessoa jurídica TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGISTICA PORTUARIA SA, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 34.130.063/0001-84.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que constatado que o beneficiário:

- I - não cumpria os requisitos para habilitação ao regime, quando de seu requerimento;
- II - deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou
- III - não possui regularidade fiscal.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. As aquisições e importações amparadas pelo Reporto poderão ser efetuadas até 31 de dezembro de 2020.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada em 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no DOU, de 15 de outubro de 2019, e, considerando o que consta do processo administrativo nº 10265.156550/2020-87, declara:

Art.1º. Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1911/2019:

NOME EMPRESARIAL: TEQUIMAR VILA DO CONDE LOGISTICA PORTUARIA SA
CNPJ nº: 34.130.063/0001-84
MATRÍCULA CEI DA OBRA Nº: 922/2020
NOME DO PROJETO: NOVO TERMINAL VILA DO CONDE - 110.000 M3
PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: PORTARIA Nº 1288, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, DE 16 DE JUNHO DE 2020, E PUBLICADA NO DOU EM 19 DE JUNHO DE 2020

SETOR DE INFRAESTRUTURA: TRANSPORTES - PORTOS ORGANIZADOS
PRAZO ESTIMADO PARA EXECUÇÃO DA OBRA: DE 20 DE SETEMBRO DE 2020 A 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 051/2012 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720734/2015-20, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica FITAS FLAX DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 07.169.868/0001-69, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "chapa, folha, tira, fita, película de plástico (exceto a de poliestireno expansível e a auto adesiva)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2012 e término no ano-calendário de 2021.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 051/2015 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.721403/2016-98, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica FITAS FLAX DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 07.169.868/0001-69, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "filme stretch" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 078/2012 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720735/2015-74, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica FITAS FLAX DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 07.169.868/0001-69, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "película auto adesiva de plástico" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2013 e término no ano-calendário de 2022.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 137, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 147/2017 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720256/2019-81, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica FITAS FLAX DA AMAZONIA LTDA, CNPJ Nº 07.169.868/0001-69, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de "resina termoplástica extrudada (apresentada em forma de grânulos)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2017 e término no ano-calendário de 2026.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 522, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o art. 4º da Portaria SRRF03 Nº 502, de 31 de agosto de 2020, adotando o agendamento obrigatório para obtenção do atendimento presencial, consoante com o disciplinamento da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 359, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de mesma data, considerando o disposto no art. 5º, da Portaria RFB nº 1.863, de 30 de outubro de 2014, publicada no Boletim de Serviço da RFB de 31 de outubro de 2014, na Portaria ME nº 371, de 23 de julho de 2019, publicada no DOU de 25 de julho de 2019, na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, e na Portaria RFB nº 547, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2020, e na Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, publicada no DOU de 31 de agosto de 2020, resolve:

Art 1º O artigo 4º da Portaria SRRF03 Nº 502, de 31 de agosto de 2020, publicada no DOU de 1º de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Será obrigatório o agendamento para a obtenção dos serviços atendidos presencialmente, conforme artigos 5º, 7º e 11 da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020.

§1º As unidades apresentarão oferta de vagas compatível com a disponibilidade de atendentes e com o tempo médio de atendimento do respectivo serviço.

§2º Apenas em situações excepcionais, o chefe da unidade poderá autorizar a emissão de senha na triagem.

§3º No impedimento da prestação de serviços presenciais ocasionado pelas situações previstas no artigo 12 da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, os delegados poderão adotar o protocolo de serviços por meio de envelopamento, para processamento posterior do serviço pretendido."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que a seguir menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 290; 360, inciso III; 364, inciso VI, atividade "de benefícios fiscais", do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, seção 1-B, página 1, e, ainda, com base no art. 47 da Lei nº 10.637/2002, c/c os Arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848/2004, e nos arts. 658 a 661 da Instrução Normativa nº 1.911 de 2019; considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.721.236/2020-61, resolve:

Art.1º Reconhecer a opção feita pela pessoa jurídica VENTOS DE SANTO ELOY ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A (MATRIZ), CNPJ Nº 13.346.056/0001-44, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do disposto nos arts. 658 a 661 da supracitada instrução normativa.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disciplina o art. 47, § 1º, inciso II da Lei 10.637/2002 e art. 658, § 2º, inciso II da supracitada instrução normativa.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABELO-PB, no exercício das atribuições legais previstas no artigo 361, Inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284/2020, bem como nos artigos 9º e 11º da Instrução Normativa RFB nº 1800/2018, e considerando o parecer da Comissão designada pela IRF/Cabedelo/PB/ Nº 01, de 13 de março de 2020, publicada no Boletim de Serviço - Ano VII - Nº 51 de 17/03/2020, para seleção de peritos, conforme consta no processo administrativo nº 10421.720025/2020-88, resolve:

Art 1º Homologar o resultado do processo seletivo de que trata o Edital IRF/CAB nº 001/2020, ficando credenciados, a título precário, por 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, para a prestação de assistência técnica de quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, de que trata a Instrução Normativa supracitada, os profissionais selecionados e qualificados, abaixo:

NOME	DOSSIÊ
Wladiney Barros Carvalho	10271.128045/2020-63
Hélio Renato Strobel	10271.126634/2020-15
José Roberto da Silva	10271.124508/2020-18
Jorge Campelo Cabral	10271.124226/2020-11
Wilmar Barros de Carvalho	10271.126742/2020-80

Art 2º Ficam convalidados todos os atos de designação ad hoc de técnicos para a prestação de assistência técnica de quantificação de mercadorias importadas ou a exportar realizados até a data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

PAULO SÉRGIO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1.056, DE 13 DE SETEMBRO DE 2020

Habilitar a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002, e pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, publicada no DOU de 11.10.2017, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada no art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012; nos Decretos nº 4.213, de 2002, e nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10480.721161/2020-91, formalizado em 31/01/2020, e seu Despacho Decisório nº 3.844/2020 - EBEN/SRRF/04, de 11/09/2020, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica STORE LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CNPJ nº 12.917.053/0001-50, em razão da condição onerosa de Modernização Total de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0223/2019, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10480.721161/2020-91.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da STORE LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA, cujo CNPJ é o nº 12.917.053/0001-50, localizado na Rua Riachão nº 807, bairro Muribeca, Estado de Pernambuco, CEP 54.356-057, em razão de modernização total de o empreendimento de Infraestrutura (Armazenagem e Movimentação de Cargas) - atividade essa considerada pela SUDENE como enquadrada em setor prioritário para o desenvolvimento regional e que corresponde a de Infraestrutura - Logística de Transporte, conforme art. 2º, Inciso I, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, como consta de os Anexos I e II do Laudo Constitutivo nº 0223/2019, com início de fruição em 01/01/2019, e término em 31/12/2028, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0223/2019 e na Instrução Normativa SRF nº 267, de 27/12/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 4.320 (quatro mil, trezentos e vinte) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY GLENLIVET 15YO	400 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica 40%	2.400
WHISKY GLENLIVET 18YO	300 caixas de 6 garrafas de 700ml, graduação alcoólica 40%	1.800
WHISKY CHIVAS 18YO	20 caixas de 6 garrafas de 700ml, graduação alcoólica 40%	120

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.



Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 74.040 (setenta e quatro mil e quarenta) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos seguintes produtos:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY BALLANTINES FINEST NOVA EMBALAGEM 1000ML NI 2019	960 caixas c/12 garrafas de 1000ML e graduação alcoólica de 40%	11.520
WHISKY BALLANTINES FINEST NOVA EMBALAGEM 1000ML NI2019	960 caixas c/12 garrafas de 1000ml e graduação alcoólica de 40%	11.520
WHISKY BALLANTINES FINEST EMBALAGEM 750ML 2019	1.200 caixas c/12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	14.400
WHISKY BALLANTINES FINEST EMBALAGEM 750ML	1.200 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	14.400
WHISKY BALLANTINES FINEST EMBALAGEM 750ML	1.200 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	14.400
WHISKY GLENLIVET FOUNDERS RESERVE	650 caixas de 12 garrafas de 750ml e graduação alcoólica de 40%	7.800

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Delega as competências , no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 336, 360 e 364, todos do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e com fundamento no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e nos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Delegado Adjunto para praticar os atos constantes dos incisos I a III do caput do artigo 360 e dos incisos I a VII e X do caput do artigo 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020, bem como para a prática dos seguintes atos:

I - encaminhar, movimentar e distribuir processos, dossiês e expedientes que tratam de assuntos de sua competência original ou delegada, bem como lavrar termos e emitir despachos interlocutórios em processos administrativos; juntar, por apensação ou anexação, desapensar e desanexar documentos;

II - arquivar e desarquivar processos e dossiês, observadas as regras de temporalidade de documentos;

III - receber documentos oriundos de qualquer instância ou órgão dos poderes legislativo, judiciário e executivo;

IV - receber intimações e notificações judiciais e extrajudiciais destinadas ao Delegado da DRF/VAR;

V - emitir ofícios, intimações, editais e solicitações de esclarecimentos e de documentos, e decidir sobre a prorrogação de prazos relativos a tais expedientes;

VI - autorizar habilitação de servidores para acesso aos sistemas informatizados da RFB;

VII - decidir sobre a emissão de Autorização de Pagamento, Ordem de Recebimento e Ordem Bancária;

VIII - autorizar a contratação de estagiários;

IX - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

X - autorizar viagens a serviço, na respectiva jurisdição fiscal, e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais, no interesse da RFB;

XI - assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos Chefes de Seção, Equipe, CAC, Agência, e dos funcionários localizados no Gabinete, responsabilizando-se pela verificação de seu preenchimento;

XII - conceder indenização de transporte;

XIII - determinar a concessão de adicional de periculosidade, de acordo com a legislação vigente;

XIV - analisar e decidir sobre os eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas programados na unidade;

XV - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexistência de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade;

XVI - praticar os atos processuais posteriores à assinatura dos contratos administrativos das empresas contratadas por esta Delegacia mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, tais como os atos necessários à prorrogação, repactuação e aplicação de penalidades, inclusive reconhecimentos de dívida e termos aditivos;

XVII - autorizar a realização de despesa por dispensa de licitação e a instauração do procedimento de cotação eletrônica de preços, nos termos da legislação pertinente;

XVIII - homologar o procedimento de cotação eletrônica de preços, bem assim os pregões conduzidos pela Comissão de Licitação desta Delegacia;

XIX - homologar as demais modalidades de licitações conduzidas pela Comissão de Licitação desta Delegacia; e

XX - assinar informações em mandado de segurança, na condição de autoridade coatora.

Art. 2º Fica delegada competência às Chefias, e aos substitutos eventuais, das Equipes de Fiscalização (EFI), em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica e no âmbito de suas atribuições, para a prática dos seguintes atos:

I - expedir, alterar e prorrogar o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, nos termos do inciso V, do § 2º, do art. 7º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017;

II - assinar e expedir editais, ofícios, mensagens, intimações, portarias e demais expedientes, de caráter interno ou externo, respeitado o disposto na legislação e normas sobre o sigilo fiscal;

III - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, avisos, editais ou despachos;

IV - propor a formalização de processos para as análises necessárias, e decidir sobre juntada, por apensação ou anexação, desapensação e desanexação, nos processos e expedientes, inclusive sobre os seus encaminhamentos às instâncias superiores;

V - determinar arquivamento, desarquivamento e fornecimento de cópias de processos, declarações e outros elementos, observadas a Tabela de Temporalidade, a legislação sobre sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

VI - negar seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, apresentadas intempestivamente, quando não atendidos os requisitos legais e não houver arguição de tempestividade;

VII - decidir sobre lavratura de termo de revelia e de perempção nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, sem arguição de tempestividade;

VIII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e demais órgãos, em sua área de competência, informações acerca da situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, observadas as normas vigentes acerca de sigilo fiscal;

IX - atender aos pedidos de informação feitos pela Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda Nacional e outros;

X - autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruem processos fiscais, observadas a legislação sobre o sigilo fiscal e as normas relativas ao ressarcimento de despesas;

XI - supervisionar a movimentação regular dos processos e documentos;

XII - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao sistema de Comunicação e Protocolo (Comprot);

XIII - solicitar a outras autoridades informações de interesse da administração fiscal;

XIV - assinar os termos referentes ao Arrolamento de Bens e Direitos, de Pessoas Físicas e Jurídicas, gerados por meio do sistema de Controle de Procedimentos Vinculados (Conprovi);

XV - encaminhar representação para propositura de medida cautelar fiscal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, nos casos de domicílio fiscal do sujeito passivo de outra jurisdição, encaminhar a Representação Fiscal à outra Unidade da RFB, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015; e

XVI - responder às solicitações de diligências, bem como encaminhar o resultado destas, se for o caso, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Parágrafo único. As competências relativas à juntada, apensação, desapensação, arquivamento e desarquivamento de que trata os incisos III e IV do caput podem ser objeto de subdelegação, no âmbito das respectivas equipes, desde que observadas as atribuições dos servidores e as portarias de acesso a sistemas, mormente as constantes do Formulário Eletrônico de Solicitações de Acesso de Usuários e Contas de Serviços (e-Fau).

Art. 3º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe Aduaneira (EDA), da Seção de Programação e Logística (Sapol), da Seção de Tecnologia da Informação (Satec), da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP), do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e das Agências e, em seus impedimentos legais, aos substitutos eventuais, em relação aos assuntos afetos à área de atuação específica e no âmbito de suas atribuições, para:

I - assinar e expedir ofícios, intimações, editais e solicitações de esclarecimentos e de documentos, e decidir sobre a prorrogação de prazos relativos a tais expedientes;

III - solicitar, a outras autoridades, informações de interesse da administração fiscal.

Art. 4º Fica delegada competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística (Sapol) e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - coordenar, orientar, executar, controlar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, gestão de pessoas, comunicações administrativas, transportes, material e administração de mercadorias apreendidas e outras atinentes a serviços auxiliares e gerais;

II- realizar licitações para estudos, pesquisas, serviços, compras e obras, autorizadas pelo Delegado;

III- providenciar contratações diretas quando presentes as situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo Delegado;

IV - analisar previamente as contratações e demais proposições que devam ser submetidas à decisão do Delegado;

V- manter controle dos contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da RFB, celebrados pelo Delegado;

VI - elaborar a programação orçamentária anual e as reprogramações mensais;

VII - elaborar as programações financeiras de desembolso;

VIII - registrar e controlar os créditos orçamentários e os recursos financeiros;

IX - empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores, com a devida ratificação do Delegado;

X - registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XI - providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

XII - realizar levantamento de necessidades e elaborar programação de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de serviços;

XIII - receber e registrar, distribuir e controlar os materiais de consumo e permanente;

XIV - promover o registro e o controle dos bens móveis;

XV - executar, controlar e avaliar os procedimentos relativos às destinações por incorporação, por leilão e por destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento, bem assim efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas;

XVI - elaborar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, bem assim promover sua execução;

XVII - autorizar o deslocamento de veículos oficiais a serviço, quando requisitados, observada a legislação vigente;

XVIII - requisitar combustível para o abastecimento de veículos oficiais a serviço da Delegacia, bem como autorizar sua movimentação em serviço;

XIX - promover a publicação, nos órgãos e na imprensa privada, de aviso, editais e demais atos relativos às contratações continuadas demais aquisições de materiais, e equipamentos e serviços oriundos de licitações e suas dispensas

XX - requisitar aos órgãos competentes o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Art. 5º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas (EGP) e, em seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual:

I - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal;

II - manter registros funcionais;



III - comunicar à Unidade Pagadora as ocorrências funcionais;
IV - manter controle de frequência e elaborar a escala de férias;
V - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento das normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações específicas;
VI - controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório; VII - promover a publicação, nos órgãos oficiais e na imprensa privada, de atos, aviso, editais ou despachos;
VII - analisar propostas de alterações na estrutura organizacional, na jurisdição e nas competências das unidades e nas atribuições e de seus dirigentes;
VIII- expedir declaração de exercício ou outra certidão, referente a servidores desta Delegacia, para fins de provas perante aos órgãos públicos e privados;
IX - solicitar o cadastramento de servidores para acesso ao Cadastro Detalhado de Servidores - SIAPECAD e requerimentos de servidores para as unidades competentes.

Art. 6º O Delegado da Receita Federal poderá, a qualquer momento e a seu critério, avocar a decisão de assunto pertinente às atribuições ora delegadas, sem que isso implique em revogação total ou parcial do presente ato.
Art. 7º Ficam convalidados todos os atos eventualmente praticados pelos Chefes de Equipes, Seções, Centro de Atendimento ao Contribuinte, Agentes da Receita Federal e Delegado Adjunto, até a data da publicação desta portaria.
Art. 8º Os atos praticados com base nesta Portaria deverão mencionar expressamente, após a assinatura, o número e o ano desta Portaria.
Art. 9º Fica revogada a Portaria DRF/VAR nº 03, de 07 de janeiro de 2015, publicada no DOU de 15/01/2015
Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União (DOU).

MICHEL LOPES TEODORO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0357/2018, e no Processo nº 13768.720018/2019-10, sobretudo o Despacho Decisório 249/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 08 de setembro de 2020, declara:
Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa ROBUSTA COFFEE EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 21.959.546/0001-44, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Pinheiros/ES, para Beneficiamento de Café, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.
Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0342/2018, e no Processo nº 13768.720023/2019-22, sobretudo o Despacho Decisório 250/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 08 de setembro de 2020, declara:
Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa FRUTAS SOLO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 02.771.894/0001-49, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Sooretama/ES, para Indústria de Transformação de Alimentos (Mamão), pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.
Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0356/2018, e no Processo nº 13768.720033/2019-68, sobretudo o Despacho Decisório 256/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 09 de setembro de 2020, declara:
Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa RIMO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 32.430.993/0001-28, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Linhares/ES, para Fabricação de Móveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.
Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0411/2018, e no Processo nº 13768.720042/2019-59, sobretudo o Despacho Decisório 255/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 09 de setembro de 2020, declara:
Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa ALCON - COMPANHIA DE ÁLCOOL CONCEIÇÃO DA BARRA, CNPJ 30.974.737/0001-76, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Conceição da Barra/ES, para Geração de Energia Elétrica, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.
Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0288/2018, e no Processo nº 13768.720057/2019-17, sobretudo o Despacho Decisório 266/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 10 de setembro de 2020, declara:
Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa BIOSPICEFOODS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI, CNPJ 27.897.237/0001-73, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Linhares/ES, para Beneficiamento de Pimenta, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.
Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.
Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDENE, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001, art. 3º do Decreto no 4.213, de 2002 e art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002 e considerando o contido LAUDO CONSTITUTIVO expedido pelo MINISTÉRIO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL/SUDENE 0531/2018, e no Processo nº 13767.720092/2019-46, sobretudo o Despacho Decisório 267/EBEN-DEVAT-07/DRF/NIT, de 10 de setembro de 2020, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa THORGRAN GRANITOS LTDA, CNPJ 03.980.822/0001-74, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação na área da ex-Sudene, na região de Barra de São Francisco/ES, para Indústria de Transformação de Minerais Não-Metálicos (Chapas e Ladrilhos de Granitos), pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, bem como o descumprimento das demais normas que tratam de benefícios fiscais importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002350/2004-21, declara:

Art. 1º - Fica desabilitada a empresa SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED, inscrita no CNPJ sob o nº 33.896.614/0001-52, a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF).

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 34, de 21 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2004, de habilitação da empresa, sem interrupção de sua força executiva.

Art. 3º - Este Ato entre em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

PORTARIA CVM/PTE/Nº 104, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no uso das suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 327, de 11 de julho de 1977, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976,e nos arts. 3º e 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.219, de 30 de janeiro de 2020, resolveu baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Ficam fixados, conforme quadro Anexo "A" a esta Portaria, os prazos máximos para decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica apresentados à CVM.

Parágrafo único. Os prazos específicos de que trata o caput deverão ser objeto de comunicação aos requerentes, na forma do art. 12, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 2019.

Art. 2º Os atos de liberação de atividade econômica sujeitos à incidência da Lei nº 13.874, de2019, e à sua regulamentação, não previstos no quadro referido no art. 1º, observarão o prazo máximo de sessenta dias para decisão administrativa.

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas a ato público de liberação por parte da CVM ficam estabelecidas no Anexo "B" a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

ANEXO A

Prazos máximos para decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica apresentados à CVM

Atividade	Atos públicos de liberação da atividade econômica requeridos à CVM	Prazo atual	Base Normativa
Administrador de carteira de valores mobiliários	Autorização para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários	105 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 558, de 26/03/2015
Agências classificadoras de risco de crédito	Autorização para o exercício da atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários.	105 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 521, de 25/04/2012
Agente Autônomo de Investimento	Registro para o exercício da atividade de agente autônomo de investimento	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 497, de 03/06/2011
Agente Fiduciário	Atuação como agente fiduciário	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 583, de 20/12/2016
Analista de valores mobiliários	Credenciamento para a atividade de analista de valores mobiliários	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 598, de 03/05/2018
Auditor Independente	Autorização para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários	30 dias corridos + 5 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999
Bancos comerciais, múltiplos sem carteira de investimento e cooperativas de crédito	Cadastramento de Bancos comerciais, múltiplos sem carteira de investimento e cooperativas de crédito para exercício de atividades	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 424, de 04/10/2005
Centrais depositárias	Autorização para a prestação de serviços de depósito centralizado de valores mobiliários	180 dias corridos	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 541, de 20/12/2013
Clubes de investimento	Registro de clubes de investimento	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 494, de 20/04/2011
Companhias abertas	Registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários	40 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 480, de 07/12/2009
Companhias Incentivadas	Registro de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais	60 dias corridos	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 265, de 18/07/1997
Consultor de valores mobiliários	Autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários	105 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 592, de 17/11/2017
Custodiante	Autorização para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários	180 dias	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 542, de 20/12/2013
Entidade Administradora de mercado Organizado	Autorização para entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários	180 dias	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 461, de 23/10/2007
Escriturador	Autorização para a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários	180 dias	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 543, de 20/12/2013

 Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020091700042

42

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Fundos de Investimento	Registro de funcionamento de fundos de investimento	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976 e Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC	Registro de funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, Resolução CMN nº 2.907, de 29/11/2001 e Instrução CVM nº 356, de 17/12/2001
Fundos de Investimento Imobiliário - FII	Registro de funcionamento de Fundos de Investimento imobiliário -FII	0 dia	Leis nº 6.385, de 07/12/1976, e nº 8.668, de 25/06/1993 e Instrução CVM nº 472, de 31/10/2008
Fundos de Investimento em Participações - FIP	Registro de funcionamento de Fundos de Investimento em Participações - FIP	0 dia	Leis nº 6.385, de 07/12/1976, nº 10.973, de 2/12/2004, e nº 11.478, de 29/05/2007, e Instrução CVM nº 578, de 30/08/2016
Intermediários de operações em mercado secundário	Intermediários de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976 e Instrução CVM nº 505, de 27/09/2011
Intermediários de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários	Registro como intermediários de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976
Investidores Não Residentes	Registro como investidores não residentes	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 560, de 27/03/2015
Mercado de Balcão organizado	Registro como entidade administradora de mercado de balcão organizado	150 dias corridos	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 461, de 23/10/2007
Mercado de Bolsa	Registro como entidade administradora de mercado de bolsa	210 dias corridos	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução C VM nº 461, de 23/10/2007
Ofertas públicas	Registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários	40 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 400, de 29/12/2003
Ofertas públicas de CAV	Registro de ofertas públicas de certificados de investimento audiovisual	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Resolução CVM nº 6, de 14/09/2020
Ofertas Públicas subsequentes de FII, FIP	Registro de ofertas públicas subsequentes de FII, FIP	10 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instruções CVM nº 472, de 31/10/2008, e nº 578, 30/08/2016
Ofertas Públicas subsequentes de FIDC	Registro de ofertas públicas subsequentes de FIDC	5 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 356
Oferta Pública de Aquisição de Ações	Registro das ofertas públicas de aquisição de ações	90 dias	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 361, de 05/03/2002
Operação Urbana Consorciada	Registros de negociação e de distribuição pública de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC	40 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 401, de 29/12/2003
Plataforma de Crowdfunding	Registro como plataforma de investimento participativo	135 dias	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 588, de 14/07/2017
Programa de BDR Nível I, Patrocinado ou Não Patrocinado	Registro de programa de BDR Nível I, Patrocinado ou Não Patrocinado	40 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 332, de 04/04/2000
Programa de BDR Patrocinado Nível II ou Nível III	Registro de programa de BDR Patrocinado Nível II ou Nível III	40 dias úteis	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 332, de 04/04/2000
Representante de Investidor não residente	Registro como Representante de Investidor não residente	0 dia	Lei nº 6.385, de 07/12/1976, e Instrução CVM nº 560, de 27/03/2015

ANEXO B

Prazos máximos para decisão administrativa dos pedidos de atos públicos de liberação da atividade econômica apresentados à CVM

Número	Atividade Econômica / Agente de Mercado	Nível de risco com base no art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2020
1	Administrador de carteira de valores mobiliários	III - Alto
2	Agências classificadoras de risco de crédito	III - Alto
3	Agente Autônomo de Investimento	III - Alto
4	Agente Fiduciário	I - Leve, Irrelevante ou Inexistente
5	Analista de valores mobiliários	II - Moderado
6	Auditor Independente	III - Alto
7	Bancos comerciais, múltiplos sem carteira de investimento e cooperativas de crédito	I - Leve, Irrelevante ou Inexistente
8	Centrais depositárias	III - Alto
9	Clubes de Investimento	I - Leve, Irrelevante ou Inexistente
10	Companhias abertas	III - Alto
11	Companhias Incentivadas	III - Alto
12	Consultor de valores mobiliários	II - Moderado
13	Custódia de valores mobiliários	III - Alto
14	Entidade Administradora de mercado Organizado	III - Alto
15	Escriturador de valores mobiliários	III - Alto
16	Fundos de Investimento	II - Moderado
17	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC	II - Moderado
18	Fundos de Investimento Imobiliário - FII	II - Moderado
19	Fundos de Investimento em Participações - FIP	II - Moderado
20	Intermediários de operações com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários	II - Moderado
21	Intermediários de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários	III - Alto
22	Investidores Não Residentes	II - Moderado
23	Mercado de Balcão Organizado	III - Alto
24	Mercado de Bolsa	III - Alto
25	Ofertas Públicas	III - Alto
26	Ofertas públicas de Certificados de Investimento Audiovisual - CAV	I - Leve, Irrelevante ou Inexistente
27	Ofertas Públicas subsequentes de FII, FIP e FIDC	II - Moderado
28	Ofertas Públicas de Aquisição	III - Alto
29	Operação Urbana Consorciada	III - Alto
30	Plataforma de Crowdfunding	III - Alto
31	Programa de BDR Nível I, Patrocinado ou Não Patrocinado	II - Moderado
32	Programa de BDR Patrocinado Nível II ou Nível III	III - Alto
33	Representante de Investidor não residente	I - Leve, Irrelevante ou Inexistente

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Nº 18.089 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a AUCTUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 17.795.810, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.090 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VIVIANE FERNANDES RIBEIRO, CPF nº 103.872.107-50, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.091 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a CORE REAL ESTATE GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 36.906.129, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.092 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JAGUAR GESTÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 29.997.490, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 932, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do benefício de prestação continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 137 do Regulamento da Previdência Social aprovado pela Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e considerando o constante na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020, na Portaria Conjunta SPREV/INSS nº 53, de 2 de setembro de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020, alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS nº 6, de 6 de agosto de 2020, bem como nos autos do Processo Administrativo nº 10128.107045/2020-83, resolve:

Art. 1º Disciplinar e orientar sobre pagamentos e demais ações decorrentes no âmbito das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada - BPC e do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-doença), estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, excepcionalidades adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Art. 2º Só poderão ser aceitos requerimentos das antecipações de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, até 31 de outubro de 2020.

Art. 3º Para a antecipação ao requerente do BPC, a qual foi atribuída a espécie 16, deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta MC/INSS nº 3, de 5 de maio de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, e o total antecipado será deduzido caso haja a concessão do BPC Deficiente - espécie 87 ou BPC Idoso - espécie 88 ou concessão de outra espécie de benefício inacumulável, mediante opção do segurado.

§ 2º Caso não haja prorrogação do período citado no § 1º, na forma do art. 6º da Lei nº 13.982, de 2020, as antecipações serão cessadas automaticamente quando atingirem a data limite do § 1º.



§ 3º Será gerado crédito no valor integral para o período de 1 (um) mês, dentro da competência do período do crédito, ressaltando-se a proporcionalidade do pagamento a partir da data da solicitação da antecipação.

§ 4º É vedada a criação de requerimentos ou habilitação de benefício de antecipação para o requerente de BPC que não possua tarefa criada automaticamente no Gerenciador de Tarefas - GET.

§ 5º Deverá ser cessada a antecipação, sempre que houver decisão do requerimento de BPC ou outra espécie de benefício inacumulável.

Art. 4º A antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), cuja espécie continua 31, porém com tratamento 85, deve observar os critérios estabelecidos no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2020, e na Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020.

§ 1º O valor de R\$ 1.045,00 (um mil quarenta e cinco reais) será devido até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Decreto nº 10.413, de 2020, e o valor antecipado será deduzido na hipótese de conversão da antecipação em auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou de deferimento de outra espécie de benefício inacumulável.

§ 2º Será gerado o crédito da antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), obedecida a proporcionalidade de tempo indicada no atestado médico ou na análise de conformidade da perícia médica federal.

§ 3º O período para solicitação da prorrogação compreende os últimos 15 (quinze) dias da antecipação concedida, obedecida a data limite prevista no § 1º.

§ 4º Quando houver indicativo de exercício de atividade rural pelo requerente, deverá ser oportunizada a comprovação documental, por meio de exigência ao requerente.

Art. 5º Deverão ser adotados os seguintes procedimentos e motivos para cessação das antecipações, quando necessário executar manualmente:

I - em caso de concessão (espécies 87, 88), o B16 deverá ser cessado pelo motivo 28: TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE;

II - em caso de concessão (espécie 31), a antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) deverá ser cessado pelo motivo 29: CONCESSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO;

III - em caso de indeferimento (espécies 87, 88 ou 31), cessar o B16 ou antecipação para o requerente do B31 (tratamento 85) com o motivo 103: CESSAÇÃO ANTECIPAÇÃO LEI Nº 13.982, de 2020;

IV - nas situações em que houver solicitação de retorno voluntário, deverá ser cessado o pagamento da antecipação na data solicitada pelo requerente, sem prejuízo do controle administrativo nos casos em que o retorno voluntário ao trabalho não foi comunicado à Administração;

V - nas situações em que houver a concessão de um benefício inacumulável durante o pagamento da antecipação, deverá ser alterada a data de cessação da antecipação para o dia imediatamente anterior à Data do Início do Benefício - DIB do novo benefício; e

VI - nas situações em que houver solicitação de desistência de benefício, deverá ser cessado na data solicitada e bloqueados os possíveis créditos gerados e ainda não recebidos, com posterior geração de pagamento para o período devido e ainda não pago.

Art. 6º As antecipações de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2020, não fazem jus ao abono anual.

Parágrafo único. Quando convertida em benefício por incapacidade, a antecipação de benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ensejará pagamento de abono anual e as diferenças calculadas entre o valor da antecipação e a Renda Mensal Inicial - RMI calculada.

Art. 7º Deverão ser aplicados os seguintes procedimentos para o acerto de contas:

I - na hipótese de concessão do BPC ou de outro benefício inacumulável, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de BPC, referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos;

II - na hipótese de conversão da antecipação em benefício por incapacidade ou de concessão de um benefício inacumulável de outra espécie, os valores recebidos a título de antecipação para o requerente de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), referentes a período concomitante, deverão ser deduzidos; e

III - reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas.

Art. 8º Nos casos de indeferimento da antecipação, após a retomada do atendimento presencial pela perícia médica, o INSS notificará o segurado via MEU INSS, SMS e por Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o agendamento da perícia médica, com garantia da Data de Entrada do Requerimento - DER da primeira solicitação.

§ 1º Não sendo realizado o agendamento da perícia médica no prazo estipulado no caput, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Se o segurado realizar o agendamento da perícia médica, mas não comparecer ao ato pericial, o requerimento administrativo será arquivado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º Nos casos de indeferimento da antecipação, se a perícia médica presencial atestar a existência de incapacidade ao tempo do requerimento e desde que atendidos os demais requisitos do benefício, o segurado terá direito às diferenças desde o requerimento administrativo.

Art. 9º Será resguardada a Data de Entrada do Requerimento - DER para as solicitações realizadas a partir de 1º de fevereiro de 2020, com indeferimento da antecipação, aos requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que não tiveram perícia realizada devida a interrupção do atendimento nas unidades.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 480/DIRBEN/INSS, de 22 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 23 de junho de 2020.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 621, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003237/2020-41, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Vale Mais, CNPB nº 1999.0052-11, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 625, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001305/2020-37, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios BrasíliaPrev sob o CNPB nº 2020.0018-29, administrado pela REGIUS Sociedade Civil de Previdência Privada, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão da AEBRB - Associação dos Empregados do Banco de Brasília, CNPJ nº 00.655.423/0001-40, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios BrasíliaPrev.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES

PORTARIA SUSEP/CGRAT Nº 529, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609248/2020-06, resolve:

Art.1º Aprovar a reeleição dos membros do conselho de administração de ICATU SEGUROS S.A., CNPJ nº 42.283.770/0001-39, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na assembleia geral ordinária realizada em 18 de maio de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 631, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 221/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.008265/2020-03, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 07.637.620/0001-85 e Inscrição SUFRAMA: 20.0131.86-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 221/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de APARELHO COLETOR DE DADOS PARA MEDIÇÃO E MONITORAMENTO DE REDE ELÉTRICA DE ENERGIA, código SUFRAMA 2009, recebendo os benefícios fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
APARELHO COLETOR DE DADOS PARA MEDIÇÃO E MONITORAMENTO DE REDE ELÉTRICA DE ENERGIA	2,080,244	4,550,535	9,621,131

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 316, de 25 de setembro de 2015, e Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTIC nº 13, de 23 de março de 2020;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos incidentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 632, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 223/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.008764/2020-92, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GIGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA S/A. (CNPJ: 17.122.802/0001-77 e Inscrição SUFRAMA: 20.0102.24-9), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 223/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de ROTEADOR DIGITAL, código SUFRAMA 0057, recebendo os benefícios fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
ROTEADOR DIGITAL	2,211,600	2,432,760	2,676,036



Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50, de 29 de outubro de 2018;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que se refere o Art. 1º, deduzidos os tributos incidentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

PORTARIA Nº 633, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VENTTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso II do Art. 9º; os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 226/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.008602/2020-54, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VENTTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 09.398.303/0001-89 e Inscrição SUFRAMA: 20.0111.75-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 226/2020 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS POR REDE ÓPTICA, código SUFRAMA 2078, recebendo os benefícios fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para o produto a que refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS POR REDE ÓPTICA	5,318,960	10,637,920	15,956,880

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 50, de 29 de outubro de 2018;

II - o investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do produto a que refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos incidentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 06 de agosto de 2019, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIRETORIA PRESIDÊNCIA DA CAIXAPAR
CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 2 DE SETEMBRO DE 2020

CNPJ: 10.744.073/0001-41 NIRE: 53300010277 Aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 16 horas, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, sociedade anônima de capital fechado, na sede social da empresa, em Brasília/DF, com a presença de sua acionista única, Caixa Econômica Federal CAIXA, detentora da integralidade das ações ordinárias, a qual assina o Livro de Presenças, representada por seu bastante procurador o Diretor Jurídico da CAIXA, Sr. Gryecos Attom Valente Loureiro, brasileiro, casado, portador da OAB/RJ nº 97.640 e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.424.857-40, residente e domiciliado em Brasília/DF, para, individualmente, exercer o voto da acionista. Instalada a Assembleia pelo Presidente da Mesa, Sr. André Nunes, convidou-se a Sra. Keila Fernanda Reis Brandão para atuar como Secretária, escolhida pela acionista única da CAIXAPAR. Dispensada a publicação de Edital de Convocação, é apresentada à Assembleia as seguintes matérias para deliberação, constante na Ordem do dia: (i) Eleição de membro independente do Conselho de Administração da CAIXA Participações S/A; (ii) Destituição de membro titular do Conselho Fiscal da CAIXA Participações S/A; (iii) Eleição de membro titular do Conselho Fiscal da CAIXA Participações S/A. Apreciados os assuntos, foi decidido o quanto segue: I Eleger a Sra. LUCILA PRAZERES DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, nascida em São Paulo/SP, Identidade nº 27.412.454-3 SSP/SP, CPF nº 302.029.108-90, residente e domiciliada na Rua Taperoa, nº 43 São Paulo/SP, para exercício do cargo de membro independente do Conselho de Administração da CAIXAPAR, para mandato de 2 (dois) anos, prazo este iniciado em 29 de abril de 2019, unificado com os demais membros, conforme estabelece o art. 24, inciso VI, do Decreto nº 8.945/16; II Destituir o Sr. ENGELS AUGUSTO MUNIZ do cargo de membro titular do Conselho Fiscal da CAIXAPAR, a partir desta data; III Eleger o Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA MORAIS, brasileiro, casado, bancário, nascido em Brasília/DF, Identidade nº 1877886 SESP/DF, CPF nº 695.503.011-68, residente e domiciliado na SQNW 309 Bloco H Apartamento 407, Residencial Pigot, Setor Noroeste Brasília/DF, para exercício do cargo de membro do Conselho Fiscal da CAIXAPAR, indicado pela CAIXA, para mandato de 2 (dois) anos, prazo este iniciado em 29 de abril de 2019, unificado com os demais membros, conforme estabelece o art. 24, inciso IX, do Decreto nº 8.945/16. Nada mais havendo a deliberar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral da CAIXA Participações S/A, da qual eu, Keila Fernanda Reis Brandão, Assessora Executiva, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é assinada por mim e pelo Sr. André Nunes, Presidente da Mesa da Assembleia Geral e pelo Sr. Gryecos Attom Valente Loureiro, Representante da Caixa Econômica Federal, por procuração.

ANDRE NUNES
Diretor-Presidente

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 562, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Portaria nº 603, de 23 de dezembro de 2013, em relação aos critérios e procedimentos específicos para fins de progressão e a promoção dos servidores das Carreiras e Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas competências legais e de conformidade com o disposto no Decreto 9.007, de 20 de março de 2017, na Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016 e no Decreto nº 8.150, de 10 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 603, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Para os fins desta Portaria considera-se:

[...]

V - Eventos de capacitação: toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, prevista no PDP, tais como: cursos presenciais e a distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários, congressos, dentre outras ações, organizadas de maneira formal, realizadas de modo individual ou coletivo, presencial ou a distância.

VI - PDP: Plano de Desenvolvimento de Pessoas, documento contendo o diagnóstico das necessidades de desenvolvimento dos servidores do FNDE e as ações planejadas para atendê-las no ano subsequente, elaborado conforme o Decreto nº 9.991, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas -PNDP da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas.

Art. 12. Cabe ao FNDE implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, observando o Plano de Desenvolvimento de Pessoas, de que trata o Decreto nº 9.991, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas -PNDP da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e a Instrução Normativa nº 201, de 11 de setembro de 2019, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos específicos para a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas, com o objetivo de aprimorar a formação dos servidores e o desempenho das atividades.

Art. 14. O Comitê Especial, sob a coordenação da Unidade de Gestão de Pessoas, cujos membros deverão ser servidores do quadro do FNDE e em efetivo exercício na Autarquia, será composto por:

I - Dois representantes da Unidade de Gestão de Pessoas;

II - Um representante do Gabinete da Presidência;

III - Dois representantes dos servidores do FNDE, efetivos e estáveis, eleitos individualmente pelos servidores, devendo ser 1 (um) servidor ocupante de cargo de nível superior e 1 (um) servidor ocupante de cargo de nível médio.

Parágrafo Único Todos os representantes dispostos nos incisos I a III terão suplentes, indicados no ato da nomeação."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO LOPES DA PONTE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29-12-2008 e conforme deliberação do Conselho Superior na reunião ordinária realizada no dia 10 de setembro de 2020, resolve:

Aprovar a alteração do Regimento Geral do IFSul (aprovado pela Resolução CONSUP nº 98/2014, de 16/12/2014, publicado no DOU na Seção 1, página 16, em 17/12/2014), como segue:

1. O art. 46 do Regimento Geral do IFSul passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IX - Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

2. O art. 49 do Regimento Geral do IFSul para a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XIII - acompanhar as atividades do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

3. Incluir o art. 56-A no Regimento Geral do IFSul com a seguinte redação:

Art. 56-A. O Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) é um órgão colegiado interdisciplinar e independente, de relevância pública, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criado para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos.

Parágrafo único. O CEP possui regimento interno próprio, aprovado pelo Conselho Superior.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS BARBOSA NUNES

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 137, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições e considerando o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Permutar 1 (um) Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva deste Ministério para Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro, com a contrapartida de 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2, daquela Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro para a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva deste Ministério.

TARCISIO GOMES DE FREITAS



SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.895, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Portuária, no setor de logística e transporte, proposto pela Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., integrante do programa de Parcerias de Investimentos - PPI, nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e do Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016 e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura portuária, no setor de logística e transporte, denominado "Projeto de Implantação e Adequação de Infraestrutura do Terminal STS20 no Porto de Santos/SP", proposto pela Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A., CNPJ nº 34.189.633/0001-01, que tem por objeto a implantação, manutenção, adequação e modernização de área e operações desempenhadas no Terminal STS 20 no Porto de Santos/SP, no Estado de São Paulo, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 01/2020 - ANTAQ, bem como o pagamento de outorga e o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Hidrovias do Brasil Administração Portuária Santos S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.027031/2020-38 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 585, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Aprova a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.023352/2019-96, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa, realizada em 15 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 05 ao Regulamento Brasileiro da Aviação - RBAC nº 153, intitulado "Aeródromos - Operação, Manutenção e Resposta à Emergência", consistente nas seguintes alterações:

"153.203
.....
(b)
(1)
.....
(ii) O operador de aeródromo deve monitorar a funcionalidade do pavimento por meio de medições que representem numericamente um índice de serventia da condição geral da superfície do pavimento da pista de pouso e decolagem, da pista de táxi e do pátio de estacionamento de aeronaves;
(A) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do índice de serventia do pavimento e enviado à ANAC no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a conclusão da referida medição.
(iii) A medição do índice de serventia do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.203-1;
Tabela 153.203-1 - Frequência mínima de medição do índice de serventia

Elemento	Classe I-B		Classe II		Classe III		Classe IV	
	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio	Pista de pouso e decolagem	Pista de táxi e pátio
Frequência (em meses)	24	48	24	48	18	36	12	24

(iv) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do índice de serventia do pavimento após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração.

....." (NR)
"153.205
.....
(f) Irregularidade longitudinal:
(1) O operador de aeródromo deve monitorar a irregularidade longitudinal do pavimento por meio de medições que representem numericamente o desvio da superfície do pavimento em relação a um plano de referência.
(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição da irregularidade longitudinal do pavimento e enviado à ANAC no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da referida medição.
(2) A medição da irregularidade longitudinal do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-1.
Tabela 153.205-1 - Frequência mínima de medição da irregularidade longitudinal

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medição do IRI [3]
1	Menor que 16	Cada 36 meses
2	Maior ou igual a 16 e menor que 31	Cada 24 meses
3	Maior ou igual a 31 e menor que 91	Cada 24 meses
4	Maior ou igual a 91 e menor que 151	Cada 18 meses
5	Maior ou igual a 151 e menor ou igual a 210	Cada 12 meses
6	Maior que 210	Cada 12 meses

(3) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do índice de irregularidade longitudinal do pavimento após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(4) O parâmetro de referência para o ensaio será definido em Instrução Suplementar específica ou em processo de aprovação de método alternativo de medição da irregularidade longitudinal do pavimento.

(5) Quando o valor de irregularidade longitudinal não atender ao parâmetro de referência disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição da irregularidade longitudinal do pavimento, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer esses valores.

(6) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais da irregularidade longitudinal ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-1 deste Regulamento.

(g) Atrito:
(1) O operador de aeródromo deve monitorar o coeficiente de atrito do pavimento por meio de medições dinâmicas que representem numericamente o coeficiente de atrito entre pneu e pavimento.
(i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição do coeficiente de atrito e enviado à ANAC no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.
(2) A medição do valor do coeficiente de atrito do pavimento deve ser realizada conforme frequência definida na Tabela 153.205-2.

Tabela 153.205-2 - Frequência mínima de medições de atrito

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medições de atrito [3]
1	Menor que 16	Cada 360 dias
2	Maior ou igual a 16 e menor que 31	Cada 180 dias
3	Maior ou igual a 31 e menor que 91	Cada 90 dias
4	Maior ou igual a 91 e menor que 151	Cada 60 dias
5	Maior ou igual a 151 e menor ou igual a 210	Cada 30 dias
6	Maior que 210	Cada 15 dias

(3) Aeródromos com frequência de medição enquadrados nas faixas 5 ou 6, conforme coluna [1] da Tabela 153.205-2, podem realizar as medições de atrito com a frequência estabelecida nas faixas 4 ou 5, respectivamente, desde que as 4 (quatro) últimas medições realizadas tenham resultado em valores do coeficiente de atrito atendendo ao nível de manutenção disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC.

(4) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição do coeficiente de atrito após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(5) Os parâmetros de referência, nível de manutenção e nível mínimo, para o ensaio serão definidos em Instrução Suplementar específica ou em processo de aprovação de método alternativo de medição do coeficiente de atrito do pavimento.

(6) Quando o valor do coeficiente de atrito não atender ao nível de manutenção disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição de atrito, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção.

(7) Quando o valor do coeficiente de atrito não atender ao nível mínimo disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC, o operador de aeródromo deve:

- (i) adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

(ii) adotar ações para restabelecer valores iguais ou superiores ao nível de manutenção;

(iii) solicitar a expedição de NOTAM contendo informação de que a pista de pouso e decolagem contém trecho(s) passível(eis) de estar(em) escorregadio(s) quando molhado(s), com a localização e extensão do(s) trecho(s) da pista que apresenta(m) valor do coeficiente de atrito inferior ao mínimo.
- (8) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de atrito ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-2 deste Regulamento.
- (h) Macrotextura:
- (1) O operador de aeródromo deve monitorar a profundidade da macrotextura do pavimento por meio de medições que representem numericamente a profundidade média da macrotextura da superfície do pavimento.
- (i) O monitoramento deve ser documentado em relatório de medição de macrotextura e enviado à ANAC no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão da referida medição.
- (2) A medição da profundidade da macrotextura deve ocorrer conforme frequência definida na Tabela 153.205-3.
- (i) Cada cabeceira deve ser avaliada separadamente, considerando-se, para fins de medição da profundidade da macrotextura, a situação que resultar em maior frequência de medição.

Tabela 153.205-3 - Frequência mínima de medições de macrotextura

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de medições de macrotextura [3]
1	Menor que 16	Cada 360 dias
2	Maior ou igual a 16 e menor que 31	Cada 180 dias
3	Maior ou igual a 31 e menor que 91	Cada 90 dias
4	Maior ou igual a 91 e menor que 151	Cada 60 dias
5	Maior ou igual a 151 e menor ou igual a 210	Cada 30 dias
6	Maior que 210	Cada 30 dias

(3) O operador de aeródromo deve calcular a profundidade média da macrotextura de cada terço da pista e classificá-la conforme a Tabela 153.205-4.

Tabela 153.205-4 - Classificação da macrotextura

Profundidade - P (mm)	Classificação
P ≤ 0,2	Muito fechada
0,2 < P ≤ 0,4	Fechada
0,4 < P ≤ 0,8	Média
0,8 < P ≤ 1,2	Aberta
P > 1,2	Muito aberta

(4) O operador de aeródromo deve avaliar a necessidade de medição da profundidade média da macrotextura do pavimento após execução de obra ou serviço de manutenção, levando em consideração a natureza, localização e extensão da intervenção.

(5) O parâmetro de referência para o ensaio será definido em Instrução Suplementar específica ou em processo de aprovação de método alternativo de medição da profundidade média da macrotextura.

(6) Quando a profundidade média da macrotextura não atender ao parâmetro de referência disposto em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC, o operador de aeródromo deve informar à ANAC, juntamente com o envio do relatório de medição de macrotextura, quais ações foram ou serão adotadas para restabelecer valores que atendam ao requisito, além de:

(i) adotar ações com vistas a manter a segurança operacional, considerando-se metodologia de gerenciamento do risco à segurança operacional;

(ii) avaliar se a profundidade média de água excede 3 mm (três milímetros) em uma região de 150 m (cento e cinquenta metros) de comprimento por 12 m (doze metros) de largura na porção central em relação ao eixo da pista.

(iii) adotar ações corretivas se a condição descrita no parágrafo 153.205(h)(6)(ii) for observada, a fim de garantir que a pista tenha drenagem suficiente para não acumular água acima do limite citado.

(7) Para pavimentos com camada porosa de atrito, quando a classificação de algum dos terços da pista de pouso e decolagem deixar de ser muito aberta, o operador de aeródromo deve solicitar a expedição de NOTAM contendo informação de que a camada porosa de atrito não está disponível.

(8) Em face da frequência anual de pousos, de condições operacionais específicas, do risco à segurança operacional ou da necessidade de garantia da segurança operacional, a ANAC pode requisitar medições adicionais de macrotextura ou estabelecer frequência menor que a definida na Tabela 153.205-3 deste Regulamento.

- (i)

.....

(2)

.....
- (ii) na frequência mínima estabelecida na Tabela 153.205-5, quando o valor do coeficiente de atrito não atender ao nível de manutenção estabelecido em Instrução Suplementar específica ou aprovado pela ANAC.
- (3)

Tabela 153.205-5 - Frequência mínima de remoção do acúmulo de borracha

Faixas [1]	Média de pousos diários de aeronaves de asa fixa com motor à reação, na cabeceira predominante, no último ano [2]	Frequência de remoção de borracha [3]
1	Menor que 16	Cada 720 dias
2	Maior ou igual a 16 e menor que 31	Cada 360 dias
3	Maior ou igual a 31 e menor que 91	Cada 180 dias
4	Maior ou igual a 91 e menor que 151	Cada 120 dias
5	Maior ou igual a 151 e menor ou igual a 210	Cada 90 dias
6	Maior que 210	Cada 60 dias

....." (NR)

"153.227

.....

(b)

(1) interdição total ou parcial de pista de pouso e decolagem;

(2) obra ou serviço de manutenção localizado na faixa de pista da pista de pouso e decolagem ou na RESA.

....." (NR)

"153.229

(a)

.....

(2) [Reservado]

.....

(e) [Reservado]

.....

(j) [Reservado]

....." (NR)

"153.451

.....

(r) O operador de aeródromo tem os seguintes prazos, a partir da entrada em vigor da Emenda nº 05 deste Regulamento, para realizar o primeiro monitoramento da funcionalidade do pavimento por meio de medições que representem numericamente um índice de serventia da condição geral da superfície do pavimento da pista de pouso e decolagem, da pista de táxi e do pátio de estacionamento de aeronaves, nos termos do parágrafo 153.203(b)(1)(ii):

(1) até 12 (doze) meses, para os operadores de aeródromo Classe IV;

(2) até 18 (dezoito) meses, para os operadores de aeródromo Classe III; e

(3) até 24 (vinte e quatro) meses, para os operadores de aeródromo Classes II e I-B." (NR)

§ 1º Ficam suprimidos os parágrafos 153.227(b)(3) e (k)(3) do RBAC nº 153.

§ 2º A tabela do Apêndice A do RBAC 153, intitulada "Tabela de requisitos segundo a classe do aeródromo", passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

§ 3º A tabela do Apêndice B do RBAC 153, intitulada "Sanções aplicáveis às infrações à Subparte G do Regulamento", passa a vigorar na forma do Anexo II desta Resolução.

§ 4º A Emenda de que trata o caput encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO I

APÊNDICE A DO RBAC 153 - TABELA DE REQUISITOS SEGUNDO A CLASSE DO AERÓDROMO

SUBPARTE A - GENERALIDADES							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.1	Termos e definições	Disposições gerais a serem observadas para qualquer classe de aeródromo.					
153.3	Abreviaturas e símbolos						
153.5	Aplicabilidade						
153.7	Classificação do aeródromo						Vide seção 153.451
153.9	Metodologia de leitura e aplicação do RBAC 153						
SUBPARTE B - OPERADOR DE AERÓDROMO							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.11	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
153.13	Constituição do operador de aeródromo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
	153.13(a) - pessoa jurídica	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.15	Responsáveis operacionais	Obrigatório somente 153.15(a)(1)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.15(b) - Acumulação de responsabilidades pelas atividades descritas no parágrafo 153.15(a)	Não exigido	Livre acumulação	Vedada a acumulação das responsabilidades 153.15(a)(1) e (2).	Vedada a acumulação das responsabilidades 153.15(a)(1) e (2). Recomendado o mínimo de 3 profissionais para as responsabilidades do parágrafo 153.15(a).	Vedada a acumulação das responsabilidades 153.15(a)(1) e (2). Recomendada a não acumulação das responsabilidades.	
	153.15(c) - Representação da estrutura organizacional e critérios de qualificação dos responsáveis	Obrigatório para operador de aeródromo detentor de certificado operacional de acordo com o RBAC nº 139					
	153.15(e) - Acumulação de responsabilidades pelas atividades descritas no parágrafo 153.15(a) em mais de um aeródromo	Livre acumulação	Livre acumulação	Recomendada a não acumulação	Recomendada a não acumulação	Recomendada a não acumulação	
153.17	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
153.19	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
153.21	Responsabilidades do operador de aeródromo	Obrigatório de acordo com os requisitos exigidos para cada classe					
153.23	Responsabilidades e prerrogativas do profissional gestor responsável do aeródromo	Obrigatório de acordo com os requisitos exigidos para cada classe					
153.25	Responsabilidades e prerrogativas do profissional responsável pelo gerenciamento da segurança operacional						
153.27	Responsabilidades do profissional responsável pela operação aeroportuária						
153.29	Responsabilidades do profissional responsável pela manutenção aeroportuária						
153.31	Responsabilidades do profissional responsável pela resposta à emergência aeroportuária						
153.33	Responsabilidades de diversos entes na área de movimento do aeródromo						
153.35	Habilitação dos responsáveis por atividades específicas	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.35(b) - Existência de responsável técnico pelos serviços referentes à manutenção aeroportuária de seu aeródromo	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.37	Treinamento dos profissionais que exercem atividades específicas	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(a) - estabelecer e implementar treinamento	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(b) - PISOA	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(d)(1) - treinamento geral	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(d)(2) - treinamento básico para a segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(d)(3) - treinamento para condução de veículos na área operacional	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(d)(4) - treinamento para acesso e permanência na área de manobras	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.37(d)(5) - treinamento para operação em baixa visibilidade	Obrigatório para operação em baixa visibilidade					
	153.37(d)(6) - treinamento recorrente para bombeiros de aeródromo	Obrigatório se possuir SESCINC implantado					
	153.37(d)(7) - treinamento básico para operações	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.39	Documentação	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.39(d) e (e) - execução, desenvolvimento ou monitoramento de atividades	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.41 a 153.49	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
SUBPARTE C - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.51	Generalidades	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	



	153.51(a) - Implantação do SGSO	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
	153.51(b) - Estabelecimento de NADSO	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.51(c) - Componentes do SGSO	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.51(d) - Declaração de comprometimento com a garantia da segurança	Obrigatório	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Não exigido	
153.53	Da política e objetivos de segurança operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.53(f)(3) e (4) - Comissão de Segurança Operacional (CSO)	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
153.55	Gerenciamento dos riscos de segurança operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.57	Garantia da segurança operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.57(g) - Programa de auditoria interna de segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.57(h) - Escopo, frequência e métodos para auditoria interna de segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.57(i) - Relatório de auditoria interna de segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.57(k) - Gerenciamento da mudança da segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.57(l) - Melhoria contínua da segurança operacional	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
153.59	Promoção da segurança operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.61	Planejamento formal para implantação do SGSO	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
153.63 a 153.99	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	

SUBPARTE D - OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS							
Requisitos	Descrição	Aeródromos				OBS	
		Classe I		Classe II	Classe III		Classe IV
		Tipo A	Tipo B				

153.101	Posicionamento de equipamentos na área operacional do aeródromo	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
153.103	Condição operacional para a infraestrutura disponível	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.105	Informações aeronáuticas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.107	Proteção da área operacional	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.107(c) - credenciamento	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.107(d) - desenho adequado	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.109	Sistema de Orientação e Controle da Movimentação no Solo (SOCMS)	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.109(c)(3) - exaustão de gases dos motores das aeronaves	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.111	Movimentação de aeronaves, veículos, equipamentos e pessoas na área operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.111(g), (h) e (i) - requisitos de movimentação, comboio e desenho adequado	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.113	Acesso e permanência na área de manobras	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.113(f) - requisitos na área de manobras	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.113(g) - desenho adequado	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.115	Prevenção de incursão em pista	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.115(b) - estabelecimento e documentação de requisitos	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.117	Gerenciamento do pátio de aeronaves	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.119	Alocação de aeronaves no pátio	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.119(a) e (e) - mix de aeronaves e aeronaves maiores	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.121	Estacionamento de aeronaves no pátio	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.121(a)(1) - sinaleiro	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.123	Abordagem à aeronave	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.125	Abastecimento e transferência do combustível da aeronave	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.127	Processamento de passageiros, bagagens, mala postal e carga aérea	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.129	Liberação de aeronave	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.131	Operações em baixa visibilidade	Obrigatório para operação em baixa visibilidade					Vide seção 153.451	
153.133	Monitoramento da condição física e operacional do aeródromo	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(a)(1) - monitoramento de obstáculos	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(a)(3) - monitoramento do sistema de proteção da área operacional	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(a)(5) a (7) - atividades de monitoramento	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(c) - estabelecer e documentar requisitos	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(d) - desenho adequado	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.133(e) - periodicidade do monitoramento diário da área de movimento	Não exigido	Pelo menos 1 (uma) vez por dia	Pelo menos 1 (uma) vez por dia	Pelo menos 2 (duas) vezes por dia	Pelo menos 2 (duas) vezes por dia		
153.135 a 153.199	[RESERVADO]	-	-	-	-	-		

SUBPARTE E - MANUTENÇÃO AEROPORTUÁRIA							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.201	Sistema de manutenção aeroportuária	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.203(f) - avaliação técnica e de segurança operacional	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.203	Área pavimentada - generalidades	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.203(b)(1)(ii) a (iv) - monitoramento da funcionalidade do pavimento	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	



	153.203(b)(4)(iii) - monitoramento de juntas	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.203(c) - sistema de gerenciamento de pavimentos	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	
153.205	Área pavimentada - pista de pouso e decolagem	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.205(f) - Irregularidade longitudinal	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
	153.205(g) - Atrito	Não exigido	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório	Obrigatório	
	153.205(h) - Macrotextura	Não exigido	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório	Obrigatório	
	153.205(i) - Acúmulo de borracha	Não exigido	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório para voo regular de aeronaves com motor à reação	Obrigatório	Obrigatório	
153.207	Área pavimentada - pista de táxi e pátio de estacionamento de aeronaves	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.209	Área pavimentada - vias de circulação de veículos, equipamentos e pessoas	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.211	Área não-pavimentada	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.211(f) - monitoramento	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.213	Áreas verdes	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.215	Sistema de drenagem	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.217	Auxílios visuais para navegação e indicação de áreas de uso restrito	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(d)(1)(i) - sinalização horizontal - aspecto, contornos e alinhamentos	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(d)(1)(iii) - sinalização horizontal - integridade	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(e) - Luzes	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(f) - Sinalização vertical	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(g) - Balizas	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.217(h) - Indicadores de áreas de uso restrito	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.219	Sistema elétrico	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.219(d) - monitoramento e manutenção preventiva	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.221	Proteção da área operacional	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.223	Equipamentos, veículos e sinalização viária da área operacional	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.225	Execução de obra e serviço de manutenção	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
	153.225(b) - Procedimentos a serem seguidos	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.225(c) - Procedimentos a documentar	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
153.227	Procedimentos Específicos de Segurança Operacional referentes à Obra ou Serviços de Manutenção	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
153.229	Informativo sobre obras e serviços de manutenção	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Vide seção 153.451
153.231 a 153.299	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
SUBPARTE F - RESPOSTA À EMERGÊNCIA AEROPORTUÁRIA							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.301	Generalidades	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.303	Recursos necessários para o atendimento às emergências aeroportuárias	Não exigido	Obrigatório, quando aplicável	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.305 a 153.307	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
153.309	Ambulâncias	Não exigido	Não exigido	Obrigatório No mínimo 1 (uma)	Obrigatório No mínimo 1 (uma)	Obrigatório No mínimo 2 (duas), sendo 1 (uma) Tipo D	Vide normas do Ministério da Saúde quanto aos tipos de ambulâncias e suas especificações
153.311	Centro de operações de emergência (COE)	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.313	Posto de coordenação móvel (PCM)	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.315	Recursos externos	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.317	Mapa de grade interno	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.319	Mapa de grade externo	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.321	Distribuição dos mapas de grade	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.323	Planos resultantes do SREA	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.325	Plano de emergência em aeródromo (PLEM)	Obrigatório Modelo simplificado	Obrigatório Modelo simplificado	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
153.327	[RESERVADO]						
153.329	Plano contraincêndio (PCINC)	Obrigatório se possuir SESCINC implantado					
153.331	Exercícios simulados de emergência em aeródromo	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	
	153.331(b)(12) - Exercício Completo	Não exigido	Não exigido	Não exigido	Obrigatório	Obrigatório	
153.333 a 153.399	[RESERVADO]	-	-	-	-	-	
SUBPARTE G - SERVIÇOS DE SALVAMENTO E COMBATE A INCÊNDIO							
Requisitos	Descrição	Aeródromos					OBS
		Classe I		Classe II	Classe III	Classe IV	
		Tipo A	Tipo B				
153.401 a 153.433	SUBPARTE G	Os dispositivos da Subparte G se aplicam a todas as Classes; as particularidades de cada uma delas estão descritas nos parágrafos.					



ANEXO II							
APÊNDICE B DO RBAC 153 - SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES ÀS SUBPARTES E E G DO REGULAMENTO							
Seção	Descrição	Requisito	Classe	Valor			Incidência da sanção
153.203	Área pavimentada - Generalidades	153.203(b)(1)(ii)(A)	Classe I	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.203(b)(1)(iii)	Classe I	40.000	70.000	100.000	1 por constatação
			Classe II	44.000	77.000	110.000	
			Classe III	48.000	84.000	120.000	
			Classe IV	52.000	91.000	130.000	
153.205	Área pavimentada - Pista de pouso e decolagem	153.205(f)(1)(i)	Classe I	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.205(f)(2)	Classe I	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
			Classe II	8.800	15.400	22.000	
			Classe III	9.600	16.800	24.000	
			Classe IV	10.400	18.200	26.000	
		153.205(g)(1)(i)	Classe I	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.205(g)(2)	Classe I	9.000	16.000	23.000	1 por constatação
			Classe II	9.900	17.600	25.300	
			Classe III	10.800	19.200	27.600	
			Classe IV	11.700	20.800	29.900	
		153.205(h)(1)(i)	Classe I	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.205(h)(2)	Classe I	5.750	10.000	14.250	1 por constatação
			Classe II	6.325	11.000	15.675	
			Classe III	6.900	12.000	17.100	
			Classe IV	7.475	13.000	18.525	
153.403	CAT - Categoria Contraincêndio do Aeródromo	153.403(b)(1)	Classe I	24.000	42.000	60.000	1 por constatação
			Classe II	48.000	84.000	120.000	
			Classe III	120.000	210.000	300.000	
			Classe IV	160.000	280.000	400.000	
		153.403(c)(1)	Classe I	12.000	21.000	30.000	1 por constatação
			Classe II	24.000	42.000	60.000	
			Classe III	60.000	105.000	150.000	
			Classe IV	80.000	140.000	200.000	
		153.403(c)(2)	Classe I	36.000	63.000	90.000	1 por constatação
			Classe II	72.000	126.000	180.000	
			Classe III	180.000	315.000	450.000	
			Classe IV	240.000	420.000	600.000	
153.407	Carro Contraincêndio (CCI) e demais veículos do SESCINC	153.407(c)	Classe I	6.000	10.500	15.000	1 por veículo
			Classe II	7.000	12.250	17.500	
			Classe III	8.000	14.000	20.000	
			Classe IV	10.000	17.500	25.000	
		153.407(d)	Classe I	12.000	21.000	30.000	1 por veículo
			Classe II	14.000	24.500	35.000	
			Classe III	16.000	28.000	40.000	
			Classe IV	20.000	35.000	50.000	
153.409	Tempo-Resposta	153.409(c)	Classe I	8.000	14.000	20.000	1 por constatação, para as 4 (quatro) últimas medições exigidas.
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
153.413	Operações Compatíveis com a CAT	153.413(a)	Classe II	4.000	7.000	10.000	1 para cada operação autorizada (e realizada) que não seja compatível com a CAT divulgada
			Classe III	8.000	14.000	20.000	
			Classe IV	16.000	28.000	40.000	
		153.413(d)	Classe I	1.600	2.800	4.000	1 para cada operador aéreo não comunicado
			Classe II	4.000	7.000	10.000	
			Classe III	8.000	14.000	20.000	
			Classe IV	16.000	28.000	40.000	
153.417	Formação dos Profissionais	153.417(b)(1)	Classe I	2.000	3.500	5.000	1 por profissional
			Classe II				
		153.417(b)(2)	Classe III	4.000	7.000	10.000	1 por profissional
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(b)	Classe I	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-CE ou OC)
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.419(c)	Classe III	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-RE ou BA-LR)
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(d)	Classe I	7.200	12.600	18.000	1 por profissional
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
153.421	Equipamentos de Proteção	153.421(a)(2)	Classe I	8.000	14.000	20.000	1 por equipamento
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.421(c)	Classe I	16.000	28.000	40.000	1 por equipamento
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
153.423	Equipamentos de Apoio às Operações de Resgate	153.423(a), c/c Tabela 153.423-1, itens 1.1; 2.5; e 2.6	Classe I	40.000	70.000	100.000	1 por equipamento
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
		153.423(a), c/c Tabela 153.423-1: itens 1.2 a 1.6, 2.1 a 2.4, 2.7 e 3.1 a 3.6	Classe I	2.400	4.200	6.000	1 por equipamento
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				



153.425	Seção Contraincêndio (SCI)	153.425(b)(1)	Classe I	6.000	10.500	15.000	1 por constatação
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe IV	40.000	70.000	100.000	
153.425	Seção Contraincêndio (SCI)	153.425(b)(1)(i)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por constatação
			Classe II	9.600	16.800	24.000	
			Classe III	24.000	42.000	60.000	
			Classe IV	32.000	56.000	80.000	
		153.425(b)(2)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por veículo
			Classe II	5.600	9.800	14.000	
			Classe III	6.400	11.200	16.000	
			Classe IV	8.000	14.000	20.000	
		153.425(b)(3)	Classe I	3.600	6.300	9.000	1 por constatação
			Classe II	7.200	12.600	18.000	
			Classe III	18.000	31.500	45.000	
			Classe IV	24.000	42.000	60.000	
		153.425(b)(4)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por constatação
			Classe II	9.600	16.800	24.000	
			Classe III	24.000	42.000	60.000	
			Classe IV	32.000	56.000	80.000	
		153.425(b)(5)	Classe I	6.000	10.500	15.000	1 por constatação
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe IV	40.000	70.000	100.000	
		153.425(b)(6)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por constatação
			Classe II	9.600	16.800	24.000	
			Classe III	24.000	42.000	60.000	
			Classe IV	32.000	56.000	80.000	
153.427	Sistemas de Comunicação e Alarme	153.427(a)(1)	Classe I	6.000	10.500	15.000	1 por constatação
			Classe II	12.000	21.000	30.000	
			Classe III	30.000	52.500	75.000	
			Classe IV	40.000	70.000	100.000	
		153.427(a)(2)	Classe I	3.600	6.300	9.000	1 por constatação
			Classe II	7.200	12.600	18.000	
			Classe III	18.000	31.500	45.000	
			Classe IV	24.000	42.000	60.000	
		153.427(b)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por constatação
			Classe II	9.600	16.800	24.000	
			Classe III	24.000	42.000	60.000	
			Classe IV	32.000	56.000	80.000	
153.429	Vias de Acesso de Emergência	153.429(a)	Classe I	4.800	8.400	12.000	1 por constatação
			Classe II	9.600	16.800	24.000	
			Classe III	24.000	42.000	60.000	
			Classe IV	32.000	56.000	80.000	
		153.429(b)	Classe I	3.600	6.300	9.000	1 por constatação
			Classe II	7.200	12.600	18.000	
			Classe III	18.000	31.500	45.000	
			Classe IV	24.000	42.000	60.000	
153.431	Informações Operacionais	153.431(a)	Classe I	4.000	7.000	10.000	1 por constatação
			Classe II	4.000	7.000	10.000	
			Classe III	4.000	7.000	10.000	
			Classe IV	4.000	7.000	10.000	
		153.431(b)	Classe I	8.000	14.000	20.000	1 por constatação
			Classe II	8.000	14.000	20.000	
			Classe III	8.000	14.000	20.000	
			Classe IV	8.000	14.000	20.000	

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Autoriza condições especiais para a realização de treinamentos e exames previstos no RBAC nº 61 para revalidação de habilitação de tipo.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XVII e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.024230/2020-51, deliberado e aprovado na 18ª Reunião Deliberativa, realizada em 15 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar que os treinamentos de solo e de voo para revalidação de habilitação de tipo sejam realizados nos termos do parágrafo 61.215(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela ANAC, desde que:

I - os últimos treinamentos de solo e de voo para o tipo conduzidos em um CTAC tenham sido concluídos com aproveitamento nos 18 (dezoito) meses calendários anteriores; e

II - o exame de proficiência previsto no parágrafo 61.215(a)(2) do RBAC nº 61 seja concluído, com aproveitamento, antes de findarem-se os referidos 18 (dezoito) meses.

Art. 2º As disposições estabelecidas no art. 1º desta Resolução serão válidas até 18 de março de 2022.

Art. 3º Também serão considerados elegíveis à realização do treinamento ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave os pilotos com habilitações de tipo vencidas a partir de outubro de 2019, desde que o treinamento e o exame de proficiência a que se refere o art. 1º desta Resolução sejam concluídos, com aproveitamento, até o fim do mês de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 2.384, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 04 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 44/2020/GFIC/SIA, de 14 de setembro de 2020 e o que consta no Processo nº 00065.045722/2018-76, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação da medida cautelar de proibição de operações de pouso, aplicada por meio da Decisão sobre Medida Cautelar nº 32/2020/GFIC/SIA, de 14 de maio de 2020, ao aeródromo público São Lourenço, CIAD MG0037, código OACI SNLO, localizado no Município de São Lourenço/MG.

Art. 2º Fica revogada a Portaria ANAC Nº 1333, de 14 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2020, Seção 1, página 413.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 2.335, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nºs 00065.500509/2017-50 e 00065.014981/2020-70, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 09 de outubro de 2023, o credenciamento da médica Dra. Ingrid Rodrigues Athayde, CRM/SP 121653, MC 73, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Avenida Doutor Adhemar de Barros, nº 283, Salas 1201 e 1203, Jardim São Dimas, São José dos Campos (SP), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EMPRESAS
DE TRANSPORTE AÉREO - 121
GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 2.386, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.2.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175 e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00066.018848/2020-82, resolve :

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de artigos perigosos da AEROCLESSES Consultoria e Assessoria Aeronáutica - EIRELI, CNPJ nº 26.835.075/0001-86, com sede em Guarulhos/SP.

Parágrafo único. As categorias homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de artigos perigosos em nome da entidade de ensino estão especificados no respectivo Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino - CHE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MACEDO RODRIGUES CASCARDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.908, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres, sobre os atos públicos de liberação de atividades econômicas, sua classificação de risco e os respectivos prazos máximos de análise de que trata o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, e o art. 15, inciso VIII da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto Vista DDB - 018, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.004628/2020-73, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os atos públicos de liberação de atividades econômicas, sua classificação de risco e os respectivos prazos máximos de análise na forma disposta no Anexo.

Art. 2º A omissão da Agência em proferir decisão no prazo estabelecido no Anexo importa na aprovação tácita da atividade econômica requerida.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput terá como termo inicial a data do protocolo do requerimento, desde que juntada a documentação obrigatória completa necessária para a análise da unidade organizacional competente.

§ 2º Na hipótese de não ter sido juntada a documentação obrigatória completa, o prazo de que trata o caput terá como termo inicial a data de protocolo dos demais documentos obrigatórios.

Art. 3º O deferimento expresso ou a aprovação tácita não prejudicam o poder de polícia quanto à verificação do atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o regular exercício da atividade econômica.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Atos públicos de liberação das atividades econômicas sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ATIVIDADE ECONÔMICA: Exploração do Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros (TRISUP)		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Implantação e supressão de serviço diferenciado de TRISUP	Nível de Risco III	10 (dez) dias
Implantação, alteração e supressão de itinerário de TRISUP	Nível de Risco III	10 (dez) dias
Alteração de quadro de horários de TRISUP	Nível de Risco III	10 (dez) dias
Redução de frequência mínima de TRISUP	Nível de Risco III	10 (dez) dias
ATIVIDADE ECONÔMICA: Exploração de Serviço de Transportes Rodoviário de Passageiros por Fretamento		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Concessão de Licença de Viagem para transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento contínuo	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
Concessão de Licença de Viagem para transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento eventual e turístico, comum e excepcional	Nível de Risco II	Automático
Concessão de Termo de Autorização para prestar serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, em regime de fretamento (TAF)	Nível de Risco III	45 (quarenta e cinco) dias úteis
Habilitação de veículo para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento (SisHAB)	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
Habilitação de motorista para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento (SisHAB)	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
ATIVIDADE ECONÔMICA: Exploração do Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Habilitação de motorista para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
Habilitação de veículo para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
ATIVIDADE ECONÔMICA: Exploração do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros (TRIP)		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Alteração de quadro de horários	Nível de Risco II	Automático
Habilitação de motorista para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
Implantação de linha interestadual	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Implantação de seção interestadual	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Ajuste de itinerário	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Alteração de tipo de serviço	Nível de Risco III	30 (trinta) dias



Solicitar Operação Conjunta com serviços Intermunicipais	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Solicitar operação simultânea de serviços interestaduais	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Solicitar Paralisação de Operação Conjunta com Serviços Intermunicipais	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Supressão de Linha Interestadual	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Supressão de Seção Interestadual	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Supressão de Terminal Adicional	Nível de Risco II	Automático
Viagem Direta e Semidireta	Nível de Risco III	25 (vinte e cinco) dias
Utilizar veículos de terceiro	Nível de Risco III	15 (quinze) dias
Obter autorização para paralisar atendimento de mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros	Nível de Risco III	120 (cento e vinte) dias
Implantação e Supressão de Serviço Diferenciado	Nível de Risco II	Automático
Habilitação de veículo para prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros em regime de autorização	Nível de Risco III	15 (quinze) dias úteis
Implantação de Terminal Adicional	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Alteração de Pontos de Parada, Apoio e Terminais	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
ATIVIDADE ECONÔMICA: Prestação de serviço de transporte ferroviário de passageiros não associada à exploração da infraestrutura ferroviária		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Autorização para prestação não regular e eventual de serviços de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística, histórico-cultural e comemorativa.	Nível de Risco III	120 (cento e vinte) dias
ATIVIDADE ECONÔMICA: Construção, por terceiro, em área objeto de concessão ferroviária		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Construção, por terceiro, em área objeto de concessão ferroviária	Nível de Risco III	90 (noventa) dias
ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte Rodoviário de Cargas - Nacional		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (IPEF)	Nível de Risco III	120 (cento e vinte) dias
Alteração cadastral e do Modelo Operacional de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete (Atualizar IPEF)	Nível de Risco III	90 (noventa) dias
Habilitação como Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório (FVPO)	Nível de Risco III	120 (cento e vinte) dias
Alteração cadastral e do Modelo Operacional de Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório (Atualizar FVPO)	Nível de Risco III	90 (noventa) dias
Cadastro de transportador no RNTRC (Cadastro RNTRC)	Nível de Risco II	Automático
Alteração de dados de transportadores no RNTRC (Atualizar RNTRC)	Nível de Risco II	Automático
Modificação de frota de transportadores no RNTRC (Mod. Frota RNTRC)	Nível de Risco II	Automático
Exclusão do encargo de Responsável Técnico no RNTRC	Nível de Risco II	Automático
Cancelamento de registro no RNTRC (Cancelar RNTRC)	Nível de Risco II	Automático
Reativação de registro no RNTRC (RNTRC)	Nível de Risco II	Automático
ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte Rodoviário de Cargas - Internacional		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Autorização de trânsito por terceiro país para transporte rodoviário internacional de cargas (TRIC)	Nível de Risco III	2 (dois) dias úteis
Modificação de frota de empresa brasileira para transporte rodoviário internacional de cargas (Frota TRIC)	Nível de Risco III	2 (dois) dias úteis
Modificação de frota de empresa estrangeira para transporte rodoviário internacional de cargas	Nível de Risco III	2 (dois) dias úteis
Concessão ou renovação de Licença Complementar para transporte rodoviário internacional de cargas (L.C.)	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Concessão ou renovação de Licença Originária para transporte rodoviário internacional de cargas (LO)	Nível de Risco III	30 (trinta) dias
Alteração cadastral de empresa brasileira para transporte rodoviário internacional de cargas	Nível de Risco III	2 (dois) dias úteis
Autorização de viagem de caráter ocasional para transporte rodoviário internacional de cargas	Nível de Risco III	3 (três) dias úteis
Autorização de Carga Própria para transporte rodoviário internacional de cargas (A.C.P.)	Nível de Risco III	3 (três) dias úteis
Solicitar documentos relativos ao transporte rodoviário internacional de cargas	Nível de Risco III	2 (dois) dias úteis
ATIVIDADE ECONÔMICA: Transporte Multimodal de Cargas		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Habilitação, cadastramento ou renovação de Operador de Transporte Multimodal de Cargas (OTM)	Nível de Risco III	45 (quarenta e cinco) dias
ATIVIDADE ECONÔMICA: Construção, por terceiro, em área objeto de concessão rodoviária		
ATO PÚBLICO	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	PRAZO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
Autorização para uso ou ocupação da faixa de domínio por terceiros em rodovias federais concedidas	Nível de Risco III	30 (trinta) dias

DELIBERAÇÃO Nº 396, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 085, de 17 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.078393/2020-56, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido por JJ Tur Transporte e Turismo Eireli, CNPJ nº 00.282.582/0001-46, nas seguintes condições:

I - Valor total do débito: R\$ 413.143,65 (quatrocentos e treze mil cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos);

II - Quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, § 4º e § 5º da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 6.806,79 (seis mil oitocentos e seis reais e setenta e nove centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 397, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 087, de 26 de agosto de 2020, e no que consta dos Processos nos 50500.060732/2011-57 e 00424.042709/2020-53, delibera:

Art. 1º Referendar a Deliberação nº 379, de 18 de agosto de 2020, que suspendeu os efeitos da Deliberação nº 361, de 2 de abril de 2019, em cumprimento à Decisão Judicial prolatada nos autos do Processo Judicial nº 1021297-65.2020.4.01.3400.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 398, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 092, de 8 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50505.065148/2017-33, delibera:

Art. 1º Anular os Autos de Infração nos 01696, 01697, 01698, 01699 e 01700, todos de 15 de agosto de 2017.

Art. 2º Conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A - CON CER, não concedendo-lhe o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 3º Manter a penalidade de multa no patamar de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URTs, por violação ao art. 6º, inciso XI da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº PG-138/95-00.

Art. 5º Autorizar a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº PG-138/95-00.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 399, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 111, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.940372/2018-45, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar provimento ao pedido de transferência da Viação Salutaris e Turismo S/A, CNPJ nº 32.285.454/0001-42, para Viação Águia Branca S/A, CNPJ nº 27.486.182/0001-09, dos mercados:

I - De: Salvador/BA, Para: Petrolina/PE;

II - De: Vitória/ES, Ibatiba/ES, Para: Uberlândia/MG;

III - De: Vitória/ES, Para: Comodoro/MT; e

IV - De: Colatina/ES, Para: Porto Velho.

Art. 2º Revogar a Deliberação nº 743, de 16 de julho de 2019, que indeferiu o pleito inicial.

Art. 3º Deferir o pedido de modificação da Licença Operacional nº 63 da Viação Salutaris e Turismo S/A e da Licença Operacional nº 57 da Viação Águia Branca S/A.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 400, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 112, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.010195/2020-95, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da Caburá Transportes Ltda EPP para o Sr. Francisco Luiz Dantas da Silva, nos termos apresentados.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 401, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 110, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.160097/2016-11, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela Autopista Litoral Sul S/A, não concedendo-lhe o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa aplicada de 101 (cento e uma) Unidades de Referência de Tarifa - URT, por violação ao art. 5º, inciso VIII da Resolução nº 4.071, de 3 de abril de 2013, nos termos da Decisão nº 41/2020/CIPRO/SUINF.

§ 1º Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº 003/2007.

§ 2º Em caso de não quitação da multa após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 85, § 3º da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU pela Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD deverá iniciar os procedimentos de execução da garantia, conforme previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 402, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 015, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.006898/2020-19, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo Ltda, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a inclusão de mercados em sua Licença Operacional - LOP nº 40, na forma que especifica.

§ 1º Na linha Brasília/DF x Ponta Porã/MS via Rio Verde/GO, com os mercados a seguir:

I - De: Brasília/DF, Para: Caçu/GO, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Cassilândia/MS, Dourados/MS, Itarumã/GO, Ponta Porã/MS, Rio Verde/GO e Chapadão do Sul/MS;

II - De: Anápolis/GO, Para: Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Cassilândia/MS, Dourados/MS, Ponta Porã/MS e Chapadão do Sul/MS;

III - De: Goiânia/GO, Rio Verde/GO e Itarumã/GO, Para: Dourados/MS, Ponta Porã/MS e Chapadão do Sul/MS; e

IV - De: Caçu/GO, Para: Camapuã/MS, Dourados/MS, Ponta Porã/MS e Chapadão do Sul/MS.

§ 2º Na linha Brasília/DF x Rio Quente/GO via Caldas Novas/GO, com os mercados a seguir:

I - De Brasília/DF, Para: Caldas Novas/GO; Orizona/GO; Pires do Rio/GO; Rio Quente/GO e Vianópolis/GO.

Art. 2º Restituir o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, para que este seja integrado à fila de processamento de que trata a Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020.

§ 1º Facultar prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação dessa decisão, para que a Rotas de Viação do Triângulo Ltda manifeste interesse em operar as linhas Brasília/DF x Ponta Porã/MS via São José do Rio Preto/SP, Anápolis/GO x Franca/SP, Brasília/DF x Ituiutaba/MG via Goiânia/GO, Várzea Grande/MT x Santos/SP via Campo Grande/MS e Rio Verde/GO x São Paulo/SP, sem os mercados já indeferidos no Processo nº 50500.006900/2020-50.

§ 2º Caso a empresa não manifeste interesse no deferimento do pedido na forma indicada no § 1º, o processo entrará na fila de processamento de que trata o caput, tendo o dia 29 de abril de 2020 como data de referência.

Art. 3º Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas: Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40; Empresa Princesa do Norte S/A, CNPJ nº 81.159.857/0001-50; Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03; Consórcio Guanabara de Transportes Ltda, CNPJ nº 33.337.007/0001-52; Real Expresso Ltda, CNPJ nº 25.634.551/0001-38; Viação Platina Ltda, CNPJ nº 25.431.016/0001-80; Guerino Seiscento Transportes S/A, CNPJ nº 72.543.978/0001-00; Consórcio Federal de Transportes Ltda, CNPJ nº 25.634.569/0001-30; Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda, CNPJ nº 44.993.632/0001-79; Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; Reunidas Turismo S/A, CNPJ nº 04.176.082/0001-80; Expresso Itamarati S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41; Viação São Luiz Ltda, CNPJ nº 01.016.179/0001-38; Viação Motta Ltda, CNPJ nº 55.340.921/0001-95, Nobre Turismo Ltda, CNPJ nº 02.353.699/0001-07 e Rodoviário São Bento Ltda ME, CNPJ nº 17.063.703/0001-61.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 403, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 16, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.021312/2020-46, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Ouro e Prata S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP nº 98:

I - De: Água Boa/MT, Barra do Garças/MT, Canarana/MT, Coxim/MS, Dourados/MS, Naviraí/MS, Nova Xavantina/MT, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS e São Gabriel do Oeste/MS, Para: Capitão Leônidas Marques/PR;

II - De: Ampere/PR, Para: Água Boa/MT, Bandeirantes/MS, Barra do Garças/MT, Caarapó/MS, Campo Grande/MS, Campo Verde/MT, Canarana/MT, Coxim/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, General Carneiro/MT, Itaquiraí/MS, Jaciara/MT, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Xavantina/MT, Primavera do Leste/MT, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rondonópolis/MT, São Gabriel do Oeste/MS e Sonora/MS;

III - De: Barracão/PR, Para: Caarapó/MS, Caibi/SC, Giruá/RS, Itaquiraí/MS e Palmitinho/RS;

IV - De: Caarapó/MS, Para: Água Boa/MT, Barra do Garças/MT, Campo Verde/MT, Canarana/MT, General Carneiro/MT, Jaciara/MT, Nova Xavantina/MT, Primavera do Leste/MT e Rondonópolis/MT;

V - De: Caibi/SC, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Campo Novo/RS, Giruá/RS, Guaira/PR, Ijuí/RS, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitinho/RS, Santa Rosa/RS, Santo Ângelo/RS, São Martinho/RS, Tenente Portela/RS, Toledo/PR, Três de Maio/RS e Três Passos/RS;

VI - De: Campo Grande/MS, Para: Capitão Leônidas Marques/PR;

VII - De: Capitão Leônidas Marques/PR, Para: Bandeirantes/MS, Caarapó/MS, Caibi/SC, General Carneiro/MT, Giruá/RS, Mundo Novo/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Palmitinho/RS, Tenente Portela/RS e Três Passos/RS;

VIII - De: Cascavel/PR, Para: Caarapó/MS;

IX - De: Cunha Porã/SC, Para: Água Boa/MT, Ampere/PR, Bandeirantes/MS, Barra do Garças/MT, Caarapó/MS, Campo Verde/MT, Canarana/MT, Eldorado/MS, General Carneiro/MT, Guairá/PR, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Nova Xavantina/MT, Primavera do Leste/MT, Realeza/PR, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS e Toledo/PR;

X - De: Dionísio Cerqueira/SC, Para: Água Boa/MT, Ampere/PR, Bandeirantes/MS, Barra do Garças/MT, Barracão/PR, Caarapó/MS, Campo Verde/MT, Canarana/MT, Capitão Leônidas Marques/PR, Eldorado/MS, General Carneiro/MT, Giruá/RS, Itaquiraí/MS, Jaciara/MT, Mundo Novo/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Xavantina/MT, Palmitinho/RS, Primavera do Leste/MT, Realeza/PR, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sonora/MS;

XI - De: Eldorado/MS, Para: Capitão Leônidas Marques/PR, Primavera do Leste/MT;

XII - De: Frederico Westphalen/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Guairá/PR, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR e Toledo/PR;

XIII - De: Giruá/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Guairá/PR, Itaquiraí/MS, Maravilha/SC, Marechal Cândido Rondon/PR e Toledo/PR;

XIV - Guairá/PR, Para: Tenente Portela/RS;

XV - De: Guaraciaba/SC, Para: Água Boa/MT, Bandeirantes/MS, Barra do Garças/MT, Caarapó/MS, Campo Grande/MS, Campo Novo/RS, Campo Verde/MT, Canarana/MT, Coxim/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, General Carneiro/MT, Giruá/RS, Guaira/PR, Ijuí/RS, Itaquiraí/MS, Jaciara/MT, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Xavantina/MT, Palmitinho/RS, Primavera do Leste/MT, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rondonópolis/MT, Santo Ângelo/RS, São Gabriel do Oeste/MS, São Martinho/RS, Sonora/MS, Tenente Portela/RS, Três de Maio/RS e Três Passos/RS;

XVI - De: Guarujá do Sul/SC, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Giruá/RS, Guaira/PR, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitinho/RS, Santo Ângelo/RS, São Martinho/RS, Tenente Portela/RS e Três de Maio/RS;

XVII - De: Horizontina/RS, Para: Ampere/PR, Barracão/PR, Caarapó/MS, Caibi/SC, Capitão Leônidas Marques/PR, Cunha Porã/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Guaira/PR, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Itaquiraí/MS, Maravilha/SC, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitos/SC, Realeza/PR, Santo Antonio do Sudoeste/PR, São José do Cedro/SC, São Miguel D'Oeste/SC e Toledo/PR;

XVIII - De: Ijuí/RS, Para: Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Guarujá do Sul/SC, Itaquiraí/MS e Maravilha/SC;

XIX - De: Irai/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Guaira/PR, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR e Toledo/PR;

XX - De: Itaquiraí/MS, Para: Água Boa/MT, Barra do Garças/MT, Campo Verde/MT, Canarana/MT, Capitão Leônidas Marques/PR, Cascavel/PR, General Carneiro/MT, Marechal Cândido Rondon/PR, Nova Xavantina/MT, Primavera do Leste/MT, Realeza/PR, Santa Rosa/RS, São Miguel D'Oeste/SC, Tenente Portela/RS, Toledo/PR e Três de Maio/RS;

XXI - De: Jaciara/MT, Para: Dourados/MS, Itaquiraí/MS, Mundo Novo/MS, Nova Alvorada do Sul/MS e Rio Brilhante/MS;

XXII - De: Maravilha/SC, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Guaira/PR, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR e Toledo/PR;

XXIII - De: Marechal Cândido Rondon/PR, Toledo/PR e Três de Maio/RS, Para: Caarapó/MS;

XXIV - De: Palmitinho/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Guaira/PR, Itaquiraí/MS, Maravilha/SC, Marechal Cândido Rondon/PR e Toledo/PR;

XXV - De: Palmitos/SC, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Campo Novo/RS, Giruá/RS, Guaira/PR, Ijuí/RS, Itaquiraí/MS, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitinho/RS, Realeza/PR, Santa Rosa/RS, Santo Ângelo/RS, São Martinho/RS, Tenente Portela/RS, Toledo/PR, Três de Maio/RS e Três Passos/RS;

XXVI - De: Primavera do Leste/MT, Para: Capitão Leônidas Marques/PR e Caarapó/MS;

XXVII - De: Rondonópolis/MT, Para: Itaquiraí/MS e Rio Brilhante/MS;

XXVIII - De: Santa Rosa/RS, Para: Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Guarujá do Sul/SC e Maravilha/SC;

XXIX - De: Santo Ângelo/RS, Para: Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Itaquiraí/MS e Maravilha/SC;

XXX - De: Santo Antonio do Sudoeste/PR, Para: Caarapó/MS, Giruá/RS, Itaquiraí/MS e Palmitinho/RS;

XXXI - De: São José do Cedro/SC, Para: Caarapó/MS, Giruá/RS, Guaira/PR, Itaquiraí/MS e Palmitinho/RS;

XXXII - De: São Martinho/RS, Para: Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Itaquiraí/MS e Maravilha/SC;

XXXIII - De: São Miguel D'Oeste/SC, Para: Caarapó/MS, Giruá/RS e Palmitinho/RS;

XXXIV - De: Tenente Portela/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Cunha Porã/SC e Maravilha/SC;

XXXV - De: Três de Maio/RS, Para: Cunha Porã/SC e Maravilha/SC;

XXXVI - De: Três Passos/RS, Para: Ampere/PR, Caarapó/MS, Cunha Porã/SC, Guaira/PR, Itaquiraí/MS e Maravilha/SC;

XXXVII - De: Tucunduva/RS, Para: Ampere/PR, Barracão/PR, Caarapó/MS, Caibi/SC, Capitão Leônidas Marques/PR, Cunha Porã/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Itaquiraí/MS, Maravilha/SC, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitos/SC, Santo Antonio do Sudoeste/PR, São José do Cedro/SC, São Miguel D'Oeste/SC e Toledo/PR; e

XXXVIII - De: Tuparendi/RS, Para: Ampere/PR, Barracão/PR, Caarapó/MS, Caibi/SC, Capitão Leônidas Marques/PR, Cunha Porã/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Guaraciaba/SC, Guarujá do Sul/SC, Itaquiraí/MS, Maravilha/SC, Marechal Cândido Rondon/PR, Palmitos/SC, Santo Antonio do Sudoeste/PR, São José do Cedro/SC, São Miguel D'Oeste/SC e Toledo/PR.

Art. 2º Arquivar o processo nº 50500.364894/2019-19.

Art. 3º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas Unesul de Transportes Ltda, CNPJ nº 92.667.948/0001-13 e da Expresso Guanabara Ltda, CNPJ nº 41.550.112/0001-01.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 404, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto Vista DDB - 019, de 15 de setembro de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.010563/2020-03, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Bracell SP Celulose Ltda, CNPJ nº 53.943.098/0001-87, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER notifique a empresa acerca do teor da decisão, oportunizando prazo para que sejam apresentados os fluxos pretendidos para as concessionárias com quem pretende celebrar contrato de transporte, nos termos do art. 27 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o caput, caberá à Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER analisar e decidir acerca da emissão do ato declaratório, nos termos do art. 7º, inciso XI da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício



DELIBERAÇÃO Nº 405, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAP - 063, de 25 de agosto de 2020, e no que consta do Processo nº 50500.074116/2020-74, delibera:

Art. 1º Declarar, com fulcro no art. 28 da Resolução nº 3.694, de 14 de julho de 2011, a Companhia Siderúrgica Nacional, CNPJ nº 33.042.730/0001-04, habilitada a negociar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o fluxo de transporte ferroviário de clínquer, com origem em Arcos/MG e destino em Volta Redonda/RJ, com a concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Centro-Atlântica S/A, CNPJ nº 00.924.429/0001-75.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor-Geral
Em exercício

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, inciso III da Deliberação nº: 247, de 5.5.2020, publicado no DOU nº 85, de 6.5.2020, Seção 1, pág. 63, onde se lê: "III - de: Blumenau (SC) para: Vacaria (RS), Caxias do Sul (RS) e Novo Hamburgo (RS)" leia-se: "III - de: Blumenau (SC) para: Vacaria (RS), Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS) e Porto Alegre (RS)".

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 177, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695 de 13 de maio de 2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.092144/2020-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia subterrânea da via férrea, no km 106+812 m, no sentido crescente da quilometragem da Linha Tronco, no pátio da estação Engenheiro Paz Ferreira, visando a implantação de rede coletora de esgoto com impacto na malha concedida à Ferrovia Tereza Cristina S.A., no município de Criciúma/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 713, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.062728/2020-14, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJ nº 80.544.885/0001-29, para conversão de linhas autorizadas judicialmente em linhas administrativas, nos termos da Súmula nº 4 , de 16 de junho de 2020, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação 134, de 21 de março de 2018, permanecendo as linhas citadas abaixo com a condição sub judice.

I - Presidente Prudente (SP) - Foz do Iguaçu (PR) prefixo nº 08-9016-00;
II - Cascavel (PR) - Guarantã do Norte (MT) prefixo nº 09-1477-01;
III - Porto Alegre (RS) - Alta Floresta (MT), prefixo nº 10-9006-00 e 10-9007-00;
IV- Alta Floresta (MT) - São Paulo (SP) prefixo nº 11-9015-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 734, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.369730/2019-88, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de reconsideração protocolo nº 50500.088711/2020-97, da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e autorizar a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 101:

I - De: BENTO GONÇALVES (RS) Para: LAGES (SC), RIO DO SUL (SC), BLUMENAU (SC), JARAGUÁ DO SUL (SC) e JOINVILLE (SC).

Art. 2º Revogar a Portaria SUPAS nº 559, de 4 de agosto de 2020, publicada no DOU de 24.8.2020, Seção 1, Pág. nº 162.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 735, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 50444682-45.2020.4.04.7100, constante do processo nº 00421.109786/2020-21, e conforme consta no processo nº 50500.015754/2019-10, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 553, de 05/08/2020, publicada no DOU de 24.8.2020, que indeferiu o pedido da empresa Viação União Santa Cruz Ltda, CNPJ nº 95.424.735/0001-59, para operar mercados.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 99:

I - De: Sombrio/SC Para: Lajeado/RS, Estrela/RS, Teutônia/RS, Garibaldi/RS, Bento Gonçalves/RS, Farroupilha/RS, Caxias do Sul/RS;

II - De: Araranguá/SC Para: Lajeado/RS, Estrela/RS, Teutônia/RS, Garibaldi/RS, Bento Gonçalves/RS, Farroupilha/RS, Caxias do Sul/RS.

Art. 3º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas Auto Viação Catarinense Ltda, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e Planalto Transportes Ltda, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, e no mérito negar-lhes provimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 389, de 23.6.2020, publicada no DOU nº 122, Seção 1, de 29.6.2020, pág.30. Onde se lê: "implantação" (...) leia-se "supressão (...)".

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA

PORTARIA Nº 5.432, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIII do art. 104 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 5 de maio de 2016 e publicado no DOU de 12 de maio de 2016, bem como da Portaria nº 4.673, de 31 de julho de 2020 publicada no DOU em 3 de agosto de 2020, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 50600.026854/2019-43, resolve: Art. 1º Criar o acesso ao município de Maraú/BA como integrante da BR-030/BA, conforme:

CÓDIGO:030ABA5005
LOCAL DE INÍCIO: ENTR BR-030
LOCAL DE FIM: MARAÚKM INICIAL: 0,0
KM FINAL: 4,0
EXTENSÃO: 4,0 km
SUPERFÍCIE: PLA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 4.819, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/20005 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 09.471.697/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1625/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.820, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/21498 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEJUS SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 28.818.453/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1687/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.821, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23352 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0011-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1683/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.822, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27575 - DPF/VDC/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MSA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 26.664.333/0002-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1692/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.823, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27618 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0005-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1663/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.824, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/28484 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:



Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ACL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 24.512.940/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1369/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.825, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35155 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRONTEIRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 19.666.425/0001-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1419/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.826, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35175 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1676/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.827, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35250 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0041-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1699/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.828, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38350 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1707/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.829, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39088 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0006-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1385/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39140 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa INTEx SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 37.629.940/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1644/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.831, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39583 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MPL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, CNPJ nº 08.007.677/0001-63, para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.832, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/43657 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ nº 62.447.032/0008-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1526/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.833, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/44303 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa HAGANA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.115.200/0001-52, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

736 (setecentas e trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.834, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/44466 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0002-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar na Bahia com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1503/2020 (CNPJ nº 11.179.264/0002-51) e nº 1693/2020 (CNPJ nº 11.179.264/0006-85).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.835, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/45020 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

65456 (sessenta e cinco mil e quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre 38

8248 (oito mil e duzentas e quarenta e oito) Munições calibre .380

15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38

11784 (onze mil e setecentos e oitenta e quatro) Gramas de pólvora

5448 (cinco mil e quatrocentas e quarenta e oito) Buchas calibre 12

2448 (duas mil e quatrocentas e quarenta e oito) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.836, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/45944 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Conceder autorização, à empresa KAIRÓS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0004-26, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.837, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/47809 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A, CNPJ nº 13.642.699/0001-35 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1622/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.838, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/49249 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0009-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1650/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.839, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/49861 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, CNPJ nº 59.759.241/0004-04, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0001-10:

208 (duzentas e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.840, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/50648 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização, à empresa ANZEN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.281.961/0001-06, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.841, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/51187 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IBACEM AGRÍCOLA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.175.103/0001-67 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.842, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/51358 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5964 (cinco mil e novecentas e sessenta e quatro) Munições calibre .380

17481 (dezesete mil e quatrocentas e oitenta e uma) Munições calibre 12

90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

20000 (vinte mil) Gramas de pólvora

90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38

8734 (oito mil e setecentas e trinta e quatro) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

8497 (oito mil e quatrocentos e noventa e sete) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.843, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52152 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa CURTINAZ E FREITAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.513.979/0001-18, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente BENFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI-ME, CNPJ nº 10.426.193/0001-09:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.844, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52381 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa SIGGA TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 27.925.468/0001-43, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3072 (três mil e setenta e duas) Espoletas calibre 38

796 (setecentos e noventa e seis) Gramas de pólvora

3072 (três mil e setenta e dois) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.845, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52385 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTERVIGS CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 60.268.489/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20908 (vinte mil e novecentos e oito) Projéteis calibre 38

872 (oitocentos e setenta e dois) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.846, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52392 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0015-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1680/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.847, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52595 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.848, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52634 - DPF/SNM/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa MARDOCK CURSOS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 36.027.850/0001-20, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2560 (duas mil e quinhentas e sessenta) Espoletas calibre 38

3 (três) Gramas de pólvora

2560 (dois mil e quinhentos e sessenta) Projéteis calibre 38

948 (novecentas e quarenta e oito) Espoletas calibre .380

948 (novecentos e quarenta e oito) Projéteis calibre .380

288 (duzentas e oitenta e oito) Buchas calibre 12

3 (três) Quilos de chumbo calibre 12

288 (duzentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Armas de choque elétrico de contato direto

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.849, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52842 - DPF/PGZ/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre .380

2000 (duas mil) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.850, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52946 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa ATHENAS FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 05.880.921/0001-00, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4198 (quatro mil e cento e noventa e oito) Munições calibre .380

1396 (uma mil e trezentas e noventa e seis) Munições calibre 12

15676 (quinze mil e seiscentas e setenta e seis) Espoletas calibre 38

3711 (três mil e setecentos e onze) Gramas de pólvora

15676 (quinze mil e seiscentos e setenta e seis) Projéteis calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.851, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52987 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização, à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0008-06, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.852, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/53059 - DPF/NRI/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCUDEIRO CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.237.122/0001-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
6000 (seis mil) Munições calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
26736 (vinte e seis mil e setecentas e trinta e seis) Espoletas calibre 38
6930 (seis mil e novecentos e trinta) Gramas de pólvora
26736 (vinte e seis mil e setecentos e trinta e seis) Projéteis calibre 38
3216 (três mil e duzentos e dezesseis) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.853, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/53103 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 04.179.738/0001-19, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.854, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/53157 - DPF/VAG/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio do Alvará nº 2272 de 16/04/2018 à empresa ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 07.705.117/0010-00, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.855, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/41946 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MHPX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 14.832.688/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1463/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.856, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/46403 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0015-80, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
365 (trezentas e sessenta e cinco) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.857, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/52086 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa AGIS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 31.252.630/0001-87, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente REVOLUÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.727.700/0001-21:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente REVOLUÇÃO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.727.700/0001-21:
50 (cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 15.939.325, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08125.000746/2020-71-DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa A IDEAL VIGILANCIA S/S, CNPJ: 02.083.282/0001-63, localizada no Estado do PARANÁ.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 15.915.716, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada,

de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08350.003326/2020-82 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Cancelar a Autorização de funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ: 16.701.716/0001-56, localizada no Estado de MINAS GERAIS.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - ANO 2020
REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2020

Às dez horas do dia 10 de setembro de dois mil e vinte, foi realizada a 7ª (Sétima) Reunião Ordinária da Segunda Junta Administrativa de Recursos de Infração da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Luís Gustavo Giraux Leitão, contou ainda com a participação dos membros Romildo Andrade Barbosa e Roberto Roggiero Júnior, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Os trabalhos foram iniciados com a leitura e respectiva aprovação da Ata da última sessão ordinária. Na ordem do dia, foram apreciados 26 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	0
2	INDEFERIDOS	1
3	NÃO CONHECIDOS	25
3.1	por intempestividade	25
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	
3.3	por inépcia da inicial	
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		26

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

- 1 - DEFERIDOS:
2 - INDEFERIDOS:

08666.084396/2019-36	PETERSEN ERNANI POIA	R421027088
----------------------	----------------------	------------

- 3 - NÃO CONHECIDOS:
3.1 - INTEMPESTIVO:

08658.057371/2018-88	APOLO REMOCOES E EMERGENCIA MEDICA LTDA	R375213082
08658.157982/2019-14	CESAR NICOLAS ROCHA RODRIGUEZ	R421304456
08666.019713/2020-87	CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTOS	R371024927
08658.010629/2018-82	FABIANA JOSEFA DA SILVA MAGALHAES	T135791375
08667.022352/2019-11	GUILHERME DIAS DOS SANTOS	R433180427
08650.016303/2020-53	IRINEU SCHUEDA FONSACA	R355804786
08666.020857/2020-86	JORGE GLAYCON BARROS DA COSTA	R410769157
08658.044172/2020-24	JOSE RUBENS CARREL DE OLIVEIRA	R430172702
08658.044170/2020-35	JOSE RUBENS CARREL DE OLIVEIRA	R394888464
08658.120032/2019-26	LEVI FERNANDES RIBEIRO	T188654291
08657.051602/2020-74	LINEU RIBEIRO SALGADO	R434996897
08662.010446/2020-12	LUCAS PESSOA CATTABRIGA ZACCHE	T116138122
08658.039904/2020-64	MARCELINO DE OLIVEIRA NETO	R417680392
08662.010858/2020-52	MARCIA RIZZA DE MORAIS	T169536927
08659.037451/2020-21	MAURICIO BLUM	R416053203
08659.037448/2020-16	MAURICIO BLUM	R381278367
08659.037441/2020-96	MAURICIO BLUM	R368066959
08659.037435/2020-39	MAURICIO BLUM	R357398173
08659.037432/2020-03	MAURICIO BLUM	R352098805
08657.052163/2020-17	MOACYR SILVA DE ARAUJO	R400590227
08666.021906/2020-06	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI ME	R421792377
08666.021844/2020-24	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI ME	R385800851
08666.021831/2020-55	ROHDEN DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS EIRELI ME	R408453017
08658.038226/2020-12	THIAGO DOMINGOS DA SILVA SANTOS	T180530488
08662.010436/2020-87	VINICIUS LEMOS PINHEIRO	R325150687

- 3.2 - ILEGÍTIMO:
3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO:
3.4 - INÉPCIA DA INICIAL:
3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:
4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante):
5 - NÃO AFETOS:
6 - RECONSIDERAÇÃO:

LUIS GUSTAVO GIRAUX LEITÃO
Presidente/Relator
Titular

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - ANO 2020
REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO DE 2020

Às nove horas do dia 01 de setembro do ano de dois mil e vinte, foi realizada a 8ª (Oitava) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Carlos Magno Santos de Argolo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Nelson Rossi Padoan, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Deliberou-se pela anulação do seguinte



julgamento: 12ª Ata/2019, processo 08658.171083/2019-16, int. DONIZETE RUIZ VIEIRA, em atendimento ao Ofício 28 (26238570)/CADA-SP. Na ordem do dia, foram apreciados 50 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	1
2	INDEFERIDOS	5
3	NÃO CONHECIDOS	43
3.1	por intempestividade	43
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	
3.3	por inépcia da inicial	
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	1
SOMA TOTAL		50

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:

JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:

1 - DEFERIDOS.:

08658.029979/2019-01	FELIPPE AUGUSTO SILVA GARCIA	E256445125
----------------------	------------------------------	------------

2 - INDEFERIDOS.:

08658.148319/2018-30	ATB RIACHO GRANDE TRANSPORTES LTDA	T152390127
08658.142340/2018-21	DILSON TIAGO DE ALENCAR	T144635933
08658.149489/2019-12	GEOTEC SERVICE MANUTENCOES E SERVICOS EIRELI	R396812368
08658.150176/2019-15	RITA DE CASSIA FAVERO	R400450518
08657.135748/2019-38	ZELINDA MANNELLI	R400381737

3 - NÃO CONHECIDOS.:

3.1 - INTEMPESTIVO.:

08658.008793/2019-19	AILTON SILVA DE BRITO	T167856006
08658.034058/2020-96	ALTEVIR ROQUE MAFESSONI LIVIZ	R435542656
08658.034056/2020-05	ALTEVIR ROQUE MAFESSONI LIVIZ	R355792753
08658.034051/2020-74	ALTEVIR ROQUE MAFESSONI LIVIZ	R319646076
08658.034049/2020-03	ALTEVIR ROQUE MAFESSONI LIVIZ	E253019079
08659.032412/2018-13	ARLETE LOPES GUIOTI	T102960647
08658.034065/2020-98	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T150244053
08658.032498/2020-17	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T160352703
08658.032493/2020-86	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R410945277
08659.074863/2019-17	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R399779698
08659.074881/2019-91	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T160726433
08658.030726/2020-14	EDUARDO CALIMAN JIMENEZ	R406075204
08658.126935/2019-11	FERNANDO SOUTO DE CASTRO	T183492722
08657.040880/2020-04	FLAVIA CANDIDO MARTINS	R435537024
08658.034070/2020-09	GILBERTO DE BARROS MASCHIO	T168764997
08658.034067/2020-87	GILBERTO DE BARROS MASCHIO	R416373727
08672.002533/2020-87	GILVANDO ALVES DOS SANTOS	R420436979
08658.033439/2020-58	HENRIQUE YAMAMOTO DE OLIVEIRA	T133710696
08658.035337/2020-77	IRINEU SCHUEDA FONSACA	R355758837
08659.023023/2018-05	KRM TRANSPORTES LTDA	R376394978
08659.073457/2018-48	KRM TRANSPORTES LTDA	T128897376
08658.032437/2020-41	KRM TRANSPORTES LTDA	T186727373
08659.069927/2019-50	KRM TRANSPORTES LTDA	R420690336
08659.071334/2019-53	KRM TRANSPORTES LTDA	R427720443
08658.032271/2020-63	LUCIANE INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	R348414087
08659.098690/2017-52	MARA ESTER KOVALEKI	R325632014
08658.031471/2020-07	MARA ESTER KOVALEKI	T164613087
08658.031472/2020-43	MARA ESTER KOVALEKI	T174352425
08659.037449/2020-52	MAURICIO BLUM	R414834755
08659.037444/2020-20	MAURICIO BLUM	R368076334
08659.037436/2020-83	MAURICIO BLUM	R368060497
08659.037433/2020-40	MAURICIO BLUM	R355920697
08659.037430/2020-14	MAURICIO BLUM	R331481987
08658.032213/2020-30	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS SA	R435258717
08658.035426/2016-37	POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO	R306730073
08658.142826/2018-60	RITA DE CASSIA TREVELIN BRANDÃO	T144635992
08658.031515/2020-91	TRANSPORTADORA PRIMO LTDA	R312197039
08658.031514/2020-46	TRANSPORTADORA PRIMO LTDA	R253802977
08658.031509/2020-33	TRANSPORTADORA PRIMO LTDA	E230016464
08658.031510/2020-68	TRANSPORTADORA PRIMO LTDA	E230102247
08658.031511/2020-11	TRANSPORTADORA PRIMO LTDA	E231543197
08657.048224/2020-41	WILSON PEREIRA DE ANDRADE	R325031727
08657.048099/2020-70	WILSON PEREIRA DE ANDRADE	R330960628

3.2 - ILEGÍTIMO.:

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO.:

3.4 - INÉPCIA DA INICIAL.:

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO.:

4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante).:

5 - NÃO AFETOS.:

6 - RECONSIDERAÇÃO:

08658.171083/2019-16	DONIZETE RUIZ VIEIRA	T158815068
----------------------	----------------------	------------

CARLOS MAGNO SANTOS DE ARGOLO
 Presidente/Relator
 Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
 DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
 COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
 COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 2.464, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANDRES NICOLAS D'ALESSANDRO - V546293-T, natural da Argentina, nascido em 15 de abril de 1981, filho de Eduardo Ricardo D Alessandro e de Estela Saturni, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000957/2020-09);

AURIMAR DEI VAILE RODRIGUEZ DE REBOUCAS - G317295-O, natural da Venezuela, nascida em 14 de janeiro de 1980, filha de Jose Bartolo Rodrigues e de Laura Escalona de Rodrigues, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.000098/2020-90);

JUDE CLERVEAUX - G030460-5, natural do Haiti, nascido em 07 de abril de 1991, filho de Winer Clerveaux e de Gertrude Lapointe, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.001339/2020-89);

JUDIT HERRERA ORTUNO - V690637-G, natural da Espanha, nascida em 13 de dezembro de 1979, filha de Francisco Herreira Granados e de Maria Josefa Ortuno Ibanez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002257/2019-15);

LIAN LISET MANSITO CANCIO - G210498-F, natural de Cuba, nascida em 08 de maio de 1984, filha de Rigoberto Vidal Mansito Perez e de Olga Cancio Lopez, residente no Estado de Bahia (Processo nº 08257.000750/2019-08);

MOHMAD ALOUKLA - G301012-O, natural da Síria, nascido em 01 de janeiro de 1992, filho de Khaled Aloukla e de Huda Al Khatib, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.008162/2020-82);

OUSSETNOU AW - G009755-X, natural do Senegal, nascido em 18 de março de 1991, filho de Papa Souleye Aw e de Seynabou Fall, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000074/2020-91);

OYGE DIB - G038427-O, natural da Síria, nascida em 10 de outubro de 1993, filha de Boutros Deeb e de Sawassan Manna, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.008110/2020-14);

RONALD ANDRE BEAVOIR - G257925-, natural do Haiti, nascido em 21 de outubro de 1982, filho de Andre Beauvoir e de Raymonde Leveille, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº08444.002124/2019-31);

SOFIA REYNA - V924138-Z, natural da Argentina, nascida em 13 de março de 1988, filha de Gustavo Cesar Reyna e de Cecília Isabel Capdevila, residente no Estado de Bahia (Processo nº 08255.012828/2019-49) e

WISSAM ARBASH - G104358-O, natural da Síria, nascido em 23 de março de 1990, filho de Hiyam Khalil Farah e de Youssef Neameh Abrash, residente no Distrito Federal (Processo n º08280.021227/2019-10).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.465, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANTONIO FRANCISCO BUCHAILLOT - V343075-V, natural da Argentina, nascido em 15 de dezembro de 1965, filho de Alexis Jose Antonio BuchailLOT e de Ana Maria Del Valle Gil, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000189/2020-85);

FLORA DIASOMENA SOPHIE - V465741-S, natural do Congo, nascida em 15 de março de 1989, filha de Pierre Diasomena e de Isabel Marie, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001019/2020-10);

JUAN CRUZ ANTONIO BUCHAILLOT - V343077-R, natural da Argentina, nascido em 05 de maio de 1996, filho de Antonio Francisco BuchailLOT e de Elizabeth Marisa Marino, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.000190/2020-18) e

MARIA KOHUT - W282601-G, natural da Ucrânia, nascida em 17 de maio de 1941, filha de Stefan Sawka e de Anna Sawka, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.001438/2019-16).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.466, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 68 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOSÉ DE JESUS FILHO, natural de Portugal, nascido em 04 de março de 1949, filho de Joaquim Ribeiro e de Rosa de Jesus (Processo nº 08018.028073/2020-31);

NGUYEN THI BINH, natural do Vietnam, nascida em 08 de fevereiro de 1980, filha de Nguyen Quoc Tru e de Nguyen Thi Nga (Processo nº 08018.026731/2020-50) e

RIMA SAADE, natural do Líbano, nascida em 12 de setembro de 1967, filha de Anaam Saade e ede Evette Massaad (Processo nº 08018.034924/2020-84).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:

Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à ABDUL KARIM ALNOUNOU, processo nº 08389.000215/2020-87, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3860/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.



A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à ABDUL ALNOUNOU, processo nº 08389.000216/2020-21, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3859/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à MUNTHER ALJAFARI, processo nº 08389.010130/2019-73, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3850/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à HANADI ALJAFARI, processo nº 08389.010132/2019-62, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3858/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à TAMARA ALGHAZALI, processo nº 08389.010627/2019-91, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3853/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à MARIAM ALGHAZALI, processo nº 08389.010631/2019-50, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3855/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à RUSTUM AL GHAZALI, processo nº 08389.010633/2019-49, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3854/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à NOOR BARA MUSTAFA ZAGHWAN, processo nº 08389.010880/2019-45, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3852/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A Chefe da Divisão de Residência, do Departamento de Migrações, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, decide:
Tornar Pública a Instauração do procedimento de anulação do ato que concedeu a Nacionalidade Brasileira à HUSAM EDDIN MANSOUR, processo nº 08389.011065/2019-01, determinada pelo Coordenador de Processos Migratórios, através do Despacho nº 3856/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, sendo considerada como notificação para tomar ciência do processo e apresentar defesa no prazo de dez dias a contar desta publicação.

A CHEFE DA DIVISÃO DE RESIDÊNCIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a correta data de nascimento da Sr. (a) DANIELE DIAS FERREIRA, que passou assinar DANIELE JACKSON, incluído na Portaria nº 2.277, de 19 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de nº 160, quinta-feira, 20 de agosto de 2020, é 04 de janeiro de 1980 e não como constou, Processo nº 08018.033986/2020-79.

MARTHA PACHECO BRAZ

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome da genitora de CARLOS ANDRES ARTEAGA ARANCIBIA, incluída na Portaria Naturalização nº 8, de 25 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 26 de Junho de 2019, é Cintya Ximena Arancibia Belaunde e não como constou. 08505.024164/2017-18

Declara que a exata data de nascimento de RICKYN ALEXANDER JACINTO VALDERRAMA, incluído na Portaria da SNJ nº 1.025, de 12 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Novembro de 2019, é 21 de maio de 1984, e não como constou. 08460.002483/2019-90

Declara, que, LISBETH VILLARINO QUESADA, incluída no Decreto nº 1.989, de 15 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2020, passou a assinar LISBETH VILLARINO QUESADA BAIMA, por haver contraído matrimônio com Marcos Maciel Baima Mesquita, em 05 de outubro de 2018, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Ofício Extrajudicial - COROATÁ - MA, Matrícula: 0303610155 2018 2 00086 020 0005014 77. 08310.000462/2020-97

Declara que os corretos dados de YODERRMIS BELL LEONARD GUSMAO, incluída na Portaria Nº 595, de 20 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2019, são: YOADERMIS BELL LEONARD GUSMÃO, nascida em 02 de agosto de 1986, nome do genitor: Orlando Bell Gómez, e não como constou. 08458.004473/2018-57

Declara que a exata data de nascimento de NEWUMBA WANE NKULUBA CONSOL, incluído na Portaria da SNJ nº 843, de 3 de Abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de Abril de 2020, é 27 de setembro de 1982, e não como constou. 08460.000189/2020-87

Declara que LAMBA NGUMBU, incluída na Portaria da SNJ nº 2.355, de 31 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 1 de setembro de 2020, é natural da República Democrática do Congo, e não como constou. 08460.004312/2019-03

Declara que a correta grafia do nome da genitora de Yassin Adnane, incluída na Portaria Naturalização nº 1.030, de 18 de Novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Novembro de 2019, é Fatima Belhachmi e não como constou. 08280.022653/2017-17

Declara que a correta grafia do nome da genitora de SILVANA LORELEY BENITEZ GARCIA, incluída na Portaria Naturalização nº 1.122, de 24 de Abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de Abril de 2020, é Araceli Juanita Garcia Gonzalez e não como constou. 08492.000337/2020-96

Declara que a exata data de nascimento de ANGELO MORESE, incluído na Portaria da SNJ nº 830, de 18 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 2019, é 08 de novembro de 1965, e não como constou. 08354.001534/2019-73

Declara que a correta grafia do nome do genitor de MHD NOUR TELLO, incluído na Portaria Naturalização nº 1.871, de 3 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2020, é MHD GHIATH e não como constou. 08505.001261/2020-20

Declara que a correta grafia do nome do genitor de ALAA HASSN SABRI, incluído na Portaria Naturalização nº 2.092, de 28 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 29 de Julho de 2020, é Ahmad Najeb Hassn Sabri e não como constou. 08505.002183/2020-81

Declara que a exata data de nascimento de MARIA LUVISA SALAMBI PEDRO, incluída na Portaria da SNJ nº 4, 3 de Janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 10 de Janeiro de 2019, é 30 de janeiro de 2014, e não como constou. 08505.035113/2018-94

Declara que a correta grafia do nome da genitora de ESTEBAN FRANCISCO CAMPANELA MINOZ, incluída na Portaria Naturalização nº 335, de 5 de Fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de Fevereiro de 2020, é Ana Veronica Minoz e não como constou. 08490.004137/2020-22

Declara que a correta grafia do nome da genitora de TOMAS KOCK MOON FELICIO DA COSTA, incluído na Portaria nº 168, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2016, é Cristiana Alexandra de Almeida Esteves Felício Leal da Costa e não como constou. 08018.029878/2020-00.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 1.035, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: SNATCH: UM NOVO GOLPE - 1ª TEMPORADA (SNATCH, Inglaterra - 2017)
Produtor(es): Alex de Rakoff
Distribuidor(es): GLOBOPLAY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001035/2020-41

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.036, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: HANNA - 2ª TEMPORADA (HANNA - SECOND SEASON, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): David Farr
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e três horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001269/2020-98

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.037, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CASAMENTO À INDIANA (INDIAN MATCHMAKING, Estados Unidos da América / Índia - 2020)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001318/2020-92

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO



PORTARIA Nº 1.038, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: RESGATE EM MALIBU: A PRÓXIMA ONDA (MALIBU RESCUE: THE NEXT WAVE, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Savage Steve Holland
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001339/2020-16

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.039, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A PRIMA SOFIA (UNE FILLE FACILLE, França - 2019)
Diretor(es): Rebecca Zlotowski
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001462/2020-29

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.040, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BENTO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Crisge Produções Audiovisuais Ltda
Diretor(es): Robney Bruno Almeida
Distribuidor(es): ELO AUDIO VISUAL SERVIÇOS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001475/2020-06
Requerente: ELO AUDIO VISUAL SERVIÇOS LTDA.

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.041, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ORIGENS SECRETAS (ORÍGENES SECRETOS, Espanha - 2020)
Diretor(es): David Galán Galindo
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001479/2020-86

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.042, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: FREAKS: UM DE NÓS (FREAKS: YOU'RE ONE OF US, Alemanha - 2020)
Diretor(es): Felix Binder
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001485/2020-33

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.043, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: NO RASTRO DAS CARGUEIRAS (Brasil - 2020)
Diretor(es): Lorena Figueiredo/Gustavo Fontele Dourado/Tiago Rocha
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.001491/2020-91
Requerente: GUSTAVO FONTELE DOURADO

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.044, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: MEGABYTE PUNCH (Netherlands - 2013)
Produtor(es): TEAM REPTILE B.V.
Distribuidor(es): GOG.COM
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Aventura/Ação/Luta/Plataforma/Multiplayer
Plataforma: Computador
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.001507/2020-65
Requerente: TEAM REPTILE B.V.

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.045, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PETS UNIDOS (PETS UNITED, Alemanha / China / Reino Unido - 2020)
Diretor(es): Reinhard Klooss
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001537/2020-71

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.046, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Trailer: A GRUTA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Venkon Produções/Promax Produções
Diretor(es): Arthur Vinciprova
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001545/2020-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO

PORTARIA Nº 1.047, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Política de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Musical: ALTER E EU (Brasil - 2020)
Produtor(es): Bruno Caliman
Diretor(es): Guilherme Augusto Fenandes Dalzoto
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001551/2020-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

SUELLEN CAROL DA COSTA SOUSA MORENO



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 2020

Hora: 14:23
Presidente: Alexandre Barreto de Souza
Secretária do Plenário Substituta: Keila de Sousa Ferreira
A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 35 do Regimento Interno do Cade. Considerando que no bloco anterior restou somente uma opção foi iniciado novo bloco com o nome de todos os Conselheiros.
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:
Ato de Concentração nº 08700.001846/2020-33
Requerentes: Hapvida Assistência Médica Ltda. e Plamed Plano de Assistência Médica Ltda.
Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Paula Pinedo, Gabriel Nogueira Dias, Yi Shin Tang e Leonardo Peixoto Barbosa, Milena Fernandes Mundim e outros.
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

PAUTA DA 165ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
A SER REALIZADA EM 23 DE SETEMBRO DE 2020

Dia: 23/09/2020
Início: 10:00h
Nos termos do art. 59, parágrafo único c/c arts. 74, §1º e 75, §4º do Regimento Interno do Cade, e com fundamento no Despacho da Presidência nº 159/2020 (0804052), a Sessão de Julgamento será realizada por meio remoto, com transmissão em tempo real pelo sítio eletrônico www.cade.gov.br e pelo canal do Cade no Youtube (<https://bit.ly/39SsiVg>).
Eventual pedido de sustentação oral deverá ser formalizado pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256 até 24 horas antes do início da sessão remota. No mesmo prazo o advogado deverá enviar o arquivo de mídia à Secretaria do Plenário, em conformidade com o art. 80, §§ 5º e 6º do Regimento Interno.
Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 80, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail cgp@cade.gov.br ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.
O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.
A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.
Ato de Concentração nº 08700.002592/2020-71
Requerentes: Supermercados BH Comércio de Alimentos S.A. e Comércio e Distribuição Sales LTDA.
Advogados: Vicente Bagnoli, Douglas Telpis Ferrante, Ronaldo Machado Assumpção Filho e José Antônio Miguel Neto.
Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia
Ato de Concentração nº 08700.000472/2020-39
Requerentes: Gerdau Aços Longos S.A. e Siderúrgica Latino-Americana S.A.
Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Brunno Morette, Marcio Bueno e Outros.

Terceiro Interessado: Companhia Siderúrgica do Espírito Santo S.A.
Advogados: Mariana Villela Correa, Leonardo Maniglia Duarte e Outros.
Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97
Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.
Advogado: Elano Rodrigues de Figueirêdo, Igor Macêdo Facó e Hugo Mendes Plutarco
Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda, Otolínea S/C Ltda, Hospital São Mateus S/C Ltda, Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, Hospital Cura D'Ars Sociedade Beneficente São Camilo, Uniclínica - União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., e Instituto do Câncer do Ceará - ICC
Advogados: Daniel Cavalcante Silva, Kildare Araújo Meira, Juliana de Abreu Teixeira, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, José Roberto Covac, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Tarcilla Goes Barbosa, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, André Costa Passos e outros
Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó
Voto-Vista: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado
Processo Administrativo nº 08700.001422/2017-73
Representante: Cade ex officio
Representados: BR Plásticos Indústria Ltda., Indústria e Comércio de Plásticos Majestic Ltda., Pilaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (atualmente Pilaplast Negócios Imobiliários Ltda.), Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., TWB Indústria e Comércio de Produtos Plásticos LTDA, Nasato Indústria de Plásticos Eireli, Tigre S.A. Tubos e Conexões (também denominada Tigre S/A Participações), Aurélio de Paula, Gilberto Antonio Chies, Waldir Dezotti, Osmair Nasato, César Augusto Lima Nuñez, Igon Bernardelli, Lucilene Leschmann e Paulo Roberto Cardozo
Advogados: Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Hélio Bobrow, Roberto Cardone, Arno Roberto Andreatta, Amanda Carolina Andreatta, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Úrsula Pereira Pinto Bassoukou, Ricardo Leal de Moraes, Maria Elisa M. Marcolin, Patrícia Saito, Marcelo Silva Massukado, Frederico Wellington Jorge, Reinaldo Cesar Nagao Gregório, Mariana Villela Corrêa e outros.
Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani
Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51
Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminais S.A.
Advogados: Thiago Testini de Mello Miller, Luis Felipe Carrari de Amorim, Victor Tafaro e outros.
Representado: Tecon Suape S.A.
Advogados: Mauro Grinberg, Beatriz Malerba Cravo e outros
Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público, Associação Brasileira dos Terminais Privados e Associação Brasileira de Terminais Portuários
Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros
Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64
Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE
Advogados: Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Guilherme Krueger, Luiz Fernando Menezes de Oliveira e outros.
Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE
Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Paolo Zupo Mazzucato, Gesner José de Oliveira Filho e outros.
Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

DESPACHO Nº 9, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo Administrativo nº 08700.004455/2016-94.
Representante: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pernambuco ("SR/DPF/PE")
Representados(as): Comercial Armarinho Oliveira Ltda. ME, Infocrefe Comércio de Informática e Papelaria Ltda.ME, T.E Papelaria Comercial Ltda. ME, L. de Oliveira Logística - ME, Livraria e Papelaria Boa Vista Ltda., Livraria e Papelaria Leal Dantas Ltda., SR de Carvalho Dantas - ME, Artshop Comércio Ltda., OEC Organização de Empresas e Contabilidade Ltda., Paulo Sérgio Costa da Purificação - ME, Sr. Luís de Oliveira, Sr. Sérgio Ricardo de Carvalho Dantas, Sr. Evaldo Soares de Lima, Sr. Sérgio Roberto Ramos de Melo e Sr. Paulo Sérgio Costa da Purificação.
Advogados(as): Ciro Machado da Costa Azevedo, Caio Machado da Costa Azevedo, Ricardo Agripino Galvão de Araújo, Daniela Barreto Cornélio, Jahyr César de Albuquerque Neto, Rafael Gomes Pimentel, Leonardo Oliveira da Silva e outros.
Assunto: Abertura de prazo para manifestação sobre as cópias dos processos judiciais juntadas aos autos
Em vista do disposto no Parecer nº 15/2020/CGEP/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (SEI 0798967), acolho a recomendação da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE ("PFE/CADE") e determino a abertura do prazo de 5 (cinco) dias aos Representados(as) para eventual manifestação sobre os documentos autuados sob os nº SEI 0716809, 0716810 e 0716811, nos termos do art. 19, incisos III e IX, do Regimento Interno do CADE, prazo este a ser contado nos termos do art. 61, do Regimento Interno do CADE.
É o despacho que submeto à homologação.

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
Conselheiro

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 12, publicado no DOU nº 178, de 16 de setembro de 2020, Seção 1, página 277, onde se lê: " DESPACHO Nº 12" leia-se: "DESPACHO Nº 20".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.008, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

No Despacho SG publicado no DOU dia 16/09/2020, página 277 (SEI 0805006), onde se lê "Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 13/2020/CGAA4/SGA1/SG (SEI nº 0804256) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.", leia-se "Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 13/2020/CGAA4/SGA1/SG (SEI nº 0805548) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração."

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSK
Superintendente-Geral
Substituta

DESPACHOS DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Nº 1.014 - Ato de Concentração nº 08700.002458/2020-70. Requerentes: ATACADÃO S.A. e MAKRO Atacadista S.A.. Advogados: Fabrício A. Cardim de Almeida, Alan Bittar Prado, Mayara Lins Ogea, Barbara Rosenberg, Camila Paoletti e Guilherme Morgulis. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 20/2020/CGAA2/SGA1/SG (0804088) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 1.018 - Ato de Concentração nº 08700.004097/2020-04. Requerentes: AUTOMEC Comercial de Veículos Ltda. e CDMD Comércio de Veículos Automotores Ltda.. Advogados: Cristiano Diogo de Faria e Michelle Sobreira Riccardi. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.019 Ato de Concentração nº 08700.004177/2020-51. Requerentes: Omega Geração S.A. e EDF EN do Brasil Participações Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno e Tatiane Siqui. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.020 - Ato de Concentração nº 08700.004154/2020-47. Requerentes: EWS Farma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda e FarmaClub Drogarias Ltda. Advogados: Mariana Villela, Leonardo Maniglia Duarte, Alberto Monteiro e Fernanda Nemer. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.021 - Ato de Concentração nº 08700.003018/2020-30. Requerentes: CM Hospitalar S.A., Flexicotton Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Pessoal S.A.. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Eduardo Frade, Anna Binotto Massaro e João Fábio tavares. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 21/2020/CGAA2/SGA1/SG (0805505) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSK
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 500, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Define os critérios previstos no art. 3º da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, que instituiu a Rede Nacional de Trilhas de Longo Curso e Conectividade RedeTrilhas.

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e DO TURISMO, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, substituto, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, no art. 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, e o que consta do processo nº 02000.011670/2019-03, resolvem:



Art. 1º As propostas de adesão da Trilha de Longo Curso Regional e Trilha de Longo Curso Nacional à RedeTrilhas poderão ser apresentadas por entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

§ 1º As propostas de adesão à RedeTrilhas serão apresentadas à Secretaria de Ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente, que convocará as reuniões para avaliá-las.

§ 2º A análise das propostas de adesão será realizada conjuntamente pela entidade e órgãos signatários desta Portaria.

§ 3º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, para participarem das reuniões conjuntas de avaliação.

§ 4º As propostas de adesão serão apresentadas e avaliadas em duas fases sucessivas, análise preliminar e análise do projeto de implantação.

§ 5º As trilhas locais não serão incluídas na RedeTrilhas.

Art. 2º São critérios de elegibilidade para a análise preliminar:

I - a identificação do propósito da trilha, contendo a descrição de sua importância para com:

a) a conectividade de paisagens; e

b) a recreação em contato com a natureza, ou ecoturismo ou turismo de aventura;

II - apresentação de mapa com indicação do traçado preliminar da trilha e de suas áreas núcleo, considerando, entre outras áreas de interesse ambiental, e se houver:

a) as trilhas existentes na região;

b) as passagens por Unidades de Conservação;

c) as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

d) a conectividade de paisagens;

e) as áreas de recuperação de ecossistemas degradados;

f) as Reservas da Biosfera;

g) os Sítios Ramsar;

h) os fragmentos florestais;

i) as áreas de interesse turístico;

j) as manchas urbanas; e

k) as comunidades envolvidas.

III - indicação das possíveis Instâncias de Governança para as Trilhas de Longo Curso, sempre que possível aproveitando as estruturas de gestão já existentes para as Reservas da Biosfera, Mosaicos de Áreas Protegidas, Sítios do Patrimônio, Corredores Ecológicos, Regiões Turísticas do Programa de Regionalização do Turismo, entre outros espaços de participação.

§ 1º As propostas de adesão à RedeTrilhas que atenderem aos critérios da análise preliminar serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente para que a Instância de Governança interessada apresente os critérios referentes à análise do projeto de implantação.

§ 2º As propostas de adesão à RedeTrilhas que não atenderem aos critérios da análise preliminar serão objeto de notificação à Instância de Governança interessada.

Art. 3º Para fins de análise do projeto de implantação, a Instância de Governança proponente, no prazo de trezentos e sessenta dias contados a partir da divulgação das propostas de adesão à RedeTrilhas que atenderam aos critérios da análise preliminar, deverá apresentar projeto de implantação para a Trilha de Longo Curso que contemple, no mínimo:

I - mapa com traçado e descrição dos pontos com coordenadas geográficas, que indiquem:

a) a(s) área(s) núcleo(s);

b) as distâncias, incluindo aquelas relativas aos trechos diários de caminhada;

c) os tipo(s) de uso e a classe predominante, conforme Manual de Sinalização de Trilhas, Fundamentos de Planejamento de Trilhas, do Instituto Chico Mendes; e

d) as ramificações que levem a pontos de acesso a serviços e localidades.

II - anuência das Instâncias de Governança das trilhas regionais que a compõem, para o caso das trilhas nacionais;

III - demonstração da capacidade técnica e operacional da Instância de Governança, ainda que por meio de parcerias e desde que respeitados os parâmetros de sustentabilidade econômica, ambiental, socio-cultural e político-institucional obrigatórios, para a viabilização e manutenção da trilha;

IV - previsão de sinalização em conformidade com o Manual de Sinalização de Trilhas do Instituto Chico Mendes;

V - especificação de estratégia de financiamento, monitoramento e controle de impacto de visitação;

VI - indicação dos pontos de controle positivos e negativos ao longo da trilha e dos pontos de apoio;

VII - breve descrição da forma de integração com as políticas públicas com que o projeto da trilha se articula;

VIII - indicação das instituições envolvidas e possíveis parcerias no projeto; e

IX - anuência de proprietários privados e dos órgãos gestores das áreas protegidas envolvidas, tais como Unidades de Conservação, terras indígenas e territórios quilombolas.

§ 1º Para a proposta de adesão à RedeTrilhas que atender aos critérios da análise do projeto de implantação será expedida portaria de adesão da trilha na RedeTrilhas pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Para a proposta de adesão à RedeTrilhas que não atender aos critérios da análise do projeto de implantação será exarada notificação dirigida à Instância de Governança interessada.

Art. 4º Caberá à Instância de Governança apresentar relatório até o final do mês de janeiro de cada ano, contendo, no mínimo:

I - o número de quilômetros implementados e sinalizados; e

II - identificação de novos pontos de:

a) controle positivos;

b) controle negativos; e

c) apoio.

Art. 5º O Relatório Nacional de Implementação das Trilhas de Longo Curso e Conectividade será composto por informações sobre as Trilhas de Longo Curso aderidas à RedeTrilhas, bem como sobre a situação de implementação de cada uma, contendo mapas e registros fotográficos, entre outros.

Parágrafo único. O relatório nacional de implementação será publicado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 6º O plano de expansão e inclusão de trilhas deverá conter um conjunto de áreas prioritárias a serem incluídas na RedeTrilhas nos próximos dois anos, formada a partir das propostas aprovadas nas fases preliminar e de implantação.

Art. 7º A RedeTrilhas possui uma identidade visual, caracterizada por pegadas nas cores preta e amarela, que garante a padronização da sinalização a ser usada pelas trilhas componentes.

Art. 8º A padronização da sinalização da Trilha de Longo Curso deverá obrigatoriamente, observar a identidade visual da RedeTrilhas, em conformidade com o Manual de Sinalização de Trilhas do Instituto Chico Mendes.

§ 1º As trilhas locais pré-existentes que coincidirem com trechos das trilhas de longo curso poderão manter suas identidades visuais locais, coexistindo com a identidade visual da RedeTrilhas.

§ 2º As Trilhas Locais que, de acordo com a sua extensão e características, passarem a se configurar como Trilha de Longo Curso, adotarão obrigatoriamente e exclusivamente, a identidade visual da Rede Trilhas.

Art. 9º As Instâncias de Governança poderão celebrar parcerias com o objetivo de conservar e desenvolver a trilha.

§ 1º As parcerias podem ser celebradas para:

I - instalação, manutenção e conservação de sinalização, conforme Manual de Sinalização de Trilhas do Instituto Chico Mendes;

II - fornecimento de materiais e equipamentos para manutenção, conservação e desenvolvimento das trilhas;

III - instalação de infraestruturas de apoio da trilha, como, por exemplo, mirantes, pontes, abrigos e outros; e

IV - outras parcerias de interesse da Instância de Governança.

§ 2º Como contrapartida, fica permitida a instalação de placas informativas sobre a parceria, incluindo nome e logotipo do parceiro, em pontos de acesso, controle e apoio.

Art. 10. Competirá à Secretaria de Ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente:

I- manter base de dados com informações, mapas e dados da RedeTrilhas;

e

II - disponibilizar as informações ao público no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria de Ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente poderão ser desenvolvidas em parceria com os demais signatários desta portaria, bem como com entidades e órgãos públicos, organizações da sociedade civil ou entes privados.

Art. 11. São critérios para o desligamento de trilhas da RedeTrilhas:

I - o descumprimento da obrigação de apresentação de relatório anual previsto no art. 4º, por cinco anos consecutivos; e

II - a ausência de sucessão de Instância de Governança após a recusa de Instância de Governança original quanto à responsabilidade sobre determinada trilha aderida à RedeTrilhas, devidamente formalizada perante a Secretaria de Ecoturismo do Ministério do Meio Ambiente, por prazo superior a um ano.

§ 1º A análise de desligamento de trilha à RedeTrilhas será realizada conjuntamente pelos signatários desta Portaria.

§ 2º Fica facultada a possibilidade de convidar especialistas com conhecimento da matéria, bem como representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, para participarem das reuniões conjuntas de análise de desligamento.

§ 3º O desligamento da trilha da RedeTrilha será formalizado mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 4º A nova adesão da trilha desligada da RedeTrilhas dependerá da prévia observância aos requisitos especificados nos art. 3º.

Art. 12. A Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Para fins do disposto nesta portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Trilha: caminho estabelecido a ser percorrido pelos usuários a pé ou por outros meios não motorizados, cujas características a seguir devem permitir seu uso:

a) a trilha deve ser parte integrante de uma rede de trilhas local, regional e/ou nacional e atender requisitos de planejamento, sinalização e manutenção; e

b) a trilha deverá estar localizada em sua maior parte em ambiente natural, preferencialmente em caminhos pré-existentis, e deve ter relevância para a conectividade de paisagens, recuperação de ecossistemas ou biomas degradados, recreação em contato com a natureza, ecoturismo ou turismo de aventura, por seu valor ambiental, social, cultural ou histórico.

II - Trilha Local: trilha que pode ser percorrida a pé em algumas horas, ou em um dia de caminhada, no máximo;

III - Trilha de Longo Curso Regional: trilha que demanda pelo menos um pernoite e no máximo vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida em sua totalidade;

IV - Trilha de Longo Curso Nacional: trilha que demanda mais de vinte e oito dias de caminhada para que seja percorrida, sendo ainda o resultado da soma de pelo menos duas Trilhas Regionais;

V - Ponto de Acesso: local da trilha com acesso a transporte, que pode ser utilizado para iniciar ou finalizar um trecho da trilha, com a devida sinalização por meio de placas de sinalização da entrada de trilhas, onde poderão ser oferecidas facilidades aos usuários, tais como estacionamento, banheiros, lojas de conveniência e de equipamento e meios de hospedagem;

VI - Pontos de Apoio: pontos intermediários entre os pontos de acesso, com infraestrutura básica de apoio e/ou de pernoite;

VII - Pontos de Controle: áreas que requerem atenção especial no planejamento e implantação do traçado da trilha, que podem ser classificadas em:

a) Pontos de Controle Positivos: áreas pelas quais a trilha deve passar e que enriquecem a experiência do usuário, devido a sua atratividade, beleza cênica ou por questões de segurança, tais como mirantes, lagos, cachoeiras, ponto seguro para cruzamento de riachos, ou patamar para instalação de zigue-zague; e

b) Pontos de Controle Negativos: áreas que devem ser evitadas pelo traçado da trilha, em razão de risco aos usuários, à fauna ou à flora, tais como trechos mais suscetíveis à erosão, habitat crítico para a vida selvagem, abrigo para espécies ameaçadas e áreas de risco significativo aos visitantes.

VIII - Instância de Governança: representação colegiada ou singular de autoridade pública, entidade privada ou organização da sociedade civil que detenha poder decisório sobre a trilha interessada em compor a RedeTrilhas, que tem por objetivo a representação, o planejamento, a gestão e a implantação de determinada trilha regional ou nacional." (NR)

"Art. 4º
.....

§ 6º O estabelecimento, a manutenção e a gestão de cada trecho das Trilhas de Longo Curso são de responsabilidade da Instância de Governança da trilha em acordo com a entidade pública ou privada que detiver a jurisdição sobre os respectivos trechos.

..... " (NR)

Art. 13. Fica revogado o inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta nº 407, de 19 de outubro de 2018.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Ministro de Estado do Turismo

FERNANDO CESAR LORENCINI
Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação
da Biodiversidade
Substituto

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 341, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 5º da Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, e o que consta no Processo nº 48340.000671/2020-06, resolve:

Art. 1º Estabelecer Diretrizes para a realização de Leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados.

CAPÍTULO I

DO LEILÃO PARA SUPRIMENTO AOS SISTEMAS ISOLADOS

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão para Aquisição de Energia e Potência Elétricas de Agente Vendedor, disponibilizadas por meio de Soluções de Suprimento, com o objetivo de assegurar o atendimento aos mercados consumidores dos Sistemas Isolados, denominado "Leilão para Suprimento aos Sistemas Isolados, de 2021".



Parágrafo único. O Leilão deverá ser promovido em conformidade com as Diretrizes estabelecidas na Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, na presente Portaria e em outras que vierem a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º O Leilão será composto pelos Lotes discriminados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Para cada um dos Lotes, constam detalhados no Anexo I desta Portaria:

- I - as localidades que o compõem;
- II - a disponibilidade de potência requerida para cada localidade, a serem supridas por Soluções de Suprimento;
- III - os períodos de suprimento de cada localidade, podendo ser distintos a depender das fonte primárias a serem utilizadas; e
- IV - as previsões de interligação de cada localidade ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 4º Os empreendedores interessados em apresentar propostas de Solução de Suprimento para o Leilão de que trata o art. 2º deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme instruções e requisitos disponibilizados no sítio eletrônico da EPE, na internet, no endereço www.epe.gov.br.

§ 1º O prazo para o protocolo dos pedidos de Cadastro, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de 4 de dezembro de 2020.

§ 2º Desde que atendidos aos requisitos de que trata o caput, as Soluções de Suprimento poderão considerar o uso misto de fontes e de tecnologias, inclusive soluções de armazenamento de energia.

§ 3º As Soluções de Suprimento deverão atender todas as localidades que compõem um determinado Lote, conforme detalhado no Anexo I.

§ 4º Em até trinta dias a contar da publicação desta Portaria, a EPE divulgará, em seu sítio eletrônico - www.epe.gov.br, as instruções de Cadastro e os requisitos de Habilitação Técnica, as quais conterão ainda informações relacionadas aos Sistemas Isolados indicados no Anexo I.

Art. 5º Serão habilitadas tecnicamente pela EPE as propostas de Solução de Suprimento:

- I - cadastradas em conformidade com as Diretrizes definidas na Portaria nº 67, de 2018, nesta Portaria, bem como em outras que venham a ser editadas pelo Ministério de Minas e Energia; e
- II - que atendam às instruções de Cadastro e aos requisitos de Habilitação Técnica de que trata o art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os parâmetros e os preços necessários ao cálculo do custo do combustível e da parcela variável do custo de operação e manutenção de que trata o art. 9º, desta Portaria, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados à EPE, nos termos definidos nas instruções de que trata o art. 4º desta Portaria, até às 12 horas do dia 8 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO III
DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 7º Caberá a Aneel elaborar o Edital e seus Anexos, incluindo-se os respectivos Contratos de Compra de Energia Elétrica nos Sistemas Isolados - CCESIs, a Sistemática a ser adotada para a classificação das Soluções de Suprimento, bem como adotar as demais medidas necessárias para realizar o Leilão de que trata o art. 2º.

§ 1º O Edital poderá prever a negociação dos Lotes em Sessões Públicas distintas, desde que realizadas em março de 2021.

§ 2º Para classificar as Soluções de Suprimento pelo menor preço de venda, o Edital deverá considerar a expectativa de preços futuros dos combustíveis para período de dez anos, incluído o de realização do Leilão, estimado com base em projeções de combustíveis equivalentes, conforme Metodologia a ser elaborada pela EPE.

§ 3º Para o que dispõe o § 2º, até 6 de novembro de 2020, a EPE deverá elaborar e publicar em seu sítio eletrônico - www.epe.gov.br, documento técnico específico que apresente a expectativa de preços futuros dos combustíveis, bem como a Metodologia e as referências adotadas para o cálculo.

§ 4º O Edital definirá:

- I - o prazo para apresentação, à Aneel, do licenciamento ambiental das Soluções de Suprimento que se sagrarem vencedoras;
- II - as condições para a operação das Soluções de Suprimento; e
- III - a responsabilidade pelos custos associados a eventuais necessidades de Reforços nos Sistemas Distribuição para fins de Conexão das Soluções de Suprimento.

Art. 8º Os CCESIs conterão Cláusulas estabelecendo que o compromisso de entrega das Soluções de Suprimento consistirá em disponibilidade de potência, em MW, bem como a respectiva energia associada demandada pelo Sistema Isolado, em MWh, a serem aferidas no Ponto de Conexão da Solução de Suprimento com a Rede de Distribuição.

§ 1º Ficará alocado ao empreendedor o risco da incerteza da energia a ser efetivamente produzida pela Solução de Suprimento, inclusive nas hipóteses de atraso ou antecipação de interligações ou ainda de definição, em momento posterior à realização do Leilão, de obra de interligação com o Sistema Interligado Nacional - SIN ou outro Sistema Isolado.

§ 2º Os CCESIs deverão prever penalidades pelo não atendimento aos compromissos de manutenção de disponibilidade de potência e de entrega da energia associada.

Art. 9º Os CCESIs a serem negociados no Leilão de que trata o art. 2º deverão prever que a remuneração das Soluções de Suprimento será composta por:

- I - receita fixa, em R\$/MW.ano, observadas as respectivas disponibilidades de potência requeridas; e
- II - custo variável, em R\$/MWh.

§ 1º Para atualização, as componentes da remuneração de que trata o caput terão como base de referência setembro de 2020.

§ 2º As regras de atualização incorporarão parcelas referentes às variações de preço de mercado dos combustíveis, quando aplicável.

Art. 10. Os CCESIs deverão permitir a antecipação do início do suprimento, desde que a referida antecipação implique redução de reembolsos a serem realizados por meio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Art. 11. Os preços-teto para cada Lote constará do Edital.

Art. 12. Os empreendedores poderão alterar as características técnicas da Solução de Suprimento, inclusive quanto ao combustível principal, após a assinatura do CCESI, mantido o período de suprimento, desde que as modificações:

- I - não comprometam os compromissos de entrega de potência e de energia associada pactuados contratualmente;
- II - atendam aos requisitos de Habilitação Técnica e o disposto no art. 5º, inciso I, desta Portaria; e
- III - não impliquem atraso do cronograma de implantação da Solução de Suprimento.

§ 1º Antes da apreciação e autorização por parte da Aneel, as solicitações de alterações que envolvam aspectos relacionados ao inciso II do caput deverão ser previamente submetidas à avaliação da EPE.

§ 2º A alterações de características técnicas da Solução de Suprimento poderão contemplar a inclusão de equipamentos de geração de fonte renovável de energia, bem como de armazenamento de energia.

§ 3º Não serão autorizadas alterações de características técnicas que impliquem aumento das parcelas fixa ou variável negociadas.

§ 4º Os CCESI serão aditivados para refletir eventuais alterações de características técnicas que impliquem redução das parcelas fixa ou variável negociadas, devendo contemplar mecanismos de incentivo à inserção de renováveis e à redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

§ 5º Para as localidades para as quais há previsão de prazo contratual de cento e oitenta meses, as Soluções de Suprimento exclusivamente a Gás Natural ou Renováveis, com ou sem tecnologias de armazenamento, poderão alterar suas características técnicas, desde que mantenham unicamente as referidas fontes primárias.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A EPE disponibilizará à Aneel as informações coletadas nos termos do disposto no art. 3º da Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, para subsidiar a elaboração do Edital do Leilão de que trata esta Portaria, bem como suas atividades de fiscalização e regulação.

Art. 15. Fica autorizado, nos termos do Anexo II desta Portaria, aditamentos aos CCESIs para fins de extensão do período de suprimento para até noventa dias a contar da data prevista para:

I - a entrada em operação das Soluções de Suprimento contratadas em decorrência do Leilão de que trata o art. 1º desta Portaria, no caso das localidades sem previsão de interligação; ou

II - a interligação ao SIN, no caso das localidades com previsão de interligação.

Parágrafo único. Considerando o disposto no Anexo II desta Portaria, os aditamentos deverão:

I - prever novo término da vigência contratual compatível com as extensões dos períodos de suprimento das localidades, nos termos do disposto no caput; e

II - na hipótese de efetivação da interligação das localidades antes dos prazos previstos, prever a possibilidade de rescisão dos Contratos a pedido da Distribuidora, a qualquer tempo e sem ônus, desde que comunicadas aos respectivos vendedores com a antecedência mínima de noventa dias.

Art. 16. Fica revogado o inciso V, do art. 1º, da Portaria nº 134, de 28 de março de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO I

Detalhamento dos Lotes a Serem Ofertados no Leilão de Sistemas Isolados de 2021

LOTE I - ACRE

Compradora: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação ⁽²⁾
Cruzeiro do Sul	Cruzeiro do Sul	38.700 kW ⁽¹⁾	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025
Feijó	Feijó	4.923 kW	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025
Tarauacá	Tarauacá	6.558 kW	1º/4/2023	30 Meses	Mar/2025

1 - inclui a manutenção do atendimento à Guarajá - AM por meio Redes Existentes.

2 - conforme Contrato de Concessão nº 11/2020-Aneel (Cláusula Segunda).

LOTE II - AMAZONAS

Compradora: Amazonas Energia - Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação ⁽²⁾
Anamá	Anamá	2.000 kW	1º/4/2023	180 meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Anori	Anori	800 kW	1º/4/2023		
Caapiranga	Caapiranga	530 kW	1º/4/2023		
Codajás	Codajás	4.500 kW	1º/4/2023		
Itacoatiara	Novo Remanso	877 kW	1º/4/2023		

LOTE III - PARÁ

Compradora: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período de Suprimento	Previsão de Interligação
Anajás	Anajás	2.709 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Itaituba	Água Branca	583 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Itaituba	Crepurizão	2.753 kW	1º/4/2023	46 Meses	Jul/2026
Faro	Faro	1.329 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Gurupá	Gurupá	3.496 kW	1º/4/2023	44 Meses	Mai/2026
Jacareacanga	Jacareacanga	3.245 kW	1º/4/2023	40 Meses	Jan/2026
Muaná	Muaná	3.835 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Porto de Moz	Porto de Moz	3.012 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
São Sebastião da Boa Vista	São Sebastião da Boa Vista	3.477 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025
Terra Santa	Terra Santa	4.983 kW	1º/4/2023	28 Meses	Jan/2025

LOTE IV - RONDÔNIA

Compradora: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período Previsto de Suprimento	Previsão de Interligação
Chupunguaia	Urucumacua	520 kW	1º/4/2023	180 Meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Alta Floresta D'Oeste	Izidolândia	337 kW	1º/4/2023		Sem Previsão



LOTE V - RORAIMA Compradora: Roraima Energia					
Município	Nome da Localidade (Sistema Isolado)	Disponibilidade de Potência Requerida	Início do Suprimento	Período Previsto de Suprimento	Previsão de Interligação
Uiramutã	Uiramutã	366 kW	1º/4/2023	180 Meses (Exclusivamente Gás Natural ou Renováveis) ou 60 Meses (Outras Fontes)	Sem Previsão
Pacaraima	Pacaraima	2.109 kW	1º/4/2023		Sem Previsão
Amajari	Amajari	2.060 kW ¹	1º/4/2023		Sem Previsão

1 - Inclui o mercado de Tepequém.

ANEXO II

Detalhamento dos Aditamentos Contratuais Autorizados
a) Para Localidades com Previsão de Interligação

UF	Distribuidora	Município	Localidade (Sistema Isolado)	Previsão de Interligação ao SIN	Ato Homologação de Leilão de Contratação
PA	Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A.	Almeirim	Almeirim ⁽¹⁾	Jan/2022	Aviso de Homologação e Adjudicação - Leilão nº 2/2016-Aneel
		Afuá	Afuá	Jan/2024	
		Aveiro	Aveiro ⁽¹⁾	Set/2024	
		Chaves	Chaves	Jan/2024	
		Belém	Cotijuba ⁽¹⁾	Set/2023	
		Oeiras do Pará	Oeiras do Pará ⁽¹⁾	Jan/2024	
		Praia	Praia ⁽¹⁾	Jan/2024	
RO	Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.	Santa Cruz do Arari	Santa Cruz do Arari	Jan/2024	Despacho nº 4.812, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel
		Buritis	Buritis ⁽²⁾	Dez/2021	
		Campo Novo de Rondônia	Campo Novo ⁽²⁾	Dez/2021	
		Porto Velho	União Bandeirantes ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vista Alegre ⁽²⁾	Dez/2021	
			Vila Extrema ⁽²⁾	Dez/2021	
			Nova Califórnia ⁽²⁾	Dez/2021	
		Vale do Anari	Vale do Anari ⁽²⁾	Dez/2021	
		Machadinho D'Oeste	Machadinho D'Oeste ⁽²⁾	Dez/2021	
		Cujubim	Cujubim ⁽²⁾	Dez/2021	
		Espigão D'Oeste	Pacaranã ⁽²⁾	Dez/2022	

(1) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 101, de 12 de março de 2020).
(2) Interligação determinado pelo Poder Concedente (Portaria nº 229, de 29 de maio de 2020).
b) Para Localidades com Previsão de Contratação de Solução de Suprimento

UF	Distribuidora	Município	Localidade (Sistema Isolado)	Previsão de Entrada em Operação de Solução de Suprimento	Ato Homologação de Leilão de Contratação
RO	Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.	Chupinguaia	Urucumacua	1º/4/2023	Despacho nº 4.812, de 16 de dezembro de 2014, da Aneel
		Alta Floresta D'Oeste	Izidolândia	1º/4/2023	

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 340, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003878/2020-44. Interessada: Lavras 8 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.357.729/0001-02. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Lavras 8, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.037872-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.954, de 17 de junho de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

PORTARIA Nº 341, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.003879/2020-99. Interessada: Lavras 7 Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 35.357.719/0001-69. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da

Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Lavras 7, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.037871-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.898, de 9 de junho de 2020, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

PORTARIA Nº 342, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve

Processo nº 48340.002965/2020-64. Interessada: Linhas de Taubaté Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.395.590/0001-03. Objeto: Aprovar como prioritários, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, os projetos de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica objetos das Resoluções Autorizativas ANEEL nº 6.079, de 11 de outubro de 2016, e nº 8.647, de 3 de março de 2020, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.220. Processo nº 48500.000933/2015-87. Interessado: Norsol Norte Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.878.781/0001-82, a implantar e explorar a UFV RQL 01, CEG UFV.RS.MG.032996-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Francisco Sá, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.221. Processo nº 48500.002830/2015-51. Interessado: Norsol Norte Energia Solar Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.878.781/0001-82, a implantar e explorar a UFV RQL 02, CEG UFV.RS.MG.033969-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Francisco Sá, estado de Minas Gerais. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.224, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005663/2019-24. Interessada: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Objeto: Autorizar a Companhia Paranaense de Energia - Copel, a realizar projeto-piloto de Chamada Pública para contratar energia elétrica proveniente de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e formar microrredes. A íntegra dessa Resolução consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.620, DE 15 DE SETEMBRO 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000950/2008-95, decide: (i) aprovar parcialmente o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Geração Distribuída - CGD celebrado entre a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES e a EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. - EDP PCH, em relação aos montantes repactuados em 2018 e; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que recontabilize os montantes referentes ao ano de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.621, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001678/2004-39, decide aprovar parcialmente o Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Geração Distribuída - CGD, celebrado entre a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. - EDP ES, e a EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas EDP PCH, em relação aos montantes repactuados em 2018 e determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, que recontabilize os montantes referentes ao ano de 2017.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.622, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do nº 48500.002308/2020-37, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Roraima - CERR, em face do Auto de Infração nº 08, de 2020-lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, referente à Usina Hidrelétrica - UHE Alto Jatapu, restando mantida a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 17.765,02 (dezessete mil e setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.536, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Processos nºs 48500.003090/2014-90, 48500.003089/2014-65, 48500.003071/2014-63, e 48500.002813/2015-14. Interessado: Ventos de São Mário Energias Renováveis S. A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de Santa Esperança 04, EOL Ventos de Santa Esperança 05, EOL Ventos de Santa Esperança 06, EOL Ventos de Santa Esperança 28, localizadas no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.615, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Processos nºs 48500.001981/2020-50, 48500.001980/2020-13, 48500.002001/2020-36, 48500.001979/2020-81, 48500.001978/2020-36, 48500.001976/2020-47, 48500.001975/2020-01, 48500.001974/2020-58 e 48500.001973/2020-11. Interessado: PEC Energia S/A. Decisão: (i) registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Gameleira I, EOL Serra da Gameleira II, EOL Serra da Gameleira III, EOL Serra da Gameleira IV, EOL Serra da Gameleira V, EOL Serra da Gameleira VII, EOL Serra da Gameleira X, EOL Serra da Gameleira XI e EOL Serra da Gameleira XV, localizadas nos municípios de Sento Sé e Umburanas, no estado da Bahia, e (ii) revogar o Despacho nº 2.183, de 27 de julho de 2020. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.631, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.001957/2015-53. Interessado: Eólica Santo Agostinho 13 Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Santo Agostinho 13, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.RN.033853-2.01, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.633, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.001956/2015-17. Interessado: Eólica Santo Agostinho 17 Ltda. Decisão: (i) registrar o Requerimento de Outorga da EOL Santo Agostinho 17, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº EOL.CV.RN.033857-5.01, localizada no município de Pedro Avelino, no estado do Rio Grande do Norte, e (ii) revogar o Despacho nº 1.782, de 19 de junho de 2020. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.656, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.660, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004259/2017-71. Interessado: Shell Energy do Brasil Ltda. Decisão: registrar o novo endereço da sede da Shell Energy do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.796.415/0001-70, objeto do Despacho nº 2.772/2017. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.658, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3.926, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 e o que consta do Processo nº 48500.001504/2018-70, decide registrar o comunicado de atendimento a título precário realizado pela Cooperativa Pioneira de Eletrificação - COOPERA na área de Concessão da Celesc Distribuição S.A.

IVO SECHI NAZARENO

DESPACHO Nº 2.659, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3.926, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010 e o que consta do Processo nº 48500.001504/2018-70, decide registrar o comunicado de atendimento a título precário realizado pela Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A. na área de Concessão da Amazonas Energia S.A.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.679, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001662/2017-49, decide restabelecer, a partir de 17 de setembro de 2020, a operação comercial das unidades geradoras UG1 e UG2 da PCH Lambari, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG): PCH.PH.SC.035120-2.01, localizada no município de Sul Brasil, estado de Santa Catarina, outorgada à MAUÉ S.A. - Geradora e Fornecedora de Insumos.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR

DESPACHO Nº 2.680, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.003236/2010-73, decide restabelecer a operação comercial das unidades geradoras UG1, UG2, UG3 e UG4 da Usina Hidrelétrica (UHE) Neblina, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.MG.001533-4.02, localizada no rio Manhuaçu, município de Ipanema, estado de Minas Gerais, de titularidade da Cemig Geração Leste S. A., a partir de 17 de setembro de 2020.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 2.687, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004823/2018-37. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 13 S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 17 de setembro de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 13. Unidades Geradoras: UG3 a UG5 de 4.200 kW cada, totalizando 12.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.654, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004179/2020-11. Interessada: Rialma Transmissora de Energia II S.A. Decisão: anuir previamente à transferência de controle da Interessada atualmente detido pela Rialma Administração e Participações S.A. para o Perfin Apollo Energia Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.688, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A. para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (Código CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 160,86/MWh (cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação do Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de agosto de 2020.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO Nº 2.689, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos aos meses de agosto e setembro de 2020; (ii) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a aplicação dos valores do CVU de agosto de 2020 para os patamares 1, 2 e 3 e do valor do CVU de setembro de 2020 para o patamar 4 a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (iii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina nos respectivos meses.

CVU [R\$/MWh]

Patamar da usina	Agosto/2020	Setembro/2020
Norte Fluminense 1	82,25	-
Norte Fluminense 2	93,32	-
Norte Fluminense 3	179,16	-
Norte Fluminense 4	-	419,87

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 419/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3611/2020-815.591/2013-ON INVESTIMENTOS E PESQUISAS LTDA EPP-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
3607/2020-815.119/2020-GILMAR GOULART MARIA-
3609/2020-815.162/2020-ISOPPO SERVIÇOS LTDA-
3608/2020-815.161/2020-MINERAL ÁGUA PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3610/2020-815.177/2020-CARLOS NÉDIO DA SILVA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO



DESPACHO
Relação nº 420/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3578/2020-806.124/2019-TETramec CALCINAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA LTDA-
3576/2020-806.044/2017-JULIO CÉSAR GOMES-
3583/2020-806.012/2020-TWB MINERAÇÃO S A-
3577/2020-806.016/2019-JOSÉ DE RIBAMAR MARIANO RODRIGUES-
3586/2020-806.042/2020-SERRACAL CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA-
3585/2020-806.040/2020-RZZ MINERACAO EIRELI-
3584/2020-806.039/2020-RZZ MINERACAO EIRELI-
3582/2020-806.007/2020-SÓ BRITAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-
3581/2020-806.141/2019-HIDELBRANDO KARDER DE OLIVEIRA DOUEMENT E CIA. LTDA.-
3580/2020-806.140/2019-ENILDE DE FÁTIMA COSTA RIBEIRO SANTOS-
3579/2020-806.135/2019-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3570/2020-806.074/2019-MARIA DA GRAÇA SOUSA SANTOS-
3575/2020-806.032/2020-VALE MINERACAO E PISCICULTURA EIRELI-
3574/2020-806.020/2020-J S M CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA-
3573/2020-806.011/2020-FIGUEIREDO ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA-
3572/2020-806.008/2020-COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA-
3571/2020-806.125/2019-BAU MINERAÇÃO S A-
3569/2020-806.046/2015-J FERNANDO TAJRA REIS-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 421/2020

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3595/2020-866.380/2020-BARBOSA FILHO & CIA LTDA-
3594/2020-866.375/2020-MTSUL CONSTRUÇOES LTDA-
3596/2020-866.388/2020-CLOVIS NARDINI EIRELI-
3593/2020-866.374/2020-MTSUL CONSTRUÇOES LTDA-
3590/2020-866.299/2020-ATHOS VIEIRA DINIZ-
3591/2020-866.333/2020-PEDRO PEREIRA DE SOUZA-
3592/2020-866.372/2020-MTSUL CONSTRUÇOES LTDA-
3588/2020-866.649/2019-MINERSUL MINERAÇÃO EIRELI-
3587/2020-866.479/2019-VASCO MIL HOMENS ARANTES FILHO-
3589/2020-866.167/2020-SEGREGO ENERGIA LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3597/2020-866.172/2018-AURY PAULO RODRIGUES-
3603/2020-866.307/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-
3600/2020-866.271/2020-ROBERTO MASSASHI TANNO-
3598/2020-866.628/2019-CLAUDINEI FINATTO-
3601/2020-866.305/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-
3604/2020-866.343/2020-MINAS MAIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
3602/2020-866.306/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO-
3606/2020-866.480/2020-VICENTE ALVES DOS SANTOS-
3599/2020-866.755/2019-RIOMAR EXTRATIVISTA DE MINERAIS LTDA-
3605/2020-866.379/2020-AGROPECUARIA EMERICH LTDA-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.851069/2020-15-Amanda Gabriela Guimaraes da Silva (Documento SEI: 1733020)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.851073/2020-75-Amanda Gabriela Guimaraes da Silva (Documento SEI: 1733023)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 294/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.651/2013-AREIAS DO PORTO LTDA ME- Área de 212,08 ha para 46,73 ha.-Areia (construção civil)-Araxá e Ibiá/MG
832.345/2013-SV.X SALLESVIEIRA MINERAÇÃO LTDA- Área de 998,95 ha para 539,41 ha-Granito e Xisto (Uso Revestimento).-CENTRAL DE MINAS/MG
830.483/2013-JOSE PEREIRA BRANDAO- Área de 1926,09 ha para 998,92 ha-Areia (construção civil)-Presidente Olegário/MG
830.015/2019-MARCOS ANTONIO GONTIJO CARDOSO- Área de 266,7 ha para 47,89 ha-Areia (construção civil)-Araxá e Ibiá/MG
830.251/2016-JOSE WENCESLAU FERNANDES- Área de 751,55 ha para 50,0 ha-Argila (cerâmica vermelha), Areia (construção civil) e Cascalho (construção civil)-Monte Carmelo/MG
831.808/2015-VENDOME MINE MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E PESQUISA LTDA- Área de 1.060,45 ha para 689,47 ha-Diamante-Coromandel/MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.345/2013-SV.X SALLESVIEIRA MINERAÇÃO LTDA-CENTRAL DE MINAS/MG - Guia nº 67/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-7950 t/ano-Xisto (Uso Revestimento)-Duração da Guia:03 (três anos) a partir da outorga do licenciamento ambiental do

Órgão competente ou PL (o que vier primeiro). ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
830.907/2015-MINERAÇÃO MARTINS EIRELI-FREI GASPAR/MG, SÃO JOSÉ DO DIVINO/MG - Guia nº 84/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-7.999 t/ano-PEGMATITO (revestimento)- Duração da Guia:3 (três) anos após publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro) ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.733/2013-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE PEDRAS DO PATRIMÔNIO DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS LTDA-Quartzito-São Thomé das Letras/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.221/2017-BLACK STONE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº422 e 423/2020/UAGV - MG/GER - MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
BARRAGEM REJEITOS-EXTRATIVA METALURGIA S A-808.270/1975-AI. Nº6103 e 6108/2020/GER - MG/DISBM - (Ref.930.296/2020 e 930.298/2020)
Determina cumprimento de exigência - PRAZO ESPECIAL(2362)
BARRAGEM REJEITOS-EXTRATIVA METALURGIA S A-808.270/1975-OF. Nº348/2020/DISBM-MG/GER-MG- No prazo de 30 dias
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
930.641/1989-VALE S A- AI Nº 5870 e 5872/2020/GER-MG/DFMIM-MG (Ref. 930.255/2020 e 930.256/2020)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
930.641/1989-VALE S A-OF. Nº447/2020/DFMIM-MG/GER-MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência -- Prazos estabelecidos em ofício:(2368)
Barragens: CAMBUCAL I, CAMBUCAL II, ITABIRUÇU - VALE S A-930.641/1989-OF. Nº317/2020 - DISBM - MG/GER - MG
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do direito de requerer a lavra(2257)
830.685/2014-AREAL PEIXOTO LTDA ME- Cessionário:831.444/2019-AREAL PEIXOTO LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
831.530/2010-DALCIGRAN GRANITOS LTDA-DURANDÉ/MG, LAJINHA/MG - Guia nº 79/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 t/ano-GRANITO (uso como rocha ornamental e revestimento)- Duração da Guia:3 ANOS ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Lavra Garimpeira
Determina a Interdição da Lavra(1247)
830.663/2013-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA- Nº do Termo de Interdição:59/2020/GER-MG/DFMNM-MG, de 03/09/2020- Lacre Nº
Auto de infração lavrado- Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(576)
830.663/2013-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA- AI Nº5833/2020/GER-MG/DFMNM-MG (Ref.930.239/2020)
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.064/2017-COMERCIAL GRÃO DE AREIA LTDA.-OF. Nº2179/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.857/2011-GH - COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA-OF. Nº2186/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.586/1997-PEDRA BRANCA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº2195/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.098/2012-TOBIAS GARCIA MORAIS ME-OF. Nº355/2020/UAPC-MG/GER-MG
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
830.098/2012-Tobias Garcia Moraes ME- AI Nº5402/2020/UAPC-MG/GER-MG
831.586/1997-Pedra Branca Extração de Areia Ltda- AI Nº5876, 5877, 5878, 5879, 5880, 5881 e 5882/2020/GER-MG/DFMNM-MG-(Ref.930.259/2020;930.260/2020;930.261/2020;930.262/2020;930.263/2020;930.264/2020 e 930.265/2020)
832.857/2011-GH - Comércio e Extração de Minerais Ltda- AI Nº5849, 5853, 5858, 5861, 5864 e 5865/2020/GER-MG/DFMNM-MG - (Ref.930.248/2020;930.249/2020;930.251/2020;930.252/2020;930.253/2020;930.254/2020)
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
006.265/1951-FERRO + MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº437/2020/DFMIM-MG/GER-MG
808.570/1971-VALE S A-OF. Nº435/2020/DFMIM-MG/GER-MG
831.013/2007-WESLEY SILVA GOMES ME-OF. Nº2229/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.647/2000-ARDOSIA VEREDA LTDA-OF. Nº2175/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.094/2006-LARF CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA-OF. Nº442/2020/DFMIM-MG/GER-MG
831.076/2002-CIDEF DO BRASIL SA-OF. Nº405/2020/DFMIM-MG/GER-MG
002.648/1936-CIMENTO TUPI S.A.-OF. Nº2170/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.714/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº2182/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.733/1997-ARDOSIA VEREDA LTDA-OF. Nº2225/2020/DFMNM-MG/GER-MG
834.885/2008-WALMIR PEDRO ROMÃO JUNIOR ME-OF. Nº2185/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.131/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº2183/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.008/2010-RIBEIRO & DONIZETI LTDA ME-OF. Nº376/2020/UAPC-MG/GER-MG
831.085/2003-COMERCIAL BUZATO & SOARES LTDA-OF. Nº375/2020/UAPC-MG/GER-MG
832.318/2013-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME-OF. Nº418 e 421/2020/UAGV-MG-GER-MG
830.882/1981-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA-OF. Nº458/2020/DFMIM-MG/GER-MG
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.224/2011-MINERAÇÃO AZUL TROPICAL LTDA. ME.-CONSELHEIRO PENA/MG, POCRANE/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 86/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-11.200 t/ano-GRANITO (ornamental)- Duração da Guia:03 (três) anos após publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro) ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
832.910/2010-MOINHOS GERAIS LTDA.-CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS/MG, NAZARENO/MG - Guia nº 85/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-4000 t/ano-QUARTZO-Duração da Guia:3 anos ou publicação da Portaria de Lavra ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(806)
831.733/1997-Ardosia Vereda Ltda- AI Nº5947/2020/GER-MG/DFMNM-MG - Ref.930.275/2020
831.647/2000-ARDOSIA VEREDA LTDA- AI Nº5790/2020/GER-MG/DFMNM-MG - (Ref.930.242/2020)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
831.876/1998-EMPRESA DE MINERAÇÃO OURO NOVO LTDA.-OF. Nº254 e 255/2020/UAPC - MG/GER - MG-60 dias
835.227/1994-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA-OF. Nº366/2020/UAPC-MG/GER-MG-60 dias
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
832.318/2013-RM ROCHAS ORNAMENTAIS ME-OF. Nº420/2020/UAGV-MG/GER-MG



Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
830.137/1998-PEDREIRAS DO BRASIL S A- nº 5.004/1999 - Cessionário: CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 24.339.646/0001-66
832.049/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A- nº 14.437/2000 - Cessionário: CALAFURIA MINERAÇÃO LTDA.- CNPJ 24.339.646/0001-66
Despacho publicado(356)
830.988/2005-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-Ofício nº 457/2020/DFMIM-MG/GER-MG - Determina comprovação periódica do diligenciamento ambiental, a partir desta data, com fundamento no Dec.9406/2018, Art.31, §4º
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
831.217/2019-NATALIA RAMOS PORTO FERNANDES ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.841/2020-VEM EMPACOTAMENTO LTDA-OF. Nº2174/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.915/2020-FIGUEIREDO E BOTELHO LTDA.-OF. Nº2173/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.899/2020-PAULO ROBERTO BARBOSA DE FARIA-OF. Nº2171/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.676/2019-CLEBIO JUNIOR NEVES-OF. Nº2169/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.899/2018-ARNALDO FERREIRA DA SILVA-OF. Nº2164/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.384/2019-CERÂMICA RIACHINHO EIRELI ME-OF. Nº2206/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere pedido de reconsideração(181)
830.536/2017-ERNANI GONÇALVES DA SILVA

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 89/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1027)
870.065/2016-JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
Defere pedido de reconsideração(262)
871.653/2017-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
870.399/1996-MINERAL MINÉRIOS DA BAHIA LTDA ME-OF. Nº203/2020/DIFAM-BA/GER-BA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
870.101/2020-JOSE FERNANDES PEREIRA NETO
870.127/2020-RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
870.303/2020-IBEROBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREITADAS-OF. Nº206/2020/DIFAM-BA/GER-BA

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 90/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.653/2017-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA- DOU de 27/07/2020

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 121/2020

Fase de
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
810.284/2018-JOÃO LUIZ PASQUALOTTO DA PAIXÃO- DOU de 24/01/2020
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
810.182/2019-CERÂMICA KASPARY LTDA
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
810.182/2019-CERÂMICA KASPARY LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza o englobamento de áreas contíguas(788)
810.714/2003-RICHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE BASALTO LTDA- Processo englobado:810.944/2011
811.166/2014-EXTRAÇÃO DE BASALTO TESSARO LTDA ME- Processo englobado:811.374/2014
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.944/2011-RICHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE BASALTO LTDA
811.374/2014-EXTRAÇÃO DE BASALTO TESSARO LTDA ME
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.072/1987-DARCEU JOSÉ CANEVESE ME- Registro de Licença Nº 10606/1987 - Vencimento em 01/09/2024
810.632/2011-FABIANO RAMPI ME- Registro de Licença Nº 237/2011 - Vencimento em 01/09/2024
810.325/2007-L.F. TARRAGÓ MINERADORA LTDA- Registro de Licença Nº 114/2007 - Vencimento em 11/10/2021
811.459/2015-SOUSA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº 115/2016 - Vencimento em 08/09/2024
810.078/2016-ADEMIR ZAMPIERI- Registro de Licença Nº 092/2016 - Vencimento em 10/08/2025
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
811.690/2015-JUNQUEIRA & LEITE LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
810.148/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA.-OF. Nº281/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
811.658/2015-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
810.438/2019-IRMÃOS DADALT LTDA. ME
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.285/2017-CALLIARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-Registro de Licença Nº 159/2020 - Vencimento em indeterminado

810.473/2020-NORTE, SUL CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA- Registro de Licença Nº 160/2020 - Vencimento em 29/07/2024
810.327/2020-CERÂMICA KASPARY LTDA-Registro de Licença Nº 161/2020 - Vencimento em 10/06/2024
810.328/2020-CERÂMICA KASPARY LTDA-Registro de Licença Nº 162/2020 - Vencimento em 20/05/2024
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.400/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
810.401/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 122/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
811.658/2015-JMM COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA- DOU de 27/08/2020

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 72/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.083/2005-MINERAÇÃO CARAUBAS EIRELI- Registro de Licença Nº 5/2007 - Vencimento em INDETERMINADO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.250/2018-CARVALHO & GOMES LTDA-Registro de Licença Nº 61/2020 - Vencimento em 06/09/2028

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 652, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 265, de 10 de setembro de 2020, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.202438/2020-21, autoriza a empresa ALLICORP TRADING E COMERCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ 04.840.718/0001-47, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 767, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0202160	ACTIVE AUTO POSTO LTDA	35.661.216/0001-82	48610.004759/2020-61
PR/RJ0202200	AUTO POSTO MARGUI II LTDA	31.678.086/0001-30	48610.004378/2020-82
PR/MT0202199	AUTOPOSTO DE COMBUSTIVEIS MASP BARAO LTDA	32.117.557/0001-01	48610.003797/2020-05
PR/MS0202176	BONDEZAN & BONDEZAN LTDA	31.482.921/0001-61	48610.002602/2020-00
PR/MG0202158	EVANDRO RONNEY SOUZA	30.530.918/0001-03	48610.005179/2020-91
PR/SP0202198	FH POSTO DE SERVICOS DE PITANGUEIRAS EIRELI	35.755.568/0001-05	48610.005242/2020-90
PR/BA0202201	ITAPITANGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.268.377/0001-36	48610.004722/2020-33
PR/GO0202196	J L AUTO POSTO LTDA	00.663.882/0001-75	48610.004946/2020-45
PR/PE0202159	JAMES MARLON MONTEIRO BARROS EIRELI	23.894.178/0002-00	48610.004590/2020-40
PR/PA0202156	JRG LUBRIFICANTES LTDA	28.037.613/0001-12	48610.002017/2020-00
PR/MG0202157	PANORAMA POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	33.334.677/0001-15	48610.004997/2020-77
PR/MT0202197	PAPAGAIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	37.899.609/0001-54	48610.004893/2020-62
PR/RS0202161	REDE DE POSTOS PARATI LTDA	06.287.728/0008-07	48610.005191/2020-04

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 768, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.



Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPAC0361789	A L R FERREIRA	30.850.191/0001-41	48610.005139/2020-40
GLPES0361785	AROLDO LOPES DE ANDRADE	37.743.029/0001-73	48610.005137/2020-51
GLPES0361779	A.V.MOTA DE AGUIAR	37.829.568/0001-20	48610.005133/2020-72
GLPRS0361879	BELLENDIER & VIEIRA LTDA	92.078.641/0001-87	48610.005159/2020-11
GLPMS0361865	BRAMELENN S F SUTIL	30.667.262/0001-75	48610.004625/2020-41
GLPPE0361863	C G DA SILVA COMERCIO DE GAS GLP	34.992.496/0001-49	48610.003901/2020-53
GLPSP0361852	CAMARGO OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	37.084.251/0001-01	48610.004751/2020-03
GLPAL0361875	CICERA GILVANIA INACIO MORAES RODRIGUES	36.653.104/0001-42	48610.005156/2020-87
GLPMG0361868	COMERCIAL JOYBRI LTDA	04.603.271/0018-30	48610.004905/2020-59
GLPSC0361877	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DALPRA LTDA	30.325.268/0001-64	48610.005158/2020-76
GLPCE0361848	D C BESERRA DIAS SOBREIRA	36.965.348/0001-60	48610.005150/2020-18
GLPAM0361829	DAMIAO MULATO DE SANTANA	34.544.528/0001-43	48610.001399/2020-46
GLPRO0361873	DIAS & SIQUEIRA LTDA	13.550.091/0001-80	48610.005155/2020-32
GLPTO0361846	DISTRIBUIDORA GAS LAR LTDA	04.329.828/0005-72	48610.004882/2020-82
GLPSC0361816	DOUGLAS ALVES LTDA	29.816.713/0001-00	48610.004203/2020-75
GLPSP0361858	DOUGLAS ARAUJO MACENA DA SILVA	35.460.166/0001-75	48610.005154/2020-98
GLPAM0361882	E S DA SILVA COMERCIO	37.009.840/0001-25	48610.005180/2020-16
GLPSP0361819	EVA VILMA ROQUE DE SOUSA	31.067.208/0001-51	48610.004686/2020-16
GLPPA0361836	F A E COMERCIO DE REFINADOS DE PETROLEO EIRELI	33.283.567/0001-71	48610.003400/2020-77
GLPSP0361807	FERNANDO SANTOS MAGALHAES	34.335.941/0001-06	48610.005140/2020-74
GLPSC0361796	FG DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	36.987.788/0001-19	48610.005142/2020-63
GLPMG0361854	FLAVIO RAIMUNDO RIBEIRO 03869404604	25.995.902/0002-17	48610.004251/2020-63
GLPRJ0361831	FORT GAS DISTRIBUIDORA LTDA	35.311.015/0001-55	48610.004060/2020-00
GLPTO0361800	JB COMERCIO DE GAS LTDA	37.977.399/0001-75	48610.005145/2020-05
GLPPE0361792	JOAO FRANCISCO DE ANDRADE EIRELI	31.100.935/0001-73	48610.004436/2020-78
GLPMS0361844	JOAO PEDRO VARGAS BEZERRA	34.200.096/0001-53	48610.003044/2020-91
GLPSP0361810	JOSE DAMIAO FILHO GAS EIRELI	35.729.263/0001-10	48610.001559/2020-57
GLPMG0361787	JOSILENE MARIA GOMES	37.961.040/0001-00	48610.005138/2020-03
GLPSP0361842	JULIANE SOARES CAMPOS BILHAR	37.021.253/0001-51	48610.004876/2020-25
GLPDF0361781	LIMA GAS LTDA	38.068.800/0001-17	48610.005135/2020-61
GLPSP0361856	LORRAN DE ANDRADE CABRAL	37.121.534/0001-86	48610.004289/2020-36
GLPAC0361861	O. G. S. HOLANDA	37.613.514/0001-22	48610.004583/2020-48
GLPMA0361802	P. DA SILVA MARINHO	30.183.904/0001-60	48610.005146/2020-41
GLPPA0361822	RAIMUNDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	26.142.585/0001-78	48610.004756/2020-28
GLPSP0361794	RENATO DIEGO COITO	30.762.229/0001-24	48610.005141/2020-19
GLPAL0361839	RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA	32.966.950/0001-61	48610.005148/2020-31
GLPMG0361871	ROCHA COMERCIO DE GAS LTDA	34.297.883/0001-65	48610.004546/2020-30
GLPMG0361783	TROPICAL GAS LTDA	19.416.202/0003-09	48610.005136/2020-14
GLPBA0361798	VG REVENDA DE GAS LTDA	30.949.530/0002-22	48610.005144/2020-52

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER CNDM órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, cuja finalidade é formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de igualdade de gênero, em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 deste mês de agosto de 2020, no uso de suas competências legais,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, emitida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (infecção humana pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da nova doença por coronavírus, a Covid-19 (infecção humana pelo vírus SARS-CoV-2, Novo Coronavírus) visando à proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que a pandemia do Coronavírus é uma questão de saúde pública que atinge frontalmente a proteção integral da população brasileira e impôs condições de trabalho que escapam ao que é ideal;

CONSIDERANDO que as reuniões presenciais são indispensáveis para o exercício democrático da participação social, função precípua do CNDM, mas que, tornou-se imperiosa a suspensão das reuniões presenciais, seguindo as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a interrupção das atividades do CNDM ocasiona prejuízos à Política Nacional dos Direitos da Mulher do país, em especial em um momento crítico e que é necessário criar estratégias para o pleno funcionamento deste Conselho, nesta conjuntura abarcada pela pandemia do Covid-19, resolve:

Artigo 1º Suspende, em caráter excepcional, as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias presenciais do Pleno, Câmaras Técnicas e Coordenação Política do CNDM enquanto durar a medida de isolamento social decorrente da pandemia do Covid-19.

Artigo 2º Estabelecer, no âmbito do CNDM que as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas por meios de participação remota, em caráter excepcionalíssimo, respeitando o calendário aprovado em 13 de fevereiro de 2020.

§ 1º Essa medida visa a continuidade das atividades do CNDM em um contexto de crise em que sua atuação será amplamente demandada;

§ 2º As Reuniões devem ser convocadas por mensagens endereçadas aos correios eletrônicos de cada conselheira e conselheiro, titulares e suplentes;

§ 3º A convocação deverá ser expedida pelo correio eletrônico da Coordenação- Geral do CNDM, por determinação da Presidente;

§ 4º Na ausência da Presidente, a atribuição de convocar as reuniões e conduzi-las será em conformidade com a previsão regimental;

§ 5º A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres deve garantir canal de videoconferência acessível para realização das Reuniões virtuais;

§ 6º A realização das reuniões remotas, da Comissão Organizadora da V Conferência Nacional de Política para as Mulheres e das Câmaras Técnicas do CNDM, poderão ser realizadas em datas diferentes das Reuniões Ordinária e Extraordinária do CNDM.

Artigo 3º As reuniões convocadas por meios de participação remota, deverão ser iniciadas, encerradas e ter suas votações apuradas por meio de mensagens registradas no chat do aplicativo utilizado para realizar a videoconferência.

§ 1º Os subsídios para a análise dos itens da pauta serão enviados previamente, para conselheiras, titulares e suplentes, por correio eletrônico;

§ 2º Os debates acerca dos itens de pauta serão realizados por meios a serem acordados entre a Coordenação Política do CNDM, objetivando garantir a máxima participação e proveito das discussões;

§ 3º Durante a reunião do plenário virtual terá direito a voto a conselheira no exercício da titularidade, que registrou presença no chat no início da reunião, informando o nome completo e a instituição que representa;

§ 4º Com base nesses registros indicados no parágrafo 3º, a Coordenação Geral do CNDM informará quais são as conselheiras que estão no exercício da titularidade e terão direito a voto.

Art. 4º Esta Resolução terá vigência durante o quadro de pandemia da Covid-19 no Brasil, cessando seus efeitos imediatamente após o retorno das condições de participação presencial das Conselheiras nas Reuniões do CNDM.

Artigo 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em plenário e encaminhada à publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER - CNDM órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, criado pela Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985 e regulamentado pelo Decreto Nº 6.412, de 25 de março de 2008, cuja finalidade é formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de Políticas Públicas de equidade entre homens e mulheres, em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 deste mês de agosto de 2020, no uso de suas competências legais;

CONSIDERANDO que o art. 5.º, I, da Constituição Federal estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, de 1979), promulgada sem reservas pelo Decreto n. º 4.377, de 13 de setembro de 2002;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará de 1994), promulgada pelo Decreto 1.973 de 01 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Declaração e Plataforma de Beijing);

CONSIDERANDO que a Declaração sobre Assédio e Violência Política contra as Mulheres, do Comitê de Expertas do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará - CEVI/MESECV, reconhece que tanto o assédio quanto a violência política contra as mulheres pode incluir qualquer ação, conduta ou omissão com base em seu gênero, individual ou coletiva, cujo propósito ou resultado seja minar, anular, impedir ou restringir seus direitos políticos, violar os seus direitos a uma vida livre de violência e de participar de assuntos políticos e públicos em pé de igualdade com os homens, recomendando ações de enfrentamento a esse tipo de violência;

CONSIDERANDO, também, que o art. 4.º, "e", da Lei n.º 7.353, de 29 de agosto de 1985, estabelece como competência do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, dentre outras, a fiscalização e a exigência do cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições, estabelece a obrigatoriedade do preenchimento mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, resolve:

Artigo 1º - Recomendar aos Partidos Políticos que se abstenham de práticas que constituam assédio e violência política de gênero contra as mulheres, assegurando:

I - a eliminação de todas as barreiras que discriminem direta ou indiretamente a participação, de qualquer natureza, da mulher na atividade política;

II - a participação plena da mulher em todas as estruturas internas de tomada de decisões e nos processos de nomeação por designação ou eleição;

III - a incorporação da equidade de gênero em seus estatutos e programas políticos, adotando medidas para garantir a participação igualitária das mulheres nos cargos de direção, no acesso aos recursos do fundo partidário e da propaganda eleitoral gratuita, na forma da lei;

IV - a responsabilização de seus filiados e dirigentes por qualquer prática que implique em violência política institucional, física, sexual, moral, econômica e psicológica contra as mulheres, independentemente da sua filiação partidária, assegurando a sua atuação a salvo de qualquer forma de intimidação por questão de gênero.

Art. 2º - Recomendar aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher a realização da fiscalização e da exigência do cumprimento desta Resolução e das normas que a fundamentam na sua área geográfica de atuação, promovendo, também, campanhas de divulgação e esclarecimento para os Partidos Políticos e a sociedade em geral, com o encaminhando das denúncias recebidas ao Ministério Público Eleitoral e ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em plenário e encaminhada à publicação.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
Presidente do Conselho



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.222/GM/MS, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 (*)

Institui, em caráter excepcional e temporário, Ações Estratégicas de Apoio à Gestaç o, Pr -Natal e Puerp rio e o correspondente incentivo financeiro federal de custeio para o enfrentamento da Emerg ncia em Sa de P blica de Import ncia Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia do coronav rus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE INTERINO, no uso das atribui  es que lhe confere o art. 87, par grafo  nico, incisos I e II da Constitui  o, e considerando o disposto no art. 3  e art. 7  da Lei n  13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Resolu  o da Comiss o Intergestores Tripartite (CIT) n  42, de 13 de dezembro de 2018, que aprova as diretrizes e estrat gias para elabora  o do plano de enfrentamento da Mortalidade Materna e na Inf ncia, no contexto da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustent vel;

Considerando a Aten  o Prim ria   Sa de (APS) como n vel de aten  o capaz de exercer a conten  o da transmissibilidade da covid-19 ao reduzir a circula  o de pessoas com sintomas leves aos servi os de urg ncias ou hospitais, monitorar os contatos de casos suspeitos e confirmados e identificar casos graves para encaminhamento aos servi os de urg ncia e emerg ncia de refer ncia;

Considerando a necessidade de organiza  o do processo de trabalho das equipes que atuam na APS para o atendimento integral  s necessidades de sa de da popula  o com  nfase nos grupos de risco da covid-19 e na continuidade das atividades essenciais da APS;

Considerando a necessidade de assegurar o acesso oportuno e de qualidade  s gestantes e pu rperas aos pontos da rede de aten  o   sa de no pr -natal, parto e puerp rio da rede p blica de sa de durante o per odo de emerg ncia de sa de p blica decorrente do coronav rus; e

Considerando os materiais elaborados e disponibilizados pelo Minist rio da Sa de para orienta  o do cuidado no contexto de emerg ncia de sa de p blica decorrente do coronav rus, resolve:

Art. 1  Esta portaria disp e, em car ter excepcional e tempor rio, sobre as A  es Estrat gicas de Apoio   Gesta  o, Pr -Natal e Puerp rio e incentivo financeiro federal de custeio para o enfrentamento da Emerg ncia em Sa de P blica de Import ncia Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de coronav rus, declarada pela Portaria n  188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2  Ficam instituídas A  es Estrat gicas de Apoio   Gesta  o, Pr -Natal e Puerp rio, com objetivo de fortalecer e garantir o cuidado das gestantes e pu rperas no contexto da ESPIN decorrente da pandemia de coronav rus.

Par grafo  nico. Constituem A  es Estrat gicas de Apoio   Gesta  o, Pr -Natal e Puerp rio:

I - a identifica  o precoce, o acompanhamento e o monitoramento de gestantes e pu rperas com s ndrome gripal, s ndrome respirat ria aguda grave ou com suspeita ou confirma  o de covid-19;

II - a qualifica  o das a  es de aten  o ao pr -natal, parto e puerp rio em todos os pontos da rede de aten  o   sa de, no contexto da pandemia de coronav rus; e

III - o suporte ao distanciamento social para gestantes e pu rperas que n o possuam condi  es para realiza  o de isolamento domiciliar.

Art. 3  S o objetivos das A  es Estrat gicas de Apoio   Gesta  o, Pr -Natal e Puerp rio:

I - fortalecer e induzir o cuidado das gestantes e pu rperas em todos os pontos da Rede de Aten  o   Sa de (RAS);

II - aprimorar a busca ativa dos casos de gestantes e pu rperas com suspeita de s ndrome gripal, s ndrome respirat ria aguda grave e o monitoramento dos casos suspeitos e confirmados de covid-19;

III - incentivar a atualiza  o de dados cadastrais das gestantes e pu rperas para subsidiar as a  es de busca ativa e monitoramento de casos de s ndrome gripal, s ndrome respirat ria aguda grave ou com suspeita ou confirma  o de covid-19;

IV - aprimorar a triagem cl nica de sintomas gripais e/ou de contato pr vio com paciente positivo para a covid-19, sem deixar de observar e investigar as demais quest es atinentes   gestante e   pu rpera;

V - fomentar a realiza  o de testagem para detec  o da covid-19, por metodologia de RT-qPCR da gestante e pu rpera que apresente s ndrome gripal, s ndrome respirat ria aguda grave ou sintomas da covid-19, em qualquer momento do ciclo grav dico puerperal, conforme recomendados por protocolos e materiais orientativos do Minist rio da Sa de;

VI - organizar o cuidado de pr -natal, com otimiza  o dos contatos presenciais e utiliza  o da teleconsulta como recurso complementar;

VII - organizar os servi os, a fim de estruturar e diferenciar o fluxo do ambiente interno para o acolhimento, identifica  o, estratifica  o de risco e atendimento dos casos de s ndrome gripal, s ndrome respirat ria aguda grave ou suspeitos de covid-19;

VIII - assegurar a defini  o de fluxos de refer ncia e contrarrefer ncia para assist ncia e acompanhamento da mulher durante o ciclo grav dico puerperal, considerando as recomenda  es para os casos suspeitos e confirmados de covid-19, de acordo com a gravidade do caso, idade gestacional e cr terios cl nicos para intern  o em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), recomendados por protocolos e materiais orientativos do Minist rio da Sa de;

IX - proporcionar distanciamento social e cuidado em sa de de gestantes e pu rperas que n o disponham de condi  es ideais de distanciamento em ambiente intradomiciliar; e

X - fomentar a utiliza  o das Casas de Gestante, Beb  e Pu rpera em funcionamento, para promo  o do distanciamento social de gestantes e pu rperas que n o disponham de condi  es de distanciamento em ambiente intradomiciliar, quando for adequado.

Art. 4  Ficam instituídos, em car ter excepcional e tempor rio, incentivos financeiros federais ao Distrito Federal e aos Munic pios, a serem transferidos de modo autom tico, dispensando-se a publica  o de portaria de ades o, para implementa  o das A  es Estrat gicas de Apoio   Gesta  o, Pr -Natal e Puerp rio:

I - incentivo financeiro federal de custeio para implementa  o da A  o Estrat gica de que trata o inciso I do art. 2  desta Portaria, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por gestante e pu rpera com dados cadastrais m nimos atualizados no Sistema Nacional de Informa  o da Aten  o B sica (SISAB), referente   compet ncia de julho de 2020, do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (SCNES), Anexo I;

II - incentivo financeiro federal de custeio para implementa  o da A  o Estrat gica de que trata o inciso II do art. 2  desta Portaria correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada equipe de Sa de da Fam lia (eSF) ou de equipe de Aten  o Prim ria (eAP) credenciada e homologada pelo Minist rio da Sa de, que possua gestante cadastrada em qualquer idade gestacional, Anexo II;

III - incentivo financeiro federal de custeio para implementa  o da A  o Estrat gica de que trata o inciso III do art. 2  desta Portaria correspondente ao valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por gestante cadastrada com 28 (vinte e oito) semanas ou mais no SISAB, referente ao dia para suporte ao distanciamento social, limitado ao quantitativo de 5% (cinco por cento) do total de gestantes cadastradas na compet ncia de julho de 2020, at  o teto de R\$ 7.280,00 (sete mil e duzentos e oitenta reais) por gestante ou pu rpera, Anexo III; e

IV - incentivo financeiro federal de custeio para implementa  o da A  o Estrat gica de que trata o inciso III do art. 2  desta Portaria correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Casa de Gestantes, Beb s e Pu rperas habilitadas e implantadas, com a finalidade de adequa  o das a  es de isolamento e distanciamento social de gestantes e pu rperas, Anexo IV. (NR)

  1  Para c lculo do incentivo financeiro de que tratam os incisos I e II s o consideradas somente as equipes de Sa de da Fam lia (eSF) e equipes da Aten  o Prim ria   Sa de (eAP) credenciadas e homologadas pelo Minist rio da Sa de, que cumprirem os requisitos previstos no T tulo II da Portaria de Consolida  o n  6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

  2  Os gestores municipais dever o utilizar o incentivo de que trata o inciso III, para acomoda  o, suporte e cuidados seguros  s gestantes e pu rperas identificadas pelas equipes de sa de, a fim de apoiar a  es de distanciamento social e cuidado em ambiente intradomiciliar.

  3  O incentivo financeiro de que trata o inciso III ser  monitorado por meio do preenchimento pela gest o municipal e do Distrito Federal de formul rio a ser disponibilizado no endere o eletr nico do e-Gestor AB da Secretaria de Aten  o Prim ria (SAPS) do Minist rio da Sa de.

  4  O incentivo financeiro de que trata o inciso IV dever  ser utilizado e monitorado de acordo com os requisitos previstos no T tulo III da Portaria de Consolida  o n  3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

  5  Na execu  o dos incentivos financeiros de que trata este artigo dever o ser observados os requisitos previstos no art. 3  desta Portaria.

Art. 5  Os incentivos financeiros de que trata esta Portaria t m car ter tempor rio e excepcional e s o transferidos do Fundo Nacional de Sa de (FNS) aos Fundos Municipais e Distrital de Sa de em parcela  nica, referente  s compet ncias financeiras agosto de 2020 a outubro de 2020, observado o disposto no inciso I do art. 4  desta Portaria.

Art. 6  O monitoramento de que trata esta Portaria n o dispensa o ente benefici rio de comprova  o da aplica  o dos recursos financeiros recebidos por meio do Relat rio Anual de Gest o (RAG).

Art. 7  Os recursos or ament rios objeto desta Portaria dever o onerar a Funcional Program tica 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emerg ncia de Sa de P blica de Import ncia Nacional Decorrente do Coronav rus, no PO - CV50 - COVID-19 - Medida Provis ria n  976, de 4 de junho de 2020, com impacto or ament rio no valor de R\$ 259.888.395,00 (duzentos e cinquenta e nove milh es, oitocentos e oitenta e oito mil e trezentos e noventa e cinco reais).

Art. 8  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o com efeitos a partir da compet ncia financeira de agosto de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

(*)Republicada por ter sa do no Di rio Oficial da Uni o n  164, de 26 de agosto de 2020, Se  o 1, p ginas 49, com incorre  es no original. Ficam mantidos os Anexos I, II, III e IV publicados no Di rio Oficial da Uni o n  164, Se  o 1, de 26 de agosto de 2020, p ginas 60 a 132, sem altera  es.

PORTARIA Nº 2.405, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Institui incentivo financeiro federal de custeio, em car ter excepcional e tempor rio, aos munic pios e Distrito Federal para o fortalecimento das equipes e servi os da Aten  o Prim ria   Sa de no cuidado  s popula  es espec ficas, no contexto da Emerg ncia em Sa de P blica de Import ncia Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE, no uso das atribui  es que lhe confere o art. 87, par grafo  nico, incisos I e II, da Constitui  o, e tendo em vista o disposto no art. 3  e no art. 7  da Lei n  13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade de qualificar o acesso da popula  o aos servi os da Aten  o Prim ria   Sa de (APS), reconhecendo o alto grau de descentraliza  o e capilaridade desses servi os, respons veis por ordenar os fluxos e contrafluxos de pessoas e informa  es em toda Rede de Aten  o   Sa de, com atua  o mais pr xima da vida e cotidiano das pessoas;

Considerando a APS como n vel de aten  o capaz de exercer a conten  o da transmissibilidade do coronav rus, por meio de estrat gias que visem   redu  o da circula  o de pessoas com sintomas leves aos servi os de urg ncias ou hospitais, o rastreamento e monitoramento dos contatos de casos suspeitos e confirmados de Covid-19, e a identifica  o de casos graves para encaminhamento aos servi os de urg ncia e emerg ncia de refer ncia; e

Considerando a necessidade de organiza  o do processo de trabalho das equipes e servi os que atuam na APS para o atendimento integral  s necessidades de sa de da popula  o, com  nfase nas popula  es espec ficas e na continuidade das atividades essenciais da APS, resolve:

Art. 1  Esta Portaria institui incentivo financeiro federal de custeio, em car ter excepcional e tempor rio, aos munic pios e Distrito Federal para o fortalecimento das equipes e servi os da Aten  o Prim ria   Sa de no cuidado  s popula  es espec ficas, no contexto da Emerg ncia em Sa de P blica de Import ncia Nacional (ESPIN) decorrente da Covid-19, declarada pela Portaria n  188/GM/MS, de 3 fevereiro de 2020.

Art. 2  Para efeitos desta Portaria, entende-se por popula  es espec ficas:

- I - popula  o ind gena n o aldeada;
- II - popula  es dispersas;
- III - popula  es do campo, da floresta e das  guas;
- IV - popula  o ribeirinha;
- V - popula  o assentada;
- VI - popula  o quilombola;
- VII - popula  o em situa  o de rua;
- VIII - povo cigano;
- IX - popula  o circense;
- X - popula  o privada de liberdade;
- XI - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- XII - popula  o residente em  reas de comunidades e favela;
- XIII - grupos populacionais que estejam em situa  o de vulnerabilidade socioecon mica, conforme disposto no  1  do art. 12-A do T tulo II da Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017; e
- XIV - demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 3  O incentivo financeiro de que trata esta Portaria tem a finalidade de apoiar a gest o local na qualifica  o da identifica  o precoce, do acompanhamento e monitoramento de popula  es espec ficas com s ndrome gripal, suspeita ou confirma  o de Covid-19, observadas as seguintes orienta  es no contexto local:

I - organizar os servi os da Aten  o Prim ria   Sa de (APS) e estruturar fluxo diferenciado no ambiente interno das Unidades B sicas de Sa de (UBS) para o acolhimento e a identifica  o de casos de s ndrome gripal ou de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, de forma a garantir o acesso seguro;

II - realizar a estratifica  o de risco das pessoas com sintomas de s ndrome gripal ou com suspeita ou confirma  o de Covid-19, conforme protocolos e orienta  es do Minist rio da Sa de, para identifica  o e aten  o aos casos leves e encaminhamento seguro e imediato de casos graves aos servi os especializados de refer ncia;

III - atualizar e qualificar os dados cadastrais da popula  o acompanhada pelas equipes e servi os da APS, com o preenchimento obrigat rio de informa  es autodeclaradas como os campos ra a/cor/etnia e, nos casos de povos e comunidades tradicionais;

IV - articular a  es de sa de integradas a outros setores atuantes nos territ rios adscritos, a fim de ofertar suporte e assist ncia em sa de aos grupos vulnerabilizados socioeconomicamente;

V - identificar popula  es espec ficas no territ rio adscrito e realizar a  es estrat gicas de preven  o e aten  o para minimizar os impactos decorrentes da epid mia causada pelo novo coronav rus, considerando os seguintes contextos:

a)  reas remotas de popula  es dispersas, como as de campo, florestas,  guas, quilombolas e assentamentos, onde as condi  es geogr ficas e dispers o territorial dificultam o acesso   sa de;



- b) abrigos, centros comunitários, centros de acolhimento, albergues noturnos e demais instituições com essa finalidade;
- c) instituições de longa permanência para idosos (ILPI);
- d) unidades prisionais;
- e) unidades socioeducativas;
- f) acampamentos de populações ciganas ou circenses; ou
- g) áreas de comunidades e favelas.

VI - ofertar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os profissionais de saúde e realizar treinamento para o uso e medidas de segurança, com o requisito da paramentação para atendimentos presenciais e em visitas domiciliares;

VII - identificar de forma precoce os casos de síndrome gripal ou suspeitos de Covid-19 e realizar o diagnóstico clínico ou laboratorial, conforme orientações do Ministério da Saúde;

VIII - realizar o rastreamento e o monitoramento de contatos de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, em conjunto com a vigilância em saúde;

IX - registrar as informações assistenciais e notificar os casos suspeitos e confirmados por meio dos sistemas de informação do Ministério da Saúde; ou

X - realizar ações de educação em saúde para orientar a população quanto às medidas sobre restrição ao ambiente domiciliar e demais medidas não farmacológicas para casos confirmados de Covid-19 e seus contatos.

Art. 4º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido aos municípios e Distrito Federal em parcela única e corresponderá aos seguintes valores:

I - R\$ 6.640,00 (seis mil seiscentos e quarenta reais) por equipe de Saúde da Família (eSF);

II - R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais) por equipe de Atenção Primária - Modalidade I 20h; e

III - R\$ 4.980,00 (quatro mil e novecentos e oitenta reais) por equipe de Atenção Primária - Modalidade II 30h;

IV - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por equipe de Saúde da Família Ribeirinha (eSFR);

V - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por equipe de Consultório na Rua (eCR);

VI - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Unidade Básica de Saúde Fluvial (UBSF); e

VII - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP).

§ 1º O incentivo financeiro de que trata o inciso VII do caput será transferido aos Estados, quando a gestão da equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP) for de sua responsabilidade.

§ 2º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria será transferido do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais, Distrital e Estaduais de Saúde, de forma automática e em parcela única, considerando o quantitativo de equipes e serviços com custeio financeiro federal na competência financeira agosto do ano de 2020, de acordo com os Anexos I e II a esta Portaria.

§ 3º A transferência do incentivo financeiro de que trata esta Portaria dispensa a solicitação de adesão.

§ 4º O incentivo financeiro de que trata esta Portaria está sujeito a devolução pelos entes beneficiados nos casos em que não houver registro de informações referentes ao cadastro e atendimento de ao menos uma das populações de que trata o art. 2º desta Portaria, no período de outubro à dezembro de 2020, registradas no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB).

Art. 5º O monitoramento de que trata esta Portaria não dispensa o ente beneficiário de comprovação da aplicação dos recursos financeiros recebidos por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 6º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus - Nacional, no PO - CV50 - COVID-19 - Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020, com impacto orçamentário de R\$ 319.429.740,00 (trezentos e dezenove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil e setecentos e quarenta reais).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

Número de equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde e valor do incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento do cuidado às populações específicas no contexto da epidemia da Covid-19 por município e Distrito Federal.

UF	MUNICÍPIO	IBGE	Nº eSF	Nº eAP I 20h	Nº eAP II 30h	Nº eSFR	Nº eCR	Nº UBSF	Nº eAPP - Gestão Municipal e Distrital	Valor Total - Parcela Única
AC	ACRELÂNDIA	120001	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AC	ASSIS BRASIL	120005	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AC	BRASILÉIA	120010	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AC	BUJARI	120013	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
AC	CAPIXABA	120017	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AC	CRUZEIRO DO SUL	120020	38	0	0	0	0	1	0	R\$ 267.320,00
AC	EPITACIOLÂNDIA	120025	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AC	FEIJÓ	120030	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AC	JORDÃO	120032	2	0	0	1	0	0	0	R\$ 28.280,00
AC	MÂNCIO LIMA	120033	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AC	MANOEL URBANO	120034	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AC	MARECHAL THAUMATURGO	120035	1	0	0	1	0	0	0	R\$ 21.640,00
AC	PLÁCIDO DE CASTRO	120038	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AC	PORTO ACRE	120080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AC	PORTO WALTER	120039	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
AC	RIO BRANCO	120040	69	4	10	0	1	0	0	R\$ 536.240,00
AC	RODRIGUES ALVES	120042	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AC	SANTA ROSA DO PURUS	120043	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AC	SENA MADUREIRA	120050	13	0	0	3	0	0	1	R\$ 146.320,00
AC	SENADOR GUIOMARD	120045	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AC	TARAUACÁ	120060	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AC	XAPURI	120070	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	ÁGUA BRANCA	270010	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	ANADIA	270020	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	ARAPIRACA	270030	66	3	1	0	0	0	0	R\$ 453.180,00
AL	ATALAIA	270040	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
AL	BARRA DE SANTO ANTÔNIO	270050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	BARRA DE SÃO MIGUEL	270060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	BATALHA	270070	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	BELÉM	270080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AL	BELO MONTE	270090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	BOCA DA MATA	270100	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
AL	BRANQUINHA	270110	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	CACIMBINHAS	270120	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	CAJUEIRO	270130	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	CAMPESTRE	270135	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	CAMPO ALEGRE	270140	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
AL	CAMPO GRANDE	270150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	CANAPI	270160	5	0	1	0	0	0	0	R\$ 38.180,00
AL	CAPELA	270170	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	CARNEIROS	270180	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	CHÃ PRETA	270190	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	COITÉ DO NÓIA	270200	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	COLÔNIA LEOPOLDINA	270210	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	COQUEIRO SECO	270220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	CORURIBE	270230	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
AL	CRAÍBAS	270235	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AL	DELMIRO GOUVEIA	270240	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	DOIS RIACHOS	270250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	270255	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	FEIRA GRANDE	270260	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	FELIZ DESERTO	270270	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AL	FLEXEIRAS	270280	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	GIRAU DO PONCIANO	270290	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
AL	IBATEGUARA	270300	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	IGACI	270310	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
AL	IGREJA NOVA	270320	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
AL	INHAPI	270330	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	JACARÉ DOS HOMENS	270340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	JACUÍPE	270350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	JAPARATINGA	270360	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	JARAMATAIA	270370	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
AL	JEQUIÁ DA PRAIA	270375	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	JOAQUIM GOMES	270380	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	JUNDIÁ	270390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AL	JUNQUEIRO	270400	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00



AL	LAGOA DA CANOA	270410	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	270420	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
AL	MACEIÓ	270430	81	0	0	0	6	0	0	R\$ 627.840,00
AL	MAJOR ISIDORO	270440	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	MAR VERMELHO	270490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
AL	MARAGOGI	270450	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
AL	MARAVILHA	270460	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	MARECHAL DEODORO	270470	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
AL	MARIBONDO	270480	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	MATA GRANDE	270500	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	270510	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
AL	MESSIAS	270520	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	MINADOR DO NEGRÃO	270530	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	MONTEIRÓPOLIS	270540	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	MURICI	270550	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
AL	NOVO LINO	270560	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	270570	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	270580	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	OLHO D'ÁGUA GRANDE	270590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AL	OLIVENÇA	270600	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	OURO BRANCO	270610	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	PALESTINA	270620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	270630	22	1	0	0	0	0	0	R\$ 149.400,00
AL	PÃO DE AÇÚCAR	270640	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AL	PARICONHA	270642	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	PARIPUEIRA	270644	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	270650	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	PAULO JACINTO	270660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	PENEDO	270670	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
AL	PIAÇABUÇU	270680	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	PILAR	270690	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
AL	PINDOBA	270700	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
AL	PIRANHAS	270710	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	270720	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	PORTO CALVO	270730	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
AL	PORTO DE PEDRAS	270740	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	PORTO REAL DO COLÉGIO	270750	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	QUEBRANGULO	270760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	RIO LARGO	270770	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
AL	ROTEIRO	270780	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	270790	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	270800	11	1	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
AL	SANTANA DO MUNDAÚ	270810	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AL	SÃO BRÁS	270820	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	SÃO JOSÉ DA LAJE	270830	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
AL	SÃO JOSÉ DA TAPERA	270840	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
AL	SÃO LUÍS DO QUITUNDE	270850	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	270860	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
AL	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	270870	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AL	SÃO SEBASTIÃO	270880	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
AL	SATUBA	270890	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	270895	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AL	TANQUE D'ARCA	270900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AL	TAQUARANA	270910	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AL	TEOTÔNIO VILELA	270915	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
AL	TRAIPU	270920	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AL	UNIÃO DOS PALMARES	270930	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
AL	VIÇOSA	270940	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AM	ALVARÃES	130002	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
AM	AMATURÁ	130006	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AM	ANAMÃ	130008	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AM	ANORI	130010	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AM	APUÍ	130014	8	0	0	1	0	0	0	R\$ 68.120,00
AM	ATALAIA DO NORTE	130020	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AM	AUTAZES	130030	8	0	0	9	0	0	0	R\$ 188.120,00
AM	BARCELOS	130040	6	0	0	1	0	0	0	R\$ 54.840,00
AM	BARREIRINHA	130050	3	0	0	4	0	1	0	R\$ 94.920,00
AM	BENJAMIN CONSTANT	130060	8	1	2	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
AM	BERURI	130063	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AM	BOA VISTA DO RAMOS	130068	2	0	0	4	0	0	0	R\$ 73.280,00
AM	BOCA DO ACRE	130070	7	0	0	0	0	1	0	R\$ 61.480,00
AM	BORBA	130080	6	0	0	2	0	1	0	R\$ 84.840,00
AM	CAAPIRANGA	130083	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AM	CANUTAMA	130090	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AM	CARAUARI	130100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AM	CAREIRO	130110	4	0	0	8	0	0	0	R\$ 146.560,00
AM	CAREIRO DA VÁRZEA	130115	9	0	0	8	0	1	0	R\$ 194.760,00
AM	COARI	130120	25	0	0	0	0	1	0	R\$ 181.000,00
AM	CODAJÁS	130130	6	0	0	1	0	1	0	R\$ 69.840,00
AM	EIRUNEPÉ	130140	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AM	ENVIRA	130150	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AM	FONTE BOA	130160	5	0	0	1	0	1	0	R\$ 63.200,00
AM	GUAJARÁ	130165	5	0	0	1	0	0	0	R\$ 48.200,00
AM	HUMAITÁ	130170	11	0	0	2	0	1	1	R\$ 133.040,00
AM	IPIXUNA	130180	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
AM	IRANDUBA	130185	10	0	0	13	0	0	0	R\$ 261.400,00
AM	ITACOATIARA	130190	25	0	0	3	0	0	1	R\$ 226.000,00
AM	ITAMARATI	130195	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AM	ITAPIRANGA	130200	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AM	JAPURÁ	130210	2	0	0	2	0	0	0	R\$ 43.280,00
AM	JURUÁ	130220	5	0	0	1	0	0	0	R\$ 48.200,00
AM	JUTAI	130230	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
AM	LÁBREA	130240	11	0	0	0	0	1	0	R\$ 88.040,00
AM	MANACAPURU	130250	21	0	0	0	1	0	0	R\$ 154.440,00
AM	MANAQUIRI	130255	5	0	1	0	0	0	0	R\$ 38.180,00
AM	MANAUS	130260	267	67	10	2	1	1	1	R\$ 2.120.120,00
AM	MANICORÉ	130270	10	0	0	0	0	1	0	R\$ 81.400,00
AM	MARAÃ	130280	5	0	0	1	0	0	0	R\$ 48.200,00
AM	MAUÉS	130290	15	0	0	0	0	1	0	R\$ 114.600,00
AM	NHAMUNDÁ	130300	3	0	0	4	0	1	0	R\$ 94.920,00
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	130310	6	0	0	5	0	0	0	R\$ 114.840,00
AM	NOVO AIRÃO	130320	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AM	NOVO ARIPUANÃ	130330	4	0	0	1	0	0	0	R\$ 41.560,00
AM	PARINTINS	130340	29	0	0	0	0	1	0	R\$ 207.560,00
AM	PAUINI	130350	3	0	1	0	0	0	0	R\$ 24.900,00



AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	130353	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
AM	RIO PRETO DA EVA	130356	13	0	0	1	0	0	0	R\$ 101.320,00
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	130360	4	0	0	1	0	0	0	R\$ 41.560,00
AM	SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	130370	7	0	0	1	0	0	0	R\$ 61.480,00
AM	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	130380	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AM	SÃO PAULO DE OLIVENÇA	130390	13	0	0	0	0	1	0	R\$ 101.320,00
AM	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	130395	3	0	0	1	0	1	0	R\$ 49.920,00
AM	SILVES	130400	2	0	0	2	0	0	0	R\$ 43.280,00
AM	TABATINGA	130406	11	0	0	0	0	1	1	R\$ 103.040,00
AM	TAPAUÁ	130410	5	0	0	2	0	0	0	R\$ 63.200,00
AM	TEFÉ	130420	14	0	0	4	0	1	1	R\$ 182.960,00
AM	TONANTINS	130423	8	0	0	0	0	1	0	R\$ 68.120,00
AM	UARINI	130426	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
AM	URUCARÁ	130430	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AM	URUCURITUBA	130440	7	0	0	3	0	1	0	R\$ 106.480,00
AP	AMAPÁ	160010	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
AP	CALÇOENE	160020	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AP	CUTIAS	160021	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AP	FERREIRA GOMES	160023	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AP	ITAUBAL	160025	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
AP	LARANJAL DO JARI	160027	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
AP	MACAPÁ	160030	57	0	0	1	2	0	0	R\$ 423.480,00
AP	MAZAGÃO	160040	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
AP	OIAPOQUE	160050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	160015	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
AP	PORTO GRANDE	160053	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
AP	PRACUÚBA	160055	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AP	SANTANA	160060	30	1	1	0	0	0	0	R\$ 207.500,00
AP	SERRA DO NAVIO	160005	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
AP	TARTARUGALZINHO	160070	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
AP	VITÓRIA DO JARI	160080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ABAÍRA	290010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ABARÉ	290020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ACAJUTIBA	290030	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	ADUSTINA	290035	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ÁGUA FRIA	290040	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	AIQUARA	290060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	ALAGOINHAS	290070	31	0	0	0	0	0	0	R\$ 205.840,00
BA	ALCOBAÇA	290080	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	ALMADINA	290090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	AMARGOSA	290100	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	AMÉLIA RODRIGUES	290110	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	AMÉRICA DOURADA	290115	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ANAGÉ	290120	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	ANDARAÍ	290130	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ANDORINHA	290135	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ANGICAL	290140	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ANGUERA	290150	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ANTAS	290160	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	ANTÔNIO CARDOSO	290170	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ANTÔNIO GONÇALVES	290180	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	APORÁ	290190	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	APUAREMA	290195	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ARAÇAS	290205	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ARACATU	290200	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	ARACI	290210	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	ARAMARI	290220	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ARATACA	290225	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ARATUÍPE	290230	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	AURELINO LEAL	290240	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BAIANÓPOLIS	290250	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BAIXA GRANDE	290260	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BANZÁÊ	290265	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	BARRA	290270	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	BARRA DA ESTIVA	290280	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	BARRA DO CHOÇA	290290	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	BARRA DO MENDES	290300	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BARRA DO ROCHA	290310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	BARREIRAS	290320	30	1	0	0	0	0	0	R\$ 202.520,00
BA	BARRO ALTO	290323	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BARRO PRETO	290330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	BARROCAS	290327	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	BELMONTE	290340	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	BELO CAMPO	290350	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BIRITINGA	290360	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	BOA NOVA	290370	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BOA VISTA DO TUPIM	290380	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	BOM JESUS DA LAPA	290390	28	0	0	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
BA	BOM JESUS DA SERRA	290395	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	BONINAL	290400	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	BONITO	290405	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BOQUIRA	290410	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BOTUPORÃ	290420	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	BREJÕES	290430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	BREJOLÂNDIA	290440	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	BROTAS DE MACAÚBAS	290450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	BRUMADO	290460	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
BA	BUERAREMA	290470	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	BURITIRAMA	290475	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CAATIBA	290480	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU	290485	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	CACHOEIRA	290490	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	CACULÉ	290500	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	CAÉM	290510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00



BA	CAETANOS	290515	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	CAETITÉ	290520	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CAFARNAUM	290530	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CAIRU	290540	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	CALDEIRÃO GRANDE	290550	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CAMACAN	290560	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	CAMAÇARI	290570	47	0	0	0	0	0	0	R\$ 312.080,00
BA	CAMAMU	290580	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	290590	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CAMPO FORMOSO	290600	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
BA	CANÁPOLIS	290610	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	CANARANA	290620	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	CANAVIEIRAS	290630	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CANDEAL	290640	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CANDEIAS	290650	16	2	1	0	0	0	0	R\$ 117.860,00
BA	CANDIBA	290660	3	0	1	0	0	0	0	R\$ 24.900,00
BA	CÂNDIDO SALES	290670	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	CANSANÇÃO	290680	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	CANUDOS	290682	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	290685	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CAPIM GROSSO	290687	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CARAÍBAS	290689	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CARAVELAS	290690	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CARDEAL DA SILVA	290700	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CARINHANHA	290710	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	CASA NOVA	290720	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
BA	CASTRO ALVES	290730	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	CATOLÂNDIA	290740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	CATU	290750	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	CATURAMA	290755	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CENTRAL	290760	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CHORROCHÓ	290770	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CÍCERO DANTAS	290780	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	CIPÓ	290790	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	COARACI	290800	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	COCOS	290810	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	CONCEIÇÃO DA FEIRA	290820	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	290830	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CONCEIÇÃO DO COITÉ	290840	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	290850	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	CONDE	290860	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CONDEÚBA	290870	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	CONTENDAS DO SINCORÁ	290880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	CORAÇÃO DE MARIA	290890	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	CORDEIROS	290900	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	CORIBE	290910	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	CORONEL JOÃO SÁ	290920	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CORRENTINA	290930	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	COTEGIPE	290940	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CRAVOLÂNDIA	290950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	CRISÓPOLIS	290960	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	CRISTÓPOLIS	290970	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	CRUZ DAS ALMAS	290980	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	CURAÇÁ	290990	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	DÁRIO MEIRA	291000	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	DIAS D'ÁVILA	291005	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
BA	DOM BASÍLIO	291010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	DOM MACEDO COSTA	291020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	ELÍSIO MEDRADO	291030	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ENCRUZILHADA	291040	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ENTRE RIOS	291050	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	ÉRICO CARDOSO	290050	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ESPLANADA	291060	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	EUCLIDES DA CUNHA	291070	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
BA	EUNÁPOLIS	291072	33	0	0	0	1	0	0	R\$ 234.120,00
BA	FÁTIMA	291075	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	FEIRA DA MATA	291077	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	FEIRA DE SANTANA	291080	119	6	0	0	1	0	0	R\$ 825.080,00
BA	FILADÉLFIA	291085	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	FIRMINO ALVES	291090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	FLORESTA AZUL	291100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	FORMOSA DO RIO PRETO	291110	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	GANDU	291120	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	GAVIÃO	291125	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	GENTIO DO OURO	291130	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	GLÓRIA	291140	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	GONGOGI	291150	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	291160	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	GUAJERU	291165	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	GUANAMBI	291170	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
BA	GUARATINGA	291180	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	HELIÓPOLIS	291185	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	IAÇU	291190	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	IBIASSUCÊ	291200	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	IBICARAÍ	291210	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	IBICOARA	291220	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IBICUÍ	291230	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IBIPEBA	291240	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IBIPITANGA	291250	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	IBIQUERA	291260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
BA	IBIRAPITANGA	291270	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	IBIRAPUÃ	291280	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	IBIRATAIA	291290	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IBITIARA	291300	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	IBITITÁ	291310	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	IBOTIRAMA	291320	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ICHU	291330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	IGAPORÃ	291340	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IGRAPIÚNA	291345	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IGUAÍ	291350	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ILHÉUS	291360	23	9	2	0	1	0	0	R\$ 207.560,00
BA	INHAMBUPE	291370	10	0	2	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
BA	IPECAETÁ	291380	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	IPIAÚ	291390	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	IPIRÁ	291400	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	IPUIARA	291410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



BA	IRAJUBA	291420	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	IRAMAIA	291430	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	IRAQUARA	291440	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	IRARÁ	291450	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	IRECÊ	291460	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
BA	ITABELA	291465	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	ITABERABA	291470	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
BA	ITABUNA	291480	40	0	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
BA	ITACARÉ	291490	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	ITAETÉ	291500	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ITAGI	291510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ITAGIBÁ	291520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITAGIMIRIM	291530	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITAGUAÇU DA BAHIA	291535	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITAJU DO COLÔNIA	291540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITAJUÍPE	291550	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	ITAMARAJU	291560	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
BA	ITAMARI	291570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITAMBÉ	291580	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ITANAGRA	291590	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	ITANHÉM	291600	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ITAPARICA	291610	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	ITAPÉ	291620	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ITAPEBI	291630	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00

BA	ITAPETINGA	291640	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	ITAPICURU	291650	10	1	0	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
BA	ITAPITANGA	291660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ITAQUARA	291670	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	ITARANTIM	291680	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	ITATIM	291685	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ITIRUÇU	291690	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	ITIÚBA	291700	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	ITORORÓ	291710	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	ITUAÇU	291720	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	ITUBERÁ	291730	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	IUIÚ	291733	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	JABORANDI	291735	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	JACARACI	291740	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	JACOBINA	291750	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
BA	JAGUAQUARA	291760	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	JAGUARARI	291770	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	JAGUARIPE	291780	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	JANDAÍRA	291790	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	JEQUIÉ	291800	30	9	0	0	0	0	1	R\$ 244.080,00
BA	JEREMOABO	291810	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	JIQUIRIÇÁ	291820	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	JITAÚNA	291830	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	JOÃO DOURADO	291835	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	JUAZEIRO	291840	60	0	0	0	0	0	0	R\$ 398.400,00
BA	JUCURUÇU	291845	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	JUSSARA	291850	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	JUSSARI	291855	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	JUSSIAPE	291860	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	LAFAIETE COUTINHO	291870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	LAGOA REAL	291875	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	LAJE	291880	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	LAJEDÃO	291890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	LAJEDINHO	291900	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
BA	LAJEDO DO TABOCAL	291905	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	LAMARÃO	291910	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	LAPÃO	291915	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	LAURO DE FREITAS	291920	41	2	0	0	1	0	0	R\$ 293.880,00
BA	LENÇÓIS	291930	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	LICÍNIO DE ALMEIDA	291940	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	291950	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	291955	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
BA	MACAJUBA	291960	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MACARANI	291970	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MACAÚBAS	291980	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
BA	MACURURÉ	291990	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MADRE DE DEUS	291992	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	MAETINGA	291995	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MAIQUINIQUE	292000	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	MAIRI	292010	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	MALHADA	292020	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MALHADA DE PEDRAS	292030	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MANOEL VITORINO	292040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MANSIDÃO	292045	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MARACÁS	292050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	MARAGOGIPE	292060	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	MARAÚ	292070	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	MARCIONÍLIO SOUZA	292080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MASCOTE	292090	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	MATA DE SÃO JOÃO	292100	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	MATINA	292105	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MEDEIROS NETO	292110	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	MIGUEL CALMON	292120	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	MILAGRES	292130	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MIRANGABA	292140	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	MIRANTE	292145	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MONTE SANTO	292150	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
BA	MORPARÁ	292160	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MORRO DO CHAPÉU	292170	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	MORTUGABA	292180	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	MUCUGÊ	292190	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	MUCURI	292200	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	MULUNGU DO MORRO	292205	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MUNDO NOVO	292210	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00



BA	MUNIZ FERREIRA	292220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO	292225	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	MURITIBA	292230	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	MUTUÍPE	292240	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	NAZARÉ	292250	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	NILO PEÇANHA	292260	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	NORDESTINA	292265	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	NOVA CANAÃ	292270	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	NOVA FÁTIMA	292273	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
BA	NOVA IBIÁ	292275	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	NOVA ITARANA	292280	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	NOVA REDENÇÃO	292285	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	NOVA SOURE	292290	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	NOVA VIÇOSA	292300	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	NOVO HORIZONTE	292303	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	NOVO TRIUNFO	292305	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	OLINDINA	292310	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	292320	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	OURIÇANGAS	292330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	OUROLÂNDIA	292335	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	PALMAS DE MONTE ALTO	292340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	PALMEIRAS	292350	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	PARAMIRIM	292360	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	PARATINGA	292370	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	PARIPIRANGA	292380	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	PAU BRASIL	292390	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	PAULO AFONSO	292400	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
BA	PÉ DE SERRA	292405	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	PEDRÃO	292410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	PEDRO ALEXANDRE	292420	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	PIATÃ	292430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	PILÃO ARCADEO	292440	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	PINDAÍ	292450	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	PINDOBAÇU	292460	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	PINTADAS	292465	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	PIRAÍ DO NORTE	292467	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	PIRIPÁ	292470	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	PIRITIBA	292480	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	PLANALTINO	292490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	PLANALTO	292500	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	POÇÕES	292510	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
BA	POJUCA	292520	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	PONTO NOVO	292525	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	PORTO SEGURO	292530	42	0	0	0	0	0	0	R\$ 278.880,00
BA	POTIRAGUÁ	292540	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	PRADO	292550	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	PRESIDENTE DUTRA	292560	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	292570	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	292575	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	QUEIMADAS	292580	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	QUIJINGUE	292590	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	QUIXABEIRA	292593	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	RAFAEL JAMBEIRO	292595	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	REMANSO	292600	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	RETIROLÂNDIA	292610	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	RIACHÃO DAS NEVES	292620	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	RIACHÃO DO JACUÍPE	292630	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	RIACHO DE SANTANA	292640	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	RIBEIRA DO AMPARO	292650	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	RIBEIRA DO POMBAL	292660	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	RIBEIRÃO DO LARGO	292665	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	RIO DE CONTAS	292670	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	RIO DO ANTÔNIO	292680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	RIO DO PIRES	292690	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	RIO REAL	292700	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	RODELAS	292710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	RUY BARBOSA	292720	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	SALINAS DA MARGARIDA	292730	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SALVADOR	292740	331	66	14	0	0	0	0	R\$ 2.486.680,00
BA	SANTA BÁRBARA	292750	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SANTA BRÍGIDA	292760	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SANTA CRUZ CABRÁLIA	292770	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	SANTA CRUZ DA VITÓRIA	292780	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
BA	SANTA INÊS	292790	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SANTA LUZIA	292805	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SANTA MARIA DA VITÓRIA	292810	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	SANTA RITA DE CÁSSIA	292840	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	SANTA TERESINHA	292850	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SANTALUZ	292800	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	SANTANA	292820	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	SANTANÓPOLIS	292830	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SANTO AMARO	292860	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	292870	21	0	1	0	0	0	0	R\$ 144.420,00
BA	SANTO ESTÊVÃO	292880	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
BA	SÃO DESIDÉRIO	292890	11	1	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
BA	SÃO DOMINGOS	292895	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SÃO FELIPE	292910	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SÃO FÉLIX	292900	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	292905	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00



BA	SÃO FRANCISCO DO CONDE	292920	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
BA	SÃO GABRIEL	292925	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	292930	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
BA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA	292935	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	SÃO JOSÉ DO JACUÍPE	292937	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SÃO MIGUEL DAS MATAS	292940	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	292950	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
BA	SAPEAÇU	292960	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	SÁTIRO DIAS	292970	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SAUBARA	292975	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
BA	SAÚDE	292980	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SEABRA	292990	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SEBASTIÃO LARANJEIRAS	293000	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SENHOR DO BONFIM	293010	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
BA	SENTO SÉ	293020	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	SERRA DO RAMALHO	293015	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	SERRA DOURADA	293030	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SERRA PRETA	293040	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SERRINHA	293050	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
BA	SERROLÂNDIA	293060	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	SIMÕES FILHO	293070	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
BA	SÍTIO DO MATO	293075	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SÍTIO DO QUINTO	293076	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	SOBRADINHO	293077	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	SOUTO SOARES	293080	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	TABOCAS DO BREJO VELHO	293090	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	TANHAÇU	293100	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	TANQUE NOVO	293105	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	TANQUINHO	293110	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	TAPEROÁ	293120	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	TAPIRAMUTÁ	293130	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	293135	41	0	0	0	1	0	1	R\$ 302.240,00
BA	TEODORO SAMPAIO	293140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	TEOFILÂNDIA	293150	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	TEOLÂNDIA	293160	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	TERRA NOVA	293170	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	TREMEDAL	293180	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	TUCANO	293190	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
BA	UAUÁ	293200	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	UBAÍRA	293210	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	UBAITABA	293220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	UBATÃ	293230	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	UIBAÍ	293240	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	UMBURANAS	293245	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	UNA	293250	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
BA	URANDI	293260	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
BA	URUÇUCA	293270	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	UTINGA	293280	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	VALENÇA	293290	18	2	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
BA	VALENTE	293300	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
BA	VÁRZEA DA ROÇA	293305	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	VÁRZEA DO POÇO	293310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	VÁRZEA NOVA	293315	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
BA	VARZEDO	293317	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	VERA CRUZ	293320	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
BA	VEREDA	293325	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	293330	48	0	0	0	1	0	0	R\$ 333.720,00
BA	WAGNER	293340	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
BA	WANDERLEY	293345	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
BA	WENCESLAU GUIMARÃES	293350	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
BA	XIQUE-XIQUE	293360	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	ABAIARA	230010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	ACARAPE	230015	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	ACARAÚ	230020	28	0	0	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
CE	ACOPIARA	230030	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	AIUABA	230040	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	ALCÂNTARAS	230050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	ALTANEIRA	230060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	ALTO SANTO	230070	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	AMONTADA	230075	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	ANTONINA DO NORTE	230080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	APUIARÉS	230090	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	AQUIRAZ	230100	30	0	0	0	0	0	0	R\$ 199.200,00
CE	ARACATI	230110	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
CE	ARACOIABA	230120	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	ARARENDÁ	230125	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	ARARIPE	230130	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	ARATUBA	230140	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	ARNEIROZ	230150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	ASSARÉ	230160	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	AURORA	230170	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	BAIXIO	230180	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	BANABUIÚ	230185	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	BARBALHA	230190	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
CE	BARREIRA	230195	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	BARRO	230200	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	BARROQUINHA	230205	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	BATURITÉ	230210	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	BEBERIBE	230220	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	BELA CRUZ	230230	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	BOA VIAGEM	230240	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	BREJO SANTO	230250	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	CAMOCIM	230260	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
CE	CAMPOS SALES	230270	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	CANINDÉ	230280	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
CE	CAPISTRANO	230290	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	CARIDADE	230300	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	CARIRÉ	230310	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	CARIRIAÇU	230320	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	CARIÚS	230330	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	CARNAUBAL	230340	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	CASCAVEL	230350	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
CE	CATARINA	230360	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	CATUNDA	230365	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	CAUCAIA	230370	74	0	0	0	0	0	0	R\$ 491.360,00



CE	CEDRO	230380	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	CHAVAL	230390	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	CHORÓ	230393	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	CHOROZINHO	230395	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	COREAÚ	230400	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	CRATEÚS	230410	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	CRATO	230420	41	0	0	0	0	0	0	R\$ 272.240,00
CE	CROATÁ	230423	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	CRUZ	230425	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	230426	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	ERERÊ	230427	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	EUSÉBIO	230428	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
CE	FARIAS BRITO	230430	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	FORQUILHA	230435	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	FORTALEZA	230440	459	0	0	0	1	0	0	R\$ 3.062.760,00
CE	FORTIM	230445	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	FRECHEIRINHA	230450	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	GENERAL SAMPAIO	230460	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	GRAÇA	230465	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	GRANJA	230470	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
CE	GRANJEIRO	230480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
CE	GROAÍRAS	230490	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	GUAIÚBA	230495	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	GUARACIABA DO NORTE	230500	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
CE	GUARAMIRANGA	230510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	HIDROLÂNDIA	230520	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	HORIZONTE	230523	26	0	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
CE	IBARETAMA	230526	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	IBIAPINA	230530	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	IBICUITINGA	230533	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	ICAPUÍ	230535	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	ICÓ	230540	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	IGUATU	230550	31	0	0	0	0	0	0	R\$ 205.840,00
CE	INDEPENDÊNCIA	230560	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	IPAPORANGA	230565	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	IPAUMIRIM	230570	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	IPU	230580	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
CE	IPUEIRAS	230590	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	IRACEMA	230600	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	IRAUÇUBA	230610	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	ITAIÇABA	230620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	ITAITINGA	230625	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	ITAPAGÉ	230630	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	ITAPIOCA	230640	39	0	0	0	0	0	0	R\$ 258.960,00
CE	ITAPIÚNA	230650	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	ITAREMA	230655	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	ITATIRA	230660	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	JAGUARETAMA	230670	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	JAGUARIBARA	230680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	JAGUARIBE	230690	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	JAGUARUANA	230700	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	JARDIM	230710	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	JATI	230720	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	230725	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	230730	72	0	0	0	0	0	0	R\$ 478.080,00
CE	JUCÁS	230740	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	230750	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	LIMOEIRO DO NORTE	230760	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00

CE	MADALENA	230763	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	MARACANAÚ	230765	60	0	0	0	0	0	0	R\$ 398.400,00
CE	MARANGUAPE	230770	38	0	0	0	0	0	0	R\$ 252.320,00
CE	MARCO	230780	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	MARTINÓPOLE	230790	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	MASSAPÊ	230800	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	MAURITI	230810	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	MERUOCA	230820	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	MILAGRES	230830	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	MILHÃ	230835	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	MIRAÍMA	230837	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	MISSÃO VELHA	230840	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	MOMBAÇA	230850	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
CE	MONSENHOR TABOSA	230860	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	MORADA NOVA	230870	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
CE	MORAÚJO	230880	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	MORRINHOS	230890	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	MUCAMBO	230900	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	MULUNGU	230910	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	NOVA OLINDA	230920	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	NOVA RUSSAS	230930	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	NOVO ORIENTE	230940	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	OCARA	230945	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	ORÓS	230950	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	PACAJUS	230960	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	PACATUBA	230970	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
CE	PACOTI	230980	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	PACUJÁ	230990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	PALHANO	231000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	PALMÁCIA	231010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	PARACURU	231020	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	PARAIPABA	231025	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	PARAMBU	231030	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	PARAMOTI	231040	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	PEDRA BRANCA	231050	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
CE	PENAFORTE	231060	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	PENTECOSTE	231070	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	PEREIRO	231080	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00



CE	PINDORETAMA	231085	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	PIQUET CARNEIRO	231090	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	PIRES FERREIRA	231095	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	PORANGA	231100	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	PORTEIRAS	231110	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	POTENGI	231120	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
CE	POTIRETAMA	231123	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	QUITERIANÓPOLIS	231126	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	QUIXADÁ	231130	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
CE	QUIXELÔ	231135	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	QUIXERAMOBIM	231140	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
CE	QUIXERÉ	231150	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	REDENÇÃO	231160	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
CE	RERIUTABA	231170	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	RUSSAS	231180	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
CE	SABOEIRO	231190	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	SALITRE	231195	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	SANTA QUITÉRIA	231220	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
CE	SANTANA DO ACARAÚ	231200	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	SANTANA DO CARIRI	231210	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	SÃO BENEDITO	231230	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	231240	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
CE	SÃO JOÃO DO JAGUARIBE	231250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	SÃO LUÍS DO CURU	231260	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
CE	SENADOR POMPEU	231270	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	SENADOR SÁ	231280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	SOBRAL	231290	70	0	0	0	0	0	0	R\$ 464.800,00
CE	SOLONÓPOLE	231300	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	TABULEIRO DO NORTE	231310	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
CE	TAMBORIL	231320	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
CE	TARRAFAS	231325	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
CE	TAUÁ	231330	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
CE	TEJUÇUOCA	231335	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
CE	TIANGUÁ	231340	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
CE	TRAIRI	231350	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
CE	TURURU	231355	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	UBAJARA	231360	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
CE	UMARI	231370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
CE	UMIRIM	231375	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	URUBURETAMA	231380	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
CE	URUOCA	231390	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
CE	VARJOTA	231395	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
CE	VÁRZEA ALEGRE	231400	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
CE	VIÇOSA DO CEARÁ	231410	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
DF	BRASÍLIA	530010	471	0	0	0	3	0	0	R\$ 3.172.440,00
ES	AFONSO CLÁUDIO	320010	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
ES	ÁGUA DOCE DO NORTE	320016	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	ÁGUIA BRANCA	320013	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	ALEGRE	320020	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
ES	ALFREDO CHAVES	320030	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	ALTO RIO NOVO	320035	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	ANCHIETA	320040	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
ES	APIACÁ	320050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	ARACRUZ	320060	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
ES	ATILIO VIVACQUA	320070	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	BAIXO GUANDU	320080	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	320090	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
ES	BOA ESPERANÇA	320100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	BOM JESUS DO NORTE	320110	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	BREJETUBA	320115	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	320120	53	0	0	0	0	0	0	R\$ 351.920,00
ES	CARIACICA	320130	18	21	0	0	0	0	0	R\$ 189.240,00
ES	CASTELO	320140	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
ES	COLATINA	320150	36	0	0	0	0	0	0	R\$ 239.040,00
ES	CONCEIÇÃO DA BARRA	320160	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	CONCEIÇÃO DO CASTELO	320170	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	320180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
ES	DOMINGOS MARTINS	320190	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
ES	DORES DO RIO PRETO	320200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	ECOPORANGA	320210	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	FUNDÃO	320220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	320225	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	GUAÇUÍ	320230	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
ES	GUARAPARI	320240	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
ES	IBATIBA	320245	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	IBIRAÇU	320250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	IBITIRAMA	320255	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	ICONHA	320260	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	IRUPI	320265	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	ITAGUAÇU	320270	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	ITAPEMIRIM	320280	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
ES	ITARANA	320290	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	IÚNA	320300	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	JAGUARÉ	320305	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
ES	JERÔNIMO MONTEIRO	320310	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	JOÃO NEIVA	320313	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	LARANJA DA TERRA	320316	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	LINHARES	320320	39	0	0	0	0	0	0	R\$ 258.960,00
ES	MANTENÓPOLIS	320330	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	MARATAÍZES	320332	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
ES	MARECHAL FLORIANO	320334	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	MARILÂNDIA	320335	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	MIMOSO DO SUL	320340	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
ES	MONTANHA	320350	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	MUCURICI	320360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	MUNIZ FREIRE	320370	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	MUQUI	320380	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	NOVA VENÉCIA	320390	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
ES	PANCAS	320400	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	PEDRO CANÁRIO	320405	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	PINHEIROS	320410	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	PIÚMA	320420	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	PONTO BELO	320425	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	PRESIDENTE KENNEDY	320430	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
ES	RIO BANANAL	320435	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
ES	RIO NOVO DO SUL	320440	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00



ES	SANTA LEOPOLDINA	320450	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	SANTA MARIA DE JETIBÁ	320455	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
ES	SANTA TERESA	320460	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
ES	SÃO DOMINGOS DO NORTE	320465	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
ES	SÃO GABRIEL DA PALHA	320470	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
ES	SÃO MATEUS	320490	29	0	0	0	0	0	0	R\$ 192.560,00
ES	SÃO ROQUE DO CANAÃ	320495	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
ES	SERRA	320500	30	24	22	0	1	0	0	R\$ 403.440,00
ES	SOORETAMA	320501	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	VARGEM ALTA	320503	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	320506	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
ES	VIANA	320510	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
ES	VILA PAVÃO	320515	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
ES	VILA VALÉRIO	320517	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
ES	VILA VELHA	320520	39	17	21	0	1	0	0	R\$ 434.980,00
ES	VITÓRIA	320530	80	6	11	0	2	0	0	R\$ 635.900,00
GO	ABADIA DE GOIÁS	520005	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	ABADIÂNIA	520010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	ACREÚNA	520013	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	ADELÂNDIA	520015	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00

GO	ÁGUA FRIA DE GOIÁS	520017	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	ÁGUA LIMPA	520020	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	520025	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
GO	ALEXÂNIA	520030	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
GO	ALOÂNDIA	520050	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	ALTO HORIZONTE	520055	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ALTO PARAÍSO DE GOIÁS	520060	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
GO	ALVORADA DO NORTE	520080	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	AMARALINA	520082	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	AMERICANO DO BRASIL	520085	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	AMORINÓPOLIS	520090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	ANÁPOLIS	520110	57	1	1	0	0	0	0	R\$ 386.780,00
GO	ANHANGUERA	520120	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	ANICUNS	520130	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	520140	82	7	0	0	0	0	0	R\$ 567.720,00
GO	APARECIDA DO RIO DOCE	520145	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	APORÉ	520150	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
GO	ARAÇU	520160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ARAGARÇAS	520170	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	ARAGOIÂNIA	520180	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	ARAGUAPAZ	520215	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
GO	ARENÓPOLIS	520235	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ARUANÃ	520250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	AURILÂNDIA	520260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	AVELINÓPOLIS	520280	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	BALIZA	520310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	BARRO ALTO	520320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	BELA VISTA DE GOIÁS	520330	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
GO	BOM JARDIM DE GOIÁS	520340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	BOM JESUS DE GOIÁS	520350	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	BONFINÓPOLIS	520355	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	BONÓPOLIS	520357	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	BRAZABRANTES	520360	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	BRITÂNIA	520380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	BURITI ALEGRE	520390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	BURITI DE GOIÁS	520393	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	BURITINÓPOLIS	520396	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	CABECEIRAS	520400	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CACHOEIRA ALTA	520410	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	CACHOEIRA DE GOIÁS	520420	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	CACHOEIRA DOURADA	520425	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CAÇU	520430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	CAIAPÔNIA	520440	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	CALDAS NOVAS	520450	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
GO	CALDAZINHA	520455	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CAMPESTRE DE GOIÁS	520460	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CAMPINORTE	520470	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS	520480	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CAMPO LIMPO DE GOIÁS	520485	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CAMPOS BELOS	520490	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	CAMPOS VERDES	520495	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CARMO DO RIO VERDE	520500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CASTELÂNDIA	520505	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	CATALÃO	520510	10	1	1	0	0	0	0	R\$ 74.700,00
GO	CATURAÍ	520520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CAVALCANTE	520530	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	CERES	520540	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
GO	CEZARINA	520545	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	CHAPADÃO DO CÉU	520547	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CIDADE OCIDENTAL	520549	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
GO	COCALZINHO DE GOIÁS	520551	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	COLINAS DO SUL	520552	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CÓRREGO DO OURO	520570	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	CORUMBÁ DE GOIÁS	520580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	CORUMBÁIBA	520590	2	0	0	0	0	0	1	R\$ 28.280,00
GO	CRISTALINA	520620	14	1	0	0	0	0	0	R\$ 96.280,00
GO	CRISTIANÓPOLIS	520630	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	CRIXÁS	520640	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
GO	CROMÍNIA	520650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	CUMARI	520660	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	DAMIANÓPOLIS	520670	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	DAMOLÂNDIA	520680	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	DAVINÓPOLIS	520690	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	DIORAMA	520710	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	DIVINÓPOLIS DE GOIÁS	520830	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	DOVERLÂNDIA	520725	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	EDEALINA	520735	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	EDÉIA	520740	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00



GO	ESTRELA DO NORTE	520750	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	FAINA	520753	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	FAZENDA NOVA	520760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	FIRMINÓPOLIS	520780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	FLORES DE GOIÁS	520790	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
GO	FORMOSA	520800	23	1	0	0	0	0	0	R\$ 156.040,00
GO	FORMOSO	520810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	GAMELEIRA DE GOIÁS	520815	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	GOIANÁPOLIS	520840	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	GOIANDIRA	520850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	GOIANÉSIA	520860	22	0	0	0	0	0	1	R\$ 161.080,00
GO	GOIÂNIA	520870	191	44	0	0	2	0	0	R\$ 1.444.320,00
GO	GOIANIRA	520880	18	0	0	0	0	0	1	R\$ 134.520,00
GO	GOIÁS	520890	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
GO	GOIATUBA	520910	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
GO	GOUVELÂNDIA	520915	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	GUAPÓ	520920	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	GUARAÍTA	520929	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	GUARANI DE GOIÁS	520940	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	GUARINOS	520945	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	HEITORAÍ	520960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	HIDROLÂNDIA	520970	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
GO	HIDROLINA	520980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	IACIARA	520990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	INACIOLÂNDIA	520993	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	INDIARA	520995	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	INHUMAS	521000	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
GO	IPAMERI	521010	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	IPIRANGA DE GOIÁS	521015	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	IPORÁ	521020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	ISRAELÂNDIA	521030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	ITABERAÍ	521040	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
GO	ITAGUARI	521056	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ITAGUARU	521060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	ITAJÁ	521080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ITAPACI	521090	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
GO	ITAPIRAPUÃ	521100	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
GO	ITAPURANGA	521120	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
GO	ITARUMÃ	521130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ITAUÇU	521140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	ITUMBIARA	521150	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
GO	IVOLÂNDIA	521160	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	JANDAIA	521170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	JARAGUÁ	521180	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
GO	JATAÍ	521190	21	2	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
GO	JAUPACI	521200	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	JESÚPOLIS	521205	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	JOVIÂNIA	521210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	JUSSARA	521220	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
GO	LAGOA SANTA	521225	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	LEOPOLDO DE BULHÕES	521230	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	LUZIÂNIA	521250	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
GO	MAIRIPOTABA	521260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	MAMBAÍ	521270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	MARA ROSA	521280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	MARZAGÃO	521290	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	MATRINCHÃ	521295	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	MAURILÂNDIA	521300	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	MIMOSO DE GOIÁS	521305	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	MINAÇU	521308	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
GO	MINEIROS	521310	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
GO	MOIPORÁ	521340	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	MONTE ALEGRE DE GOIÁS	521350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	MONTES CLAROS DE GOIÁS	521370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	MONTIVIDIU	521375	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	MONTIVIDIU DO NORTE	521377	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	MORRINHOS	521380	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
GO	MORRO AGUDO DE GOIÁS	521385	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	MOSSÂMEDES	521390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	MOZARLÂNDIA	521400	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
GO	MUNDO NOVO	521405	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	MUTUNÓPOLIS	521410	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	NAZÁRIO	521440	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	NERÓPOLIS	521450	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
GO	NIQUELÂNDIA	521460	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
GO	NOVA AMÉRICA	521470	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	NOVA AURORA	521480	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	NOVA CRIXÁS	521483	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	NOVA GLÓRIA	521486	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	NOVA IGUAÇU DE GOIÁS	521487	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	NOVA ROMA	521490	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	NOVA VENEZA	521500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	NOVO BRASIL	521520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	NOVO GAMA	521523	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
GO	NOVO PLANALTO	521525	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	ORIZONA	521530	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00



GO	OURO VERDE DE GOIÁS	521540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	OUVIDOR	521550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	PADRE BERNARDO	521560	9	2	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
GO	PALESTINA DE GOIÁS	521565	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PALMEIRAS DE GOIÁS	521570	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
GO	PALMELO	521580	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PALMINÓPOLIS	521590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	PANAMÁ	521600	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PARANAIGUARA	521630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	PARAÚNA	521640	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	PEROLÂNDIA	521645	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PETROLINA DE GOIÁS	521680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	PILAR DE GOIÁS	521690	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PIRACANJUBA	521710	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
GO	PIRANHAS	521720	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	PIRENÓPOLIS	521730	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	PIRES DO RIO	521740	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
GO	PLANALTINA	521760	28	0	0	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
GO	PONTALINA	521770	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	PORANGATU	521800	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	PORTEIRÃO	521805	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	PORTELÂNDIA	521810	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	POSSE	521830	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
GO	PROFESSOR JAMIL	521839	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	QUIRINÓPOLIS	521850	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
GO	RIALMA	521860	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
GO	RIO QUENTE	521878	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	RIO VERDE	521880	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
GO	RUBIATABA	521890	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
GO	SANCLERLÂNDIA	521900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	SANTA BÁRBARA DE GOIÁS	521910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTA CRUZ DE GOIÁS	521920	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	SANTA FÉ DE GOIÁS	521925	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	SANTA HELENA DE GOIÁS	521930	15	0	0	0	0	0	1	R\$ 114.600,00
GO	SANTA ISABEL	521935	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	521940	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	521945	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTA ROSA DE GOIÁS	521950	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	SANTA TEREZA DE GOIÁS	521960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTA TEREZINHA DE GOIÁS	521970	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	SANTO ANTÔNIO DA BARRA	521971	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS	521973	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	521975	18	0	0	0	0	0	1	R\$ 134.520,00
GO	SÃO DOMINGOS	521980	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	SÃO FRANCISCO DE GOIÁS	521990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	SÃO JOÃO DA PARAÚNA	522005	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	SÃO JOÃO D'ALIANÇA	522000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
GO	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	522010	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
GO	SÃO LUÍZ DO NORTE	522015	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	522020	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
GO	SÃO MIGUEL DO PASSA QUATRO	522026	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SÃO PATRÍCIO	522028	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	SÃO SIMÃO	522040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	SENADOR CANEDO	522045	34	0	0	0	0	0	0	R\$ 225.760,00
GO	SERRANÓPOLIS	522050	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SILVÂNIA	522060	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
GO	SIMOLÂNDIA	522068	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	SÍTIO D'ABADIA	522070	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	TAQUARAL DE GOIÁS	522100	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	TERESINA DE GOIÁS	522108	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	TEREZÓPOLIS DE GOIÁS	522119	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
GO	TRÊS RANCHOS	522130	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	TRINDADE	522140	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00
GO	TROMBAS	522145	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	TURVÂNIA	522150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	TURVELÂNDIA	522155	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	UIRAPURU	522157	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	URUAÇU	522160	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
GO	URUANA	522170	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
GO	URUTAI	522180	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	VALPARAÍSO DE GOIÁS	522185	32	2	1	0	0	0	0	R\$ 224.100,00
GO	VARJÃO	522190	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
GO	VIANÓPOLIS	522200	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
GO	VICENTINÓPOLIS	522205	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
GO	VILA BOA	522220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
GO	VILA PROPÍCIO	522230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	AÇAILÂNDIA	210005	27	0	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
MA	AFONSO CUNHA	210010	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	210015	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	ALCÂNTARA	210020	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	ALDEIAS ALTAS	210030	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	210040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	210043	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ	210047	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	ALTO PARNAÍBA	210050	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	AMAPÁ DO MARANHÃO	210055	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	AMARANTE DO MARANHÃO	210060	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
MA	ANAJATUBA	210070	13	0	0	0	0	0	1	R\$ 101.320,00
MA	ANAPURUS	210080	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	APICUM-AÇU	210083	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	ARAGUANÃ	210087	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	ARAIOSES	210090	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MA	ARAME	210095	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	ARARI	210100	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	AXIXÁ	210110	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	BACABAL	210120	42	0	0	0	0	0	1	R\$ 293.880,00
MA	BACABEIRA	210125	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	BACURI	210130	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	BACURITUBA	210135	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	BALSAS	210140	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
MA	BARÃO DE GRAJAÚ	210150	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	BARRA DO CORDA	210160	14	0	0	0	0	0	1	R\$ 107.960,00
MA	BARREIRINHAS	210170	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	210177	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	BELÁGUA	210173	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



MA	BENEDITO LEITE	210180	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	BEQUIMÃO	210190	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	BERNARDO DO MEARIM	210193	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	BOA VISTA DO GURUPI	210197	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	BOM JARDIM	210200	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MA	BOM JESUS DAS SELVAS	210203	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	BOM LUGAR	210207	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
MA	BREJO	210210	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	BREJO DE AREIA	210215	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	BURITI	210220	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MA	BURITI BRAVO	210230	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	BURITICUPU	210232	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MA	BURITIRANA	210235	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	CACHOEIRA GRANDE	210237	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	CAJAPIÓ	210240	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CAJARI	210250	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CAMPESTRE DO MARANHÃO	210255	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CÂNDIDO MENDES	210260	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	CANTANHEDE	210270	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	CAPINZAL DO NORTE	210275	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	CAROLINA	210280	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	CARUTAPERA	210290	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	CAXIAS	210300	51	0	0	0	0	0	0	R\$ 338.640,00
MA	CEDRAL	210310	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CENTRAL DO MARANHÃO	210312	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	CENTRO DO GUILHERME	210315	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	210317	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	CHAPADINHA	210320	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MA	CIDELÂNDIA	210325	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	CODÓ	210330	40	0	0	0	0	0	1	R\$ 280.600,00
MA	COELHO NETO	210340	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
MA	COLINAS	210350	17	0	0	0	0	0	1	R\$ 127.880,00
MA	CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU	210355	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	COROATÁ	210360	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MA	CURURUPU	210370	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	DAVINÓPOLIS	210375	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MA	DOM PEDRO	210380	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	DUQUE BACELAR	210390	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	ESPERANTINÓPOLIS	210400	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	ESTREITO	210405	19	0	1	0	0	0	0	R\$ 131.140,00
MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	210407	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	FERNANDO FALCÃO	210408	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	210409	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	210410	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	FORTUNA	210420	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	GODOFREDO VIANA	210430	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	GONÇALVES DIAS	210440	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	GOVERNADOR ARCHER	210450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	210455	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS	210460	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	210462	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	210465	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	210467	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	GRAÇA ARANHA	210470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	GRAJAÚ	210480	18	0	0	0	0	0	1	R\$ 134.520,00
MA	GUIMARÃES	210490	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	HUMBERTO DE CAMPOS	210500	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	ICATU	210510	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	IGARAPÉ DO MEIO	210515	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00

MA	IGARAPÉ GRANDE	210520	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	IMPERATRIZ	210530	55	0	0	0	1	0	1	R\$ 395.200,00
MA	ITAIPAVA DO GRAJAÚ	210535	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	ITAPECURU MIRIM	210540	21	0	0	0	0	0	1	R\$ 154.440,00
MA	ITINGA DO MARANHÃO	210542	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	JATOBÁ	210545	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	210547	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	JOÃO LISBOA	210550	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	JOSELÂNDIA	210560	6	2	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	JUNCO DO MARANHÃO	210565	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	LAGO DA PEDRA	210570	25	0	0	0	0	0	1	R\$ 181.000,00
MA	LAGO DO JUNCO	210580	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	LAGO DOS RODRIGUES	210594	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	LAGO VERDE	210590	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	LAGOA DO MATO	210592	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	210596	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	LAJEADO NOVO	210598	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	LIMA CAMPOS	210600	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	LORETO	210610	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	LUÍS DOMINGUES	210620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	MAGALHÃES DE ALMEIDA	210630	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	MARACAÇUMÉ	210632	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	MARAJÁ DO SENA	210635	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	MARANHÃOZINHO	210637	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	MATA ROMA	210640	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	MATINHA	210650	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	MATÕES	210660	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MA	MATÕES DO NORTE	210663	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00



MA	MILAGRES DO MARANHÃO	210667	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	MIRADOR	210670	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	MIRANDA DO NORTE	210675	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	MIRINZAL	210680	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	MONÇÃO	210690	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	MONTES ALTOS	210700	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	MORROS	210710	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	NINA RODRIGUES	210720	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	NOVA COLINAS	210725	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	NOVA IORQUE	210730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	NOVA OLINDA DO MARANHÃO	210735	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS	210740	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	OLINDA NOVA DO MARANHÃO	210745	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	PAÇO DO LUMIAR	210750	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MA	PALMEIRÂNDIA	210760	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	PARAIBANO	210770	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	PARNARAMA	210780	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MA	PASSAGEM FRANCA	210790	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	PASTOS BONS	210800	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	PAULINO NEVES	210805	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	PAULO RAMOS	210810	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	PEDREIRAS	210820	20	0	0	0	0	0	1	R\$ 147.800,00
MA	PEDRO DO ROSÁRIO	210825	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	PENALVA	210830	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MA	PERI MIRIM	210840	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	PERITORÓ	210845	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MA	PINDARÉ-MIRIM	210850	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	PINHEIRO	210860	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
MA	PIO XII	210870	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	PIRAPEMAS	210880	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	POÇÃO DE PEDRAS	210890	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	PORTO FRANCO	210900	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	PORTO RICO DO MARANHÃO	210905	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	PRESIDENTE DUTRA	210910	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	210920	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	PRESIDENTE MÉDICI	210923	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	PRESIDENTE SARNEY	210927	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	PRESIDENTE VARGAS	210930	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	PRIMEIRA CRUZ	210940	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	RAPOSA	210945	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	RIACHÃO	210950	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	RIBAMAR FIQUENE	210955	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	ROSÁRIO	210960	21	0	0	0	0	0	1	R\$ 154.440,00
MA	SAMBAÍBA	210970	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	210975	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	SANTA HELENA	210980	10	0	0	3	0	0	0	R\$ 111.400,00
MA	SANTA INÊS	210990	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
MA	SANTA LUZIA	211000	27	0	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
MA	SANTA LUZIA DO PARUÁ	211003	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO	211010	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	SANTA RITA	211020	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MA	SANTANA DO MARANHÃO	211023	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SANTO AMARO DO MARANHÃO	211027	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	SANTO ANTÔNIO DOS LOPES	211030	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	SÃO BENEDITO DO RIO PRETO	211040	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO BENTO	211050	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MA	SÃO BERNARDO	211060	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO	211065	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO	211070	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MA	SÃO FÉLIX DE BALSAS	211080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	SÃO FRANCISCO DO BREJÃO	211085	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO	211090	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	SÃO JOÃO BATISTA	211100	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO JOÃO DO CARÚ	211102	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	211105	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SÃO JOÃO DO SOTER	211107	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO JOÃO DOS PATOS	211110	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	211120	47	0	0	0	0	0	0	R\$ 312.080,00
MA	SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS	211125	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MA	SÃO LUÍS	211130	121	7	1	0	1	0	0	R\$ 846.660,00
MA	SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO	211140	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO MATEUS DO MARANHÃO	211150	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MA	SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA	211153	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	SÃO PEDRO DOS CRENTES	211157	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	211160	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	211163	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	SÃO ROBERTO	211167	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	SÃO VICENTE FERRER	211170	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	SATUBINHA	211172	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	211174	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SENADOR LA ROCQUE	211176	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	SERRANO DO MARANHÃO	211178	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SÍTIO NOVO	211180	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MA	SUCUPIRA DO NORTE	211190	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MA	SUCUPIRA DO RIACHÃO	211195	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MA	TASSO FRAGOSO	211200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	TIMBIRAS	211210	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MA	TIMON	211220	57	0	0	0	0	0	0	R\$ 378.480,00
MA	TRIZIDELA DO VALE	211223	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	TUFILÂNDIA	211227	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	TUNTUM	211230	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MA	TURIAÇU	211240	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MA	TURILÂNDIA	211245	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MA	TUTÓIA	211250	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MA	URBANO SANTOS	211260	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MA	VARGEM GRANDE	211270	14	0	0	0	0	0	1	R\$ 107.960,00
MA	VIANA	211280	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
MA	VILA NOVA DOS MARTÍRIOS	211285	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MA	VITÓRIA DO MEARIM	211290	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MA	VITORINO FREIRE	211300	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
MA	ZÉ DOCA	211400	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MG	ABADIA DOS DOURADOS	310010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ABAETÉ	310020	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ABRE CAMPO	310030	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MG	ACAÍACA	310040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	AÇUCENA	310050	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00



MG	ÁGUA BOA	310060	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	ÁGUA COMPRIDA	310070	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	AGUANIL	310080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ÁGUAS FORMOSAS	310090	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	ÁGUAS VERMELHAS	310100	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	AIMORÉS	310110	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	AIURUOCA	310120	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ALAGOA	310130	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ALBERTINA	310140	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ALÉM PARAÍBA	310150	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	ALFENAS	310160	19	1	0	0	0	0	0	R\$ 129.480,00
MG	ALFREDO VASCONCELOS	310163	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ALMENARA	310170	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MG	ALPERCATA	310180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ALPINÓPOLIS	310190	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ALTEROSA	310200	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ALTO CAPARAÓ	310205	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ALTO JEQUITIBÁ	315350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ALTO RIO DOCE	310210	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ALVARENGA	310220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ALVINÓPOLIS	310230	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	ALVORADA DE MINAS	310240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	AMPARO DO SERRA	310250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ANDRADAS	310260	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
MG	ANDRELÂNDIA	310280	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ANGELÂNDIA	310285	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ANTÔNIO CARLOS	310290	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ANTÔNIO DIAS	310300	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ANTÔNIO PRADO DE MINAS	310310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00

MG	ARAÇAÍ	310320	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ARACITABA	310330	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ARAÇUAÍ	310340	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	ARAGUARI	310350	20	6	1	0	0	0	0	R\$ 157.700,00
MG	ARANTINA	310360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ARAPONGA	310370	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ARAPORÃ	310375	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ARAPUÁ	310380	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ARAÚJOS	310390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ARAXÁ	310400	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
MG	ARCEBURGO	310410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ARCOS	310420	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MG	AREADO	310430	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ARGIRITA	310440	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ARICANDUVA	310445	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ARINOS	310450	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	ASTOLFO DUTRA	310460	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ATALÉIA	310470	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	AUGUSTO DE LIMA	310480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BAEPENDI	310490	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	BALDIM	310500	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BAMBUÍ	310510	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	BANDEIRA	310520	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	BANDEIRA DO SUL	310530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BARÃO DE COCAIS	310540	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	BARÃO DE MONTE ALTO	310550	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BARBACENA	310560	25	0	0	0	1	0	0	R\$ 181.000,00
MG	BARRA LONGA	310570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BARROSO	310590	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	BELA VISTA DE MINAS	310600	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BELMIRO BRAGA	310610	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BELO HORIZONTE	310620	588	0	0	0	4	0	0	R\$ 3.964.320,00
MG	BELO ORIENTE	310630	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	BELO VALE	310640	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BERILO	310650	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	BERIZAL	310665	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BERTÓPOLIS	310660	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BETIM	310670	93	0	0	0	0	0	0	R\$ 617.520,00
MG	BIAS FORTES	310680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BICAS	310690	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	BIQUINHAS	310700	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	BOA ESPERANÇA	310710	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	BOCAINA DE MINAS	310720	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BOCAIUVA	310730	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
MG	BOM DESPACHO	310740	15	1	0	0	0	0	0	R\$ 102.920,00
MG	BOM JARDIM DE MINAS	310750	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BOM JESUS DA PENHA	310760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BOM JESUS DO AMPARO	310770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BOM JESUS DO GALHO	310780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	BOM REPOUSO	310790	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	BOM SUCESSO	310800	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	BONFIM	310810	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BONFINÓPOLIS DE MINAS	310820	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BONITO DE MINAS	310825	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	BORDA DA MATA	310830	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
MG	BOTELHOS	310840	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BOTUMIRIM	310850	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	BRÁS PIRES	310870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BRASILÂNDIA DE MINAS	310855	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BRÁSÍLIA DE MINAS	310860	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	BRAÚNAS	310880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BRAZÓPOLIS	310890	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
MG	BRUMADINHO	310900	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MG	BUENO BRANDÃO	310910	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BUENÓPOLIS	310920	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	BUGRE	310925	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	BURITIS	310930	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00



MG	BURITIZEIRO	310940	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CABECEIRA GRANDE	310945	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CABO VERDE	310950	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
MG	CACHOEIRA DA PRATA	310960	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CACHOEIRA DE MINAS	310970	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CACHOEIRA DE PAJEÚ	310270	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CACHOEIRA DOURADA	310980	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CAETANÓPOLIS	310990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAETÉ	311000	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CAIANA	311010	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAJURI	311020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CALDAS	311030	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAMACHO	311040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAMANDUCAIA	311050	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAMBUÍ	311060	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CAMBUQUIRA	311070	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CAMPANÁRIO	311080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAMPANHA	311090	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
MG	CAMPESTRE	311100	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAMPINA VERDE	311110	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAMPO AZUL	311115	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAMPO BELO	311120	16	0	0	0	0	0	1	R\$ 121.240,00
MG	CAMPO DO MEIO	311130	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAMPO FLORIDO	311140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAMPOS ALTOS	311150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CAMPOS GERAIS	311160	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
MG	CANA VERDE	311190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CANAÃ	311170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CANÁPOLIS	311180	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CANDEIAS	311200	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	CANTAGALO	311205	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAPARAÓ	311210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAPELA NOVA	311220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CAPELINHA	311230	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
MG	CAPETINGA	311240	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAPIM BRANCO	311250	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAPINÓPOLIS	311260	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAPITÃO ANDRADE	311265	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAPITÃO ENÉAS	311270	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CAPITÓLIO	311280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAPUTIRA	311290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CARAÍ	311300	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	CARANAÍBA	311310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CARANDAÍ	311320	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CARANGOLA	311330	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CARATINGA	311340	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
MG	CARBONITA	311350	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CAREAÇU	311360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CARLOS CHAGAS	311370	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	CARMÉSIA	311380	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CARMO DA CACHOEIRA	311390	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CARMO DA MATA	311400	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CARMO DE MINAS	311410	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CARMO DO CAJURU	311420	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	CARMO DO PARANAÍBA	311430	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	CARMO DO RIO CLARO	311440	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
MG	CARMÓPOLIS DE MINAS	311450	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	CARNEIRINHO	311455	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CARRANCAS	311460	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CARVALHÓPOLIS	311470	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CARVALHOS	311480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CASA GRANDE	311490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CASCALHO RICO	311500	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CÁSSIA	311510	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
MG	CATAGUASES	311530	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
MG	CATAS ALTAS	311535	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	311540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CATUJI	311545	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CATUTI	311547	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CAXAMBU	311550	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CEDRO DO ABAETÉ	311560	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CENTRAL DE MINAS	311570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CENTRALINA	311580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CHÁCARA	311590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CHALÉ	311600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CHAPADA DO NORTE	311610	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	CHAPADA GAÚCHA	311615	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CHIADOR	311620	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CIPOTÂNEA	311630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CLARAVAL	311640	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CLARO DOS POÇÕES	311650	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CLÁUDIO	311660	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	COIMBRA	311670	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	COLUNA	311680	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	COMENDADOR GOMES	311690	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	COMERCINHO	311700	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CONCEIÇÃO DA APARECIDA	311710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS	311520	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	311730	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	311720	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CONCEIÇÃO DE IPANEMA	311740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	311750	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	CONCEIÇÃO DO PARÁ	311760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	311770	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	CONCEIÇÃO DOS OUROS	311780	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CÔNEGO MARINHO	311783	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CONFINIS	311787	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



MG	CONGONHAL	311790	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CONGONHAS	311800	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	CONGONHAS DO NORTE	311810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CONQUISTA	311820	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	311830	31	0	0	0	0	0	0	R\$ 205.840,00
MG	CONSELHEIRO PENA	311840	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	CONSOLAÇÃO	311850	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CONTAGEM	311860	141	5	1	0	1	0	0	R\$ 972.820,00
MG	COQUEIRAL	311870	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
MG	CORAÇÃO DE JESUS	311880	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	CORDISBURGO	311890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CORDISLÂNDIA	311900	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CORINTO	311910	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	COROACI	311920	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	COROMANDEL	311930	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	CORONEL FABRICIANO	311940	23	4	1	0	0	0	0	R\$ 170.980,00
MG	CORONEL MURTA	311950	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CORONEL PACHECO	311960	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CORONEL XAVIER CHAVES	311970	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
MG	CÓRREGO DANTA	311980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CÓRREGO DO BOM JESUS	311990	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	CÓRREGO FUNDO	311995	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CÓRREGO NOVO	312000	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	312010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CRISÓLITA	312015	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CRISTAIS	312020	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CRISTÁLIA	312030	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	CRISTIANO OTONI	312040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CRISTINA	312050	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CRUCILÂNDIA	312060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	312070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CRUZÍLIA	312080	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	CUPARAQUE	312083	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	CURRAL DE DENTRO	312087	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	CURVELO	312090	17	2	1	0	0	0	0	R\$ 124.500,00
MG	DATAS	312100	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DELFIN MOREIRA	312110	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DELFINÓPOLIS	312120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DELTA	312125	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DESCOBERTO	312130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	312140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DESTERRO DO MELO	312150	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	DIAMANTINA	312160	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MG	DIOGO DE VASCONCELOS	312170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DIONÍSIO	312180	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	DIVINÉSIA	312190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DIVINO	312200	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	312210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DIVINOLÂNDIA DE MINAS	312220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DIVINÓPOLIS	312230	33	3	1	0	0	0	0	R\$ 234.060,00
MG	DIVISA ALEGRE	312235	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DIVISA NOVA	312240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DIVISÓPOLIS	312245	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	DOM BOSCO	312247	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DOM CAVATI	312250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DOM JOAQUIM	312260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DOM SILVÉRIO	312270	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DOM VIÇOSO	312280	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	DONA EUSÉBIA	312290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DORES DE CAMPOS	312300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DORES DE GUANHÃES	312310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	DORES DO INDAIÁ	312320	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	DORES DO TURVO	312330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	DORESÓPOLIS	312340	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	DOURADOQUARA	312350	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	DURANDÉ	312352	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ELÓI MENDES	312360	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ENGENHEIRO CALDAS	312370	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
MG	ENGENHEIRO NAVARRO	312380	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ENTRE FOLHAS	312385	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	312390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ERVÁLIA	312400	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	ESMERALDAS	312410	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	ESPERA FELIZ	312420	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	ESPINOSA	312430	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MG	ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	312440	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ESTIVA	312450	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ESTRELA DALVA	312460	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ESTRELA DO INDAIÁ	312470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ESTRELA DO SUL	312480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	EUGENÓPOLIS	312490	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	EWBANK DA CÂMARA	312500	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	EXTREMA	312510	15	0	0	0	0	0	1	R\$ 114.600,00
MG	FAMA	312520	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FARIA LEMOS	312530	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FELÍCIO DOS SANTOS	312540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	FELISBURGO	312560	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	FELIXLÂNDIA	312570	6	2	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	FERNANDES TOURINHO	312580	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FERROS	312590	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	FERVEDOURO	312595	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	FLORESTAL	312600	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	FORMIGA	312610	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	FORMOSO	312620	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	FORTALEZA DE MINAS	312630	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FORTUNA DE MINAS	312640	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FRANCISCO BADARÓ	312650	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	FRANCISCO DUMONT	312660	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	FRANCISCO SÁ	312670	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	FRANCISCÓPOLIS	312675	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	FREI GASPAR	312680	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	FREI INOCÊNCIO	312690	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	FREI LAGONEGRO	312695	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	FRONTEIRA	312700	4	0	2	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
MG	FRONTEIRA DOS VALES	312705	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



MG	FRUTA DE LEITE	312707	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	FRUTAL	312710	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	FUNILÂNDIA	312720	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GALILÉIA	312730	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GAMELEIRAS	312733	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GLAUCILÂNDIA	312735	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GOIABEIRA	312737	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GOIANÁ	312738	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	GONÇALVES	312740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GONZAGA	312750	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GOUVEIA	312760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	312770	61	6	3	0	1	0	0	R\$ 454.900,00
MG	GRÃO MOGOL	312780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	GRUPIARA	312790	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	GUANHÃES	312800	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
MG	GUAPÉ	312810	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	GUARACIABA	312820	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	GUARACIAMA	312825	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GUARANÉSIA	312830	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	GUARANI	312840	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GUARARÁ	312850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	GUARDA-MOR	312860	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GUAXUPÉ	312870	11	0	1	0	0	0	0	R\$ 78.020,00
MG	GUIDOVAL	312880	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GUIMARÂNIA	312890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GUIRICEMA	312900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	GURINHATÃ	312910	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	HELIODORA	312920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	IAPU	312930	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	IBERTIOGA	312940	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	IBIÁ	312950	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
MG	IBIAÍ	312960	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	IBIRACATU	312965	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	IBIRACI	312970	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	IBIRITÉ	312980	44	0	0	0	1	0	0	R\$ 307.160,00
MG	IBITIÚRA DE MINAS	312990	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	IBITURUNA	313000	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ICARAÍ DE MINAS	313005	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	IGARAPÉ	313010	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	IGARATINGA	313020	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	IGUATAMA	313030	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	IJACI	313040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ILICÍNEA	313050	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	IMBÉ DE MINAS	313055	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	INCONFIDENTES	313060	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
MG	INDAIBIRA	313065	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	INDIANÓPOLIS	313070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	INGAÍ	313080	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	INHAPIM	313090	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	INHAÚMA	313100	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	INIMUTABA	313110	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	IPABA	313115	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	IPANEMA	313120	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	IPATINGA	313130	53	2	0	0	1	0	0	R\$ 373.560,00
MG	IPIAÇU	313140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	IPUIÚNA	313150	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	IRAÍ DE MINAS	313160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ITABIRA	313170	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00

MG	ITABIRINHA	313180	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ITABIRITO	313190	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	ITACAMBIRA	313200	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ITACARAMBI	313210	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ITAGUARA	313220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ITAIPÉ	313230	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ITAJUBÁ	313240	19	4	0	0	0	0	1	R\$ 154.440,00
MG	ITAMARANDIBA	313250	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	ITAMARATI DE MINAS	313260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ITAMBACURI	313270	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	ITAMBÉ DO MATO DENTRO	313280	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ITAMOGI	313290	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ITAMONTE	313300	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ITANHANDU	313310	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ITANHOMI	313320	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ITAOBIM	313330	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	ITAPAGIPE	313340	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
MG	ITAPECERICA	313350	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	ITAPEVA	313360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ITATIAIUÇU	313370	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	ITAÚ DE MINAS	313375	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ITAÚNA	313380	22	1	0	0	0	0	0	R\$ 149.400,00
MG	ITAVERAVA	313390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ITINGA	313400	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	ITUETA	313410	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
MG	ITUUTABA	313420	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	ITUMIRIM	313430	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
MG	ITURAMA	313440	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
MG	ITUTINGA	313450	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



MG	JABOTICATUBAS	313460	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	JACINTO	313470	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MG	JACUÍ	313480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JACUTINGA	313490	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	JAGUARAÇU	313500	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JAÍBA	313505	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	JAMPRUCA	313507	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JANAÚBA	313510	24	0	0	0	1	0	0	R\$ 174.360,00
MG	JANUÁRIA	313520	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	JAPARAÍBA	313530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JAPONVAR	313535	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	JECEABA	313540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JENIPAPO DE MINAS	313545	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	JEQUERI	313550	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	JEQUITAÍ	313560	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	JEQUITIBÁ	313570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	JEQUITINHONHA	313580	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	JESUÂNIA	313590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JOAÍMA	313600	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	JOANÉSIA	313610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	JOÃO MONLEVADE	313620	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	JOÃO PINHEIRO	313630	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	JOAQUIM FELÍCIO	313640	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JORDÂNIA	313650	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	313652	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JOSÉ RAYDAN	313655	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JOSENÓPOLIS	313657	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JUATUBA	313665	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MG	JUIZ DE FORA	313670	97	2	0	0	1	0	0	R\$ 665.720,00
MG	JURAMENTO	313680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	JURUAIA	313690	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	JUVENÍLIA	313695	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LADAINHA	313700	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	LAGAMAR	313710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LAGOA DA PRATA	313720	10	1	0	0	0	0	1	R\$ 84.720,00
MG	LAGOA DOS PATOS	313730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LAGOA DOURADA	313740	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	LAGOA FORMOSA	313750	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	LAGOA GRANDE	313753	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LAGOA SANTA	313760	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
MG	LAJINHA	313770	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	LAMBARI	313780	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	LAMIM	313790	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LARANJAL	313800	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LASSANCE	313810	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LAVRAS	313820	17	3	0	0	0	0	0	R\$ 122.840,00
MG	LEANDRO FERREIRA	313830	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
MG	LEME DO PRADO	313835	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LEOPOLDINA	313840	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
MG	LIBERDADE	313850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LIMA DUARTE	313860	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	LIMEIRA DO OESTE	313862	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LONTRA	313865	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	LUISBURGO	313867	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LUISLÂNDIA	313868	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	LUMINÁRIAS	313870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	LUZ	313880	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MACHACALIS	313890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MACHADO	313900	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	313910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MALACACHETA	313920	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	MAMONAS	313925	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MANGA	313930	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MG	MANHUAÇU	313940	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MG	MANHUMIRIM	313950	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	MANTENA	313960	8	1	0	0	0	0	1	R\$ 71.440,00
MG	MAR DE ESPANHA	313980	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MARAVILHAS	313970	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MARIA DA FÉ	313990	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	MARIANA	314000	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	MARILAC	314010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MÁRIO CAMPOS	314015	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MARIPÁ DE MINAS	314020	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	MARLIÉRIA	314030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MARMELÓPOLIS	314040	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	MARTINHO CAMPOS	314050	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MARTINS SOARES	314053	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	MATA VERDE	314055	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MATERLÂNDIA	314060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MATEUS LEME	314070	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	MATHIAS LOBATO	317150	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	MATIAS BARBOSA	314080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MATIAS CARDOSO	314085	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MATIPÓ	314090	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	MATO VERDE	314100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	MATOZINHOS	314110	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	MATUTINA	314120	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MEDEIROS	314130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MEDINA	314140	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	MENDES PIMENTEL	314150	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MERCÊS	314160	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00



MG	MESQUITA	314170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MINAS NOVAS	314180	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	MINDURI	314190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MIRABELA	314200	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	MIRADOURO	314210	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MIRAÍ	314220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MIRAVÂNIA	314225	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MOEDA	314230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MOEMA	314240	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MONJOLOS	314250	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	MONSENHOR PAULO	314260	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MONTALVÂNIA	314270	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	314280	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	MONTE AZUL	314290	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	MONTE BELO	314300	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	MONTE CARMELO	314310	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
MG	MONTE FORMOSO	314315	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MONTE SANTO DE MINAS	314320	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	MONTE SIÃO	314340	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	MONTES CLAROS	314330	140	0	0	0	1	0	0	R\$ 944.600,00
MG	MONTEZUMA	314345	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	MORADA NOVA DE MINAS	314350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MORRO DA GARÇA	314360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	MORRO DO PILAR	314370	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	MUNHOZ	314380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	MURIAÉ	314390	31	0	0	0	0	0	0	R\$ 205.840,00
MG	MUTUM	314400	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	MUZAMBINHO	314410	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	NACIP RAYDAN	314420	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	NANUQUE	314430	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	NAQUE	314435	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	NATALÂNDIA	314437	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	NATÉRCIA	314440	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	NEPOMUCENO	314460	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	NINHEIRA	314465	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	NOVA BELÉM	314467	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	NOVA ERA	314470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	NOVA LIMA	314480	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
MG	NOVA MÓDICA	314490	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	NOVA PONTE	314500	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
MG	NOVA PORTEIRINHA	314505	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	NOVA RESENDE	314510	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	NOVA SERRANA	314520	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	NOVA UNIÃO	313660	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	NOVO CRUZEIRO	314530	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	314535	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	NOVORIZONTE	314537	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	OLARIA	314540	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	OLHOS-D'ÁGUA	314545	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	OLÍMPIO NORONHA	314550	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	OLIVEIRA	314560	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MG	OLIVEIRA FORTES	314570	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ONÇA DE PITANGUI	314580	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ORIZÂNIA	314587	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	OURO BRANCO	314590	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	OURO FINO	314600	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
MG	OURO PRETO	314610	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	OURO VERDE DE MINAS	314620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PADRE CARVALHO	314625	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PADRE PARAÍSO	314630	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	PAI PEDRO	314655	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PAINEIRAS	314640	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PAINS	314650	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PAIVA	314660	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PALMA	314670	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PALMÓPOLIS	314675	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PAPAGAIOS	314690	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PARÁ DE MINAS	314710	26	0	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
MG	PARACATU	314700	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MG	PARAGUAÇU	314720	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PARAISÓPOLIS	314730	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PARAOPEBA	314740	4	2	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PASSA QUATRO	314760	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	PASSA TEMPO	314770	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PASSABÉM	314750	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PASSA-VINTE	314780	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PASSOS	314790	23	0	0	0	1	0	0	R\$ 167.720,00
MG	PATIS	314795	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PATOS DE MINAS	314800	40	0	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
MG	PATROCÍNIO	314810	19	0	0	0	0	0	1	R\$ 141.160,00
MG	PATROCÍNIO DO MURIAÉ	314820	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PAULA CÂNDIDO	314830	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PAULISTAS	314840	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PAVÃO	314850	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PEÇANHA	314860	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MG	PEDRA AZUL	314870	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
MG	PEDRA BONITA	314875	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PEDRA DO ANTA	314880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PEDRA DO INDAIÁ	314890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PEDRA DOURADA	314900	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PEDRALVA	314910	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	314915	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PEDRINÓPOLIS	314920	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PEDRO LEOPOLDO	314930	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
MG	PEDRO TEIXEIRA	314940	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PEQUERI	314950	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PEQUI	314960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PERDIGÃO	314970	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PERDIZES	314980	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PERDÕES	314990	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	PERIQUITO	314995	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PESCADOR	315000	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PIAU	315010	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PIEADA DE CARATINGA	315015	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PIEADA DE PONTE NOVA	315020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	315030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PIEDADE DOS GERAIS	315040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PIMENTA	315050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PINGO-D'ÁGUA	315053	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PINTÓPOLIS	315057	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PIRACEMA	315060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PIRAJUBA	315070	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PIRANGA	315080	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	PIRANGUÇU	315090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PIRANGUINHO	315100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PIRAPETINGA	315110	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PIRAPORA	315120	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	PIRAÚBA	315130	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PITANGUI	315140	7	0	1	0	0	0	0	R\$ 51.460,00
MG	PIUMHI	315150	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
MG	PLANURA	315160	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	POÇO FUNDO	315170	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
MG	POÇOS DE CALDAS	315180	36	4	0	0	1	0	1	R\$ 282.320,00
MG	POCRANE	315190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	POMPÉU	315200	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	PONTE NOVA	315210	13	1	0	0	0	0	0	R\$ 89.640,00
MG	PONTO CHIQUE	315213	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PONTO DOS VOLANTES	315217	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	PORTEIRINHA	315220	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	PORTO FIRME	315230	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	POTÉ	315240	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	POUSO ALEGRE	315250	29	0	0	0	1	0	0	R\$ 207.560,00
MG	POUSO ALTO	315260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PRADOS	315270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PRATA	315280	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	PRATÁPOLIS	315290	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	PRATINHA	315300	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	PRESIDENTE BERNARDES	315310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	315320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PRESIDENTE KUBITSCHKE	315330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	PRESIDENTE OLEGÁRIO	315340	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	PRUDENTE DE MORAIS	315360	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	QUARTEL GERAL	315370	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	QUELUZITO	315380	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	RAPOSOS	315390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RAUL SOARES	315400	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	RECREIO	315410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	REDUTO	315415	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	RESENDE COSTA	315420	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RESPLENDOR	315430	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RESSAQUINHA	315440	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	RIACHINHO	315445	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	RIACHO DOS MACHADOS	315450	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	315460	55	0	0	0	0	0	1	R\$ 380.200,00
MG	RIBEIRÃO VERMELHO	315470	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	RIO ACIMA	315480	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RIO CASCA	315490	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	RIO DO PRADO	315510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RIO DOCE	315500	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	RIO ESPERA	315520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RIO MANSO	315530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	RIO NOVO	315540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	RIO PARANAÍBA	315550	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	RIO PARDO DE MINAS	315560	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	RIO PIRACICABA	315570	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	RIO POMBA	315580	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	RIO PRETO	315590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00

MG	RIO VERMELHO	315600	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	RITÁPOLIS	315610	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	ROCHEDO DE MINAS	315620	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	RODEIRO	315630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	ROMARIA	315640	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	ROSÁRIO DA LIMEIRA	315645	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	RUBELITA	315650	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	RUBIM	315660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SABARÁ	315670	18	4	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	SABINÓPOLIS	315680	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SACRAMENTO	315690	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	SALINAS	315700	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	SALTO DA DIVISA	315710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTA BÁRBARA	315720	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	SANTA BÁRBARA DO LESTE	315725	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE	315727	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SANTA BÁRBARA DO TUGÚRIO	315730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	315733	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	315737	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	315740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	315750	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA FÉ DE MINAS	315760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA HELENA DE MINAS	315765	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTA JULIANA	315770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



MG	SANTA LUZIA	315780	51	0	0	0	0	0	0	R\$ 338.640,00
MG	SANTA MARGARIDA	315790	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	315800	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SANTA MARIA DO SALTO	315810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA MARIA DO SUAÇUÍ	315820	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SANTA RITA DE CALDAS	315920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	315940	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	315930	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA RITA DE MINAS	315935	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTA RITA DO ITUETO	315950	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	315960	5	1	0	0	0	0	1	R\$ 51.520,00
MG	SANTA ROSA DA SERRA	315970	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SANTA VITÓRIA	315980	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	SANTANA DA VARGEM	315830	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTANA DE CATAGUASES	315840	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	315850	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SANTANA DO DESERTO	315860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTANA DO GARAMBÉU	315870	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SANTANA DO JACARÉ	315880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTANA DO MANHUAÇU	315890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SANTANA DO PARAÍSO	315895	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	SANTANA DO RIACHO	315900	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTANA DOS MONTES	315910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	315990	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	316000	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	316010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	316020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO JACINTO	316030	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	316040	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	316045	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SANTO ANTÔNIO DO RIO ABAIXO	316050	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SANTO HIPÓLITO	316060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SANTOS DUMONT	316070	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	SÃO BENTO ABADE	316080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ	316090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO DOMINGOS DAS DORES	316095	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
MG	SÃO DOMINGOS DO PRATA	316100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SÃO FÉLIX DE MINAS	316105	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO FRANCISCO	316110	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MG	SÃO FRANCISCO DE PAULA	316120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO FRANCISCO DO GLÓRIA	316140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO GERALDO	316150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO GERALDO DA PIEDADE	316160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO GERALDO DO BAIXIO	316165	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	316170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO GONÇALO DO PARÁ	316180	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
MG	SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO	316190	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	SÃO GONÇALO DO RIO PRETO	312550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	316200	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO GOTARDO	316210	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA	316220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO JOÃO DA LAGOA	316225	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOÃO DA MATA	316230	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO JOÃO DA PONTE	316240	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	SÃO JOÃO DAS MISSÕES	316245	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	SÃO JOÃO DEL REI	316250	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
MG	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	316255	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO JOÃO DO MANTENINHA	316257	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO JOÃO DO ORIENTE	316260	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO JOÃO DO PACUÍ	316265	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	316270	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	SÃO JOÃO EVANGELISTA	316280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	316290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	SÃO JOAQUIM DE BICAS	316292	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	SÃO JOSÉ DA BARRA	316294	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOSÉ DA LAPA	316295	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	SÃO JOSÉ DA SAFIRA	316300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOSÉ DA VARGINHA	316310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO JOSÉ DO ALEGRE	316320	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO JOSÉ DO DIVINO	316330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOSÉ DO GOIABAL	316340	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO JOSÉ DO JACURI	316350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	316360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO LOURENÇO	316370	10	0	0	0	1	0	0	R\$ 81.400,00
MG	SÃO MIGUEL DO ANTA	316380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO PEDRO DA UNIÃO	316390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	316410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO PEDRO DOS FERROS	316400	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO ROMÃO	316420	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	SÃO ROQUE DE MINAS	316430	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA	316440	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE	316443	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	316447	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	316450	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO OESTE	316460	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	316470	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO PRETO	316480	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	316490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SÃO THOMÉ DAS LETRAS	316520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO TIAGO	316500	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SÃO TOMÁS DE AQUINO	316510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SÃO VICENTE DE MINAS	316530	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SAPUCAÍ-MIRIM	316540	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SARDOÁ	316550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SARZEDO	316553	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	SEM-PEIXE	316556	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SENADOR AMARAL	316557	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SENADOR CORTES	316560	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SENADOR FIRMINO	316570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SENADOR JOSÉ BENTO	316580	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SENADOR MODESTINO GONÇALVES	316590	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SENHORA DE OLIVEIRA	316600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SENHORA DO PORTO	316610	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SENHORA DOS REMÉDIOS	316620	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SERICITA	316630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SERITINGA	316640	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00



MG	SERRA AZUL DE MINAS	316650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SERRA DA SAUDADE	316660	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SERRA DO SALITRE	316680	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SERRA DOS AIMORÉS	316670	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SERRANIA	316690	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SERRANÓPOLIS DE MINAS	316695	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	SERRANOS	316700	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SERRO	316710	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	SETE LAGOAS	316720	50	0	0	0	0	0	0	R\$ 332.000,00
MG	SETUBINHA	316555	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	SILVEIRÂNIA	316730	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SILVIANÓPOLIS	316740	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SIMÃO PEREIRA	316750	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	SIMONÉSIA	316760	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MG	SOBRÁLIA	316770	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	SOLEDADE DE MINAS	316780	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	TABULEIRO	316790	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	TAIOBEIRAS	316800	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
MG	TAPARUBA	316805	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	TAPIRA	316810	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	TAPIRAÍ	316820	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	TAQUARAÇU DE MINAS	316830	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	TARUMIRIM	316840	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MG	TEIXEIRAS	316850	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	TEÓFILO OTONI	316860	33	0	0	0	1	0	0	R\$ 234.120,00
MG	TIMÓTEO	316870	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
MG	TIRADENTES	316880	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	TIROS	316890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	TOCANTINS	316900	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	TOCOS DO MOJI	316905	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	TOLEDO	316910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	TOMBOS	316920	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	TRÊS CORAÇÕES	316930	16	0	1	0	0	0	0	R\$ 111.220,00
MG	TRÊS MARIAS	316935	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00

MG	TRÊS PONTAS	316940	6	5	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
MG	TUMIRITINGA	316950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	TUPACIGUARA	316960	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MG	TURMALINA	316970	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MG	TURVOLÂNDIA	316980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	UBÁ	316990	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
MG	UBAÍ	317000	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	UBAPORANGA	317005	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	UBERABA	317010	51	5	0	0	1	0	0	R\$ 370.240,00
MG	UBERLÂNDIA	317020	81	0	0	0	0	0	0	R\$ 537.840,00
MG	UMBURATIBA	317030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	UNAÍ	317040	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
MG	UNIÃO DE MINAS	317043	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	URUANA DE MINAS	317047	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	URUCÂNIA	317050	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	URUCUIA	317052	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MG	VARGEM ALEGRE	317057	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VARGEM BONITA	317060	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	317065	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VARGINHA	317070	23	4	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
MG	VARJÃO DE MINAS	317075	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VÁRZEA DA PALMA	317080	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	VARZELÂNDIA	317090	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MG	VAZANTE	317100	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MG	VERDELÂNDIA	317103	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	VEREDINHA	317107	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VERÍSSIMO	317110	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MG	VERMELHO NOVO	317115	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	VESPASIANO	317120	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	VIÇOSA	317130	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
MG	VIEIRAS	317140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	VIRGEM DA LAPA	317160	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MG	VIRGÍNIA	317170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VIRGINÓPOLIS	317180	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MG	VIRGOLÂNDIA	317190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	317200	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MG	VOLTA GRANDE	317210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MG	WENCESLAU BRAZ	317220	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MS	ÁGUA CLARA	500020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	ALCINÓPOLIS	500025	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
MS	AMAMBAI	500060	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
MS	ANASTÁCIO	500070	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MS	ANAUROLÂNDIA	500080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	ANGÉLICA	500085	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	ANTÔNIO JOÃO	500090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	APARECIDA DO TABOADO	500100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MS	AQUIDAUANA	500110	16	0	0	0	0	0	1	R\$ 121.240,00
MS	ARAL MOREIRA	500124	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	BANDEIRANTES	500150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	BATAGUASSU	500190	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MS	BATAYPORÃ	500200	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	BELA VISTA	500210	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MS	BODOQUENA	500215	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	BONITO	500220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	BRASILÂNDIA	500230	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
MS	CAARAPÓ	500240	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
MS	CAMAPUÃ	500260	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MS	CAMPO GRANDE	500270	172	0	0	0	1	0	3	R\$ 1.202.080,00
MS	CARACOL	500280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	CASSILÂNDIA	500290	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00



MS	CHAPADÃO DO SUL	500295	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MS	CORGUINHO	500310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	CORONEL SAPUCAIA	500315	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	CORUMBÁ	500320	27	0	0	0	1	0	0	R\$ 194.280,00
MS	COSTA RICA	500325	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
MS	COXIM	500330	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
MS	DEODÁPOLIS	500345	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	DOIS IRMÃOS DO BURITI	500348	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
MS	DOURADINA	500350	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	DOURADOS	500370	49	0	0	0	0	0	1	R\$ 340.360,00
MS	ELDORADO	500375	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	FÁTIMA DO SUL	500380	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MS	FIGUEIRÃO	500390	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MS	GLÓRIA DE DOURADOS	500400	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	500410	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	IGUATEMI	500430	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
MS	INOCÊNCIA	500440	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	ITAPORÃ	500450	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MS	ITAQUIRAÍ	500460	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	IVINHEMA	500470	7	1	0	0	0	0	1	R\$ 64.800,00
MS	JAPORÃ	500480	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
MS	JARAGUARI	500490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MS	JARDIM	500500	6	0	0	0	0	0	2	R\$ 69.840,00
MS	JATEÍ	500510	1	0	0	0	0	0	1	R\$ 21.640,00
MS	JUTI	500515	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	LADÁRIO	500520	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MS	LAGUNA CARAPÃ	500525	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	MARACAJU	500540	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MS	MIRANDA	500560	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	MUNDO NOVO	500568	6	0	0	0	0	0	1	R\$ 54.840,00
MS	NAVIRAÍ	500570	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
MS	NIOAQUE	500580	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	NOVA ALVORADA DO SUL	500600	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	NOVA ANDRADINA	500620	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	500625	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	PARANAÍBA	500630	12	0	0	0	0	0	2	R\$ 109.680,00
MS	PARANHOS	500635	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	PEDRO GOMES	500640	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	PONTA PORÃ	500660	19	0	0	0	1	0	2	R\$ 171.160,00
MS	PORTO MURTINHO	500690	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	RIBAS DO RIO PARDO	500710	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MS	RIO BRILHANTE	500720	9	1	0	0	0	0	1	R\$ 78.080,00
MS	RIO NEGRO	500730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	500740	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MS	ROCHEDO	500750	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	SANTA RITA DO PARDO	500755	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MS	SÃO GABRIEL DO OESTE	500769	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
MS	SELVÍRIA	500780	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	SETE QUEDAS	500770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	SIDROLÂNDIA	500790	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
MS	SONORA	500793	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
MS	TACURU	500795	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MS	TAQUARUSSU	500797	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MS	TERENOS	500800	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MS	TRÊS LAGOAS	500830	24	4	1	0	0	0	2	R\$ 207.620,00
MS	VICENTINA	500840	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	ACORIZAL	510010	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
MT	ÁGUA BOA	510020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	ALTA FLORESTA	510025	14	0	1	0	0	0	0	R\$ 97.940,00
MT	ALTO ARAGUAIA	510030	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	ALTO BOA VISTA	510035	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	ALTO GARÇAS	510040	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	ALTO PARAGUAI	510050	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	ALTO TAQUARI	510060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	APIACÁS	510080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	ARAGUAIANA	510100	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	ARAGUAINHA	510120	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	ARAPUTANGA	510125	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	ARENÁPOLIS	510130	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	ARIPUANÃ	510140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	BARÃO DE MELGAÇO	510160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	BARRA DO BUGRES	510170	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	BARRA DO GARÇAS	510180	16	0	0	0	0	0	1	R\$ 121.240,00
MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	510185	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
MT	BRASNORTE	510190	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	CÁCERES	510250	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
MT	CAMPINÁPOLIS	510260	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	510263	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MT	CAMPO VERDE	510267	11	1	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
MT	CAMPOS DE JÚLIO	510268	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	CANABRAVA DO NORTE	510269	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	CANARANA	510270	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	CARLINDA	510279	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	CHAPADA DOS GUIMARÃES	510300	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
MT	CLÁUDIA	510305	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	COCALINHO	510310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	COLÍDER	510320	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	COLNIZA	510325	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	COMODORO	510330	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	CONFRESA	510335	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	CONQUISTA D'OESTE	510336	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	COTRIGUAÇU	510337	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	CUIABÁ	510340	102	0	0	0	1	0	0	R\$ 692.280,00
MT	CURVELÂNDIA	510343	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	DENISE	510345	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	DIAMANTINO	510350	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MT	DOM AQUINO	510360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	FELIZ NATAL	510370	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE	510380	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	GAÚCHA DO NORTE	510385	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	GENERAL CARNEIRO	510390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	GLÓRIA D'OESTE	510395	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	GUARANTÃ DO NORTE	510410	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MT	GUIRATINGA	510420	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00



MT	INDIAVAÍ	510450	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	IPIRANGA DO NORTE	510452	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	ITANHANGÁ	510454	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	ITAÚBA	510455	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	ITIQUEIRA	510460	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	JACIARA	510480	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	JANGADA	510490	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
MT	JAURU	510500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	JUARA	510510	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	JUÍNA	510515	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MT	JURUENA	510517	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	JUSCIMEIRA	510520	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	LAMBARÍ D'OESTE	510523	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	LUCAS DO RIO VERDE	510525	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
MT	LUCIARA	510530	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	MARCELÂNDIA	510558	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	MATUPÁ	510560	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	MIRASSOL D'OESTE	510562	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	NOBRES	510590	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	NORTELÂNDIA	510600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	510610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA BANDEIRANTES	510615	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA BRASILÂNDIA	510620	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	NOVA CANAÃ DO NORTE	510621	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA GUARITA	510880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	NOVA LACERDA	510618	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA MARILÂNDIA	510885	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	NOVA MARINGÁ	510890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA MONTE VERDE	510895	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA MUTUM	510622	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
MT	NOVA NAZARÉ	510617	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	NOVA OLÍMPIA	510623	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	NOVA SANTA HELENA	510619	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	NOVA UBIRATÃ	510624	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVA XAVANTINA	510625	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	510627	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	NOVO MUNDO	510626	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	NOVO SANTO ANTÔNIO	510631	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	NOVO SÃO JOAQUIM	510628	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	PARANAÍTA	510629	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	PARANATINGA	510630	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	PEDRA PRETA	510637	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	510642	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
MT	PLANALTO DA SERRA	510645	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	POCONÉ	510650	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MT	PONTAL DO ARAGUAIA	510665	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	PONTE BRANCA	510670	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	PONTES E LACERDA	510675	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	510677	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	PORTO DOS GAÚCHOS	510680	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	PORTO ESPERIDIÃO	510682	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	PORTO ESTRELA	510685	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	POXORÉO	510700	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	PRIMAVERA DO LESTE	510704	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
MT	QUERÊNCIA	510706	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
MT	RESERVA DO CABAÇAL	510715	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	510718	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	RIBEIRÃOZINHO	510719	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	RIO BRANCO	510720	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	RONDOLÂNDIA	510757	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	RONDONÓPOLIS	510760	37	0	0	0	0	0	0	R\$ 245.680,00
MT	ROSÁRIO OESTE	510770	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	SALTO DO CÉU	510775	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SANTA CARMEM	510724	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SANTA CRUZ DO XINGU	510774	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	510776	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SANTA TEREZINHA	510777	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SANTO AFONSO	510726	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	SANTO ANTÔNIO DO LESTE	510779	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	510780	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	510785	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	SÃO JOSÉ DO POVO	510729	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	510730	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	SÃO JOSÉ DO XINGU	510735	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	510710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
MT	SÃO PEDRO DA CIPA	510740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	SAPEZAL	510787	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
MT	SERRA NOVA DOURADA	510788	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	SINOP	510790	31	0	1	0	0	0	0	R\$ 210.820,00
MT	SORRISO	510792	25	1	1	0	0	0	0	R\$ 174.300,00
MT	TABAPORÃ	510794	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	TANGARÁ DA SERRA	510795	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
MT	TAPURAH	510800	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	TERRA NOVA DO NORTE	510805	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
MT	TESOURO	510810	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
MT	TORIXORÉU	510820	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	UNIÃO DO SUL	510830	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	VALE DE SÃO DOMINGOS	510835	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	VÁRZEA GRANDE	510840	21	10	0	0	1	0	1	R\$ 202.640,00
MT	VERA	510850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	510550	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
MT	VILA RICA	510860	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	ABAETETUBA	150010	18	0	0	1	0	1	0	R\$ 149.520,00
PA	ABEL FIGUEIREDO	150013	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	ACARÁ	150020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	AFUÁ	150030	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
PA	ÁGUA AZUL DO NORTE	150034	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	ALENQUER	150040	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	ALMEIRIM	150050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	ALTAMIRA	150060	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
PA	ANAJÁS	150070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	ANANINDEUA	150080	119	0	0	1	0	0	1	R\$ 820.160,00
PA	ANAPU	150085	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	AUGUSTO CORRÊA	150090	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PA	AURORA DO PARÁ	150095	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00



PA	AVEIRO	150100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	BAGRE	150110	4	0	0	1	0	0	0	R\$ 41.560,00
PA	BAIÃO	150120	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	BANNACH	150125	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PA	BARCARENA	150130	28	0	0	3	0	0	0	R\$ 230.920,00
PA	BELÉM	150140	107	0	0	5	1	0	0	R\$ 800.480,00
PA	BELTERRA	150145	5	0	0	1	0	0	0	R\$ 48.200,00
PA	BENEVIDES	150150	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	150157	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	BONITO	150160	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	BRAGANÇA	150170	44	0	0	8	1	0	1	R\$ 442.160,00
PA	BRASIL NOVO	150172	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	150175	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	BREU BRANCO	150178	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	BREVES	150180	9	0	0	4	0	1	0	R\$ 134.760,00
PA	BUJARU	150190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	CACHOEIRA DO ARARI	150200	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PA	CACHOEIRA DO PIRIÁ	150195	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	CAMETÁ	150210	16	0	0	2	0	0	0	R\$ 136.240,00
PA	CANAÃ DOS CARAJÁS	150215	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PA	CAPANEMA	150220	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PA	CAPITÃO POÇO	150230	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
PA	CASTANHAL	150240	49	0	0	0	0	0	0	R\$ 325.360,00
PA	CHAVES	150250	1	0	0	3	0	0	0	R\$ 51.640,00
PA	COLARES	150260	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	150270	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	CONCÓRDIA DO PARÁ	150275	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	CUMARU DO NORTE	150276	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	CURIONÓPOLIS	150277	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	CURRALINHO	150280	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PA	CURUÁ	150285	4	0	0	1	0	0	0	R\$ 41.560,00
PA	CURUÇÁ	150290	10	0	0	1	0	0	0	R\$ 81.400,00
PA	DOM ELISEU	150293	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	ELDORADO DOS CARAJÁS	150295	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	FARO	150300	3	0	0	1	0	0	0	R\$ 34.920,00
PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	150304	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	GARRAÇÃO DO NORTE	150307	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	GOIANÉSIA DO PARÁ	150309	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	GURUPÁ	150310	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	IGARAPÉ-AÇU	150320	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	IGARAPÉ-MIRI	150330	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	INHANGAPI	150340	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	IPIXUNA DO PARÁ	150345	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
PA	IRITUIA	150350	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	ITAITUBA	150360	20	2	0	1	0	0	0	R\$ 154.440,00
PA	ITUPIRANGA	150370	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	JACAREACANGA	150375	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PA	JACUNDÁ	150380	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	JURUTI	150390	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	LIMOEIRO DO AJURU	150400	2	0	0	1	0	0	0	R\$ 28.280,00
PA	MÃE DO RIO	150405	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	MAGALHÃES BARATA	150410	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	MARABÁ	150420	30	8	0	0	0	0	2	R\$ 255.760,00
PA	MARACANÃ	150430	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PA	MARAPANIM	150440	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	MARITUBA	150442	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
PA	MEDICILÂNDIA	150445	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	MELGAÇO	150450	3	0	0	2	0	1	0	R\$ 64.920,00

PA	MOCAJUBA	150460	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	MOJU	150470	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	MOJÚ DOS CAMPOS	150475	2	0	0	1	0	0	0	R\$ 28.280,00
PA	MONTE ALEGRE	150480	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	MUANÁ	150490	6	0	0	6	0	0	0	R\$ 129.840,00
PA	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	150495	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	NOVA IPIXUNA	150497	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	NOVA TIMBOTEUA	150500	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	NOVO PROGRESSO	150503	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	NOVO REPARTIMENTO	150506	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	ÓBIDOS	150510	7	0	0	1	0	0	0	R\$ 61.480,00
PA	OEIRAS DO PARÁ	150520	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	ORIXIMINÁ	150530	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	OURÉM	150540	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	OURILÂNDIA DO NORTE	150543	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	PACAJÁ	150548	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	PALESTINA DO PARÁ	150549	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PA	PARAGOMINAS	150550	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PA	PARAUPEBAS	150553	34	0	0	0	0	0	0	R\$ 225.760,00
PA	PAU D'ARCO	150555	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	PEIXE-BOI	150560	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	PIÇARRA	150563	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	PLACAS	150565	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	PONTA DE PEDRAS	150570	5	0	0	5	0	0	0	R\$ 108.200,00
PA	PORTEL	150580	8	0	0	7	0	0	0	R\$ 158.120,00
PA	PORTO DE MOZ	150590	4	0	0	3	0	0	0	R\$ 71.560,00
PA	PRAINHA	150600	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	PRIMAVERA	150610	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	QUATIPURU	150611	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00

PA	REDENÇÃO	150613	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	RIO MARIA	150616	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	RONDON DO PARÁ	150618	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	RURÓPOLIS	150619	4	0	0	1	0	0	0	R\$ 41.560,00
PA	SALINÓPOLIS	150620	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
PA	SALVATERRA	150630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	SANTA BÁRBARA DO PARÁ	150635	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	150640	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	SANTA IZABEL DO PARÁ	150650	18	0	1	1	0	0	0	R\$ 139.500,00
PA	SANTA LUZIA DO PARÁ	150655	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	150658	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	SANTA MARIA DO PARÁ	150660	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	150670	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	SANTARÉM	150680	50	0	0	0	1	1	1	R\$ 377.000,00
PA	SANTARÉM NOVO	150690	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	150700	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	150710	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	150715	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	SÃO DOMINGOS DO CAPIM	150720	14	0	0	4	0	0	0	R\$ 152.960,00
PA	SÃO FÉLIX DO XINGU	150730	17	0	0	1	0	0	0	R\$ 127.880,00
PA	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	150740	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	150745	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	SÃO JOÃO DA PONTA	150746	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	SÃO JOÃO DE PIRABAS	150747	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	150750	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	150760	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PA	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	150770	4	0	0	2	0	0	0	R\$ 56.560,00
PA	SAPUCAIA	150775	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PA	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	150780	0	0	0	2	0	0	0	R\$ 30.000,00
PA	SOURE	150790	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	TAILÂNDIA	150795	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	TERRA ALTA	150796	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PA	TERRA SANTA	150797	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PA	TOMÉ-ACU	150800	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PA	TRACUATEUA	150803	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PA	TRAIRÃO	150805	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PA	TUCUMÃ	150808	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
PA	TUCURUÍ	150810	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PA	ULIANÓPOLIS	150812	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	URUARÁ	150815	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PA	VIGIA	150820	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PA	WISEU	150830	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PA	VITÓRIA DO XINGU	150835	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PA	XINGUARA	150840	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	ÁGUA BRANCA	250010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	AGUIAR	250020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	ALAGOA GRANDE	250030	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	ALAGOA NOVA	250040	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	ALAGOINHA	250050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	ALCANTIL	250053	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	ALGODÃO DE JANDAÍRA	250057	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	ALHANDRA	250060	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	AMPARO	250073	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	APARECIDA	250077	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	ARAÇAGI	250080	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	ARARA	250090	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	ARARUNA	250100	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	AREIA	250110	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	AREIA DE BARAÚNAS	250115	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	AREIAL	250120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	AROEIRAS	250130	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	ASSUNÇÃO	250135	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	BAÍA DA TRAIÇÃO	250140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	BANANEIRAS	250150	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	BARAÚNA	250153	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	BARRA DE SANTA ROSA	250160	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	BARRA DE SANTANA	250157	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	BARRA DE SÃO MIGUEL	250170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	BAYEUX	250180	29	0	0	0	0	0	0	R\$ 192.560,00
PB	BELÉM	250190	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	BELÉM DO BREJO DO CRUZ	250200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	BERNARDINO BATISTA	250205	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	BOA VENTURA	250210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	BOA VISTA	250215	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	BOM JESUS	250220	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	BOM SUCESSO	250230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	BONITO DE SANTA FÉ	250240	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	BOQUEIRÃO	250250	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	BORBOREMA	250270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	BREJO DO CRUZ	250280	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	BREJO DOS SANTOS	250290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CAAPORÃ	250300	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	CABACEIRAS	250310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CABELO	250320	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
PB	CACHOEIRA DOS ÍNDIOS	250330	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	CACIMBA DE AREIA	250340	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	CACIMBA DE DENTRO	250350	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	CACIMBAS	250355	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	CAIÇARA	250360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CAJAZEIRAS	250370	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
PB	CAJAZEIRINHAS	250375	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	CALDAS BRANDÃO	250380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CAMALAU	250390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	CAMPINA GRANDE	250400	106	0	0	0	1	0	0	R\$ 718.840,00
PB	CAPIM	250403	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CARAÚBAS	250407	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	CARRAPATEIRA	250410	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	CASSERENGUE	250415	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	CATINGUEIRA	250420	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	CATOLÉ DO ROCHA	250430	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	CATURITÉ	250435	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	CONCEIÇÃO	250440	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	CONDADO	250450	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CONDE	250460	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	CONGO	250470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	COREMAS	250480	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00



PB	COXIXOLA	250485	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	CRUZ DO ESPÍRITO SANTO	250490	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	CUBATI	250500	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	CUITÉ	250510	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	CUITÉ DE MAMANGUAPE	250523	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CUITEGI	250520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CURRAL DE CIMA	250527	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	CURRAL VELHO	250530	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	DAMIÃO	250535	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	DESTERRO	250540	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	DIAMANTE	250560	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	DONA INÊS	250570	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	DUAS ESTRADAS	250580	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	EMAS	250590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	ESPERANÇA	250600	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	FAGUNDES	250610	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	FREI MARTINHO	250620	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	GADO BRAVO	250625	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	GUARABIRA	250630	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
PB	GURINHÉM	250640	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	GURJÃO	250650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	IBIARA	250660	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	IGARACY	250260	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	IMACULADA	250670	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	INGÁ	250680	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	ITABAIANA	250690	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	ITAPORANGA	250700	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	ITAPOROROCA	250710	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	ITATUBA	250720	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00

PB	JACARAÚ	250730	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	JERICÓ	250740	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	JOÃO PESSOA	250750	199	0	0	0	4	0	0	R\$ 1.381.360,00
PB	JOCA CLAUDINO	251365	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	JUAREZ TÁVORA	250760	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	JUAZEIRINHO	250770	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	JUNCO DO SERIDÓ	250780	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	JURIPIRANGA	250790	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	JURU	250800	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	LAGOA	250810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	LAGOA DE DENTRO	250820	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	LAGOA SECA	250830	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PB	LASTRO	250840	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	LIVRAMENTO	250850	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	LOGRADOURO	250855	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	LUCENA	250860	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	MÃE D'ÁGUA	250870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	MALTA	250880	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	MAMANGUAPE	250890	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PB	MANAÍRA	250900	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	MARCAÇÃO	250905	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	MARI	250910	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PB	MARIZÓPOLIS	250915	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	MASSARANDUBA	250920	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	MATARACA	250930	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	MATINHAS	250933	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	MATO GROSSO	250937	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	MATURÉIA	250939	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	MOGEIRO	250940	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	MONTADAS	250950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	MONTE HOREBE	250960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	MONTEIRO	250970	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PB	MULUNGU	250980	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	NATUBA	250990	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	NAZAREZINHO	251000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	NOVA FLORESTA	251010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	NOVA OLINDA	251020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	NOVA PALMEIRA	251030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	OLHO D'ÁGUA	251040	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	OLIVEDOS	251050	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	OURO VELHO	251060	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	PARARI	251065	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	PASSAGEM	251070	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	PATOS	251080	36	0	0	0	0	0	0	R\$ 239.040,00
PB	PAULISTA	251090	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	PEDRA BRANCA	251100	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	PEDRA LAVRADA	251110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	PEDRAS DE FOGO	251120	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	PEDRO RÉGIS	251272	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	PIANCÓ	251130	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
PB	PICUÍ	251140	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	PILAR	251150	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	PILÕES	251160	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	PILÓZINHOS	251170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	PITIMBU	251190	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	POCINHOS	251200	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	POÇO DANTAS	251203	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	POÇO DE JOSÉ DE MOURA	251207	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	POMBAL	251210	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	PRATA	251220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	PRINCESA ISABEL	251230	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PB	PUXINANÃ	251240	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	QUEIMADAS	251250	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PB	QUIXABÁ	251260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	REMÍGIO	251270	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	RIACHÃO	251274	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	RIACHÃO DO BACAMARTE	251275	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



PB	RIACHÃO DO POÇO	251276	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	RIACHO DE SANTO ANTÔNIO	251278	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	RIACHO DOS CAVALOS	251280	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PB	RIO TINTO	251290	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PB	SALGADINHO	251300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SALGADO DE SÃO FÉLIX	251310	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	SANTA CECÍLIA	251315	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SANTA CRUZ	251320	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SANTA HELENA	251330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SANTA INÊS	251335	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SANTA LUZIA	251340	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	SANTA RITA	251370	35	0	0	0	0	0	0	R\$ 232.400,00
PB	SANTA TERESINHA	251380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	251350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SANTANA DOS GARROTES	251360	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	SANTO ANDRÉ	251385	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	SÃO BENTINHO	251392	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO BENTO	251390	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PB	SÃO DOMINGOS	251396	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO DOMINGOS DO CARIRI	251394	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	SÃO FRANCISCO	251398	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOÃO DO CARIRI	251400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE	250070	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PB	SÃO JOÃO DO TIGRE	251410	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA	251420	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	SÃO JOSÉ DE CAIANA	251430	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS	251440	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DE PIRANHAS	251450	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PB	SÃO JOSÉ DE PRINCESA	251455	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DO BONFIM	251460	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ	251465	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	SÃO JOSÉ DO SABUGI	251470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS	251480	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO JOSÉ DOS RAMOS	251445	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SÃO MAMEDE	251490	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SÃO MIGUEL DE TAIPU	251500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA	251510	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO	251520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SÃO VICENTE DO SERIDÓ	251540	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	SAPÉ	251530	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
PB	SERRA BRANCA	251550	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	SERRA DA RAIZ	251560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SERRA GRANDE	251570	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SERRA REDONDA	251580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SERRARIA	251590	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SERTÃOZINHO	251593	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SOBRADO	251597	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	SOLÂNEA	251600	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PB	SOLEDADE	251610	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	SOSSÊGO	251615	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	SOUSA	251620	28	0	0	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
PB	SUMÉ	251630	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	TACIMA	251640	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PB	TAPEROÁ	251650	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	TAVARES	251660	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	TEIXEIRA	251670	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PB	TENÓRIO	251675	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	TRIUNFO	251680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	UIRAÚNA	251690	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PB	UMBUZEIRO	251700	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PB	VÁRZEA	251710	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PB	VIEIRÓPOLIS	251720	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PB	VISTA SERRANA	250550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PB	ZABELÊ	251740	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PE	ABREU E LIMA	260005	28	0	1	0	0	0	0	R\$ 190.900,00
PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	260010	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PE	AFRÂNIO	260020	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
PE	AGRESTINA	260030	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	ÁGUA PRETA	260040	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	ÁGUAS BELAS	260050	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PE	ALAGOINHA	260060	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	ALIANÇA	260070	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	ALTINHO	260080	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	AMARAJI	260090	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	ANGELIM	260100	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	ARAÇOIABA	260105	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	ARARIPINA	260110	10	1	0	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
PE	ARCOVERDE	260120	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PE	BARRA DE GUABIRABA	260130	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	BARREIROS	260140	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	BELÉM DE MARIA	260150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	BELÉM DO SÃO FRANCISCO	260160	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	BELO JARDIM	260170	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PE	BETÂNIA	260180	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	BEZERROS	260190	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PE	BODOCÓ	260200	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	BOM CONSELHO	260210	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PE	BOM JARDIM	260220	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	BONITO	260230	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	BREJÃO	260240	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	BREJINHO	260250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	260260	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	BUENOS AIRES	260270	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	BUÍQUE	260280	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	260290	42	3	0	0	0	0	0	R\$ 288.840,00
PE	CABROBÓ	260300	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	CACHOEIRINHA	260310	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	CAETÉS	260320	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00



PE	CALÇADO	260330	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	CALUMBI	260340	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PE	CAMARAGIBE	260345	45	0	0	0	1	0	0	R\$ 313.800,00
PE	CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	260350	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	CAMUTANGA	260360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	CANHOTINHO	260370	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	CAPOEIRAS	260380	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
PE	CARNAÍBA	260390	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	260392	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PE	CARPINA	260400	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PE	CARUARU	260410	76	0	0	0	0	0	0	R\$ 504.640,00
PE	CASINHAS	260415	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	CATENDE	260420	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	CEDRO	260430	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	CHÃ DE ALEGRIA	260440	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	CHÃ GRANDE	260450	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	CONDADO	260460	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	CORRENTES	260470	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	CORTÊS	260480	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	CUMARU	260490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	CUPIRA	260500	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	CUSTÓDIA	260510	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PE	DORMENTES	260515	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	ESCADA	260520	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PE	EXU	260530	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	FEIRA NOVA	260540	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	FERNANDO DE NORONHA	260545	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PE	FERREIROS	260550	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	FLORES	260560	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	FLORESTA	260570	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	FREI MIGUELINHO	260580	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	GAMELEIRA	260590	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	GARANHUNS	260600	37	0	0	0	0	0	0	R\$ 245.680,00
PE	GLÓRIA DO GOITÁ	260610	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	GOIANA	260620	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PE	GRANITO	260630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	GRAVATÁ	260640	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PE	IATI	260650	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	IBIMIRIM	260660	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	IBIRAJUBA	260670	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	IGARASSU	260680	29	1	1	0	0	0	0	R\$ 200.860,00
PE	IGUARACY	260690	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	ILHA DE ITAMARACÁ	260760	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	INAJÁ	260700	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	INGAZEIRA	260710	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PE	IPOJUCA	260720	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PE	IPUBI	260730	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	ITACURUBA	260740	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PE	ITAÍBA	260750	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	ITAMBÉ	260765	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	ITAPETIM	260770	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	ITAPISSUMA	260775	9	1	0	0	0	0	0	R\$ 63.080,00
PE	ITAQUITINGA	260780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	260790	108	0	0	0	0	0	0	R\$ 717.120,00
PE	JAQUEIRA	260795	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	JATAÚBA	260800	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	JATOBÁ	260805	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	JOÃO ALFREDO	260810	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	JOAQUIM NABUCO	260820	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	JUCATI	260825	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	JUPI	260830	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	JUREMA	260840	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	LAGOA DE ITAENGA	260850	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	LAGOA DO CARRO	260845	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
PE	LAGOA DO OURO	260860	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	LAGOA DOS GATOS	260870	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	LAGOA GRANDE	260875	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	LAJEDO	260880	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	LIMOEIRO	260890	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
PE	MACAPARANA	260900	11	2	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	MACHADOS	260910	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	MANARI	260915	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	MARAIAL	260920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	MIRANDIBA	260930	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	MOREILÂNDIA	261430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	MORENO	260940	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PE	NAZARÉ DA MATA	260950	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	OLINDA	260960	48	0	0	0	1	0	0	R\$ 333.720,00
PE	OROBÓ	260970	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	OROCÓ	260980	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	OURICURI	260990	26	0	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
PE	PALMARES	261000	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PE	PALMEIRINA	261010	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	PANELAS	261020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	PARANATAMA	261030	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	PARNAMIRIM	261040	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	PASSIRA	261050	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PE	PAUDALHO	261060	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PE	PAULISTA	261070	44	3	0	0	0	0	0	R\$ 302.120,00
PE	PEDRA	261080	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	PESQUEIRA	261090	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
PE	PETROLÂNDIA	261100	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	PETROLINA	261110	90	0	0	0	1	0	0	R\$ 612.600,00
PE	POÇÃO	261120	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	POMBOS	261130	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
PE	PRIMAVERA	261140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	QUIPAPÁ	261150	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	QUIXABA	261153	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	RECIFE	261160	266	1	0	0	1	0	0	R\$ 1.784.560,00
PE	RIACHO DAS ALMAS	261170	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	RIBEIRÃO	261180	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	RIO FORMOSO	261190	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	SAIRÉ	261200	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	SALGADINHO	261210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	SALGUEIRO	261220	17	1	0	0	0	0	0	R\$ 116.200,00



PE	SALOÁ	261230	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	SANHARÓ	261240	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	SANTA CRUZ	261245	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	261247	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	261250	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PE	SANTA FILOMENA	261255	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	261260	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	261270	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	SANTA TEREZINHA	261280	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	SÃO BENEDITO DO SUL	261290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	SÃO BENTO DO UNA	261300	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	SÃO CAITANO	261310	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	SÃO JOÃO	261320	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	SÃO JOAQUIM DO MONTE	261330	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	261340	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	SÃO JOSÉ DO BELMONTE	261350	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	SÃO JOSÉ DO EGITO	261360	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	SÃO LOURENÇO DA MATA	261370	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
PE	SÃO VICENTE FERRER	261380	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	SERRA TALHADA	261390	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PE	SERRITA	261400	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	SERTÂNIA	261410	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	SIRINHAÉM	261420	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	SOLIDÃO	261440	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	SURUBIM	261450	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
PE	TABIRA	261460	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PE	TACAIMBÓ	261470	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	TACARATU	261480	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	TAMANDARÉ	261485	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	TAQUARITINGA DO NORTE	261500	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PE	TEREZINHA	261510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	TERRA NOVA	261520	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	TIMBAÚBA	261530	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
PE	TORITAMA	261540	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PE	TRACUNHAÉM	261550	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PE	TRINDADE	261560	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PE	TRIUNFO	261570	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	TUPANATINGA	261580	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	TUPARETAMA	261590	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	VENTUROSA	261600	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PE	VERDEJANTE	261610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PE	VERTENTE DO LÉRIO	261618	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PE	VERTENTES	261620	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PE	VICÊNCIA	261630	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	261640	36	0	0	0	0	0	0	R\$ 239.040,00
PE	XEXÉU	261650	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	ACAUÃ	220005	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	AGRICOLÂNDIA	220010	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	ÁGUA BRANCA	220020	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	ALAGOINHA DO PIAUÍ	220025	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	ALEGRETE DO PIAUÍ	220027	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	ALTO LONGÁ	220030	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	ALTOS	220040	19	0	0	0	0	0	1	R\$ 141.160,00
PI	ALVORADA DO GURGUÉIA	220045	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	AMARANTE	220050	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PI	ANGICAL DO PIAUÍ	220060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	ANÍSIO DE ABREU	220070	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	AROAZES	220090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00

PI	AROEIRAS DO ITAIM	220095	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	ARRAIAL	220100	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	220105	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	AVELINO LOPES	220110	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	220115	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	BARRA D'ALCÂNTARA	220117	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BARRAS	220120	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PI	BARREIRAS DO PIAUÍ	220130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BARRO DURO	220140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BATALHA	220150	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PI	BELA VISTA DO PIAUÍ	220155	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BELÉM DO PIAUÍ	220157	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BENEDITINOS	220160	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	BERTOLÍNIA	220170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BETÂNIA DO PIAUÍ	220173	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BOA HORA	220177	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BOCAINA	220180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BOM JESUS	220190	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PI	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	220191	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BONFIM DO PIAUÍ	220192	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	220194	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	BRASILEIRA	220196	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	BREJO DO PIAUÍ	220198	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	BURITI DOS LOPES	220200	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PI	BURITI DOS MONTES	220202	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	CABECEIRAS DO PIAUÍ	220205	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	220207	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	220208	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	220209	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CAMPINAS DO PIAUÍ	220210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	220211	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	220213	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	220217	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	CAMPO MAIOR	220220	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PI	CANAVIEIRA	220225	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CANTO DO BURITI	220230	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00



PI	CAPITÃO DE CAMPOS	220240	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	220245	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CARACOL	220250	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	CARAÚBAS DO PIAUÍ	220253	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CARIDADE DO PIAUÍ	220255	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CASTELO DO PIAUÍ	220260	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PI	CAXINGÓ	220265	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	COCAL	220270	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PI	COCAL DE TELHA	220271	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	COCAL DOS ALVES	220272	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	COIVARAS	220273	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	COLÔNIA DO GURGUÉIA	220275	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	COLÔNIA DO PIAUÍ	220277	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	220280	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CORONEL JOSÉ DIAS	220285	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CORRENTE	220290	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PI	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	220300	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	CRISTINO CASTRO	220310	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	CURIMATÁ	220320	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	CURRAIS	220323	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	CURRAL NOVO DO PIAUÍ	220327	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	CURRALINHOS	220325	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	DEMERVAL LOBÃO	220330	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	DIRCEU ARCOVERDE	220335	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	DOM EXPEDITO LOPES	220340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	DOM INOCÊNCIO	220345	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	DOMINGOS MOURÃO	220342	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	ELESBÃO VELOSO	220350	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	ELISEU MARTINS	220360	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	ESPERANTINA	220370	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PI	FARTURA DO PIAUÍ	220375	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	FLORES DO PIAUÍ	220380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	FLORESTA DO PIAUÍ	220385	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	FLORIANO	220390	26	0	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
PI	FRANCINÓPOLIS	220400	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	FRANCISCO AYRES	220410	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	FRANCISCO MACEDO	220415	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	FRANCISCO SANTOS	220420	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	FRONTEIRAS	220430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	GEMINIANO	220435	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	GILBUÉS	220440	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	GUADALUPE	220450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	GUARIBAS	220455	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	HUGO NAPOLEÃO	220460	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	ILHA GRANDE	220465	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	INHUMA	220470	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	IPIRANGA DO PIAUÍ	220480	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	ISAÍAS COELHO	220490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	ITAINÓPOLIS	220500	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	ITAUEIRA	220510	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	JACOBINA DO PIAUÍ	220515	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	JAICÓS	220520	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PI	JARDIM DO MULATO	220525	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	JATOBÁ DO PIAUÍ	220527	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	JERUMENHA	220530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	JOÃO COSTA	220535	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	JOAQUIM PIRES	220540	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	JOCA MARQUES	220545	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	JOSÉ DE FREITAS	220550	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
PI	JUAZEIRO DO PIAUÍ	220551	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	JÚLIO BORGES	220552	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	JUREMA	220553	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	LAGOA ALEGRE	220555	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	220557	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	220556	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	LAGOA DO PIAUÍ	220558	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	LAGOA DO SÍTIO	220559	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	LAGOINHA DO PIAUÍ	220554	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	LANDRI SALES	220560	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	LUÍS CORREIA	220570	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PI	LUZILÂNDIA	220580	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PI	MADEIRO	220585	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	MANOEL EMÍDIO	220590	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	MARCOLÂNDIA	220595	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	MARCOS PARENTE	220600	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	MASSAPÊ DO PIAUÍ	220605	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	MATIAS OLÍMPIO	220610	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	MIGUEL ALVES	220620	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PI	MIGUEL LEÃO	220630	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	MILTON BRANDÃO	220635	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	MONSENHOR GIL	220640	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	MONSENHOR HIPÓLITO	220650	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	MORTE ALEGRE DO PIAUÍ	220660	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	MORRO CABEÇA NO TEMPO	220665	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	220667	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	MURICI DOS PORTELAS	220669	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	NAZARÉ DO PIAUÍ	220670	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	NAZÁRIA	220672	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	220675	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	220680	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	NOVA SANTA RITA	220795	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	220690	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	NOVO SANTO ANTÔNIO	220695	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	OEIRAS	220700	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PI	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	220710	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	PADRE MARCOS	220720	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	PAES LANDIM	220730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PAJEÚ DO PIAUÍ	220735	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PALMEIRA DO PIAUÍ	220740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PALMEIRAIS	220750	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	PAQUETÁ	220755	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PARNAGUÁ	220760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	PARNAÍBA	220770	41	0	0	0	0	0	0	R\$ 272.240,00
PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	220775	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PATOS DO PIAUÍ	220777	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	220779	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



PI	PAULISTANA	220780	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PI	PAVUSSU	220785	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	PEDRO II	220790	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PI	PEDRO LAURENTINO	220793	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	PICOS	220800	36	0	0	0	0	0	2	R\$ 269.040,00
PI	PIMENTEIRAS	220810	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	PIO IX	220820	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PI	PIRACURUCA	220830	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
PI	PIRIPIRI	220840	26	0	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
PI	PORTO	220850	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	220855	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	PRATA DO PIAUÍ	220860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	QUEIMADA NOVA	220865	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	220870	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	REGENERAÇÃO	220880	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PI	RIACHO FRIO	220885	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	RIBEIRA DO PIAUÍ	220887	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	RIBEIRO GONÇALVES	220890	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PI	RIO GRANDE DO PIAUÍ	220900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	220910	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	220915	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SANTA FILOMENA	220920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SANTA LUZ	220930	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SANTA ROSA DO PIAUÍ	220937	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00

PI	SANTANA DO PIAUÍ	220935	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	220940	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	220945	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	220950	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	220955	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	220960	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	220965	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	220970	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	220975	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	220980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	220985	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	220987	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO JOÃO DA SERRA	220990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO JOÃO DA VARJOTA	220995	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	220997	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	221000	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PI	SÃO JOSÉ DO DIVINO	221005	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO JOSÉ DO PEIXE	221010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	221020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO JULIÃO	221030	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	221035	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SÃO LUIS DO PIAUÍ	221037	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	221038	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	221039	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	221040	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PI	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	221050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	SÃO RAIMUNDO NONATO	221060	13	0	0	0	0	0	1	R\$ 101.320,00
PI	SEBASTIÃO BARROS	221062	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SEBASTIÃO LEAL	221063	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SIGEFREDO PACHECO	221065	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PI	SIMÕES	221070	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PI	SIMPLÍCIO MENDES	221080	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PI	SOCORRO DO PIAUÍ	221090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	SUSSUAPARA	221093	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PI	TAMBORIL DO PIAUÍ	221095	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	TANQUE DO PIAUÍ	221097	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	TERESINA	221100	260	0	0	0	1	0	0	R\$ 1.741.400,00
PI	UNIÃO	221110	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
PI	URUÇUÍ	221120	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PI	VALENÇA DO PIAUÍ	221130	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PI	VÁRZEA BRANCA	221135	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	VÁRZEA GRANDE	221140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	VERA MENDES	221150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PI	VILA NOVA DO PIAUÍ	221160	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PI	WALL FERRAZ	221170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ABATIÁ	410010	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
PR	ADRIANÓPOLIS	410020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	AGUDOS DO SUL	410030	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	ALMIRANTE TAMANDARÉ	410040	13	3	0	0	0	0	0	R\$ 96.280,00
PR	ALTAMIRA DO PARANÁ	410045	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ALTO PARAÍSO	412862	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ALTO PARANÁ	410060	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	ALTO PIQUIRI	410070	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	ALTÔNIA	410050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	ALVORADA DO SUL	410080	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	AMAPORÃ	410090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	AMPÉRE	410100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	ANAHY	410105	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ANDIRÁ	410110	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	ÂNGULO	410115	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ANTONINA	410120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	ANTÔNIO OLINTO	410130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	APUCARANA	410140	42	0	0	0	0	0	0	R\$ 278.880,00
PR	ARAPONGAS	410150	30	0	0	0	0	0	0	R\$ 199.200,00
PR	ARAPOTI	410160	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
PR	ARAPUÃ	410165	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ARARUNA	410170	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	ARAUCÁRIA	410180	14	11	0	0	0	0	0	R\$ 129.480,00
PR	ARIRANHA DO IVAÍ	410185	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ASSAÍ	410190	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	410200	7	3	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
PR	ASTORGA	410210	7	2	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	ATALAIA	410220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



PR	BALSA NOVA	410230	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	BANDEIRANTES	410240	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	BARBOSA FERRAZ	410250	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	BARRA DO JACARÉ	410270	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	BARRAÇÃO	410260	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	BELA VISTA DA CAROBA	410275	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	BELA VISTA DO PARAÍSO	410280	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	BITURUNA	410290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	BOA ESPERANÇA	410300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	410302	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	410304	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	410305	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	BOCAIUVA DO SUL	410310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	BOM JESUS DO SUL	410315	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	BOM SUCESSO	410320	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	BOM SUCESSO DO SUL	410322	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	BORRAZÓPOLIS	410330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	BRAGANEY	410335	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	BRASILÂNDIA DO SUL	410337	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CAFEARA	410340	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	CAFELÂNDIA	410345	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	CAFEZAL DO SUL	410347	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CALIFÓRNIA	410350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	CAMBARÁ	410360	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	CAMBÉ	410370	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
PR	CAMBIRA	410380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	CAMPINA DA LAGOA	410390	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	CAMPINA DO SIMÃO	410395	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	410400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CAMPO BONITO	410405	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CAMPO DO TENENTE	410410	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	CAMPO LARGO	410420	28	0	0	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
PR	CAMPO MAGRO	410425	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	CAMPO MOURÃO	410430	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PR	CÂNDIDO DE ABREU	410440	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	CANDÓI	410442	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	CANTAGALO	410445	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	CAPANEMA	410450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	410460	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	CARAMBEÍ	410465	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	CARLÓPOLIS	410470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	CASCAVEL	410480	50	13	10	0	1	0	1	R\$ 454.960,00
PR	CASTRO	410490	19	2	1	0	0	0	0	R\$ 137.780,00
PR	CATANDUVAS	410500	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CENTENÁRIO DO SUL	410510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	CERRO AZUL	410520	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	CÉU AZUL	410530	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	CHOPINZINHO	410540	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	CIANORTE	410550	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PR	CIDADE GAÚCHA	410560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CLEVELÂNDIA	410570	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	COLOMBO	410580	49	0	0	0	0	0	0	R\$ 325.360,00
PR	COLORADO	410590	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	CONGONHINHAS	410600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	410610	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	CONTENDA	410620	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	CORBÉLIA	410630	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	410640	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	410645	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	CORONEL VIVIDA	410650	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PR	CORUMBATAÍ DO SUL	410655	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CRUZ MACHADO	410680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	CRUZEIRO DO IGUAÇU	410657	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CRUZEIRO DO OESTE	410660	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
PR	CRUZEIRO DO SUL	410670	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	CRUZMALTINA	410685	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
PR	CURITIBA	410690	178	73	10	0	4	0	0	R\$ 1.534.080,00
PR	CURIÚVA	410700	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	DIAMANTE DO NORTE	410710	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	DIAMANTE DO SUL	410712	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	DIAMANTE D'OESTE	410715	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
PR	DOIS VIZINHOS	410720	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	DOUTOR CAMARGO	410730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	DOUTOR ULYSSES	412863	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ENÉAS MARQUES	410740	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ENGENHEIRO BELTRÃO	410750	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	ENTRE RIOS DO OESTE	410753	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
PR	ESPERANÇA NOVA	410752	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	410754	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	FAROL	410755	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FAXINAL	410760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	FAZENDA RIO GRANDE	410765	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
PR	FÊNIX	410770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FERNANDES PINHEIRO	410773	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FIGUEIRA	410775	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	FLOR DA SERRA DO SUL	410785	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FLORAÍ	410780	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FLORESTA	410790	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FLORESTÓPOLIS	410800	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	FLÓRIDA	410810	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00



PR	FORMOSA DO OESTE	410820	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	FOZ DO IGUAÇU	410830	46	7	6	0	0	0	0	R\$ 358.560,00
PR	FOZ DO JORDÃO	410845	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	FRANCISCO ALVES	410832	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	FRANCISCO BELTRÃO	410840	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
PR	GENERAL CARNEIRO	410850	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GODOY MOREIRA	410855	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	GOIOERÊ	410860	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	GOIOXIM	410865	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GRANDES RIOS	410870	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GUAÍRA	410880	8	2	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PR	GUAIRACÁ	410890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GUAMIRANGA	410895	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GUAPIRAMA	410900	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	GUAPOREMA	410910	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	GUARACI	410920	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GUARANIAÇU	410930	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	GUARAPUAVA	410940	33	0	0	0	0	0	0	R\$ 219.120,00
PR	GUARAQUECABA	410950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	GUARATUBA	410960	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PR	HONÓRIO SERPA	410965	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	IBAITI	410970	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PR	IBEMA	410975	1	2	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	IBIPORÃ	410980	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PR	ICARAÍMA	410990	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	IGUARAÇU	411000	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
PR	IGUATU	411005	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	IMBAÚ	411007	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	IMBITUVA	411010	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	INÁCIO MARTINS	411020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	INAJÁ	411030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	INDIANÓPOLIS	411040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	IPIRANGA	411050	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	IPORÃ	411060	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	IRATI	411070	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	IRETAMA	411080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ITAGUAJÉ	411090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ITAIPULÂNDIA	411095	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	ITAMBARACÁ	411100	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	ITAMBÉ	411110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	ITAPEJARA D'OESTE	411120	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	ITAPERUÇU	411125	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	ITAÚNA DO SUL	411130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	IVAÍ	411140	2	2	2	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
PR	IVAIPORÃ	411150	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
PR	IVATÉ	411155	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	IVATUBA	411160	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	JABOTI	411170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	JACAREZINHO	411180	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PR	JAGUAPITÃ	411190	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	JAGUARIAÍVA	411200	3	1	6	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	JANDAIA DO SUL	411210	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	JANIÓPOLIS	411220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	JAPIRA	411230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	JAPURÁ	411240	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	JARDIM ALEGRE	411250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	JARDIM OLINDA	411260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	JATAIZINHO	411270	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	JESUÍTAS	411275	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	JOAQUIM TÁVORA	411280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	JUNDIAÍ DO SUL	411290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	JURANDA	411295	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	JUSSARA	411300	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	KALORÉ	411310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	LAPA	411320	8	0	1	0	0	0	0	R\$ 58.100,00
PR	LARANJAL	411325	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	LARANJEIRAS DO SUL	411330	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PR	LEÓPOLIS	411340	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	LIDIANÓPOLIS	411342	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	LINDOESTE	411345	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	LOANDA	411350	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	LOBATO	411360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	LONDRINA	411370	74	15	1	0	1	0	0	R\$ 561.140,00
PR	LUIZIANA	411373	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	LUNARDELLI	411375	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	LUPIONÓPOLIS	411380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MALLET	411390	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MAMBORÊ	411400	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
PR	MANDAGUAÇU	411410	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	MANDAGUARI	411420	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PR	MANDIRITUBA	411430	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	MANFRINÓPOLIS	411435	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MANGUEIRINHA	411440	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	MANOEL RIBAS	411450	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MARECHAL CÂNDIDO RONDON	411460	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
PR	MARIA HELENA	411470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MARIALVA	411480	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PR	MARILÂNDIA DO SUL	411490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MARILENA	411500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	MARILUZ	411510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MARINGÁ	411520	81	5	1	0	1	0	0	R\$ 574.420,00
PR	MARIÓPOLIS	411530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MARIPÁ	411535	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MARMELEIRO	411540	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	MARQUINHO	411545	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MARUMBI	411550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MATELÂNDIA	411560	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	MATINHOS	411570	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	MATO RICO	411573	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	MAUÁ DA SERRA	411575	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
PR	MEDIANEIRA	411580	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	MERCEDES	411585	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	MIRASELVA	411600	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	MISSAL	411605	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MOREIRA SALES	411610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



PR	MORRETES	411620	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	MUNHOZ DE MELO	411630	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
PR	NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	411650	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	NOVA AMÉRICA DA COLINA	411660	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	NOVA AURORA	411670	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	NOVA CANTU	411680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	NOVA ESPERANÇA	411690	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	411695	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	NOVA FÁTIMA	411700	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	NOVA LARANJEIRAS	411705	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	NOVA LONDRINA	411710	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	NOVA OLÍMPIA	411720	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	NOVA PRATA DO IGUAÇU	411725	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	NOVA SANTA BÁRBARA	411721	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	NOVA SANTA ROSA	411722	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	NOVA TEBAS	411727	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	NOVO ITACOLOMI	411729	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	ORTIGUEIRA	411730	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	OURIZONA	411740	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	OURO VERDE DO OESTE	411745	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PAIÇANDU	411750	9	1	0	0	0	0	0	R\$ 63.080,00
PR	PALMAS	411760	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
PR	PALMEIRA	411770	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
PR	PALMITAL	411780	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PALOTINA	411790	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
PR	PARAÍSO DO NORTE	411800	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	PARANACITY	411810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	PARANAGUÁ	411820	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
PR	PARANAPOEMA	411830	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PARANAVAÍ	411840	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
PR	PATO BRAGADO	411845	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PATO BRANCO	411850	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
PR	PAULA FREITAS	411860	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
PR	PAULO FRONTIN	411870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	PEABIRU	411880	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PEROBAL	411885	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	PÉROLA	411890	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	PÉROLA D'OESTE	411900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	PIÊN	411910	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PINHAIS	411915	20	3	0	0	0	0	0	R\$ 142.760,00
PR	PINHAL DE SÃO BENTO	411925	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PINHALÃO	411920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	PINHÃO	411930	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	PIRAÍ DO SUL	411940	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	PIRAQUARA	411950	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
PR	PITANGA	411960	8	3	0	0	0	0	0	R\$ 63.080,00
PR	PITANGUEIRAS	411965	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PLANALTINA DO PARANÁ	411970	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PLANALTO	411980	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PONTA GROSSA	411990	77	0	0	0	0	0	0	R\$ 511.280,00
PR	PONTAL DO PARANÁ	411995	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	PORECATU	412000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PORTO AMAZONAS	412010	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PORTO BARREIRO	412015	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	PORTO RICO	412020	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PORTO VITÓRIA	412030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PRADO FERREIRA	412033	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PRANCHITA	412035	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	412040	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	PRIMEIRO DE MAIO	412050	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	PRUDENTÓPOLIS	412060	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00

PR	QUARTO CENTENÁRIO	412065	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	QUATIGUÁ	412070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	QUATRO BARRAS	412080	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	QUATRO PONTES	412085	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	QUEDAS DO IGUAÇU	412090	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
PR	QUERÊNCIA DO NORTE	412100	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
PR	QUINTA DO SOL	412110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	QUITANDINHA	412120	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	RAMILÂNDIA	412125	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	RANCHO ALEGRE	412130	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	412135	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	REALEZA	412140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	REBOUÇAS	412150	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	RENASCENÇA	412160	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	RESERVA	412170	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	RESERVA DO IGUAÇU	412175	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	RIBEIRÃO CLARO	412180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	RIBEIRÃO DO PINHAL	412190	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	RIO AZUL	412200	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	RIO BOM	412210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	RIO BONITO DO IGUAÇU	412215	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	412217	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	RIO BRANCO DO SUL	412220	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
PR	RIO NEGRO	412230	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	ROLÂNDIA	412240	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00



PR	RONCADOR	412250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	RONDON	412260	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	ROSÁRIO DO IVAÍ	412265	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SABÁUDIA	412270	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SALGADO FILHO	412280	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SALTO DO ITARARÉ	412290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SALTO DO LONTRA	412300	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SANTA AMÉLIA	412310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	412320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	412330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SANTA FÉ	412340	2	3	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	SANTA HELENA	412350	5	3	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
PR	SANTA INÊS	412360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SANTA ISABEL DO IVAÍ	412370	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	412380	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SANTA LÚCIA	412382	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SANTA MARIA DO OESTE	412385	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SANTA MARIANA	412390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SANTA MÔNICA	412395	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	412402	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	412405	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	SANTANA DO ITARARÉ	412400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	412410	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ	412420	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO	412430	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE	412440	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
PR	SANTO INÁCIO	412450	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO CARLOS DO IVAÍ	412460	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SÃO JERÔNIMO DA SERRA	412470	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	SÃO JOÃO	412480	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	412490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO JOÃO DO IVAÍ	412500	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
PR	SÃO JOÃO DO TRIUNFO	412510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SÃO JORGE DO IVAÍ	412530	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SÃO JORGE DO PATROCÍNIO	412535	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SÃO JORGE D'OESTE	412520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	412540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	412545	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	412550	38	4	6	0	0	0	0	R\$ 295.480,00
PR	SÃO MANOEL DO PARANÁ	412555	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO MATEUS DO SUL	412560	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	412570	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PR	SÃO PEDRO DO IGUAÇU	412575	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO PEDRO DO IVAÍ	412580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SÃO PEDRO DO PARANÁ	412590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	412600	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	SÃO TOMÉ	412610	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SAPOPEMA	412620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SARANDI	412625	10	2	3	0	0	0	0	R\$ 87.980,00
PR	SAUDADE DO IGUAÇU	412627	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SENGÉS	412630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	412635	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SERTANEJA	412640	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	SERTANÓPOLIS	412650	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	SIQUEIRA CAMPOS	412660	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	SULINA	412665	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	TAMARANA	412667	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	TAMBOARA	412670	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	TAPEJARA	412680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	TAPIRA	412690	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	TEIXEIRA SOARES	412700	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	TELÊMACO BORBA	412710	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
PR	TERRA BOA	412720	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	TERRA RICA	412730	5	1	3	0	0	0	0	R\$ 51.460,00
PR	TERRA ROXA	412740	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	TIBAGI	412750	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	TIJUCAS DO SUL	412760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	TOLEDO	412770	21	5	1	0	0	0	0	R\$ 161.020,00
PR	TOMAZINA	412780	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	412785	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	TUNAS DO PARANÁ	412788	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	TUNEIRAS DO OESTE	412790	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
PR	TUPÃSSI	412795	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
PR	TURVO	412796	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	UBIRATÃ	412800	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
PR	UMUARAMA	412810	27	0	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
PR	UNIÃO DA VITÓRIA	412820	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
PR	URAI	412840	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	VENTANIA	412853	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
PR	VERA CRUZ DO OESTE	412855	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
PR	VERÊ	412860	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
PR	VIRMOND	412865	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	VITORINO	412870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
PR	WENCESLAU BRAZ	412850	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
PR	XAMBRÊ	412880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RJ	ANGRA DOS REIS	330010	42	0	0	0	1	0	0	R\$ 293.880,00
RJ	APERIBÉ	330015	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RJ	ARARUAMA	330020	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
RJ	AREAL	330022	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	330023	8	0	2	0	0	0	0	R\$ 63.080,00
RJ	ARRAIAL DO CABO	330025	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	BARRA DO PIRAI	330030	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	BARRA MANSA	330040	40	7	0	0	0	0	0	R\$ 288.840,00
RJ	BELFORD ROXO	330045	34	0	0	0	1	0	0	R\$ 240.760,00
RJ	BOM JARDIM	330050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	330060	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RJ	CABO FRIO	330070	34	0	0	0	0	0	0	R\$ 225.760,00
RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	330080	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RJ	CAMBUCI	330090	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	330100	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
RJ	CANTAGALO	330110	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	CARAPEBUS	330093	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RJ	CARDOSO MOREIRA	330115	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	CARMO	330120	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RJ	CASIMIRO DE ABREU	330130	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00



RJ	CONCEIÇÃO DE MACABU	330140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RJ	CORDEIRO	330150	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	DUAS BARRAS	330160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	330170	79	0	0	0	1	0	0	R\$ 539.560,00
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	330180	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	GUAPIMIRIM	330185	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	IGUABA GRANDE	330187	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RJ	ITABORAÍ	330190	44	6	2	0	0	0	0	R\$ 322.040,00
RJ	ITAGUAÍ	330200	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RJ	ITALVA	330205	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RJ	ITAOCARA	330210	7	0	1	0	0	0	0	R\$ 51.460,00
RJ	ITAPERUNA	330220	19	0	0	0	0	0	1	R\$ 141.160,00
RJ	ITATIAIA	330225	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	JAPERI	330227	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RJ	LAJE DO MURIAÉ	330230	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RJ	MACAÉ	330240	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00
RJ	MACUCO	330245	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RJ	MAGÉ	330250	41	0	0	0	0	0	0	R\$ 272.240,00
RJ	MANGARATIBA	330260	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RJ	MARICÁ	330270	29	0	0	0	1	0	0	R\$ 207.560,00
RJ	MENDES	330280	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	MESQUITA	330285	30	0	0	0	0	0	0	R\$ 199.200,00
RJ	MIGUEL PEREIRA	330290	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RJ	MIRACEMA	330300	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	NATIVIDADE	330310	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	NILÓPOLIS	330320	29	0	0	0	0	0	0	R\$ 192.560,00
RJ	NITERÓI	330330	93	0	0	0	1	0	0	R\$ 632.520,00
RJ	NOVA FRIBURGO	330340	22	2	1	0	0	0	0	R\$ 157.700,00
RJ	NOVA IGUAÇU	330350	117	0	0	0	2	0	0	R\$ 806.880,00
RJ	PARACAMBI	330360	9	2	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RJ	PARAÍBA DO SUL	330370	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
RJ	PARATY	330380	8	0	1	0	0	0	0	R\$ 58.100,00
RJ	PATY DO ALFERES	330385	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RJ	PETRÓPOLIS	330390	42	9	1	0	1	0	0	R\$ 328.740,00
RJ	PINHEIRAL	330395	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RJ	PIRAÍ	330400	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RJ	PORCIÚNCULA	330410	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	PORTO REAL	330411	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	QUATIS	330412	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	QUEIMADOS	330414	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RJ	QUISSAMÃ	330415	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RJ	RESENDE	330420	35	0	0	0	1	0	1	R\$ 262.400,00
RJ	RIO BONITO	330430	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
RJ	RIO CLARO	330440	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RJ	RIO DAS FLORES	330450	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RJ	RIO DAS OSTRAS	330452	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	1.057	38	10	0	7	0	0	R\$ 7.299.440,00
RJ	SANTA MARIA MADALENA	330460	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RJ	SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA	330470	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RJ	SÃO FIDÉLIS	330480	13	2	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RJ	SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	330475	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RJ	SÃO GONÇALO	330490	208	16	0	0	1	0	2	R\$ 1.479.240,00
RJ	SÃO JOÃO DA BARRA	330500	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	330510	65	0	0	0	1	0	0	R\$ 446.600,00
RJ	SÃO JOSÉ DE UBÁ	330513	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RJ	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO	330515	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	SÃO PEDRO DA ALDEIA	330520	15	5	0	0	0	0	0	R\$ 116.200,00
RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	330530	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RJ	SAPUCAIA	330540	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RJ	SAQUAREMA	330550	12	1	0	0	0	0	0	R\$ 83.000,00
RJ	SEROPÉDICA	330555	22	0	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
RJ	SILVA JARDIM	330560	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RJ	SUMIDOURO	330570	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RJ	TANGUÁ	330575	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RJ	TERESÓPOLIS	330580	14	2	3	0	0	0	0	R\$ 114.540,00
RJ	TRAJANO DE MORAES	330590	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	TRÊS RIOS	330600	29	0	1	0	0	0	0	R\$ 197.540,00
RJ	VALENÇA	330610	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
RJ	VARRE-SAI	330615	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RJ	VASSOURAS	330620	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RJ	VOLTA REDONDA	330630	64	10	1	0	1	0	0	R\$ 478.140,00
RN	ACARI	240010	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	AÇU	240020	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
RN	AFONSO BEZERRA	240030	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	ÁGUA NOVA	240040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	ALEXANDRIA	240050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	ALMINO AFONSO	240060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	ALTO DO RODRIGUES	240070	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	ANGICOS	240080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	ANTÔNIO MARTINS	240090	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	APODI	240100	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
RN	AREIA BRANCA	240110	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RN	ARÊS	240120	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	AUGUSTO SEVERO	240130	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	BAÍA FORMOSA	240140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	BARAÚNA	240145	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RN	BARCELONA	240150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	BENTO FERNANDES	240160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	BODÓ	240165	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	BOM JESUS	240170	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	BREJINHO	240180	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	CAIÇARA DO NORTE	240185	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



RN	CAIÇARA DO RIO DO VENTO	240190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	CAICÓ	240200	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
RN	CAMPO REDONDO	240210	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	CANGUARETAMA	240220	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
RN	CARAÚBAS	240230	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
RN	CARNAÚBA DOS DANTAS	240240	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	CARNAUBAIS	240250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	CEARÁ-MIRIM	240260	21	0	0	0	0	0	1	R\$ 154.440,00
RN	CERRO CORÁ	240270	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	CORONEL EZEQUIEL	240280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	CORONEL JOÃO PESSOA	240290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	CRUZETA	240300	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	CURRAIS NOVOS	240310	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
RN	DOUTOR SEVERIANO	240320	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	ENCANTO	240330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	EQUADOR	240340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	ESPÍRITO SANTO	240350	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	EXTREMOZ	240360	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RN	FELIPE GUERRA	240370	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	FERNANDO PEDROZA	240375	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	FLORÂNIA	240380	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	FRANCISCO DANTAS	240390	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	FRUTUOSO GOMES	240400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	GALINHOS	240410	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	GOIANINHA	240420	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	240430	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	GROSSOS	240440	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	GUAMARÉ	240450	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	IELMO MARINHO	240460	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	IPANGUAÇU	240470	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	IPUEIRA	240480	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	ITAJÁ	240485	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	ITAU	240490	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JAÇANÃ	240500	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JANDAÍRA	240510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JANDUÍ	240520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JANUÁRIO CICCO	240530	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	JAPI	240540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JARDIM DE ANGICOS	240550	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	JARDIM DE PIRANHAS	240560	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	JARDIM DO SERIDÓ	240570	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	JOÃO CÂMARA	240580	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
RN	JOÃO DIAS	240590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	JOSÉ DA PENHA	240600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	JUCURUTU	240610	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RN	JUNDIÁ	240615	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	LAGOA D'ANTA	240620	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	LAGOA DE PEDRAS	240630	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	LAGOA DE VELHOS	240640	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	LAGOA NOVA	240650	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	LAGOA SALGADA	240660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	LAJES	240670	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	LAJES PINTADAS	240680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	LUCRÉCIA	240690	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	LUÍS GOMES	240700	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	MACAÍBA	240710	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
RN	MACAU	240720	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RN	MAJOR SALES	240725	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	MARCELINO VIEIRA	240730	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	MARTINS	240740	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	MAXARANGUAPE	240750	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	MESSIAS TARGINO	240760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	MONTANHAS	240770	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	MONTE ALEGRE	240780	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	240790	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	MOSSORÓ	240800	68	0	0	0	1	0	1	R\$ 481.520,00
RN	NATAL	240810	138	0	0	0	2	0	0	R\$ 946.320,00
RN	NÍSIA FLORESTA	240820	12	0	0	0	0	0	2	R\$ 109.680,00
RN	NOVA CRUZ	240830	15	0	0	0	0	0	1	R\$ 114.600,00
RN	OLHO-D'ÁGUA DO BORGES	240840	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	OURO BRANCO	240850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PARANÁ	240860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PARAÚ	240870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PARAZINHO	240880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PARELHAS	240890	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RN	PARNAMIRIM	240325	54	0	0	0	1	0	2	R\$ 403.560,00
RN	PASSA E FICA	240910	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	PASSAGEM	240920	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	PATU	240930	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	PAU DOS FERROS	240940	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RN	PEDRA GRANDE	240950	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PEDRA PRETA	240960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PEDRO AVELINO	240970	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	PEDRO VELHO	240980	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	PENDÊNCIAS	240990	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	PILÕES	241000	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	POÇO BRANCO	241010	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	PORTALEGRE	241020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PORTO DO MANGUE	241025	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	PUREZA	241040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	RAFAEL FERNANDES	241050	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	RAFAEL GODEIRO	241060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	RIACHO DA CRUZ	241070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	RIACHO DE SANTANA	241080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	RIACHUELO	241090	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	RIO DO FOGO	240895	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	RODOLFO FERNANDES	241100	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	RUY BARBOSA	241110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SANTA CRUZ	241120	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RN	SANTA MARIA	240933	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SANTANA DO MATOS	241140	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	SANTANA DO SERIDÓ	241142	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	SANTO ANTÔNIO	241150	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RN	SÃO BENTO DO NORTE	241160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SÃO BENTO DO TRAIRÍ	241170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



RN	SÃO FERNANDO	241180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	241190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	241200	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00
RN	SÃO JOÃO DO SABUGI	241210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	241220	21	0	0	0	0	0	0	R\$ 139.440,00
RN	SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE	241230	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	SÃO JOSÉ DO SERIDÓ	241240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SÃO MIGUEL	241250	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	241255	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	SÃO PAULO DO POTENGI	241260	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RN	SÃO PEDRO	241270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SÃO RAFAEL	241280	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	SÃO TOMÉ	241290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	SÃO VICENTE	241300	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SENADOR ELÓI DE SOUZA	241310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SENADOR GEORGINO AVELINO	241320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SERRA CAIADA	241030	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	SERRA DE SÃO BENTO	241330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SERRA DO MEL	241335	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	SERRA NEGRA DO NORTE	241340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SERRINHA	241350	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	SERRINHA DOS PINTOS	241355	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	SEVERIANO MELO	241360	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RN	SÍTIO NOVO	241370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	TABOLEIRO GRANDE	241380	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	TAIPU	241390	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	TANGARÁ	241400	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	TENENTE ANANIAS	241410	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ	241415	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	TIBAU	241105	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	TIBAU DO SUL	241420	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	TIMBAÚBA DOS BATISTAS	241430	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	TOUROS	241440	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
RN	TRIUNFO POTIGUAR	241445	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	UMARIZAL	241450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RN	UPANEMA	241460	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RN	VÁRZEA	241470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RN	VENHA-VER	241475	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RN	VERA CRUZ	241480	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RN	VIÇOSA	241490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RN	VILA FLOR	241500	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	110001	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	110037	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RO	ALTO PARAÍSO	110040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RO	ALVORADA D'OESTE	110034	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	ARIQUEMES	110002	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
RO	BURITIS	110045	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RO	CABIXI	110003	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	CACAULÂNDIA	110060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	CACOAL	110004	18	0	0	0	0	0	1	R\$ 134.520,00
RO	CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	110070	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	CANDEIAS DO JAMARI	110080	2	1	1	0	0	0	0	R\$ 21.580,00
RO	CASTANHEIRAS	110090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	CEREJEIRAS	110005	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RO	CHUPINGUAIA	110092	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	COLORADO DO OESTE	110006	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	CORUMBIARA	110007	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	COSTA MARQUES	110008	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	CUJUBIM	110094	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	ESPIGÃO D'OESTE	110009	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	110100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00

RO	GUAJARÁ-MIRIM	110010	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RO	ITAPUÁ DO OESTE	110110	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RO	JARU	110011	17	0	0	0	0	0	1	R\$ 127.880,00
RO	JI-PARANÁ	110012	29	0	0	0	0	0	1	R\$ 207.560,00
RO	MACHADINHO D'OESTE	110013	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RO	MINISTRO ANDREAZZA	110120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	MIRANTE DA SERRA	110130	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	MONTE NEGRO	110140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	110014	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RO	NOVA MAMORÉ	110033	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RO	NOVA UNIÃO	110143	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	110050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	OURO PRETO DO OESTE	110015	12	0	1	0	0	0	0	R\$ 84.660,00
RO	PARECIS	110145	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	PIMENTA BUENO	110018	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	110146	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RO	PORTO VELHO	110020	76	0	0	0	1	0	0	R\$ 519.640,00
RO	PRESIDENTE MÉDICI	110025	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RO	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	110147	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	RIO CRESPO	110026	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	ROLIM DE MOURA	110028	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	110029	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	SÃO FELIPE D'OESTE	110148	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	110149	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RO	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	110032	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RO	SERINGUEIRAS	110150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00



RO	TEIXEIRÓPOLIS	110155	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	THEOBROMA	110160	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RO	URUPÁ	110170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	VALE DO ANARI	110175	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RO	VALE DO PARAÍSO	110180	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RO	VILHENA	110030	19	0	0	0	0	0	1	R\$ 141.160,00
RR	ALTO ALEGRE	140005	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RR	AMAJARI	140002	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RR	BOA VISTA	140010	59	0	0	0	0	0	0	R\$ 391.760,00
RR	BONFIM	140015	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RR	CANTÁ	140017	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RR	CARACARAÍ	140020	9	0	0	1	0	0	0	R\$ 74.760,00
RR	CAROEBE	140023	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RR	IRACEMA	140028	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RR	MUCAJAÍ	140030	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RR	NORMANDIA	140040	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RR	PACARAIMA	140045	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RR	RORAINÓPOLIS	140047	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RR	SÃO JOÃO DA BALIZA	140050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RR	SÃO LUIZ	140060	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RR	UIRAMUTÃ	140070	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	ACEGUÁ	430003	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ÁGUA SANTA	430005	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	AGUDO	430010	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
RS	AJURICABA	430020	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ALECRIM	430030	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ALEGRETE	430040	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
RS	ALEGRIA	430045	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL	430047	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ALPESTRE	430050	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	ALTO ALEGRE	430055	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ALTO FELIZ	430057	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
RS	ALVORADA	430060	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00
RS	AMARAL FERRADOR	430063	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	AMETISTA DO SUL	430064	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ANDRÉ DA ROCHA	430066	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ANTA GORDA	430070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ANTÔNIO PRADO	430080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ARAMBARÉ	430085	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ARARICÁ	430087	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ARATIBA	430090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ARROIO DO MEIO	430100	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ARROIO DO PADRE	430107	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ARROIO DO SAL	430105	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ARROIO DO TIGRE	430120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ARROIO DOS RATOS	430110	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	ARROIO GRANDE	430130	3	4	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ARVOREZINHA	430140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	AUGUSTO PESTANA	430150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ÁUREA	430155	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BAGÉ	430160	27	1	0	0	0	0	0	R\$ 182.600,00
RS	BALNEÁRIO PINHAL	430163	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	BARÃO	430165	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BARÃO DO TRIUNFO	430175	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BARRA DO GUARITA	430185	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BARRA DO QUARAÍ	430187	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BARRA DO RIBEIRO	430190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	BARRA DO RIO AZUL	430192	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BARRA FUNDA	430195	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BARRAÇÃO	430180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BARROS CASSAL	430200	3	0	1	0	0	0	0	R\$ 24.900,00
RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	430205	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BENTO GONÇALVES	430210	15	5	0	0	0	0	0	R\$ 116.200,00
RS	BOA VISTA DAS MISSÕES	430215	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BOA VISTA DO BURICÁ	430220	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	BOA VISTA DO CADEADO	430222	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BOA VISTA DO INCRA	430223	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BOM JESUS	430230	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	BOM PRINCÍPIO	430235	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	BOM PROGRESSO	430237	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BOM RETIRO DO SUL	430240	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
RS	BOQUEIRÃO DO LEÃO	430245	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BOSSOROCA	430250	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	BOZANO	430258	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	BRAGA	430260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	BROCHIER	430265	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
RS	BUTIÁ	430270	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAÇAPAVA DO SUL	430280	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	CACEQUI	430290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	CACHOEIRA DO SUL	430300	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	CACHOEIRINHA	430310	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RS	CACIQUE DOBLE	430320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAIBATÉ	430330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAIÇARA	430340	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAMAQUÃ	430350	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
RS	CAMARGO	430355	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CAMBARÁ DO SUL	430360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CAMPESTRE DA SERRA	430367	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CAMPINA DAS MISSÕES	430370	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAMPINAS DO SUL	430380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAMPO BOM	430390	15	1	1	0	0	0	0	R\$ 107.900,00
RS	CAMPO NOVO	430400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAMPOS BORGES	430410	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CANDELÁRIA	430420	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CÂNDIDO GODÓI	430430	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CANDIOTA	430435	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CANELA	430440	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	CANGUÇU	430450	5	8	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RS	CANOAS	430460	64	9	1	0	1	0	1	R\$ 489.820,00
RS	CANUDOS DO VALE	430461	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CAPÃO BONITO DO SUL	430462	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CAPÃO DA CANOA	430463	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RS	CAPÃO DO CIPÓ	430465	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CAPÃO DO LEÃO	430466	1	5	2	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	CAPELA DE SANTANA	430468	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CAPITÃO	430469	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00



RS	CAPIVARI DO SUL	430467	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CARAÁ	430471	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CARAZINHO	430470	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RS	CARLOS BARBOSA	430480	2	4	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CARLOS GOMES	430485	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CASCA	430490	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CASEIROS	430495	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CATUÍPE	430500	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CAXIAS DO SUL	430510	48	20	3	0	0	0	1	R\$ 415.060,00
RS	CENTENÁRIO	430511	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CERRITO	430512	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CERRO BRANCO	430513	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CERRO GRANDE	430515	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CERRO GRANDE DO SUL	430517	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CERRO LARGO	430520	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
RS	CHAPADA	430530	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CHARQUEADAS	430535	12	0	0	0	0	0	6	R\$ 169.680,00
RS	CHARRUA	430537	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CHIAPETTA	430540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CHUÍ	430543	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CIDREIRA	430545	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CIRÍACO	430550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	COLINAS	430558	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	COLORADO	430560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	CONDOR	430570	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	CONSTANTINA	430580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	COQUEIRO BAIXO	430583	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	COQUEIROS DO SUL	430585	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CORONEL BARROS	430587	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CORONEL BICACO	430590	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	COTIPORÃ	430595	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	COXILHA	430597	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CRISSIUMAL	430600	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	CRISTAL	430605	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	CRISTAL DO SUL	430607	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CRUZ ALTA	430610	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
RS	CRUZALTENSE	430613	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	CRUZEIRO DO SUL	430620	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	DAVID CANABARRO	430630	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	DERRUBADAS	430632	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	430635	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DILERMANDO DE AGUIAR	430637	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DOIS IRMÃOS	430640	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	430642	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DOIS LAJEADOS	430645	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DOM FELICIANO	430650	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	DOM PEDRITO	430660	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	DOM PEDRO DE ALCÂNTARA	430655	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DONA FRANCISCA	430670	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	430673	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	DOUTOR RICARDO	430675	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ELDORADO DO SUL	430676	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	ENCANTADO	430680	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	430690	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ENGENHO VELHO	430692	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ENTRE RIOS DO SUL	430695	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ENTRE-IJUÍ	430693	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	EREBANGO	430697	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ERECHIM	430700	18	0	0	0	0	0	1	R\$ 134.520,00
RS	ERNESTINA	430705	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ERVAL GRANDE	430720	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ERVAL SECO	430730	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ESMERALDA	430740	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
RS	ESPERANÇA DO SUL	430745	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ESPUMOSO	430750	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	ESTAÇÃO	430755	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ESTÂNCIA VELHA	430760	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	ESTEIO	430770	15	7	0	0	0	0	0	R\$ 122.840,00
RS	ESTRELA	430780	3	4	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ESTRELA VELHA	430781	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	EUGÊNIO DE CASTRO	430783	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FAGUNDES VARELA	430786	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FARROUPILHA	430790	9	3	0	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
RS	FAXINAL DO SOTURNO	430800	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	FAXINALZINHO	430805	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FAZENDA VILANOVA	430807	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FELIZ	430810	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	FLORES DA CUNHA	430820	5	8	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
RS	FLORIANO PEIXOTO	430825	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FONTOURA XAVIER	430830	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	FORMIGUEIRO	430840	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FORQUETINHA	430843	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	FORTALEZA DOS VALOS	430845	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	FREDERICO WESTPHALEN	430850	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	GARIBALDI	430860	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	GARRUCHOS	430865	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	GAURAMA	430870	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	GENERAL CÂMARA	430880	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	GENTIL	430885	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	GETÚLIO VARGAS	430890	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	GIRUÁ	430900	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	GLORINHA	430905	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	GRAMADO	430910	6	2	1	0	0	0	0	R\$ 51.460,00
RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	430912	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	GRAMADO XAVIER	430915	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	GRAVATAÍ	430920	43	15	1	0	0	0	0	R\$ 340.300,00
RS	GUABIJU	430925	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	GUAÍBA	430930	6	3	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
RS	GUAPORÉ	430940	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
RS	GUARANI DAS MISSÕES	430950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	HARMONIA	430955	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	HERVAL	430710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	HERVEIRAS	430957	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00



RS	HORIZONTINA	430960	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	HULHA NEGRA	430965	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IBARAMA	430975	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IBIAÇÁ	430980	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	IBIRAIARAS	430990	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IBIRAPUITÃ	430995	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	IBIRUBÁ	431000	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	IGREJINHA	431010	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	IJUÍ	431020	17	1	3	0	0	0	1	R\$ 146.140,00
RS	ILÓPOLIS	431030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IMBÉ	431033	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IMIGRANTE	431036	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	INDEPENDÊNCIA	431040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	INHACORÁ	431041	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	IPÊ	431043	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	IPIRANGA DO SUL	431046	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	IRAÍ	431050	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
RS	ITAARA	431053	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ITACURUBI	431055	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ITAPUCA	431057	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ITAQUI	431060	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	ITATI	431065	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ITATIBA DO SUL	431070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	IVORÁ	431075	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	JABOTICABA	431085	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	JACUIZINHO	431087	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	JACUTINGA	431090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	JAGUARÃO	431100	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	JAGUARI	431110	2	2	1	0	0	0	0	R\$ 24.900,00
RS	JAQUIRANA	431112	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	JARI	431113	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	JÓIA	431115	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	JÚLIO DE CASTILHOS	431120	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	LAGOA BONITA DO SUL	431123	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	LAGOA DOS TRÊS CANTOS	431127	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	LAGOA VERMELHA	431130	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
RS	LAGOÃO	431125	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	LAJEADO	431140	15	0	2	0	0	0	1	R\$ 124.560,00
RS	LAJEADO DO BUGRE	431142	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	LAVRAS DO SUL	431150	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	LIBERATO SALZANO	431160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	LINDOLFO COLLOR	431162	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MAÇAMBARÁ	431171	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MACHADINHO	431170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MAMPITUBA	431173	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MANOEL VIANA	431175	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MAQUINÉ	431177	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	MARATÁ	431179	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MARAU	431180	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RS	MARCELINO RAMOS	431190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MARIANA PIMENTEL	431198	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
RS	MARIANO MORO	431200	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MARQUES DE SOUZA	431205	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MATA	431210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MATO CASTELHANO	431213	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MATO LEITÃO	431215	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MATO QUEIMADO	431217	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	431220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MINAS DO LEÃO	431225	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	MIRAGUAÍ	431230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MONTAURI	431235	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	431237	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MONTE BELO DO SUL	431238	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MONTENEGRO	431240	7	0	0	0	0	0	2	R\$ 76.480,00
RS	MORMAÇO	431242	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MORRINHOS DO SUL	431244	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MORRO REDONDO	431245	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	MORRO REUTER	431247	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MOSTARDAS	431250	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
RS	MUÇUM	431260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	MUITOS CAPÕES	431261	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	MULITERNO	431262	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NÃO-ME-TOQUE	431265	5	0	1	0	0	0	0	R\$ 38.180,00
RS	NICOLAU VERGUEIRO	431267	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NONOAI	431270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	NOVA ALVORADA	431275	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA ARAÇÁ	431280	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA BASSANO	431290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	NOVA BOA VISTA	431295	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA BRÉSCIA	431300	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA CANDELÁRIA	431301	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA ESPERANÇA DO SUL	431303	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	NOVA HARTZ	431306	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	NOVA PALMA	431310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	NOVA PETRÓPOLIS	431320	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	NOVA PRATA	431330	5	1	1	0	0	0	0	R\$ 41.500,00
RS	NOVA RAMADA	431333	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVA ROMA DO SUL	431335	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
RS	NOVA SANTA RITA	431337	6	0	1	0	0	0	0	R\$ 44.820,00
RS	NOVO BARREIRO	431349	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	NOVO CABRAIS	431339	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	NOVO HAMBURGO	431340	44	6	4	0	1	0	0	R\$ 347.000,00



RS	NOVO MACHADO	431342	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	NOVO TIRADENTES	431344	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	NOVO XINGU	431346	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	OSÓRIO	431350	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
RS	PAIM FILHO	431360	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PALMARES DO SUL	431365	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	PALMEIRA DAS MISSÕES	431370	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
RS	PALMITINHO	431380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	PANAMBI	431390	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RS	PANTANO GRANDE	431395	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
RS	PARAÍ	431400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PARAÍSO DO SUL	431402	1	1	1	0	0	0	0	R\$ 14.940,00
RS	PARECI NOVO	431403	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PAROBÉ	431405	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RS	PASSA SETE	431406	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PASSO DO SOBRADO	431407	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PASSO FUNDO	431410	15	5	7	0	0	0	0	R\$ 151.060,00
RS	PAULO BENTO	431413	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PAVERAMA	431415	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
RS	PEDRAS ALTAS	431417	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PEDRO OSÓRIO	431420	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PEJUÇARA	431430	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PELOTAS	431440	76	15	6	0	0	0	0	R\$ 584.320,00
RS	PICADA CAFÉ	431442	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PINHAL	431445	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PINHAL DA SERRA	431446	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PINHAL GRANDE	431447	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PINHEIRINHO DO VALE	431449	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PINHEIRO MACHADO	431450	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	PIRAPÓ	431455	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PIRATINI	431460	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
RS	PLANALTO	431470	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	PONTÃO	431477	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PONTE PRETA	431478	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PORTÃO	431480	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	PORTO ALEGRE	431490	254	27	19	0	1	0	5	R\$ 1.960.820,00
RS	PORTO LUCENA	431500	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PORTO MAUÁ	431505	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PORTO VERA CRUZ	431507	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PORTO XAVIER	431510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	POUSO NOVO	431513	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PROGRESSO	431515	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	PROTÁSIO ALVES	431517	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	PUTINGA	431520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	QUARAÍ	431530	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	QUATRO IRMÃOS	431531	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	QUEVEDOS	431532	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	QUINZE DE NOVEMBRO	431535	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	REDENTORA	431540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	RELVADO	431545	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	RESTINGA SECA	431550	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	RIO DOS ÍNDIOS	431555	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	RIO GRANDE	431560	39	0	0	0	1	0	1	R\$ 288.960,00
RS	RIO PARDO	431570	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	RIOZINHO	431575	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ROCA SALES	431580	2	2	2	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
RS	RODEIO BONITO	431590	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	ROLADOR	431595	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	ROLANTE	431600	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	RONDA ALTA	431610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	RONDINHA	431620	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ROQUE GONZALES	431630	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	ROSÁRIO DO SUL	431640	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
RS	SAGRADA FAMÍLIA	431642	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SALDANHA MARINHO	431643	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SALTO DO JACUÍ	431645	4	1	1	0	0	0	0	R\$ 34.860,00
RS	SALVADOR DAS MISSÕES	431647	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SALVADOR DO SUL	431650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SANANDUVA	431660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	SANTA BÁRBARA DO SUL	431670	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTA CECÍLIA DO SUL	431673	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTA CLARA DO SUL	431675	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	431680	26	4	4	0	0	0	0	R\$ 205.840,00
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	431697	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTA MARIA	431690	23	4	4	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	431695	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SANTA ROSA	431720	17	0	0	0	0	0	1	R\$ 127.880,00
RS	SANTA TEREZA	431725	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTA VITÓRIA DO PALMAR	431730	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RS	SANTANA DA BOA VISTA	431700	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	431710	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RS	SANTIAGO	431740	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
RS	SANTO ÂNGELO	431750	10	1	4	0	0	0	1	R\$ 104.640,00
RS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA	431760	8	2	1	0	0	0	0	R\$ 64.740,00
RS	SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	431770	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	431755	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO	431775	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SANTO AUGUSTO	431780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	SANTO CRISTO	431790	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
RS	SANTO EXPEDITO DO SUL	431795	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO BORJA	431800	16	1	0	0	0	0	0	R\$ 109.560,00
RS	SÃO DOMINGOS DO SUL	431805	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	431810	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	SÃO FRANCISCO DE PAULA	431820	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	SÃO GABRIEL	431830	17	8	0	0	0	0	1	R\$ 154.440,00
RS	SÃO JERÔNIMO	431840	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SÃO JOÃO DA URTIGA	431842	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOÃO DO POLÉSINE	431843	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JORGE	431844	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	431845	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DO HERVAL	431846	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	431848	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ	431849	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DO NORTE	431850	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	SÃO JOSÉ DO OURO	431860	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00



RS	SÃO JOSÉ DO SUL	431861	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	431862	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SÃO LEOPOLDO	431870	13	8	6	0	0	0	0	R\$ 142.760,00
RS	SÃO LOURENÇO DO SUL	431880	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
RS	SÃO LUIZ GONZAGA	431890	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
RS	SÃO MARCOS	431900	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	SÃO MARTINHO	431910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SÃO MARTINHO DA SERRA	431912	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO MIGUEL DAS MISSÕES	431915	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SÃO NICOLAU	431920	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO PAULO DAS MISSÕES	431930	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SÃO PEDRO DA SERRA	431935	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	431936	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO PEDRO DO BUTIÁ	431937	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO PEDRO DO SUL	431940	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
RS	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ	431950	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	SÃO SEPÉ	431960	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
RS	SÃO VALENTIM	431970	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SÃO VALENTIM DO SUL	431971	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO VENDELINO	431975	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SÃO VICENTE DO SUL	431980	2	0	0	0	0	0	1	R\$ 28.280,00
RS	SAPIRANGA	431990	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
RS	SAPUCAIA DO SUL	432000	22	7	4	0	0	0	0	R\$ 189.240,00
RS	SARANDI	432010	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SEBERI	432020	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	SEDE NOVA	432023	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SEGREDO	432026	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SELBACH	432030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SENADOR SALGADO FILHO	432032	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SENTINELA DO SUL	432035	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SERAFINA CORRÊA	432040	4	0	2	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
RS	SÉRIO	432045	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SERTÃO	432050	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	SERTÃO SANTANA	432055	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
RS	SETE DE SETEMBRO	432057	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	432060	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SILVEIRA MARTINS	432065	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	SINIMBU	432067	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SOBRADINHO	432070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	SOLEDADE	432080	6	2	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	TABAÍ	432085	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	TAPEJARA	432090	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
RS	TAPERA	432100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TAPES	432110	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TAQUARA	432120	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
RS	TAQUARI	432130	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TAQUARUÇU DO SUL	432132	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TAVARES	432135	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TENENTE PORTELA	432140	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TERRA DE AREIA	432143	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
RS	TEUTÔNIA	432145	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TIO HUGO	432146	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TIRADENTES DO SUL	432147	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	TOROPI	432149	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TORRES	432150	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	TRAMANDAÍ	432160	5	4	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	TRAVESSEIRO	432162	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TRÊS ARROIOS	432163	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TRÊS CACHOEIRAS	432166	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TRÊS COROAS	432170	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00

RS	TRÊS DE MAIO	432180	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
RS	TRÊS FORQUILHAS	432183	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TRÊS PALMEIRAS	432185	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	TRÊS PASSOS	432190	8	0	0	0	0	0	1	R\$ 68.120,00
RS	TRINDADE DO SUL	432195	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	TRIUNFO	432200	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
RS	TUCUNDUVA	432210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	TUNAS	432215	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	TUPANCI DO SUL	432218	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	TUPANCIRETÁ	432220	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	TUPANDI	432225	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
RS	TUPARENDI	432230	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	TURUÇU	432232	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	UBIRETAMA	432234	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	UNIÃO DA SERRA	432235	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	UNISTALDA	432237	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	URUGUAIANA	432240	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
RS	VACARIA	432250	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
RS	VALE DO SOL	432253	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	VALE REAL	432254	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
RS	VALE VERDE	432252	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VANINI	432255	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VENÂNCIO AIRES	432260	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
RS	VERA CRUZ	432270	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
RS	VERANÓPOLIS	432280	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
RS	VESPASIANO CORREA	432285	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VIADUTOS	432290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



RS	VIAMÃO	432300	29	0	0	0	0	0	0	R\$ 192.560,00
RS	VICENTE DUTRA	432310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
RS	VICTOR GRAEFF	432320	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VILA FLORES	432330	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VILA LÂNGARO	432335	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VILA MARIA	432340	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VILA NOVA DO SUL	432345	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
RS	VISTA ALEGRE	432350	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	432360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VISTA GAÚCHA	432370	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	VITÓRIA DAS MISSÕES	432375	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	WESTFALIA	432377	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
RS	XANGRI-LÁ	432380	4	0	1	0	0	0	0	R\$ 31.540,00
SC	ABDON BATISTA	420005	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ABELARDO LUZ	420010	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	AGROLÂNDIA	420020	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	AGRONÔMICA	420030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	ÁGUA DOCE	420040	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ÁGUAS DE CHAPECÓ	420050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ÁGUAS FRIAS	420055	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ÁGUAS MORNAS	420060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	ALFREDO WAGNER	420070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ALTO BELA VISTA	420075	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ANCHIETA	420080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ANGELINA	420090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	ANITA GARIBALDI	420100	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ANITÁPOLIS	420110	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ANTÔNIO CARLOS	420120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	APIÚNA	420125	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	ARABUTÃ	420127	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	ARAQUARI	420130	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	ARARANGUÁ	420140	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
SC	ARROIO TRINTA	420160	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ARVOREDO	420165	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ASCURRA	420170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	ATALANTA	420180	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	AURORA	420190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	420195	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	BALNEÁRIO BARRA DO SUL	420205	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	420200	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
SC	BALNEÁRIO GAIVOTA	420207	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	BALNEÁRIO PIÇARRAS	421280	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	BALNEÁRIO RINCÃO	422000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	BANDEIRANTE	420208	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BARRA BONITA	420209	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BARRA VELHA	420210	9	0	0	0	0	0	1	R\$ 74.760,00
SC	BELA VISTA DO TOLDO	420213	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	BELMONTE	420215	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BENEDITO NOVO	420220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	BIGUAÇU	420230	20	0	0	0	0	0	1	R\$ 147.800,00
SC	BLUMENAU	420240	66	27	9	0	1	0	1	R\$ 602.700,00
SC	BOCAINA DO SUL	420243	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SC	BOM JARDIM DA SERRA	420250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	BOM JESUS	420253	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BOM JESUS DO OESTE	420257	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BOM RETIRO	420260	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	BOMBINHAS	420245	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	BOTUVERÁ	420270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	BRAÇO DO NORTE	420280	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SC	BRAÇO DO TROMBUDO	420285	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	BRUNÓPOLIS	420287	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	BRUSQUE	420290	33	0	0	0	0	0	1	R\$ 234.120,00
SC	CAÇADOR	420300	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
SC	CAIBI	420310	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	CALMON	420315	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	CAMBORIÚ	420320	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
SC	CAMPO ALEGRE	420330	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	CAMPO BELO DO SUL	420340	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	CAMPO ERÊ	420350	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	CAMPOS NOVOS	420360	8	1	0	0	0	0	1	R\$ 71.440,00
SC	CANELINHA	420370	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	CANOINHAS	420380	11	0	0	0	0	0	1	R\$ 88.040,00
SC	CAPÃO ALTO	420325	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CAPINZAL	420390	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	CAPIVARI DE BAIXO	420395	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	CATANDUVAS	420400	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	CAXAMBU DO SUL	420410	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CELSO RAMOS	420415	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CERRO NEGRO	420417	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CHAPADÃO DO LAGEADO	420419	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CHAPECÓ	420420	56	0	0	0	0	0	1	R\$ 386.840,00
SC	COCAL DO SUL	420425	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	CONCÓRDIA	420430	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SC	CORDILHEIRA ALTA	420435	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	CORONEL FREITAS	420440	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	CORONEL MARTINS	420445	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CORREIA PINTO	420455	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	CORUPÁ	420450	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	CRICIÚMA	420460	39	2	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
SC	CUNHA PORÃ	420470	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	CUNHATAÍ	420475	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	CURITIBANOS	420480	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	DESCANSO	420490	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	DIONÍSIO CERQUEIRA	420500	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	DONA EMMA	420510	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	DOUTOR PEDRINHO	420515	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ENTRE RIOS	420517	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SC	ERMO	420519	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ERVAL VELHO	420520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	FAXINAL DOS GUEDES	420530	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	FLOR DO SERTÃO	420535	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	109	13	41	0	0	0	0	R\$ 971.100,00
SC	FORMOSA DO SUL	420543	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	FORQUILHINHA	420545	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	FRAIBURGO	420550	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	GALVÃO	420560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



SC	GAROPABA	420570	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	GARUVA	420580	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	GASPAR	420590	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	420600	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	GRÃO PARÁ	420610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	GRAVATAL	420620	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SC	GUABIRUBA	420630	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	GUARACIABA	420640	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	GUARAMIRIM	420650	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	GUARUJÁ DO SUL	420660	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	GUATAMBÚ	420665	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	HERVAL D'OESTE	420670	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	IBIAM	420675	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	IBICARÉ	420680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	IBIRAMA	420690	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	IÇARA	420700	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
SC	ILHOTA	420710	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	IMARUÍ	420720	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	IMBITUBA	420730	16	0	0	0	0	0	1	R\$ 121.240,00
SC	IMBUIA	420740	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	INDAIAL	420750	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
SC	IOMERÊ	420757	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	IPIRA	420760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	IPORÃ DO OESTE	420765	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	IPUAÇU	420768	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	IPUMIRIM	420770	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	IRACEMINHA	420775	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	IRANI	420780	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	IRATI	420785	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	IRINEÓPOLIS	420790	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	ITÁ	420800	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	ITAIÓPOLIS	420810	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	ITAJAÍ	420820	53	1	0	0	0	0	2	R\$ 385.240,00

SC	ITAPEMA	420830	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
SC	ITAPIRANGA	420840	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	ITAPOÁ	420845	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	ITUPORANGA	420850	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	JABORÁ	420860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	JACINTO MACHADO	420870	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	JAGUARUNA	420880	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	JARAGUÁ DO SUL	420890	22	3	2	0	0	0	1	R\$ 181.000,00
SC	JARDINÓPOLIS	420895	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	JOAÇABA	420900	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SC	JOINVILLE	420910	141	0	0	0	1	0	1	R\$ 966.240,00
SC	JOSÉ BOITEUX	420915	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	JUPIÁ	420917	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	LACERDÓPOLIS	420920	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	LAGES	420930	45	0	0	0	0	0	0	R\$ 298.800,00
SC	LAGUNA	420940	12	0	0	0	0	0	1	R\$ 94.680,00
SC	LAJEADO GRANDE	420945	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	LAURENTINO	420950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	LAURO MULLER	420960	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	LEBON RÉGIS	420970	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	LEOBERTO LEAL	420980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	LINDÓIA DO SUL	420985	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	LONTRAS	420990	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	LUIZ ALVES	421000	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SC	LUZERNA	421003	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	MACIEIRA	421005	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	MAFRA	421010	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
SC	MAJOR GERCINO	421020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	MAJOR VIEIRA	421030	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	MARACAJÁ	421040	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	MARAVILHA	421050	7	0	0	0	0	0	1	R\$ 61.480,00
SC	MAREMA	421055	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	MASSARANDUBA	421060	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	MATOS COSTA	421070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	MELEIRO	421080	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	MIRIM DOCE	421085	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	MODELO	421090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	MONDAÍ	421100	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	MONTE CARLO	421105	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	MONTE CASTELO	421110	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	MORRO DA FUMAÇA	421120	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	MORRO GRANDE	421125	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	NAVEGANTES	421130	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SC	NOVA ERECHIM	421140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	NOVA ITABERABA	421145	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	NOVA TRENTO	421150	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	NOVA VENEZA	421160	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	NOVO HORIZONTE	421165	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	ORLEANS	421170	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	OTACÍLIO COSTA	421175	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	OURO	421180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	OURO VERDE	421185	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PAIAL	421187	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PAINEL	421189	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PALHOÇA	421190	40	0	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
SC	PALMA SOLA	421200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	PALMEIRA	421205	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PALMITOS	421210	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	PAPANDUVA	421220	6	0	1	0	0	0	0	R\$ 44.820,00
SC	PARAÍSO	421223	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PASSO DE TORRES	421225	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SC	PASSOS MAIA	421227	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PAULO LOPES	421230	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



SC	PEDRAS GRANDES	421240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PENHA	421250	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	PERITIBA	421260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PESCARIA BRAVA	421265	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	PETROLÂNDIA	421270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	PINHALZINHO	421290	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	PINHEIRO PRETO	421300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PIRATUBA	421310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PLANALTO ALEGRE	421315	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	POMERODE	421320	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SC	PONTE ALTA	421330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	PONTE ALTA DO NORTE	421335	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PONTE SERRADA	421340	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	PORTO BELO	421350	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	PORTO UNIÃO	421360	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
SC	POUSO REDONDO	421370	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	PRAIA GRANDE	421380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	421390	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PRESIDENTE GETÚLIO	421400	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	PRESIDENTE NEREU	421410	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	PRINCESA	421415	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	QUILOMBO	421420	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	RANCHO QUEIMADO	421430	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	RIO DAS ANTAS	421440	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	RIO DO CAMPO	421450	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	RIO DO OESTE	421460	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	RIO DO SUL	421480	16	0	0	0	0	0	1	R\$ 121.240,00
SC	RIO DOS CEDROS	421470	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	RIO FORTUNA	421490	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	RIO NEGRINHO	421500	9	1	1	0	0	0	0	R\$ 68.060,00
SC	RIO RUFINO	421505	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	RIQUEZA	421507	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	RODEIO	421510	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	ROMELÂNDIA	421520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	SALETE	421530	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SALTINHO	421535	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SALTO VELOSO	421540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	SANGÃO	421545	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	SANTA CECÍLIA	421550	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SANTA HELENA	421555	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SANTA ROSA DE LIMA	421560	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SANTA ROSA DO SUL	421565	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	SANTA TEREZINHA	421567	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	421568	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SANTIAGO DO SUL	421569	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	421570	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	SÃO BENTO DO SUL	421580	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SC	SÃO BERNARDINO	421575	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SÃO BONIFÁCIO	421590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SÃO CARLOS	421600	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	SÃO CRISTOVÃO DO SUL	421605	2	0	0	0	0	0	1	R\$ 28.280,00
SC	SÃO DOMINGOS	421610	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	SÃO FRANCISCO DO SUL	421620	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SC	SÃO JOÃO BATISTA	421630	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SC	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	421635	1	1	1	0	0	0	0	R\$ 14.940,00
SC	SÃO JOÃO DO OESTE	421625	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	SÃO JOÃO DO SUL	421640	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SÃO JOAQUIM	421650	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SC	SÃO JOSÉ	421660	43	1	0	0	0	0	0	R\$ 288.840,00
SC	SÃO JOSÉ DO CEDRO	421670	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
SC	SÃO JOSÉ DO CERRITO	421680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	SÃO LOURENÇO DO OESTE	421690	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	SÃO LUDGERO	421700	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SÃO MARTINHO	421710	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	421715	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SÃO MIGUEL DO OESTE	421720	11	1	0	0	0	0	1	R\$ 91.360,00
SC	SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	421725	2	0	0	0	0	0	1	R\$ 28.280,00
SC	SAUDADES	421730	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	SCHROEDER	421740	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	SEARA	421750	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	SERRA ALTA	421755	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	SIDERÓPOLIS	421760	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SC	SOMBRIO	421770	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	SUL BRASIL	421775	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	TAIÓ	421780	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SC	TANGARÁ	421790	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	TIGRINHOS	421795	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	TIJUCAS	421800	13	0	0	0	0	0	1	R\$ 101.320,00
SC	TIMBÉ DO SUL	421810	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	TIMBÓ	421820	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SC	TIMBÓ GRANDE	421825	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	TRÊS BARRAS	421830	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	TREVISÓ	421835	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	TREZE DE MAIO	421840	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	TREZE TÍLIAS	421850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	TROMBUDO CENTRAL	421860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	TUBARÃO	421870	32	0	0	0	0	0	0	R\$ 212.480,00
SC	TUNÁPOLIS	421875	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	TURVO	421880	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	UNIÃO DO OESTE	421885	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	URUBICI	421890	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SC	URUPEMA	421895	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	URUSSANGA	421900	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	VARGEÃO	421910	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	VARGEM	421915	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SC	VARGEM BONITA	421917	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	VIDAL RAMOS	421920	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SC	VIDEIRA	421930	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SC	VITOR MEIRELES	421935	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



SC	WITMARSUM	421940	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	XANXERÊ	421950	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SC	XAVANTINA	421960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SC	XAXIM	421970	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SC	ZORTÉA	421985	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SE	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	280010	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SE	AQUIDABÃ	280020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SE	ARACAJU	280030	132	0	0	0	1	0	0	R\$ 891.480,00
SE	ARAUÁ	280040	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SE	AREIA BRANCA	280050	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	BARRA DOS COQUEIROS	280060	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SE	BOQUIM	280067	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SE	BREJO GRANDE	280070	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	CAMPO DO BRITO	280100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	CANHOBÁ	280110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	280120	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SE	CAPELA	280130	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SE	CARIRA	280140	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	CARMÓPOLIS	280150	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	CEDRO DE SÃO JOÃO	280160	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	CRISTINÁPOLIS	280170	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	CUMBE	280190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	DIVINA PASTORA	280200	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	ESTÂNCIA	280210	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
SE	FEIRA NOVA	280220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	FREI PAULO	280230	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SE	GARARU	280240	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	GENERAL MAYNARD	280250	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SE	GRACHO CARDOSO	280260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	ILHA DAS FLORES	280270	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	INDIAROBA	280280	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	ITABAIANA	280290	19	0	0	0	0	0	0	R\$ 126.160,00
SE	ITABAIANINHA	280300	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SE	ITABI	280310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	ITAPORANGA D'AJUDA	280320	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SE	JAPARATUBA	280330	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	JAPOATÃ	280340	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SE	LAGARTO	280350	27	0	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
SE	LARANJEIRAS	280360	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SE	MACAMBIRA	280370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	MALHADA DOS BOIS	280380	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	MALHADOR	280390	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SE	MARUIM	280400	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	MOITA BONITA	280410	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	280420	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	MURIBECA	280430	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	NEÓPOLIS	280440	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	280445	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	280450	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	280460	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	280470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	280480	61	0	0	0	0	0	0	R\$ 405.040,00
SE	PACATUBA	280490	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	PEDRA MOLE	280500	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SE	PEDRINHAS	280510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	PINHÃO	280520	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	PIRAMBU	280530	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	POÇO REDONDO	280540	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	POÇO VERDE	280550	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	PORTO DA FOLHA	280560	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SE	PROPRÍÁ	280570	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SE	RIACHÃO DO DANTAS	280580	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	RIACHUELO	280590	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	RIBEIRÓPOLIS	280600	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SE	ROSÁRIO DO CATETE	280610	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	SALGADO	280620	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	280630	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SE	SANTA ROSA DE LIMA	280650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	SANTANA DO SÃO FRANCISCO	280640	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	280660	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
SE	SÃO CRISTÓVÃO	280670	24	1	0	0	0	0	0	R\$ 162.680,00
SE	SÃO DOMINGOS	280680	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	SÃO FRANCISCO	280690	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	SÃO MIGUEL DO ALEIXO	280700	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SE	SIMÃO DIAS	280710	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SE	SIRIRI	280720	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SE	TELHA	280730	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SE	TOBIAS BARRETO	280740	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SE	TOMAR DO GERU	280750	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SE	UMBAÚBA	280760	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	ADAMANTINA	350010	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	ADOLFO	350020	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	AGUAÍ	350030	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	ÁGUAS DA PRATA	350040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ÁGUAS DE LINDÓIA	350050	3	0	2	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	350055	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	AGUDOS	350070	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	ALAMBARI	350075	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ALFREDO MARCONDES	350080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ALTAIR	350090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ALTINÓPOLIS	350100	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	ALTO ALEGRE	350110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ÁLVARES FLORENCE	350120	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ÁLVARES MACHADO	350130	7	3	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	ÁLVARO DE CARVALHO	350140	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ALVINLÂNDIA	350150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	AMERICANA	350160	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	AMÉRICO BRASILIENSE	350170	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	AMÉRICO DE CAMPOS	350180	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	AMPARO	350190	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
SP	ANDRADINA	350210	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00
SP	ANGATUBA	350220	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	ANHEMBI	350230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ANHUMAS	350240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	APARECIDA	350250	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00



SP	APARECIDA D'OESTE	350260	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	APIAÍ	350270	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	ARAÇATUBA	350280	44	1	0	0	0	0	0	R\$ 295.480,00
SP	ARAÇOIABA DA SERRA	350290	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	ARAMINA	350300	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	ARANDU	350310	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	ARAPEÍ	350315	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ARARAQUARA	350320	31	15	5	0	0	0	0	R\$ 280.540,00
SP	ARARAS	350330	15	4	1	0	0	0	0	R\$ 117.860,00
SP	AREALVA	350340	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	AREIAS	350350	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	AREIÓPOLIS	350360	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ARIRANHA	350370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ARTUR NOGUEIRA	350380	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	ARUJÁ	350390	10	3	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
SP	ASPÁSIA	350395	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ASSIS	350400	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	ATIBAIA	350410	13	8	2	0	0	0	0	R\$ 122.840,00
SP	AURIFLAMA	350420	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	AVAIÍ	350430	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SP	AVANHANDAVA	350440	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	AVARÉ	350450	6	0	1	0	0	0	0	R\$ 44.820,00
SP	BADY BASSITT	350460	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	BALBINOS	350470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	BÁLSAMO	350480	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	BANANAL	350490	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	BARÃO DE ANTONINA	350500	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	BARBOSA	350510	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BARIRI	350520	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BARRA DO CHAPÉU	350535	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BARRA DO TURVO	350540	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BARRETOS	350550	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
SP	BARRINHA	350560	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BARUERI	350570	0	6	4	0	1	0	0	R\$ 54.840,00
SP	BASTOS	350580	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	BATATAIS	350590	10	3	2	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	BAURU	350600	13	7	13	0	1	0	0	R\$ 189.300,00
SP	BEBEDOURO	350610	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
SP	BENTO DE ABREU	350620	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	BERNARDINO DE CAMPOS	350630	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BERTIOGA	350635	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BILAC	350640	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BIRIGUI	350650	20	4	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
SP	BIRITIBA-MIRIM	350660	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BOA ESPERANÇA DO SUL	350670	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BOITUVA	350700	2	9	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	350715	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	BORACÉIA	350730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	BORBOREMA	350740	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	BOREBI	350745	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	BOTUCATU	350750	18	1	4	0	0	0	0	R\$ 142.760,00
SP	BRAGANÇA PAULISTA	350760	25	7	3	0	0	0	0	R\$ 204.180,00
SP	BRAÚNA	350770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	BREJO ALEGRE	350775	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	BRODOWSKI	350780	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BROTAS	350790	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	BURI	350800	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	BURITAMA	350810	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	BURITIZAL	350820	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CABRÁLIA PAULISTA	350830	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CABREÚVA	350840	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
SP	CAÇAPAVA	350850	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
SP	CACHOEIRA PAULISTA	350860	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	CACONDE	350870	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	CAFELÂNDIA	350880	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	CAIABU	350890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CAIEIRAS	350900	2	7	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
SP	CAIUÁ	350910	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	CAJAMAR	350920	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	CAJATI	350925	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	CAJOBI	350930	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	CAJURU	350940	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	350945	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CAMPINAS	350950	166	0	0	0	2	0	0	R\$ 1.132.240,00
SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	350960	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	CAMPOS DO JORDÃO	350970	10	1	2	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	350980	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CANANÉIA	350990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	CANAS	350995	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CÂNDIDO MOTA	351000	2	3	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	CÂNDIDO RODRIGUES	351010	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CANITAR	351015	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	CAPÃO BONITO	351020	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	CAPELA DO ALTO	351030	2	1	1	0	0	0	0	R\$ 21.580,00
SP	CAPIVARI	351040	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CARAGUATATUBA	351050	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
SP	CARAPICUÍBA	351060	8	10	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00



SP	CARDOSO	351070	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	CASA BRANCA	351080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CÁSSIA DOS COQUEIROS	351090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CASTILHO	351100	6	4	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	CATANDUVA	351110	24	3	3	0	0	0	0	R\$ 184.260,00
SP	CATIGUÁ	351120	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CEDRAL	351130	2	1	1	0	0	0	0	R\$ 21.580,00
SP	CERQUEIRA CÉSAR	351140	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	CERQUILHO	351150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CESÁRIO LANGE	351160	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	CHARQUEADA	351170	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CHAVANTES	355720	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CLEMENTINA	351190	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	COLINA	351200	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	COLÔMBIA	351210	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	CONCHAL	351220	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	CONCHAS	351230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CORDEIRÓPOLIS	351240	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	COROADOS	351250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CORONEL MACEDO	351260	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	COSMÓPOLIS	351280	6	2	2	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	COSMORAMA	351290	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	COTIA	351300	7	1	1	0	0	0	0	R\$ 54.780,00
SP	CRAVINHOS	351310	4	2	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	CRISTAIS PAULISTA	351320	1	2	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	CRUZÁLIA	351330	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	CRUZEIRO	351340	10	2	1	0	0	0	0	R\$ 78.020,00
SP	CUBATÃO	351350	20	4	0	0	0	0	0	R\$ 146.080,00
SP	CUNHA	351360	5	1	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
SP	DESCALVADO	351370	9	0	1	0	0	0	0	R\$ 64.740,00
SP	DIADEMA	351380	94	0	0	0	0	0	0	R\$ 624.160,00
SP	DIRCE REIS	351385	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	DIVINOLÂNDIA	351390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	DOBRADA	351400	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	DOIS Córregos	351410	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	DOLCINÓPOLIS	351420	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	DOURADO	351430	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	DRACENA	351440	5	5	4	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
SP	DUARTINA	351450	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	DUMONT	351460	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	ECHAPORÃ	351470	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ELDORADO	351480	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ELIAS FAUSTO	351490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	ELISIÁRIO	351492	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	EMBAÚBA	351495	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	EMBU DAS ARTES	351500	25	11	0	0	1	0	0	R\$ 217.520,00
SP	EMBU-GUAÇU	351510	16	1	0	0	0	0	0	R\$ 109.560,00
SP	EMILIANÓPOLIS	351512	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ENGENHEIRO COELHO	351515	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	351518	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	351519	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	ESTIVA GERBI	355730	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ESTRELA DO NORTE	351530	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ESTRELA D'OESTE	351520	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	351535	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	FARTURA	351540	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	FERNANDO PRESTES	351560	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	FERNANDÓPOLIS	351550	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
SP	FERNÃO	351565	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	351570	15	1	0	0	0	0	0	R\$ 102.920,00
SP	FLORA RICA	351580	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	FLOREAL	351590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	FLÓRIDA PAULISTA	351600	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	FLORÍNIA	351610	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	FRANCA	351620	14	12	0	0	1	0	0	R\$ 147.800,00
SP	FRANCISCO MORATO	351630	24	2	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
SP	FRANCO DA ROCHA	351640	23	10	1	0	0	0	0	R\$ 190.900,00
SP	GABRIEL MONTEIRO	351650	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	GÁLIA	351660	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	GARÇA	351670	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SP	GASTÃO VIDIGAL	351680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	GAVIÃO PEIXOTO	351685	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	GENERAL SALGADO	351690	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	GETULINA	351700	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	GLICÉRIO	351710	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	GUAÍCARA	351720	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	GUAIMBÊ	351730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	GUAÍRA	351740	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	GUAPIAÇU	351750	4	2	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	GUAPIARA	351760	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	GUARÁ	351770	4	3	0	0	0	0	0	R\$ 36.520,00
SP	GUARAÇAI	351780	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	GUARACI	351790	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	GUARANI D'OESTE	351800	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	GUARANTÃ	351810	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	GUARAREMA	351830	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	GUARATINGUETÁ	351840	9	4	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	GUAREÍ	351850	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	GUARIBA	351860	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	GUARUJÁ	351870	43	0	0	0	1	0	0	R\$ 300.520,00
SP	GUARULHOS	351880	146	27	5	0	1	0	0	R\$ 1.098.980,00
SP	GUATAPARÁ	351885	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	GUZOLÂNDIA	351890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	HERCULÂNDIA	351900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	HOLAMBRA	351905	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	HORTOLÂNDIA	351907	29	0	0	0	0	0	0	R\$ 192.560,00
SP	IACANGA	351910	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	IACRI	351920	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IARAS	351925	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	IBATÉ	351930	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	IBIRÁ	351940	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	IBIRAREMA	351950	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IBITINGA	351960	4	1	1	0	0	0	0	R\$ 34.860,00
SP	IBIÚNA	351970	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	ICÉM	351980	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	IEPÊ	351990	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00



SP	IGARAÇU DO TIETÊ	352000	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	IGARAPAVA	352010	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	IGARATÁ	352020	0	4	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IGUAPE	352030	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	ILHA COMPRIDA	352042	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	ILHA SOLTEIRA	352044	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	ILHABELA	352040	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	INDAIATUBA	352050	24	5	3	0	0	0	0	R\$ 190.900,00
SP	INDIANA	352060	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	INDIAPORÃ	352070	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	INÚBIA PAULISTA	352080	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IPAUSSU	352090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IPERÓ	352100	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	IPEÚNA	352110	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	IPIGUÁ	352115	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IPORANGA	352120	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	IPUÃ	352130	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	IRACEMÁPOLIS	352140	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	IRAPUÃ	352150	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	IRAPURU	352160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ITABERÁ	352170	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	ITAÍ	352180	3	6	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	ITAJOBI	352190	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	ITAJU	352200	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ITANHAÉM	352210	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
SP	ITAÓCA	352215	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	ITAPEERICA DA SERRA	352220	13	3	2	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
SP	ITAPETININGA	352230	16	10	0	0	1	0	0	R\$ 154.440,00
SP	ITAPEVA	352240	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	ITAPEVI	352250	18	0	0	0	0	0	0	R\$ 119.520,00
SP	ITAPIRA	352260	15	0	0	0	0	0	0	R\$ 99.600,00

SP	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	352265	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ITÁPOLIS	352270	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	ITAPORANGA	352280	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	ITAPUÍ	352290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ITAPURA	352300	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	352310	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
SP	ITARARÉ	352320	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	ITARIRI	352330	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	ITATIBA	352340	21	1	5	0	0	0	0	R\$ 167.660,00
SP	ITIRAPINA	352360	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ITIRAPUÃ	352370	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	ITUPEVA	352400	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	ITUVERAVA	352410	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	JABORANDI	352420	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	JABOTICABAL	352430	8	3	0	0	0	0	0	R\$ 63.080,00
SP	JACAREÍ	352440	45	6	0	0	1	0	0	R\$ 333.720,00
SP	JACI	352450	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	JACUPIRANGA	352460	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	JAGUARIÚNA	352470	1	3	6	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	JALES	352480	12	0	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SP	JAMBEIRO	352490	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	JANDIRA	352500	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
SP	JARDINÓPOLIS	352510	7	7	0	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
SP	JARINU	352520	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	JAÚ	352530	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	JERIQUEARA	352540	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	JOANÓPOLIS	352550	2	0	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	JOÃO RAMALHO	352560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	JOSÉ BONIFÁCIO	352570	5	4	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	JÚLIO MESQUITA	352580	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	JUNDIAÍ	352590	16	50	3	0	1	0	0	R\$ 302.180,00
SP	JUNQUEIRÓPOLIS	352600	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	JUQUIÁ	352610	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	JUQUITIBA	352620	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	LAGOINHA	352630	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ARANJAL PAULISTA	352640	5	3	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	LAVÍNIA	352650	3	3	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	LAVRINHAS	352660	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	LEME	352670	9	4	1	0	0	0	0	R\$ 78.020,00
SP	LENÇÓIS PAULISTA	352680	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SP	LIMEIRA	352690	37	3	0	0	0	0	0	R\$ 255.640,00
SP	LINDÓIA	352700	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	LINS	352710	6	5	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	LORENA	352720	11	1	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
SP	LOURDES	352725	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	LUCÉLIA	352740	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SP	LUIZIÂNIA	352770	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	LUPÉRCIO	352780	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	LUTÉCIA	352790	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MACATUBA	352800	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	MACAUBAL	352810	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	MACEDÔNIA	352820	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MAGDA	352830	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MAIRINQUE	352840	5	2	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	MAIRIPORÃ	352850	10	4	0	0	0	0	0	R\$ 79.680,00
SP	MANDURI	352860	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	MARABÁ PAULISTA	352870	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	MARACÁI	352880	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	MARAPOAMA	352885	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MARIÁPOLIS	352890	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MARÍLIA	352900	40	0	0	0	1	0	0	R\$ 280.600,00
SP	MARINÓPOLIS	352910	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MARTINÓPOLIS	352920	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
SP	MATÃO	352930	14	5	0	0	0	0	0	R\$ 109.560,00
SP	MAUÁ	352940	56	4	0	0	1	0	0	R\$ 400.120,00



SP	MENDONÇA	352950	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	MERIDIANO	352960	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MESÓPOLIS	352965	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MIGUELÓPOLIS	352970	2	3	1	0	0	0	0	R\$ 28.220,00
SP	MINEIROS DO TIETÊ	352980	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	MIRA ESTRELA	353000	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MIRACATU	352990	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	MIRANDÓPOLIS	353010	8	1	1	0	0	0	0	R\$ 61.420,00
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	353020	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	MIRASSOL	353030	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	MOCOCA	353050	8	2	2	0	0	0	0	R\$ 69.720,00
SP	MOGI DAS CRUZES	353060	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SP	MOGI GUAÇU	353070	17	0	0	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
SP	MOGI MIRIM	353080	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	MOMBUCA	353090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MONÇÕES	353100	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MONGAGUÁ	353110	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	MONTE ALEGRE DO SUL	353120	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	MONTE ALTO	353130	4	5	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	MONTE APRAZÍVEL	353140	3	4	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	MONTE AZUL PAULISTA	353150	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	MONTE CASTELO	353160	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	MONTE MOR	353180	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SP	MONTEIRO LOBATO	353170	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	MORRO AGUDO	353190	7	2	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	MORUNGABA	353200	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	MOTUCA	353205	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	MURUTINGA DO SUL	353210	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NANTES	353215	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	NARANDIBA	353220	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NATIVIDADE DA SERRA	353230	1	2	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NEVES PAULISTA	353250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NHANDEARA	353260	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	NIPOÃ	353270	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	NOVA ALIANÇA	353280	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	NOVA CAMPINA	353282	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	NOVA CANAÃ PAULISTA	353284	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	NOVA CASTILHO	353286	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	NOVA EUROPA	353290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	NOVA GRANADA	353300	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	NOVA GUATAPORANGA	353310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	NOVA INDEPENDÊNCIA	353320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NOVA LUZITÂNIA	353330	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	NOVA ODESSA	353340	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SP	NOVAIS	353325	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	NUPORANGA	353360	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	OCAUÇU	353370	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	OLÍMPIA	353390	7	4	3	0	0	0	0	R\$ 74.700,00
SP	ONDA VERDE	353400	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ORIENTE	353410	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	ORINDIÚVA	353420	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	ORLÂNDIA	353430	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	OSASCO	353440	34	0	0	0	1	0	0	R\$ 240.760,00
SP	OSCAR BRESSANE	353450	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	OSVALDO CRUZ	353460	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	OURINHOS	353470	5	3	6	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	OURO VERDE	353480	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	OUROESTE	353475	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PACAEMBU	353490	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	PALESTINA	353500	2	4	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	PALMARES PAULISTA	353510	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PALMEIRA D'OESTE	353520	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PALMITAL	353530	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	PANORAMA	353540	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PARAGUAÇU PAULISTA	353550	9	2	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	PARAIBUNA	353560	5	3	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	PARAÍSO	353570	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PARANAPANEMA	353580	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	PARANAPUÃ	353590	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	PARAPUÃ	353600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PARDINHO	353610	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	PARIQUERA-AÇU	353620	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	PARISI	353625	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PATROCÍNIO PAULISTA	353630	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	PAULICÉIA	353640	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PAULISTÂNIA	353657	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PAULO DE FARIA	353660	3	1	1	0	0	0	0	R\$ 28.220,00
SP	PEDERNEIRAS	353670	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	PEDRA BELA	353680	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PEDRANÓPOLIS	353690	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PEDREGULHO	353700	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	PEDREIRA	353710	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	PEDRINHAS PAULISTA	353715	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PEDRO DE TOLEDO	353720	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	PENÁPOLIS	353730	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	PEREIRA BARRETO	353740	8	0	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	PEREIRAS	353750	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PERUÍBE	353760	15	0	1	0	0	0	0	R\$ 104.580,00
SP	PIACATU	353770	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	PIEDADE	353780	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PILAR DO SUL	353790	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	PINDAMONHANGABA	353800	21	10	0	0	0	0	0	R\$ 172.640,00
SP	PINDORAMA	353810	3	3	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	PINHALZINHO	353820	0	1	3	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	PIQUEROBI	353830	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PIQUETE	353850	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PIRACAIA	353860	0	2	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SP	PIRACICABA	353870	50	17	0	0	0	0	0	R\$ 388.440,00



SP	PIRAJU	353880	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	PIRAJUÍ	353890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PIRANGI	353900	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	353910	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PIRAPOZINHO	353920	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	PIRASSUNUNGA	353930	14	0	0	0	0	0	0	R\$ 92.960,00
SP	PIRATININGA	353940	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PITANGUEIRAS	353950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PLANALTO	353960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PLATINA	353970	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	POÁ	353980	9	5	1	0	0	0	0	R\$ 81.340,00
SP	POLONI	353990	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	POMPÉIA	354000	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	PONGAÍ	354010	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PONTAL	354020	8	0	1	0	0	0	0	R\$ 58.100,00
SP	PONTALINDA	354025	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PONTES GESTAL	354030	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	POPULINA	354040	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PORANGABA	354050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	PORTO FELIZ	354060	11	1	0	0	0	0	0	R\$ 76.360,00
SP	PORTO FERREIRA	354070	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	POTIM	354075	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	POTIRENDABA	354080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	PRACINHA	354085	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PRADÓPOLIS	354090	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	PRAIA GRANDE	354100	70	0	0	0	0	0	0	R\$ 464.800,00
SP	PRATÂNIA	354105	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	PRESIDENTE ALVES	354110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	PRESIDENTE BERNARDES	354120	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	PRESIDENTE EPITÁCIO	354130	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	354140	24	26	0	0	0	0	0	R\$ 245.680,00
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	354150	8	0	1	0	0	0	0	R\$ 58.100,00
SP	PROMISSÃO	354160	6	0	4	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	QUADRA	354165	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	QUATÁ	354170	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	QUEIROZ	354180	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	QUELUZ	354190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	QUINTANA	354200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	RANCHARIA	354220	8	1	0	0	0	0	0	R\$ 56.440,00
SP	REDENÇÃO DA SERRA	354230	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	REGENTE FEIJÓ	354240	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	REGINÓPOLIS	354250	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	REGISTRO	354260	20	0	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
SP	RESTINGA	354270	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	RIBEIRA	354280	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	RIBEIRÃO BONITO	354290	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	RIBEIRÃO BRANCO	354300	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	RIBEIRÃO CORRENTE	354310	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	RIBEIRÃO DO SUL	354320	1	0	1	0	0	0	0	R\$ 11.620,00
SP	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	354323	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	RIBEIRÃO GRANDE	354325	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	RIBEIRÃO PIRES	354330	13	0	0	0	0	0	0	R\$ 86.320,00
SP	RIBEIRÃO PRETO	354340	48	62	5	0	1	0	0	R\$ 564.460,00
SP	RIFAINA	354360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	RINCÃO	354370	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	RINÓPOLIS	354380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	RIO CLARO	354390	25	4	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
SP	RIO GRANDE DA SERRA	354410	6	4	0	0	0	0	0	R\$ 53.120,00
SP	RIOLÂNDIA	354420	3	2	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	ROSANA	354425	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	ROSEIRA	354430	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	RUBIÁCEA	354440	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	RUBINÉIA	354450	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SABINO	354460	1	2	1	0	0	0	0	R\$ 18.260,00
SP	SAGRES	354470	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SALES OLIVEIRA	354490	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SALMOURÃO	354510	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SALTINHO	354515	1	1	1	0	0	0	0	R\$ 14.940,00
SP	SALTO	354520	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	SALTO DE PIRAPORA	354530	11	0	0	0	0	0	0	R\$ 73.040,00
SP	SALTO GRANDE	354540	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SANDOVALINA	354550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SANTA ADÉLIA	354560	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SANTA ALBERTINA	354570	1	2	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE	354580	8	15	0	0	0	0	0	R\$ 102.920,00
SP	SANTA BRANCA	354600	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SANTA CLARA D'OESTE	354610	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	354620	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	354625	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	354630	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	354640	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	SANTA ERNESTINA	354650	0	3	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	SANTA FÉ DO SUL	354660	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	SANTA GERTRUDES	354670	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	SANTA ISABEL	354680	7	4	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	SANTA LÚCIA	354690	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTA MERCEDES	354710	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	354750	2	4	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SANTA RITA D'OESTE	354740	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	354760	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SANTA SALETE	354765	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTANA DA PONTE PENSA	354720	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTO ANASTÁCIO	354770	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	SANTO ANDRÉ	354780	51	75	17	0	1	0	0	R\$ 687.300,00
SP	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	354790	2	1	0	0	0	0	0	R\$ 16.600,00
SP	SANTO ANTÔNIO DE POSSE	354800	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	354805	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	354810	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	354820	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SANTO EXPEDITO	354830	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	354840	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SANTOS	354850	37	10	2	0	1	0	0	R\$ 303.840,00
SP	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	354860	2	2	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	150	18	2	0	1	0	0	R\$ 1.080.720,00
SP	SÃO CAETANO DO SUL	354880	29	13	0	0	0	0	0	R\$ 235.720,00



SP	SÃO CARLOS	354890	20	9	9	0	0	0	0	R\$ 207.500,00
SP	SÃO FRANCISCO	354900	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	354910	14	3	2	0	0	0	0	R\$ 112.880,00
SP	SÃO JOÃO DE IRACEMA	354925	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	354930	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	354940	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	354950	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	354960	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	354970	8	2	1	0	0	0	0	R\$ 64.740,00
SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	354980	61	14	4	0	2	0	0	R\$ 501.440,00
SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	354990	44	35	3	0	0	0	0	R\$ 423.300,00
SP	SÃO LOURENÇO DA SERRA	354995	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SÃO LUÍS DO PARAÍTINGA	355000	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SÃO MANUEL	355010	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
SP	SÃO MIGUEL ARCANJO	355020	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	SÃO PAULO	355030	1.499	0	0	0	18	0	0	R\$ 10.223.360,00
SP	SÃO PEDRO	355040	8	1	1	0	0	0	0	R\$ 61.420,00
SP	SÃO PEDRO DO TURVO	355050	3	0	1	0	0	0	0	R\$ 24.900,00
SP	SÃO ROQUE	355060	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	SÃO SEBASTIÃO	355070	24	0	0	0	0	0	0	R\$ 159.360,00
SP	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	355080	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	SÃO SIMÃO	355090	0	2	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SÃO VICENTE	355100	29	11	0	0	1	0	0	R\$ 244.080,00
SP	SARAPUÍ	355110	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	SARUTAÍÁ	355120	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	355130	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SERRA AZUL	355140	3	1	0	0	0	0	0	R\$ 23.240,00
SP	SERRA NEGRA	355160	7	1	0	0	0	0	0	R\$ 49.800,00
SP	SERRANA	355150	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	SERTÃOZINHO	355170	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SETE BARRAS	355180	7	0	0	0	0	0	0	R\$ 46.480,00
SP	SEVERÍNIA	355190	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SILVEIRAS	355200	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	SOCORRO	355210	10	0	1	0	0	0	0	R\$ 71.380,00
SP	SOROCABA	355220	40	0	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
SP	SUD MENNUCCI	355230	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	SUMARÉ	355240	27	0	0	0	0	0	0	R\$ 179.280,00
SP	SUZANÁPOLIS	355255	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	SUZANO	355250	20	18	3	0	1	0	0	R\$ 222.500,00
SP	TABAPUÃ	355260	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	TABATINGA	355270	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	TABOÃO DA SERRA	355280	20	13	2	0	0	0	0	R\$ 185.920,00
SP	TACIBA	355290	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	TAGUAÍ	355300	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	TAIAÇU	355310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TAIÚVA	355320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TAMBAÚ	355330	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	TANABI	355340	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	TAPIRAÍ	355350	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TAPIRATIBA	355360	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	TAQUARAL	355365	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	TAQUARITINGA	355370	4	5	1	0	0	0	0	R\$ 48.140,00
SP	TAQUARITUBA	355380	4	1	0	0	0	0	0	R\$ 29.880,00
SP	TAQUARIVAI	355385	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TARABAI	355390	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	TARUMÃ	355395	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	TATUÍ	355400	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
SP	TAUBATÉ	355410	31	21	1	0	1	0	0	R\$ 295.540,00
SP	TEJUPÁ	355420	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	TEODORO SAMPAIO	355430	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	TERRA ROXA	355440	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	TIETÊ	355450	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	TIMBURI	355460	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	TORRINHA	355470	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TRABIJU	355475	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00

SP	TREMEMBÉ	355480	6	1	0	0	0	0	0	R\$ 43.160,00
SP	TRÊS FRONTEIRAS	355490	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	TUIUTI	355495	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	TUPÃ	355500	11	7	3	0	0	0	0	R\$ 111.220,00
SP	TUPI PAULISTA	355510	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	TURIÚBA	355520	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	TURMALINA	355530	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	UBARANA	355535	1	1	0	0	0	0	0	R\$ 9.960,00
SP	UBATUBA	355540	23	0	0	0	0	0	0	R\$ 152.720,00
SP	UBIRAJARA	355550	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	UCHOA	355560	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
SP	UNIÃO PAULISTA	355570	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	URÂNIA	355580	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	URU	355590	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	URUPÊS	355600	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	VALENTIM GENTIL	355610	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	VALPARAÍSO	355630	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	VARGEM	355635	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	355640	10	0	0	0	0	0	0	R\$ 66.400,00
SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	355645	8	2	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
SP	VÁRZEA PAULISTA	355650	12	5	1	0	0	0	0	R\$ 101.260,00
SP	VERA CRUZ	355660	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
SP	VINHEDO	355670	1	4	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
SP	VIRADOURO	355680	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	355690	0	1	0	0	0	0	0	R\$ 3.320,00



SP	VITÓRIA BRASIL	355695	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
SP	VOTORANTIM	355700	6	0	0	0	0	0	0	R\$ 39.840,00
SP	VOTUPORANGA	355710	19	2	0	0	0	0	0	R\$ 132.800,00
SP	ZACARIAS	355715	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	ABREULÂNDIA	170025	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	AGUIARNÓPOLIS	170030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ALIANÇA DO TOCANTINS	170035	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ALMAS	170040	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	ALVORADA	170070	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	ANANÁS	170100	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
TO	ANGICO	170105	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	170110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ARAGOMINAS	170130	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	ARAGUACEMA	170190	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
TO	ARAGUAÇU	170200	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
TO	ARAGUAÍNA	170210	40	0	0	0	0	0	0	R\$ 265.600,00
TO	ARAGUANÃ	170215	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ARAGUATINS	170220	14	0	0	0	0	0	1	R\$ 107.960,00
TO	ARAPOEMA	170230	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ARRAIAS	170240	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	AUGUSTINÓPOLIS	170255	1	0	0	0	0	0	1	R\$ 21.640,00
TO	AURORA DO TOCANTINS	170270	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	AXIXÁ DO TOCANTINS	170290	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
TO	BABAÇULÂNDIA	170300	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	170305	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	BARRA DO OURO	170307	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	BARROLÂNDIA	170310	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	BERNARDO SAYÃO	170320	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	170330	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	BRASILÂNDIA DO TOCANTINS	170360	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	BREJINHO DE NAZARÉ	170370	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	BURITI DO TOCANTINS	170380	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	CACHOEIRINHA	170382	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	CAMPOS LINDOS	170384	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	CARIRI DO TOCANTINS	170386	2	0	0	0	0	0	1	R\$ 28.280,00
TO	CARMOLÂNDIA	170388	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	CARRASCO BONITO	170389	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	CASEARA	170390	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	CENTENÁRIO	170410	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	170510	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	CHAPADA DE AREIA	170460	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	COLINAS DO TOCANTINS	170550	12	0	0	0	0	0	1	R\$ 94.680,00
TO	COLMÉIA	171670	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	COMBINADO	170555	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS	170560	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	COUTO MAGALHÃES	170600	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	CRISTALÂNDIA	170610	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
TO	CRIXÁS DO TOCANTINS	170625	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	DARCINÓPOLIS	170650	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	DIANÓPOLIS	170700	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
TO	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS	170710	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS	170720	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	DUERÉ	170730	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ESPERANTINA	170740	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	FÁTIMA	170755	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	FIGUEIRÓPOLIS	170765	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	FILADÉLFIA	170770	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	170820	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	FORTALEZA DO TABOÃO	170825	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	GOIANORTE	170830	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	GOIATINS	170900	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	GUARAÍ	170930	9	0	0	0	0	0	0	R\$ 59.760,00
TO	GURUPI	170950	25	0	0	0	0	0	0	R\$ 166.000,00
TO	IPUEIRAS	170980	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	ITACAJÁ	171050	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	ITAGUATINS	171070	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	ITAPIRATINS	171090	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	ITAPORÃ DO TOCANTINS	171110	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	JAÚ DO TOCANTINS	171150	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	JUARINA	171180	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	LAGOA DA CONFUSÃO	171190	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	LAGOA DO TOCANTINS	171195	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	LAJEADO	171200	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	LAVANDEIRA	171215	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	LIZARDA	171240	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	LUZINÓPOLIS	171245	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS	171250	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	MATEIROS	171270	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	MAURILÂNDIA DO TOCANTINS	171280	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	171320	5	0	0	0	0	0	1	R\$ 48.200,00
TO	MIRANORTE	171330	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	MONTE DO CARMO	171360	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	171370	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	MURICILÂNDIA	171395	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	NATIVIDADE	171420	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	NAZARÉ	171430	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	NOVA OLINDA	171488	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	NOVA ROSALÂNDIA	171500	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	NOVO ACORDO	171510	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	NOVO ALEGRE	171515	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	NOVO JARDIM	171525	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	OLIVEIRA DE FÁTIMA	171550	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	PALMAS	172100	81	1	0	0	1	0	0	R\$ 556.160,00
TO	PALMEIRANTE	171570	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	171380	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	PALMEIRÓPOLIS	171575	3	0	0	0	0	0	1	R\$ 34.920,00
TO	PARAÍSO DO TOCANTINS	171610	16	0	0	0	0	0	0	R\$ 106.240,00
TO	PARANÃ	171620	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	PAU D'ARCO	171630	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PEDRO AFONSO	171650	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
TO	PEIXE	171660	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TO	PEQUIZEIRO	171665	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	171700	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PIRAQUÊ	171720	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	PIUM	171750	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	171780	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00



TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	171790	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	171800	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	PORTO NACIONAL	171820	18	1	1	0	0	0	1	R\$ 142.820,00
TO	PRAIA NORTE	171830	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	PRESIDENTE KENNEDY	171840	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	PUGMIL	171845	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	RECURSOLÂNDIA	171850	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	RIACHINHO	171855	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	RIO DA CONCEIÇÃO	171865	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	RIO DOS BOIS	171870	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	RIO SONO	171875	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SAMPAIO	171880	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SANDOLÂNDIA	171884	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SANTA FÉ DO ARAGUAIA	171886	3	0	0	0	0	0	0	R\$ 19.920,00
TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	171888	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	171889	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	171890	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	171900	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	172000	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	SÃO BENTO DO TOCANTINS	172010	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS	172015	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	SÃO MIGUEL DO TOCANTINS	172020	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
TO	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS	172025	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS	172030	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SÃO VALÉRIO	172049	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SILVANÓPOLIS	172065	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	SÍTIO NOVO DO TOCANTINS	172080	5	0	0	0	0	0	0	R\$ 33.200,00
TO	SUCUPIRA	172085	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	TAGUATINGA	172090	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	TALISMÃ	172097	1	0	0	0	0	0	1	R\$ 21.640,00
TO	TOCANTÍNIA	172110	2	0	0	0	0	0	0	R\$ 13.280,00
TO	TOCANTINÓPOLIS	172120	10	0	0	0	0	0	1	R\$ 81.400,00
TO	TUPIRAMA	172125	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	TUPIRATINS	172130	1	0	0	0	0	0	0	R\$ 6.640,00
TO	WANDERLÂNDIA	172208	4	0	0	0	0	0	0	R\$ 26.560,00
TO	XAMBIOÁ	172210	4	0	0	0	0	0	1	R\$ 41.560,00
TOTAL	5.505 MUNICÍPIOS		45.337	1.918	535	175	145	25	212	R\$ 318.424.740,00

ANEXO II

Número de equipes de Atenção Primária Prisional e valor do incentivo financeiro federal de custeio para o fortalecimento do cuidado às populações específicas no contexto da epidemia da Covid-19 por Estado.

UF	Código da UF	Nº eAPP - Gestão Estadual	Valor Total - Parcela Única
AL	270000	5	R\$ 75.000,00
DF	530000	10	R\$ 150.000,00
ES	320000	14	R\$ 210.000,00
MA	210000	4	R\$ 60.000,00
PA	150000	4	R\$ 60.000,00
PB	250000	1	R\$ 15.000,00
PE	260000	20	R\$ 300.000,00
PI	220000	1	R\$ 15.000,00
RR	140000	1	R\$ 15.000,00
SP	350000	6	R\$ 90.000,00
TO	170000	1	R\$ 15.000,00
TOTAL	11 UF	67	R\$ 1.005.000,00

PORTARIA Nº 2.438/GM/MS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece a dedução e determina a devolução de recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.486/GM/MS, de 18 de setembro de 2015, que redefine o Componente Hospitalar da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado de Goiás e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando Título I - Do componente hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS, Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Capítulo II - Do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências, Título VIII, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite nº 193/CIB/GO, de 05 de setembro de 2018; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1148/2019 da Coordenação-Geral de Urgência (CGURG/DAHU/SAES/MS), constante do processo NUP-SEI nº 25000.178981/2018-68, resolve;

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 4.188.375,00 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil trezentos e setenta e cinco reais), incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

Parágrafo único. A dedução refere-se ao incentivo de custeio diferenciado referente aos leitos de enfermaria clínica de retaguarda dos estabelecimentos descritos no Anexo I a esta Portaria, por descumprimento dos requisitos legais previstos na legislação.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, deixam de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018-8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 3º Fica estabelecida a devolução dos recursos financeiros repassados a partir da 10ª (décima) parcela de 2018 até a publicação desta Portaria, conforme Anexo.

Art. 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia, IBGE 520870, para a imediata devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, conforme Anexo II a esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZZUELO

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	PARCELAS A SEREM DEVOLVIDAS	CÓDIGO DE INCENTIVO	Nº DE LEITOS A DESABILITADOS	Nº DE LEITOS DESQUALIFICADOS	TOTAL DE LEITOS	VALOR A SER DEDUZIDO/ANUAL (R\$)
5208707	GO	GOIÂNIA	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	2337754	MUNICIPAL	A PARTIR DA 10ª PARCELA DE 2018 ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA	82.15 ENFERMARIA CLÍNICA DE RETAGUARDA	10	10	0	1.551.250,00
			HOSPITAL CIDADE JARDIM	2338432				12	12	0	1.861.500,00
			HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS	2339161				3	3	0	465.375,00
			MATERNIDADE E HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU	2517949				2	2	0	310.250,00
TOTAL								27	27	0	4.188.375,00



ANEXO II

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	DE PORTARIA DE CUSTEIO	DE PERÍODO DE DEVOLUÇÃO	DO VALOR INCENTIVO MENSAL (R\$)
5208707	GO	GOIÂNIA	HOSPITAL SANTA BÁRBARA	2337754	MUNICIPAL	82.15 ENFERMARIA CLÍNICA DE RETAGUARDA	PORTARIA Nº 1.486/GM/MS, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015	A PARTIR DA 10ª PARCELA DE 2018 ATÉ A PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA	129.270,83
			HOSPITAL CIDADE JARDIM	2338432					155.125,00
			HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS	2339161					38.781,25
			MATERNIDADE E HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU	2517949					25.854,17

PORTARIA Nº 2.447, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Cururupu, em virtude de irregularidades/impropriedades detectadas pela Secretaria de Estado Saúde do Maranhão, especialmente no que tange a carga horária dos médicos e cirurgiões dentistas das equipes de Saúde da Família/Saúde Bucal, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Primária;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Primária transferidos aos municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro de Custeio da Atenção Primária à Saúde para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º - Suspender a transferência do incentivo financeiro referente a 8 (oito) Equipes de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal, a partir da competência financeira agosto/2020, do Município Cururupu no Estado do Maranhão.

Art. 2º - Em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica, a suspensão ora formalizada dar-se-á em 8 (oito) Equipes de Saúde da Família e 1 (uma) Equipe de Saúde Bucal do Município de Cururupu (MA) e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do município, devidamente comprovadas por meio de supervisão técnica por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

PORTARIA Nº 2.448, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita o Município de Campinas (SP) a receber incentivo financeiro para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Título II, Seção IV da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 que institui o Programa Previne Brasil e estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, por meio da alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando a necessidade de financiamento federal diferenciado para a implementação da Atenção à Saúde dos Adolescentes em conflito com a Lei, conforme Anexo XVII, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e Capítulo II, Seção V, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Considerando o Capítulo II, Seção V, Art. 129 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui o incentivo financeiro de custeio para o desenvolvimento de ações de atenção integral à saúde de adolescentes em privação de liberdade, a ser repassado pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de complementar o financiamento das ações de atenção integral à saúde dessa população; e

Considerando o preenchimento dos requisitos e o envio de documentação previstos no art. 25, Anexo XVII, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Campinas (SP) a receber o incentivo para Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, até o teto físico/financeiro constante do anexo a esta Portaria, conforme indicado no Plano Operativo Municipal.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados mensalmente e baseados no limite financeiro correspondente ao número de adolescentes por unidade de internação, internação provisória e semiliberdade, conforme os critérios previstos no Capítulo II, Seção V, Art. 130, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, serão plurianuais e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde, Plano Orçamentário 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática dos recursos para o Fundo Municipal de Saúde de Campinas (SP).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A ATENÇÃO À SAÚDE DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI, EM REGIME DE INTERNAÇÃO, INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E SEMILIBERDADE.

UF	Município	Unidade	Gestão	Total de Adolescentes	Valor mensal por Unidade	Valor total a ser repassado mensalmente
SP	Campinas	Casa Campinas	Municipal	64	R\$8.556,00	R\$ 41.710,50
		Casa Andorinhas		64	R\$8.556,00	
		Casa Rio Amazonas		36	R\$ 7.486,50	
		Casa Maestro Carlos Gomes		64	R\$8.556,00	
		Casa Jequitibá		72	R\$8.556,00	

PORTARIA Nº 2.451, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita os Municípios, em anexo, a receberem, em parcela única, o incentivo de implantação de Serviço Residencial Terapêutico - SRT.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descrito no anexo, a receberem, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Serviço Residencial Terapêutico - SRT.

Parágrafo único. Consideram-se aptos os Estados e Municípios que tiveram as propostas analisadas e aprovadas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Fica estabelecido que para a continuidade do pagamento das parcelas únicas às propostas habilitadas por meio da presente Portaria, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática - 10.301.5019.20YI.0001 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE, Plano Orçamentário (PO) 000J - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS/CRACK) no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Gestão	Estabelecimento	Nº da proposta SAIPS	Valor (Parcela única)
RO	Ji-Paraná	110012	Municipal	SRT I	113279	R\$ 20.000,00
RJ	Vassouras	330620	Municipal	SRT II	102984	R\$ 20.000,00
SP	Ibiúna	351970	Municipal	SRT II	11841	R\$ 20.000,00



PORTARIA Nº 2.452/GM/MS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita Municípios, a receberem, em parcela única, o incentivo de implantação de Centro de Atenção de Psicossocial (CAPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências; e Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descrito no anexo, a receberem, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Centro de Atenção de Psicossocial (CAPS).

Parágrafo único. Consideram-se aptos os Estados e Municípios que tiveram as propostas analisadas e aprovadas no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Fica estabelecido que para continuidade do pagamento das parcelas únicas às propostas habilitadas por meio da presente Portaria, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática - 10.301.5019.20YI.0001 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE, Plano Orçamentário (PO) 000J - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS/CRACK) no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	Município	Gestão	Tipo CAPS	Nº proposta SAIPS	Valor Incentivo
BA	292270	Nova Canaã	Municipal	CAPS I	88774	R\$ 20.000,00
MA	210325	Cidelândia	Municipal	CAPS I	107254	R\$ 20.000,00
PR	410640	Cornélio Procopio	Municipal	CAPS AD III	111556	R\$ 150.000,00
SP	350850	Caçapava	Municipal	CAPS Infante-juvenil	112635	R\$ 30.000,00
SP	350030	Aguai	Municipal	CAPS I	115094	R\$ 20.000,00
SP	354420	Riolândia	Municipal	CAPS I	101084	R\$ 20.000,00

PORTARIA Nº 2.453/GM/MS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita o Município de Arroio do Meio (RS), a receber, em parcela única, o incentivo de implantação de Serviço Hospitalar de Referência (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Gerais).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 3588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3 e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial, e dá outras providências; e Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Arroio do Meio (RS) a receber, em parcela única, o incentivo financeiro de implantação de Serviço Hospitalar de Referência (Unidade de Referência Especializada em Hospitais Gerais).

Parágrafo único. Consideram-se apto o Município que teve a proposta analisada e aprovada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde - SAIPS.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência do incentivo financeiro de implantação, diretamente para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde correspondentes.

Art. 3º Fica estabelecido que, para continuidade do pagamento da parcela única à proposta habilitada por meio da presente Portaria, os recursos orçamentários passam a ser plurianuais e correrão à conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática - 10.301.5019.20YI.0001 - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO À SAÚDE, Plano Orçamentário (PO) 000J - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS/CRACK) no Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	Município	IBGE	Gestão	Nº de Leitos	CNES	Nome do Estabelecimento	Nº da proposta SAIPS	Valor (Parcela única)
RS	Arroio do Meio	430100	Municipal	11	2252198	Hospital São José Arroio do Meio	115235	R\$ 66.000,00

PORTARIA Nº 2.460/GM/MS, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Município de Maringá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.126687/2020-95, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º A habilitação tratada no art. 1º poderá ser encerrada a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado do Paraná e Município de Maringá em parcela única, no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Municipal de Saúde de Maringá, IBGE 411520, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIARIA COVID-19 (MES)	VALOR
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	2743469	MUNICIPAL	129733	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00

PORTARIA Nº 2.461, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Desabilita leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II e suspende recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, do Estado do Paraná e Município de Maringá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando o Ofício nº 2.100/2020, encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Maringá; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.126687/2020-95, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, por 90 (noventa) dias, nas competências de setembro a novembro de 2020, os leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II, do estabelecimento descrito no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Ficam suspensos os recursos financeiros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante de R\$ 349.465,60 (trezentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, disponibilizados ao Estado do Paraná e Município de Maringá (PR).

Parágrafo único. O valor mencionado no caput deste art. será suspenso em 3 parcelas mensais de R\$ 116.488,53 (cento e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DESABILITAÇÃO	PORTARIA GM/MS HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS DESABILITADOS	TOTAL Nº DE LEITOS	VALOR A SER SUSPENSO
PR	411520	MARINGÁ	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA	2743469	MUNICIPAL	UTI II ADULTO	26.01 - UTI II ADULTO	1.905 DE 16/07/2019	10	20	349.465,60

PORTARIA Nº 2.465, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Habilita leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019; Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 237/SAES/MS, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19; Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando a Portaria nº 1.802/GM/MS, de 20 de julho de 2020, que autoriza habilitação de novos leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.127712/2020-58, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto Tipo II - COVID-19, dos estabelecimentos descritos no anexo esta Portaria.

Parágrafo único. Os leitos das Unidades de Terapia Intensiva Adulto COVID-19 para atendimento exclusivo dos pacientes SRAG/COVID-19 serão habilitados pelo período excepcional de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogados a cada 30 (trinta) dias, a depender da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, mediante solicitação no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) pelos gestores do SUS.

Art. 2º As habilitações tratadas no art. 1º poderão ser encerradas a qualquer tempo caso seja finalizada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Municípios, em parcela única, no montante de R\$ 14.256.000,00 (quatorze milhões e duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Parágrafo único. O recurso disponibilizado no caput equivale ao período de 90 (noventa) dias.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, do montante estabelecido no art. 3º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Plano Orçamentário CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MES)	VALOR
SP	352480	JALES	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES	2079895	ESTADUAL	128891	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	9	9	432.000,00	1.296.000,00
SP	354890	SÃO CARLOS	SANTA CASA DE SÃO CARLOS	2080931	MUNICIPAL	128919	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	8	384.000,00	1.152.000,00
SP	352260	ITAPIRA	HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPIRA	2081091	MUNICIPAL	128683	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	15	15	720.000,00	2.160.000,00
SP	355710	VOTUPORANGA	SANTA CASA DE VOTUPORANGA	2081377	ESTADUAL	128895	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	8	14	384.000,00	1.152.000,00
SP	353550	PARAGUAÇU PAULISTA	SANTA CASA DE PARAGUAÇU PAULISTA	2082519	MUNICIPAL	128902	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
SP	353390	OLÍMPIA	SANTA CASA DE OLÍMPIA	2082845	MUNICIPAL	128796 128971	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	15	480.000,00	1.440.000,00
SP	352900	MARÍLIA	SANTA CASA DE MARÍLIA	2083116	MUNICIPAL	128916	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
SP	350580	BASTOS	HOSPITAL DE BASTOS	2092980	MUNICIPAL	128910	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00
SP	351550	FERNANDÓPOLIS	SANTA CASA DE FERNANDOPOLIS	2093324	ESTADUAL	128905	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	4	10	192.000,00	576.000,00
SP	355670	VINHEDO	SANTA CASA DE VINHEDO	2699915	MUNICIPAL	128807	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	5	5	240.000,00	720.000,00

SP	353470	OURINHOS	SANTA CASA DE OURINHOS	4049020	MUNICIPAL	128948	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
SP	352900	MARÍLIA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARÍLIA	5860490	MUNICIPAL	128930	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
TOTAL									99	116	R\$ 4.752.000,00	R\$ 14.256.000,00

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.358/GM/MS, de 2 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 171, de 4 de setembro de 2020, Seção 1, página 61, onde-se lê: "Planos Orçamentários CV70 - Medida Provisória nº 967, de 19 de maio de 2020 e CV40 - Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020", leia-se: "no PO - CV50 - COVID-19 - Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020".

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 863, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, com sede em Caxambu do Sul (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as Normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 352/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.025335/2020-13, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural, CNPJ nº 82.804.592/0001-69, com sede em Caxambu do Sul (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2020 a 27 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 864, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

Altera atributos de procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a competência prevista do art. 324 a 335, seção VII da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o processo constante de qualificação da Tabela de Procedimentos do SUS; e

Considerando a avaliação das áreas técnicas do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (DRAC/SAES/MS), resolve:

Art. 1º Ficam alterados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, os atributos de procedimento e compatibilidades, conforme descrito a seguir:

CÓDIGO	PROCEDIMENTO	ALTERAÇÕES	QQT
07.02.03.101-1	PLACA EM TREVO 3,5 MM (INCLUI PARAFUSOS)	Alterar a quantidade máxima para: 2	
		INCLUIR A COMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO: 04.08.05.054-3 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO PILÃO TIBIAL.	01
		INCLUIR EXCLUDENTE OPM X OPM: 07.02.03.102-0 - PLACA EM TREVO 4,5 MM (INCLUI PARAFUSOS).	

Art. 2º Cabe à Coordenação-Geral de Gestão de Sistemas de Informações em Saúde do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle (CGSI/DRAC/SAES) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) e o Repositório de Terminologias em Saúde-RTS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais para a competência seguinte à sua publicação.

LUIZ OTÁVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 865, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Indefere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, com sede em Itatiba (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 356/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.026475/2020-17, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, CNPJ nº 50.119.585/0001-31, com sede em Itatiba (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 866, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Cancela o CEBAS da Maternidade Dr. Graciliano Lordão, com sede em Parelhas (RN).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 1508/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2014, constante do SIPAR/SEI nº 25000.089306/2011-99, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 30 de dezembro de 2014 a 29 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 590/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 1706, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.031734/2018-07, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Maternidade Dr. Graciliano Lordão, CNPJ nº 08.464.166/0001-70, com sede em Parelhas (RN).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 30 de dezembro de 2014, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 867, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Defere a Concessão do CEBAS da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, com sede em Andirá (PR).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 353/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.059720/2020-64, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, CNPJ nº 78.038.114/0001-18, com sede em Andirá (PR).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 868, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto de Tecnologia, Ensino, Saúde, Ambiental e Social - ITESAS, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;



Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 354/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.172689/2019-12, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto de Tecnologia, Ensino, Saúde, Ambiental e Social - ITESAS, CNPJ nº 21.136.613/0001-20, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

PORTARIA Nº 870, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto dos Pioneiros de Águas Lindas de Goiás, com sede em Águas Lindas de Goiás (GO).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 359/2020-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.042588/2020-51, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Instituto dos Pioneiros de Águas Lindas de Goiás, CNPJ nº 25.054.032/0001-09, com sede em Águas Lindas de Goiás (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 534ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2020, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Índice de Desempenho de Saúde Suplementar:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.012851/2020-43	Plano de Saúde da Santa Casa de Bragança Paulista	DIOPE	Aprovado por unanimidade o conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantendo integralmente a nota do IDSS 2019 (ano base 2018).
33910.007942/2020-67	Multiclínica Serviços de Saúde Ltda	DIFIS	Aprovado por unanimidade o conhecimento e o não provimento do recurso interposto, mantendo integralmente a nota do IDSS 2019 (ano base 2018).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 534ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de setembro de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33910.028448/2018-11	Associação Dr. Bartholomeu Tacchini	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, na forma manifestada na Nota Técnica nº 3646/2020/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGÉRIO SCARABEL
Diretor-Presidente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 422, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou desinfetantes sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de setembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º O art. 1º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou desinfetantes sem prévia autorização da Anvisa.

Parágrafo único. Esta medida é adotada em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2" (NR).

PORTARIA Nº 871, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020

Cancela o CEBAS do Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR, com sede em Belo Horizonte (MG).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando a Portaria nº 2231/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2016, constante do SIPAR/SEI nº 25000.181154/2014-28, que concedeu a Concessão do CEBAS, para o período de 23 de dezembro de 2016 a 22 de dezembro de 2019;

Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer nº 806/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3212, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.077942/2020-69, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido ao Centro Mineiro de Reabilitação Auditiva - CEMEAR, CNPJ nº 07.953.849/0001-29, com sede em Belo Horizonte (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de maio de 2018, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE

Art. 2º O art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas de medicamentos, saneantes e cosméticos podem fabricar preparações antissépticas ou desinfetantes sem registro ou notificação na Anvisa desde que atendidos os critérios dispostos nesta Resolução.

§1º Para fins do disposto no caput, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) e alvará ou licença sanitária emitida pelo órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e municípios e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

§2º As empresas podem fabricar somente produtos referentes à categoria para a qual está regularizada (medicamentos, cosméticos e/ou saneantes)" (NR).

Art. 3º O art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para empresas fabricantes de medicamentos fica permitida, de forma temporária e emergencial, sem notificação na Anvisa, a fabricação e comercialização das preparações antissépticas oficiais dispostas a seguir:

I - álcool etílico 70% (p/p) (70 °INPM);

II- álcool etílico glicerinado 80% (v/v) (80°GL);

III- álcool gel;

IV- álcool isopropílico glicerinado 75% (v/v) (75°GL); e

V- digliconato de clorexidina 0,5% (p/v)" (NR).

Art. 4º O art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para as empresas fabricantes de cosméticos e saneantes, a permissão de fabricar e comercializar sem registro ou notificação na Anvisa, de forma temporária e emergencial, se aplica, exclusivamente, a:

I preparações antissépticas à base álcool etílico na fração ou percentual em massa de 70% (p/p) (70°INPM) nos mais diversos tipos de formulação e em qualquer forma física, contemplando as preparações oficiais e não oficiais para fabricantes de cosméticos.



II desinfetantes para superfície fixa à base de álcool etílico na fração ou percentual em massa de 70% (p/p) (70°INPM) nos mais diversos tipos de formulação e em qualquer forma física, contemplando as preparações oficiais e não oficiais para fabricantes de saneantes.

§1º A concentração de álcool no produto cosmético não poderá ter valor que represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração do álcool declarada na rotulagem do produto em °INPM (%m/m).

§2º Os cosméticos indicados para serviços de saúde, exceto na forma líquida, também devem respeitar o teor mínimo de 68,25%(m/m)" (NR).

Art. 5º O art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A fabricação dos antissépticos oficiais deve seguir as diretrizes da 2ª Edição, Revisão 2, do Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira.

Parágrafo único. Na ausência de veículos, excipientes ou substâncias adjuvantes preconizadas pelo Formulário Nacional, é permitido à empresa a substituição por insumos que tenham a mesma função farmacotécnica e garantam a mesma eficácia e estabilidade ao produto" (NR).

Art. 6º O art. 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para fins de doação pública dos produtos estabelecidos nesta Resolução, é permitido às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes ou cosméticos receber doação das matérias-primas utilizadas na fabricação das preparações antissépticas ou desinfetantes, desde que atendam aos requisitos técnicos de qualidade e segurança definidos pela fabricante do produto acabado" (NR).

Art. 7º O art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O prazo de validade das preparações antissépticas ou desinfetantes deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de fabricação do produto" (NR).

Art. 8º O art. 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Para fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou desinfetantes sem notificação ou registro na Anvisa, as empresas devem seguir os requisitos técnicos estabelecidos nas demais Resoluções da Anvisa". (NR)

Art. 9º O art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para manter a fabricação dos produtos, as empresas deverão regularizá-los na Anvisa, por meio dos processos de registro ou notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.

Parágrafo único. As empresas que alcançarem a regularização do seu produto durante o prazo de vigência desta norma, poderão aplicar novo prazo de validade aprovado pela Anvisa às unidades em estoque, mediante retrabalho".

Art. 10. O art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para os produtos abrangidos por esta Resolução, ficam suspensos os efeitos do art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002".

Art. 11. O art. 12 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A vigência desta Resolução cessará automaticamente a partir do reconhecimento pelo Ministério da Saúde de que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020." (NR)

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

DESPACHO Nº 130, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de setembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ANEXO

Processo nº: 25351.908991/2020-73

Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 350, de 19 de março de 2020, a qual define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a exposição à venda de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Área responsável: Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes - GHCOS

Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema

Excepcionalidade: Tema não contemplado na Agenda Regulatória 2017-2020 e Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por alto grau de urgência e gravidade.

Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.634, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - 15.800.545/0001-50

Venetoclax

1/2016

25351.386948/2020-44 1408168/20-7

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44

Tirzepatide

18/2019

25351.415555/2020-55 1494658/20-1

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00

Capivasertibe

61/2019

25351.415556/2020-08 1494660/20-2

10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.635, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ

MEDICAMENTO EXPERIMENTAL

CE

NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE

ASSUNTO DE PETIÇÃO

ELI LILLY DO BRASIL LTDA - 43.940.618/0001-44

Baricitinibe

35/2018

25351.481267/2020-99 2940075/20-9

10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.652, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 2 do Anexo da Resolução-RE nº 2.467, de 15 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 135, de 16 de julho de 2020, Seção 1, págs. 86 e 87, referente à empresa Eficácia Farmácia de Manipulação e Comércio Eireli.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 64.397.490/0001-94

Produto - Apresentação (Lote): CHAMOMILLE (TODOS); CHAMOMILLE EMAGRECEDOR (TODOS); EMAGRECEDOR CHAMOMILA (TODOS); CHAMOMILLE EXTRA FORTE (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 2683485/20-5

Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva

Ações de fiscalização revogadas: Apreensão

Inutilização

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Publicação de medida preventiva atualizada, sob expediente nº 2683163/20-5.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.653, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido

Produto - Apresentação (Lote): NATU DIET (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 2522949/20-4

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão

Inutilização

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, na internet, do produto Natu Diet, sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, e fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os arts. os 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As medidas de fiscalização determinadas se aplicam a quaisquer estabelecimentos físicos ou virtuais, e a todos os meios de comunicação.

2. Empresa: EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 64.397.490/0001-94

Produto - Apresentação (Lote): CHAMOMILLE (TODOS); CHAMOMILLE EMAGRECEDOR (TODOS); EMAGRECEDOR CHAMOMILA (TODOS); CHAMOMILLE EXTRA FORTE (TODOS);

Tipo de Produto: Medicamento

Expediente nº: 2683163/20-5

Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Apreensão

Inutilização

Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Manipulação, Propaganda, Uso

Motivação: Comprovação da publicidade e comércio irregulares dos produtos, manipulados ou industrializados, por meio dos sites eletrônicos www.chamomille.net, mercadolive.com, www.efarmashop.com.br, www.farmaciaeficacia.com.br e em mídias sociais, como o facebook.com, descumprindo a definição de preparação magistral dada no item 4, além do disposto nos itens 5.14. e 5.17.4, da RDC nº 67/2007 (quando se apresentam como manipulados) ou o inciso XIII do artigo 5º e parágrafo 1º do artigo 3º da RDC 24/2011 e artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6360/1976 (quando se apresentam como industrializados), uma vez que as alegações terapêuticas presentes nas publicidades não são autorizadas como suplementos alimentares, conforme previsto no artigo 9º da IN 28 de 2018. As ações de fiscalização determinadas se aplicam, também, a quaisquer estabelecimentos comerciais ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos em questão.



3. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): SAMBUCUS IMMUNE 240ML - NATURES ANSWER (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3123723/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Produto em desacordo com o artigo 2º e Anexo I da IN 28 de 2018 por conter espécies vegetais não autorizadas para suplementos, a saber, Sambucus nigra, framboesa vermelha, Echinacea e Astrágalo, alimentares. A ausência de regularização do produto como medicamento específico, por ser composto por derivados de plantas, vitamina e mineral, fere o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º e no inciso XIII do artigo 5º da RDC 24 de 2011, além do artigo 8º da Lei 5.991/1973 e do artigo 12 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto.

4. Empresa: MILIGRAMA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - CNPJ: 07.413.904/0001-98
Produto - Apresentação (Lote): MEDICAMENTOS MANIPULADOS (TODOS OS LOTES);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3046237/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Propaganda
Motivação: Comprovação da publicidade de fórmulas magistrais, que somente podem ser preparadas e vendidas mediante prescrição médica, por meio do site www.fmiligrama.com.br, contrariando o §1º do art. 58 da Lei nº. 6360/1976 e o item 5.14 da RDC 67/2007. As ações de fiscalização se aplicam ao site www.fmiligrama.com.br ou a outros sites da empresa Miligrama Farmácia de Manipulação Ltda.

5. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): PSORIOFF (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2860541/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e propaganda irregulares do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, por meio do sítio eletrônico https://www.psorioff.com.br/ e pelos perfis https://www.facebook.com/PsoriOff e https://www.instagram.com/psorioff/, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem e/ou divulguem os produtos.

6. Empresa: Desconhecida - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): DAD CAPS (TODOS); MAM CAPS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3057603/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização, por meio dos sites https://www.mamcaps.com.br e https://www.dadcaps.com.br/, dos produtos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os Arts. 12 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As medidas de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que divulguem ou comercializem os produtos.

7. Empresa: SUCESSO VIP EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - CNPJ: 21.534.683/0001-37
Produto - Apresentação (Lote): GABA 500 MG - NOW FOODS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2791637/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Constatação de propaganda e comércio de produto sem registro, fabricado por empresa desconhecida, por meio do site www.suplementosmaisbaratos.com, descumprindo os Art. 12, 50 e 59 da Lei 6360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem e/ou divulguem os produtos."

8. Empresa: NEO VIDA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ: 12.966.706/0001-91
Produto - Apresentação (Lote): CURCUMAX - JIANG HUANG PÓ();CURCUMAX - JIANG HUANG CÁPSULAS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2987822/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e propaganda dos produtos da marca Puravida listados como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sem que estejam inscritos na Farmacopeia Chinesa, em descumprimento ao artigo 2º da RDC 21/2014 e arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976, caracterizando-se como medicamentos fitoterápicos sem registro ou notificação na Anvisa. As ações de fiscalização determinadas se aplicam, também, a quaisquer estabelecimentos comerciais ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos em questão.

9. Empresa: EFICACIA FARMACIA DE MANIPULACAO E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 64.397.490/0001-94
Produto - Apresentação (Lote): MEDICAMENTOS MAGISTRAIS; MEDICAMENTOS DE VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA;
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3002759/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Propaganda
Motivação: Propaganda irregular no endereço eletrônico https://www.farmaciaeficacia.com.br/, em desacordo ao art. 5.14 da RDC 67/2007; art. 54 da RDC 44/2009; § 1º, art. 58 e art. 59 da Lei 6.360/76.

10. Empresa: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - CNPJ: 60.665.981/0001-18
Produto - Apresentação (Lote): DEMEDROX - 150 MG/ML SUS INJ CT AMP VD TRANS X 1 ML (1914851);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3122240/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Resultado insatisfatório para a análise de aspecto, reportado pelo Laudo de Análise 269.1P.0/2020, emitido pelo Lacen-BA. Amostras apresentaram-se como "suspensão branca não uniforme", contrapondo-se ao seu texto de bula que assim dispõe: "Aspecto físico: suspensão branca homogênea". A presente medida preventiva entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

11. Empresa: POERSCHKE & CIA LTDA. - CNPJ: 27.891.342/0001-03
Produto - Apresentação (Lote): CHÁ DA VIDA (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3090241/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Constatação de propaganda e comércio de produto fitoterápico sem registro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, descumprindo os Art. 12, 50 e 59 da Lei 6360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.642, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

R K DA SILVA SANTOS / 37.628.744/0001-65
25351.905145/2020-00 / 7746531
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984568208

ORSIOLLI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA / 38.103.319/0001-15
25351.899717/2020-04 / 7746422
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969847202

DROGARIA E PERFUMARIA BARAO DE CITROLANDIA LTDA / 35.827.311/0001-03
25351.899724/2020-06 / 7746436
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969869203

DROGARIA Z. DE SOUSA LTDA / 09.563.330/0001-60
25351.899788/2020-07 / 7746652
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970117201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2509-30
25351.905143/2020-11 / 7746513
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984563207

L. BORTOLOZZO DROGARIA VISTA ALEGRE / 36.111.426/0001-60
25351.899784/2020-11 / 7746649
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970105208

Lanna Anes Cardoso Sena Farmacia / 37.262.166/0001-96
25351.905150/2020-12 / 7746558
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984579203

VIEIRA & ROCHA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 38.130.683/0001-74
25351.899745/2020-13 / 7746453
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969974206

N N S TAKESHITA COMERCIO ME / 09.610.798/0001-68
25351.899715/2020-15 / 7746419
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969839201

campeao farma vila dirce / 31.972.096/0001-83
25351.905159/2020-15 / 7746621
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984597201

R I P DORNELAS DROGARIA EIRELI / 34.838.761/0001-39
25351.905166/2020-17 / 7746730
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984611201

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2410-00
25351.905164/2020-28 / 7746761
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984607202

K S BEZERRA / 25.203.579/0001-10
25351.899822/2020-35 / 7746467
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970194205

R. D. CARVALHO - EPP / 28.840.773/0001-03
25351.905155/2020-37 / 7746592
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984589201

REGINALDO MELO DE OLIVEIRA / 08.874.500/0003-26
25351.905162/2020-39 / 7746726
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984603200

LAYANA DE OLIVEIRA LTDA / 36.515.271/0001-27
25351.905160/2020-40 / 7746697
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984599208

QUIRINO & RODRIGUES COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.253.456/0001-73
25351.899725/2020-42 / 7746440
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969871205

GIDEAO FERREIRA DA SILVA FARMACIA EIRELI / 33.950.104/0001-16
25351.899796/2020-45 / 7746666
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970176207

LORENA GONCALVES OLIVEIRA CPF 120.258.156-03 ME / 34.010.807/0001-27
25351.905146/2020-46 / 7746544
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984571208

HAROLDO CARDOSO & CIA LTDA / 36.705.350/0001-09
25351.905153/2020-48 / 7746575
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984585208

G.S.SOARES EIRELLI / 30.819.770/0001-21
25351.905144/2020-57 / 7746527
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984565203



DROGARIA N N LTDA / 36.288.767/0001-05
25351.905151/2020-59 / 7746561
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984581205

DROGARIA ANDRADE E NOGUEIRA LTDA / 36.760.121/0001-89
25351.905167/2020-61 / 7746757
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984613207

DROGARIA ALCANTARA II LTDA / 36.413.027/0001-53
25351.899746/2020-68 / 7746635
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969978209

DROGARIA SOTERO LTDA / 37.209.691/0001-48
25351.903522/2020-68 / 7746484
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2981891205

DROGARIA ESTILO SAUDE LTDA / 33.539.633/0001-21
25351.904558/2020-69 / 7746500
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2983267205

FARMASOUSA COMERCIO DE PRODUTOS FAMACEUTICOS LTDA / 38.118.356/0001-05
25351.905158/2020-71 / 7746618
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984595205

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2505-06
25351.905165/2020-72 / 7746712
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984609209

T D S LIMA RIBEIRO / 37.462.142/0001-80
25351.905156/2020-81 / 7746604
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984591202

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2511-54
25351.905163/2020-83 / 7746743
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984605206

DROGARIA PAULISTA GALEAZZI LTDA / 36.735.996/0001-20
25351.904466/2020-89 / 7746498
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2983085201

MARIA AMARAL DO NASCIMENTO / 10.627.151/0001-28
25351.899799/2020-89 / 7746670
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970186204

rabelo e cia ltda / 32.763.823/0006-70
25351.899821/2020-91 / 7746683
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970190202

NOVA FARMA DROGARIAS EIRELI / 37.895.053/0003-90
25351.905154/2020-92 / 7746589
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984587204

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2506-97
25351.905161/2020-94 / 7746709
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984601203

NOSSA DROGARIA XV DE NOVEMBRO DE ARARUAMA LTDA / 29.400.574/0001-39
25351.899853/2020-96 / 7746471
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970308205

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.643, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

DROGARIA E PERFUMARIA REAL MORUMBI LTDA / 54.594.536/0001-01
25351.189677/2002-07 / 0023607
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684549201

DROGA BRASIL MEDICAMENTOS LTDA ME / 34.408.296/0001-04
25351.510929/2019-10 / 7676211
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684551202

J C SILVA / 34.621.925/0001-71
25351.166677/2020-11 / 7713214
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2684547204

MEDSANTOS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 97.543.155/0001-06
25351.063763/2014-16 / 7102530
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684555205

BORGES & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 05.039.481/0001-62
25351.711301/2014-17 / 7337726
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684557201

DROGARIA DUFARMA EIRELI - ME / 08.711.648/0001-88
25351.306327/2007-18 / 0502804
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684553209

MELHOR FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME / 13.300.151/0001-07
25351.751463/2011-22 / 0818529
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2699025203

DROGARIA PAULISTANA LTDA. / 02.953.691/0001-73
25351.291178/2013-23 / 0920728
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2684545208

Gênesis Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda / 33.941.706/0001-07
25351.435279/2020-41 / 7724108
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2684543201

CASAGRANDE & SILVEIRA LTDA - ME / 10.735.957/0001-30
25351.745433/2013-61 / 7071731
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2684541205

A. C. A. TORRESILHA E. DA SILVA - DROGARIA / 04.557.687/0001-11
25351.004644/2003-79 / 0255464
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2684537207

DROGARIA PRECO BAIXO DE PARAPUA LTDA / 34.147.310/0001-55
25351.608600/2019-80 / 7691052
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684559208

POPULAR PREÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 04.155.540/0001-03
25351.075943/2017-93 / 7501166
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2684561200
25351.075943/2017-93 / 7501166
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2684539203

FRANCINE CARVALHO OLIVEIRA COSTA ME / 15.023.504/0001-02
25351.717524/2014-98 / 7341656
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2699023207

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.644, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para a Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

MARCELA CAMARGOS DA SILVA / 30.186.017/0001-46
25351.903226/2020-67 / 1242303
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2981294201

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.645, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME / 15.318.065/0001-57
25351.484282/2012-84 / 2065232
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2554156204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas (exportar cosméticos), conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.646, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

CEZAR A P DE SA FARMACIA / 37.674.993/0001-97
25351.899749/2020-00 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969989204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

R. A. JUQUIA DROGARIA LTDA / 32.668.529/0001-74
25351.905152/2020-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984583201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui autorização vigente, Nº 7641341, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, Resolução RDC nº 275/2019 e Lei 9.782/99.

MATHEUS FORMIGA LARROSSA ME / 35.424.080/0001-97
25351.899747/2020-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969980201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

DROGARIA CASTEGLIONE LTDA / 37.652.618/0001-46
25351.899824/2020-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970204206
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

COMERCIAL DE MECICAMENTOS E PERFUMARIA RODRIGUES EIRELI / 31.219.085/0001-27
25351.905157/2020-26 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984593209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.



vitoria alves gostom me / 37.843.435/0001-08
25351.905148/2020-35 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984575201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. A empresa apresentou diversos documentos, mas nenhum deles é sanitário.

FAMILIA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 30.699.595/0001-86
25351.899714/2020-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969833202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

Cunha e Froes Drogaria Ltda / 32.464.855/0001-60
25351.899721/2020-64 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2969857200
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

R. DOS S. PAIVA / 37.121.562/0001-01
25351.899827/2020-68 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2970214203
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

JML DROGARIA LTDA / 36.765.556/0001-16
25351.905149/2020-80 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984577207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

VH. HOFFMANN LTDA / 37.954.661/0001-66
25351.905147/2020-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2984573204
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011. O documento encaminhado não é um documento sanitário.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

eduardo mateus kolling irber - me. / 09.025.292/0001-91
25351.369017/2014-33 / 7223077
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2669256202
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

DROGARIA FARMED LTDA ME / 26.308.086/0001-08
25351.213132/2018-88 / 7578948
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2669258209
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Documento de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.648, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

STEQ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA / 00.849.884/0001-53
25351.697906/2020-36 / 3096343
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2372165208

M V C LEITE PEREIRA COMERCIO E CORRETAGEM DE SEGUROS / 21.449.619/0001-58
25351.894059/2020-56 / 3096465
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2954145200

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.649, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A / 01.298.443/0001-73
25351.353281/2010-01 / 8065916
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2554107203

TLS LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI EPP / 24.935.218/0001-04
25351.185722/2017-11 / 1164895

7123 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA - RAZÃO SOCIAL / 2554897202
25351.185722/2017-11 / 1164895
7127 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2554900206

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA / 67.729.178/0005-72
25351.292085/2018-21 / 8166632
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2554128201

CARVALHO COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 33.395.988/0001-94
25351.412787/2020-51 / 4020284
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2554210209
25351.412787/2020-51 / 4020284
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2554207208

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.650, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

TLS LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI EPP / 24.935.218/0001-04
25351.240400/2017-12 / 1165535
7017 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 2555092206

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA / 67.729.178/0005-72
25351.292074/2018-41 / 1177182
7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2554205205

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.651, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

CARRARO & PRZYBYSZ LTDA / 10.341.149/0001-98
25023.156831/2009-11 / 8057085
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3143226203
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

DENTAL ALEMÃO COM. DE PRODS. E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - ME / 07.880.187/0001-04
25351.643975/2008-33 / 8047197
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3144168208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

CARRARO & PRZYBYSZ LTDA / 10.341.149/0001-98
25023.156832/2009-34 / 3041907
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3143230201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

DENTAL ALEMÃO COM. DE PRODS. E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - ME / 07.880.187/0001-04
25351.629403/2008-41 / 1076131
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3144247201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)
25351.643969/2008-86 / 3038454
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3144164205
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

PRONABEL LABORATÓRIO INDUSTRIAL LTDA / 79.139.994/0001-81
25023.000074/88 / 1016133
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3142834207
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DVVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

GLEISMI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 03.295.982/0001-84
25351.000721/00-34 / 2029836
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3120759206
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Não cumprimento do Ofício Eletrônico [OE] nº 2613704206.

BIO NATIVA IND. COM. COSMETICOS LTDA. / 00.088.536/0001-00
5015696 / 2023910
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3142632208
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício 99/2019 Visa - Guarapuava e Empresa Inapta de acordo com a Receita Federal (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)



BRANCO & UTO LTDA - ME / 00.891.722/0001-83
0001896 / 2023972
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3142831202
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DUVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

NATUREZA IND. E COM. PRODS. QUÍMICOS E DE LIMPEZA LTDA. / 03.944.302/0001-06
25023.150250/00-16 / 3024411
70574 - AFE - Cancelamento de Ofício de autorização de funcionamento de empresas / 3143020201
MOTIVO DO CANCELAMENTO:
Ofício n.º 186/2020 - DUVSP/CVIS/DA (Vide processo SEI 25351.930375/2020-07)

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE N.º 79, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 79, de 13 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 85 e 88.

Onde se lê:

EMPRESA: INOVAMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: Rua Bom Sucesso, 704 andar 1 sL.01
BAIRRO: Carlos Prates CEP: 30710440 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 06.170.280/0001-62
PROCESSO: 25351.009910/2007-83 AUTORIZ/MS: UL95851X2XXM (8.03577.0)

AT I V I DA D E / C L A S S E

ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: INOVAMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: RUA BOM SUCESSO, 704 ANDAR 1 SL. 101 BAIRRO: Carlos Prates
CEP: 30710440 - BELO HORIZONTE/MG
CNPJ: 06.170.280/0001-62
PROCESSO: 25351.009910/2007-83 AUTORIZ/MS: UL95851X2XXM (8.03577.0)

AT I V I DA D E / C L A S S E

ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.662, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, com validade de 1(um) ano em atenção ao art. 8º e ao art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, conforme anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CONTATTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA / 90.108.283/0001-82
CytoSorb® 300
25351.046006/2020-26 / 80185570010
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0217471205

LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMP FAB PROD AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA / 14.748.489/0001-99
Ternômetro Infravermelho K9
25351.910275/2020-56 / 82009779004
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 2998813206

MARIMAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAUDE E VETERINARIOS EIRELI - ME / 20.339.865/0001-94
OXIMETRO DE DEDO
25351.910274/2020-10 / 81449019001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 2998811200

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
Software Philips Patient Information Center iX (PIC iX)
25351.193798/2013-41 / 10216710250
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 2555427201

PROEXI COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 20.676.345/0001-77
Sistema Fechado de aspiração Aspire-Med
25351.807298/2020-84 / 81194860011
80009 - MATERIAL - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico / 2698678207

SUPERBRANDS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI / 08.959.556/0001-11
TERMÔMETRO INFRAVERMELHO - MODELO DN-868
25351.899787/2020-54 / 82006259001
8024 - EQUIPAMENTO - Cadastro de Equipamento para Saúde / 2970115205

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.663, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA / 01.057.428/0001-33
Kit GeneFinder COVID-19 Plus RealAmp
25351.834112/2020-60 / 10330660320
8433 - IVD - Registro de produto / 2778647201

FG BRASIL LTDA - ME / 22.564.552/0001-65
Detection Kit for 2019 Novel Coronavirus (2019-nCoV) RNA (PCR-Fluorescence Probing)
25351.725479/2020-93 / 81340970001
8433 - IVD - Registro de produto / 2456342201

G TRADING COMÉRCIO EXTERIOR HQ LTDA / 04.504.200/0001-32
1COPY COVID-19 qPCR Multi Kit
25351.889063/2020-01 / 80179010003
8433 - IVD - Registro de produto / 2940583201

QR Consulting, Importação e Distribuição de Produtos Médicos Ltda / 19.933.144/0001-29
Família Tell Me Fast Teste para Detecção de Anticorpos IgG/IgM do Novo Coronavírus (COVID-19)
25351.910386/2020-62 / 81325990122
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2999189207

RÖCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
SARS-CoV-2 Rapid Antibody Test
25351.768925/2020-54 / 10287411532
8433 - IVD - Registro de produto / 2585978201

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.664, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CENE RIO PRETO LTDA - ME / 11.583.567/0001-54
Kit de Teste de Anticorpos IgM/IgG para o Novo Coronavírus COVID-19 (Ouro coloidal)
25351.704030/2020-91 /
8433 - IVD - Registro de produto / 2389280203

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.636, DE 15 DE SETEMBRO DE 2020

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ANCLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EPP / 019.138.182/0001-90
ROVAL FPS 30 PROTETOR SOLAR CORPORAL
25351.714199/2014-89 / 275470004
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 0841959/20-0

ATHENAS INDÚSTRIA E TERCERIZAÇÃO DE COSMÉTICOS EIRELI EPP / 001.287.021/0001-00
HIGIENIZADOR PARA AS MÃOS SANITYZER CLEAN
25351.545255/2020-08 / 266700185
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1893765/20-2

MEGALABS FARMACEUTICA S.A. / 033.026.055/0001-20
UMBRELLA PERFECT SKIN ESCURO
25351.735570/2019-83 / 202500106
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3524933/19-1

NATURELLE IND E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA / 048.561.369/0001-08
GEL HIGIENIZANTE PARA AS MÃOS NOBAC
25351.649635/2015-22 / 206640840
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1495480/20-8
GEL HIGIENIZANTE PARA AS MÃOS NOBAC
25351.649635/2015-22 / 206640840
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 1509440/20-8
GEL HIGIENIZANTE PARA AS MÃOS NOBAC
25351.649635/2015-22 / 206640840
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 1509448/20-9

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 022.966.065/0001-29
SPRAY REPELENTE DE INSETOS SAI! INSETO COM ICARIDINA 10%
25351.490275/2020-26 / 291200315
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1725698/20-0

PHARMATURA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA-ME / 000.248.776/0001-25
GEL HIGIENIZADOR ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS BAUNILHA BASIC + CARE
25351.601246/2020-04 / 221900231
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2072163/20-0
GEL HIGIENIZADOR ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS MORANGO BASIC + CARE



25351.601261/2020-44 / 221900232
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2072201/20-9

RENTAL Y INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 022.102.046/0001-54
GEL ANTisséPTICO PARA AS Mãos USINA CORURIPE
25351.480705/2020-00 / 283550002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1693738/20-1

Ministério do Turismo

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

Suspensão Temporária de Contrato
Contratada: Construtora Biapó - CNPJ: 25.078.452/0001-77
Contratante: Superintendência do Iphan em Goiás - CNPJ: 26.474.056/0015-77
Modalidade de licitação: Concorrência nº 03/2019
O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 673, de 16 de outubro de 2009, de acordo com o Despacho nº 1586/2020 COTEC IPHAN-GO, e conforme o constante no Processo nº 01516.000686/2019-18, resolve:
Art.1º Suspende por prazo indeterminado a execução do Contrato nº 14/2019, que tem como objeto a obra de restauração do Theatro Sebastião Pompeu de Pina.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 14/09/2020.

ALLYSON RIBEIRO E SILVA CABRAL

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2020

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

- 1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista

Processo PA-PROMO-001569.2020.02.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REQUERIDO: FLAVIO ANTONY DE OLIVEIRA, REQUERENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

II - Recursos administrativos
Processo PA-MED-006298.2020.01.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA, REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCACAO FISICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo IC-001312.2020.04.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES MOTOCICLISTAS MOTOFRETTISTAS PROFISSIONAIS DO BRASIL , INQUIRIDO: SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRÊS RODAS, MOTORIZADAS OU NÃO, DE PORTO ALEGRE, GRANDE PORTO ALEGRE E REGIÃO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000292.2020.14.002/5 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BANCO DO BRASIL S/A (AGÊNCIA PRESIDENTE MÉDICI), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-005780.2019.01.000/2 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INVESTIGADO: H TECH ENGENHARIA LTDA , NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo NF-001191.2020.03.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: LILIAN ROCHA SILVA, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-000198.2014.15.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000411.2018.02.003/0 - Assunto: 5.CONATPA, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, INQUIRIDO: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-002399.2019.05.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: BALL EMBALAGENS LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇO DE REPAROS, MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE SIMÕES FILHO/BAHIA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo PP-001296.2019.17.000/0 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INVESTIGADO: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000836.2020.01.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: FEDERACAO NAC DOS TRAB NO COM DE MIN E DER DE PETROLEO , NOTICIADO: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000387.2020.02.002/1 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: ANOVIS INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA., NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA, EMBU, EMBU-GUAÇU E CAIEIRAS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000051.2020.05.003/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUAZEIRO, NOTICIADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CASTRO , NOTICIADO: HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-001919.2020.15.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: HOSPITAL DAS CLINICAS DA UNICAMP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-002453.2019.05.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., NOTICIANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS - Relatora: Dra. Janine Milbratz Fiorot.

III - Declínios de atribuições
Processo IC-000664.2020.01.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, INQUIRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000205.2020.03.006/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: BÁRBARA PIRES MEDEIROS, NOTICIADO: CARLOS BENEDITO SILVA, NOTICIADO: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PINHO, NOTICIANTE: NOTICIANTE ANÔNIMO, NOTICIADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNÍCIPIO DE PEÇANHA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000578.2020.21.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: HOSPITAL NAVAL DE NATAL - MARINHA DO BRASIL, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002942.2020.03.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: JEFFERSON ELOY DE BRITO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo NF-000488.2020.05.006/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, NOTICIANTE: SIGILOSO. - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo NF-000773.2020.22.000/1 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE TERESINA/PI, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA/PI - SINDSERM - Relatora: Dra. Célia Regina Camachi Stander.

Processo IC-005962.2018.01.000/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000084.2018.03.008/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INQUIRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALMENARA - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo IC-000984.2019.03.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇÃO PRO-CULTURA E PROMOÇÃO DAS ARTES, INQUIRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS (SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE MINAS GERAIS - SEPLAG), INQUIRIDO: FUNDAÇÃO CLOVIS SALGADO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-003460.2020.02.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000161.2020.05.001/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: GUARDA MUNICIPAL DE ILHÉUS - MUNICÍPIO DE ILHÉUS, NOTICIADO: LEONARDO GOMES BANDEIRA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-001167.2020.13.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000160.2020.14.001/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: JOCI SOUZA DO NASCIMENTO, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

Processo NF-000456.2020.15.002/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - Relator: Dr. Gláucio Araújo de Oliveira.

IV - Demais Procedimentos para análise revisional			
PRT 1ª Região-RJ - IC-002690.2007.01.000/0, IC-000717.2014.01.004/0, IC-000123.2015.01.000/2, IC-000216.2016.01.000/5, IC-001787.2016.01.000/2, IC-004782.2017.01.000/1, IC-002881.2018.01.000/9, IC-002985.2018.01.000/8, IC-004225.2018.01.000/5, IC-005643.2018.01.000/4, IC-005695.2018.01.000/7, IC-006570.2018.01.000/8, IC-000139.2019.01.000/9, IC-000872.2019.01.000/0, IC-004255.2019.01.000/6, PP-006086.2019.01.000/2, PP-006097.2019.01.000/4, PP-006273.2019.01.000/4, IC-000502.2019.01.001/6, NF-000975.2020.01.000/7, IC-001196.2020.01.000/1, IC-001836.2020.01.000/4, NF-001846.2020.01.000/0, IC-002335.2020.01.000/0, IC-002469.2020.01.000/9, NF-002498.2020.01.000/2, IC-002688.2020.01.000/0, PP-002821.2020.01.000/9, IC-002825.2020.01.000/0, IC-003504.2020.01.000/9, NF-003646.2020.01.000/2, IC-003741.2020.01.000/2, NF-003921.2020.01.000/4, NF-004196.2020.01.000/6, NF-004219.2020.01.000/9, NF-004237.2020.01.000/0, IC-004306.2020.01.000/3, IC-004631.2020.01.000/7, IC-004643.2020.01.000/4, IC-004651.2020.01.000/0, IC-004810.2020.01.000/3, NF-005667.2020.01.000/7, NF-005900.2020.01.000/2, NF-006778.2020.01.000/4, NF-006792.2020.01.000/4, NF-000390.2020.01.001/1, NF-000484.2020.01.004/0, NF-000722.2020.01.004/9, NF-000869.2020.01.004/0, IC-000192.2020.01.007/3, IC-000441.2018.01.000/7, IC-006853.2018.01.000/3, IC-001217.2019.01.000/7, IC-001598.2019.01.000/5, PP-004910.2019.01.000/4, PP-006092.2019.01.000/7, IC-000325.2020.01.000/1, NF-000603.2020.01.000/9, NF-000785.2020.01.000/8, IC-001674.2020.01.000/4, NF-002443.2020.01.000/3, IC-002477.2020.01.000/4, IC-003116.2020.01.000/7, PP-003221.2020.01.000/3, IC-003320.2020.01.000/5, IC-004086.2020.01.000/2, PP-004448.2020.01.000/7, NF-004458.2020.01.000/3, IC-004548.2020.01.000/4, PP-005060.2020.01.000/5, NF-005445.2020.01.000/9, IC-005986.2020.01.000/6, IC-006191.2020.01.000/5, NF-006398.2020.01.000/8, IC-000011.2020.01.001/2, NF-000354.2020.01.001/8, NF-000415.2020.01.001/3, NF-000279.2020.01.002/7, NF-000514.2020.01.004/8, NF-000793.2020.01.004/6, NF-001064.2020.01.004/7, NF-000957.2020.01.006/0, IC-000109.2020.01.008/3, IC-004766.2012.01.000/6, IC-002062.2017.01.000/1, IC-00026.2017.01.001/8, IC-000963.2018.01.000/5, IC-001006.2018.01.000/9, IC-001042.2018.01.000/2, IC-001157.2018.01.000/3, IC-004320.2018.01.000/5, IC-006421.2018.01.000/4, IC-006747.2018.01.000/1, IC-001045.2019.01.000/0, IC-002750.2019.01.000/9, IC-003838.2019.01.000/5, IC-004362.2019.01.000/3, IC-005336.2019.01.000/4, IC-005714.2019.01.000/0, IC-006021.2019.01.000/7, PP-006089.2019.01.000/9, IC-000257.2019.01.002/0, IC-000367.2019.01.002/6, IC-000097.2019.01.003/3, IC-000177.2019.01.003/8, PP-000170.2020.01.000/0, PP-000573.2020.01.000/1, NF-000585.2020.01.000/1, IC-000752.2020.01.000/7, IC-000759.2020.01.000/1, IC-001162.2020.01.000/0, IC-001403.2020.01.000/0, PP-001500.2020.01.000/0, NF-001743.2020.01.000/7, PP-001883.2020.01.000/0, IC-002301.2020.01.000/0, PP-002349.2020.01.000/9, PP-002378.2020.01.000/2, NF-002505.2020.01.000/6, IC-002654.2020.01.000/0, NF-002668.2020.01.000/8, NF-002728.2020.01.000/0, PP-002760.2020.01.000/1, NF-002932.2020.01.000/8, IC-002966.2020.01.000/9, IC-003031.2020.01.000/5, NF-003052.2020.01.000/3, PP-003229.2020.01.000/7, IC-003268.2020.01.000/7, NF-003512.2020.01.000/4, IC-003633.2020.01.000/0, NF-004042.2020.01.000/5, PP-004044.2020.01.000/6, NF-004161.2020.01.000/0, IC-004181.2020.01.000/2, PP-004346.2020.01.000/9, NF-004517.2020.01.000/0, IC-004894.2020.01.000/6, IC-004992.2020.01.000/2, IC-005187.2020.01.000/3, IC-005261.2020.01.000/5, PP-005266.2020.01.000/2, NF-005287.2020.01.000/0, NF-005448.2020.01.000/5, IC-005523.2020.01.000/2, IC-005664.2020.01.000/0, NF-006084.2020.01.000/8, PA-MED-006311.2020.01.000/9, NF-006577.2020.01.000/4, IC-006681.2020.01.000/5, IC-000107.2020.01.002/5, NF-000278.2020.01.002/0, NF-000147.2020.01.003/5, NF-000446.2020.01.004/4, IC-000756.2020.01.004/6, NF-000766.2020.01.004/3, NF-000905.2020.01.004/0, IC-000919.2020.01.004/2, NF-000950.2020.01.004/3, PP-000008.2020.01.006/1, IC-000018.2020.01.006/2, IC-000501.2020.01.006/3, NF-001074.2020.01.006/0, NF-001077.2020.01.006/6, IC-000118.2020.01.008/4, IC-005850.2019.01.000/0, NF-006829.2019.01.000/9, IC-			



000409.2019.01.003/4, 003777.2020.01.000/4, 000343.2020.01.004/7, 000559.2020.01.000/5, 001768.2020.01.000/7, 003108.2020.01.000/1, 004407.2020.01.000/6, 005843.2020.01.000/7, 001073.2020.01.006/4 000521.2017.02.000/0, 003820.2019.02.000/6, 007033.2019.02.000/3, 000664.2020.02.000/0, 001610.2020.02.000/5, 002793.2020.02.000/8, 003414.2020.02.000/9, 003998.2020.02.000/8, 004678.2020.02.000/1, 005043.2020.02.000/0, 000409.2020.02.001/3, 000143.2020.02.003/1, 007506.2019.02.000/7, 002470.2020.02.000/7, 004866.2020.02.000/9, 000373.2020.02.001/8, 000387.2020.02.003/2, 000014.2017.02.001/8, 007409.2019.02.000/6, 000943.2020.02.000/4, 002519.2020.02.000/5, 002771.2020.02.000/4, 003654.2020.02.000/9, 004256.2020.02.000/9, 004921.2020.02.000/3, 005357.2020.02.000/0, 000163.2020.02.002/5, 000345.2020.02.003/0, 000451.2017.02.004/7, 000169.2019.02.004/6, 001136.2020.02.000/4, 005112.2020.02.000/2, 002328.2016.02.000/0, 004105.2020.02.000/4, 000530.2020.02.002/7 001759.2019.03.000/1, 001159.2020.03.000/4, 001845.2020.03.000/7, 003052.2020.03.000/5, 000257.2020.03.003/4, 000087.2020.03.008/1, 000203.2019.03.010/0, 000368.2019.03.010/5, 002246.2020.03.000/7, 003137.2020.03.000/7, 000423.2020.03.001/1, 000168.2016.03.008/7, 002192.2019.03.000/3, 001287.2020.03.000/0, 001758.2020.03.000/2, 001928.2020.03.000/8, 002079.2020.03.000/8, 002808.2020.03.000/6, 003008.2020.03.000/6, 003191.2020.03.000/2, 000210.2020.03.002/0, 000092.2020.03.004/6, 000184.2020.03.005/0, 000172.2020.03.009/4, 000065.2020.03.007/9 002148.2018.04.000/3, 000257.2019.04.007/8, 001496.2020.04.000/6, 000202.2020.04.007/1, 002148.2020.04.000/0, 000098.2001.04.000/0, 000094.2017.04.002/5, 000681.2020.04.000/6, 001731.2020.04.000/2, 002007.2020.04.000/2, 002307.2020.04.000/4, 000226.2020.04.001/0, 003308.2018.04.000/0, 000783.2020.04.000/0, 002525.2020.04.000/1, 001576.2020.04.000/0 002753.2019.05.000/9, 000696.2020.05.000/0, 001737.2020.05.000/6, 001934.2020.05.000/4, 000053.2020.05.007/1, 001252.2019.05.000/9, 002333.2019.05.000/7, 001848.2020.05.000/5, 000231.2015.05.005/7, 000755.2020.05.000/3, 001024.2020.05.000/2, 001391.2020.05.000/2, 001897.2020.05.000/1, 000149.2020.05.004/6, 000312.2020.05.006/8, 000258.2018.05.005/4, 002118.2018.06.000/6, 002730.2019.06.000/0, 001314.2020.06.000/9, 002103.2020.06.000/0, 003088.2017.06.000/0, 000871.2020.06.000/2, 001818.2020.06.000/7, 002187.2020.06.000/3, 002235.2019.06.000/1, 000427.2020.06.000/1, 001251.2020.06.000/0, 001745.2020.06.000/2, 002198.2020.06.000/5, 001224.2020.06.000/8, 001332.2020.06.000/0, 002002.2015.07.000/6,	IC-001137.2020.01.000/9, IC-004585.2020.01.000/3, PP-000061.2020.01.006/2, PP-001209.2020.01.000/8, IC-002064.2020.01.000/2, IC-003259.2020.01.000/6, NF-004553.2020.01.000/3, NF-000680.2020.01.004/1, - PRT 2ª Região-SP IC-004273.2018.02.000/7, IC-004851.2019.02.000/9, IC-008147.2019.02.000/7, PP-000723.2020.02.000/3, NF-002364.2020.02.000/5, NF-002918.2020.02.000/9, NF-003705.2020.02.000/0, NF-004079.2020.02.000/3, NF-004813.2020.02.000/0, NF-005591.2020.02.000/7, NF-000491.2020.02.001/8, IC-000322.2020.02.003/7, NF-000746.2019.02.003/0, NF-003624.2020.02.000/0, NF-004902.2020.02.000/6, NF-000378.2020.02.001/0, IC-003019.2013.02.000/0, PP-007287.2018.02.000/0, IC-000144.2019.02.003/9, PP-001349.2020.02.000/1, NF-002566.2020.02.000/0, NF-002966.2020.02.000/0, NF-003685.2020.02.000/3, NF-004430.2020.02.000/8, NF-004933.2020.02.000/0, NF-005481.2020.02.000/3, NF-000549.2020.02.002/1, NF-000368.2020.02.003/4, IC-001250.2018.02.000/3, IC-000305.2019.02.000/9, NF-004094.2020.02.000/9, NF-005401.2020.02.000/2, NF-003876.2020.02.000/7, NF-004156.2020.02.000/1, - PRT 3ª Região-MG IC-000428.2019.03.001/4, NF-001210.2020.03.000/7, NF-002366.2020.03.000/7, NF-003099.2020.03.000/5, IC-000084.2020.03.005/4, PP-000096.2020.03.008/2, IC-002454.2016.03.000/5, IC-001617.2020.03.000/4, NF-002779.2020.03.000/9, NF-000362.2020.03.001/6, NF-000164.2020.03.003/4, IC-004704.2018.03.000/5, IC-003190.2019.03.000/0, IC-001354.2020.03.000/1, NF-001877.2020.03.000/7, NF-002036.2020.03.000/6, IC-002507.2020.03.000/9, NF-002939.2020.03.000/8, NF-003051.2020.03.000/0, NF-003219.2020.03.000/2, PP-000045.2020.03.003/5, NF-000081.2020.03.005/2, IC-000058.2020.03.008/4, NF-000278.2020.03.010/3, - PRT 4ª Região-RS IC-003155.2018.04.000/0, IC-000373.2019.04.007/5, NF-002194.2020.04.000/0, IC-000386.2015.04.007/0, NF-002259.2020.04.000/0, IC-000044.2011.04.005/3, IC-000325.2018.04.007/1, PP-001475.2020.04.000/7, NF-001834.2020.04.000/5, NF-002034.2020.04.000/5, NF-002360.2020.04.000/4, NF-000206.2020.04.004/0, IC-004190.2018.04.000/7, IC-001642.2020.04.000/6, IC-004506.2018.04.000/1, - PRT 5ª Região-BA IC-000476.2019.05.004/4, NF-000973.2020.05.000/1, NF-001743.2020.05.000/0, NF-002149.2020.05.000/8, IC-002908.2017.05.000/5, PP-001880.2019.05.000/0, IC-000092.2020.05.000/4, NF-002057.2020.05.000/6, IC-000280.2018.05.002/2, NF-000820.2020.05.000/8, NF-001091.2020.05.000/0, IC-001514.2020.05.000/2, NF-002008.2020.05.000/0, NF-000224.2020.05.004/8, IC-000131.2008.05.006/4, NF-001904.2020.05.000/5, IC-001596.2019.06.000/9, IC-000699.2020.06.000/1, PP-001505.2020.06.000/2, NF-002279.2020.06.000/5, IC-003767.2017.06.000/2, PP-001463.2020.06.000/2, PP-001887.2020.06.000/6, IC-000343.2019.06.000/3, IC-000020.2020.06.000/5, IC-001048.2020.06.000/8, PP-001526.2020.06.000/0, PP-001899.2020.06.000/3, NF-002378.2020.06.000/7, PP-001242.2020.06.000/0, PP-000235.2020.06.002/1, IC-002114.2015.07.000/0,	IC-001331.2020.01.000/0, IC-000223.2020.01.002/2, IC-000320.2019.01.002/2, NF-001760.2020.01.000/3, IC-002717.2020.01.000/8, PP-003911.2020.01.000/8, PP-004564.2020.01.000/5, NF-001071.2020.01.006/3, - IC-000242.2013.02.000/5, IC-000280.2018.02.005/0, IC-006599.2019.02.000/2, PP-000290.2020.02.000/3, PP-001381.2020.02.000/3, NF-002418.2020.02.000/2, NF-003054.2020.02.000/5, NF-003918.2020.02.000/7, NF-004566.2020.02.000/7, PP-004990.2020.02.000/2, NF-000305.2020.02.001/0, NF-000495.2020.02.001/3, IC-000511.2019.02.000/8, NF-001778.2020.02.000/4, NF-004716.2020.02.000/0, NF-004979.2020.02.000/9, PP-000231.2020.02.003/0, IC-000293.2015.02.004/7, IC-000191.2018.02.004/4, IC-000603.2019.02.003/4, PP-002398.2020.02.000/6, IC-002713.2020.02.000/7, NF-002970.2020.02.000/3, NF-003896.2020.02.000/0, NF-004705.2020.02.000/8, NF-005093.2020.02.000/1, NF-005517.2020.02.000/9, PP-000187.2020.02.003/6, IC-000408.2017.02.004/5, IC-003859.2019.02.000/4, NF-001077.2020.02.000/8, NF-004712.2020.02.000/8, NF-005403.2020.02.000/3, PP-003925.2020.02.000/7, IC-000153.2020.02.001/7, - IC-001381.2018.03.000/6, IC-000162.2019.03.008/7, IC-001648.2020.03.000/9, NF-002924.2020.03.000/4, NF-003104.2020.03.000/1, IC-000036.2020.03.008/3, PP-000132.2020.03.010/8, IC-000042.2019.03.009/2, IC-001225.2020.03.000/9, NF-002832.2020.03.000/2, NF-000398.2020.03.001/6, IC-000912.2016.03.001/1, IC-001822.2019.03.000/1, IC-000930.2020.03.000/0, IC-001386.2020.03.000/1, PP-001910.2020.03.000/8, NF-002059.2020.03.000/5, NF-002517.2020.03.000/5, NF-002996.2020.03.000/0, NF-003111.2020.03.000/1, NF-003256.2020.03.000/1, NF-000067.2020.03.004/8, NF-000128.2020.03.005/2, NF-000100.2020.03.008/0, NF-000232.2020.03.005/0, - IC-000296.2018.04.000/0, IC-000360.2019.04.001/0, PP-001433.2020.04.000/0, NF-002581.2020.04.000/8, PP-000707.2020.04.000/8, IC-000205.2020.04.001/5, IC-000160.2016.04.001/5, PP-000122.2020.04.000/8, PP-001724.2020.04.000/2, NF-001955.2020.04.000/0, NF-002054.2020.04.000/8, NF-002498.2020.04.000/4, NF-000173.2020.04.008/1, NF-000208.2019.04.008/6, PP-002424.2020.04.000/9, IC-000162.2018.04.005/3, - IC-002846.2017.05.000/2, IC-000394.2019.05.006/0, PP-001642.2020.05.000/8, NF-001838.2020.05.000/9, NF-000042.2020.05.005/2, IC-001010.2019.05.000/8, IC-002259.2019.05.000/5, NF-001231.2020.05.000/7, NF-000477.2020.05.006/1, IC-000159.2019.05.006/6, NF-001008.2020.05.000/1, NF-001128.2020.05.000/1, NF-001882.2020.05.000/8, NF-002062.2020.05.000/5, NF-000253.2020.05.006/5, NF-001162.2020.05.000/4, - PRT 6ª Região-PE IC-002014.2019.06.000/9, PP-001178.2020.06.000/4, NF-002047.2020.06.000/0, NF-002297.2020.06.000/7, IC-002181.2019.06.000/4, IC-001502.2020.06.000/6, NF-001930.2020.06.000/3, IC-000703.2019.06.000/7, PP-000286.2020.06.000/2, IC-001176.2020.06.000/3, IC-001569.2020.06.000/2, NF-002058.2020.06.000/2, IC-000310.2020.06.000/1, NF-002337.2020.06.000/6, - PRT 7ª Região-CE IC-000050.2016.07.003/6,	NF-001951.2017.07.000/3, 000325.2020.07.000/6, 000623.2020.07.000/8, 001344.2020.07.000/9, 000606.2020.07.000/2, 000211.2016.07.000/8, 000702.2017.07.000/0, 002041.2017.07.000/0, 000179.2020.07.000/8, 000820.2020.07.000/5, 001207.2020.07.000/3, 001335.2020.07.000/9, 001064.2020.07.000/0 000118.2019.08.001/1, 000931.2020.08.000/5, 000076.2019.08.002/7, 000850.2020.08.000/5, 001078.2019.08.000/2, 000051.2020.08.000/2, 000804.2020.08.000/4, 000219.2020.08.003/7, 000769.2020.08.000/1 000838.2020.09.000/3, 000113.2020.09.010/0, 000800.2018.09.000/9 001996.2018.10.000/1, 002150.2019.10.000/5, 000411.2019.10.000/8, 002799.2018.10.000/1, 000282.2019.10.001/7, 001425.2020.10.000/3, 000185.2020.10.001/7, 002569.2019.10.000/0, 000217.2019.11.001/9, NF-000112.2019.11.001/9, 000671.2020.11.000/8, 000654.2015.12.000/3, 000761.2020.12.000/0, 000800.2020.12.000/8, 000231.2020.12.000/7, 000073.2019.12.004/0, 000226.2019.12.000/2 000616.2020.13.000/8, 000055.2020.13.002/0, 000894.2020.13.000/0, 000208.2019.13.001/0, 000647.2020.13.000/6, 000539.2020.13.000/3, 000136.2018.14.000/0, 000170.2013.14.000/8, 000395.2019.14.002/3, 000256.2020.14.002/1, Região-Campinas - 000249.2019.15.005/0, 000554.2019.15.007/6, 001523.2020.15.000/0, 002072.2020.15.000/9, 002847.2020.15.000/5, 000472.2020.15.002/8, 000163.2020.15.005/7, 000032.2016.15.004/4, 002951.2019.15.000/0, 000202.2019.15.003/0, 001894.2020.15.000/2, 000241.2020.15.002/3, 000250.2020.15.003/2, 000177.2020.15.007/6, 000683.2019.15.006/1, 000527.2019.15.007/3, 000321.2020.15.000/0, 001838.2020.15.000/6, 002012.2020.15.000/0, 002781.2020.15.000/0, 002936.2020.15.000/0, 000543.2020.15.001/2, 000386.2020.15.002/2, 000300.2020.15.003/4, 000253.2020.15.006/6, 000329.2019.15.003/7, 002487.2020.15.000/1, 000154.2020.15.001/3, NF-000281.2020.15.006/5, NF-000261.2019.16.001/1, 000103.2019.16.001/2, 000071.2020.16.001/1, 000260.2018.16.001/2, 000668.2020.16.000/0, 000135.2020.16.001/6, 001245.2018.16.000/2, Região-ES - IC-001389.2019.17.000/7, NF-000448.2020.17.000/0, 000878.2020.17.000/4, 000925.2020.17.000/7, 000965.2020.17.000/6, 000035.2020.17.002/0, 000923.2020.17.000/4, 000812.2019.17.000/3, 000077.2020.17.000/6, 000364.2020.17.000/0, 000328.2020.17.000/7, 000964.2020.17.000/0, 000985.2020.17.000/0, 000111.2019.18.000/0, 000658.2020.18.000/4, 000868.2020.18.000/8, 001411.2020.18.000/0, 000243.2020.18.002/9, 000461.2020.18.000/0, 000685.2020.18.000/7, 001444.2020.18.000/6, 000502.2018.18.003/4, 001269.2019.18.000/5, 001850.2019.18.000/3, 000690.2020.18.000/2, 000884.2020.18.000/7, 001098.2020.18.000/0, 001355.2020.18.000/0,	PP-002234.2019.07.000/8, PP-000419.2020.07.000/2, PP-000921.2020.07.000/0, IC-000281.2017.07.002/8, NF-001083.2020.07.000/8, IC-001227.2016.07.000/4, IC-000925.2017.07.000/0, IC-000106.2018.07.000/0, PP-000478.2020.07.000/0, NF-001039.2020.07.000/9, NF-001208.2020.07.000/9, NF-000125.2020.07.002/8, - PRT 8ª Região-PA IC-000269.2019.08.003/4, NF-000216.2020.08.003/8, PP-000123.2020.08.000/5, IC-0000870.2020.08.000/0, IC-000090.2019.08.001/8, PP-000317.2020.08.000/0, IC-000035.2020.08.001/7, IC-001513.2019.08.000/3, - PRT 9ª Região-PR NF-000588.2020.09.000/5, NF-000084.2020.09.000/1, - PRT 10ª Região-DF IC-001145.2019.10.000/8, IC-002796.2019.10.000/7, IC-001999.2017.10.000/6, IC-000896.2019.10.000/0, PP-000067.2020.10.000/5, PP-001609.2020.10.000/7, NF-000209.2020.10.001/2, NF-001880.2020.10.000/3 NF-000748.2020.11.000/9, IC-001465.2019.11.000/0, NF-000080.2020.11.001/3 IC-000425.2017.12.002/3, PP-000011.2020.12.001/5, IC-000140.2013.12.004/7, NF-000693.2020.12.000/6, NF-000350.2020.12.001/1, - PRT 13ª Região-PB IC-001033.2020.13.000/4, NF-000177.2020.13.002/3, IC-000751.2
---	--	--	--	--

000056.2019.18.002/4, 000631.2020.18.000/5, 001359.2020.18.000/2 001051.2019.19.000/9, 000240.2019.19.001/3, 000157.2020.19.001/6, 001221.2020.19.000/0, 001624.2020.19.000/6, 001444.2019.19.000/8, 001497.2020.19.000/2 001462.2019.20.000/7, 001179.2020.20.000/6, 000637.2019.20.000/9, 001204.2020.20.000/1, 001395.2018.20.000/3, 001638.2019.20.000/5, 000524.2020.20.000/3, 000191.2020.20.000/2, 000913.2020.20.000/2, 000617.2019.21.000/5, 001088.2020.21.000/8, 000209.2017.21.000/2, 000492.2020.21.000/4, 000032.2020.21.001/0, Região-PI - IC-000309.2000.22.000/9, IC-001309.2019.22.000/6, 000743.2020.22.000/0, 000119.2020.22.001/5, 000620.2020.22.000/8, 000753.2019.22.000/8, 000695.2020.22.000/0, Região-MT - NF-000408.2020.23.000/9, 000669.2020.23.000/5, 000590.2020.23.000/1, 000271.2020.23.000/9, 000415.2019.24.000/9, 000453.2020.24.000/4, 000149.2020.24.001/9, 000105.2020.24.002/2, IC-000219.2018.24.002/1.	IC-000441.2020.18.000/6, IC-000738.2020.18.000/8, - PRT 19ª Região-AL IC-001745.2019.19.000/5, IC-000455.2019.19.001/9, IC-000448.2019.19.001/0, PP-001360.2020.19.000/8, IC-000958.2014.19.000/7, NF-001135.2020.19.000/1, - PRT 20ª Região-SE NF-000644.2020.20.000/6, IC-000070.2020.20.001/6, IC-000641.2019.20.000/8, NF-001224.2020.20.000/4, IC-001594.2019.20.000/4, IC-000349.2020.20.000/3, NF-001122.2020.20.000/6, IC-000851.2020.20.000/0, NF-001195.2020.20.000/7 PP-000029.2020.21.002/3, NF-001103.2020.21.000/7, IC-000776.2019.21.000/0, IC-000579.2015.21.000/2, NF-001232.2019.21.000/1, IC-000506.2019.22.000/4, PP-000246.2019.22.001/7, NF-000778.2020.22.000/3, IC-001572.2019.22.000/7, NF-000736.2020.22.000/1, IC-000407.2020.22.000/1, NF-000831.2020.22.000/8, NF-000408.2020.23.000/9, NF-000684.2020.23.000/8, IC-000134.2020.23.001/9, IC-000382.2020.23.000/0 IC-000730.2019.24.000/6, NF-000592.2020.24.000/5, IC-000344.2019.24.000/6, IC-000219.2018.24.002/1.	PP-000839.2020.18.000/2, IC-001223.2020.18.000/3, - IC-000950.2019.19.000/0, IC-001886.2019.19.000/3, PP-001066.2020.19.000/9, IC-000934.2020.19.000/0, NF-001397.2020.19.000/5, IC-000750.2018.19.000/0, IC-001459.2020.19.000/8, - IC-000944.2019.20.000/1, NF-001039.2020.20.000/3, IC-001897.2014.20.000/3, IC-000176.2020.20.000/0, IC-000138.2018.20.000/1, IC-001635.2019.20.000/9, IC-000427.2020.20.000/4, NF-000074.2020.20.001/5, NF-001265.2020.20.000/5, - PRT 21ª Região-RN IC-000709.2019.21.000/9, IC-001362.2016.21.000/2, IC-000193.2019.21.001/5, IC-001151.2017.21.000/8, IC-000497.2020.21.000/6 - PRT 22ª NF-000716.2020.22.000/7, NF-000824.2020.22.000/0, IC-000385.2020.22.000/9, NF-000768.2020.22.000/6, IC-000539.2020.22.000/4, NF-000866.2020.22.000/1 - PRT 23ª PP-000483.2020.23.000/5, IC-000325.2020.23.000/6, NF-000189.2020.23.001/7, - PRT 24ª Região-MS PP-000079.2020.24.000/8, PP-000193.2020.24.000/9, NF-000016.2020.24.000/7, NF-
--	--	---

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

SANDRA LIA SIMÓN
Coordenadora da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Aplica a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 2 (dois) meses, à empresa FÉLIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução 20/1971,
Considerando que a empresa FÉLIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA, com domicílio na SHCN Comércio Local Quadra 404 Bloco C lojas 49, 51, 53 e 55 Subsolo, em Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o n. 00.613.144/0001-13, não atendeu ao chamado do pregoeiro para o envio da documentação exigida para proposta e habilitação, conforme relatado no Processo n. 568.350/2019 (ref. Processo n. 243.441/2019), resolve:
Art. 1º Aplicar à empresa FÉLIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, com descredenciamento do SICAF, pelo período de 2 (dois) meses, com o fundamento nos arts. 49 do Decreto 10.024/2019 e 7º da Lei 10.520/2002.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 181, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.463/2011, , resolve:

Art. 1º O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.
Art. 2º A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:
I - 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinada a servidores do quadro do CNJ;
II - 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e
III - 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3 poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.
Art. 3º O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 18 de setembro de 2020, ficando revogada, a partir desta data, a Portaria nº 131/2020.

Min. LUIZ FUX

ANEXO I

- I - PLENÁRIO
1. Conselheiros
1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
3.1. Gabinete da Ouvidoria

- II - PRESIDÊNCIA
1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência
2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões
SECRETARIA-GERAL
1. Gabinete da Secretaria-Geral
1.1 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
1.2 . Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
2.Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
2. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário
3.1. Divisão de Segurança
3.1.1. Seção de Segurança Interna
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
4.1. Seção de Cerimonial
4.2. Seção de Eventos
5. Secretaria de Comunicação Social
5.1. Seção de Comunicação Institucional
5.2. Coordenadoria de Imprensa
6. Secretaria Processual
6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
6.2.2. Seção de Processamento
6.2.3. Seção de Jurisprudência
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário
7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União
7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União
7.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual
7.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual
8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
8.1.1.Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral
8.3 Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
8.3.1 Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.3.2 Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
8.5 Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
8.5.1 Seção de Inovação Tecnológica
SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA
1.Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
2. Departamento de Pesquisas Judiciárias
2.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário
2.1.1 Seção de Arquivo e de Gestão Documental
3. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
4. Departamento de Gestão Estratégica
4.1. Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais
4.2. Seção de Gestão Socioambiental
4.3. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
4.3.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
4.3.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
4.4. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ
4.4.1. Seção de Planejamento Institucional
4.4.2. Seção de Gestão de Processos
4.4.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas
SECRETARIA DE AUDITORIA
1. Coordenadoria de Auditoria Interna
1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas
2. Coordenadoria de Auditoria Institucional
2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança
DIRETORIA-GERAL
1. Gabinete do Diretor-Geral
1.1. Seção de Passagens e Diárias
2. Comissão Permanente de Licitação
2.1. Seção de Licitações
3.Assessoria Jurídica
4. Secretaria de Administração
4.1. Seção de Material e Patrimônio
4.2. Seção de Compras
4.3. Seção de Gestão de Contratos
4.4. Seção de Almoxarifado
4.5. Seção de Arquitetura
4.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
4.7. Seção de Serviços Gerais
4.8. Seção de Elaboração de Editais
4.9. Seção de Transportes
5. Secretaria de Orçamento e Finanças
5.1. Seção de Contabilidade
5.2. Seção de Análise e Liquidação
5.3. Seção de Planejamento Orçamentário
5.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
6. Secretaria de Gestão de Pessoas
6.1.Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
6.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
6.3. Seção de Benefícios
6.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
6.4. Seção de Legislação
6.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
6.6. Seção de Educação Corporativa
6.7. Seção de Pagamento
III - CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
1. Juízes Auxiliares
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro
3. Gabinete da Corregedoria
3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria
4. Assessoria de Correição e Inspeção



ANEXO II		
Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas		
Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	5
CJ-1	Coordenador	14
FC-6	Chefe de Seção	56
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	Subtotal	119
Nível	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	3
	Subtotal	20
Nível	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	25
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	11
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	6
FC-2	Gerente de Projetos Institucionais	2
FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
	Subtotal	64
	Total	203

ANEXO III			
Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas			
Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor Departamento	1
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Segurança	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
Secretaria Processual	CJ-3	Secretário	1

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	FC-6	Chefe de Seção	3
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	FC-6	Chefe de Seção	3
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	FC-6	Chefe de Seção	2
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	FC-6	Chefe de Seção	4
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	FC-6	Chefe de Seção	1
	--	--	--
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
	CJ-1	Assessor I	1
	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
Departamento de Pesquisas Judiciárias	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3
	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
	FC-4	Assistente IV	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	2
	CJ-1	Coordenador	1
Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais	FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
	FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
	FC-2	Gerentes de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Secretaria de Auditoria	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Comissão Permanente de Licitação	FC-6	Assistente VI	1
	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria de Administração	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	FC-6	Chefe de Seção	4



Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
Corregedoria Nacional de Justiça	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 647, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a competência do Cofen em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem a baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que a pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) ainda possui fortes efeitos de crise sanitária em todo o país, especialmente em estados com grandes áreas territoriais e que possuem regramentos legais que impedem a livre circulação intermunicipal de pessoas, o que impossibilita o deslocamento de profissionais da enfermagem à sede e subseções dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO as várias solicitações de Conselhos Regionais de Enfermagem apresentadas por ocasião da última reunião de presidentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, para que seja prorrogado o prazo de validade da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, além de solicitações formais de Conselhos Regionais endereçadas ao Cofen;

CONSIDERANDO que a lei exige o registro profissional para o regular exercício profissional da enfermagem, mesmo em casos excepcionais, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020.

Parágrafo único. Fica mantido o efeito da Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão, pelo prazo fixado na presente Resolução.

Art. 2º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade da certidão de comprovação de registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação, emitida na vigência da Resolução Cofen nº 631/2020, em substituição à carteira de identidade profissional.

Art. 3º A Certidão de Inscrição Profissional ou Certidão de Regularidade, emitida após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Resolução Cofen nº 631/2020, não será considerada como documento hábil e legal para permitir o exercício da profissão.

Art. 4º Após a prorrogação de que trata esta Resolução, os profissionais deverão apresentar os documentos originais exigidos pelo Manual de Registro de Títulos e de Inscrições, aprovado pela Resolução Cofen nº 560/2017, para conferência e autenticação por empregado público do Coren, bem como para coleta dos dados biométricos para emissão da carteira, conforme organização e elaboração de cronograma pelos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo da prorrogação, as decisões de deferimento poderão ser revogadas no caso de não apresentação da documentação original.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Enfermagem ficam obrigados a emitirem a Carteira de Identidade Profissional para os profissionais que solicitarem inscrições a partir da vigência desta resolução.

Parágrafo único. Os profissionais que solicitaram inscrições no período de vigência da Resolução Cofen nº 631/2020 poderão requerer, voluntariamente, a emissão da respectiva Carteira de Identidade Profissional.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 560/2017, naquilo em que não houver confronto com a presente Resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 583, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nas modalidades de registro e cadastro, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando o disposto na Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e no art. 28 do Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a legislação vigente do CFFa, que dispõe sobre as infrações cometidas por pessoa jurídica, bem como as sanções aplicáveis; Considerando o Ofício nº 594/1998, da DIMED, Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que manifesta que o profissional melhor capacitado para responder tecnicamente por empresas de aparelhos auditivos é o fonoaudiólogo; Considerando a Lei nº 10.406/2002; Considerando as Leis Complementares nº 123/2006 e nº 128/2008; Considerando o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Inc. II; e § 2º do art. 3º; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 1ª Reunião da 173ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou serviço preponderante esteja relacionado ao exercício profissional da Fonoaudiologia é obrigada a se inscrever na modalidade de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica. Parágrafo único. Entende-se como atividade básica ou serviço preponderante o exercício profissional da Fonoaudiologia nos diversos campos de atuação, nas atividades ou nos serviços oferecidos pela pessoa jurídica.

Art. 2º Considera-se pessoa jurídica obrigada ao registro com ônus: I - aquela cuja finalidade esteja ligada à Fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo; II - a que desenvolve atividades de consultoria, assessoria e planejamento na área de Fonoaudiologia, inclusive as cooperativas; III - empresas e estabelecimentos que comercializam aparelhos auditivos; IV - pessoa jurídica que tiver como atividade principal a Fonoaudiologia na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 3º As pessoas jurídicas que possuam atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderão requerer inscrição, na modalidade de cadastro, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição. § 1º Entende-se como cadastro o conjunto de atos e documentos do Conselho Regional de Fonoaudiologia pelo qual são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita ao registro profissional, exerça atividades de Fonoaudiologia que exijam o fonoaudiólogo como responsável técnico, observado o seguinte: a) o cadastramento será efetivado pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica; b) não haverá ônus; c) será obrigatória a permanência do fonoaudiólogo como responsável técnico durante a atividade profissional. § 2º Enquadram-se na inscrição na modalidade cadastro: a) instituições de utilidade pública ou filantrópicas, sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente, devidamente publicado no órgão oficial; b) instituições educacionais: escolas, creches, centros de recreação infantil ou similares e hospitais universitários; c) instituições públicas municipais, estaduais e federais que prestem serviços de Fonoaudiologia, independentemente do vínculo empregatício do fonoaudiólogo; d) instituições que ministrem cursos de Fonoaudiologia nos níveis de graduação, aprimoramento, aperfeiçoamento e pós-graduação (lato e stricto sensu); e) unidades de saúde das forças armadas, do serviço militar, da polícia civil ou militar; f) clínicas-escola dos cursos de Fonoaudiologia; g) instituições pertencentes ao Terceiro Setor.

Art. 4º O profissional de Fonoaudiologia que execute suas atividades como Empresário Individual, com inscrição no CNPJ com identificação do código 213-5, está isento do pagamento de anuidade de pessoa jurídica.

Art. 5º O exercício profissional da Fonoaudiologia, por parte de pessoas jurídicas, dar-se-á somente sob a responsabilidade técnica de fonoaudiólogo com inscrição em situação regular e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais perante o Conselho Regional de Fonoaudiologia. § 1º Considera-se situação regular a manutenção de seus dados cadastrais (nome, estado civil, RG, CPF, endereço residencial e comercial completo, telefone e e-mail) atualizados, a validade da cédula de identidade profissional e a ausência de débitos junto ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. § 2º Havendo situação irregular junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia em nome do titular, dos sócios, do responsável técnico e do quadro técnico, somente será admitida a inscrição quando esta estiver regularizada. § 3º A pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá ter ao menos 1 (um) fonoaudiólogo responsável técnico, observando os demais critérios estabelecidos em resolução específica do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 6º O requerimento de inscrição na modalidade registro ou cadastro de pessoa jurídica será dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, acompanhado dos seguintes documentos físicos ou digitais sem redução da qualidade das imagens, sob pena de indeferimento: I - requerimento de inscrição de pessoa jurídica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica; II - cópia de todo o ato constitutivo da pessoa jurídica, bem como de suas alterações ou do contrato consolidado, devidamente registrado no órgão competente; III - cópia do cartão do CNPJ; IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa, outorgado pela autoridade competente e, na falta deste, cópia do protocolo de entrada, ou documento equivalente, de acordo com a legislação municipal vigente, quando se aplicar; V - CNES atualizado, quando se aplicar; VI - ata de eleição e posse atualizada, quando se aplicar; VII - termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do responsável técnico, devidamente carimbado e assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica; VIII - relação dos fonoaudiólogos que fazem parte do quadro técnico da pessoa jurídica, com a indicação de seus respectivos dias da semana de trabalho e horário. § 1º Os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI poderão ser apresentados em cópia simples acompanhada dos originais para autenticação na sede, na subsede, pessoalmente ou pelo responsável pelo ato orientativo e fiscalizatório do Conselho Regional de Fonoaudiologia, ou em cópia simples com certificação digital. § 2º Nos casos em que estiver impedido de comparecer pessoalmente à sede ou às subsedes, deverá encaminhar, via correio ou por meio digital, os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI por meio de cópia simples que possua autenticação digital. § 3º Nos casos em que não tenha a autenticação digital e estiver impedido de comparecer pessoalmente à sede ou às subsedes, deverá encaminhar os documentos aludidos nos incisos II, IV e VI por meio de cópia simples e apresentando declaração de próprio punho do representante legal. § 4º Em caso de declaração falsa, ficará o representante legal sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis. § 5º À pessoa jurídica prestadora de serviço na sede dos contratantes e com horário diferenciado, no termo de responsabilidade técnica constarão, obrigatoriamente, o endereço e telefone de contato do responsável técnico, devidamente assinado pelo mesmo e pelo representante legal da pessoa jurídica. § 6º A pessoa jurídica de direito público, municipal, estadual e federal ficará isenta de apresentar o documento relacionado no inciso IV.

Art. 7º A anuidade a ser cobrada, na modalidade registro, será calculada com base na data da aprovação do requerimento e sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até o final do ano em exercício.

Art. 8º Após a apreciação da documentação, deferimento do registro, pagamento das taxas e da anuidade com o valor correspondente, será disponibilizado o certificado de inscrição de pessoa jurídica, com validade até 31 de maio do exercício seguinte. Parágrafo único. Para estados da federação que exigirem previamente a inscrição da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, será concedido o certificado de registro, com data de validade de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 9º Após a apreciação da documentação e deferimento do cadastro, será disponibilizado o certificado de inscrição de pessoa jurídica, com validade até 31 de maio do exercício seguinte.



Art. 10 Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem a inscrição prévia no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento da inscrição, os documentos elencados nos incisos II, III e VI do art. 7º, sob pena de cancelamento do registro ou cadastro.

Art. 11 A pessoa jurídica inscrita obriga-se, por meio de seu representante legal, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comunicar, por meio de formulário específico fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, quaisquer alterações de dados cadastrais, de responsabilidade técnica e do quadro técnico de fonoaudiólogos, sob pena de responder às determinações legais vigentes. § 1º No caso de alteração de responsável técnico, a pessoa jurídica deverá apresentar, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, o termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do fonoaudiólogo, devidamente assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica. § 2º No caso de alteração do quadro técnico, a pessoa jurídica deverá apresentar, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, formulário específico fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do(s) fonoaudiólogo(s), devidamente assinado pelo representante legal da pessoa jurídica. § 3º No caso de alteração do instrumento de constituição, a pessoa jurídica deverá requerer, por meio de formulário específico devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, a atualização dos dados, por meio dos documentos a seguir, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens: I - requerimento de alteração de dados cadastrais fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia; II - cópia de todo o ato de alteração da pessoa jurídica, devidamente registrado no órgão competente; III - cópia do cartão do CNPJ atualizado; IV - cópia do alvará de funcionamento da empresa, outorgado pela autoridade competente. Na falta deste, do protocolo de entrada, ou documento equivalente, de acordo com a legislação municipal vigente, quando se aplicar; V - CNES atualizado, quando se aplicar; VI - ata de eleição e posse atualizada, quando se aplicar. § 4º Após a apreciação da documentação e o deferimento da solicitação de alteração do instrumento de constituição, a pessoa jurídica deverá atualizar o certificado de inscrição. § 5º Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem o visto prévio no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento do visto, os documentos elencados nos incisos II e VI do art. 12, sob pena de cancelamento das alterações cadastrais.

Art. 12 A pessoa jurídica que possuir filial com atividade básica ou preponderante a Fonoaudiologia deverá inscrever-se na modalidade registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição em que estiver constituída, comprovando seu registro original. § 1º As pessoas jurídicas que possuírem filial com atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderão requerer inscrição na modalidade cadastro ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição. § 2º As filiais inscritas na modalidade registro localizadas em jurisdições distintas da matriz pagarão anuidade proporcional ao capital social, quando não integralizado.

Art. 13 O Conselho Regional de Fonoaudiologia disponibilizará, em sua página oficial, a opção de obter o certificado de inscrição e sua renovação por meio eletrônico, condicionando-os à sua regularidade cadastral da pessoa jurídica, do quadro técnico, sócios e responsável legal. Parágrafo único. É condição para a renovação do certificado de inscrição a inexistência de débitos e a atualização dos dados cadastrais (razão social, endereço, quadro societário, natureza jurídica, objeto social, capital social, e-mail e telefone atualizado), e horário de funcionamento dos serviços de Fonoaudiologia.

Art. 14 É obrigatória a disponibilização do certificado de inscrição de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, em local visível, devidamente atualizado e em vigor, conforme modelo anexo.

Art. 15 No certificado de registro, constarão: a) Cabeçalho; b) Dados cadastrais da pessoa jurídica inscrita; c) Dia da semana e horários de funcionamento do serviço de Fonoaudiologia; d) Nome completo e número do registro profissional do responsável técnico; e) Dia da semana e horário de trabalho do responsável técnico, conforme o constante no termo de responsabilidade técnica; f) Número da inscrição da pessoa jurídica; g) Prazo de validade; h) Assinatura do presidente e do diretor-secretário do Conselho Regional de Fonoaudiologia; i) Inclusão da mensagem: "Este certificado deverá ser afixado em local visível no estabelecimento".

Art. 16 O certificado de inscrição que não corresponder à situação real da pessoa jurídica poderá ser revogado, a qualquer tempo, pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia competente.

Art. 17 À pessoa jurídica que explorar a atividade profissional da Fonoaudiologia sem o devido certificado de inscrição, atualizado e em vigor, incorrerão as sanções previstas na legislação vigente sobre a matéria.

Art. 18 As infrações cometidas pela pessoa jurídica, bem como suas respectivas sanções são reguladas em resolução específica emanada do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Art. 19 A inatividade da inscrição de pessoa jurídica junto ao Conselho de Fonoaudiologia poderá ser requerida por meio de seu representante legal, quando houver interrupção temporária das atividades mediante a apresentação dos seguintes documentos na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens: I - requerimento de inatividade de inscrição de pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia; II - comprovação da suspensão das atividades da pessoa jurídica, inscrita na modalidade registro, por meio da apresentação das declarações obrigatórias enviadas à Receita Federal; III - a pessoa jurídica inscrita na modalidade cadastro deverá apresentar documento informando a suspensão temporária do serviço de Fonoaudiologia.

Art. 20 A inatividade da inscrição será concedida por prazo condicionado à reativação na modalidade registro das atividades perante a Receita Federal; e na modalidade cadastro por meio de declaração de próprio punho, do representante legal, do retorno às atividades fonoaudiológicas.

Art. 21 A baixa da inscrição será concedida à pessoa jurídica mediante a apresentação dos seguintes documentos, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, conforme o caso: I - requerimento de baixa de inscrição de pessoa jurídica, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, dirigido ao presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia; II - comprovação da dissolução da pessoa jurídica ou do encerramento das atividades, devidamente homologada pelos órgãos competentes; III - comprovação da exclusão do seu objeto social do oferecimento ou prestação de serviços cuja atividade-fim seja o exercício profissional da Fonoaudiologia, apresentando a devida homologação perante os órgãos competentes. Parágrafo único. Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem previamente o visto, na alteração ou no distrato social no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis do deferimento da solicitação, os documentos elencados nos incisos II e III.

Art. 22 Ao pedido de inatividade ou baixa, a anuidade corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses do início do ano até o mês de solicitação, nos termos das normas vigentes que regulam a matéria.

Art. 23 A pessoa jurídica que reativar suas atividades em Fonoaudiologia deverá, por meio de seu representante legal, solicitar a reintegração a qualquer tempo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia que concedeu a inatividade, por formulário específico devidamente preenchido, sem rasura e assinado, na forma física ou digital sem redução da qualidade das imagens, sob pena de indeferimento: I - requerimento de reintegração de inscrição; II - cópia do comprovante de pagamento da anuidade correspondente, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 3º e nos arts. 4º e 5º desta Resolução; III - termo de responsabilidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, no qual constarão, obrigatoriamente, dia da semana e horário de trabalho do fonoaudiólogo, devidamente assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica; IV - relação dos fonoaudiólogos que fazem parte do quadro técnico da pessoa jurídica, com a indicação de seus respectivos horários de trabalho; V - declaração de próprio punho do representante legal informando do retorno da atividade, no caso de inscrição na modalidade cadastro; VI - CNES atualizado, quando se aplicar; VII - ata de eleição e posse

atualizada, quando se aplicar; VIII - alteração do instrumento de constituição devidamente registrada nos órgãos competentes. § 1º Nos estados da federação em que os órgãos responsáveis pelo registro das pessoas jurídicas exigirem a inscrição prévia no Conselho Regional de Fonoaudiologia, o interessado deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o deferimento da inscrição, os documentos elencados nos incisos VII e VIII do art. 24, sob pena de cancelamento da reintegração. § 2º Somente será deferida a reintegração quando não houver pendências cadastrais em nome da pessoa jurídica, sócios, responsável técnico e quadro técnico.

Art. 24 Havendo pendência no processo de reintegração, a pessoa jurídica será comunicada que terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para saná-la, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos.

Art. 25 Os trâmites de que trata esta Resolução deverão ser atendidos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, podendo ser realizados "ad referendum", no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da entrega completa da documentação em conformidade com o exigido nesta Resolução.

Art. 26 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia.

Art. 27 Revoga-se a Resolução CFFa nº 533, de 14 de novembro de 2018.

Art. 28 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 665, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Prorroga, excepcionalmente, para exercício de 2020, o prazo fixado no parágrafo 3º, artigo 1º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, que dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação na 384ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 3 de setembro de 2020, CONSIDERANDO que a Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, fixou o prazo até o dia 31 de outubro de cada ano para aplicação e efeitos legais do § 3º do art. 1º da Resolução CFN nº 573, de 2016; e CONSIDERANDO que este prazo talvez não ser suficiente para a conclusão dos encargos de que trata Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, em razão das alterações operacionais em função da pandemia causada pelo COVID-19, resolve:

Art. 1º Revogar o prazo a que se refere a parte final do § 3º, do art. 1º da Resolução CFN nº 573, de 18 de setembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação: O prazo constante neste parágrafo fica prorrogado, excepcionalmente, por mais 20 (vinte) dias corridos, a contar do dia 1º de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF12/PE Nº 86, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO / PERNAMBUCO - CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, resolve:

Art. 1º- Fixar, para o exercício de 2020, os valores da anuidade conforme discriminados a seguir, com vencimento em 30 de junho de 2020: I-PESSOA FÍSICA: R\$ 603,07(seiscentos e três reais e sete centavos); II-PESSOA JURÍDICA: R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos);

Art. 2º O pagamento das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas será feito em uma das seguintes formas: I) PESSOA FÍSICA: a) de 02/01/2020 até 10/02/2020, para pagamento em parcela única, no valor de R\$ 349,78 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos); b) de 02/01/2020 até 10/02/2020, para pagamento parcelado, o valor será de R\$ 410,09(quatrocentos e dez reais e nove centavos), podendo ser dividido em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas; c) de 11/02/2020 até 30/04/2020, para pagamento em parcela única, no valor de R\$ 422,15 (quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos) ou podendo o mesmo valor ser parcelado em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas; d) de 01/05/2020 até 30/06/2020, para pagamento em parcela única, no valor de R\$ 482,46 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos)ou podendo o mesmo valor ser parcelado em até 3 (três) parcelas iguais e consecutivas; II) PESSOA JURÍDICA a)Para pagamento em parcela única no período de 02/01/2020 até 29/02/2020 1 Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$775,02 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00 R\$ 819,72 3Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$864,43 4 Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$10.000,00 R\$894,24 b) Para pagamento parcelado, no período de 01/01/2020 até 29/02/2020, podendo ser dividido em até 3(três) vezes iguais e consecutivas: 1Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 924,05 em 3 x R\$ 308,02 2Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00 R\$ 968,76 em 3 x R\$ 322,92 3 Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$ 1.013,47 em 3 x R\$ 337,82 4Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 10.000,00 R\$1.043,28 em 3x R\$347,76 c) Para pagamento em parcela única no período de 01/03/2020 até 30/04/2020; 1.Microempresa-Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$983,662 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$5.000,00 R\$1.043,28 3Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$ 1.087,99 4Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$10.000,00 R\$1.117,80 d) Podendo os mesmos valores da tabela anterior, do período de 01/03/2020 até 30/04/2020, ser dividido em até 3(três) vezes iguais e consecutivas: 1Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 983,66 em 3 x R\$ 327,89 2 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00 R\$ 1.043,28 em 3x R\$ 347,76 3Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$ 1.087,99 em 3 x R\$ 362,66 4Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$10.000,00 R\$ 1.117,80 em 3x R\$ 372,60 e) Para pagamento em parcela única no período de 01/05/2020 até 30/06/2020: 1Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 1.087,99 2 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$5.000,00 R\$1.147,61 3 Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$ 1.192,32 4 Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 10.000,00 R\$ 1.222,13 f) Podendo os mesmos valores da tabela anterior do período de 01/05/2020 até 30/06/2020, ser dividido em até 3(três) vezes iguais e consecutivas: 1 Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 1.087,99 em 3 x R\$ 362,66 2Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00 R\$ 1.147,61 em 3x R\$ 382,54 3 Pessoa Jurídica com capital social de R\$5.001,00 a R\$10.000,00 R\$ 1.192,32em 3xR\$ 397,44 4 Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 10.000,00 R\$ 1.222,13 em 3x R\$ 407,38



Art. 3º - A primeira anuidade será devida com o efetivo registro dos Profissionais e/ou das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas cuja competência para fiscalização seja do CREF12/PE.

Art. 4º - Os descontos mencionados no Art. 2º, incisos I e II, serão concedidos para pagamento efetuado até o vencimento expresso no boleto bancário e na tabela vigente divulgada do período. § 1º - Após o vencimento as Pessoas Físicas e Jurídicas perderão os descontos concedidos no Art. 2º. § 2º - Havendo adesão ao parcelamento na tabela de descontos através de boleto bancário, as parcelas posteriores que perderem o vencimento terão validade até o vencimento da anuidade, porém incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária pelo IPCA, devendo ser impresso novo boleto bancário com vencimento atualizado na página eletrônica do CREF12/PE em Serviços online ou poderá solicitar também junto ao CREF12/PE, caso não consiga gerá-lo nos Serviços online.

Art. 5º - O pagamento da anuidade poderá ser realizado também nas sedes do CREF12/PE, através de Boleto bancário ou cartão de crédito/débito, caso disponível. Parágrafo Único: O CREF12/PE não acatará os pagamentos de anuidades através de outras formas a não ser a prevista no caput deste artigo. Sendo de inteira responsabilidade do Profissional ou da Pessoa Jurídica solicitar junto ao CREF12/PE o boleto para pagamento, caso não consiga gerá-lo na página eletrônica do CREF12/PE em Serviços online.

Art. 6º Após o vencimento da anuidade integral ou do parcelamento, em 30 de junho de 2020, será cobrada da Pessoa Física ou Jurídica que estiverem em débito, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento, e correção monetária pelo IPCA, ou outro que venha substituí-lo. Parágrafo Único: O parcelamento do valor da anuidade do exercício em curso limitar-se-á ao exercício fiscal dezembro/2020.

Art. 7º- Os formandos de 2019/20 que realizarem seu registro, até 60 (sessenta) dias após a colação de grau, terão direito a 10% (dez por cento) de desconto sobre a anuidade praticada na época do requerimento. Parágrafo Primeiro - para concessão do benefício contido no caput será considerada a data da primeira formatura. Parágrafo Segundo - não se aplica o caput deste artigo na hipótese de ampliação de atuação do profissional que já faz parte do Sistema CONFEF/CREFs. Parágrafo Terceiro - Perderá o direito ao benefício estabelecido no Art. 7º, o recém-registrado que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade no prazo máximo de até 30 dias após o vencimento estabelecido pelo CREF12/PE no ato do registro.

Art. 8º - As Pessoas Jurídicas de 2019/20 que realizarem sua inscrição, até 60 (sessenta) dias após ao deferimento de registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco ou Cartório de Títulos e Documentos, terão direito a 10% (dez por cento) de desconto sobre a anuidade praticada na época do requerimento.

Art. 9º - As Pessoas Física e Jurídica com registro realizado no ano de 2020, que não se enquadrem nos artigos 7º ou 8º, pagarão o valor da anuidade, sem os descontos previstos nesta Resolução, mas terão direito a proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, calculados sobre o valor previsto no Art. 1º, I e II, respectivamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º - As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem revigoramento do registro ou transferência de registro para o CREF12/PE, deverão pagar o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano, considerando a data do registro, este poderá optar até a data de vencimento da anuidade 2020, ou seja, 30 de junho de 2020, pelos descontos previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta Resolução, desde que dentro do prazo de vencimentos estabelecidos pelo respectivo artigo. Parágrafo Único: Nos casos de transferência, o Profissional ficará isento do pagamento da anuidade no CREF12/PE, caso tenha realizado o pagamento integral no CREF de origem, mediante comprovação.

Art. 11º - A anuidade referente ao primeiro ano de vigência do registro secundário corresponderá ao valor estabelecido no caput do artigo 1º desta Resolução, sendo aplicáveis os descontos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo a partir da cobrança da segunda anuidade, nos termos do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 253/2013.

Art. 12º - Os pedidos para baixa de registro que forem requeridos e protocolizados no CREF12/PE até 31 de março de 2020 através de formulário próprio disponibilizado no site do CREF12/PE, ficarão isentos do pagamento da anuidade do exercício em curso. E os que forem postados ou entregues após 31 de março de 2020 terão suas anuidades cobradas de forma proporcional ao mês da solicitação da baixa. Parágrafo Único- Os pedidos de baixa de registro deferidos, não desobrigam o Profissional ou a Pessoa Jurídica das anuidades vencidas, incidindo sobre estes débitos os acréscimos legais.

Art. 13º - É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF12/PE, por Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65(sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05(cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, até a data de vencimento da anuidade, tal direito ao CREF12/PE.

Art. 14º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF12/PE.

Art. 15º - Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 16º - Revoga-se a Resolução 070/2018.

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Trata da suspensão do reajuste de multas arbitradas em auto de infração pelo CRF/MA enquanto durar a pandemia, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA, reunido em Sessão Ordinária data em 27.08.2020, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820 de 11 de novembro 1960, bem como, amparado pelo inciso X do artigo 2º, ambos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a reconhecida redução da capacidade econômica em âmbito nacional em decorrência da pandemia da COVID-19, inclusive dos profissionais farmacêuticos e donos de estabelecimentos farmacêuticos e congêneres;

CONSIDERANDO as medidas do Poder Público para suspender e delongar o pagamento das dívidas durante o período da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO as orientações do Conselho Federal em matéria de inadimplência, consistentes na prorrogação dos prazos e cobranças, exatamente pela diminuição da capacidade econômica dos inscritos, delibera:

Artigo 1º - Determinar a suspensão da vigência da Deliberação nº 13/2018, enquanto durar a pandemia, mantendo-se o valor anterior das multas por infração administrativa, por ilegalidades ou irregularidades, já lançadas.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GIZELLI SANTOS LOURENÇO COUTINHO
Diretora-Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS Nº 6.397, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Revogação de Suspensão.

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO que segundo o artigo 8º, I, da Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com os CRESS; CONSIDERANDO que segundo o artigo 13 da Lei no 8.662, de 7 de junho de 1993, a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 2 de julho de 2010, que regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS; CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 777, de 21 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2016, que institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS; CONSIDERANDO a Resolução CFESS Nº 829, de 22 de setembro de 2017, publicada Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2017, que regulamenta as anuidades de pessoa física e de pessoa jurídica e as taxas no âmbito dos CRESS, e determina outras providências; CONSIDERANDO a publicação da Resolução CFESS nº 954, de 18 de agosto de 2020, que extinguiu, no âmbito do Conjunto CFESS/CRESS a infração disciplinar decorrente do não pagamento de anuidades, com a consequente extinção da penalidade de suspensão do exercício profissional por débito; CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 6ª Região, em reunião realizada no dia 21 de agosto de 2020; resolve:

Art. 1º - Revogar a pena de suspensão do exercício profissional por débito aplicada aos seguintes profissionais: Alessandra Correa Braga - CRESS/MG 6270; Ana Carolina Bento da Silva - CRESS/MG 9370; Ana Célia Moreira de Sousa Quintão - CRESS/MG 5673; Aparecida Eliana Bindo - CRESS/MG - 5616; Bárbara Tayse Mol Barroso - CRESS/MG 11029; Betânia Lopes de Queiroz - CRESS/MG 6774; Cilaine Karla de Sena Ramos - CRESS/MG 7437; Claristana Marques Silva - CRESS/MG 6005; Cleilda de Fátima Cesária - CRESS/MG 5581; Cristiane Meiry Alves - CRESS/MG 10359; Cristina Aparecida Correa - CRESS/MG 8245; Cristina Simões Bezerra - CRESS/MG 4340; Daniela Antunes de Oliveira - CRESS/MG 10909; Daniela de Souza Franco - CRESS/MG 6239; Débora Cristina Miranda - CRESS/MG 9406; Denise Barbosa Andrade - CRESS/MG 1394; Denise Gonçalves Bastos - CRESS/MG 10733; Dulcineia Abreu Martins de Almeida - CRESS/MG 7659; Elaine Rodrigues de Paula Batista - CRESS/MG 5959; Eliezer Martins de Paula Silva - CRESS/MG 10917; Elimar Rodrigues de Souza - CRESS/MG 1543; Elisângela Moni Parma Rodrigues - CRESS/MG 11531; Erica Luiza da Silva Lima - CRESS/MG 11636; Erineia Aparecida Barroso Caetano Oliveira - CRESS/MG 6060; Fernanda Barbosa de Castro Matias - CRESS/MG 4471; Fernanda Guimarães Baia Pena - CRESS/MG 11411; Flavia Maria Zanetti Ribeiro - CRESS/MG 3867; Flávia Marques Vidal Pereira - CRESS/MG 1332; Francine Mainart Celestino de Resende Fraga - CRESS/MG 12088; Geany Franciele Araújo Dias - CRESS/MG 9587; Glaucê Cândida Leal - CRESS/MG 18061; Graciela Vieira Melo - CRESS/MG 8440; Ivana de Andrade Santos - CRESS/MG 9102; Jane Aparecida Araújo Rodrigues - CRESS/MG 1899; Jannine Silva Valeriano - CRESS/MG 9507; Jaqueline Bernardo de Carvalho - CRESS/MG 8028; Jocelia Rosa Silva - CRESS/MG 9064; Josiane de Souza Braz - CRESS/MG 5781; Juliana Silva Magalhães - CRESS/MG 11424; Jumara de Lima Lacerda - CRESS/MG 7499; Kamila Vieira Gomes - CRESS/MG 9509; Lisamone Xavier Teixeira Barbosa - CRESS/MG 9597; Luana Christine Soares Dias - CRESS/MG 12766; Lucas Antonio Portuense - CRESS/MG 12192; Lucas Lemos Pereira - CRESS/MG 9117; Luciana Couri Sadi - CRESS/MG 4555; Luciene Freire da Silva - CRESS/MG 5902; Luiza Cabral Dantas - CRESS/MG 7910; Luz Isabel Galvez Mendizabal - CRESS/MG 3543; Magda Perpetua Sabino - CRESS/MG 5719; Márcia Antonia Rocha - CRESS/MG 6447; Márcia Ribeiro Coelho Mariano - CRESS/MG 2660; Margareth Abranches Cruz - CRESS/MG 7927; Mariana Braga Dixini - CRESS/MG 8966; Mariana Penha Lopes - CRESS/MG 6797; Marielly Ferreira Sposito - 11428; Marlene Alves Vicente Silva - 7169; Marta de Souza - CRESS/MG 2916; Milayne Katiussia da Silva Sanches - CRESS/MG 6934; Monica Martins Moreira - CRESS/MG 3650; Patrícia Rodrigues Rocha - CRESS/MG 10832; Paula Dimieue Fernandes Netta - CRESS/MG 11338; Priscila Tatiana Silveira - CRESS/MG 10509; Raquel Dias Gomes - CRESS/MG 6804; Regina Rocha Souto - CRESS/MG 4741; Roberta Mattos Felício - CRESS/MG 5748; Sandra Avelar Oliveira - CRESS/MG 10793; Sandra Pires Gonçalves - CRESS/MG 7364; Solange Rodrigues da Silva - CRESS/MG 11625; Sonia Maria Cury Ward - CRESS/MG 6273; Tania Coeli Xavier Pinheiro Lana - CRESS/MG 2088; Terezinha de Fátima C. Seguins - CRESS/MG 00231-SECP; Tiara Maria Pereira da Silva - CRESS/MG 11174; Valéria Christina Silva V.H.Bragança - CRESS/MG 7340; Vanessa Aparecida Rezende Fernandes - CRESS/MG 10059; Wagner Maciel Silva - CRESS/MG 12084; Walber Luiz da Silva - CRESS/MG 8963.

Art. 2º - Determinar o arquivamento dos processos disciplinares instaurados com fundamento na Resolução CFESS nº 354/1997 que se encontram em tramitação na data de publicação da presente Resolução.

Art. 3º - Os profissionais indicados no artigo 1º da presente Resolução estão, a partir da publicação da presente resolução, autorizados a exercer a profissão de assistente social.

Art. 4º - Revogam-se as Resoluções CRESS/MG nº 5691/2018; 5848/2018; 5892/2018, 6001/2019 e 6134/2019.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JÚLIA MARIA MUNIZ RESTORI

